



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 41/2011 – São Paulo, terça-feira, 01 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3030

EXECUCAO FISCAL

0003487-24.2007.403.6107 (2007.61.07.003487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 110/114 e 115/116:1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito à fl. 93.Oficie-se à Ciretran em Araçatuba, com urgência, transmitindo-se via fac-símile.2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos do Devedor.3. Após, sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2921

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008580-94.2009.403.6107 (2009.61.07.008580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Trata-se de incidente a fim de atestar a insanidade mental de Kenji Arikawa, ante a alegação de encontrar-se impossibilitado de locomover-se e comunicar-se por estar a cometido de doença neurológica. À fl. 86, consta cópia de atestado de óbito do réu Kenji Arikawa. À fl. 89, o ilustre membro do Parquet Federal requereu o arquivamento dos autos, em face da perda do objeto. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO Acolho a promoção ministerial, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Traslade-se copia desta decisão para o feito nº 0003091-81.2006.403.6107, nos termos do art. 193, do Provimento COGE nº 64/2005.Ciência ao M.P.F.Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000781-29.2011.403.6107 - NILDA ALVES DA SILVA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Primeiramente, antes de analisar o pedido de restituição, intime-se o requerente para que proceda a autenticação das cópias acostadas às fls. 09/24, do presente feito.Após, vista ao M.P.F.

ACAO PENAL

0800058-02.1996.403.6107 (96.0800058-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA(SPI06773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA X HELIO ROBERTO CHUFI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 1595/1604: Intime-se o advogado dos réus para que, no prazo de 60(sessenta) dias, junte aos autos cópia das certidões dos órgãos citados, a fim de comprovar suas alegações.Após nova vista ao M.P.F. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos.

0013053-31.2006.403.6107 (2006.61.07.013053-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAN BRUNI DE SOUZA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)

Foi designado para o dia 12/04/2011, às 13h30min, a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatória do réu, através da carta precatória nº 744/10, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050017-22.1999.403.0399 (1999.03.99.050017-7) - TEREZINHA ALVES DE SOUZA X MANOEL BEZERRA DA SILVA X JOSE FERNANDO GOLIM X SUELI DAVID MONTEIRO DUARTE X PAULO SERGIO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Processo nº 0050017-22.1999.403.0399Exequente: TEREZINHA ALVES DE SOUZA E OUTROSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TEREZINHA ALVES DE SOUZA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) de honorários advocatícios conforme fixado da sentença transitada em julgado.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora levantou a quantia depositada.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. Ademais, a parte autora foi intimada para informar acerca da satisfação da obrigação, assim como se remanesce interesse no prosseguimento dos embargos, em apenso, mantendo-se em silêncio. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007347-14.1999.403.6107 (1999.61.07.007347-5) - CINCERINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0007347-14.1999.403.6107Exeqüente: CINCERINA MOREIRA DE OLIVEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CINCERINA MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0001205-57.2000.403.6107 (2000.61.07.001205-3) - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001205-57.2000.403.6107Exequente: ANTÔNIA MENDES DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIA MENDES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual

se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003422-39.2001.403.6107 (2001.61.07.003422-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003422-39.2001.403.6107Exeqüente: APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004476-06.2002.403.6107 (2002.61.07.004476-2) - ADELAIDE TRENTIN MADRID X ALICE POSSARI LOPES X ANGELINA NEUZA PASSARI LEITE X DEUILIO MARDEGAN X HIDEKO KATO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES MAGALHAES X LUIZ FELIPE TARELHO X MARIO IZILDO IGNACIO X VERONICA GOMES DELFINO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Processo nº 0004476-06.2002.403.6107Exeqüente: UNIÃO FEDERALExecutado: ADELAIDE TRENTIN MADRID E OUTROSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida pelo UNIÃO FEDERAL em face de ADELAIDE TRENTIN MADRID E OUTROS, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com o valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003992-54.2003.403.6107 (2003.61.07.003992-8) - ARTUR LAZARI X CLOVIS GARCIA RUIS X ASSAKO ITO X VANDERLEI SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA.)

Processo nº 0003992-54.2003.403.6107Exequente: ARTUR LAZARI E OUTROSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARTUR LAZARI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0010419-67.2003.403.6107 (2003.61.07.010419-2) - EDITH JOSEFA CONCEICAO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010419-67.2003.403.6107Exequente: EDITH JOSEFA CONCEIÇÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDITH JOSEFA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequêndas.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção

do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0002496-19.2005.403.6107 (2005.61.07.002496-0) - IVAN ANDRIOLO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0002496-19.2005.403.6107 Exequente: IVAN ANDRIOLO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IVAN ANDRIOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0008611-56.2005.403.6107 (2005.61.07.008611-3) - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0008611-56.2005.403.6107 Exequente: INÊS BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por INÊS BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0008344-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008344-0) - JORGE ROBERTO DE LIMA X ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA (SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0008344-50.2006.403.6107 Parte Embargante: JOSÉ ROBERTO DE LIMA e ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido. A parte embargante alega existir omissão e contradição no julgado, haja vista que não foi apreciado o pedido alternativo de restituição aos autores do valor sacado do FTGS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim como dos valores das parcelas do financiamento pagas na vigência do contrato de mútuo, e finalmente, não houve pronunciamento acerca do direito de retenção do imóvel até sua efetivação pela embargada. Em razão do caráter infringente dos embargos, a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar resposta. A CEF refutou as razões da embargante e pugnou pela rejeição dos embargos. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos. Assim estabelecem os art. 463 Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso em tela, verifica-se que houve evidentemente omissão e contradição no julgado. Por essa razão, deve a fundamentação da sentença ser devidamente corrigida para que surta os efeitos jurídicos a ela inerentes. - Devolução aos autores dos valores sacados do FGTS e das parcelas do financiamento pagas no decorrer da vigência do contrato. Não tem procedência o pedido de devolução de todas as prestações pagas, no caso de retomada do imóvel pelo agente financeiro, tendo presente que esse pleito não tem amparo legal, pois o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor trata de contrato de compra e venda de imóvel. Entretanto, no caso do financiamento imobiliário, em verdade tem-se um contrato de mútuo entre a CEF e o mutuário, de modo que a compra e venda é realizada entre o comprador e terceiro, atuando a CEF como agente financeiro que empresta a esse comprador/mutuário a quantia necessária à aquisição do imóvel, o qual fica como garantia do adimplemento da obrigação creditícia. Assim, inaplicável o previsto no CDC ao presente litígio (AC 200133000041369, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA [CONV.], TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009). Também não haveria como devolver aos autores os valores do FGTS, considerando que foram apropriados pelos alienantes do imóvel consoante a Cláusula Quarta - Levantamento do Capital Mutuado e dos Demais Valores da Operação - fl. 44. Ademais, somente após a conclusão da alienação

extrajudicial do imóvel, no caso em que sobejar importância a ser restituída aos autores, é que a CEF estará obrigada a tal procedimento, ou seja, de colocar tal quantia à disposição do devedor - fiduciante, inclusive eventual indenização por benfeitorias - Cláusula Trigésima - Parágrafo Décimo Segundo - fl. 11. - Direito de Retenção do Imóvel até sua Efetivação pela Embargada. Pois bem, uma vez adjudicado/arrematado o imóvel pelo agente financeiro, após o exaurimento de todos os atos atinentes ao procedimento de execução extrajudicial, e registrada a carta no Cartório de Registro de Imóveis, assiste-lhe o direito de imissão na posse do imóvel, nos termos do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei 70/66. Por outra via, consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não subsiste o direito dos mutuários de serem mantidos na posse do imóvel, ainda mais porque, no presente caso, os autores estavam inadimplentes. Pelo exposto acolho os embargos declaratórios da parte embargante, devendo os fundamentos da sentença prolatada, serem corrigidos em parte, face à contradição e omissão apontadas, passando o decisum a ser integrada com a fundamentação acima. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araçatuba, 3 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0005150-08.2007.403.6107 (2007.61.07.005150-8) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005150-08.2009.403.6107 Parte Embargante: LUZIA APARECIDO VENÂNCIO - sucessora de ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA (Falecido) Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUZIA APARECIDO VENÂNCIO - sucessora de ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA (Falecido) apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição e omissão apontadas no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao impedir a produção de prova testemunhal e a produção de prova indireta, para comprovar a incapacidade do autor, assim como a produção do estudo socioeconômico, por meio da sucessora, no qual poderia ser aferido que o Sr. Antônio morreu em virtude dos problemas narrados na inicial. Demais disso, a sentença foi contraditória ao subestimar os interesses da sucessora, ora embargante, que detém as condições para propor a ação. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da sucessão processual e da possibilidade da realização da prova, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODTEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição ou omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Araçatuba, 3 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0005795-33.2007.403.6107 (2007.61.07.005795-0) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0005795-33.2007.403.6107 Exequente: SIRLEI NOGUEIRA DEODATO Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SIRLEI NOGUEIRA DEODATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de

0005799-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005799-7) - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005799-70.2007.403.6107 Exequente: ANNA SÍLVIA DEODATO BARRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANNA SÍLVIA DEODATO BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006195-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006195-2) - GERALDO TSUNEO KAWAMOTO X NAOE MADA KAWAMOTO(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS E SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006195-47.2007.403.6107 Exequente: GERALDO TSUNEO KAWAMOTO E OUTRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GERALDO TSUNEO KAWAMOTO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0008078-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008078-8) - JADECIR RODRIGUES COELHO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a cópia do TERMO DE ADESÃO de fl. 107. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0001504-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001504-1) - WALDIR PEDRO RODRIGUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006303-42.2008.403.6107 (2008.61.07.006303-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006303-42.2008.403.6107 Parte Demandante: ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A.SENTENÇA. ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a citação. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença (NB 31/570.653.089-7), em nome da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 65/73, as partes se manifestaram. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e

validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 83), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 65/73), que a parte autora é portadora de diabetes e sequela de amputação em pé direito, enfermidade esta que a incapacita parcialmente para o trabalho, ainda que de forma permanente (reposta aos quesitos 1º, 6º, 7º e 8º do Juízo - fl. 70). O expert também afirma que não há incapacidade total (resposta ao quesito 7º do INSS - fl. 72). Ademais, desde 31/07/2007, é beneficiária de auxílio-doença (CNIS, fls. 83, 91/92). Portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 30 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012179-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012179-5) - KATIA MARIKO MIYADA (SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012179-75.2008.403.6107 Parte Autora: KÁTIA MARIKO MIYADA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA KÁTIA MARIKO MIYADA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já

que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome da parte autora, 013.00014285-0 e 013.00074138-9, da agência nº 0281, têm datas-base nos dias 01 e 08 (fls. 17/20 e 64/69), respectivamente. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00014285-0 e 013.00074138-9 (agência nº 0281), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 8 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0012180-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012180-1) - MARIA BETANIA SILVA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012180-60.2008.403.6107 Parte autora: MARIA BETÂNIA SILVA e PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇA MARIA BETÂNIA SILVA e PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora que NELSON SHIGUEIUKI KAMIKOGA - companheiro da primeira coautora e pai da segunda (fls. 16 e 32/37) - era optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes

em diversas épocas na conta vinculada do FGTS em nome do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fls. 42/44). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para colher esclarecimentos da CEF. Cumprida a diligência (fl. 65), os autos retornaram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, verifica-se à fl. 65 que o de cujus não realizou a adesão. Também foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS (fls. 21 e 44), encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal e de descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: Não obstante a ausência de clareza da inicial, extrai-se que a parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos em conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada

pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas na(s) conta(s) fundiária(s) em nome do de cujus, NELSON SHIGUEIUKI KAMIKOGA, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em nome do de cujus, NELSON SHIGUEIUKI KAMIKOGA, em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

0012293-14.2008.403.6107 (2008.61.07.012293-3) - MERCEDES DE FATIMA TORRES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012293-14.2008.403.6107 Parte autora: MERCEDES DE FÁTIMA TORRES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MERCEDES DE FÁTIMA TORRES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 13/06/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 45. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao

requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 19 de novembro de 2010.CLAUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012375-45.2008.403.6107 (2008.61.07.012375-5) - JOSE FRANCISCO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0012375-45.2008.403.6107Parte Autora: JOSÉ FRANCISCOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ FRANCISCO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança.Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica.A CEF apresentou extrato informando o encerramento da conta-poupança objeto da presente ação (fl. 48), tendo a parte autora se manifestado a respeito (fls. 51/52).Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento:

07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00004899-6, da agência nº 574, tem data-base no dia 01 (fl. 13). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.O documento apresentado pela CEF à fl. 48 somente será útil na fase de liquidação de sentença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na conta-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00004899-6 (agência nº 0574), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 30 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012404-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012404-8) - IVONE DA SILVA NUNES MARTINEZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012404-95.2008.403.6107Parte autora: IVONE DA SILVA NUNES MARTINEZParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAIVONE DA SILVA NUNES MARTINEZ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 07/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 42.Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 19 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012412-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012412-7) - LUIZ FABIANO BROLO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012412-72.2008.403.6107 Parte autora: LUIZ FABIANO BROLO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUIZ FABIANO BROLO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 04/12/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 47. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 43/44, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 47. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012413-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012413-9) - MARIA SUELY BRAGHIN OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

200861070124218012413-57.2008.403.6107 Parte autora: MARIA SUELY BRAGHIN OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA SUELY BRAGHIN OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 19/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 42. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000406-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000406-0) - JOSE MARIANI X HELENA FERREIRA MARIANI(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A regularização processual da autora Helena é passível de ser efetuada, sem prejuízo à parte, até momento anterior à prolação da sentença. Entretanto, ante a idade atingida pelos autores, cite-se e prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 26.I.-se e cumpra-se com urgência.

0000472-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000472-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000472-76.2009.403.6107 Parte autora: MARINALVA LOPES DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARINALVA LOPES DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 06/08/2002 e 10/05/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 44/45. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 44/45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0000492-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000492-8) - REGINALDO BISPO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000492-67.2009.403.6107 Parte autora: REGINALDO BISPO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA REGINALDO BISPO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 16/11/2001 e 22/05/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 45/46. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 45/46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto

sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000632-04.2009.403.6107 (2009.61.07.000632-9) - ANGELICA GODOY TRIVILIN(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000689-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000689-5) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000689-22.2009.403.6107 Parte demandante: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado, o INSS, ofereceu contestação. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Suscita que o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator

previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos

Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - N°::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Araçatuba/SP, 19 de novembro de 2010.CLAUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006884-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006884-0) - SELMA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS(SP096652 - ELVIS JEFFER COSTA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Processo nº 0006884-23.2009.403.6107Parte Autora: SELMA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOSParte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSSentença - Tipo C.SENTENÇASELMA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A seguir, intimada para regularizar a petição inicial, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação.É o relatório.DECIDO.Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0) - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008330-61.2009.403.6107Parte Embargante: CARLOS AUGUSTO GABASParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CARLOS AUGUSTO GABAS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar a obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que apresentou pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dessa forma, por ter sido deferido o benefício de auxílio-doença, faz jus ao decreto de PROCEDÊNCIA do pedido, com a consequente condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, a ação foi proposta no dia 19/08/2009, reportando-se a benefício(s) deferido(s) e cessado(s) até então (fls. 02). No dia seguinte, em 20/08/2009, o INSS deferiu novo benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 31/537.017.536-1), somente cessado em 02/03/2010 (fl. 154).Na sentença proferida às fls. 239/241, a d. magistrada levou em consideração todas essas informações.Assim, com o presente recurso, não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve omissão na medida em que se decidiu acerca da transação extrajudicial realizada, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição a sanar.O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.Araçatuba, 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0009148-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009148-5) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009148-13.2009.403.6107Parte Demandante: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOSParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a citação.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinada a antecipação da prova pericial.Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 37/46, as partes se manifestaram.Citado, o Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, em síntese, sustentou que o(a) autor(a) não está incapacitado para o trabalho.O INSS informou que o demandante não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR . Afasto, com essa fundamentação, a preliminar argüida. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Súmula 213, TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ...(...)II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS).Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 58/59), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 38/46), que o requerente é portador de doença degenerativa em coluna cervical e ombro direito, mas não está incapacitado para o trabalho (respostas aos quesitos 6º e 11 do Juízo - fl. 43).Além disso, o expert afirma que tal enfermidade não o impede de exercer sua atividade habitual e que, até a data da perícia, o requerente mantém vínculo laboral, como motorista. Tal fato, aliás, é confirmado pelo CNIS (fl. 59).Consigne-se, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.Concluo, portanto, que o autor não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento.Com

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 29 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0000326-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000326-4) - MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0000326-98.2010.403.6107Parte Embargante: MARIA CONCEIÇÃO HONÓRIOParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA CONCEIÇÃO HONÓRIO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que não é o caso de sucumbência recíproca conforme consignado no decisum, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o objeto pretendido na ação foi alcançado, e a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que houve evidentemente erro material no julgado e não contradição. Por essa razão, devem a fundamentação e o dispositivo da sentença serem devidamente corrigidos para que surtam os efeitos jurídicos a ela inerentes. Observo que a presente ação foi ajuizada 15/01/2010, portanto, após a edição da MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, que afastou a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (RESP 200602332800, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/05/2007).O e. Tribunal Regional da 3ª Região seguindo o entendimento do c. STJ, também já decidiu nesse sentido:FGTS - LIBERAÇÃO DO FGTS - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90- LEGITIMIDADE DO ADVOGADO EM RECORRER A RESPEITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO. 1 A apelação foi interposta pelo advogado da parte autora, o qual possui legitimidade para recorrer a respeito dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). 2. O MM. Juiz a quo não condenou a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios por entender que a empresa pública não se opôs ao levantamento judicial. 3. Não há que se falar em ausência de litigiosidade uma vez que restou amplamente demonstrado que a Caixa Econômica Federal resistiu à pretensão deduzida em litígio, conforme documentação de fls. 91/92 e contestação de fls. 96/97. 4. Todavia, não cabe condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. Apelo improvido. (AC 200461020098723, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2009). Pelo exposto acolho, em parte, os embargos declaratórios da parte embargante, devendo os fundamentos e o dispositivo da sentença prolatada, serem corrigidos, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com a fundamentação acima e o dispositivo com o seguinte teor:Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF promova a liberação do saque em favor da requerente, dos valores dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tão-somente os relativos ao vínculo mantido com a empresa ASPAMEPE, CNPJ 02.001.362/0001-22, em face do disposto no artigo 20, inciso I, 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 9.036/90, acrescentado pela MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001.Sentença que não está sujeita ao reexame necessários. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Araçatuba, 3 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0002871-44.2010.403.6107 - MARCELO BENEZ ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº: 0002871-44.2010.403.6107Parte Autora: MARCELO BENEZ ROCHAParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo C.SENTENÇAMARCELO BENEZ ROCHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita obtida com a venda da produção rural, com base no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, cumulada com a repetição de indébito.Decorridos os trâmites processuais, antes da citação, a parte autora desistiu da pretensão e requereu a homologação da desistência com a extinção do feito sem resolução de mérito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, sendo desnecessário o consentimento da parte ré em face do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.Araçatuba, 30 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0004046-73.2010.403.6107 - DEBORA GOTTARDI MORETTI(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0004046-73.2010.403.6107 Parte Autora: DÉBORA GOTTARDI MORETTI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C.SENTENÇA DÉBORA GOTTARDI MORETTI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, a seguir, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Araçatuba, 30 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0005237-56.2010.403.6107 - METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DATADO DE 26/10/2010, PROFERIDO À FL. 100: Observo que a autora promoveu o recolhimento das custas, via Internet, no Banco do Brasil S/A (fls. 96/97). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 223, caput, estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Assim, recolha a parte autora as custas de distribuição, em conformidade com o referido Provimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 23/02/2011, PROFERIDO À FL. 101: Considerando o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, cumpra a autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 100, recolhendo as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, no código nº 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005355-32.2010.403.6107 - ALISSON FELIPE GARCIA DA SILVA - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA GARCIA (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0005355-32.2010.403.6107 Parte autora: ALISSON FELIPE GARCIA DA SILVA - Incapaz - Representado por Andréa Cristina Garcia (Genitora) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C.SENTENÇA ALISSON FELIPE GARCIA DA SILVA - Incapaz - Representado por Andréa Cristina Garcia (Genitora) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para a vida independente e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício de prestação continuada - LOAS não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da assistência social, salvo o da assistência médica, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) Processo APELREE 200303990127710 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 870989 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 471 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. - A apelação devolve todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas. Discordando do juiz a quo e julgando improcedente o pedido analisado na sentença, pode apreciar o Tribunal apreciar a pretensão formulada em ordem sucessiva, independente de recurso da parte vencedora. - O vencedor não tem interesse em recorrer, ausente a sucumbência, mas as questões por ele suscitadas e não decididas podem ser objeto de exame pelo Tribunal. Inteligência do artigo 499 e 515, parágrafo 1º, do CPC. - O limite da extensão do efeito translativo é a proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode prejudicar o recorrente, mas pode-se deferir o pedido sucessivo (não apreciado) desde que em igual extensão. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e

enseja a denegação do benefício pleiteado. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, julgar também improcedente o pedido sucessivo. Prejudicada a apelação da autora. Data da Decisão 24/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009A parte autora já é beneficiária de pensão por morte, desde 2004, portanto, em face do aqui exposto, verifico que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que ajuíza demanda com pedido juridicamente impossível, porquanto o ordenamento jurídico o proíbe expressamente. Essa circunstância enseja o indeferimento da inicial devendo o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Por essa razão, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do CPC, a parte autora é carecedora de ação. E, por se tratar de questão de ordem pública, está o Juízo autorizado a dela conhecer de ofício. Veja-se o que diz a norma processual civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (destaquei) A jurisprudência também confirma essa autorização dada pelo estatuto processual. Observe-se o teor do julgado que colaciono abaixo: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23571 - Processo: 200700153410 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/11/2007 Documento: STJ000787046 - Fonte DJ DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 321 - Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA E COMUNICAÇÃO. CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. (...) 4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A legitimidade figura na Teoria Geral do Processo como uma das condições da ação, sem o que o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo. 5. À exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da carência de ação, consoante determina o art. 301, 4º, do CPC. Não há dúvida, portanto, de que a legitimidade de parte é daquelas matérias que o juiz deve conhecer de ofício. (...) 7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Prejudicado o recurso ordinário. (destaquei) É exatamente essa a situação destes autos, pois, conquanto a parte demandante, ao ingressar em Juízo, pretenda obter benefício assistencial cumulado com previdenciário, resta impossível acolher sua pretensão nestes autos. Posto isso, indefiro a petição, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso III, c.c. 267, incisos I, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Fl. 50: Não há prevenção. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLAUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000833-25.2011.403.6107 - CONCEICAO DOMINGUES RECHE (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico nas informações colhidas no Sistema Único de Benefícios da Previdência, que já existe titular ativo para o benefício de Pensão por Morte que é objeto da presente ação. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, a fim de constar no pólo passivo desta lide RENATO TORREZAN, litisconsorte passivo necessário. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetivada a providência, ao SEDI para as retificações e, após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000836-77.2011.403.6107 - IRANI SOARES VELASQUES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO IRANI SOARES VELASQUES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com Benedito da Silva, falecido. Sustenta que após o falecimento do instituidor requereu administrativamente o benefício sem obter a concessão, em razão de não ter sido comprovada a qualidade de dependente. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à luz da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso

de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão. Observa-se, já de início, que, no que toca com a condição de dependente, na qualidade de companheira do falecido, não há como entender presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ante os documentos apresentados. Ademais, conforme consta na petição inicial a autora e o instituidor a partir de 1988 passaram a residir em casas distintas, não obstante mantivessem uma convivência diária. O documento de fl. 23, comprova existência da União Estável, no período de janeiro de 1971 a dezembro de 1989, quando houve a dissolução da sociedade de fato. Neste precoce momento processual, não há elementos suficientes para aferição dos requisitos legais pertinentes, uma vez que a petição inicial não está acompanhada da Certidão de Óbito do instituidor, documento necessário para comprovação da data do falecimento e relevante para aferir a relação de dependência econômica que deverá estar presente na data do evento. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca da convivência e dependência econômica. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder uma tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Ainda, alternativamente, exige-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de maio de 2.011, às 16h00min. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as alterações necessárias. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 25 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000911-19.2011.403.6107 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO FRANCISCO CUSTÓDIO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de maio de 2.011, às 15h15min. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005752-67.2005.403.6107 (2005.61.07.005752-6) - APARECIDO FERREIRA GANDRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0005752-67.2005.403.6107 Exeqüente: APARECIDO FERREIRA GANDRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDO FERREIRA GANDRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0010484-91.2005.403.6107 (2005.61.07.010484-0) - LAURA PEREIRA DE MORAIS FERREIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0010484-91.2005.403.6107 Exeqüente: LAURA PEREIRA DE MORAIS FERREIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por

LAURA PEREIRA DE MORAIS FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0004171-12.2008.403.6107 (2008.61.07.004171-4) - TOYKO DOY (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004171-12.2008.403.6107 Exequente: TOYKO DOY Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por TOYKO DOY em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0008923-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008923-5) - HELENA AUTA ROSA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. O INSS já obteve ciência da sentença e apelação. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002205-43.2010.403.6107 - SAKAE KANETOMI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 34: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclu sive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0002411-57.2010.403.6107 - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 38: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclu sive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e

previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, observando a Secretaria que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 38).

0005352-77.2010.403.6107 - VALDETE MOREIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0005417-72.2010.403.6107 - LAURA DA CRUZ BARRETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0005605-65.2010.403.6107 - MARIA JOSE TAVARES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intime-se, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Depreque-se a intimação da autora para comparecimento na audiência acima designada e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 08, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA

PRECATÓRIA Nº 47/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Guararapes/SP, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra.

CARTA PRECATORIA

0000686-96.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X TOMAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO RANGEL X JUIZO DA 2 VARA Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 31 de maio de 2011, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 221/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha RENATO RANGEL, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008210-52.2008.403.6107 (2008.61.07.008210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004568-6)) UNIAO FEDERAL X IRMAOS CARRILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Requeira o embargado o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes embargos. Int.

0000337-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-45.2003.403.6107 (2003.61.07.006922-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM CAETANO DA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Processo nº 0000337-30.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): JOAQUIM CAETANO DA SILVA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM CAETANO DA SILVA, com qualificação nos autos, que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 10.661,30 (dez mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), valor atualizado até 15/09/2008 - fls. 113/118 - autos em apenso. Sustenta a embargante que a parte embargada aderiu ao acordo previsto na MP nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, e inclusive, já recebeu todas as parcelas atrasadas do benefício, e não há diferenças a receber na presente demanda. Juntou documentos. A parte embargada concordou com os termos do embargo à execução interposto, pelos fundamentos e razões que neles constam. Em face da não resistência aos embargos requereu que não lhe sejam impostos os ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Diante da concordância da parte embargada em relação aos termos dos Embargos interpostos, a execução restou prejudicada e não mais remanesce. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0006922-45.2003.403.6107, em apenso. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013970-84.2005.403.6107 (2005.61.07.013970-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050017-22.1999.403.0399 (1999.03.99.050017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X MANOEL BEZERRA DA SILVA X JOSE FERNANDO GOLIM X SUELI DAVID MONTEIRO DUARTE X PAULO SERGIO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)
Processo nº 0013970-84.2005.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte embargada: TEREZINHA ALVES DE SOUZA E OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. Para tanto, alega excesso de execução. Houve impugnação, os autos foram encaminhados ao contador judicial, somente a embargante se manifestou sobre os cálculos do expert. Nos autos principais a obrigação foi satisfeita no valor de R\$ 246,75, com o levantamento da quantia pela parte credora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, observo que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado, tanto é que a parte credora levantou a quantia depositada no feito principal e, tacitamente, deu-se por satisfeita ao não se manifestar acerca da satisfação da obrigação, apesar de devidamente intimada. Posto isso, julgo procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3363

ACAO PENAL

0006448-27.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 12 de abril de 2011, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 80) e pela defesa (fls. 100/101), residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, observando-se, quanto àquela que goza da prerrogativa prevista no art. 221 do CPP, que se não for possível o comparecimento naquela data deverá, então, indicar data e hora para a inquirição. Intimem-se o réu pessoalmente e seu defensor pela imprensa oficial. 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente na cidade de São Paulo (fl. 100, item 1), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007452-02.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-72.2010.403.6108) CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27 (autora): Defiro (dilação de prazo - 10 dias).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-53.2011.403.6108 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Sem prejuízo do quanto decidido, confiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das guias comprobatórias da retenção, conforme requerido. Ademais, intime-se a demandante para que, em igual prazo, promova a juntada aos autos de cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé. Intime-se para cumprimento. Cumprida a providência supra, cite-se.

Expediente N° 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006149-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9)) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se vista à parte autora (fls. 372/375).

Expediente N° 6969

MANDADO DE SEGURANCA

0002865-34.2010.403.6108 - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 122/125: mantida a decisão, por seus jurídicos fundamentos. Oficie-se à autoridade impetrada. Após, cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 117.

Expediente N° 6970

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009152-13.2010.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão liminar. (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, no prazo legal, bem como ambas as partes sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6060

ACAO PENAL

0007222-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Tópico final da sentença de fls.643/654:(...)Ante o exposto, ABSOLVO os réus Aparecido Caciatore e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 3º, 299 e 304, CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do

quê CONDENO a parte ré Antônio Aparecido Fávoro, qualificado a fls. 02/03, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, cada dia-multa a corresponder a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da cessação da aposentadoria indevida (agosto/2003), como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição deste réu a custas, fls. 118 e 385. Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 6061

ACAO PENAL

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Fl.468: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.471/478: recebo o recurso e as razões. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente a defesa constituída do réu(fl.481) a resposta à acusação, bem como as contrarrazões ao recurso em sentido estrito de fls.471/478, dentro do prazo legal. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6752

ACAO PENAL

0015773-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA

Diante da informação prestada às fls. 145 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se refere esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL

0012697-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012697-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SAGRADO CORACAO GALIETA TOBIAS(SP231513 - KEITH NAKANO) X ROBERTO PAGANESSI

Preliminarmente, considerando a alegação da defesa de que a empresa está submetida a regime de parcelamento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí a fim de obter informações atualizadas sobre a eventual inclusão dos débitos referentes à NFLD nºs 35.707.232-4 (TEXPRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. - CNPJ 67.728.196/0001-06), em regime de parcelamento ou eventual quitação. Deverá informar, ainda, seu valor atualizado. Com a juntada da informação, tornem conclusos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 88-89: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Ff. 93-94: Dou por regularizados os autos. Prossiga-se o feito.3. Cite-se a Requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10186-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0001438-74.2011.403.6105 - SOLANGE PACHECO DANTAS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X UNIAO FEDERAL X 7 CIRETRAN DE CAMPINAS - SP

1. Ff. 88-89: Acolho os esclarecimentos da parte autora e recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Contudo, antes de determinar a citação, oportuno à parte autora que indique corretamente o polo passivo da 2ª Ré 7ª CIRETRAN DE CAMPINAS, uma vez que a CIRETRAN é apenas Órgão (sem personalidade jurídica, portanto) do ESTADO DE SÃO PAULO.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10192-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001500-17.2011.403.6105 - ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 79-81: Dou por regularizados os autos quanto ao Provimento n.º 321/2010 e recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Entretanto, tendo em vista o recolhimento das custas às ff. 83-84 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal.3. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, caso em que fica desde já autorizado o desentranhamento da guia de ff. 83-84, mediante substituição por cópias simples.4. Cumprido, tornem conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 6725

MONITORIA

0007029-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON LOPES

1. Ff. 33-35: intime-se a parte ré para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (f. 30). 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009433-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009433-3) - SCHENECTADY DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 196-197: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0011766-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011766-7) - NEUSA MARIA TECH CARIA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007207-97.2010.403.6105 - ROSA JOSEFA DE AGUIAR(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rosa Josefa de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte (NB 140.210.940-4) em razão do falecimento de seu companheiro, Jorge Mariano da Silva, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de ff. 12-71. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às ff. 195-197, que restou ao final aceita pela parte autora (f. 210). Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (ff. 195-197 e 210), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Folhas 184: indefiro o pedido de complementação do laudo em razão da existência de provas suficientes a permitir o julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. 2- Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora (f. 183), providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de f. 178, por se estranha aos presentes autos. 3- Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de ff. 161-165. 4- Após, cumpra-se o item 5 do despacho de f. 179 e venham imediatamente conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

0017581-75.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos, especificando os períodos, empresas e agentes insalubres. 2- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0000318-93.2011.403.6105 - SILVIO CARLOS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002068-33.2011.403.6105 - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural e daqueles exercidos sob condições especiais descritos na inicial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os juros devidos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria em 1997 (NB 107.593.642-7), pois o INSS não reconheceu o tempo de trabalho rural e os períodos urbanos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que à época do requerimento administrativo já implementava os requisitos para a concessão da aposentadoria, sendo de rigor a procedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 15-69. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com

relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006416-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA VALINTIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0016062-65.2010.403.6105 - A2D COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A2D COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Visa à prolação de ordem judicial de desconstituição de ato administrativo - constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº SAPEA000003/2010 - 19482.000020/2010-13, que lhe aplicou pena de perdimento -, com a consequente liberação das mercadorias a ele relacionadas. A impetrante, referindo sua higidez financeira, a regularidade de sua constituição, bem como a idoneidade no desenvolvimento de suas atividades, advoga a regularidade da importação em questão. Defende que, ao contrário do que teria sido apurado pela fiscalização, as mercadorias retidas teriam sido importadas em nome próprio, para posterior revenda às empresas nominadas na inicial, o que afasta a ocorrência de fraude de importação por interposta pessoa. Requer, via de consequência, o pronto desembaraço da mercadoria importada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-106. Este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 115-120, sem arguir preliminares. Sustenta a legalidade do ato de retenção combatido, por razão de violação, por parte da impetrante, da legislação aduaneira respeitante ao caso dos autos. Refere ainda que verificada a ocorrência de indícios de fraude perpetrada pela impetrante - consistente em importação por interposta pessoa - nos termos do que dispõem os artigos 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e 33 da Lei 11.488/2007, era mesmo de se aplicar a pena de perdimento combatida. Requer, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 121-151). O pedido liminar foi indeferido (ff. 152-153). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 160-161). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial de desconstituição de ato administrativo - constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº SAPEA000003/2010 - 19482.000020/2010-13, que lhe aplicou pena de perdimento -, com a consequente liberação das mercadorias a ele relacionadas. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que há evidências de que a operação de importação em questão se deu por interposta pessoa. Isso ensejou, após a conclusão de procedimento especial de fiscalização realizado na carga em questão, a aplicação da pena de perdimento, ora combatida. Pois bem. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 115-120, há de se denegar a segurança. Isso porque, após todo o processado, constato que a impetrante não logrou ilidir a fraude - importação por interposta pessoa - verificada em seu desfavor, quando da análise física das mercadorias por ela importadas. Em verdade, da análise das circunstâncias constantes dos autos, tenho como robustas as causas fáticas que ensejaram a retenção administrativa em análise. Com efeito, compulsando os autos, verifico que consoante o apurado no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (ff. 41-54) e documentos de ff.

26-36, a impetrante não demonstrou qualquer atuação pretérita na atividade de importação e/ou exportação de mercadorias do tipo camiseta, boné e bolas, destinadas ao público frequentador de campos de golfe (competidores, jogadores). Antes, o que se apura da análise do contrato social da impetrante e de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, é que ela é empresa atuante no ramo de comércio de ferragens e ferramentas, bem como de peças e acessórios para veículos e motocicletas - objeto que não guarda nenhuma pertinência com aquele das mercadorias retidas. Demais disso, em verificação física da carga, a fiscalização constatou que como cliente (customer) e, pois, responsável solidário, figurava o Sr. Sylvio Telles Siqueira, que é sócio de empresa Gama Golf Shop Artigos Esportivos Ltda., cujo ramo de atuação é justamente o ensino de esportes. Outrossim, consoante anotado pela impetrada (f. 118): Dos contratos de câmbio e extrato de movimentação bancária apresentados, observou a fiscalização que a empresa Fram Capital adiantou os montantes para fechamento dos contratos de câmbio com os exportadores AHED INC. e WESTCOTT e para pagamento total dos tributos, podendo-se presumir, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.637/2002, que se tratam de operações por conta e ordem da empresa Fram Capital.. Houve, pois, ocultação do real comprador/importador, haja vista ter sido omitida a informação referida até o registro da DI, quando a espontaneidade do sujeito passivo perdeu-se. Sobre a pena de perdimento, prescreve o artigo 689 do Decreto Aduaneiro, nº 6.759/2009, que Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Por tudo, constatado o indício de atividade fraudulenta, à autoridade impetrada não cabia outra alternativa que não a de aprofundar a fiscalização sobre as operações da impetrante, a fim de resguardar os interesses do Fisco. E por tal razão consigno que a retenção das mercadorias da impetrante se dá a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União. Cumpre, por fim, anotar que a medida administrativa de perdimento é providência legítima a sancionar conduta irregular de importação, a qual impõe privação do importador à disposição dos bens irregularmente importados. Visa a medida a desestimular o cometimento de ilícitos administrativos e mesmo criminais pertinentes ao comércio exterior, tendo como bem jurídico tutelado a proibidade das atividades de comércio exterior e a higidez das relações tributárias a elas atinentes. Em suma, a segurança postulada deve ser denegada, pois, em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados. **DISPOSITIVO** Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração para denegar a ordem a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5383

MANDADO DE SEGURANÇA

0002058-86.2011.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 62/64: Prevenção não configurada, em razão de tratar-se de objetos distintos. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4004

USUCAPIAO

0008525-18.2010.403.6105 - GUIOMAR SECCO LOREDO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 137/138, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo. Em face do exposto, em atenção a manifesta falta de interesse de agir da Autora no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

000010-62.2008.403.6105 (2008.61.05.000010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X YARA ARANHA CARESATO X DAVI DOUGLAS CARESATO

Fls. 91: Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO THOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X IRINEU SANTO BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA NASCIMENTO(Proc. IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 857/875. Caso concorde com os mesmos, requeiram expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0080648-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080648-5) - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento do precatório para posterior deliberação, por este Juízo, acerca da compensação.Intimem-se.

0063470-50.2000.403.0399 (2000.03.99.063470-8) - FRANCISCO CANINDE ALVES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CORREA DA CRUZ X FRANCISCO GONCALVES PINTO X FRANCISCO JOSE PAES X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE SOUZA X FRANCISCO MARQUES NOGUEIRA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, tendo em vista o que consta dos autos, reconsidero o despacho de fls. 163, no tocante ao rearquivamento dos autos.Outrossim, intime-se a subscritora da petição de fls. 161/162, Dra. Terezinha Pereira da Silva, OAB/SP 92.790, para que regularize sua representação processual.Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.Cumprido o item supra, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1) - VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS.302: Junte-se. Intime-se a CEF. Camps, 25/01/2011

0031835-80.2002.403.0399 (2002.03.99.031835-2) - JOSUE SANTOS RIBEIRO(SP011941 - BENTO DO AMARAL GURGEL JUNIOR E Proc. SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária para pagamento de diferenças de correção monetária, não creditadas nas contas de caderneta de poupança em face de medidas governamentais. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao

mês de janeiro de 1989, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5%, devido em face do contrato de poupança, tudo a ser apurado em liquidação da sentença, por cálculos, sobre as contas comprovadas nos autos, bem como, ao pagamento das custas do processo, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios, fixados em 10 % do montante da condenação. A CEF apresentou apelação, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação da ré, para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive. Com a descida dos autos, em fase de execução, os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 151/180. Intimada a Ré, na forma do artigo 475-J do CPC, a mesma não efetuou, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação, todavia, apresentou impugnação, às fls. 185/191, alegando tão somente excesso de execução e apresentando planilha do valor que entende devido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. É de rigor a rejeição liminar da Impugnação de fls. 185/191. Isto porque entende este Juízo acerca da necessidade de segurança prévia para a defesa do devedor, por meio de impugnação. Tal solução advém da ratio legis (artigo 475-J, 1º do CPC) e, ainda, do entendimento doutrinário que está se formando acerca do assunto. Segundo a doutrina defendida por processualistas com inegável autoridade sobre o assunto, há a necessidade da segurança prévia do Juízo, no caso de apresentação de impugnação, em face de definição legal, e, ainda, como corolário à celeridade da execução. Outrossim, de acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei 3253/2004, que deu origem à Lei 11.232/2005, é clara a intenção do legislador em por fim à crise existente, até então, ao processo de execução, que causava descrédito à Justiça, posto que, com a prolatação da sentença, o bem da vida não era recebido de imediato pela parte vitoriosa, visto que o título executivo judicial não se revestia, preponderantemente, de eficácia executiva, motivo pelo qual foi retirado o processo autônomo de execução e introduzido o processo sincrético, onde a sentença condenatória possui uma carga de eficácia, cuja executividade passa a um primeiro plano. Desta forma, torna-se imprescindível a segurança do Juízo, sob pena de se tornar a nova fase (cumprimento de sentença) até mais ineficaz que o outrora processo autônomo de execução, com evidente prejuízo à celeridade e efetividade da demanda. Como é sabido, data de longo tempo, a existência de um contraditório amplamente mitigado no processo de execução, em face da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se reveste o título executivo que a fundamenta, motivo pelo qual, a reforma da legislação processual civil perpetrada pela Lei nº 11.232/2005, não poderia deixar de manter essa característica, acrescentando o artigo 475-L, que preconiza acerca do conteúdo da impugnação. Impende ressaltar, ainda, que, nos termos do artigo 475-L, 2º do CPC, Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Destarte, houve alegação, por parte do Impugnante, de excesso de execução, todavia não houve a fundamentação do alegado e nem mesmo a garantia do Juízo, sendo de rigor a sua rejeição liminar. Prossiga-se na Execução/Cumprimento de sentença intimando-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado às fls. 181. Int.

0012720-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012720-2) - CLARINDA HELENA GIOVANETTI BELTRAME X SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKI X ANGELA REGINA BELTRAME X MARCIA CRISTINA BELTRAME X RENATA HELENA BELTRAME(SPI11785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 62/63. Considerando tudo o que consta dos autos, acolho o pedido formulado pela parte autora na inicial, para aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Int.

0012756-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012756-1) - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA X CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA(SPI213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SPI26070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RODOLFO FELISBINO DA CUNHA e CÉLIA APARECIDA SILVA DA CUNHA, qualificados na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO FEDERAL (assistente simples). Aduzem os Autores que, em 30/12/1985, pactuaram juntamente com o Banco de Crédito Nacional S/A contrato de financiamento de imóvel habitacional localizado na Rua

Nelson de Oliveira, 210, bloco 3, ap. 41, nesta cidade de Campinas-SP, crédito esse cedido posteriormente ao Banco Bradesco S/A, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação e com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Aduzem os Autores que, após o pagamento das prestações do contrato, iniciaram as tratativas objetivando a quitação do contrato e conseqüente cancelamento da hipoteca. No entanto, foram surpreendidos com uma correspondência da Ré no sentido de que não seria possível a regularização do imóvel, uma vez que o saldo devedor do contrato celebrado pelos Autores não ensejaria a cobertura pelo FCVS, tendo em vista que os Autores, já eram proprietários de outro bem financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, fato este que estaria em desacordo com as regras de utilização do FCVS, o que, porém, não concordam os Autores. Requerem, ainda, seja concedida a antecipação de tutela para que os Requeridos se abstenham da prática de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como de inclusão do nome dos Autores em cadastros restritivos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/31. Às fls. 35/35vº o Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, ainda, a citação das Rés. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 47/57, arguindo preliminar de necessidade de intimação da União, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. O Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação às fls. 72/91, arguindo preliminar de nulidade da citação e, no mérito, também defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92/106). Às fls. 107/132, o Banco Bradesco S/A comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 133, o Juízo manteve a decisão que concedeu a antecipação de tutela e intimou a parte autora para manifestação em réplica. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 140/140vº, se manifestou requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Ré. Os Autores se manifestaram em réplica (fls. 141/145). Instadas as partes a se manifestarem a respeito do pedido da União Federal, apenas a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 157, concordando a pretensão. Subseqüentemente, foi deferida a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples (fls. 159). O Juízo, às fls. 164, determinou a intimação das partes para especificação de provas. Às fls. 166/170 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Requerida. Com a manifestação das partes no sentido de que não pretendem produzir provas (CEF, às fls. 176, Autores, às fls. 177, e União, às fls. 180), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente, se encontra superada em face da decisão de fls. 159. A alegação de nulidade da citação do Banco Bradesco S/A também merece ser afastada dado que o Requerido contestou o feito regularmente, bem como não restou comprovado qualquer prejuízo à parte a justificar a repetição do ato, a teor do disposto no 1º do art. 249 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS. Nesse caso, a obrigação da parte interessada é o de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o seu vencimento antecipado para esta finalidade. No caso concreto, vale ser mencionado que o art. 4º da Lei nº 10.150/00, tornou ainda mais evidente a possibilidade de utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/90, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis, conforme pode ser a seguir conferido: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)(...) A Jurisprudência dos Tribunais em especial o E. Superior Tribunal de Justiça, é sólida e tranqüila nesse sentido, conforme pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 705018 / SP, STJ, T2, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data 01/09/2005, DJ 19.09.2005, p. 292) No caso concreto, portanto, procede a pretensão dos Autores na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, desde que comprovadamente pagas as parcelas de financiamento pactuado. Em face de todo o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 35/35vº, e julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar os Réus a promoverem à baixa da hipoteca existente, uma vez quitadas as parcelas do contrato devidas originariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento,

após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada então pelo Juízo. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária devida aos Autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0002343-32.2009.4.03.0000 (2009.03.00.002343-8). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004112-59.2010.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA (SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0005782-35.2010.403.6105 - JESSICA CAROLINE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X PEDRO LUCAS BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA BARBOSA SOUZA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor(a), AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI, RG: 9.441.596 SSP/SP, CPF: 779.020.688-53; DATA NASCIMENTO: 31.08.1955; NOME MÃE: SHIKA SHIGAKI, NB 146.986.106-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EM 16/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 286: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 134/266. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0016472-26.2010.403.6105 - RUBENS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor RUBENS MARTINS, (E/NB 42/141.710.601-5; DER/DIB 01/05/2006 e 09/01/2004; CPF 047406048-92; data de nascimento: 26/12/1961; nome da mãe: MARIA LUIZA MARTINS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EM 11/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 138: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 107/136. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004314-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)) RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X ROBERTA JANUZZI NORDER X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por RED TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ROBERTA JANUZZI NORDER e EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº

2010.61.05.001683-6 (0001683-22.2010.403.6105). Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da inexigibilidade do título ao fundamento de que o objeto da presente execução se trata de contrato de renegociação de dívidas decorrente de outros contratos de empréstimos firmados entre as partes eivados de vícios, pelo que ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduzem, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado nos contratos originários de empréstimo em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnano, ao final, pela ampla revisão do contrato, sem os encargos que reputa ilegais, com a devolução dos valores pagos a maior, na forma preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 28/285. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 287, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 292/299, que arguiu preliminar de indeferimento liminar dos Embargos em vista do descumprimento do 5º, art. 739-A do Código de Processo Civil, defendeu a improcedência dos Embargos. Às fls. 300/308 os Embargantes juntaram documentos regularizando a representação processual. Às fls. 313/313vº foi trasladada cópia do Termo de Deliberação lavrado na audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos do processo nº 0004626-12.2010.403.6105 movida pelos Embargantes, objetivando a revisão do contrato de renegociação de dívida, objeto da presente execução. Às fls. 314/321 os Embargantes se manifestaram acerca da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetiva o Embargante ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Ademais, conforme se verifica da inicial, os Embargantes indicaram expressamente o valor que entendem devido, saldo credor de R\$ 6.111,33, de modo que insubsistente o fundamento da Embargada de descumprimento do contido no art. 739-A do Código de Processo Civil. A preliminar de nulidade da execução por inexigibilidade do título em razão de se tratar de contrato de renegociação dívida, arguida pelos Embargantes, merece também ser afastada de plano. Com efeito, verifico que o contrato de renegociação de dívida em que se funda a presente execução é decorrente do inadimplemento dos Embargantes de outros contratos de empréstimo firmado entre as partes. Nesse sentido, não obstante a possibilidade de discussão dos contratos anteriores, conforme realizado tanto nos autos dos presentes Embargos, quanto nos autos da Ação Ordinária Revisional movida pelos Embargantes, processo nº 0004626-12.2010.4.03.6105, também em trâmite neste Juízo, não é de se afastar a exigibilidade do título, porquanto também consubstanciada a execução na Nota Promissória, título executivo extrajudicial, que acompanha o contrato de renegociação de dívida. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...). (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010977-50.2000.403.6105 (2000.61.05.010977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ADAO BENACCHI X ADRIANO TRISTAO X ANTONIO PETERLINI X ATHOS BUENO X FLORIANO MERLI X IZAURO ANTONIO GUIDI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X MATHEUS AFFONSO X RINALDO CORASOLLA X SIDOF KADOW(Proc. IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 63/65. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001619-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CRISOSTOMO CORREA ME X JOSE CRISOSTOMO CORREA
Fls. 59: Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009291-86.2001.403.6105 (2001.61.05.009291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)) VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS.240: Junte-se. Intime-se a CEF. Camps, 25/01/2011

Expediente Nº 4005

DESAPROPRIACAO

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIELSTRA Tendo em vista o que consta nos autos, manifestem-se os expropriantes.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0008976-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Tendo em vista a petição de fls. 160 defiro o pedido para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Findo o prazo e não havendo manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600536-39.1992.403.6105 (92.0600536-7) - APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X ARY DE SIQUEIRA X ARTHUR DE OLIVEIRA SOARES X BARTHOLOMEU GRECCO X BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE X CARLOS WILIAM DE OLIVEIRA X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO WITZEL X CLETO SIMOES X DALDIRO DE SOUZA CAMPOS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a petição de fls. 255/256 e em face do desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013632-41.2000.403.0399 (2000.03.99.013632-0) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 1214/1226.A pretensão formulada pela Autora já se encontra superada, tendo em vista a transferência e desbloqueio dos valores efetuados às fls. 1208/1210 e depósito de fls. 1229, onde constata-se houve tão-somente a transferência dos valores apontados pela União Federal às fls. 1192.Ante o exposto, e considerando a manifestação da União Federal (fls. 1240), declaro a EXTINÇÃO do presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, inciso I do CPC, que aplico subsidiariamente na forma do art. 475-R de mesmo diploma legal.Outrossim, determino a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 1229, sob o código 2864.Cumpridas as determinações e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0002590-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002590-1) - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X HELENA PISSUTTI MACHADO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se os autores acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 169/177.Int.

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0006622-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006622-5) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY

APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o prazo para resposta do Sr. Secretario Municipal de Planejamento para posterior apreciação da petição de fls. 479/480.Int.

0011245-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011245-4) - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007471-17.2010.403.6105 - DEBORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 28/29, como aditamento a inicial.Assim sendo, e considerando tudo o que consta dos autos, acolho o pedido formulado pela parte autora na inicial, para aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado.Agravo improvido, com aplicação de multa.(AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411).Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação.Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma.Int.CLS. EM 31/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 46: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista da petição de fls. 42/45.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000822-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Vistos, etc.Considerando o contido nos autos, defiro a citação por hora certa do(s) co-executado(s), conforme requerido pela Exequente às fls. 51, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar na(s) certidão(ões) do(s) Sr.(es) Oficial(ais) de Justiça de fls. 44 e 46.Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido.(STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TITULAÇÃO ERRÔNEA DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PRECEITO A SER CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DOS HORÁRIOS EM QUE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS. FALTA DE REMESSA DE COMUNICAÇÃO PELO ESCRIVÃO DANDO CIÊNCIA AO RÉU DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei.- As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandato de citação, erroneamente intitulado mandato de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido.- É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências.- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp 468249 / SP, 3ª T., Ministra NANCY ANDRIGHI, d. j.: 05/08/2003, D.J.01.09.2003,p.281,RT vol. 819 p. 182.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial,

pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j. : 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233)Deve-se, ainda, deixar consignado o contido na Súmula nº 196 também do E. Superior Tribunal de Justiça: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação do(s) co-executado(s), por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos. Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar carta de intimação ao(s) co-executado(s), dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C.. Decorrido o prazo e sendo o(s) co-executado(s), revel, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função. Intime-se.

0002436-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002436-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FORMAGIN ME X PEDRO FORMAGIN

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 39/51, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007552-49.1999.403.6105 (1999.61.05.007552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-85.1999.403.6105 (1999.61.05.006696-9)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o recolhimento da taxa de desarquivamento, dê-se vista a parte, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4) - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL JUDITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS

Fls. 648/649 e verso. Tendo em vista a efetivação parcial das penhoras on-line realizadas nos autos, defiro o requerido pela União Federal e determino que se proceda a penhora on line, para complemento das diferenças encontradas, relativas às verbas de sucumbência, em face da atualização dos valores conforme planilha apresentada. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 649 e verso, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Expediente Nº 4007

DESAPROPRIACAO

0005543-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005543-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MILORD JOSE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de MILORD JOSE DA SILVA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 11, DA QUADRA 04, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044736700, objeto da Transcrição nº 27.262, Livro 3-S, fls. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Avenida 01; 12,00m nos fundos onde confronta com o lote 39 e parte do lote 40; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 10 e 30,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 12. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35). O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o

deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme petição de fl. 36. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 40/43), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser indicada a qualificação do Réu, conforme Ficha de Identificação anexada aos autos; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 46, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 40/43 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a citação do Réu, por carta precatória. À fl. 51, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 5.692,87 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), em data de 31/08/2009. O Réu foi citado por carta precatória, conforme certificado à fl. 62/verso. O Ministério Público Federal juntou parecer e documentos às fls. 66/142, opinando pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/26): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação ao Réu revel, MILORD JOSÉ DA SILVA. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial (fls. 13/14); laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (fl. 31); a planta (fl. 30). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado (fl. 62/verso), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a par dos documentos já elencados, foi juntado aos autos Laudo Pericial nº 018/2009, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 75/142), atestando que o imóvel objeto da demanda localiza-se em loteamento urbano com as seguintes características: loteamento aprovado, registrado, não implantado. Ademais, referido laudo foi conclusivo em afirmar que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para ampliação do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, podem ser aceitos (item 157 - fl. 104). Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), para maio/2005 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para aqualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. No mesmo sentido, relevantes as considerações formuladas pelo Parquet Federal, a seguir transcritas: O fato de não existir matrícula do imóvel juntada em alguns processos explica-se pelo fato de que anteriormente à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, não existia tal instituto, que só veio a ser criado e regulamentado pela Lei de Registros Públicos (art. 176, 1º, I: Cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei). Isso explica a existência, tão-somente, de certidão do teor do Registro da Transcrição das Transmissões em alguns casos e a certidão de Matrícula do imóvel em outros. Por fim, observe-se que os réus não apresentaram contestação aos termos da ação, nem se manifestaram expressamente se consideram suficiente ou não o valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Os documentos carreados aos autos

são suficientes para comprovar a observância dos requisitos formais exigidos pela legislação. Os juros moratórios na ação de desapropriação direta são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão fixadora da justa indenização e à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão da Lei 10.406/2002. Incabíveis juros compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Em decorrência, acolhendo parecer ministerial, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), para maio/2005, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 11, DA QUADRA 04, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044736700, objeto da Transcrição nº 27.262, Livro 3-S, fls. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Avenida 01; 12,00m nos fundos onde confronta com o lote 39 e parte do lote 40; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 10 e 30,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 12, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. São devidos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão da Lei 10.406/2002. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I., devendo o Réu ser intimado, pessoalmente, por Carta.

MONITORIA

0010795-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010795-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA MARIA SALGADO DE

SOUZA(SPI93499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA E SPI39738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005496-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DONA E GIANNOTTI LTDA ME X SABRINA DE MOURA GIANNOTTI

Tendo em vista a certidão de fls. 160, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SPO96911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO74928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, entendo que improcedem as alegações dos Autores, manifestadas nos autos às fls. 518/526, 577/581 e 592/598. Conforme se verifica, o perito se manifestou reiteradas vezes (fls. 570/574, 587/588), a fim de esclarecer o seu laudo pericial. E segundo ele, e com razão, os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 479/490, perfilharam as orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pelas partes, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos.Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação.Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos.Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Consigno, ainda, que o Sr. Perito demonstrou em seu laudo pericial a avaliação das jóias pelo valor real de mercado, todavia, foram considerados na avaliação tão-somente o ouro, visto que, Já conforme explanado, não foi possível a avaliação das pedras, por total ausência de descrição objetiva das mesmas.Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações.Porém, considerando o alegado pela Autora em suas manifestações e, ainda, constatando, numa breve verificação, no laudo de fls. 479/490 que os valores abatidos a título de mútuo divergem dos comprovantes apresentados as fls. 30/41 e 113/138, determino a remessa do presente à D. Contadoria do Juízo a fim de que verifique se os valores pagos administrativa pela CEF e os demonstrados pelo Sr. Perito foram atualizados ou não, procedendo a devida retificação se for o caso.Determino ao Sr. Contador que após, proceder os devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, e considerando o requerido pelo mesmo às fls. 574, reconsidero a parte final da decisão de fls. 56 para arbitrar os honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela periciada, a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal.Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.Cumpra-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 607: Intimem-se as partes da decisão de fls. 599/600, bem como dê-se vista acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria deste Juízo de fls. 601/606.Para tanto, concedo o prazo inicial de 10 (dez) dias à CEF para que a mesma providencie o depósito dos valores devidos aos autores, conforme cálculos do contador, e o valor dos honorários periciais conforme decisão de fls. 599/600, após, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores.Int.

0005085-97.1999.403.6105 (1999.61.05.005085-8) - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 417/418.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4) - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013715-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013715-7) - DORACY RIBEIRO DA SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do(s) officio(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 137/139. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006692-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ULIAN
Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação conforme certificado às fls. 45-verso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016050-51.2010.403.6105 - ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA X ALVARO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITAO X REINALDO DA SILVA ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 54, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 20/29, substituindo-os por cópias para posterior entrega ao signatário mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar somente a autora ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA. Outrossim, intime-se o procurador para que cumpra integralmente o determinado às fls. 50, devendo apresentar planilha do valor que entende devido, manifestando-se expressamente sobre o valor da causa, para fins de processamento e competência deste Juízo. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021656-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021656-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES(SP144996 - ROSANGELA VASCONCELOS PAES CANDEIAS E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E SP130592 - LUCIANO RICARDO DE FREITAS CAMPEAO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004640-98.2007.403.6105 (2007.61.05.004640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)) PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Aguarde-se manifestação nos autos em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000634-87.2003.403.6105 (2003.61.05.000634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-36.1992.403.6105 (92.0600381-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO LORENZETTI X DILCE MARTINS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURICILDA MENDONCA ROVIGATI X PAULO STEFANI CARUSO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Reconsidero o r. despacho retro. Assim sendo, considerando a ausência de manifestação da i. Advogada em face do despacho de fls. 176, desapensem-se os autos da ação principal. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001160-49.2006.403.6105 (2006.61.05.001160-4) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 -

DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes da descida do autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Fls. 599. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0014965-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Fls. 269/271: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008812-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO X CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 358, posto que homologou a renúncia do prazo recursal da parte Executada. Após o cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0005035-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 142/144: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO

Fls. 45/49: Considerando-se o princípio da efetividade e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 29, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 31/01/2011 - despacho de fls. 55: Fls. 51/54: Dê-se vista à Exequente, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 50. Intime-se.

0009262-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601500-95.1993.403.6105 (93.0601500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602987-37.1992.403.6105 (92.0602987-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0601250-86.1998.403.6105 (98.0601250-0) - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(Proc. ANA MARIA MELO NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL

MARTINS DE BARROS E Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003765-41.2001.403.6105 (2001.61.05.003765-6) - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X AGENTE DA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MS NO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015675-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015675-7) - ZAMPROGNA S/A - IMP/, COM/ E IND/(RS024449 - CESAR LOEFFLER E SP089610 - VALDIR CURZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600381-36.1992.403.6105 (92.0600381-0) - ENIO LORENZETTI X DILCE MARTINS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURICILDA MENDONCA ROVIGATI X PAULO STEFANI CARUSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ENIO LORENZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURICILDA MENDONCA ROVIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO STEFANI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) e alvará(s) de levantamento juntado(s) aos autos, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010690-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Dê-se vista à CEF.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0005834-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005834-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU TIAGOR X CATHARINA FILHOU TIAGOR(SP142485 - ATILIO FRASSETTO GOMES E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP294627 - JAMILA DE OLIVEIRA)

Fls. 173 e 179. Providencie a parte expropriada a juntada da certidão da matrícula (comprovando o domínio do imóvel pelos expropriados) e certidão negativa de débitos fiscais do imóvel expropriado, atualizadas, conforme determinado na sentença de fls. 163/165, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a exigência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 67 em favor da parte expropriada, que deverá informar ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Cumprido o alvará, volvam os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0000273-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000273-2) - ODAIRO DE OLIVEIRA BISPO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X DU PONT DO BRASIL S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -

RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

MONITORIA

0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 43, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0007897-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, intimem-se as partes para que se manifestem no presente feito, em face do decidido às fls. 95/96, informando ao Juízo acerca de eventual efetivação de acordo.Sem prejuízo, intime-se a CEF do despacho de fls. 90.Intimem-se.Despacho de fls. 90, retro referido: Manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, acerca dos embargos monitorios apresentados pelos Réus, conforme fls. 64/69 e 72/77, no prazo legal. Outrossim, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 88, da CEF, considerando-se que o Réu FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA, manifestou-se nos autos, através dos Embargos Monitorios, estando assim, suprida a falta de citação, conforme reza o art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010965-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILZA BATISTA SILVA MARCON

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0012050-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FAVERO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0012366-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARQUES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0023745-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023745-4) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da informação do Sr. Contador de fls. 486/489. Publique-se o despacho de fls. 485. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 471/473, procedendo ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor, bem como com relação aos honorários periciais. Int. DESPACHO DE FLS. 485: Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação acerca da correção dos valores devidos às partes, no que toca ao desconto dos valores pagos administrativamente, em conformidade com o decidido às fls. 471/473, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos.

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 222/225, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 389, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Os laudos do Sr. Perito foram apresentados às fls. 448/465, 610/614 e 620/628. Intimadas as partes, discordou a parte Autora com o laudo complementar e a parte Ré, CEF, apontou divergências e insubsistências apuradas no primeiro laudo apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela

peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, bem como a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, motivo pela qual, tornou-se impossível a avaliação. Assim, afasto as impugnações ofertadas pelas partes, visto que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 620/628, e de acordo com o determinado por este Juízo, às fls. 616, somente foi possível a avaliação do ouro contido na(s) jóia(s) constantes da(s) cautela(s) de fls. 119, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso concreto, conforme aquilutado pelo Perito Judicial às fls. 620/628, a(s) cautela(s) de fls. 118 e 120/129 não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos e, relativamente à(s) cautela(s) 00.270.332-2, de fls. 119, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente, a(s) Autora(s) tem a receber o montante de R\$1.476,98 (hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), com atualização dos valores considerando o grama do ouro em 08/07/2010. Assim, acolho o valor aquilutado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$1.476,98 (hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até 08/07/2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0007360-82.2000.403.6105 (2000.61.05.007360-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007305-53.2008.403.6105 (2008.61.05.007305-9) - LUIZ CARLOS ROSSAN MORALES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010242-36.2008.403.6105 (2008.61.05.010242-4) - ANTONIO MITICA - ESPOLIO X GENI LAREDO MITICA X ANTONIO CARLOS MITICA X REINALDO MITICA X PAULO CESAR MITICA X NILTON ROBERTO MITICA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 101/103. CAMPINAS, 01/02/2011.

0011126-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011126-7) - SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos. SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial foram juntados documentos fls. 7/34. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação da competência (fls. 36), que juntou a informação e cálculos de fls. 37/59, acerca da qual a Autora se manifestou às fls. 65/66. Às fls. 67, o Juízo determinou a citação e intimação da CEF para apresentação de extratos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 75/79, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I,

sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Às fls. 82/84, a CEF procedeu à juntada dos extratos da conta-poupança da Autora. O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 89/94. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 96/98, acerca dos quais apenas a Ré se manifestou (fls. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei) (RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 28/10/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item

IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) No caso dos autos, considerando que as contas da Autora de nº 6154-6, 20766-4 e 23780-6, foram renovadas após a primeira quinzena do mês, e as de nº 30494-5 e 31106-2 foram abertas após o advento do Plano Verão, não há quaisquer diferenças devidas relativamente ao índice de janeiro de 1989. DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é

essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, não são devidas quaisquer das diferenças pretendidas na inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000532-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000532-0) - GLAUDE ONGARO JIRSCHIK (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 93), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados nos autos. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 95/97. CAMPINAS, 01/02/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)) ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargado nos presentes autos de Embargos à Execução, ADALBERTO BERGO FILHO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 75/79, ao fundamento da existência de omissões e contradição. Sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença foi omissa por ter deixado de abordar as questões atinentes à ausência de comprovação do real crédito realizado na conta corrente do ora Embargante e à indevida capitalização de juros realizada pela Embargada. Sustenta, no mais, que o r. julgado foi contraditório com as provas e documentos colacionados, na medida em que o pedido de produção de provas formulado pelo Embargante foi indeferido pelo Juízo. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo, entendendo ser a matéria de fato e de direito, conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do Embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive no que toca à alegada incorreção do valor executado, oportunidade em que, fundamentadamente, afastou in totum a pretensão deduzida. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 84/90 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 75/79 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0013704-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2)) LOUFRAMI TEXTIL LTDA X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 55 dos autos principais. Prossiga-se. Publique-se o despacho de fls. 33. Int. DESPACHO DE FLS. 33: Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 23/28, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019626-04.2000.403.6105 (2000.61.05.019626-2) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Com a manifestação do(a)(s) Impetrante(s), dê-se vista à União. Int.

0000066-71.2003.403.6105 (2003.61.05.000066-6) - MECANICA SANTA LUZIA LTDA(Proc. LUIZ ALBERTO F DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão de fls. 235/236. Outrossim, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em caso positivo, providencie o(a) Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem

como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Int.

0008150-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008150-0) - NEIDE CONCEICAO APOLINARIO CONTIERO ME(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAUARI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009260-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009260-0) - SYLVIO RUBENS PILON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012305-34.2008.403.6105 (2008.61.05.012305-1) - EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007825-86.2003.403.6105 (2003.61.05.007825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-82.2000.403.6105 (2000.61.05.012404-4)) EZILDINHA CABREIRA BENELLI(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040730-30.2002.403.0399 (2002.03.99.040730-0) - MADALENA VILARIM(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MADALENA VILARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2843

MONITORIA

0015398-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDG COSMETICOS LTDA ME X WELLINGTON AZEVEDO X GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO

Fls. 78/79: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da ré GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO, indicando os dados trazidos pela autora.Int.CERTIDAO DE FL. 83:Ciência à CEF da pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls. 81 vº e 82.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Fls. 91/93: Tendo em vista que a pesquisa no sistema WEBSERVICE já foi realizada e o endereço encontrado já foi diligenciado , expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que informe o último domicílio eleitoral do réu.Int.CERTIDÃO DE FL. 97: Ciência à CEF da pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls. 95 vº e 96.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)

DESPACHO DE FL.94:Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Intime-se a RÉ para, nos termos do art.475 J do CPC, efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10 (dez) por cento sobre o montante do crédito exequendo.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0000358-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INES MARIA JANTALIA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, os quesitos apresentados às fls. 88/90 e fls.92/94, bem como a indicação do Assistente técnico à fl.92.Assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.CERTIDAO DE FL. 98:Ciência às partes da proposta de honorários de fls. 96/97.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO CERTIDAO DE FL. 57: Ciência à autora da Carta Precatória nº 265/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 44/56.

0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória nº 470/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição no Juízo deprecado.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Fls. 124/130: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo sistema eletrônico do TRE.Int.CERTIDAO DE FL. 136:Ciência à CEF da pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls. 134vº/136.

0002499-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BETINA DE LIMA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X JOSILENE DE SOUZA PIRES(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela embargante, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Esclareça a embargante o endereço constante de procuração de fl.100, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o genitor da mesma informou ao Sr. Oficial de Justiça que ela havia se mudado para local ignorado (fl.69 verso). Além disso, consta da consulta Webservice endereço diverso daquele constante da procuração (fl. 102). Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, c.c. o artigo 191 do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.80/101) no prazo legal.Publique-se o r. despacho de fl. 79. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar. Int.DESPACHO DE FL. 79: Fls. 76/78: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI Fls. 122/124: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu MAURO BRESCHI no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE
Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo firmado.Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA
CERTIDAO DE FL. 46: Ciência à autora da Carta Precatória nº 420/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 40/45.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)
Manifeste-se a CEF sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA CITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)
Manifeste-se a autora sobre o despacho de fl. 160, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 41/45: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERMINIO BERTINI FILHO
Fls. 39/41: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do réu HERMÍNIO BERTINI FILHO, informando o número da inscrição eleitoral do mesmo.Int.CERTIDAO DE FL. 45:Ciência à CEF da pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls. 43 vº e 44.

0007090-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE TRINDADE
Fls. 68/70: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu ANTONIO CARLOS CARVALHO DE TRINDADE no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0007413-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURICIO MACHADO GONZAGA
Tendo em vista petição juntada à fl. 38, expeça-se Carta Precatória para citação do réu Mauricio Machado Gonzaga, na cidade de Jundiaí/SP, à R. Retiro, 1371, BL 01, Apto. 122, Pq. Colégio, CEP 13209-001.Int.CERTIDAO DE FL. 41:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA
CERTIDAO DE FL. 50: Ciência à autora da Carta Precatória nº 413/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 43/49.

0010077-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS
Esclareça a CEF o petitório de fl.74, tendo em vista que não há guias de custas encartadas neste feito, bem como a Carta Precatória de nº 435/2010, foi retirada e distribuída pelo autor (fl. 71 verso e fls. 72/73). Int.

0012030-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA
Fls. 39/42: Indefiro. A exequente deve suportar, por seus próprios meios, os custos envolvidos na Ação Monitoria.Assim, diga a CEF se pretende continuar com o feito, absorvendo os custos da citação da executada por meio de Carta Precatória.Int.

0012041-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X MARLON RODRIGO MALAQUIAS

Fls. 30/32: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do réu MARLON RODRIGO MALACHIAS, indicando os dados trazidos pela autora.Int.CERTIDAO DE FL. 36: Ciência à CEF da pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls. 34vº e 35.

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária para a ré SANDRA DE CARVALHO PINTO, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (37/60) no prazo legal.Após, venham os autos para a apreciação do pedido liminar.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA
Fls. 54/56: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da ré JOYCE CRISTINA NOGUEIRA, indicando os dados trazidos pela autora.Int.CERTIDAO DE FL. 60: Ciência à CEF da pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls. 58 vº e 59.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS
Fls. 36/38: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA
Fls. 39/41: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu IDELSON JOSE BATISTA no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA
Esclareça o autor a petição de fl.28, considerando que no presente feito não há custas relativas às diligências do Oficial de Justiça recolhidas.Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS
Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória nº 476/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição no Juízo deprecado.Int.

0018022-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER ALVES BATISTA
Fls.23/25: Defiro.Expeça-se mandado de citação, para ser cumprido no endereço de fl.03, providenciando a secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 001/2011.Int.

0000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA
Fl.21: Defiro o desentranhamento da FL. 16, devendo a CEF retirá-la, no prazo de cinco dias.Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

0001031-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001036-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X SIDINEY SILVA SANTANA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001038-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X PAULO YOSHIMURA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001148-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X EDER SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 23: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001151-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X EVERSON FERREIRA GOMES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 23: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X PAULO COMANOW(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017192-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARTINS DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 132. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 132: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-121.764,97 (Cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Fls. 58/59: Defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0002579-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Fls.72/74: Considerando que o AR de fl. 69 foi recebido e assinado por terceira pessoa, determino que se intime pessoalmente, por Oficial de Justiça e no endereço de fls.02 ou 63, o executado. Decorrido o prazo para o pagamento, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado de seu crédito. Voltem, então, conclusos. Int.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO

Fls. 52/53: Intime-se o FNDE, pela Procuradoria da União neste município, para que se manifeste sobre o interesse na sucessão do polo ativo da lide, nos termos do artigo 20-A, da Lei 10.260/01, acrescido pela Lei 12.202/10.Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$14.391,64 (Quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/33.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.47.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que os réus foram citados à fl. 64. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0009933-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PALARO

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu LUIZ CARLOS PALARO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$19.147,38 (Dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/26.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.43.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réus foi citado à fl.41 vº.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0010680-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL CORTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL CORTEZ FILHO

Considerando que o AR de fl.54 foi recebido e assinado por terceira pessoa, determino que se intime pessoalmente, por Oficial de Justiça e no endereço de fl. 03, o executado. Decorrido o prazo para o pagamento, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado de seu crédito. Voltem, então, conclusos. Int.

0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0012047-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE BARROS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE BARROS FRANCISCO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu EDSON DE BARROS FRANCISCO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$13.724,34 (Treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/17.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.33.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.31. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0012053-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON CONDE JUNIOR

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu DELSON CONDE JUNIOR, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$21.048,44 (Vinte e um mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/16.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.32.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.31. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

Expediente Nº 2846

DESAPROPRIACAO

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Diga a expropriada se a manifestação de fls. 296/326 importa em concordância com o valor proposto pelos expropriantes.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI

Aceito a conclusão. Não tendo havido concordância quanto ao preço pelo réu, bem como dos autores com a proposta apresentada pela expropriada, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio à Avenida Arruda Botelho, 570/61, São Paulo/SP CEP 05466-000, fone: 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Observo que o Município já os apresentou. Quanto ao pedido do expropriado para realização de audiência de conciliação, fica indeferido o pedido por ausência de demonstração de interesse dos autores. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Dê-se vista aos autores acerca da certidão constante da carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA

Dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão de fls. 80 e 90 para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, uma vez que Leticia Funari e Oswaldo Gomes da Cruz não foram citados até a presente data. Informem os expropriantes, também, o atual endereço do réu Renato Marcos Funari Negrão, uma vez que o endereço anteriormente informado corresponde ao endereço do seu filho, fls. 157. Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se mandado para citação de Rose Mary Rodrigues Ventura no endereço de sua irmã, bem como carta precatória para citação de Luso Martorano Ventura no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 134. Int.

0017566-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017566-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO CASTELLANI

Aceito a conclusão. Diante da conclusão do Relatório pela Comissão de Peritos designados pela Portaria Conjunta n. 01/2010, desta Subseção chamo o feito à conclusão para: Determinar a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CRE n. 060.179.807-8, com domicílio à Alameda Ribeirão Preto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/Sp CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, PA 1,10 Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Aceito a conclusão. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando, além do perito oficial já nomeado à fl. 94, Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487, os Srs. Peritos César Augusto Bragada, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224 e o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil, telefone (019) 7803-6877, R. Dez de Setembro, 54, apto 84, Campinas, Guanabara, CEP: 13010-215, CREA 50.60756443. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 99/100 e 103/104. Defiro, também, a indicação de seus assistentes técnicos às fls. 99, 101 e 114. Apresentado a proposta, dê-se vista às partes. Intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos

Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelos Srs. Peritos.Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Aceito a conclusão. Diante da conclusão do Relatório pela Comissão de Peritos designados pela Portaria Conjunta n. 01/2010, desta Subseção chamo o feito à conclusão para:Determinar a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil, telefone (019) 7803-6877, R. Dez de Setembro, 54, apto 84, Campinas, Guanabara, CEP: 13010-215, CREA 50.6075644.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 202/223, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SPI44843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a Caixa Econômica Federal o item 3 do despacho de fl. 254 verso, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes referentes à conta-corrente sub judice, considerando-se a data de abertura da mesma e a documentação já juntada com a inicial, bem como documentos firmados pelos réus autorizando a feitura dos lançamentos intitulados DEB AUTOR e DEB S/ CPMF.

0005611-78.2010.403.6105 - CLEUSA PENTEADO VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente determino a juntada, pelo INSS, de cópia do processo administrativo nº 560.683.210-7, como requerido à fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Determino a realização de nova perícia, considerando que este juízo não está satisfeito com a perícia anteriormente realizada.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, com endereço à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas - SP, CEP 13.010-908, fone (19) 3236.5784. Intimem-se as partes a apresentarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento da perícia junto à expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe-se, também, à parte autora, que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames já realizados, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90, oficie-se para que preste as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. Quanto ao pedido de reconsideração, fl. 94, deixo para apreciar após a vinda das informações requeridas.

0011126-94.2010.403.6105 - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 71/77, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de fls. 78. Para tanto, desentranhe-se a Secretaria a petição n. 2011.050005101-1 e devolva-se ao seu subscritor.Int.

0012305-63.2010.403.6105 - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do documento de fls. 32/35 (período de 1981 a 2008), justifique o autor o pedido de ofício à

empresa CPFL para fornecimento de laudo técnico desde o período de 1981. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012435-53.2010.403.6105 - EDINETE XAVIER DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na impugnação ao laudo pericial a autora pretende a realização de nova perícia sob alegação de o laudo juntado conter omissões graves e não espelhar a realidade dos fatos, para tanto traz um modelo de laudo adotado pela Escola Paulista de Medicina. Contudo, apesar do laudo apresentado às fls. 163/166 não assemelhar-se ao modelo de laudo apresentado, ele atinge seu objetivo que é a de informar se o periciado encontra-se ou não acometido por alguma doença e se a mesma o torna incapaz ou não. Diante disso, indefiro o pedido de nova perícia por entender que o laudo pericial atendeu ao seu fim. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012494-41.2010.403.6105 - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão do benefício previdenciário NB: 138.855.340-0, ao argumento de que os índices aplicados à correção não preservam o valor real do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 53/56). É o suficiente a relatar. DECIDO. Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação de índices de correção, diversos dos aplicados. Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante dos quesitos apresentados e indicação de Assistente Técnico, defiro a prova pericial requerida. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0014210-06.2010.403.6105 - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a reintegração do autor no quadro de funcionários do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, desde a data de sua demissão ilegal, com o pagamento imediato e integral de todas as verbas salariais vencidas a que faria jus. Requer alternativamente a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas salariais referentes ao período de estabilidade adquirida. Relata ter sido contratado pela ré para prestar serviços exercendo o cargo de Assessor de Juiz, código TRT 15ª - DAS - 102.5, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do trabalho da Décima Quinta Região. Alega que tomou posse e assumiu o cargo em 06.03.1987, permanecendo em efetivo exercício até 07.07.2009, quando foi demitido imotivadamente. Sustenta que o ato admissional (06/03/87) aperfeiçoou-se sob o pálio da Constituição Federal anterior, portanto, um ato jurídico perfeito Alega que embora não contasse cinco anos continuados de trabalho exigidos, para a aquisição da estabilidade prevista no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a natureza jurídica celetista de seu vínculo com a administração pública permaneceu inalterado. Juntou os documentos de fls. 24/66. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, o qual declarou sua incompetência para tratar das ações envolvendo servidores públicos com o regime celetista e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 70. No mesmo ato foi determinado ao autor a retificação do polo passivo deste feito, cuja emenda foi juntada às fls. 72/73. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 77/81, rechaçando, no mérito, as alegações do autor. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Entendo ausentes os requisitos à concessão da tutela postulada. Observo que o autor foi nomeado para cargo em comissão, não havendo que se falar em estabilidade para funcionários nomeados tão somente para assumir tal mister dentro da finalidade. No caso, o autor foi nomeado por meio do Ato nº 30, de 24.02.1987, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, publicado do DOE/SP - Poder Judiciário, em 04.03.1987 (fl. 32). Na época vigia a Constituição Federal de 1967, cujo art. 55, estabelecia o seguinte: Dos Funcionários Públicos Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros,

preenchidos os requisitos que a lei estabelecer. 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. 3º - Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de Diplomata, os de Embaixador e outros previstos nesta Constituição. Art 96 - Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. (...) Art 99 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso. 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público. 2º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968) (g.n.) Consoante a norma constitucional vigente à época em que o autor ingressou no quadro do TRT da 15ª Região, para exercer o cargo em comissão, ora em questão, ninguém poderia ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestasse concurso público, consoante art. 99, 2º da CF/67. Neste ponto, verifico que o autor não contava com os cinco anos continuados no exercício do cargo em comissão exigidos no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para adquirir a estabilidade extraordinária. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE ORDINÁRIA (ART. 37 DA CF/88), BEM COMO DA EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT) - SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - PRECARIIDADE DO VÍNCULO. I - O ingresso no serviço público, excetuando-se os cargos em comissão, deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante estatui a Constituição Federal de 1988, art. 37, II. II - A estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente foi concedida aos servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. III - No caso dos autos, o recorrente prestou serviço em caráter temporário. O vínculo foi precário. Ademais, não foi habilitado em concurso público e tampouco contou com cinco anos de efetivo exercício, à época da promulgação da Carta de 1988. Em sendo assim, afastada restou a pretensa estabilidade (ordinária ou extraordinária). Precedentes: RMSs: 9.362-MT, 8.883-MS, 10.395-PR e 8.770-MS. IV - Recurso conhecido, mas desprovido. (RMS 199700623726, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 04/02/2002) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente acerca das preliminares de intervenção de terceiros. Intime-se.

0015334-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016252-28.2010.403.6105 - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. No mesmo prazo supra, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às folhas 78/87. O pedido de fls. 76/77 será apreciado oportunamente. Int.

0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça o autor o seu pedido de n. IV (fl. 06) posto que não consta dos autos que houve a concessão de algum benefício pelo INSS que poderia ser objeto de revisão. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora nova declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em QUALQUER Juízo e não somente na Justiça Federal como constou da declaração de fls. 26. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190 (fone: 3231-2504). Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$334.050,00, como informado às fls. 30. Expeça-se carta para intimação do advogado Dr. Jerônimo Pinotti Roveda a informar o número do seu CPF para possibilitar o seu cadastramento perante a Justiça Federal para fins de publicação eletrônica. Int.

0001754-87.2011.403.6105 - GENOVEVA ANHOLON(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se e cite-se.

0001755-72.2011.403.6105 - WILSON ORTIZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, regularize o advogado do autor a declaração de fls. 13, posto que a declaração deve ser firmada pessoalmente tanto pelo autor como também pelo seu advogado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001874-33.2011.403.6105 - IRANILDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, regularize o advogado do autor a declaração de fls. 08, posto que a declaração deve ser firmada pessoalmente tanto pelo autor como também pelo seu advogado, mesmo sendo este Defensor Público da União. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/141.710.830-1, indeferido pela APS Jundiá-Eloy Chaves, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Após, requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por Auxílio-Doença n. 560.158.328-1, indeferido pela APS Campinas - Regente Feijó, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, tornem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que a advogada foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o alegado às fls. 85/87 faz-se necessário a realização de diligências preliminares, assim determino a intimação da Sra. Margarida Canzi Biondi para que informe a este juízo o seguinte: 1 - Se já morou no Estado do Paraná, no Sítio São José, Km 05, bairro Oitenta, no Município de Moreira Sales.2 - Se vendeu o imóvel Chácara nº 29, Quadra A, metragem 1950,00m, do Loteamento denominado Parque Central de Viracopos, Matrícula 176.360 do 3º Cartório de

Registro de Imóveis de Campinas/SP.3 - Informar ao Sr. Oficial de Justiça se conhece Donizete Soares Pereira e Clarice Aparecida Viraldas Pereira. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de carta precatória para cumprimento do acima determinado devendo constar na deprecata que o Sr. Oficial de Justiça deverá também constatar e lançar certidão a respeito da idade da Sra. Margarida entregando-lhe cópia integral do processo. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 63, uma vez que ainda não houve a busca e apreensão do veículo em questão. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 33/34, expedindo-se mandado de busca e apreensão, no endereço de fl. 59 e com cópia de fl. 38. Int.

DESAPROPRIACAO

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, em relação às Cartas Precatórias devolvidas sem cumprimento, à saber: 157/09 (fl. 67), 439/10 (fl. 184), 440/10 (fl. 232), 441/10 (fl. 250), 442/10 (fl. 292), 445/10 (fl. 274), 446/10 (fl. 212), 447/10 (fl. 286), 448/10 (fl. 280), 449/10 (fl. 217), 451/10 (fl. 268), 452/10 (fl. 227), 453/10 (fl. 189), 454/10 (fl. 184), 455/10 (fl. 222), 458/10 (fl. 199), 459/10 (fl. 262), 460/10 (fl. 256) e 461/10 (fl. 173). Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA)

Ante a informação de fl. 113, fica desde já vetado qualquer levantamento do depósito referente à indenização, até que venha aos autos a pessoa que adquiriu os direitos sobre o bem, ou seja, aquele que detém a posse fática do bem. Prossiga-se. Fls. 142/149. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação da pessoa jurídica P.G Divisão de Empreendimentos Imobiliários Ltda, na pessoa dos sócios Edison de Paula Gasbarro e Maria Aparecida Gonçalves Moreira Gasbarro. Sem prejuízo, cite-se a referida pessoa jurídica, na pessoa de seus sócios, nos endereços indicados às fls. 143, 146 e 149. Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIGEMICHI FUKUBARA

Fls. 73/77. Dê-se vista aos expropriantes. Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X NEORICE CARDOSO PINTO ROSA X ROSANA ATHAYDE VECCHIA X ALVARO ALBERTO VECCHIA X SUZANA ATHAYDE X MARCELO MENDOSA X CARLOS EUGENIO ATHAYDE

Fls. 97/184. Dê-se vista aos expropriantes. Prejudicado o pedido de fls. 189/191, ante a manifestação de fls. 193/197. Dê-se vista aos expropriantes da petição de fls. 193/197 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como expropriados: HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR, NEORICE CARDOSO PINTO ROSA, ROSANA ATHAYDE VECCHIA, ALVARO ALBERTO VECCHIA, SUZANA ATHAYDE, MARCELO MENDOSA e CARLOS EUGENIO ATHAYDE. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/259. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 254. Fls. 248/253. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez)

dias. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à fo lha 232, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 55 8 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, conforme fl. 424, proceda a Secretaria as anotações de praxe. Dê-se vista ao réu para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 467Int.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188. Defiro o pedido formulado pelo autor. Para tanto, informe o mesmo o endereço completo da empresa EATON para fins de expedição do ofício. Int.

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de acordo nestes autos. Decorrido o prazo supra e não havendo celebração de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/315. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de realização de acordo nestes autos. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 95/96, a fim de que seja juntada aos autos da impugnação ao valor da causa, em apenso. Fls. 97/98. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, autorizando a restituição do recolhimento das custas processuais efetuado no Banco do Brasil, uma vez que é ônus da parte requerente pleitear tal pedido diretamente perante a Receita Federal. Int.

0012493-56.2010.403.6105 - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão do benefício previdenciário NB: 081.381.017-5, ao argumento de que os índices aplicados à correção não preservam o valor real do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 42/48). É o suficiente a relatar. DECIDO. Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação de índices de correção, diversos dos aplicados. Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012789-78.2010.403.6105 - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/139. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013879-24.2010.403.6105 - VENERANDO FONTEBASSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos se há possibilidade de acordo. Não havendo realização de acordo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 86. Int.

0016348-43.2010.403.6105 - CLARICE GONCALVES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016691-39.2010.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/214. Recebo como emenda à inicial. Fica desde já indeferido o pedido de reconhecimento do tempo rural compreendido entre 01/08/73 a 31/12/76, em virtude da coisa julgada (artigos 471 e 473 do CPC). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0018077-07.2010.403.6105 - IVO BERGAMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade de ortopedia e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, com consultório na R. Cônego Neri, 326, Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifiquem-se os Srs. Peritos, enviando-lhes cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto aos Experts, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 183/184. Esclareço ao peticionário que não há como este Juízo proceder a restituição da quantia recolhida no Banco do Brasil, a título de custas processuais, ficando desde já deferido o desentranhamento da guia de fls. 179/180 para que a autora formule pedido de restituição diretamente perante a Delegacia da Receita Federal. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0000408-04.2011.403.6105 - ANA SOARES DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/27. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo a mesma juntar o original da petição, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias e não havendo manifestação nos autos, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0000793-49.2011.403.6105 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29. Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/39. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$66.555,36. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000901-78.2011.403.6105 - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva o reconhecimento de períodos laborados em

atividade insalubre e conseqüentemente a conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo de 40% nos períodos de 01.12.1966 a 22.03.1971 e 21.07.1971 a 13.07.1983. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos à fl. 79. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fls. 85/97). É o suficiente a relatar. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do labor desenvolvido pelo autor e do seu direito à conversão do tempo comum em especial das atividades desenvolvidas sob condições especiais nos períodos mencionados na inicial, bem assim do preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme se extrai da contestação ofertada pelo réu. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001327-90.2011.403.6105 - MARIA TEREZA LOLI (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA TEREZA LOLI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em caderneta de poupança, em razão de índice inflacionário, expurgado por Plano Econômico. Foi dado à causa o montante de R\$ 3.386,84. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que incluiu a cidade de Santo Antonio da Posse/SP onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/2001, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens. Intimem-se.

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o apensamento de todos os 09 (nove) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 9º (nono) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para compor a contrafé. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Int.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0001915-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011128-4)) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PASTIFICIO SELMI S/A

Ciência às partes da redistribuição deste feito à este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Recolhida as custas e diante do pedido de julgamento antecipado da lide por ambas as partes, apensem-se estes autos ao processo. nr. 0011128-98.2009.403.6105. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001776-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-18.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ FERNANDO MARINHO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Dê-se vista ao excepto para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da ação cautelar nº 0000808-18.2011.403.6105. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000808-18.2011.403.6105 - LUIZ FERNANDO MARINHO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se a decisão dos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE MARTINS RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o despacho de fl.116 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2861

DESAPROPRIACAO

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Aldo Mariotti, Lúcia da Costa Mariotti, Mafalda Mariotti, Márcia Mariotti de Aquino, Conrado Mariotti, Valdete Conceição Basile Mariotti, Maira Mariotti Arruda, Hélio Márcio Arruda Filho e Marcos de Aquino, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 65.224 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 64 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os réus foram citados, inclusive os sucessores, os quais se manifestaram à fl. 75, 86, 98, 103 e 106, informando a concordância com o preço ofertado.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 63) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 64 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010804-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010804-9) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Relata que requereu a concessão de benefício de aposentadoria, tendo sido concedido em 01.03.2005 (NB 42/134.483.785-6), com aplicação do fator previdenciário. Insurge-se contra tal cálculo, uma vez que teria direito à aposentadoria especial, por ter exercido a atividade de enfermeira por tempo suficiente à concessão do referido benefício.Com a inicial vieram os documentos de fl. 09/91. Posteriormente foram apresentados os documentos de fl. 118/156.O feito teve início na 2ª Vara desta Subseção, tendo sido encaminhado a esta vara, em razão de prevenção com feito anteriormente proposto.Deferida a isenção de custas judiciais (fl. 116).Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 216/231,

sustentando que alguns períodos indicados na inicial não conferem com os documentos apresentados, bem como que não foram apresentados laudos periciais para todas as empresas, o que impossibilita a análise de tais períodos. Alegou, também, que os equipamentos de proteção individuais ou coletivos minimizam ou neutralizam a ação nociva dos agentes agressivos biológicos. Sustentou ser necessária a apresentação de formulário DSS 8030 (antigo SB-40), em que fique devidamente comprovada a exposição de agentes agressivos, e que após a Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por categoria. Em relação à conversão de tempo comum para especial, Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 237/242. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. À fl. 248, verso, foi determinado à autora a juntada de cópia do processo administrativo, informando quais períodos teriam sido reconhecidos como especiais pela Autarquia. Intimada a autora, foi informado que não foi realizado pedido administrativo de conversão de benefício. Pelo despacho de fl. 254 foi determinado ao réu que informasse acerca dos períodos que teriam sido considerados especiais, tendo sido apresentada a petição de fl. 256/259. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vedava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade

especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data.

SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira:

tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrassenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do caso concreto. A autora informa na inicial os períodos laborados sob condições especiais, na área de enfermagem, a saber: 1) Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (24.05.1976 a 14.06.1976); 2) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras (01.03.1977 a 10.09.1978); 3) Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (02.10.1978 a 08.06.1987); 4) Governo do Estado de São Paulo (15.05.1986 a 18.10.1989); 5) Clínica de Repouso Santa Fé Ltda (11.11.1993 a 11.07.1993); 6) Sanatório Ismael (02.01.1996 a 02.01.1996); 7) Hospital São Lucas S/C Ltda (19.01.1999 a 24.01.1999); 8) Hospital São Lucas S/C Ltda (16.03.1999 a 03.08.1999); 9) Hospital das Clínicas Unicamp (10.10.1989 a 22.04.2005); 10) Clínica de Repouso Itapira S/C Ltda (19.05.1993 a 10.02.1994); Anoto que alguns períodos indicados na inicial não conferem com os documentos juntados aos autos, quais sejam: a) Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (02.10.1978 a 08.06.1987): na cópia da carteira de trabalho de fl. 13, que não está muito legível, verifica-se que, considerando a análise conjunta de outros documentos, que a data de saída é 08.06.1981). À fl. 14 dos autos (página 31 da carteira) constam anotações de férias apenas para os anos de 1980 e 1981, bem como à fl. 15 dos autos (páginas 33/35 da carteira) constam anotações de alterações salariais apenas até o ano de 1981. Também o documento de fl. 62 (informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial) consta o período de exercício da atividade de atendente de enfermagem de 02.10.1978 a 14.12.1979 e o documento de fl. 141 indica o exercício da atividade como auxiliar de enfermagem de 15.12.1979 a 08.06.1981. Assim, é de se concluir que a referida atividade foi exercida apenas até 08.06.1981 e não 08.06.1987, como indicado na

inicial;b) Clínica de Repouso Santa Fé Ltda (11.11.1993 a 11.07.1993): a cópia da carteira de trabalho indica o término do contrato em 11.07.1997, e os documentos de fl. 25/27 (páginas 22, 23, 27 e 28 da carteira de trabalho) corroboram tal data. Assim, conclui-se que o término do vínculo é 11.07.1997;c) Sanatório Ismael (02.01.1996 a 02.01.1996): na cópia da carteira de trabalho (fl. 24) consta a data de saída em 11.01.1996;d) Hospital São Lucas S/C Ltda (19.01.1999 a 24.01.1999): na cópia da carteira de trabalho (fl. 24) consta a data de saída em 24.02.1999;e) Hospital das Clínicas Unicamp (10.10.1989 a 22.04.2005): na cópia da carteira de trabalho (fl. 33) consta a data de admissão em 19.10.1989;A autora informa que o termo inicial de sua atividade laborativa seria o dia 24.05.1976 finalizando em 22.04.2005, o que totalizaria o tempo de 28 anos, 10 meses e 28 dias, o que lhe proporcionaria a concessão do benefício de aposentadoria especial.Entretanto, a contagem do tempo de contribuição não é efetuada desta forma, devendo ser considerado o período efetivamente trabalhado em condições especiais, contando-se cada vínculo individualmente, sendo certo que a autora possui vínculos que não são especiais, tendo inclusive recolhimentos como contribuinte individual.Por outro lado, a autarquia informou que alguns períodos foram reconhecidos como especiais, apresentando a planilha de fl. 259, em que constam: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras (01.03.1977 a 10.09.1978), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (02.10.1978 a 14.12.1979 e 15.12.1979 a 08.06.1981), Governo do Estado de São Paulo (15.05.1986 a 18.10.1989) e Universidade Estadual de Campinas (19.10.1989 a 28.04.1995).Assim, o INSS reconheceu os tempos de serviço laborados Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim e Governo do Estado de São Paulo, bem como houve o reconhecimento parcial do item 9 (Hospital das Clínicas Unicamp).Observo que há períodos de concomitância de trabalho, os quais não serão somados haja vista expressa vedação legal. Com efeito, os itens 5, 6, 7, 8 e 10 do primeiro parágrafo deste capítulo de sentença são concomitantes com o período trabalhado para o Hospital das Clínicas Unicamp.Portanto, resta apenas apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial do item 1 (Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (24.05.1976 a 14.06.1976) e do item 9 (Hospital das Clínicas Unicamp (29.04.1995 a 22.04.2005), uma vez que já reconhecido o período laborado na Unicamp anterior a 28.04.1995. Analisando cada item, temos:I - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM, de 24.05.1976 a 14.06.1976, como atendente de enfermagem. Como prova de suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Cópia simples das Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais prestadas ao Órgão Previdenciário pelo empregador, datado de 03.02.1995 (fl. 140), referente ao período de 24.05.1976 a 14.06.1976, em que declara que a função da Autora como atendente de enfermagem consistia em higienização de pacientes, transporte de pacientes, mudanças de decúbito, colheita de material para exames laboratoriais, preparo e aplicação de medicamentos. Consta de tais documentos que a autora no exercício de suas funções ficava exposta manual de modo habitual e permanente, aos agentes químicos (anestésicos, antissépticos e outros), biológicos (bactérias, vírus e fungos) e físicos (calor), havendo equipamentos de proteção: máscaras luvas e avental. Anoto, ainda, que consta de tal documento que a autora recebia adicional de insalubridade; b) Cópia simples da CTPS da autora (fl. 13), em que consta o vínculo empregatício no referido período, como atendente de enfermagem.Pois bem. As atividades descritas nas informações de fl. 140 demonstram que a autora exercia atividades semelhantes àquelas desenvolvidas por enfermeiros, permitindo concluir que, no exercício de suas funções, a autora se expunha aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, bem assim a outros riscos superiores aos normais dentro das dependências do estabelecimento hospitalar. Assim, diante do enquadramento das atividades da autora no código 1.3.0, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade do labor durante o período de 24.05.1976 a 14.06.1976, a ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. II - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, de 29.04.1995 a 22.04.2005. A autora instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS na qual consta anotação do labor como Técnico de Apoio Médio - B referência 15. Entretanto, nas diversas informações sobre atividades exercidas sob condições especiais, constantes dos autos, consta a denominação de enfermeira; b) informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos elaboradas pelo empregador (fl. 124), datadas de 31.12.2003, em que consta que a autora durante o período em que exerceu suas funções esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos.Os documentos apresentados pela autora demonstram que as atividades desenvolvidas pela autora no Hospital das Clínicas da UNICAMP enquadram-se nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, bem assim no código 3.0.0, do anexo IV, do Decreto 3.048/99.Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades da autora nos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é devido o cômputo diferenciado do período de 29.04.1995 até 31.12.2003 (data da elaboração das informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 124).Do tempo total de serviço da autora para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, descontando-se os períodos concomitantes, resultando, assim, o seu tempo de serviço especial em 21 anos, 11 meses e 23 dias, conforme planilha abaixo: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ATÉ 31.12.2003 (DATA DAS INFORMAÇÕES)Empregador Data de Admissão Data de Saída Aposentadoria Especial Tempo de Serviço (Dias)Sta Casa M Mirim 24.05.1976 14.06.1976 25 anos 38Sta Casa Araras 01.03.1977 10.09.1978 25 anos 559Sta Casa M Mirim 02.10.1978 08.06.1981 25 anos 981Governo Estado 15.05.1986 18.10.1989 25 anos 1253Unicamp 19.10.1989 31.12.2003 25 anos 5187 TOTAL 8018 ESPECIALTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: 21 Anos 11 Meses 23 DiasAssim, não há como se reconhecer em favor da autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que não foi comprovado o cumprimento do requisito de tempo de exercício de atividade especial por 25 anos.No caso concreto, a autora não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço

especial total era inferior a 25 anos na data da apresentação das informações sobre atividades especiais (31.12.2003). Todavia, tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do período reconhecido como especial pela presente decisão, qual seja: Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (24.05.1976 a 14.06.1976) e Hospital das Clínicas Unicamp (29.04.1995 a 31.12.2003). Quanto à conversão do tempo de serviço da autora: No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos). Da juntada de documentos aos autos não submetidos à análise do INSS Dispõe a Lei n. 8.213/91 (art. 54) que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, o qual, por sua vez, estabelece que a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A fixação da data de início do benefício é matéria sujeita à reserva legal e não pode ser relevada por ninguém. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o autor teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.03.2005. Não houve qualquer pedido de revisão com a apresentação de documentos novos na esfera administrativa. Não foi juntada cópia integral do processo administrativo, não sendo possível a verificação de quais documentos o instruíram, para saber se os documentos aqui juntados foram os mesmos lá apresentados. Indaga-se: poderia o INSS decidir de forma diversa da que decidiu com base no requerimento e nos documentos que o requerente lhe apresentou? A resposta é negativa, valendo pontuar que o reconhecimento do tempo especial exige a apresentação de documentos determinados pela legislação. Se a requerente não os apresentou, não há que se falar de erro na ação administrativa do INSS, pelo que está correto o ato administrativo de indeferimento. Rigorosamente o feito teria que ser extinto, haja vista que a autora submete ao Poder Judiciário - em caráter primário - uma lide que não existe, já que não há comprovação de que os documentos comprobatórios do tempo especial teriam sido sujeitos ao crivo administrativo. Todavia, considerando o caráter alimentar da verba discutida, passo a apreciar o mérito da ação, fixando, porém, como data possível de início do benefício a data da citação do INSS (06.02.2009, conforme fl. 215). Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, que pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2005 e já esperou por tempo razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora e os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito da Autora MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (RG 6.178.135-6 SSP/SP e CPF 773.314.608-97) de reconhecimento do labor especial exercido para Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim (24.05.1976 a 14.06.1976) e Hospital das Clínicas Unicamp (29.04.1995 a 31.12.2003), devendo tais períodos ser convertidos para tempo comum e acrescidos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.483.785-6). **CONDENO** o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da citação (06.02.2009, conforme fl. 215). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora revisado no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o

trânsito em julgado das diferenças de prestações vencidas a partir de 06.02.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do Autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0003630-48.2009.403.6105 (2009.61.05.003630-4) - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório A parte autora embarga de declaração afirmando a existência de erro material na contagem do tempo de serviço, não tendo sido computado na contagem tempo de serviço especial reconhecido na sentença e computado tempo que não foi requerido. Determinei se desse vista ao INSS, em atenção ao contraditório. A autarquia se quedou silente. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço. No mérito, os embargos são procedentes. Período de 15/12/76 a 21/11/77 (KLEBER CALDERARIA E MONTAGENS IND. LTDA) Consta na petição inicial pedido de reconhecimento, mas não na sentença, pelo que é de se reconhecer a omissão que, doravante, passo a sanar. KLEBER CALDERARIA E MONTAGENS IND. LTDA: 15/12/76 a 21/11/77 (contramestre): SB com data de 1993 (fl.96) descrevendo o serviço da parte autora como contramestre no local calderaria, constando como agentes agressivos o ruído, calor e poeira, cabendo registrar que consta documento emitido pela Secretaria Estadual de Relações do Trabalho (fl.97/99) no qual há menção de que o ruído variava entre 85 a 88 dB (A), pelo que o autor faz jus ao reconhecimento como especial de tal período, conforme item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73; Período de 03/07/1978 a 13/03/1981 (Ind. GESSY LEVER) O período foi reconhecido como especial por este Juízo. Todavia, no quadro da contagem de tempo de serviço consta como tempo comum, razão pela qual resta evidenciado o erro articulada pela parte autora, o qual será corrigido com a nova contagem (cf. tabela anexa). Período de 15/12/1977 a 13/06/1978 (Elos S/A ind. Metalúrgica) Tem razão a parte autora quanto a alegação de não ter requerido e de não ter sido reconhecido tal período como especial. Daí restar evidenciado o erro na contagem de fl. 342, cuja correção agora se faz para computar tal período como tempo comum. Erros materiais na contagem do tempo de serviço Determinei fosse verificada a contagem de tempo de serviço e, novamente, foram detectados erros materiais na planilha de fl. 342, erros que também foram apontados na planilha juntada pelo il. Patrono do autor (fl. 350). Trata-se de equívocos na contagem dos seguintes tempos de serviço:- ELMEC (01/01/1985 a 21/08/1985): não consta na petição inicial pedido de reconhecimento como tempo especial, mas isso foi concedido na sentença. De outra parte, o erro material se faz notável na medida em que no quadro de fl. 342 se apurou 1.764 dias de serviço, quando, na realidade, o tempo de serviço correto é 233 dias;- Contrib. Individual (22/08/1985 a 30/06/1986): no quadro de fl. 342 se apurou um total de 546 dias de trabalho, quando, na verdade, o período é inferior a um ano, ou seja, 313 dias. Constatados os erros acima, corrijo-os de ofício. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando a contagem correta, vê-se que o autor tinha 31 anos, 11 meses e 25 dias de serviço em 16/12/98, pelo que fazia à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à E.C n. 20/98. Igualmente, na data do requerimento administrativo 12/12/2003 o autor tinha computado o tempo de serviço de 34 anos 17 dias. Por sua vez, como o autor nasceu em 14/08/1948, tinha na DER (12/12/2003) 53 anos de idade. Considerando que o pedágio de 40 % havia sido cumprido quando do requerimento é de reconhecer que havia completado os requisitos para a aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, inc. I, al. a/c/c inc. I, da E.C n. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional nos termos das normas supracitadas. Esclarece-se que a DER do autor permanece fixada na data de citação do INSS (30/04/2009) porque, como assinaei antes, quando da apresentação do requerimento administrativo perante o INSS a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do labor especial, os quais só vieram a ser apresentados na presente ação

judicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 535 e art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os embargos de declaração e dando a eles provimento para o fim de reconhecer ao autor SILVALTER MACHADO (NB n. 132.260.209-0, RG n. 6.660.908-2/SSP-SP, CPF n. 554.469.228-91) os períodos especiais indicados na fundamentação da sentença e na tabela anexa (que passa a integrar a decisão), e acolher o pedido do autor de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supramencionada. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 30/04/2009). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 30/04/2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de 5 % sobre as prestações em atraso a contar da citação da autarquia e condeno a parte-autora a pagar ao INSS honorários que fixo em 5% sobre o valor das prestações reclamadas no período de 1/2003 a 4/2009, suspendendo, porém, a exigibilidade de tal crédito até que seja revogada a assistência judiciária gratuita deferida. PRI.

0007940-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007940-6) - ARNALDO RAMOS PEREIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença proferida à fl. 224/227. Diz, em suma, o embargante que não foi computado tempo de serviço de 1995/1997, computado pelo INSS. Foi dada oportunidade ao INSS para se manifestar. É o que basta. Fundamentação Dos embargos de declaração Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento. De fato houve omissão na sentença e no quadro demonstrativo do tempo de serviço (fl. 239-verso), não tendo sido computado o tempo de serviço comum do autor, provado pela anotação de fl. 24 (CTPS) e reconhecido pelo INSS administrativamente (fl. 141 dos autos). Ante o exposto, deve-se prover os embargos de declaração para computar no tempo de serviço do autor o tempo de serviço (comum) de 13/07/1995 a 25/03/1997 (BSVP - Baruense Serv. Vigilância Seg. Patrimonial S/C Ltda), pelo que o tempo de serviço da parte autora passa a ser de 36 anos, 6 meses e 1 dia. (cf. novo quadro anexo de contagem de tempo de serviço). Do efeito infringente dos embargos Ante a recontagem do prazo, é de rigor reconhecer ao autor o direito à aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal. Em consequência, excludo da sentença a parte da fundamentação relativa ao direito à aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos e, corrigindo a omissão, julgo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC reconhecer o direito da parte autora ARNALDO RAMOS PEREIRA (CPF n. 004.217.268-30, RG n. 9.797.108-X) ao benefício aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao INSS para computar como tempo de serviço comum do autor o período de 13/07/1995 a 25/03/1997 (BSVP - Baruense Serv. Vigilância Seg. Patrimonial S/C Ltda) e implantar o benefício aposentadoria integral, recalculando a RMI do autor. Mantenho o restante da sentença, com as correções feitas por esta decisão e pela decisão de fl. 239. PRI.

0006575-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-11.2010.403.6105)

FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar, ajuizada por andado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRATERNAL DE MELO ALMADA JÚNIOR contra UNIÃO FEDERAL, objetivando seja-lhe possibilitada sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem a necessidade de renunciar ou desistir de ações judiciais que move contra a requerida. Relata que pretende aderir aos termos do referido parcelamento, mas que para tanto precisa desistir dos processos administrativos e judiciais em andamento, nos termos da Portaria Conjunta nº 6 PGFN/RFB. Sustenta que a referida Portaria ofende o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Pelo despacho de fl. 27 foi determinado ao requerente que indicasse quais seriam os débitos e processos judiciais ou administrativos, o que foi cumprido às fls. 29/46. A liminar foi deferida e atacada por agravo, recurso no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Do significado da expressão confissão irrevogável e irretroatável prevista nas leis que instituíram o REFIS e o PAES O que levou ao estabelecimento da premissa de que a adesão ao REFIS ou ao PAES implicava a ocorrência de transigência entre as partes ou de renúncia do direito sobre o qual se fundasse a ação na qual o crédito estivesse sendo atacado foram os seguintes dispositivos legais:- da Lei n. 9.964/2000 (REFIS) Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a

regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.(...)Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2o- da Lei n. 10.684/2003 (PAES): Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.(...)Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;- da Lei n. 11.941/09 (REFIS da CRISE):Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348,353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A leitura destas duas normas levou muitos à afirmar que, ao aderir ao citados parcelamentos, o contribuinte confessava irrevogável e irretroatavelmente os débitos que tivesse para com o Fisco. Logo, se confessava que os débitos existiam, renunciava ao direito sobre o qual se fundasse eventual ação contra tal cobrança e reconhecia que o crédito era devido. Impõe-se apontar o erro no raciocínio no qual se funda o argumento. A confissão a que se refere à lei não pode ser interpretada como renúncia ao direito de questionar judicialmente os créditos tributários porque a expressão confissão irrevogável e irretroatável se refere a fatos e nas ações judiciais cuja renúncia o Fisco exige a discussão - em 99 % dos casos - diz respeito à ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas em face de normas superiores. É cediço que descabe confessar direitos subjetivos. No que tange aos termos irrevogável e irretroatável parecem significar que, declarado o débito pelo contribuinte, este não mais poderia se arvorar contra o que fora declarado, pugnano por exemplo por retificações ou por exclusões de partes do crédito. Exemplificativamente, caso declarasse como crédito tributário a ser pago um valor relativo a uma competência que já tivesse sido paga, e.g., por um erro de escrituração, não poderia requerer a retificação. Outro exemplo: também não se admitiria que os sujeitos passivos que tiverem pago COFINS sobre uma base de cálculo dimensionada seguindo a Lei n. 9.718/98 (receita bruta) - já tida como inconstitucional pelo STF - pugnassem pela restituição do que foi pago indevidamente, caso o parcelamento já tiver encontrado seu termo. Ora, no que tange ao primeiro exemplo, de pronto se vê que esta interpretação leva o intérprete às raias do absurdo e sequer é aceita pelo próprio Fisco, já que admite a retificação de crédito indevidamente declarado pelo contribuinte quando tiver sido constatado pagamento prévio, ainda que haja parcelamento em curso. No que concerne ao segundo, estar-se-ia sustentando que o parcelamento teria como que validado uma exação tida inconstitucional pela eg. STF. A jurisprudência se firmou no sentido de que o contribuinte que parcelava renunciava a prerrogativa impugnar o crédito incluído no REFIS/PAES e aceitava-o como devido ao Fisco. Est modus in rebus. Faz-se necessário reconhecer que as ações judiciais julgaram extintas com julgamento do mérito (art. 269, inc. III e V, do CPC) as ações dos contribuintes contra o Fisco não têm o condão de impedir que o prejudicado postule pela via judicial o reconhecimento de que a totalidade ou parte do crédito parcelado é indevida. Não há suporte constitucional para impedir que um crédito cujo parcelamento esteja em curso seja reconhecido como indevido na esfera judicial, hipótese em que o parcelamento é considerado extinto e ainda restará em favor do contribuinte o direito à restituição do crédito indevidamente pago. É por esta razão que não podem ser aceitas as seguintes linhas de interpretação: a) parcelado o crédito, não tem o contribuinte o direito de discuti-lo na esfera judicial, e, b) pendente ação judicial contra determinado crédito, se o sujeito passivo do tributo vier a parcelá-lo, deve-se extinguir o processo com ou sem julgamento de mérito. Importa assinalar que, em matéria tributária, não é o consentimento do contribuinte ou do fisco que constitucionaliza ou legaliza a exigência de um tributo. Diversamente, paga-se tributo porque ocorre o fato jurídico tributário, daí se dizer que o tributo é obrigação ex lege. Os mentores das leis que instituíram o REFIS/PAES lançaram no universo jurídico uma expressão que não tinha sentido algum e os operadores do direito foram construindo um entendimento jurídico incompatível com a escoreta sistemática da tributação e de defesa de direitos.No caso sub judice não adianta invocar o conhecido mito interpretativo de que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis para tentar dar sentido ao que, à luz da legislação tributária e da Constituição Federal, carece de compatibilidade.Do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 Quanto aos fatos provados nestes autos, registro que o requerente demonstra pelos documentos de fls. 29/46 que figura em diversos processos administrativos e judiciais, nos quais discute tributos federais.Repito o que assentei quando da apreciação da liminar: o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 estabelece reduções dos encargos legais, sendo que o art. 6º da referida Lei tem a seguinte redação: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Já a Portaria Conjunta n. 6 PGFN/RFB, em seu art. 13, 3º 4º regulamenta a desistência da impugnação ou recurso administrativos para aderir ao parcelamento, bem assim a possibilidade de desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos (...) se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.Assim, a ação merece ser acolhida pelas seguintes razões, além das anteriormente expostas:- primeira: a Lei n. 11.941/09 não menciona desistência de impugnação ou recurso administrativo, daí porque tal disposição na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 (art.13, 3º) é ilegal;- segundo: é sempre possível separar valores econômicos. O problema é que, neste momento, tais valores são indeterminados devido estar sob julgamento nas esferas administrativa e judicial os recursos do requerente;- terceiro: entendo que a disposição de lei que impõe, para o gozo de

um benefício geral, a renúncia a direitos é inconstitucional já que tenta, não raras vezes, legitimar exigências tributárias sem escoro constitucional ou legal. Ademais, anoto que o requerente ajuizou ações de embargos à execução nos autos das execuções fiscais nºs 97.06085742, 98.0608180-3, 2004.61.05.013425-0, 2005.61.05.014853-8, 2008.61.05.02700-1, 2008.61.05.007566-4 e, considerando o que acima foi exposto, não há que se lhe exigir a desistência das referidas ações para aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para assegurar ao autor o direito de aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 sem desistir de qualquer das ações judiciais que tiver ajuizado para discussão dos créditos parcelados. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar apensa. Comunique-se, por meio eletrônico, a Sua Excelência o Relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Condene a ré em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da causa. P.R.I.

0007730-12.2010.403.6105 - ANTONIO ANACLETO RIBEIRO NETO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário pela qual ANTONIO ANACLETO RIBEIRO NETO, assistido pela Defensoria Pública Federal, pugna para que seja determinado aos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS o fornecimento do medicamento Glivec (Indenibe), 400 mg, 04 cápsulas por dia, por aproximadamente 1 ano. Relata o autor que necessita do tratamento e que não tem condições de arcar com ele, já que hoje seu custo estaria em torno de R\$ 145.996,08. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/23) Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 26. Faculdei a prévia manifestação dos réus, sobrevindo manifestações da UNIÃO FEDERAL, do município de campinas e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 113/114. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 120/129 (União Federal), às fls. 148/226 (Município de Campinas), quedando silentes as demais partes. Às fls. 132/143 o autor noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo sido proferida decisão cuja copia se encontra às fls. 234/235, deferindo a antecipação da tutela recursal, para obrigar a qualquer dos agravados a fornecer à agravante, com urgência, o medicamento GLIVEC (indenib) 400 mg, na forma prescrita pelo oncologista clínico do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, Campinas/SP. Intimados a se manifestarem sobre as provas a produzir, o Município de Campinas, informou não ter outras provas (fl. 228), quedando silente as demais partes. Intimado o autor a informar se estaria recebendo o medicamento em questão (fl. 320), noticiou a Defensoria Pública da União e o Município de Campinas o falecimento do mesmo (fls. 325 e 328/330). É o relatório bastante. DECIDO Intimada a se manifestar, a Defensoria Pública informou que obteve a confirmação do óbito por meio de contato com a família do autor (fl. 325). O Município de Campinas comprovou o falecimento do autor por meio da Declaração de óbito da Secretaria de Saúde, datada de 17.11.2010 (fls. 328/330). Assim, tendo sido noticiado o falecimento do autor encontra-se ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, e a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Outrossim, oficie-se ao Hospital Dr. Mário Gatti de Campinas/SP, dando ciência do óbito do autor e da prolação da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido para o período de 16.03.2004 a 08.04.2010, quando foi cessado em razão de ter sido considerada apta para o trabalho. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em sede de tutela pretendida, postulando, ao final, pela procedência do pedido de concessão do referido benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/57. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 62). Apresentados quesitos pela autora à fl. 65/66. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 67/74), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, haja vista a constatação da capacidade laboral da autora por ocasião da perícia médica realizada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. O INSS apresentou seus quesitos à fl. 75/76. À fl. 84/89 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade psiquiatria, realizada na data de 13.10.2010 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 90 e verso, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 13.10.2010, tendo o cumprimento da decisão restado demonstrado pelo INSS à fl. 92/93. Aberta vista às partes do laudo produzido e oportunizada a manifestação quanto a outras provas a serem produzidas, a autora apresentou a manifestação de fl. 96/98. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 100/146), com o que não concordou a parte autora (fl. 119). É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à

incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto submetida a autora a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 13.10.2010, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Esclarece o Sr. Expert que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CIDX-F33-2) e epilepsia (CIDX-G40), sugerindo a reavaliação do benefício no prazo de doze meses (fl. 88, resposta ao quesito 10 da autora). Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborais, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo médico (13.10.2010), o qual deverá ser mantido pelo prazo de doze meses a contar da referida data, ou seja, até a data de 12/10/2011. Observo que não procedem as alegações da autora no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que a autora se encontra acometida de incapacidade total, concluiu também que tal incapacidade é temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há valores em atraso, uma vez que constam remunerações no CNIS no período anterior à data do laudo. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação profissional. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 90 e verso, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documentos carreados à fl. 92/93. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido da autora LINDAMILCE LÚCIO ALVES (CPF nº 102.168.758-89 e RG 20.624.903 SSP/SP) de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/522.963.116-0) a contar de 13.10.2010, o qual determino seja mantido até 12.10.2011. Rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto, nos termos da fundamentação, que não há parcelas em atraso, já tendo sido pagos os valores deferidos em tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

0012384-42.2010.403.6105 - ODAIR TOREZIN(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/104.244.751-6 - DER 03.09.1996, conforme fl. 25), aduzindo que teriam sido utilizados salários-de-contribuição de forma incorreta. Pretende a revisão de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T. (fl. 20). Aduz que é beneficiário da previdência social, benefício concedido posteriormente ao advento da CF/88, sendo que à época expressa em números de salários mínimos de salários mínimos com o beneplácito do INSS, pois esta foi a forma sedimentada pela legislação então vigente (fl. 03). Sustenta, também, que a Autarquia não teria aplicado corretamente os índices legais de reajuste, provocando um achatamento no valor de seu benefício. Pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/26. O réu apresentou sua contestação à fl. 36/45, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou a regularidade da concessão e dos reajustes dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 48/67 foi juntada cópia do processo administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 68. Réplica à fl. 72/79. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, e no que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada.

Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal.Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria.Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação.Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 03.09.1996 (fl. 25), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 01.09.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial.Da revisão da renda mensal atualDa prescriçãoA prescrição arguida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedem

a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto às prestações vincendas, ficam prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 01.09.2005. Do direito à revisão O princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentariam variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial é medida que se impõe. Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, verifica-se que se trata de arguição destituída de seriedade, máxime quando é cediço que as leis que estruturaram os Planos de Custeio e de Benefício são perfeitamente compatíveis com a Constituição Federal. Dispositivo Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a referida revisão. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal atual, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a Autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 29.01.2006, bem como a condenação do réu em danos morais. Afirma a autora que seus pedidos de concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro foram indeferidos pela Autarquia Previdenciária, em razão de não estar comprovada a dependência econômica. Sustenta que manteve união estável com o falecido por mais de 02 (dois) anos, de 14.06.2004 a 29.01.2006 (sic), vivendo sob o mesmo teto e com dependência econômica recíproca. Assevera que em março de 2006 ingressou com ação de justificação judicial perante a Comarca de Cosmópolis, na qual foram ouvidas 3 testemunhas, tendo a ação sido julgada procedente. Defende, assim, o preenchimento dos requisitos legais, pelo que pleiteia a concessão da pensão por morte em sede de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/49. Deferidos os benefícios

da assistência judiciária (fl. 52). O INSS contestou o feito à fl. 56/68. Pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a ausência de documentos hábeis a comprovar a qualidade de dependente da autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 70 e verso. À fl. 72/109 foi juntada cópia dos processos administrativos nºs 21/137.229.692-9 e 21/145.449.988-2. Réplica à fl. 113/119. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido, conforme certidão de fl. 120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciação do mérito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto Afirmo a autora tem convivido com o Sr. José Antonio Felisbino, falecido na data de 29.01.2006 (cf. atestado de fl. 33) no período de 14.06.2004 a 29.01.2006. Contudo, verifico que não há nos autos sequer um documento que comprove a existência de relacionamento entre o casal. Com efeito, como prova de suas alegações, a parte autora junta cópia de dos seus documentos pessoais (fl. 19/21) e mais os seguintes documentos: a) Cópia dos documentos pessoais do falecido (fl. 22); b) Cópia da ação de justificação judicial (fl. 23/31); c) Cópia da ficha de atendimento ambulatorial do Hospital Beneficente Santa Gertrudes (fl. 32); d) Cópia da Certidão do Óbito do Sr. José Antonio Felisbino, em que consta a data de seu óbito como sendo a de 29.01.2006 e como declarante a sua filha Flávia Aparecida Felisbino, não constando em tal documento nenhuma anotação quanto à existência de companheira; e) Cópia de comunicação, pelo Sorocred, encaminhada à autora no endereço do falecido, sem apontar qualquer data, bem como de comunicação encaminhada pela Caixa Econômica Federal ao falecido, datada de 25.02.2005, com o mesmo endereço constante dos cadastros do INSS (fl. 38). Ora, não é crível que um casal que tenha convivido por quase dois anos não possua um documento apto como início de prova material ou qualquer outro capaz de demonstrar a união estável e a situação de dependência econômica de um relação ao outro. Ainda mais se se considerando as alegações da autora de que dependiam um do outro. Em relação à ação de justificação judicial, como já constou da decisão de tutela antecipada, anoto que os juízos formulados pela Justiça Estadual não fazem prova inequívoca da alegada união estável. Isto porque não há no ordenamento legal brasileiro previsão acerca do reconhecimento de fatos pelo magistrado com o fito de constituir direitos. Observo que o reconhecimento da união estável diverge do divórcio, em que há declaração desconstitutiva do casamento e consequente alteração do estado civil da pessoa, de modo que entendo que o documento apresentado serve apenas como meio de prova no direito de herança. Observo, ainda, que tal ação não foi julgada procedente, como alega a autora na inicial. Ao contrário, consta expressamente da sentença: abstendo-me de apreciação de mérito da prova (fl. 31). Não poderia ser de outra forma, uma vez que a ação de justificação judicial enquadra-se entre os feitos não contenciosos. Assim, considerando a ausência de provas, não me convenci que a autora era dependente economicamente e que vivia em união estável com o segurado falecido, razão pela qual não reconheço à Autora o direito ao Benefício pensão por morte postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela Autora de concessão do benefício pensão por morte. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por HORÁCIO PAIVA LOPES e JOSÉ SILVESTRE COELHO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das importâncias relativas a diferenças resultantes da aplicação de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência de planos econômicos, requerendo a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990, deduzidos os percentuais aplicados à época, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/30. O feito teve início na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi proferida decisão, determinando o desmembramento do feito em relação aos autores residentes fora de Brasília. A ré ofereceu a contestação de fl. 62/71, sustentando que a correção do FGTS só pode ser efetuada da forma como estabelecido pela Lei Complementar nº 110/2001. Insurgiu-se contra a aplicação dos juros de mora, dos honorários advocatícios e das custas.

Pediu a improcedência do pedido. Pela petição de fl. 107/111 apresentou proposta de acordo aos autores, os quais rejeitaram a proposta (fl. 115/120). Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a aplicação, em suas contas de FGTS, dos índices de 42,72% e de 44,80% referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966, como sucedâneo do instituto da estabilidade no emprego (art. 492 da CLT) e da indenização por demissão sem justa causa (art. 478 da CLT), tendo alçado nível constitucional a partir da Carta de 1969 (art. 165, XIII), atualmente descrito no art. 7º, III, da Magna Carta. Deve-se evidenciar a natureza alimentar do FGTS ante a finalidade de propiciar ao trabalhador condições de sobrevivência quando lhe faltar a força de trabalho, seja em decorrência do desemprego, seja em razão da aposentadoria. Ademais, o FGTS é um instituto que somente alcança resultado a longo prazo, circunstância a denunciar a necessidade de especial tratamento da metodologia de correção das contas frente ao fenômeno depreciativo da moeda. Diante de tais considerações, revela-se imperioso reconhecer a inconstitucionalidade das normas que, sob o pretexto de combater o processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços. Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), sendo apenas estes dois índices os pleiteados pelos autores. Quanto à incidência dos juros de mora, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, a taxa Selic, nos seguintes termos: REsp 916336/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0007112-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 312 ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90, acrescidos dos juros moratórios que serão calculados na forma prevista pelo artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Taxa Selic, nos termos da fundamentação), contados da citação inicial. No caso de ter sido extinta a conta vinculada, o pagamento será feito diretamente aos autores. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o artigo 29-C. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015045-91.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO MIRANDA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 25.09.1997, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 33 anos, 1 mês e 25 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a

concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/107.881.764-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. Argumenta, ainda, que algumas atividades foram exercidas em condições especiais, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria integral antes da Lei nº 9.876/1999. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 36/182. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 188/200, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 202. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 225). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastando a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de

aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n.) Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça

exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos

termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIANo que tange à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, é de se notar que o art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, sendo as exceções também necessariamente previstas na Constituição (p. ex., no art. 195, II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria).Nesse diapasão, a tributação dos salários dos aposentados em relação às atividades laborais exercidas após a concessão do benefício veio a ser expressamente instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.4.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (grifou-se). Quanto à impossibilidade de recebimento de um novo benefício, ou seja, a alegada ausência de contrapartida específica, isto não obsta a cobrança das contribuições previdenciárias dos aposentados que voltem ou permaneçam em atividade, como tem reiteradamente decidido nossos Tribunais. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.(TRF 3ª Reg. - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) (grifou-se)EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.(TRF 4ª Reg - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Assim, tendo em vista a existência de óbice legal (e em relação ao qual também não houve qualquer arguição de inconstitucionalidade), não merece acolhida a pretensão de devolução das contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentadoria do autor. Do reconhecimento de atividades especiaisEmbora não conste expressamente dos pedidos de fl. 31/34 o requerimento de reconhecimento de atividades especiais, em razão de constar na fundamentação da inicial, passo à análise de tal questão.Inicialmente anoto que os períodos indicados à fl. 13 já foram reconhecidos pela Autarquia, exceção feita ao trabalhado na empresa Tereftálicos, em que apenas parte do período foi reconhecida pelo INSS como especial, conforme fl. 61.Como acima decidido, o período posterior à aposentadoria não pode ser computado. Assim, apenas o período anterior poderia eventualmente ser reconhecido como especial. Entretanto, para tal desiderato, o prazo previsto

em lei já decorreu. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 teve as seguintes normas tratando da decadência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, sendo que o prazo decadencial estava previsto no ordenamento jurídico desde a vigência da MP n. 1.523-9, de 17/06/97, DOU 28/06/97. Portanto, a partir da vigência desta medida provisória (data da sua publicação), passou a ter curso o prazo de decadência de dez anos. Em 1998 tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista. O Governo Federal editou a MP n. 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, alterando o prazo decadencial para 10 (dez) anos novamente. Pois bem. Volvendo os olhos para o caso concreto, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor durante a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, quando o prazo decadencial era de dez anos, não causando as posteriores alterações legislativas a modificação da situação jurídica de seu benefício. Desta feita, verifico que entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (1º.11.1997 conforme documento de fl. 41) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos sem que o autor manifestasse qualquer vontade de ver revisto seu benefício. Somente em 27.10.2010 o autor ajuizou a presente demanda buscando a revisão do seu benefício, razão pela qual é de rigor reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de desaposeitação, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor por ausência de direito subjetivo à desaposeitação e, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, rejeitando o pedido do autor por ter se configurado a decadência. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO LUIZ PAZINATTI (SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PEDRO LUIZ PAZINATTI, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 19. Os embargos foram impugnados à fl. 21/28, acompanhadas dos documentos de fl. 29/54. Pleiteou o embargado a retificação de seus cálculos, com alteração dos honorários advocatícios, uma vez que teriam sido calculados incorretamente (fl. 27). Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fl. 56/59, sustentando que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Intimadas as partes a se manifestar, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 61. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Inicialmente anoto que a sentença proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0001241-71.2001.403.6105 (fl. 112/118) julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início na forma prevista no art. 54 da Lei 8.213/1991, ou seja, desde a data da propositura da demanda (13/02/2001) Com a interposição do recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional em 75% do salário-de-benefício, com data de início do benefício em 12/11/2009, isentando o INSS do pagamento da verba honorária e custas (fl. 149/172). Pela petição de fls. 181/182 (dos autos principais) informa o embargado-exequente que o INSS teria calculado incorretamente o valor do seu benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a majoração da renda, bem como o pagamento dos atrasados, a partir de 02/2001, conforme discriminativo que apresenta, totalizando R\$ 266.538,51, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.552,38A questão se cinge aos limites do direito do segurado reconhecido pelo acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da regra a ser aplicada para o cálculo do benefício Como já mencionado, o v. Acórdão de fl. 150/172 (dos autos principais) alterou os termos da sentença de fl. 112/118, concluindo que o autor tem direito à aposentadoria proporcional com uma renda de 75% da renda da aposentadoria integral, tomando como parâmetro o tempo de serviço apurado até a data da propositura da ação (13 de fevereiro de 2001), tempo que totalizou 31 anos, 8 meses e 7 dias (fl. 167), quando o autor ainda não havia implementado o requisito idade para usufruir de tal aposentadoria. Por sua vez, o autor somente implementou o requisito idade no curso do processo, mais precisamente em novembro de 2009, mesmo ano de julgamento da apelação, circunstância que fez o julgador fixar a data de início do

benefício em 12/11/2009 (quando o autor completou 53 anos de idade, requisito necessário para concessão da aposentadoria proporcional, segundo os termos da regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98).O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou como termo final do tempo de serviço do autor a data de 13.02.2001 e determinou a concessão a partir de 12.11.2009, ou seja, não computou o tempo de serviço laborado entre 13.02.2001 e 12/11/2009. Pois bem. O INSS calculou o valor do benefício aplicando a regra vigente na competência em que o autor implementou os requisitos à concessão do benefício - 11/2009, e aplicou o fator previdenciário (conforme fl. 183 e 193 dos autos principais). Ocorre que a regra de transição não prevê a aplicação de tal fator, já que existe a exigência da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria proporcional em tal caso. Assim, não se pode - porque o ordenamento veda - aplicar o fator previdenciário a quem está sujeito a uma regra de transição e que, inclusive, teve de cumprir o pedágio de 40% do tempo restante para completar o período necessário à aposentadoria e se sujeitar ao limite de 75% da renda (limite percentual que inexistia no cálculo dos benefícios em que se aplica o fator previdenciário).O acórdão assentou ainda que o autor reuniu na data da prolação do acórdão no TRF (em 2009) as condições para concessão do benefício acorde a regra de transição prevista na referida emenda. Daí porque o cálculo do benefício deveria ter sido feito acorde a referida regra de transição.Como não foi isso que ocorreu, faz-se mister se determine ao INSS a correção da renda mensal inicial para determinar ao INSS que aplique a regra do art. 9º da E.C n. 20/98 com um percentual de 75% tal como assentado na decisão recorrida sem a aplicação do fator previdenciário.Incabível neste processo a correção de qualquer erro judicial de contagem de tempo de serviço determinado pelo eg. TRF, haja vista a estrutura orgânica do Poder Judiciário, que coloca a Corte em posição superior aos Juízos monocráticos. Dos honorários de advogadoEm relação aos honorários advocatícios, em que pese ter constado a manutenção do quantum fixado em sentença, consta expressamente de fl. 168: Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor. Na parte final do dispositivo constou e isentar o INSS do pagamento de verba honorária. Assim, há determinação expressa de inexistência de atrasados e de isenção do INSS de honorários de advogado, motivo pelo qual não há que se falar na execução do montante (mais de R\$ 270.000,00) pretendido pelo autor, nem tampouco em honorários advocatícios. Da sucumbência recíprocaObservo que o il. advogado postulou por meio da petição de fl. 181/182 (dos autos principais) o recebimento de mais de R\$ 276.000,00 em sede de execução de uma decisão que, claramente, afastava a existência de atrasados e, também claramente, isentava o INSS da condenação em honorários de advogado. Foi determinada a oitiva do INSS (fl. 190 dos autos principais), sobreveio manifestação da autarquia à fl. 191/195. As pretensões da parte-exequente de correção da RMI e de execução dos atrasados foram acolhidas e rejeitadas, respectivamente, daí a imputação dos honorários às partes na proporção da sucumbência recíproca. DispositivoPelo exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho em parte o pedido deduzido pelo embargante-executado (INSS) para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do embargado com a exclusão do fator previdenciário de seus cálculos e com a manutenção do tempo de serviço reconhecido no acórdão.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado-exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ele exigido em sede de execução de sentença (fl. 187/189 dos autos principais) e condeno o embargante-INSS em honorários de 10% sobre o montante originado pela soma das parcelas mensais da nova RMI (sem o fator previdenciário).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0011461-16.2010.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela CERÂMICA SÃO JOSÉ DE CAMPINAS LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja ordenada à autoridade impetrada a consolidação dos débitos fiscais e previdenciários da impetrante abrangidos pela Lei nº 11.941/2009, para quitação por meio da antecipação das parcelas prevista no artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, com as reduções de que trata o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei de parcelamento mencionada.Relata que a autoridade impetrada ao analisar seu requerimento administrativo proferiu decisão pela improcedência do pedido. Afirma ainda que se trata de antecipação de parcelas com base no art. 7º, parágrafos primeiro e segundo, da lei nº 11.941/09.Determinada a notificação, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 152/155 se cingindo a afirmar que até a presente data a consolidação do parcelamento não está concluída. Intimada a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, apresentou sua manifestação Às fls. 158/160, reiterando o pedido de liminar.Deferi a liminar e, posteriormente, ante novas informações prestadas pela DRF/Campinas, reconsiderarei a decisão para, dispensando a impetrada de consolidar o débito, informar a impetrante o montante do crédito tributário consolidado após as reduções legais.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.Esta última decisão judicial foi cumprida pela impetrada com a juntada da petição de fl. 183/185 e 196/200.A impetrante peticionou à fl. 204/205 para que este juízo intime a impetrada a apresentar nova planilha de cálculo com os honorários de advogado calculados sobre o montante do crédito tributário consolidado (com reduções). É o relatório bastante.FundamentaçãoA pretensão relativa à apresentação do valor encontra amparo na lei, na medida em que o art. 7º da Lei n. 11.941/2009 dispõe o seguinte: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a

antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. O fundamento administrativo para o indeferimento foi um (que o ora impetrante só podia postular o pagamento no prazo do art. 7º, caput) e, agora, o fisco apresenta neste mandamus outra justificativa (que não conseguiu implementar ainda a consolidação). Por seu turno, observando os termos da Lei n. 11.941/09 (art. 1º, 3º, incisos) verifica-se que prevê reduções percentuais de 100 a 60% nas multas de mora, de 40 a 20% nas multas isoladas, de 40 a 25% nos juros de mora e de 100% sobre o encargo legal dos débitos incluídos pelo devedor no referido parcelamento. Pois bem. O argumento usado pelo Fisco para indeferir a pretensão na esfera administrativa não se sustenta, uma vez que a impetrante demonstra que pretende pagar o crédito não à vista - pagamento para o qual se aplicaria o caput do art. 7º -, mas sim com base no art. 7º, 1º ao 3º, da referida lei, cujas disposições autorizam expressamente tal pagamento. No que diz respeito à consolidação, entendi na liminar, entendimento que mantenho nesta sentença, que a dificuldade operacional noticiada pelo Fisco não serve para justificar a restrição de direitos do contribuinte, já que o pedido do impetrante poderia ter sido perfeitamente atendido, bastando que, para tanto, o impetrado identificasse os créditos incluídos no parcelamento (se necessário com o auxílio da impetrante) e que, em seguida, aplicasse as reduções percentuais acorde a opção de pagamento feita pela impetrante e deduzisse as parcelas já pagas. Em suma: meros cálculos aritméticos. O impetrado sustentou que a impetrante deve esperar a consolidação geral do crédito quando esta ocorrer - se ocorrer - para todos os optantes, o que - obviamente - não tem acolhida à luz da legislação. Afinal, se para alguns não tem serventia saber o valor consolidado para gerir seus negócios, não quer dizer que isto dá ao Fisco a prerrogativa de somente informar o valor do crédito consolidado quando bem entender. Por fim, no que diz respeito ao periculum in mora entendi - na liminar - que estava presente na medida em que a indefinição do montante do crédito tributário em nome da impetrante pode frustrar negócio privado já entabulado, sendo certo que não é lícito ao Estado - detentor único do Poder de tributar - manter tal situação de incerteza se ciente do óbice aos normais desenvolvimentos negociais do sujeito passivo. No curso da demanda, reconsiderarei a decisão de modo a determinar que a impetrada informasse à impetrante o valor consolidado do débito sem, contudo, proceder tal consolidação no sistema, haja vista impossibilidades de ordem técnica, determinação judicial que foi inteiramente cumprida. Quanto à nova pretensão da impetrante manifestada por meio da petição de fl. 204/205, tenho-a como incabível em sede de mandado de segurança. A um porque pretende inovar em pedido não veiculado na petição inicial e a dois porque implica em afastar o cálculo de honorários apresentado pelo Fisco, do qual diverge. Como é cediço, não é dado à impetrante inovar a pretensão no curso do mandamus. Assim, se diverge dos valores apresentados pelo Fisco, deve buscar a solução do problema pelo meio processual adequado em outra ação judicial e não nesta, já que tal postulação não se encontra na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. II, do CPC, concedendo a segurança para o fim de determinar que a impetrada apresente nos autos deste mandamus o valor que seria devido pela impetrante, com a aplicação das reduções legais previstas na Lei n. 11.941/99. Reconheço desde já o cumprimento integral da decisão pela il. Autoridade coatora. Inadmito o pedido de intimação do fisco para apresentar nova planilha com outro valor de honorários, haja vista que se trata de matéria estranha ao objeto deste mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de medida cautelar de caução aforada por CCL COMÉRCIO E SERVIÇOS contra a UNIÃO FEDERAL objetivando garantir crédito tributário que ainda não está sendo exigido em execução fiscal e, assim, resguardar seu direito à certidão positiva com efeitos de negativa, que é requerida ao final da medida cautelar. Narra, em síntese, que foi autuada e que no AIIM n. 10830.009546/2010-97 subsiste um crédito exigível de R\$-63.000,00 e que o restante se encontra com a exigibilidade suspensa por força de impugnação administrativa cuja primeira e única folha se encontra à fl. 127 destes autos. A inicial veio instruída com documentos (fl. 21/86). Antes de apreciar o pedido de medida liminar, determinei fosse ouvida a PSFN/Campinas no prazo de cinco dias. A UNIÃO FEDERAL contestou o pedido (fl.93/94) aduzindo que a requerente da medida cautelar em créditos inscritos em dívida ativa no importe de R\$-1.059.166,03, relativos às CDAs n. 8 2 10 030059-30, 80 4 10 0676158-00, 80 6 10 060827-21, 80 6 10 060818-02 e 80 7 10 015552-7. A contestação veio instruída com documentos (fl.95/98). A requerente teve vista do processo e voltou a se manifestar por meio da petição de fl. 104/110, instruindo sua manifestação com documentos (informações fiscais do contribuinte, cópia a impugnação apresentada perante o fisco, cópia do AIIM, Relatório Fiscal da DRF e cópia de aditivo de contrato). A liminar foi indeferida. Fundamentação e decisão Aciono o art. 330, inc. I, do CPC e julgo antecipadamente a lide. Do objeto desta ação Os créditos tributários envolvidos se referem à competências janeiro de 2007 a maio de 2009 (fl.164/165) e o autor pretende que este Juízo lhe defira a caução de um dos créditos e que emita ordem de emissão de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativas. Para apreciar o pedido de emissão de certidão, é imprescindível averiguar a existência de créditos, assim como seus status quanto à exigibilidade. Da averiguação feita Receita Federal do Brasil Por sua vez, consta no Relatório Fiscal de fl. 39/44 que o PAF n. 13710.000377/2007-89 trata de pedido de compensação formulado pela requerente ao Fisco. Os créditos tributários cujas compensações foram consideradas não declaradas estão indicados no quadro demonstrativo de fl. 164 do relatório, constando o registro de

que, sobre o montante consolidado de tais créditos, deverá ser aplicada multa de 75 %. À fl.165 do relatório, consta outro quadro demonstrativo que, pelo registro fiscal, se refere a pedidos de compensação que não foram declarados em DCTF, mas sim em Declaração de compensação - DCOMP, os quais foram objeto de lançamento direto pelo Fisco. Por sua vez, extraio do Despacho Decisório n. 632/2009 algumas das razões da autuação da requerente: a) que a SRFB detectou que o suposto crédito utilizado para compensação dos tributos da requerente foram utilizados em 26 processos de compensação, vale dizer, 26 vezes; b) que a requerente se mostrou renitente em apresentar documentos à fiscalização; c) que 20 dos 27 pedidos de compensação foram protocolizados em unidades da federação distantes do domicílio fiscal do requerente; d) que o suposto crédito tem natureza alimentar e que, por isso, não era passível de aproveitamento com base no art. 78 do ADCT, com a redação dada pela E.C n. 33/2000; e) que os créditos utilizados nas citadas compensações não existem, conforme informado pelo eg. TRT da 11ª Região. Além disso, conforme mencionado pelo Fisco, vê-se que a compensação de créditos de terceiros está expressamente vedada por lei (art. 74, 12º, inc. II, al. a), razão pela qual o caso era de compensação não declarada, ou melhor, compensação inexistente. Do significado da expressão compensação não declarada dispõe o art. 74, da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Compensação não declarada é compensação contra expressa disposição legal que, por esta razão, não pode ser sequer processada como tal. Daí a vedação legal veiculada no 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 de que aos processos de compensações não declaradas se aplique o Decreto n. 70.235/72 e se permita o uso da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. A razão lógica disso repousa na indiscutibilidade dos valores de créditos tributários apurados pelo sujeito passivo, créditos estes que são apontados como compensados e na discutibilidade (aqui inexistência) dos créditos titularizados pelo sujeito passivo. Assim, não teria sentido algum permitir que o fisco ficasse impedido de exigir créditos tributários à vista da mera alegação da existência de um direito creditório titularizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária e que teriam sido usados em compensações. A razão jurídica está na atuação contrária a texto expresso de lei, sendo certo que o caso sob comento se reveste de maior gravidade na medida em que os créditos que supostamente teriam sido usados para a compensação levada a cabo pelo requerente desta medida cautelar não existem. Logo, a mencionada impugnação administrativa apresentada pela requerente não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados. Assim, tenho como errado o registro de suspensão das exigibilidades dos créditos vinculados ao PAF n. 10830.012.404/2010-15 (fl. 112 - Informações Cadastrais da Matriz) e corretas as inscrições em dívida ativa levadas a cabo pela PSFN/Campinas. Da garantia ofertada ao crédito tributário na presente ação cautelar O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o Poder Judiciário pode, em determinadas situações, deferir a caução de bens ao

contribuinte. Uma destas situações é a demora injustificada no ajuizamento da execução fiscal.No caso sob comento, os créditos foram inscritos em dívida ativa em 28/10/2010, ou seja, há menos de quinze dias.Por outro lado, a requerente oferta bem que comercializa na sua atividade empresarial que, provavelmente, não é de fácil alienação. Ora, a atividade de arrecadação tributária não pode ficar sujeita a tal situação, sob pena de incentivo à inadimplência.Por fim, não há manifestação da requerente de pagar o crédito tributário que agora pretende garantir. Diversamente, demonstra que pretende que a UNIÃO FEDERAL vá receber tal crédito no bojo da execução forçada. Diante deste quadro, não vejo razões para acolher o pedido de caução formulado pela requerente e tampouco de deferir o pedido de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito e rejeito o pedido de cautela formulado pela parte requerente.Custas pela requerente. Condeno a requerente em honorários de advogado em favor da União Federal no importe de R\$-5% sobre o valor da causa.PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0003863-11.2010.403.6105 - FRATERO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada por andado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRATERO DE MELO ALMADA JÚNIOR contra UNIÃO FEDERAL, objetivando seja-lhe possibilitada sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem a necessidade de renunciar ou desistir de ações judiciais que move contra a requerida.Relata que pretende aderir aos termos do referido parcelamento, mas que para tanto precisa desistir dos processos administrativos e judiciais em andamento, nos termos da Portaria Conjunta nº 6 PGFN/RFB.Sustenta que a referida Portaria ofende o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.Pelo despacho de fl. 27 foi determinado ao requerente que indicasse quais seriam os débitos e processos judiciais ou administrativos, o que foi cumprido às fls. 29/46.A liminar foi deferida e, posteriormente, teve seus efeitos suspensos por decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

FundamentaçãoQuanto aos fatos provados nestes autos, registro que o requerente demonstra pelos documentos de fls. 29/46 que possui diversos processos administrativos e judiciais, nos quais se discute diversos tributos.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 estabelece reduções dos encargos legais, sendo que o art. 6º da referida Lei tem a seguinte redação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Já a Portaria Conjunta n. 6 PGFN/RFB, em seu art. 13, 3º 4º regulamenta a desistência da impugnação ou recurso administrativos para aderir ao parcelamento, bem assim a possibilidade de desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos (...) se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.Assim, a liminar merece deferimento pelas seguintes razões:- primeira: a Lei n. 11.941/09 não menciona desistência de impugnação ou recurso administrativo, daí porque tal disposição na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 (art.13, 3º) é ilegal;- segundo: é sempre possível separar valores econômicos. O problema é que, neste momento, tais valores são indeterminados devido ainda estar sob julgamento nas esferas administrativa e judicial os recursos do requerente;- terceiro: entendo que a disposição de lei que impõe, para o gozo de um benefício geral, a renúncia a direitos é inconstitucional já que tenta, não raras vezes, legitimar exigências tributárias sem escoro constitucional ou legal.Ademais, anoto que o requerente ajuizou ação de embargos à execução nos autos das execuções fiscais nºs 97.06085742, 98.0608180-3, 2004.61.05.013425-0, 2005.61.05.014853-8, 2008.61.05.02700-1, 2008.61.05.007566-4, considerando o que acima foi exposto, não há que se lhe exigir a desistência das referidas ações para aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.Esclareço que o deferimento desta cautelar se cinge exatamente aos termos em que pedida, não se configurando em óbice a que o juiz de cada processo de conhecimento aprecie livremente, segundo seu livre convencimento, a subsistência do interesse processual do autor.DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido formulado na medida cautelar preparatória para suspender os efeitos do art. 13, 3º, da Portaria Conjunta n. 6 PGFN/RFB, ficando o requerente autorizado a aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 sem desistir de qualquer das ações judiciais que tiver ajuizado para discussão dos créditos parcelados. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal apensa.Comunique-se, por meio eletrônico, a Sua Excelência o Relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.Condeno a requerida em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da causa.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006825-29.2009.403.6303 (2009.63.03.006825-0) - JUAREZ TOLEDO DE OLIVEIRA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JUAREZ TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 87, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência às partes acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 396, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006795-50.2002.403.6105 (2002.61.05.006795-1) - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal (executada) efetuou os depósitos (fls. 397/407), com os quais concordou a exequente, apenas salientando que no tocante ao valor dos honorários resta uma diferença a ser depositada pela CEF (fls. 410/412).À fl. 417 foi determinado que a parte exequente observasse os parâmetros para atualização do valor exequendo, tendo em vista que analisando a memória de cálculo de fl. 412 consta a inclusão de juros nos mesmos.Apresentado nova memória de cálculo com exclusão de juros de mora, mantendo somente a correção monetária (fls. 419/420), foi determinado a remessa dos autos à contadoria judicial.Às fls. 453/457 a contadoria judicial informa que o valor remanescente em favor da parte exequente para a data do depósito (14.05.2009) é de R\$ 4.773,64, cujo depósito foi realizado pela CEF, conforme guia de fl. 466. Intimadas a parte exequente a se manifestar sobre referido depósito, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 467 verso.Finalmente foi efetuado o levantamento do valor remanescente em favor da exequente, conforme comprova o alvará de levantamento liquidado (473).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada.Pela petição de fl. 220/224 a CEF impugna os cálculos apresentados pela exequente, pelas seguintes razões: a) a exequente teria utilizado os critérios de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e b) em relação ao Plano Collor I, a conta nº 1604.013.00015270-4 apresenta saldo negativo, enquanto que a conta nº 1604.013.00010370-3 foi encerrada em março de 1989, não havendo valores a receber em tal período. Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação à fl. 229/245, alegando a intempestividade da impugnação e refutando as demais alegações.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, manifestou-se aquela Serventia no sentido de ser necessária a apresentação de extratos do período de abril a julho de 1990, referentes à conta nº 1604.013.00015270-4 (fl. 247).Intimada a impugnante a apresentar os extratos, foram juntados os únicos extratos localizados no período de 04/90 a 07/90 (fl. 261/263).Sobre tal informação, manifestou-se a impugnada à fl. 268/272.Novamente encaminhados os autos à Contadoria, foi reiterada a manifestação anterior (fl. 274).Pelo despacho de fl. 283 foi determinado à Caixa Econômica Federal que esclarecesse a movimentação existente no extrato de fl. 33, tendo a impugnante se manifestado à fl. 286.Às fls. 287/288 foi proferida decisão acolhendo a impugnação da Caixa Econômica Federal e determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo dos valores devidos, considerando para a conta nº 1604.013.00015270-4 o período de janeiro de 1989 (uma vez que a partir de abril de 1990 não havia saldo) e para a conta nº 1604.013.00010370-3 o período de junho de 1987 e janeiro de 1989 (uma vez que a conta foi encerrada em 17.03.1989).Remetidos os autos à contadoria Judicial, foram efetuados cálculos em que o valor apurado para outubro de 2010 foi de R\$ 21.585,79. Consta ainda das informações da contadoria, na letra e da fl. 291, um comparativo dos cálculos apresentados em 01.09.2009.Intimados, a CEF discordou dos cálculos apresentados e requereu o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 296), quedando silente a parte autora.Às fls. 298/300 apresenta os cálculos detalhados para setembro de 2009, sobre os quais concorda a CEF, quedando silente a parte exequente, conforme certidão de fl. 307.É o relatório. Decido.Observe que os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sobre os quais manifestou a CEF sua concordância, tendo a parte exequente silenciado quanto aos mesmos, aponta que o crédito exequendo para setembro/2009 totaliza R\$ R\$ 17.517,08, referente ao principal + honorários advocatícios (fls. 298/300). Anoto ainda que já houve o levantamento em favor da parte exequente do valor incontroverso de R\$ 17.469,54, também atualizado para o mês de setembro/2009, razão pela qual verifico que há em favor da exequente um saldo residual de R\$ 47,59 a ser levantado.Assim, tendo em vista que não houve insurgência quanto aos valores apurados pela contadoria judicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Logo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO na forma, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro desde já o levantamento de R\$ 47,59 em favor da parte autora, atualizado desde 04.09.2009 (data do depósito de fl. 226), bem como defiro o levantamento do saldo remanescente na conta do referido depósito, em favor da parte executada. Para tanto, deverão as partes informar os dados necessários para os respectivos levantamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0008560-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a executada depositou o valor da sucumbência (fl. 53), com o qual concordou a exequente com o valor depositado (fl. 56), os qual já foi levantado conforme cópia do alvará de fl. 61. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005230-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO XAVIER COSTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de TIAGO XAVIER COSTA, em que se pleiteia sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso, 05, Bloco C, Apto 21, Condomínio Residencial Parque Colorado II, Recanto do Sol, na cidade de Campinas/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 22). Expedido mandado de citação e intimação do réu, certificou o Sr. Executante de Mandados não ter localizado o réu no mesmo endereço do imóvel, atestando a informação prestada pela síndica do condomínio de que o mesmo é o proprietário do apartamento indicado, mas nunca residiu no local. O pedido de liminar de reintegração de posse foi deferido às fls. 33/34. Pela petição de fl. 53 a autora noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Pelo exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4) - DALVA DA CONCEICAO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISESSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Indefiro o pedido de fls. 483/486. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008529-26.2008.403.6105 (2008.61.05.008529-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 92, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008852-36.2005.403.6105 (2005.61.05.008852-9) - JOSE DOS REIS RAMOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012568-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 25/29.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1) - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ROBERTO MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS

Prejudicado o despacho de fl. 161, tendo em vista o ofício apresentado pela AADJ às fls. 162/165. Assim, manifeste-se a parte autora acerca do referido ofício. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 161. Int. DESPACHO FL. 161: Tendo em vista que já foi encaminhado e-mail à AADJ para cumprimento do acórdão retro, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail anterior para que informe este Juízo, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da decisão, instruindo com cópia da sentença e acórdão retro, bem como do envio de comunicação à AADJ. Int.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 144, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 142. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/147. Int.

0008733-36.2009.403.6105 (2009.61.05.008733-6) - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca dos descontos que estão sendo feitos nos valores recebidos pelo autor, indicando o valor total da dívida e como será feito o referido desconto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007235-65.2010.403.6105 - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 171, nos termos da Resolução nº 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 166. Int. DESPACHO FL. 166: Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0) - ELAINE SANTOS PILLON(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000043-91.2004.403.6105 (2004.61.05.000043-9) - JOAO DE SOUZA CAMARGO X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o exequente a forma de levantamento dos depósitos de fls. 227/228, especificando quem deverá constar no alvará de levantamento como beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO

ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que consta na matrícula apresentada às fls. 496/498 a existência de hipoteca sobre o imóvel indicado, esclareça a União Federal seu interesse na referida penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011453-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ELISETE DA SILVA LEITE(SP110893 - MARIA APARECIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETE DA SILVA LEITE

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Fls.396/400: Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/06/2011, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 28/06/2011, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 13:00h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Traga a União Federal planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.218.Int.DESPACHO DE FL. 218:Fls. 216/217: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 10.124,14 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2930

MONITORIA

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/

LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular Bandeirante em face de decisão que determinou a produção de prova pericial, indicou perito e determinou a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. (fls. 1257). Alega a ré que a decisão foi proferida sem se analisar a denunciação a lide das municipalidades de Laranjal Paulista, Limeira e Piracicaba/SP, bem como da Caixa Econômica Federal. Conheço dos embargos para rejeitá-los. De início, anoto que não foi proferida decisão determinando a realização de perícia, mas tão-somente declinando a competência ao Juízo Estadual, tendo em vista o julgamento do processo sem resolução do mérito em face da Caixa Econômica Federal (fls. 1252/1254). Em que pese o equívoco da embargante, tendo em vista o princípio da instrumentalidade, conheço dos embargos de declaração como opostos quanto à decisão de fls. 1252/1254, para rejeitá-los. De fato, a ré COHAB, em que pese os argumentos tecidos na peça contestatória, não requereu expressamente a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, mas tão-somente requer que caso haja, eventualmente, condenação da segunda Ré Cohab-Bd, faz-se mister declarar o direito de regresso desta para ver-se ressarcida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 452). Uma vez que este Juízo entendeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito em face da Caixa Econômica Federal, tendo declinado a competência para julgamento quanto à pretensão em face da ré COHAB, não se pode falar em omissão, já que não foi proferido juízo de mérito em relação à referida ré. Ademais, quanto à denunciação à lide das Prefeituras de Laranjal Paulista, Limeira e Piracicaba, também não foi omissa a decisão, pois que o Juízo se declarou incompetente para apreciação das demais questões pendentes da lide, face à exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 1252/1254, nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Publique-se o despacho de fl. 59. DESPACHO DE FL. 59: Vistos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, Cleide Neia Bosso Starke, consoante fl. 31, desnecessário sua citação. Requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1908

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Mantenho a decisão agravada (fls. 1.069/1.070). Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 1.087/1.100, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se novamente os peritos nomeados, reiterando o email de fls. 1.075, a fim de que cumpram o determinado às fls. 1.069/1.070. Sem prejuízo, cientifiquem-se às partes do despachado as fls. 1.076. Int.

DESAPROPRIACAO

0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSTAKA WATANABE X ANTONIA

SUGITANI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Pilar do Sul/SP. Nada mais.

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAYBA THOME ABDO - ESPOLIO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 116 para determinar a intimação da Sra. Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral para a juntada dos documentos relacionados às fls. 116,verso.int.

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHY TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Pilar do Sul/SP. Nada mais

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO

Intimem-se os herdeiros a juntarem cópia da decisão homologatória do formal de partilha de fls. 134/141, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se, por carta de intimação, a inventariante Amabile Aparecida Chicote Fernandes a, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo instrumento original do mandato.Int.

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X CRISPIM GOMES JUNIOR

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça.Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 188/189 : defiro o sobrestamento do feito por 60 (dias).As autoras deverão trazer cópia das peças do processo de desapropriação do lote descrito nos autos, que comprovem eventual levantamento de valores pelos réus naqueles autos, bem como ordem do juízo para averbação da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, informando, também, se referida ordem foi ou não cumprida pela serventia extrajudicial.Int.

USUCAPIAO

0010657-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010657-4) - CICERA ALVES VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297156 - ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em vista da liquidação do contrato habitacional (nº 412034017358), conforme informado às fls. 239 e 244, intime-se a co-ré Maria Aparecida da Silva a comprovar a transferência do imóvel, conforme acordado às fls. 228, no prazo de 10 dias. Cumprida determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

0007876-53.2010.403.6105 - RAIMUNDO PRIMO DE BRITO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 553/555: Defiro a suspensão do feito por 90 dias.Int.

MONITORIA

0005406-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ(SP102954 - ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR E SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autosInt.

0011436-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIA REGINA MOLENA DA SILVA

Expeça-se cartas de citação, nos termos do despacho de fls. 41, considerando para tanto os endereços fornecidos às fls. 85. Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Verifico dos autos que, nos termos da decisão de fls. 64, apenas em relação à ré MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES foi constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial. Isto posto, resta nula a carta de intimação expedida à fl. 72.Expeça-se carta de citação, em nome do Réu ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, nos termos dos artigos 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço de fls. 63.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014766-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014766-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Com razão a ré.Acolho o requerimento de fls. 760/765 como pedido de reconsideração. Não cabem embargos de declaração da decisão de fl. 745, posto que não houve omissão quanto a um ponto controvertido, mas sim deferimento de apenas um efeito recursal e, conseqüentemente, indeferimento do outro efeito.Assim, recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 239/257.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 236.4. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 236: Fls. 221/225: dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Fls. 227/232: ressalto que o perito designado pelo juízo verificará quais os documentos serão necessários à realização da perícia de acordo com o objeto dos autos e os quesitos apresentados pelas partes. Assim, neste momento, não há necessidade da juntada da documentação requerida pela autora.Reitere-se o email ao perito e, no silêncio, intime-se-o pessoalmente. Int.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência, para determinar que o INSS, através da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de

Contribuição, que serviu de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.994.595-7, informando ainda o tempo que foi apurado.2. Requisite-se, por e-mail, o referido documento e, com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/307: A controvérsia desta demanda cinge-se à própria constituição do crédito tributário constante dos processos administrativos elencados na inicial e confirmados na contestação. Cumpra-se o determinado às fls. 291, com relação à intimação do Sr. Perito, uma vez que os quesitos das partes já foram juntados às fls. 293/294 e 304/307. Int.

0009864-12.2010.403.6105 - LUCIO DIVINO MONTECINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 232.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com o sem manifestação,remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. DESPACHO FLS. 232: Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte autora, às fls. 246/251, tendo em vista que o laudo pericial apresentado às fls. 237/244 mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde do autor para o trabalho, sendo desnecessária a realização de novo exame pericial.2. Observe-se que não são raros os casos de haver divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos, apesar de, no presente caso, os diagnósticos a que chegaram o profissional que assiste o autor, os peritos do INSS e a perita judicial não serem totalmente discrepantes.3. Em face do laudo pericial de fls. 237/244, mantenho a decisão de fls. 135/136.4. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 237/244, para que, querendo, sobre ele se manifeste.5. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 6. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que as guias de depósito juntadas às fls. 304 e 305, não pertencem aos presentes autos.Isto posto, desentranhem-se referidas guias, juntando-as nos autos correspondentes.Dê-se vista a parte autora do processo administrativo juntado as fls. 188/303, bem como da contestação de fls. 308/314, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 268. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, bem como o Sr. Perito acerca da petição de fls. 269/270, no prazo legal. Int. DESPACHO FLS. 268: Intime-se o perito da manifestação do DNIT, para verificação de possibilidade de redução de seus honorários, no prazo de 10 dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012145-38.2010.403.6105 - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do Diretor Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz, ao invés do INSS, no pólo passivo da ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-20.2011.403.6105 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA(SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando seus rendimentos mensais, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou a recolher as custas processuais devidas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, citado as fls. 33, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o réu, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0007766-98.2003.403.6105 (2003.61.05.007766-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCTAVIO CECATO JUNIOR(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3ª Região.Intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2039

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-43.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) DORALICE APARECIDA DOLSE(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-76.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Condeno os embargantes solidariamente ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001463-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401214-84.1998.403.6113 (98.1401214-9)) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 164-167, 175-178 e certidão de fl. 178. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-93.2007.403.6113 (2007.61.13.002259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001380-7)) CALCADOS PASSPORT LTDA X GIAMPAOLO LANZA FINATTI X RACHEL LANZA FINATTI X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e acórdão de fls. 263-267 e 281-284 e certidão de fls. 286, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-86.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-88.2010.403.6113) FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001340-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5)) NIVALDO JUSTINO NEVES X VALDIRENE DA SILVA NEVES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 40-42 e certidão de fls. 44. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403542-21.1997.403.6113 (97.1403542-2)) NIVALDO DONIZETE ALVES X SILVIA REGINA SOUZA ALVES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Liberem-se os valores eventualmente depositados nos autos. Encaminhe-se cópia integral do feito, por ofício, à Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado Dr. Guilherme Ortolan, para adoção das providências julgadas cabíveis. P.R.I.

0002576-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ROBERTO LEONCIO COELHO

Vistos, etc., Fl. 72: Defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 8-12 substituindo-o pelas cópias trazidas pela exequente. Após, entregue o documento original para credora com recibo nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002695-52.2007.403.6113 (2007.61.13.002695-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP X REGINA CELIA DOS REIS MANTOVANI X EDVALDO MANTOVANI(SP229173 - PLINIO

MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

140020-54.1995.403.6113 (95.140020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI - ESPOLIO X VALQUIRIA FERNANDA DIAS BARBOSA TOTOLI

Vistos, etc., Defiro a substituição processual do executado por seu espólio, representado pela inventariante Valquíria Fernanda Dias Barbosa Totoli, nos termos do inciso III, do artigo 4º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Não havendo pagamento do débito ou garantia do juízo no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário de nº. 1123/07, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Franca/SP. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

1403134-98.1995.403.6113 (95.1403134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X M B MALTA E CIA (MASSA FALIDA)(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Vistos, etc., Fl. 177: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 78), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1400700-05.1996.403.6113 (96.1400700-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEW CARTON IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, em aditamento ao ofício de nº. 867/2010, solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 7199-4 (fl. 164), em renda definitiva da União (CDA: 31.608.125-6). Efetivado a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1401042-16.1996.403.6113 (96.1401042-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Diante do interesse da Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativa das custas processuais, por ora, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para quitá-las. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

1404839-97.1996.403.6113 (96.1404839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X JAIR REZENDE DA SILVA X SILVIA REGINA STEFANI REZENDE

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 354: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 348. Intime-se. Cumpra-se.

1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE

OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o levantamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 18.870/R.10, junto ao 1º CRI de Franca. Intime-se.

0001813-37.2000.403.6113 (2000.61.13.001813-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)
...Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Intimem-se.

0002838-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 65), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

0003185-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003185-3) - FAZENDA NACIONAL X MADEREIRA FRANCA LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X TOMAS CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X JOSELIAS DE PRA X EVERALDO DE PRA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc., Fl. 253: Defiro. Regularize-se o sistema processual. Sem prejuízo, intime-se o cônjuge do executado da penhora tomada por termo às fl. 250. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITER DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado/depositário Fernando Jaiter Duzzi não apresentou o bens penhorados em nem efetivou o depósito do montante correspondente em dinheiro, conforme determinado às fls. 167-168, imponho ao executado a multa de 15%(quinze por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 601, do CPC, a ser revertida em prol da exequente. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido da excipiente para que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos patronos mencionados à fls. 351, devendo a Secretaria providenciar as anotações e registros necessários. Requeira a UNIÃO o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003794-62.2004.403.6113 (2004.61.13.003794-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAJ JUNQUEIRA ME X MARIA APARECIDA JUSTINA JUNQUEIRA

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. P.R.I.

0004257-04.2004.403.6113 (2004.61.13.004257-8) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado pela executada às fl. 84, uma vez que cabe à parte promover a retificação do pagamento equivocado. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002741-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002741-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN FRANCA

Considerando que na ação de embargos à execução foi proferida decisão que julgou procedente o pedido para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração que ensejou a presente execução (cópias às fls. 14/21, 26/38 e 44/64), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão proferida em Superior Instância, ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Franca. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000766-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000766-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ADAIR TADEU CARIELO

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002187-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS LERROVER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA REGINA DE PAULA RADA X TEREZINHA JUSTINO CINTRA X ROSIMEIRE LIMA DE PAULA

Vistos, etc., Diante do interesse da Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativa das custas processuais, por ora, concedo aos executados o prazo de 05(cinco) dias para quitá-las. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-11.2007.403.6113 (2007.61.13.000997-7) - FAZENDA NACIONAL X REESTRUTURACAO EMPRESARIAL J.B.C. S/C LTDA-ME. X JOAO BATISTA SOARES FARIA(SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 152), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, segundo à Lei nº 10522, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho o depósito judicial de fl. 148 até resolução do acordo moratório, facultando ao executado, caso queira, a conversão do montante bloqueado, em renda da União, para abatimento da dívida. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JONAS ANTONIO LOPES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fl. 441: Tendo em vista que a empresa executada optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso do andamento do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento, bem como sobre os depósitos judiciais de fls. 430-437, observado o pedido de fl. 412. Intimem-se.

0001067-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001067-0) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Isso posto, determino o prosseguimento da execução em relação aos créditos cuja prescrição não foi reconhecida administrativamente pela União, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional adotar as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001104-55.2007.403.6113 (2007.61.13.001104-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ESTEIO AGRO INDL/ LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Vistos, etc., Depreque-se a realização de hasta pública da fração ideal (37,5%) do imóvel transposto na matrícula de nº. 66.660, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, penhorado às fl. 187. Expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-57.2009.403.6113 (2009.61.13.000776-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA LOPES
Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002274-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002673-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002673-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A. F. SAUDE S/C LTDA
Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795, do CPC. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000023-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TENIS BYARA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000968-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000968-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X C. A. MULLER & CIA LTDA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)
Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H. J. PESPONTO LTDA - ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-40.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COSTA & PASSOS LTDA - ME

1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO

RUSSO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Fl. 192: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se nos autos principais a oposição do agravo de instrumento pela Fazenda Nacional. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024830-41.2001.403.0399 (2001.03.99.024830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4)) SE S/A COM/ E IMP/ X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0003478-49.2004.403.6113 (2004.61.13.003478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-46.2003.403.6113 (2003.61.13.003377-9)) JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO X JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 7392-0 (fl. 154), em renda da União, código da receita n. 2864, conforme Darf apresentado às fl. 160. Efetivado a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0004544-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)) CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Isso posto, tendo ocorrido o previsto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Fls. 286/299: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial, conforme fls. 284, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor e após aos réus na seguinte ordem: Município de Franca, Estado de São Paulo e União.Int.

0001820-77.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP247804 - MELINA GOULART GILBERTO E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002337-82.2010.403.6113 - DAVID SEBASTIAO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002397-55.2010.403.6113 - JOAQUIM JUSTINO BOLONHA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002815-90.2010.403.6113 - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo Município de Franca (fls. 332/333), intime-se o perito judicial para, em complemento ao laudo de fl. 334, responder os quesitos apresentados pelo Município de Franca, bem como, esclarecer os eventuais riscos associados ao uso de dieta natural, nos termos do terceiro parágrafo (parte final) da decisão de fl. 317. Prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo complementar. Após a entrega do laudo, faculto às partes a apresentação de pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001502-80.1999.403.6113 (1999.61.13.001502-4) - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante da penhora realizada às fls. 408, fica dispensada a remessa de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, consoante determinação de fls. 407. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para colocar à disposição do Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Franca o saldo existente na conta judicial nº 00002599-2, devendo ficar vinculado ao processo nº 2008.61.13.002020-5. Com o cumprimento, encaminhe-se cópias ao Juízo da 3ª Vara Federal local. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000001-71.2011.403.6113 - PEDBOLL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 132: Defiro, nos termos requeridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000261-51.2011.403.6113 - EMPRESA FRANCANIA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP171557E - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Primeiramente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos). Fls. 575/600: Mantenho a decisão agravada (fls. 431/433) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes. Na sequência, considerando que as informações já foram prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0000423-46.2011.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000675-6) - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA X TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos (fls. 314/317) e não havendo ainda depósito do valor requisitado em nome da beneficiária (Teresinha da Graça Rodrigues Souza - CPF nº 079.369.458-22), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/2010-CJF-STJ, artigo 48, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor requisitado à fl. 310 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Após, aguarde-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000295-65.2007.403.6113 (2007.61.13.000295-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO

ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória e, considerando que as todas as anotações foram efetivadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-29.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001769-04.2008.403.6318 - IBERITA GOMES DE MORAIS GARCIA(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003386-96.2008.403.6318 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003433-70.2008.403.6318 - WALDIR BARBOSA DAS NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004267-73.2008.403.6318 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005014-23.2008.403.6318 - HONOFRE CICERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP280308 - JULIANA DE ANTONIO CERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001624-11.2009.403.6318 - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Para produção de prova oral, requerida na inicial, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2011, às 14h00.O rol de

testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-93.2009.403.6318 - HILDA BRAULINA DE CARVALHO SILVA(SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Para produção de prova oral, requerida na inicial, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2011, às 14h30min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Para produção de prova oral, requerida pela embargante, designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min. 2. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Despacho. Para a efetivação da perícia médica determinada à fl. 98, designo a perícia médica para o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, devendo a autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Para a confecção do laudo pericial, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. A acuidade visual do(a) autor(a), mencionada nos atestados de fls. 20/21 e 110, está dentro dos parâmetros estabelecidos no edital regulador do concurso (fls. 23/44)? 2. A acuidade visual do(a) autor(a), mencionada na ficha de parecer especializado de fls. 85/88, está dentro dos parâmetros estabelecidos no edital regulador do concurso (fls. 23/44)? 3. A acuidade visual do(a) autor(a), mencionada nos atestados de 20/21 e 110, está dentro dos parâmetros do requisito visual nº 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)? 4. A acuidade visual do(a) autor(a), mencionada na ficha de parecer especializado de fls. 85/88, está dentro dos parâmetros do requisito visual nº 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)? 5. Qual o grau de acuidade visual do autor na atualidade? 6. O autor, atualmente, possui os requisitos visuais estipulados no edital regulador do concurso (fls. 23/44)? 7. Os requisitos visuais do(a) autor(a), na atualidade, estão dentro dos parâmetros estabelecidos nos requisitos visuais nº 3 (três) e/ou 4 (quatro) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)? Se positivo, mencionar em qual(is)? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este

Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da União para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000087-27.2011.403.6118 - ALOIZIO SILVA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. EDUARDO MEOHAS, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de março de 2011, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta

incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000108-03.2011.403.6118 - DENIVAL JUSTINO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 31 de março de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 -

OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 08, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. EDUARDO MEOHAS, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de março de 2011, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em

nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 13 e 16, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. EDUARDO MEOHAS, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de março de 2011, às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os

exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRÁVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 20, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005717-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005717-8) - ERIKA LOURENCO X JOAO PEDRO GONCALVES BARRETO - INCAPAZ X ERIKA LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão.Sustenta que teve o benefício indevidamente indeferido por perda da qualidade de segurado e por falta da qualidade de dependente da autora Érika. Afirma que vivia em união estável com o segurado recluso, bem como que ele trabalhava na empresa Trans Done Transportes Rápidos desde 01/03/2006. Afirma que o segurado foi preso em

28/06/2006.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).A ré apresentou contestação às fls. 29/34 pugnando pela improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/43.Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. A parte autora e o Ministério Público requereram expedição de ofício. Deferidas as provas requeridas (fl. 58).A parte autora peticionou às fls. 61/62 reiterando o pedido de tutela antecipada. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 70/95.Resposta ao ofício pela empresa Transdome Transportes Rápidos às fls. 96/140.Manifestação das partes às fls. 142/143.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 148/149.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora que lhe seja deferida a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Para concessão desse benefício o artigo 80 da Lei 8.213/91 exige que se comprove a manutenção da qualidade de segurado e a condição de dependente do segurado recluso. Não é exigível o cumprimento de carência.A legislação ainda prevê que o benefício só é devido àqueles que comprovem ter baixa renda. O artigo 13 da EC nº 20/98 disciplinou o valor a ser compreendido como baixa renda, assim dispondo:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Esse valor vem sendo constantemente corrigido por portarias do Ministério da Previdência, que dispuseram o seguintes valores:Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado:5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,08Postas estas considerações, passo a apreciar a situação dos autos.O autor João Pedro é menor impúbere e filho do segurado (fl. 10), o que demonstra sua condição de dependente tal qual disposto pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91.A prisão ocorreu em 28/06/2006 (fl. 48), época em que a portaria previa a concessão do benefício àquele que auferisse renda inferior a R\$ 654,61 (Portaria 119/06). O segurado estava empregado no momento da prisão (fls. 96/140 e 20v.) e sua última remuneração foi paga em 06/2006, no valor de R\$ 650,00 (fls. 21, 116 e 124).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico presente a verossimilhança da alegação, em relação ao menor João Pedro.A co-autora Érika, no entanto, não logrou comprovar a alegada união estável com o segurado recluso, pelo que não está comprovada a sua condição de dependente.O periculum in mora se assevera por se tratar de benefício de caráter alimentar.Considerando a imprescritibilidade e indisponibilidade do direito do menor João Pedro, o benefício deve ser concedido a ele desde a data da reclusão.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor João Pedro Gonçalves Barreto, com início dos pagamentos desde a data da reclusão. No entanto, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados antes do trânsito em julgado.Oficie-se o INSS comunicando a presente decisão para o imediato cumprimento, servindo a presente decisão como cópia do ofício.Intime-se o INSS a esclarecer se insiste no depoimento pessoal da autora, deferido à fl. 58. Em caso afirmativo, será designada audiência de instrução, conforme informado à fl. 58. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007038-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007038-9) - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação do INSS à fl.98, dê-se baixa na pauta de audiência, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007728-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007728-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaAcolho a preliminar de incompetência apresentada na contestação (fl. 35).Com efeito, embora o autor tenha percebido benefício na espécie comum a partir de 11/2008 (fl. 46), está questionando a cessação do benefício acidentário (espécie 91 - auxílio doença por acidente de trabalho), ocorrida em 07/2008 (fl. 45).Assim, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos - SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 240: Defiro a realização da perícia contábil. Encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça se os índices de reajustes foram aplicados corretamente no benefício da parte autora. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006803-04.2010.403.6119 - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007181-57.2010.403.6119 - LUZIA DAS GRACAS RAMOS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em Diligência. Analiso as preliminares argüidas em contestação. Do litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Maria Lopes do Nascimento vislumbro situação que demanda o litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 47, CPC, com a beneficiária atual da pensão por morte, pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito da co-herdeira. Com efeito, nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, em se reconhecendo eventual direito da autora, o valor da pensão da Sra. Maria cairia de 100% para 50%. Assim, a Sra. Maria Lopes do Nascimento deve necessariamente fazer parte do processo, porque é efetiva interessada na questão debatida nesses autos (que pode lhe acarretar prejuízos), e deve ser abrangida pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO, DJ: 07/11/2002) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - Evidenciando-se que, à primeira vista, tanto a ex-esposa como a companheira, preencheriam os requisitos legais (Leis 6.880/80 e 3.765/60) para o recebimento da pensão militar; em se considerando, ademais, que o fato de a autora já perceber uma outra pensão militar constituiu-se no único fundamento da sentença monocrática para a improcedência do pedido de concessão da cota da pensão militar deixada pelo companheiro falecido; e, restando caracterizado que tal hipótese não é defesa pela legislação de regência; resulta claro que, em tese, não se configurou a impossibilidade do pleito autoral, fazendo exsurgir a necessidade de um novo julgamento, que vise resolver a situação fática posta em debate, qual seja, a pertinência da divisão da pensão militar entre a companheira e a ex-esposa pensionada de alimentos. II - Outrossim, inobstante o teor predominantemente de direito da res in iudicio deducta, inexistente, in casu, possibilidade de julgamento do mérito da causa em sede recursal, por aplicação do novel art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, na medida em que foi julgado o processo sem que, todavia, tivesse a ex-esposa do de cujus integrado o pólo passivo da lide. III - Desse modo, tendo em mente que novo julgamento poderia importar em eventual procedência do pleito autoral, o qual, de sua vez, atingiria a situação jurídica da atual beneficiária da pensão militar, é de se anular, de ofício, a r. sentença, para determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja intimada a Autora para promover a citação da litisconsorte necessária, conforme o disposto no art. 47 do mesmo Código de Processo Civil. IV - Nessa mesma direção, é firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 209.111-MG e RESP 102.119-SC. IV - Sentença anulada. (TRF2, AC 110699, 6ª T., Rel. Des. SERGIO SCHWAITZER, DJ: 25/02/2004) Com relação aos filhos, no entanto, considerando que seus benefícios já foram extintos em 02/2000 e 03/2010 (fl. 46v.), não vislumbro o alegado litisconsórcio, face o requerimento

(habilitação) de benefício pela autora na via administrativa apenas em 26/04/2010 (art. 76, da Lei 8.213/91 - fl. 31). Ante o exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Maria Lopes do Nascimento, devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo. Outrossim, considerando que à fl. 11 a autora havia informado o interesse na produção de prova testemunhal, deverá esclarecer, no mesmo prazo de 15 dias, se possui testemunhas das alegações apresentadas na inicial. Intimem-se.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção da aposentadoria por invalidez n.º 502.489.109-7. Alega que está com alta programada para 04/05/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa para o trabalho em geral. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção da aposentadoria pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 10:00h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/05/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de

trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000260-48.2011.403.6119 - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 81/82 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 85/101. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que está impossibilitada de trabalhar. Afirma, porém, que o direito ao benefício não foi reconhecido pela ré. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/08/2006 a 30/09/2009 em razão de acordo efetivado no processo n 2009.63.09.000226-7. Após, requereu benefícios em 07/10/2009, 03/11/2009, 22/12/2009 e 10/06/2010 (fls. 117/120), sendo todos indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido de inexistência da incapacidade. Em 15/10/2010 a autora requereu nova concessão de benefício, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 121). Verifica-se dessa forma, que a autora foi considerada incapaz pela perícia do INSS, no entanto, na data de início da incapacidade fixada (14/12/2010 - fl. 122), a autora não mais detinha os direitos inerentes à qualidade de segurada (fl. 126). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0000391-23.2011.403.6119 - SOPHIA PERES DE REZENDE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte. Afirma que o benefício foi indeferido por ausência

de comprovação da dependência econômica e da união estável com o segurado falecido. Sustenta, no entanto, que juntou documentos hábeis a comprovar a qualidade de companheira dependente.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da união estável e dependência que a autora mantinha com o segurado falecido.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000518-58.2011.403.6119 - FRANCISCO REINALDO BEZERRA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período laborado em condições insalubres.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, comuns e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000581-83.2011.403.6119 - JOAO LUIZ LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize-se a parte autora, sua declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000990-59.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA PAZ(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício cessado em 30/06/2008. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de

entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 30/06/2008 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 30/06/2008 e a data do Estudo Social? Esclarecer.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 15 de abril de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que cessado o benefício (em 30/05/2008)?3.7 - É possível precisar a data provável do início da incapacidade?3.8 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.9 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.11 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período laborado em condições insalubres.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela

antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, comuns e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001102-28.2011.403.6119 - FRANCISCA BARRETO SOBRINHA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001196-73.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA BISPO COSTA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.830.564-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/05/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/05/2008, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia. Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefício em 25/07/2008, 17/10/2008, 24/11/2008, 03/01/2009 e 23/04/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 23/27). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0001221-86.2011.403.6119 - JOAO APOLONIO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período laborado em condições insalubres.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, comuns e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001300-65.2011.403.6119 - BENEDITO CARLOS PASTORE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença

dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001342-17.2011.403.6119 - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos cópia das CTPS que possuir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do prontuário médico do Hospital Geral de Guarulhos no prazo de 10 dias. Após, para aferição da qualidade de segurado do falecido, entendo imprescindível a realização de perícia médica, a ser efetivada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em razão do falecimento do segurado. Para tal intento, nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, médica inscrita no CRM sob n. 113.298. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para elaboração do laudo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL

0001321-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-09.2004.403.6181 (2004.61.81.001734-4)) JUSTICA PUBLICA X RADI SOBHI ZEAITER (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório nº 59/2009 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado; iii) No mais, cumram-se as determinações da sentença de fls. 1411/1445. Intimem-se.

Expediente Nº 7825

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011343-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos Trata-se de pedido de reinteração da restituição de bens apreendidos com a deflagração da operação Trem Fantasma. Argumenta que, em curta síntese, o tempo de 83 dias para a realização de perícia é suficiente; e o requerente é prejudicado, pois os bens apreendidos, que são objeto de perícia, também o são indispensáveis ao exercício do direito de defesa; também deseja a liberação da restrição do gravame do automóvel. O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que não há o esclarecimento em que os bens são indispensáveis a defesa do acusado e que é necessário aguardar as perícias. É o relatório. Decido O assunto já foi enfrentado pelo Juízo em decisão anterior, de fl. 18/19. A forma técnica de insurreição à decisão seria a recursal ou mesmo descrever em que a relação de fato foi alterada para justificar novos pedidos, o que, a princípio, não ocorreu. Diante do exposto, reporto-me a decisão de fl 18 a 19/v, e não conheço do pedido em função de a matéria estar sujeita à decisão definitiva e não há, neste intervalo de tempo, qualquer

circunstância que tenha alterado a relação de fato constitutiva, modificativa ou extintiva de direitos. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-14.2005.403.6309 (2005.63.09.005547-3) - ANTONIO MARTINS DE CAMARGO(SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006006-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006006-5) - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4) - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora (215/222) e ré (211/214), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004909-95.2007.403.6119 (2007.61.19.004909-8) - LUCIANO GOMES FONTES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006520-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006520-1) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000719-55.2008.403.6119 (2008.61.19.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000022-3)) GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, as devidas alterações no benefício do autor, em consonância com a sentença proferida às fls. 149/153, juntando-se comprovante nos autos. Recebo, desde já, o recurso de apelação apresentado pela parte ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002677-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002677-7) - EDY GONCALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002911-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002951-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002951-1) - LUIZ CARLOS ZEMUNER(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004431-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004431-7) - GENIVAL DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005740-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005740-3) - JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010409-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010409-0) - AFONSO PEREIRA MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, autora (Apelação Adesiva - fls. 74/78) e ré (fls. 94/105), no efeito meramente devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 403/409), eis que tempestivas. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação adesiva, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010985-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010985-3) - ALFREDO BERTI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9) - JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u), bem como o Recurso de Apelação Adesiva, apresentado pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000734-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000734-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS LUSTOSA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003615-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003615-5) - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005983-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005983-0) - JOSE AGUIAR SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007283-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007283-4) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO MOURA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007818-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007818-6) - JOSE DUQUE DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fls. 187/188: Oficie-se à EADJ - Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS em Guarulhos, para que implante o benefício do autor. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, estando os autos em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008217-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008217-7) - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009725-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009725-9) - JAMILI XAVIER CORPES - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA XAVIER(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009888-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009888-4) - ABDIAS JOSE CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009899-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009899-9) - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011371-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011371-0) - PAULINO LIBERATO PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011868-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011868-8) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 385/392: Por ora, apresente o apelante-ré, comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0012269-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012269-2) - CLAUDOMIRO DOMINGOS NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora (fls. 103/118) e ré (fls. 120/133), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012440-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012440-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001385-85.2010.403.6119 - ROBERTO MELO NOVAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, autora (fls. 74/78) e ré (fls. 94/105), no duplo feito. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu (fls. 80/93), eis que tempestivas. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003284-21.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA ELOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003750-15.2010.403.6119 - IVANDA CORREA DE CARVALHO DE AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003844-60.2010.403.6119 - SILVIA LALLO SARTORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da interposição da peça acostada às fls. 58/68, haja vista ser descabida ao conteúdo processual. Após, tornem os autos conclusos.

0004008-25.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS LEITE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005112-52.2010.403.6119 - JOCELINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7400

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO LUCAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Folhas 400: Intime-se a defesa para manifestação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3041

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008901-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o réu não foi encontrado para citação cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 02/03/2011, às 14 horas. Publique-se.

Expediente Nº 3044

ACAO PENAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA

GARCIA DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

A defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS requer vista dos autos fora do cartório para a apresentação das contrarrazões recursais. Inicialmente, convém esclarecer que estes autos apresentam grande complexidade, envolvendo mais de uma dezena de réus presos, sem defensores comuns. Assim, caso fosse deferido o pedido de vista dos autos fora do cartório, estar-se-ia impedindo que os procuradores dos demais denunciados tivessem amplo acesso aos autos, beneficiando-se um acusado em detrimento de todos os outros. Nesse caso, pode ser vetado o direito de vista do processo fora da Secretaria, ante a diversidade de réus e necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todas as partes. Cumpre esclarecer que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. ACESSO AO TEOR DO PROCESSO GARANTIDO. VISTA EM SECRETARIA. Diante das especificidades do caso, desenvolvido em torno de mais de uma dezena de réus com advogados próprios, pode o Juiz mitigar o direito de retirada do processo, sobretudo quando se demonstra a necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todos os interessados. O Juiz, enquanto guardião e gestor do processo, pode determinar o acesso dos autos, em Secretaria, pelo advogado, desde que isso não importe em restrição de conhecimento das peças nele juntadas e se realize por motivos de ordem na condução dos atos processuais. Ordem denegada. (HC 58.271/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009) Ressalte-se que os autos se encontram acautelados em Secretaria, sendo permitido o acesso às partes e aos advogados, inclusive para a realização de carga rápida visando à extração das cópias. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela defesa da ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, sem prejuízo da extração de cópias mediante carga rápida ou fotografia (scanner), se os autos estiverem em termos, conforme Resolução 167, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 1º Autorizar, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de scanner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos. 1º Os processos que correm em sigilo ou segredo de justiça somente poderão ser examinados e objeto de reprodução pelas partes e seus procuradores. 2º Não será permitido o desencarte de peças processuais para a reprodução, bem como não serão autenticadas as reproduções obtidas pelos meios referidos no caput. (grifei) Diante da certidão de fl. 5503, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente para a intimação de ARNALDO FÉLIX para ciência da sentença.

0004286-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Juntada das alegações finais ofertadas pelo MPF às fls. 209/229. Intime-se a defesa do acusado a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

ACAO PENAL

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Fl.620: Ciência às partes da audiência, anteriormente designada para o dia 23/02/2011, redesignada para o próximo dia 02 de março de 2011, às 14 horas, pelo Juízo da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Londrina.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3375

CARTA PRECATORIA

0011149-95.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 17/03/2011, às 16:00 hs, para o DIA 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17:00 HORAS. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7068

CARTA PRECATORIA

0000023-20.2011.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO BIHL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 09/03/2011, às 15h15min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico. Int.

EXECUCAO DA PENA

0008299-65.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SETTI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 09/03/2011, às 15horas, cabendo à procuradora do sentenciado, constituída nos autos, cientificá-lo quanto à indispensabilidade do seu comparecimento. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001380-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001380-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GENIVALDO APARECIDO BARBOSA X RONALDO PELIZON

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 09/03/2011, às 14h45min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Int.

ACAO PENAL

0010269-76.2000.403.6112 (2000.61.12.010269-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X NILSON DANIEL LONGUINHO RAMOS(SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X EVERALDO MELO MADUREIRO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X DECIO PETRUCCELLI(SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)

Primeiramente, em relação ao réu DÉCIO PETRUCCELLI, vê-se que o sentenciado fora intimado para pagamento da multa, das custas processuais e da pena pecuniária sem, no entanto, haver nos autos qualquer comprovante de sua integral quitação, apesar de devidamente intimado (fls. 502verso). Assim, em relação ao réu Décio, ADITE-SE a carta precatória na Comarca de Ibitinga/SP (fls. 485), para que se realize audiência admonitória em relação a sua pessoa, fixando-se prazo para pagamento dos valores de condenação, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como para que seja realizada a fiscalização da pretação de serviços à comunidade, remetendo-se a guia de recolhimento competente. Concomitantemente, oficie-se à Comarca de Ibitinga/SP solicitando-se informações quantos à prestação de serviços à comunidade prestada pelo sentenciado Décio Petrucelli, finalidade da

deprecata. Encaminhe-se, juntamente com a precatória, cópia das fls. 525/530.No que tange ao sentenciado NILSON DANIEL LONGUINHO, verifica-se que apesar de também intimado para pagamento das penas de multa, custas e pena pecuniária (fls. 497), não há qualquer comprovação nos autos de sua quitação.Assim, diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, juntada às fls. 551 e seguintes dos autos, DEPREQUE-SE à Comarca de Ibitinga/SP a realização de nova audiência admonitória em relação ao réu Nilson, para continuidade da prestação de serviços à comunidade, expedindo-se a guia de recolhimento respectiva, bem como fixando-se prazos para pagamento das penas de multa, custas e pena pecuniária, advertindo-se-o de que o não cumprimento, poderá resultar a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 535/537. Ou ainda, se já realizado o pagamento, que comprove nos autos a quitação. Remeta-se ao juízo deprecado de Ibitinga, todo o bojo da carta precatória devolvida, juntada às fls. 551 e seguintes.No que concerne ao sentenciado EVERALDO MELO MADUREIRA, uma vez não encontrado para ser intimado na Comarca de Bariri, DEPREQUE-SE à Comarca de São João de Meriti/RJ a realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, expedindo-se a competente guia de recolhimento, bem como intimando-o para pagamento das penas de multa, custas e pena pecuniária, resultantes da condenação.Oficie-se ao juízo deprecado da Comarca de Bariri/SP solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 483.Encaminhe-se em todas as deprecatas, cópia da manifestação do Ministério Público de fls. 535/537.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 324, Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084 em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação paga pagamento. Int.

0000927-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000927-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 09/03/2011, às 14h00min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Int.

0002577-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002577-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LUIZ CARLOS SOUFEN(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Tendo em vista que a sentença penal condenatória impôs ao condenado LUIZ CARLOS SOUFEN a prestação de serviços à comunidade, inviável a realização de audiência admonitória neste juízo federal. Depreque-se à Subseção de Sorocaba/SP a realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena pelo condenado, encaminhando-se a respectiva guia de recolhimento, os cálculos do contador, bem como toda a documentação pertinente para o integral cumprimento do ato. Solicite-se ao juízo da execução que, após realizada a audiência admonitória, devolva-se a carta precatória cumprida, retendo-se naquele juízo apenas a guia de recolhimento para o cumprimento. Cancele-se a audiência designada para este juízo federal, recolhendo-se a carta precatória anteriormente expedida, independentemente de cumprimento.Quanto às alegações da defesa de fls. 530, qualquer matéria deverá ser demonstrada nos autos, não cabendo a este juízo produzir provas em seu lugar. Ademais, quaisquer alegações quanto ao parcelamento já foram ultrapassadas, tendo o feito alcançado o seu trânsito em julgado. Int.

0002265-25.2006.403.6117 (2006.61.17.002265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO AUGUSTO MARINHO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa do réu JOÃO AUGUSTO MARINHO em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

0003902-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003902-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 09/03/2011, às 14h30min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Int.

0001338-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001338-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DAS GRACAS SOUZA RODRIGUES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Oportunizo, derradeiramente, ao patrono nomeado, o prazo 10 (dez) dias para regularização de sua situação cadastral junto à Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que, desde sua intimação inicial para tal, já houve decurso de razoável tempo. Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se o tópico final do despacho de f.125. Int.

0001516-37.2008.403.6117 (2008.61.17.001516-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADERALDO DOS SANTOS(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 71/2011-SC01RÉU: ADERALDO DOS SANTOSNos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 09/08/2011, às 15h00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu ADERALDO DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, filho de José Rosendo dos Santos e Lindinalva

Maria dos Santos, RG nº 22.199.225 e inscrito no CPF sob nº 642.620.654-72, residente na Rua Eugênio de Luca, nº 434, Jardim Dr. Vila Nova Jaú, Jaú/SP, para comparecer à audiência supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 71/2011-SC01. Int.

0002581-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2011-SC01JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SPJUÍZO DEPRECADO: Comarca de Dois Córregos/SP Intime-se pessoalmente a ré HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS, brasileira, cabeleireira, filha de Roque Espírito e Ema Crepaldi Espírito, RG 12.216.275-4-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 289.957.948-79, residente na Av. Bangu, 158, Jardim Arco Íris, em Dois Córregos/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos autos supra mencionado, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Advirta-se ainda a ré de que, em caso de não apresentação, será expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a conduta ética de seu procurador constituído nos autos, Dr. JOSÉ LUIZ SANGALETTI, OAB/SP 68.318, bem como, concomitantemente, ser-lha-á nomeado defensor dativo para fazê-lo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2011-SC01.Int.

0000451-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000451-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ RAYMUNDO para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação nos termos do despacho de fls. 214. Advirta-o ainda de que, em caso de não apresentação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar a conduta profissional do procurador constituído nos autos, Dr. Gustavo Zanatto Crespilho, OAB/SP 144.639, diante da desídia em atender às publicações. Int.

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 09/03/2011, às 16h10min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Int.

0001574-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001574-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS)

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 08/06/2011, às 15h00min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Int.

0002672-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL ROBERTO MADALENO

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 08/06/2011, às 14h00min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Int.

0002914-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002914-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILSON ROSA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIR AMERICO GARCIA FORTES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Em virtude da mudança da sede deste juízo federal, redesigno a audiência para o dia 08/06/2011, às 16h00min, a fim de readequar a pauta, intimando-se. Int.

0002976-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002976-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Manifeste-se a defesa do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003336-57.2009.403.6117 (2009.61.17.003336-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu JONES MICHEL BATISTA, condenado na sentença de fls. 128/130. Designo o dia 02/08/2011, às 15h30min para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, intimando-se o sentenciado, quando serão discutidas

as formas de pagamento da pena. Por questões de economia e celeridade processuais, a execução penal se fará nestes próprios autos, deixando-se de se expedir guia de recolhimento para sua respectiva fiscalização. Remetam-se os autos à contadoria. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Int.

0000531-97.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Ao réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, RG 12.630.248 e inscrito no CPF sob nº 001.833.948-44, filho de Minelvina Silva de Jesus e João Cecílio Magalhães, residente na Rua 9 de Julho, 417 (fls. 68) que, devidamente citado e intimado (fls. 68), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000617-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA REGINA MEDINA MINGORANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 107/108. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001942-78.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

CARTA PRECATÓRIA nº 133/2011-SC01. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jaú/SP. JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Rio Claro/SP. FINALIDADE: Intimação testemunha GILMAR ANTONIO DOS SANTOS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 71/2011-SC01. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 09/08/2011, às 16h00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha GILMAR ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, RG 7.533.121/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 779.620.288-15, residente na Rua Nove, nº 845, RIO CLARO/SP, bem como intimando-se o réu PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO, brasileiro, eletricitista, filho de Antonio Catto e Maria Lúcia Russo, RG 24.849.581 e inscrito no CPF sob nº 170.640.558-80, residente na Rua Dom Pedro II, 199, Vila Netinho, JAÚ/SP, para comparecerem à audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2011-SC01. Int.

Expediente Nº 7073

ACAO CIVIL PUBLICA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Vistos, A despeito da fundamentada manifestação do ilustre procurador da República, defiro a inclusão do Município de Itapuí no polo ativo desta ação, por entender que o artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 prevê uma hipótese de litisconsórcio facultativo, a ser formado a critério do ente político, independentemente da origem dos recursos em tese malversados, tratando-se do direito assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mais, determino a citação da ré Maria Luiza das Graças Nunes no endereço fornecido pelo MPF à f. 128, verso, in fine, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por motivo da mudança de sede deste Fórum, redesigno a audiência para o dia 01/06/2011 às 14h40min. Int.

0000640-14.2010.403.6117 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por motivo da mudança de sede deste Fórum, redesigno a audiência para o dia 01/06/2011 às 15h20min. Int.

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por motivo da mudança de sede deste Fórum, redesigno a audiência para o dia 01/06/2011 às 16 horas.Int.

0000917-30.2010.403.6117 - VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face o AR negativo, defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de intimação.Intimem-se.

Expediente N° 7076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTI

Providencie a secretaria o desentranhamento da precatória de fls. 65/86, para encaminhá-la à Comarca de Dois Córregos para cumprimento.Ressalto que incumbe à CEF acompanhar as diligências no Juízo deprecado, notadamente quanto à indicação da pessoa que receberá os bens em nome da requerente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 526 e 578. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o pagamento do índice de 26,06% referente ao período de junho/87 aos autores que não aderiram ao acordo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 268/270.Nos termos do r. despacho de fls. 266, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5) - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ANGELA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora alega ser portadora de Insuficiência Coronariana Crônica Grave, doença que impossibilita o exercício de sua atividade profissional habitual.O pedido de tutela antecipada foi deferido. Inconformado, o INSS interpôs, perante o TRF da 3ª Região, o Agravo de Instrumento, que foi convertido para a forma retida.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Determinou-se a realização da prova pericial, cujos laudos foram acostados às fls. 116/121 e 159/164.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 171. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 175).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 22.10.2008 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo

1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA ANGELA MARTINS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO, incapaz, representado por seu curador Sr. Joel Fernandes Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica e do estudo social familiar. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 37/41. Laudos Periciais acostados às fls. 89/93 e 113/115. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. Constatada, pela perícia médica, a total incapacidade do autor para exercer atos da vida civil, em razão da enfermidade da qual é portador (fls. 89/93), o processo foi suspenso diante da necessidade de se nomear um curador ao autor e, em face da incompetência deste Juízo para fazê-lo. Presentes os requisitos, a tutela jurisdicional foi antecipada (fls. 129/133). Foi nomeado curador provisório ao autor pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 145). É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR-Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE/DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 20/01/1986 (fls. 20) e estava com 23 anos quando a presente ação foi distribuída, em 15/05/2009, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora do Retardo Mental Moderado com impossibilidade de reversão e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pois concluiu que o autor somente poderia realizar tarefas diárias de baixa complexidade com supervisão de terceiros e que está total e permanentemente incapaz. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela

previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 37/41, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); com renda aproximadamente de R\$ 400,00/ano (aproximadamente 33,33/mês); 2) sua mãe, Sra. Eva dos Santos Ribeiro, com 59 anos, do lar, não auferir renda; 3) seu pai, Joel Fernandes Ribeiro, com 58 anos, autônomo, renda eventual de R\$ 800,00 mensais; 4) seu filho, Gustavo de Carvalho, com 2 anos e 6 meses, não auferir renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de eventualmente R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) ou seja, a renda per capita é de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos), superior àquela renda determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, se levarmos em consideração apenas o critério da renda per capita mensal, para aferir sobre a miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício, restaria prejudicado o deferimento do mesmo ao(à) autor(a). Ocorre que, de acordo com o dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, o benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Na hipótese dos autos, constata-se que o(a) autor(a) que conta com 25 anos de idade, não auferir espécie alguma de rendimento, tampouco terá condições para o trabalho durante sua vida, em vista de seu estado de saúde, já que, considerado totalmente incapaz para atos da vida civil e vida independente, conforme declarado pelo perito quando da efetivação da perícia médica. Realizada constatação da situação econômico-financeira, verificou-se que o grupo familiar do(a) autor(a) vive de forma bastante humilde e passa por inúmeras necessidades financeiras, pois a fonte de renda familiar é totalmente proveniente da renda eventual de bicos percebida por seu genitor e é insuficiente para as despesas básicas do lar, medicamentos, tratamentos médicos, inclusive o sustento do menor, filho do autor. Nessas condições, não é possível ao(à) autor(a) ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(à) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de miséria, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Nesta situação, o benefício tem o escopo, também, de compensar os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao familiar enfermo. Portanto, é de se concluir que o(a) autor(a) tem direito ao amparo assistencial, pois, apesar da renda per capita familiar superar o limite previsto na legislação de vigência, há elementos no autos que comprovam a condição de miserabilidade do(a) autor(a) e de sua família, completando, assim, o segundo requisito exigido na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, que aliado a sua incapacidade, lhe conferem o direito à percepção do benefício. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 129/133) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (15/06/2009 - fls. 35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO Representante do incapaz: CURADOR PROVISÓRIO (FLS. 145) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 15/06/2009 (CITAÇÃO). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 25/10/2.010. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004089-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004089-6) - MARCOS ANTONIO POLLON (SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS ANTONIO POLLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme certidão de fl. 121. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.030/037/2011 de protocolo nº 2011.110000946-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 123/124). Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação, pelo INSS, da obrigação de fazer. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINO TAVARES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador de aterosclerose cerebral, razão pela qual se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. Sustenta, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 535.632.956-0 pelo período de 08/05/2009 a 08/08/2009, suspenso automaticamente pela Autarquia Previdenciária. Requereu a revisão do referido benefício de auxílio-doença recebido e a condenação do INSS ao dano moral que alega ter sofrido pela cessação do pagamento do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários a obtenção do benefício. Quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, sustentou que as alegações do autor são insubsistentes e, no tocante ao dano moral, sustentou que as alegações não procedem, pois a parte autora não apresentou nenhuma prova que ateste o nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o suposto dano que alega ter sido vítima. Laudos periciais acostados às fls. 89/91 e 116/125. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 133), mas o autor não concordou com a proposta (fls. 136/137). É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de clínica geral - fls. 116/125) atestou que a parte autora é portadora de

hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia há 10 anos, que desencadeou aterosclerose cerebral, durante este período apresentou quadro de isquemia transitória, mas aos 08/03/2009, sofreu um acidente vascular cerebral, onde graves seqüelas se instalaram e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que paciente apresenta o sistema neurológico e osteo-articular comprometidos existe comprometimento da fala, da marcha, presença de hemiplegia a esquerda com início de distrofia muscular local. Incapacidade total e permanente. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o autor segurado do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 66/71 - Extrato do Sistema de Benefícios DATAPREV/CNIS, demonstram que ele contribuiu como segurado empregado pelo período de 11 anos, 5 meses e 14 dias, inclusive, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos compreendidos entre 25/08/2002 a 10/10/2002 e 08/05/2009 permanecendo até os dias atuais (concedido por antecipação de tutela), conforme segue: LOCAIS DE TRABALHO ADMISSÃO SAÍDA ANO MÊS DIA INC. CONST. PLANTANO 03/05/1988 01/09/1988 - 3 29 OTIL 01/09/1988 01/08/1991 2 11 IOAS 09/03/1992 03/04/1992 - - 25 OTIL 07/08/1995 06/10/1995 - 1 30 ENSOCIL 06/10/1997 06/01/1999 1 3 1 FENCI 08/09/1999 31/05/2002 2 8 24 BENEFÍCIO 25/08/2002 10/10/2002 - 1 16 FTR 06/11/2002 07/07/2004 1 8 2 MRV 21/02/2007 31/07/2007 - 5 11 MRV 21/02/2007 31/12/2007 ___ 10 11 MRV 01/08/2007 21/12/2007 4 21 BENEFÍCIO 08/05/2009 30/10/2009 - 5 23 TOTAL 11 05 14 Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, está em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (11/09/2009), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, 1º, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE - ADICIONAL DE 25% SEVERINO TAVARES DE MELO requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez postulada, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. doença que exija permanência contínua no leito; 9. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Nesse caso, somente após a realização de perícia

médica, tendente a avaliar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, mediante enquadramento do segurado em uma das hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, surge para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. Nesse sentido, verifico que de acordo com o laudo pericial incluso, restou apurada a total dependência do autor, pois conforme constou paciente apresenta o sistema neurológico e osteo-articular comprometidos existe comprometimento da fala, da marcha, presença de hemiplegia a esquerda com início de distrofia muscular local. Incapacidade total e permanente. No momento totalmente dependente. Não consegue se vestir precisa de ajuda de terceiros (fls. 116/125). Portanto, constata-se que o autor necessita da assistência permanente de terceira pessoa em seus atos habituais, da vida cotidiana. A situação enfrentada por ele está prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9 - incapacidade permanente para as atividades da vida diária -, como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade do autor em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do início da aposentadoria por invalidez, EM 30/10/2009 (fls. 66).

DO CABIMENTO DO DANO MORALO autor pretende ainda a condenação da Autarquia ao pagamento 30 salários de benefício a título de indenização por dano moral sofrido em razão da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pela alta programada. Asseverou que a alta programada não afere as informações técnicas constantes nos inclusos documentos médicos, visto que as reiteradas constatações médicas em anexo sempre indicaram a **INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR** e, portanto, o reconhecimento da inaptidão para o trabalho pelo médico pericial do INSS era a única conclusão a ser tomada pelo réu. Ressaltou, por fim, que os danos causados ao autor são decorrentes da conduta ilícita do réu, pois, não fosse a negligência da alta programada do INSS em determinar o cancelamento do benefício por incapacidade laborativa do autor, o mesmo não teria visto o agravamento do seu quadro de saúde e não teria presenciado a degradação da honra e da imagem do autor, pois o autor sempre foi segurado da Previdência Social. O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in **PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL**, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido. Como vimos, o autor gozou do benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 25/08/2002 a 10/10/2002 e 08/05/2009 a 08/08/2009. O benefício foi suspenso pela alta programada. O pedido de reconsideração foi negado aos 19/08/2009 (fls. 28/29). Por meio de antecipação da tutela jurisdicional, o benefício foi restabelecido ao autor aos 15/10/2009 (fls 36/40). A perícia médica, única prova produzida em juízo a fim de demonstrar **TODAS** as alegações da parte autora, inclusive a constatação da ocorrência do dano moral, atestou que a incapacidade do autor está presente desde 08/03/2009, vitimado por um Acidente Vascular Cerebral, de graves sequelas. Contudo, tais afirmações são muito vagas e não logram demonstrar como, no caso concreto, o autor foi afetado em sua esfera íntima ou em sua reputação social. Os fatos apurados ensejam que o prejuízo (pelo não recebimento do benefício) realmente sentido pelo autor foi principalmente de ordem material e não moral. Além de não ter comprovado o alegado abalo moral, também não comprovou, em momento algum, o nexo causal entre o ato administrativo e o dano afirmado, de forma que se torna inviável o seu reconhecimento. A jurisprudência do TRF da 4ª Região, por sua vez, já se encontra sedimentada no sentido de que, em se tratando de cancelamento ou negativa de concessão de benefícios previdenciários, não se configura o dano moral, se o autor não comprovar que o ato administrativo foi manifestamente desproporcional. Vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.02.002352-8/RS - Turma Suplementar - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 16/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMERCÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. GREVE DE PERITOS MÉDICOS. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Ainda que não se tenha procedido à perícia médica judicial, pela documentação da concessão administrativa do benefício por incapacidade, quando reiterado o requerimento, é possível verificar-se que na data do primeiro requerimento, efetuado durante a greve dos peritos médicos, o segurado já apresentava os sintomas incapacitantes para o exercício de suas atividades laborativas habituais. 2. Demonstrado que o autor apresentava a incapacidade laborativa na época do primeiro requerimento, faz jus às parcelas desde essa data. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.99.006645-8 - Turma Suplementar - Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 22/11/2007).

AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO

DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA.1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG.3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG.4. Apelação improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.99.003207-4 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. de 09/10/2007).Com efeito, não restou comprovado qualquer dano cuja responsabilidade possa ser imputada à Autarquia. Desta forma, inexistente configuração nos autos de ocorrência de dano moral pelo cancelamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, em face da ausência de elemento probatório, uma vez que o INSS agia dentro do critério de legalidade que lhe é imposto.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor SEVERINO TAVARES DE MELO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde a cessação administrativa (08/08/2009 - fls. 28), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pese se verifique nos autos o acolhimento parcial do pedido do autor, entendo que os honorários advocatícios devam ser pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: SEVERINO TAVARES DE MELOEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/08/2009 - cessação adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): Implantação por tutela antecipada (fls. 43 - 15/10/2009).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3) - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS JOHNNY COSTA LOPES, menor, incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Damiana Mulato da Costa Oliveira, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela foi indeferido e se determinou a realização de prova pericial médica e a prova social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 47/54 e laudo pericial fls. 88/92.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial.É o relatório.D E C I D O.DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º); ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2008), em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com

a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUACÃO DE RISCO SOCIAL) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 12/06/1.994 (fls. 14) e estava com 15 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 02/10/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. O perito nomeado por este juízo (especialidade - psiquiatria) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Retardo Mental Moderado e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que considerando o estado psicopatológico do paciente concluiu ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2.007). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAI nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja,

considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 31/39, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu padrasto, Sr. Márcio Simões de Oliveira, com 37 anos de idade, motorista, recebe R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) valor líquido mensal (descontado o valor pago referente a pensão alimentícia de seu filho); 3) sua mãe, Sra. Damiana Mulato da Costa Oliveira, com 31 anos de idade, do lar, não auferir renda; 4) sua irmã, Laíssa Costa de Oliveira, com 7 anos de idade, não auferir renda; 5) sua irmã, Letícia Costa de Oliveira, com 7 anos de idade, não auferir renda. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãs ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de seu padrasto deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 26/30), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LUCAS JOHNNY COSTA LOPES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir citação (16/11/2.009 - fls. 33 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LUCAS JOHNNY COSTA LOPES Representante do incapaz: DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): CITAÇÃO. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2.011. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006398-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006398-7) - CARLOS AUGUSTO DEZANI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS AUGUSTO DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 1993 a 2008; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição de certidão de tempo de serviço. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 14/04/2010 e 14/10/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que desde a infância trabalhou como rurícola no Sítio São Judas Tadeu, propriedade de Fuad Kerbauy, localizado no município de Vera Cruz (SP), em regime de economia

familiar, e a partir de 2008 passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópias de Notas Fiscais de Produtor em nome de Luiz Jesus Dezani, referente ao Sítio São Judas Tadeu, localizado no bairro Araquá, município de Vera Cruz, relativas aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 15, 16, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39); 2) Cópia de Nota Fiscal emitida pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça em 19/07/1994 (fls. 17); 3) Cópia do pagamento de despesas no Banco do Brasil S.A. de 24/10/1980 (fls. 18); 4) Cópia de recibo emitido pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista no dia 09/02/1989 (fls. 18); 5) Cópia de Aviso de Lançamento da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça emitido no dia 30/06/1994 (fls. 20); 6) Cópias de Contratos de Parceria Agrícola firmados nos dias 01/10/1993, 01/10/1989, 01/10/1997, 01/10/2000 e 30/09/2008, entre Fuad Kerbauy, proprietário do Sítio São Judas Tadeu, e Santo Roberto Dezani (fls. 21, 22, 23/24, 25/26 e 29/30). Os documentos apresentados pelo autor estão em nome de Santo Roberto Dezani e Luiz Jesus Dezani, não existindo elementos nos autos para afirmar o grau de parentesco dessas pessoas em relação ao autor. Acrescento que nem mesmo o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas que arrolou esclareceram o grau de parentesco: AUTOR - CARLOS AUGUSTO DEZANI: que o autor nasceu em 26/11/1979; que aos 14 anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura no sítio São Judas Tadeu, localizado no bairro Araquá, em Vera Cruz, de propriedade do Fuad Kerbauy; que o autor começou a trabalhar junto com os pais; que o pai do autor trabalhava como parceiro agrícola; que a família do autor trabalhava na lavoura de 23.000 pés de café; que o autor trabalhou no sítio até 2008, quando ingressou na Empresa SPAIPA S/A; que o autor estudava na cidade de Vera Cruz no período noturno. TESTEMUNHA - IRINEU ROSA: Conheço o autor desde quando nasceu, bem como conheço sua família. Os pais arrendavam uma propriedade quando o autor nasceu. Com o falecimento do pai, ele e os irmãos continuaram a trabalhar na propriedade. Ele trabalhou na propriedade até conseguir emprego na Coca-Cola em Marília. A propriedade não possuía empregados, saldo na época de colheita. Eles tinham por volta de 22 mil pés de café. A propriedade era pequena ou média. TESTEMUNHA - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTIAGO: O autor quando nasceu eu já morava no sítio. Os pais arrendavam e trabalhavam em economia familiar. O pai faleceu e os filhos continuaram a trabalhar. O autor parou de trabalhar no sítio quando arranhou emprego na cidade de Marília. A conclusão, portanto, é que os documentos em nome de terceiros que não guardam relação alguma de parentesco com o autor não servem como início de prova documental do efetivo labor da autora nessas propriedades. Por tais fundamentos, em obediência ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo que, diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou suficientemente comprovada a prestação do trabalho rural prestado entre 1993 a 2008. Logo, incide na espécie a orientação jurisprudencial colacionada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diga-se que tal posicionamento também é

pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, de forma indispente, veda o cômputo de tempo de serviço, tanto no que diz respeito à seara urbana, quanto rural, por meio de prova unicamente testemunhal, segundo se verifica de julgado assim ementado: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF - RE nº 226.772-4/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - unânime - DJU de 06/10/2000). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CARLOS AUGUSTO DEZANI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 27/06/2011 às 08:15 horas (fls. 70/71). Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003367-61.2010.403.6111 - JOAO RICCI X LOURDES COLUSSI RICCI (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RICCI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpôs o Agravo de Instrumento nº 0034228-30.2010.403.0000/SP perante ao TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica e o MPF não opinou. É o relatório. D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensinar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de

substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195.

Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apegua doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole**

elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pário PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...).... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009). Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS. Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que: EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 09/06/2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 09/06/2000, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos todos os valores recolhidos após 09/06/2005. DO MÉRITO NA

presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...). II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a

contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3**: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização

pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor JOÃO RICCI, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos após 09/06/2000, se recolhidos até 09/06/2005 e os recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 09/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 119/121, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 14/03/2011, expedindo-se o necessário. Manifeste-se o INSS, com urgência, acerca do pedido de desistência da ação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-53.2010.403.6111 - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 06/06/2011 às 08:30 horas (fls. 387).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 20/06/2011 às 08:30 horas (fls. 172).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004995-85.2010.403.6111 - OSWALDO FAGUNDES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 26/31), o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 32/36)Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Houve réplica e o MPF manifestou-se.É o relatório.D E C I D O.DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEIdoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se

autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 18/03/1941 (fls. 19) e estava com 69 (sessenta e nove) anos de idade, quando a presente ação foi distribuída, em 27/09/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a), não auferia renda; 2) sua esposa, Sra. Maria José de Lourdes Fagundes, com 68 anos, aposentada, recebe 1 (um) salário mínimo mensal, e ainda recebe o valor de R\$ 150,00 mensais, referente ao aluguel recebido de casa de sua propriedade. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da parte autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pela sua esposa, recebido em virtude de aposentadoria, deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), correspondente a 14,70% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, o Mandado de Constatação juntado aos autos indica que a família da parte autora possui despesas significativas com remédios, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar (R\$ 100,00, em média, fls. 29 verso). Acresça-se que o autor e sua esposa contam com idade avançada, pois nascidos em 18/09/1941 (fls. 19) e 21/06/1942 (fls. 27 verso), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande

parte da receita percebida. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/36) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) OSVALDO FAGUNDES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo (10/09/2008 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): OSVALDO FAGUNDES Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (10/09/2008) Pedido Administrativo - Fls. 22 Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 27/10/2010 - implantação do benefício por tutela antecipada PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005667-93.2010.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECIR LOPES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como ajudante de emendador e emendador na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, nos períodos de 09/04/1979 a 15/07/1981 e de 16/07/1981 a 28/02/1987; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.375.203-0, espécie 42, concedido em 16/07/2010. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela

empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAE nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 09/04/1979 A 15/07/1981. Empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: Ajudante de Emendador. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986). Provas: DSS-8030 (fls. 20). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes Nocivos: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundárias e primárias com tensões acima de 250 Volts (C.A.). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/07/1981 A 28/02/1987. Empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: Emendador. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986). Provas: DSS-8030 (fls.

21).Conclusão: Consta do DSS-8030:Agentes Nocivos: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundárias e primárias com tensões acima de 250 Volts (C.A.).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram tal descrição.Após a promulgação do Decreto nº 53.831/64, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 99.212/85, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto nº 93.412/86, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes.Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto nº 93.412/86, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto nº 53.831/64, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitistas, cabistas, montadores e outros.Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05/03/1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06/03/1997.Cabe observar que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DEC-53831/64. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria especial o segurado que cumpre jornada habitual de trabalho sujeita a altas tensões de energia elétrica, ainda que de forma não permanente.2. Omissis.(TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.54988-0 - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJU de 22/01/1997).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATIVIDADE INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS1. Omissis2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa e pela perícia realizada nos autos, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente nocivo (periculosidade), em conformidade com o disposto no Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.3. Omissis.4. O fato de o autor utilizar duas horas de sua jornada de trabalho em deslocamento para a realização de serviços, estudos técnicos ou planejamento das tarefas não retira a especialidade do labor, eis que comprovado que sua exposição ao agente nocivo periculosidade era diuturna, restando caracterizada a exposição de modo constante, efetivo, habitual e permanente.5. Omissis.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.081849-6 - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 28/08/2002).Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a função de emendador é considerada especial, conforme se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgado unânime proferido pela 8ª. Turma.II - O Embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade no Julgado, tendo em vista que a atividade de emendador de cabos em rede de linhas telefônicas atribuída ao requerente não se enquadra no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.III - Acórdão embargado concluiu de forma clara e precisa pela manutenção da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma proporcional, julgando parcialmente procedente o reexame necessário para estabelecer os critérios

de incidência dos juros de mora e ao apelo do autor para reconhecer a especialidade da atividade no período de 12/09/1978 a 25/02/1997, mantendo, no mais, o decisum.IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes.V - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 12/09/1978 a 25/02/1997.VI - A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/1995, data em que foi publicada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.IX - Embargos rejeitados.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 1.308.546/SP - Processo nº 2003.51.83.004945-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJF3 CJ1 de 22/09/2010 - página 445).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.I - Conforme informações da empresa TELESP S/A, o autor exercia diuturnamente a função de emendador de fios, sendo que parte das atividades era executada na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica, caracterizado, portanto, o exercício habitual e permanente de atividade tida por perigosa, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts.II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.III - Mantida a conversão de atividade especial em comum no período de 12.11.1975 a 28.04.1995, na TELESP S/A, independentemente da apresentação de laudo técnico, em razão da categoria profissional.IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 1.374.740 - Processo nº 2007.61.05.015392-0 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJF3 CJ1 de 19/08/2009 - página 831).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TENSÃO ELÉTRICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido.4. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Após seu advento passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, que passou a se dar por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que condicionou o reconhecimento da especialidade da atividade exercida à apresentação de laudo técnico.5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.6. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente sujeito a condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26.08.1976 a 20.12.1977 e de 21.12.1977 a 28.04.1995, na função de ajudante de emendador e instalador e reparador de linhas e aparelhos na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, exposto à tensão acima de 250 volts, hipótese que se enquadra no item 1.1.8 da Tabela do Decreto 53.831/64 (fls. 33/34).7. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (03.06.2002), considerando ter sido este o momento em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.8. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.9. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.10. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), que serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.12. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para o fim de negar provimento à apelação do INSS. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 934.041 - Processo nº 2002.61.83.002047-9 - Relator Juiz Convocado Otavio Port - DJF3 CJ2

de 11/02/2009 - p. 708). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 11 (onze) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 4.021 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Telesp 09/04/1979 15/07/1981 02 03 07 03 02 04 Telesp 16/07/1981 28/02/1987 05 07 13 07 10 12 TOTAL 11 00 16 00 INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.375.203-0, pois verificou que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 18/19, mas não considerou as atividades de ajudante de emendador e emendador como especiais. Com a conversão, o autor passará a contar com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 13.978 dias, conforme tabela abaixo: Reconhecido pelo INSS 35 anos, 1 mês e 27 dias 12.832 dias Períodos sem conversão 07 anos, 10 meses e 20 dias - 2.875 dias Período com conversão 11 anos e 16 dias + 4.021 dias Total 38 anos, 3 meses e 18 dias = 13.978 dias ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor VALDECIR LOPES RIBEIRO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como ajudante de emendador e emendador na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. nos períodos de 09/04/1979 a 15/07/1981 e de 16/07/1981 a 28/02/1987, que convertido em tempo comum totaliza 11 (onze) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/07/2010, 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para revisão, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.375.203-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada dos laudos médicos periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-51.2000.403.6111 (2000.61.11.004716-4) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 220/223, promovida por BEKA TUPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 304/305). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 306-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005551-39.2000.403.6111 (2000.61.11.005551-3) - DA MOTA ENGENHARIA CIVIL LTDA (SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ)

Indefiro o pedido de fls. 443/445, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 25. Ademais, deve-se registrar que o bem penhorado às fls. 323 em 2006 e reavaliado às fls. 373 no ano de 2008 sofreu desgaste natural pela ação do tempo. Em razão disso, determino a remessa dos autos ao arquivo, até que a(o) exequente indique bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA (Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Considerando o auto de penhora e depósito de fls. 195 e a petição de fls. 314/336 que dão conta que o caminhão M. Benz L 608 D, ano 1978, placas BWK 0242 está alienado em favor da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe qual o valor mensal de cada parcela, quantas parcelas a executada MAGALY TRANSPORTES LTDA efetivamente pagou, quantas parcelas faltam para a quitação integral do débito e qual o valor da dívida. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 344/351. Intime(m)-se.

0003631-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003631-4) - PATRICIA HELENA BARBOSA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 88/92, promovida por PATRICIA HELENA BARBOSA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 146/147). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 148-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004971-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004971-8) - MARIA FERREIRA MOREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 76/82, promovida por MARIA FERREIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 180). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a parte autora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004295-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004295-9) - FRANCISCO LOPES FERREIRA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 91/96, promovida por FRANCISCO LOPES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 130/131). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 132-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-04.2004.403.6111 (2004.61.11.000940-5) - GILCELIO COSTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005513-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005513-1) - HILLARY LORRAINE DA CRUZ X MARLEI CRISTIANE DA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004830-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004830-1) - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001642-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001642-0) - INES LEAO DE LIMA X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003888-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003888-9) - WILLIAM DOMINGOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005523-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005523-1) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006295-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006295-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5) - FRANCISCO CARLOS COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/04/2011, às 14h30min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 52, fone 3413-5577, nesta cidade.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004172-14.2010.403.6111 - MARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/03/2011, às 10 horas, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, localizada na Rua Vicente Ferreira, nº 828, e estará a cargo do Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/03/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Keniti Mizuno, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Nesse momento processual, indefiro o pedido efetuado às fls. 107/108, de determinação de realização de exames indicados pelo médico que acompanha a parte autora, por não ter o juízo condições de analisar se referidos exames são necessários à perícia que será efetuada para constatar a existência, ou não, de incapacidade para o labor.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio, por ora, o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, especialista em ortopedia, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Se houver incapacidade, é possível afirmar que a mesma tenha cessado em 19/08/2010 - data da cessação administrativa do auxílio-doença percebido pelo autor?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos trazidos pela parte autora às fls. 86/87, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 112, tel. 3413-7433 ou 9697-5161, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos trazidos pela parte autora às fls. 43/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos trazidos pela parte autora às fls. 39, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005883-54.2010.403.6111 - AGENOR JESUS BEZERRA DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006400-59.2010.403.6111 - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006405-81.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006577-23.2010.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006580-75.2010.403.6111 - FRANCISCO ROBERTO MANFRIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006609-28.2010.403.6111 - NEUZA FERREIRA ROMEU(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006647-40.2010.403.6111 - ANEZIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000122-08.2011.403.6111 - JOSE BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000315-23.2011.403.6111 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7) - ROSA CORREIA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002724-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002724-7) - OSVALDO JOSE DIONISIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JOSE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008295-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008295-7) - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001312-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001312-5) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001328-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001328-9) - JOSE JACOMIN NETO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001331-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001331-9) - VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001332-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001332-0) - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0014205-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014205-3) - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004436-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004436-1) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0) - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006877-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006877-5) - TEREZINHA LINA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007131-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007131-2) - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007667-97.2009.403.6112 (2009.61.12.007667-0) - TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009867-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009867-6) - DOMINGOS MENEZES SANTANA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1) - JOSEFA ALVES BASILIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010887-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010887-6) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012620-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012620-9) - RITA SOARES SILVA LUPION(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001130-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001130-5) - MARIA TEREZA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001287-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001287-5) - GONCALO JOSE DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001323-66.2010.403.6112 - SANJI MORIGAKI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001381-69.2010.403.6112 - LEONARDO DE GOUVEIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001601-67.2010.403.6112 - ZENSHO YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001610-29.2010.403.6112 - JOAO YOSHINORI SUYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001704-74.2010.403.6112 - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001763-62.2010.403.6112 - GENIVAL ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011298-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011298-3) - DIRCEU MATHEUS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente N° 3611

MONITORIA

0001802-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Tendo em vista a decisão dos autos em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP (fls. 112/133) e a concordância da Caixa Econômica Federal, determino o cancelamento da penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 37.482 e 37.483, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao CRI, requerendo o cumprimento desta decisão, bem como informando a este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005080-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ROGERIO DE LIMA X ROBERTO LAGE FERNANDES X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES

Folha 47:- Defiro. Citem-se os réus, pessoalmente, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se, para tanto, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Fls. 41/42: Defiro. Cite-se, observando os endereços informados (fl. 42). Expeça-se carta precatória, instruindo-a com os documentos de fls. 28/29, desentranhado-os e mantendo-se cópias nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011224-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0) - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003573-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003573-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante a certidão retro, proceda a secretaria às anotações necessárias. Republicue-se a decisão de fl. 95. Int.----- (DECISÃO DE FOLHA 95)----- Documentos de fls. 82/85: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 9cinco) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013975-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013975-3) - SUSUMU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 109/112: vista à CEF. Ante a certidão retro (fl. 113), proceda a secretaria às anotações necessárias. Republicue-se a decisão de fl. 107. Int.----- (Decisão de folha 107)----- Fls. 89/106: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 9dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante a certidão retro, proceda a secretaria às anotações necessárias. Republicue-se a decisão de fl. 101. Int.----- (Decisão de folha 101)----- Fls. 84/95: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP213913 - KARLA BEATRIZ HORTOLANI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009537-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009537-7) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009696-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009696-5) - LENIRA GOMES POSSAR X MARIA ARCHANGELA FERRUZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010085-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010085-3) - SANDRA SOUZA ROCHA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010545-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010545-0) - EUNICE DOS SANTOS RAMOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010567-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010567-0) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6) - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010828-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010828-1) - SEBASTIAO DE FATIMA ROBBS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010999-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010999-6) - MARIA MASSAE HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011083-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011083-4) - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para cumprimento acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento 2009.03.0.043319-7 (fl. 79), a qual deferiu a tutela antecipatória. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e documentos de folhas 67/77, bem como sobre o informado pelo INSS às folhas 8./87. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9) - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011430-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011430-0) - MARIA DE FATIMA FELIX BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011445-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011445-1) - LIANI LEITE DOS SANTOS X DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011508-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011508-0) - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011762-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011762-2) - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012479-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012479-1) - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012715-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012715-9) - CECILIA ROSA DE MORAES MOTA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI E SP159690 - GUSTAVO MIGUEL GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3) - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001229-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001229-2) - JOSE DA ROCHA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001240-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001240-1) - JOAO CEDENIR DE MELLO DUTRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001383-39.2010.403.6112 - CELIA JUNGES SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001386-91.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001714-21.2010.403.6112 - JOSE OSVALDO LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 55/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 61: Defiro. Anote-se. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003271-43.2010.403.6112 - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 56/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 45/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 34/44.

0005267-76.2010.403.6112 - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 59/82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005582-07.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 60/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Fl. 69: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória, devendo a exequente proceder sua retirada no prazo de cinco dias, bem como instruí-la com as cópias e custas processuais necessárias para seu cumprimento. Intime-se.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
Citem-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fls. 34/38, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005552-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005552-8) - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 139/141: Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos e extratos de folhas 200/244. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005772-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005772-0) - ATILIO CORSI PERINA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente do ofício juntado à fl. 93. Após, voltem os autos conclusos.

0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8) - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Ofício e documento de folha 79. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005846-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005846-3) - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 130/134: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0005852-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005852-9) - LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o pedido da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005898-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005898-0) - ANDREZA GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 154/156: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos.

0005920-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005920-0) - JULIO PARRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 91/94: Vista às partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005955-43.2007.403.6112 (2007.61.12.005955-8) - MAURA DE ALBUQUERQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 134/136: Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

0005963-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005963-7) - RENATA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada da juntada da petição e documentos de fls. 129/131. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os

autos conclusos. Int.

0008412-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008412-7) - RAIMUNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Agravo retido de fls. 70/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para requisitar a exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, das Fichas de Abertura de Conta ou outros documentos análogo, em que constem os nomes de todos os titulares das cadernetas de poupança nrs. 2165-013-00000170-3 e 2165-013-00000171-1. Ao SEDI, para correção do nome da autora deste feito, consoante documentos de fl. 18. Após, voltem conclusos.

0012646-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012646-8) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 48/49.

0013072-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013072-1) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Republicue-se a decisão de fl. 82.----- (DESPACHO DE FOLHA 82)----- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8) - GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013456-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013456-8) - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o certificado à fl. 161, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000766-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000766-1) - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000241-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000241-3) - ANTONIO ROBERTO MARTELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas da juntada da petição e documentos de fls. 76/79 e 88/92, bem como do certificado à fl. 95. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 65/78: Recebo como emenda à inicial. Renovo a intimação de fl. 56 e concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006170-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006170-3) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Na inicial, o autor alega ter optado de forma retroativa ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Verifico, no entanto, que a cópia da CTPS de fl. 19 demonstra a existência de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 03/02/1971 (ao tempo em que vigente o artigo 4º da Lei 5.107/66 na sua redação primitiva), sem esquecer que os extratos de fls. 79/83 também apontam a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do demandante. Assim, fixo prazo de 10 (dez dias) para que o autor esclareça seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que não houve opção retroativa (mas, sim, originária) ao regime do FGTS. Intimem-se.

0012945-16.2008.403.6112 (2008.61.12.012945-0) - ELIZABETH STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013976-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013976-5) - ELIZA HARUMI FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0015367-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015367-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às folhas 101/103. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0017181-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017181-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017338-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017338-4) - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da juntada dos documentos de fls. 75/78. Após, voltem os autos conclusos.

0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de folhas 78/115. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0017785-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017785-7) - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES X MARINA LOPES MAGALHAES X MARCELA CRISTINA DE MAGALHAES X ANA PAULA DE MAGALHAES BRITO X CLAUDIA MARLEY MAGALHAES MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 172/184: Vista às partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018055-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018055-8) - HEITOR RODRIGUES MAIA - ESPOLIO -(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve a homologação da partilha, com extinção da ação de arrolamento de bens do falecido Heitor Rodrigues Maia (fls. 21 e 40), entendo que as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, no caso dos autos, devem ser postuladas pelas herdeiras Margarida Maria da Cruz Maia (filha) e Laurinda da Cruz Guimaro (viúva). Assim: a) revogo a decisão de fl. 45; b) declaro nulos todos os atos processuais a partir de fl. 45 e c) fixo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, incluindo no pólo ativo da demanda

Laurinda da Cruz Guimaro, esposa do falecido titular da conta-poupança indicada na inicial, apresentando, ainda, mandato. Ao SEDI, para correção no pólo ativo, fazendo constar como autora Margarida Maria da Cruz Maia. Intimem-se.

0018096-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018096-0) - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Certidão de fl. 46: Vista às partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018181-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018181-2) - TOSHIMITI ISHIYI X ROSA YAIKO HACHISUKA ISHIYI X LAURO MASAHIRO ISSHII X MARINA YOSHIKO NAKANO ISHII X TERUO OKITA X LUCIA KEIKO ISHII OKITA X EIHITE ISHIYI X ROSA AKIKO FUJIMOTO ISHIYI X DALIA YASUKO ISHII SAKUMA X IZUMI SAKUMA X JORGE KIYOHIO ISHII(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de folhas 144/151. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 61: vista à parte autora. Considerando que a certidão de óbito de fl. 43 indica que o de cujus deixou bens, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Eme Antonio Pioch Fontolan, bem como a respeito da eventual existência de outros herdeiros. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, comprove a parte quem ostenta a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0018320-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018320-1) - OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS REIS X JOSE ROBERTO DOS REIS X CLAUDIO MAURICIO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Renovo a intimação de fl. 56, para que a parte autora cumpra no prazo de 10 (dez) dias o que ali é determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0018348-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018348-1) - ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSHI X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X VERA LUCIA TRUCHINSHI LOBO X RENATA TRUCHINSHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão retro, proceda a secretaria às anotações necessárias. Republicue-se a decisão de fl. 96. Int.----- (Decisão de folha 96)----- Fls. 92/95: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018417-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018417-5) - MARIA NAZARE DANTAS DE BRITO X ROBERTO TATEBE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a certidão de óbito de Tiduco Tatebe (fl. 19) indica a existência de bens a inventariar, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual nos termos do artigo 12, V, do CPC. Se já encerrada a ação de inventário, trazer aos presentes autos o que nela se dispôs. Após, voltem conclusos.

0018488-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018488-6) - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE EMBERSICS - ESPOLIO -(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da juntada dos documentos de fls. 130/135. Após, voltem os autos conclusos.

0018604-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018604-4) - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 79/83: Vista à autora. Observo que os extratos de fls. 15 e 81/83 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de MARINHO BRINHOLI E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica

Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nr. 0337-013-00046125-8. Int.

0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 84: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para o cumprimento das diligências neste feito. Documentos de fls. 85/95: Ciência à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0018716-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018716-4) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada da juntada da petição e documentos de fls. 96/97. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0018958-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018958-6) - ADEMAR ANZAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 78/80:- Vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o requerido pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0019030-18.2008.403.6112 (2008.61.12.019030-8) - SUZANA FIGUEIREDO TOMIAZZI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a cumprir integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de fl. 48. Após, voltem os autos conclusos.

0000035-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000035-4) - JOSE ANTONIO DUBAS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal ciente dos documentos apresentados pela parte autora de folhas 83/107. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000092-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000092-5) - SYLVIA DIAS DE CARVALHO MAXIMINO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente do informado pela Agência da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000346-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000346-0) - KATIA DE OLIVEIRA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85/87: Vista às partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000526-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000526-1) - MARIA GIMENES VALES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 68/69: vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0000600-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000600-9) - MARIA APARECIDA ZAMBOLIN X MARIA SUELY ZAMBOLIN PIRES X MARCOS LUIZ ZAMBOLIM X SELMA REGINA ZAMBOLIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito à ordem. Rejeito as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa. O titular da conta-poupança nr. 0339-013-00000375-7, Luiz Zambolim, faleceu em 14 de junho de 2004 e há prova nos autos de que não deixou bens a inventariar (fl. 19). Assim, a demanda é movida de forma escorreita pela viúva Maria Aparecida Zambolin e pelos filhos Maria Suely, Marcos Luiz e Selma Regina. Ao SEDI, para correção cadastral no pólo ativo, passando a constar os nomes de Maria Aparecida Zambolin e dos filhos Maria Suely Zambolin Pires, Marcos Luiz Zambolim e Selma Regina Zambolin, em substituição ao Espólio de Luiz Zambolim. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000622-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000622-8) - ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62: Vista às partes. Sem prejuízo, considerando o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 62, intime-se também a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente provas indiciárias que possibilitem verificar a existência de caderneta(s) de poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989, cujo índice é pleiteado neste feito. Após, voltem conclusos.

0000667-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000667-8) - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que na certidão de óbito de fl. 13 há notícia de que o falecido Elizeu Lopes deixou bens, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se houve ou não abertura de inventário em razão disso. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, a demandante deverá comprovar quem ostenta a condição de inventariante e promover a devida regularização processual, nos termos do artigo 12, V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se já encerrada a ação de inventário, comprovar nos autos o que nela se dispôs. Após, voltem conclusos.

0000845-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000845-6) - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS X CLAUDIA SMITH DIAS ESTEVES X GISELLE SMITH DIAS POZZETTI(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Afasto as preliminares do defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam. O titular da conta-poupança nº 0339-013-00007705-0, Clementino Dias, faleceu em 29 de maio de 2006 e não deixou bens, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 12). Assim, a demanda é movida de forma escorreita pela viúva e filhas do falecido, titular da caderneta de poupança. Também rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os extratos de fls. 22 e 29 são suficientes para comprovar a existência da caderneta de poupança nº 0339-013-00007705-0 nos meses dos alegados expurgos inflacionários. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001204-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001204-6) - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE(L(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001560-37.2009.403.6112 (2009.61.12.001560-6) - JOSE TAVARES CAVALCANTE(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/53: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual formula pedido com indicação de valor específico, visto que a ré já foi citada, encontrando-se a relação processual já estabilizada. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004228-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004228-2) - EDIVAN BERNARDO DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 104: Indefiro o requerimento a respeito da apresentação de planilha de cálculo, formulado pela demandante. Não há pedido certo neste feito e as questões suscitadas na inicial são exclusivamente de direito (aplicação ou não dos índices expurgados). Fls. 105/112: vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0007203-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007203-1) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Desentranhe-se a petição de fls. 56/75, promovendo sua entrega ao advogado subscritor, certificando-se nos autos Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008245-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008245-0) - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010584-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010584-0) - HENRIQUETA DIAS DE ARAUJO X ADOLPHO RODRUGUES DE ARAUJO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos juntados às folhas 87/104. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6) - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA

Figurando no pólo passivo deste feito o Banco Central do Brasil, autarquia federal, expeça-se carta precatória com a intimação do despacho de fl. 232, instruindo-a também com cópia da decisão proferida na justiça estadual (fls. 225-A e 226). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011251-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011251-0) - JOAO LOURENCO FERNANDES X JOAO LOURENCO FERNANDES JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 99: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0000251-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000251-1) - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000905-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000905-0) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/45: Recebo como emenda à inicial. Por ora, tendo em vista que os extratos de fls. 27/29 estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias legíveis dos documentos. Após, voltem conclusos.

0001212-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001212-7) - JOSEILDA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001370-40.2010.403.6112 - RUBENS CESARIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001380-84.2010.403.6112 - TEREZINHA MATEUS DE LIMA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001561-85.2010.403.6112 - JOSE ALESSANDRO CORREIA X CREUZA BRAMBILA TAROCCO(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

Fls. 51/57: vista ao autor. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001652-78.2010.403.6112 - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito à ordem. Considerando que a certidão de óbito de fl. 14 indica a existência de outros filhos e de bens a inventariar, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente a certidão de inventariante relativa ao espólio de Guilherme Pacola ou comprove nos autos o encerramento da ação de inventário, demonstrando o que nela se dispôs, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001654-48.2010.403.6112 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl(s). 19: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 18, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção (2009.61.12.000044-5). Prazo: Dez dias. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001660-55.2010.403.6112 - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl(s). 18: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Informe, também, sua profissão atual, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS X ANAMARIA CYRINO SIQUEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/69: Recebo como emenda à inicial. Considerando que a certidão de óbito de fl. 30 indica a existência de bens em nome da falecida Lizette Lovisi Cyrino, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão de seu falecimento. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, comprovar quem ostenta a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

0002162-91.2010.403.6112 - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, esclareça a parte autora o seu pedido de folha 20, em face de pessoa estranha à lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002177-60.2010.403.6112 - APARECIDO VITOR DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002200-06.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a cumprir integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fl. 21. Após, voltem os autos conclusos.

0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/38: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, as contradições verificadas a partir da análise dos documentos, conforme segue: Fl. 12: No documento apresentado, em nome de Maria José Salesi Figueira, consta como mãe APARECIDA DE CARVALHO SALESI (titular da caderneta de poupança, conforme fl. 25); Fl. 18: Na certidão de óbito em nome de APARECIDA DE CARVALHO SALESI há informação de que deixou os filhos Maria José, Luiz e Sonia; Fls. 33/36: Nas fls. 33/34 há declarações de que os únicos herdeiros seriam Luiz e Sonia e a notícia de que não houve abertura de inventário. Pela

declaração de fl. 36 (item 3), entende-se que os declarantes são, de fato, todos irmãos; Porém, o item 2 do documento de fl. 36 não confere com o documento de fl. 21, em nome de Sonia Salesi Pulido. Também o documento de fl. 35, em nome de Maria José Salesi Figueira, não confere com o apresentado à fl. 12. Há divergência no nome da mãe de Maria José Salesi Figueira. Informe a parte se, afinal, Maria José Salesi Figueira compõe ou não o pólo ativo. Intime-se.

Expediente Nº 3760

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - SEM IDENTIFICACAO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AMAURI BUENO
Postergo o momento da apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se com as advertências e formalidades legais. Intime-se a UNIÃO e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar na causa. Int.

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo. Presidente Prudente/SP, 08 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira Meluci Diretor de Secretaria Substituto - RF 4359 Autos n.º 0000678-07.2011.403.6112. Postergo o pedido de apreciação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se com as advertências e formalidades legais. Intime-se a União e o Ibama para manifestarem eventual interesse em atuar na demanda. Intime-se. Presidente Prudente, SP, ___ de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000630-48.2011.403.6112 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Íris Fernanda Melquiades Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada para exclusão dos nomes da requerente e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito. Pretende a autora o depósito periódico em conta judicial referente ao débito contraído com a parte ré no Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 24.0339.185.0000007-12, na importância de R\$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) mensais, valor que entende ser devido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Anoto que o valor devido pela parte ré deverá ser findado por prova pericial contábil, a ser produzida nos autos da ação revisional do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil ajuizada pela parte autora (autos nº 2007.61.12.010995-1). Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão da tutela antecipada para a exclusão dos nomes da requerente e de seus fiadores José Cruz de Oliveira e Clarice Proença de Oliveira dos órgãos de proteção ao crédito, exige, além do depósito dos valores atrasados, o depósito mensal correspondente ao contrato celebrado. Consigno que a efetivação do depósito garante o equilíbrio da relação processual. E, realizada a cognição vertical, o destino da quantia depositada será determinado na sentença, sem qualquer prejuízo para as partes. Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a exclusão dos registros da autora e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito, condicionada a efetivação desta medida ao depósito judicial dos valores atrasados, no prazo de 5 (cinco) dias, e a continuidade da ordem a comprovação nos autos do depósito mensal do valor cobrado pela CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003292-92.2005.403.6112 (2005.61.12.003292-1) - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 181/182: Ante o comunicado da OAB-Subseção de Presidente Prudente, encaminhado através do Ofício 281/04-fl. 06, indicando a advogada, Dra. Raquel Moreno de Freitas, arbitro os honorários da i. causídica no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Informe a patrona os dados necessários (nº da c/corrente, Banco e Agência, RG, CPF, etc). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0000734-79.2007.403.6112 (2007.61.12.000734-0) - CICERO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 109-verso, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folha 159: Em face do informado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000275-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000275-9) - MARIA JOSE DE FARIAS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Folha 246: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000859-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000859-2) - ALBERTINA JANUARIO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo de folhas 75/79, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006803-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006803-5) - NILZETE MATOS DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 16/03/2011, às 13:30horas. Intimem-se.

0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA,(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.O laudo pericial de fls. 86/91, apresentado em 23.08.2010, indica que o autor se encontra totalmente e temporariamente incapacitado para sua atividade laborativa. Vale dizer que em quesito 03 do Juízo, o Sr. Perito afirmou que a incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que a autora verteu contribuições previdenciárias no interstício de 05.2007 a 06.2008, consoante extrato CNIS, e há similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor, emitidos em 2008, e aqueles apontados no laudo pericial.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS.

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Devanir Alves da Silva;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); CPF: 226.184.668-90; Nascimento: 23.11.1974;Nome da Mãe: Dirce de Oliveira Silva;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.Inicialmente, em sede desta cognição sumária, afastado a alegação de doença pré-existente feita pelo INSS (fl. 178), tendo em vista que o Sr. Perito foi conclusivo ao afirmar aos quesitos n 08 do Juízo e n 02 do INSS (fls. 168 e 171) que o início da incapacidade se deu em março de 2008.O laudo pericial de fls. 167/173, apresentado em 05.10.2010, indica que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para atividades laborativas formais, devido a necessidade freqüente de internações, conforme resposta aos quesitos 01 do INSS, fls. 170/171.Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de administradora, outrora desenvolvida habitualmente pelo demandante, conforme indicado na inicial.Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.04.2010, consoante extrato CNIS, e há similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor, emitidos em 2008, e aqueles apontados no laudo pericial.Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CAROLINA LUCAS LIMABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.001.899-0DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão;RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Tendo em vista o informado pela parte ré à folha 178, intime-se o Dr. José Simionato Neto, com consultório à Rua Wenceslau

Braz, nº 16, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP, para que informe a data de início da incapacidade da parte autora, apresentando, inclusive, cópias das fichas de atendimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017751-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017751-1) - MARIA DE LOURDES CARDOZO SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Rejeito o pedido preliminar, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0) - JOAO SIMAO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000952-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000952-9) - CRISTIANO LOURENCO RODRIGUES(SP122984 - MARIA CLAUDIA CREMA BOTASSO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folha 165: Entendo ser tempestiva a Contestação da Advocacia da União, visto o termo inicial (dies a quo) dar-se na data do termo de juntada do mandado de citação, no caso em 11/05/2010, conforme se verifica à folha 82. Assim, rejeito a manifestação da parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação de IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA como sucessora da parte autora (documentos de fls. 74/76). Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse na realização da prova oral (fl. 16), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/99: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que, à fl. 57, a parte autora requereu a continuidade da ação somente em relação à conta-poupança nº 0337-013-00001398-0, verifico que não há litispendência entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção de fl. 49. Desentranhe-se a documentação acostada nos autos às fls. 32/44, conforme requerido pela parte à fl. 57, promovendo-se sua entrega à advogada subscritora do pedido, certificando-se devidamente. Considerando-se, ainda, que, na certidão de óbito de fl. 53 há anotação de bens a inventariar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se houve ou não abertura de inventário em razão do falecimento de Lair Ramos da Mota. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, a demandante deverá comprovar quem ostenta a qualidade de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Se já encerrado, trazer aos presentes autos o que se dispôs no processo de inventário. Pena: Extinção do processo sem resolução do mérito.

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 56/60. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 60, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 10.11.2010 (CNIS - NB 560.410.151-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.08.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Denise Maria Timoteo Rachopi; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.410.151-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.**

0005661-83.2010.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0007454-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo. Presidente Prudente/SP, 10 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira Meluci Diretor de Secretaria Substituto - RF 4359 Autos n.º 0007454-57.2010.403.6112. Tendo em vista o disposto na Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, quanto a renda mensal do segurado ao tempo da prisão, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0008421-05.2010.403.6112 - ANNA BATTAGLINE PELLIN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo. Presidente Prudente/SP, 11 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira Meluci Diretor de Secretaria Substituto - RF 4359 Autos n.º 0008421-05.2010.403.6112. Petição de folhas 33/35: Assiste razão a parte autora. Assim, considerando que, na peça inicial, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada, declaro nula a decisão de folhas 28/29, no que toca ao indeferimento de medida antecipatória. Cumpra a secretaria as demais determinações de

folhas 28/29.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, ____ de fevereiro de 2011.

0000526-56.2011.403.6112 - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Do Sarno.Presidente Prudente/SP, 01 de fevereiro de 2011. Aparecido Sérgio AmorimDiretor de Secretaria Substituto - RF 2378Autos n.º 0000526-56.2011.403.6112.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais.Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco;b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.Presidente Prudente, SP, 01 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 56/60.Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 60, noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.11.2010 (CNIS - NB 536.400.376-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.08.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Ferreira da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.400.376-7;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora.P.R.I.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo.Presidente Prudente/SP, 07 de fevereiro de 2011.Paulo César Moreira MeluciDiretor de Secretaria - RF 4359Autos n.º 0000587-14.2011.403.6112.Esclareça a parte autora se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato do CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa J. H. RIBAS

TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora.Intime-se.Presidente Prudente, SP, ___ de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0000602-80.2011.403.6112 - EDNA DE OLIVEIRA RIJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.O benefício de auxílio doença foi concedido à autora na esfera administrativa no período de 04.04.2007 a 08.09.2007, conforme documentos de fl. 56. Não obstante a ausência de comprovação da existência de recolhimento de contribuições previdenciárias, considerando a qualificação da autora (trabalhadora rural), há verossimilhança na alegação de que se trata de segurada especial (art. 11, VII c/c com art. 39 da Lei 8.213/91), consoante notas fiscais de produtor rural em seu nome (fls. 45/53). Entendo, pois, que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91.Com efeito, no caso dos autos, o pleito administrativo foi suspenso tão-somente porque a perícia médica considerou que a autora está capaz para o trabalho.O atestados médicos de fls. 22 e 23 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.08.2011, às 13:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Edna de Oliveira Rijo;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.574.393-3;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Os atestados médicos de fls. 68/69, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 02.09.2010 (CNIS - NB 534.774.480-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.08.2011, às 11:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita

avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Suely Ferreira de Lima Meireles; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.774.480-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes as contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carmem Aparecida de Souza Rufino, na qual postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade. É o relatório. Decido. Na hipótese vertente, busca a parte autora o benefício salário maternidade, em decorrência do nascimento de seu filho Kevin De Souza Costa. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, através da certidão de nascimento de seu filho Kevin de Souza Costa (fl. 27), constato que o nascimento se deu em 14.10.2005, isto é, há mais de cinco anos atrás, não se justificando o acolhimento do pedido nesta cognição sumária. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

0000613-12.2011.403.6112 - JACILDE PEREIRA MOTTA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 47, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.11.2010 (CNIS - NB 539.151.970-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.08.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que

deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Jacilde Pereira Motta; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.151.970-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes as contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0000621-86.2011.403.6112 - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ariovaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0000671-15.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 38, recente e emitido posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 03.01.2011 (NB 529.481.008-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 24.08.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Carlos Alberto Marmoro; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.481.008-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições

previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0000678-07.2011.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o relatório. Decido. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Consoante consulta ao CNIS, verifico que a parte autora gozou de benefício auxílio-doença em data distante, isto é, no interstício de 10.07.2008 a 30.10.2008. Não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora não buscou a defesa de seus interesses em tempo hábil, tendo decorrido mais de dois anos da cessação do benefício. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 01.08.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo. Presidente Prudente/SP, 07 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira Meluci Diretor de Secretaria Substituto - RF 4359 Autos n.º 0000695-43.2011.403.6112. Esclareça a autora se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato do CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa Creuza Belon de Albuquerque - EPP. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da demandante. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 07 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO GAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 32, elaborado em data recente noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário até 07.01.2011 (NB 542.389.872-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 24.08.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e

documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Jairo Gazetta; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.389.872-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0000735-25.2011.403.6112 - ANA MARIA SOBRAL (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O autor, qualificado na inicial, ajuizou este feito, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença. De acordo com os dados da peça inicial, a incapacidade que acometeu a parte autora tem gênese em acidente de trabalho. O pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em decorrência de acidente de trabalho, não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No sentido exposto, a seguinte ementa: **COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.** Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar as causas decorrentes de acidentes do trabalho, incluindo-se, obviamente, o restabelecimento de benefício acidentário. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2495 Processo: 199100220795 PRIMEIRA SEÇÃO DJ: 11/05/1992 PÁGINA: 6400 Relator(a) GARCIA VIEIRA) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

0000739-62.2011.403.6112 - WELLINGTON CESAR CAMPOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo

Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000775-07.2011.403.6112 - RAFAEL RODRIGUES BASILIO X NOELI FERNANDES RODRIGUES BASILIO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª vara Federal de Presidente Prudente/SP CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo. Presidente Prudente/SP, 09 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira Meluci Diretor de Secretaria Substituto - RF 4359 Autos n.º 0000775-07.2011.403.6112. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Desde logo, determino a produção de prova pericial e a elaboração do auto de constatação. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.08.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Sem prejuízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se. Presidente Prudente, SP, ___ de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000779-44.2011.403.6112 - ROSANGELA VIEIRA VEIGA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme extratos do CNIS, noto que o último benefício percebido pelo demandante foi em 08/07/2007 - NB 135.311.557-4, sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido somente foi feito em 08/02/2011, portanto, aproximadamente de 3 (três) anos e 6 (seis) meses após a suspensão do benefício. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Ademais, não há nos autos documentos que, corroborando com as alegações do autor, comprovem a eventual

incapacidade para o trabalho, não demonstrando a incorreção da conclusão administrativa, a qual goza de presunção de legitimidade. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08.08.2011 às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes os benefícios do autor. P.R.I.

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo. Presidente Prudente/SP, 10 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira Meluci Diretor de Secretaria Substituto - RF 4359 Autos n.º 0000797-65.2011.403.6112. Tendo em vista a certidão de interdição de fl. 18, lavrada em 14.10.2009, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da CTPS, se exerceu atividade laborativa após a interdição, pois, em consulta ao CNIS, verifico vínculo de emprego com a empresa ASEIS CONSTRUÇÕES LTDA no interstício de 05.10.2009 a 01.09.2010. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da parte autora. Intime-se. Presidente Prudente, SP, ___ de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*istos em antecipação dos efeitos da tutela. *Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Matheus Lemos do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.08.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles

apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Sem prejuízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? P.R.I.

0000870-37.2011.403.6112 - ILVA IRENE DE BRITO(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Ilva Irene de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentaria por idade rural. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 27/28. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se. Presidente Prudente, SP, ___ de fevereiro de 2011.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando os termos da decisão proferida no pedido de restituição de veículo, cuja cópia encontra-se à fl. 64, determino a expedição de ofício, instruído com cópia da referida decisão, para que o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente informe se houve o cumprimento da referida decisão ou decretação da pena de perdimento do veículo Fiat Doblô, cor preta, placa DSX 4286, de São Bernardo do Campo-SP, ano de fabricação 2006, modelo 2007. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para

corrigir o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000872-07.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIS PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 14 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000973-44.2011.403.6112 - RICIERI VISARDI - ESPOLIO X HELENA GUIARDI ARRUDA(SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, bem como devendo a Sra. Helena Guisardi Arruda comprovar a sua condição de inventariante. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0000981-21.2011.403.6112 - SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 21/25, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação

previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 11.12.2010 (CNIS - NB 543.260.740-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ana Rodrigues Vicente; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.260.740-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes as contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0000620-04.2011.403.6112 - NESTOR RODRIGUES DO CARMO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nestor Rodrigues do Carmo, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. Decido. Na hipótese vertente, busca a parte autora comprovar que era dependente de sua companheira Gerusa Ferreira Santana, o que permitiria a concessão do benefício de pensão por morte nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, através da certidão de óbito (fl. 19), constato que o falecimento se deu em 06.06.2008, e o requerimento administrativo, conforme consta no documento de fl. 09, se deu em 05.08.2008, isto é, há mais de dois anos atrás, não se justificando o acolhimento do pedido nesta cognição sumária. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e

necessidade da intervenção do Poder JudiciárioO Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social.Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso).No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito.Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0000742-17.2011.403.6112 - RICARDO VIOTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoTrata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas.Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso.Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder JudiciárioO Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social.Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso).No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito.Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoTrata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas.Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de

2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000747-39.2011.403.6112 - ROBERTO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000753-46.2011.403.6112 - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer

que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000754-31.2011.403.6112 - ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martínez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000765-60.2011.403.6112 - JOEL SERGIO SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa

Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0000766-45.2011.403.6112 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010 (atualmente vigente), regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao menos lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 531/535: Manifeste-se o requerente (Pedro Marigo) sobre a petição da CEF de fls. 531/535. Prazo: Dez dias. Na mesma oportunidade apresente certidão de inteiro teor do feito mencionado na petição de fls. 408/409 (1332/06). Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta cidade, solicitando informações sobre o resultado do leilão, conforme documento de fl. 536. Int. Despacho de folha 541:- Ciência às partes da data do leilão de Imóvel, a ser realizada em 02/03/2011, a partir das 13h30, no CIESP, localizado na Avenida Onze de Maio, nº 2501, em Pres. Prudente, nos autos em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP (Processo 0133200-03.2006.5.15.0115 RTOrd), em que são partes Pedro Marigo e Bar e Restaurante Hzão Ltda.

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Ofício de fl. 60: Em face do informado quanto ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, junto ao Juízo Cível da Comarca de Iguatemi/MS (feito nº 035.10.001828-3). Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002569-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de David Batista da Silva, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferido, conforme despacho exarado à fl. 64 dos autos da Ação Ordinária n.º 0003338-76.2008.403.6112 (antigo 2008.61.12.003338-0), em apenso. Sustenta o impugnante que o impugnado não possui direito à assistência judiciária, tendo em vista ser titular de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.691,57. Às fls. 13/16 sobreveio a estes autos manifestação do impugnado, no sentido do afastamento da presente impugnação. Às fls. 17/18, foi noticiado o falecimento do impugnado David Batista da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 19. Instadas a especificar as provas a serem produzidas, a parte impugnada ofertou manifestação noticiando não ter intenção em produzir novas provas (fl. 24). O INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 28). Por fim, noto que a parte impugnada apresentou, às fls. 25/27, procuração firmada pela viúva do impugnado para regularização da representação processual, bem como declaração de hipossuficiência. É o relatório. Decido. Desde logo, verifico o evidente equívoco no protocolo da petição de fl. 25, bem como dos documentos que a acompanham, uma vez que se destinam a regularizar a representação processual nos autos da ação principal 0003338-76.2008.403.6112 (antigo 2008.61.12.003338-0), em apenso. Logo, determino o desentranhamento da petição de fls. 25/27 (protocolo 2010.120026430-1) para juntada aos autos da ação de rito ordinário 0003338-76.2008.403.6112 em apenso. Determino, ainda, o traslado das certidões de óbito e interdição de fls. 19/20. Prossigo. O fato de o impugnado ser beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 1.691,57, por si só, não configura óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária, haja vista o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510/86, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do mesmo artigo referido: 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse contexto, não há prova cabal nos autos de que o valor recebido pelo impugnado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, é suficiente para, sem prejuízo próprio ou de sua família, arcar com as custas processuais. Além disso, é notório que os benefícios previdenciários, ainda que percebidos em seu patamar máximo, não garantem, em sua plenitude, o acesso às necessidades básicas da população. De outra parte, assinalo que não foi produzida prova acerca da capacidade da impugnada em arcar com as custas do processo. Deveras, na fase de especificação de provas (fl. 22), o impugnante não manifestou interesse na produção de outras provas. Logo, creio que a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária não guarda razoabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação da assistência judiciária e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018375-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018375-4) - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da juntada da petição de fls. 75/77, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3792

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016222-40.2008.403.6112 (2008.61.12.016222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8)) LAILA ZACHARIAS DO VAL(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data no processo de execução em apenso (autos n.º 1202379-56.1998.403.61.12). Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE

RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES

Tendo em vista a tentativa de leilão do bem penhorado ter restado infrutífera, e considerando que, intimada (fls. 401/402), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo, não manifestando interesse na adjudicação do veículo, e que, por outro lado, ainda que venha a ser arrematado, o valor pago deverá ser consumido pelas custas do leilão e obrigações incidentes sobre o veículo (penhorado desde 2001), com fulcro no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 243/244. Expeça-se a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 928

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-30.2010.403.6102 - ANTONIO EMILIO PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 47: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios conforme fls. 42/43, no valor de R\$ 200,00. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 043, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixe anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO de fls. 48: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 134/135, expedi o Alvará de Levantamento nº 05/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300113-98.1991.403.6102 (91.0300113-0) - GERALDO TEIXEIRA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDO TEIXEIRA LEITE X SERGIO DO NASCIMENTO LEITE X YARA DO NASCIMENTO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 188/189: Vistos I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS discordou do pedido conforme fls. 231. Verifica-se ainda que, conforme resposta ao ofício encaminhado à agência da Previdência Social (fls. 180/184), a mãe dos filhos do falecido não pleiteou o benefício de pensão por morte. Assim, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelos filhos SÉRGIO DO NASCIMENTO LEITE (fls. 151/152) e YARA DO NASCIMENTO LEITE (fls. 157), devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que o valor pago ao autor falecido já está convertido à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a expedição de dois alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 130 (apenas no que se refere ao crédito do autor falecido) em favor dos descendentes habilitados acima, sendo cada alvará na proporção de 33,3333% do referido depósito. Deixe consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixe anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III - Retirados os

alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos no arquivo na situação Sobrestado aguardando adimplemento do determinado às fls. 168 em relação ao herdeiro Ary do Nascimento Leite. Int. Certidão de fls. 193: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 188/189, expedí os Alvarás de Levantamento nº 01 e 02/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0310256-15.1992.403.6102 (92.0310256-6) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP045702P - JAIR APARECIDO PIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 399 verso: defiro: Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 398 (R\$ 18.325,23), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO de fls. 401 VERSO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 401, expedí o Alvará de Levantamento nº 12/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303137-90.1998.403.6102 (98.0303137-6) - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 337: defiro. Promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.29954-8 (R\$ 338,36). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, devendo ainda, requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Em relação aos depósitos efetuados na conta vinculada da parte autora, a liberação fica condicionada ao preenchimento das condições definidas em Lei para saque do FGTS diretamente na agência da Caixa econômica Federal. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO de fls. 338 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 338, expedí o Alvará de Levantamento nº 08/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0308732-70.1998.403.6102 (98.0308732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7)) CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELITA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 134/135: Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada para pagamento da importância apurada pela Exequente no valor de R\$ 14.453,92 (fls. 115). Desta forma, a executada efetuou o depósito da importância requerida e apresentou a sua impugnação (fls. 116/118). Os autos foram então remetidos a contadoria que apresentou os cálculos de fls. 125, atualizados para a mesma data do cálculo de fls. 112. As partes foram devidamente intimadas, sendo que o Exequente concordou com o referido cálculos (fls. 131) e a CEF impugnou tão somente a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. É o breve relatório. Em relação a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito do valor pretendido pela exequente dentro do prazo previsto, contado da intimação efetuada pelo DEJ de 17/07/2009, não há que se falar em sua aplicação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo

após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAGA 200801253631, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 30/06/2009) Desta forma, superada a questão relativa a aplicação ou não da multa prevista no art. 475J do CPC e, não havendo impugnação específica no que diz respeito a elaboração dos cálculos de fls. 215, tenho como correto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, ficando estabelecido que a importância devida nestes autos à título de honorários sucumbenciais é de R\$ 7.478,62. Intimadas as partes da presente decisão e não havendo recurso, promova a serventia a expedição do alvará de levantamento parcial da conta 2014.005.27879-6 (51,7411% - R\$ 7.478,62) em favor do peticionário de fls. 131, intimando-o para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente da conta 2014.005.27879-6, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento. Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO de fls. 137: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 134/135, expedi o Alvará de Levantamento nº 04/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0311965-75.1998.403.6102 (98.0311965-6) - MARIA HELENA RODRIGUES X EDILENE APARECIDA RODRIGUES X JULIANO ANDRE DE ALMEIDA X PENHA APARECIDA TOTOLI GONCALVES X NILDA MARIA DOS REIS AMADO (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA HELENA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO ANDRE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PENHA APARECIDA TOTOLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA MARIA DOS REIS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico que a CEF, intimada a cumprir o que foi fixado na sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuou o depósito de fls. 134, com o qual a parte autora concordou (fls. 137). Assim, defiro o pedido formulado às fls. 137 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.29686-7 (R\$ 902,62). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, devendo ainda, requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Int. CERTIDÃO de fls. 139 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 139, expedi o Alvará de Levantamento nº 09/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0313737-73.1998.403.6102 (98.0313737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312222-03.1998.403.6102 (98.0312222-3)) ANTONIO LUIS LEVANTINO X ALICE FERREIRA LEVANTINO (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS LEVANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE FERREIRA LEVANTINO
Vistos. Nos termos da petição de fls. 325 verifica-se que o valor devido corresponde a importância de R\$ 1.070,57 já acrescido da multa de 10% fixada pelo art. 475 J do CPC. Por outro lado, o executado manifestou sua concordância com referida importância nos termos de fls. 531 - item 2. Desta forma, tendo em vista os extratos encartados às fls. 327/329, determino a transferência do respectivo valor para conta judicial a disposição deste Juízo e o conseqüente desbloqueio do valor remanescente. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Juntados aos autos os extratos comprovando o adimplemento do acima determinado, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à ordem deste Juízo em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o alvará ser expedido em nome do Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli conforme requerido às 325. Na seqüência, intime-se para retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO de fls. 344: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 333, expedi o Alvará de Levantamento nº 06/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0008222-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008222-6) - NIVALDO ANTONIO DAVID(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NIVALDO ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Fls. 227: defiro. Promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.29755-3 (R\$ 245,84). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, devendo ainda, requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int. CERTIDÃO de fls. 230 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 230, expedi o Alvará de Levantamento nº 07/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0009907-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009907-7) - OLEMAR ALVES DA SILVA(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 137 e 138, com o qual a parte autora concordou (fls. 140).Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados referente ao crédito principal - R\$ 2.473,96 e aos honorários advocatícios - R\$ 367,05.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, devendo ainda, requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO de fls. 141: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 141, expedi os Alvarás de Levantamento nº 10 e 11/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)
Vistos. Considerando-se o valor devido - R\$ 6.440,52 (fls. 168) e o montante bloqueado conforme extratos encartados às fls. 170/171, determino a transferência da importância bloqueada (R\$ 26,88) para conta judicial a disposição deste Juízo. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Juntados aos autos os extratos comprovando o adimplemento do acima determinado, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à ordem deste Juízo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo o alvará ser expedido em nome do Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo conforme requerido às 177. Na seqüência, intime-se para retirada do mesmo devendo requerer o que direito visando o regular prosseguimento do feito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Int. Certidão de fls. 183: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 178, expedi o Alvará de Levantamento nº 03/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0009443-36.2007.403.6102 (2007.61.02.009443-3) - ORTENCIA SIMAO(SP046327 - ORTENCIA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORTENCIA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósito de fls. 158, com o qual a parte autora concordou.Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 2014.005.29725-1 (fls. 158), intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, devendo requerer o que direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int. CERTIDÃO de fls. 161 VERSO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 161, expedi o Alvará de Levantamento nº 13/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-02-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2759

ACAO CIVIL PUBLICA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 1.422/2.074 bem como dê-se vistas ao Ministério Público Federal

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 677/783 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300297-83.1993.403.6102 (93.0300297-0) - HOMERO MARCONDE(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da execução proposta pelo INSS, nos termos do art.475-J do CPC

0014548-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014548-2) - APPARECIDA BENEDITINI - ESPOLIO X AMADEU BENEDITINI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000635-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000635-8) - SALVADOR CARNIO - ESPOLIO X OWILSON CARNIO X JOAO BATISTA CARNIO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte ré de fls. 121/136 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 215 /276

0014207-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014207-2) - EVALDO VICENTINI X ADRIANA VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1.022/1.029, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001774-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001774-7) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Sem prejuízo, manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.60/78.

0002183-97.2010.403.6102 - ALVARO VIANNA DE AMORIM(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 78/82 da ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002695-80.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58 /80

0003580-94.2010.403.6102 - VIVIANI CRISTINA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte ré de fls. 81/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004340-43.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 42 /60

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL

...Para além disso, é mencionada Universidade quem detém, agora, a guarda do procedimento em questão, onde estão acostados os originais do documento sob comento. Tais originais serão, eventualmente, necessários ao trabalho técnico pretendido pelo autor, já que é de sabença generalizada a impossibilidade de se reproduzir prova técnica em cópias reprográficas. Todas estas questões impõe a inclusão da Universidade Federal de São Carlos no pólo passivo da demanda, sob pena de virtual inviabilidade no desenvolvimento do feito. Promova o autor, então, a citação da Universidade Federal de São Carlos, para que passe também a integrar o polo passivo da demanda.

0005204-81.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.70/73: manifeste-se à parte autora

0008671-68.2010.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58 /139

0008939-25.2010.403.6102 - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP265589 - MARCO AURÉLIO CUNHA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 25 /44 e da petição de fl.45/47

0000441-03.2011.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a autora para esclarecer as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls.32/33, juntando cópias da inicial e/ou certidão de objeto e pé.

0000471-38.2011.403.6102 - VALDOMIRO APARECIDO THOMAZ(SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000633-33.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a autora para esclarecer as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls.33/36, juntando cópias da inicial e/ou certidão de objeto e pé.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à CEF que proceda ao desbloqueio da conta de poupança do autor ou, caso os recursos já tenham sido transferidos à disposição do Juízo da execução, que proceda ao crédito dos valores, com a atualização e juros desde a data do bloqueio até a data do depósito, segundo os mesmos índices da caderneta de poupança, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Defiro a gratuidade processual ao autor. Anote-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTES R T R LTDA

Ante a certidão de fls.45/46, intime-se a CEF para esclarecer acerca de eventual acordo entabulado entre as partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005991-13.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.23/38.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012187-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012187-1) - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLAVO SANTOS LUIZ X LUIZ GARCIA FIRMINO DE SOUZA X AILTON JOSE DE CARVALHO X ELLEN DA SILVA AGUIAR

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2095

MANDADO DE SEGURANCA

0301347-08.1997.403.6102 (97.0301347-3) - ANTONIO JOAO DE FIGUEIREDO X GABRIEL BENTO DE FIGUEIREDO FILHO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

158:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0001073-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001073-0) - R J BISSON E CIA/ LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 187:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0001667-53.2005.403.6102 (2005.61.02.001667-0) - CAMILA MARQUES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF EM BARRETOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 235:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0002615-92.2005.403.6102 (2005.61.02.002615-7) - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X GERENTE ESSENCIAL DA CEF EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 225:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0011341-55.2005.403.6102 (2005.61.02.011341-8) - JANET MORTARI BENTIVOGLIO ME(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

fL. 155:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0012220-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012220-1) - LUIZ CARLOS CECILIO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇALUIZ CARLOS CECÍLIO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado

o seu direito ao recebimento do seguro-desemprego, com liberação das cinco parcelas que entende fazer jus. Informa que trabalhou na CETERP entre 24.01.1972 a 03.07.2000, quando então se desligou em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária - PDV. Alega que se viu obrigado a aderir ao PDV, uma vez que a dispensa de empregados era inevitável. Argumenta que a sua dispensa foi sem justa causa, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. No entanto, a autoridade impetrada negou o pedido na esfera administrativa, sob a alegação de que o PDV não caracterizaria dispensa sem justa causa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). A sentença prolatada por este juízo, que reconheceu a decadência do direito à impetração (fls. 28/31), foi anulada pelo E. TRF desta Região (fls. 94/96). Requisitadas as informações, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a Gerência local apenas recebe os documentos apresentados pelo trabalhador, faz uma pré-conferência e os encaminha à Coordenação do Seguro-Desemprego. No mérito, defendeu o ato impugnado (fls. 119/124). Manifestação do MPF (fls. 140/142). PRELIMINARa) ilegitimidade passiva: A atuação da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego limita-se à edição de normas gerais (ordens de serviço e memo-circulares) a serem observadas pelos diversos chefes dos postos do Ministério do Trabalho espalhados pelo País. Esse poder de recomendação ou edição de normas gerais não confere ao Coordenador-Geral do Programa de Seguro-Desemprego legitimidade para figurar como autoridade impetrada. Assim, quem ostenta a qualidade para habilitação ou não do benefício, observando o comando legal e as orientações gerais passadas pelos escalões superiores, são os chefes dos postos do Ministério do Trabalho. Neste compasso, o writ foi corretamente direcionado contra o chefe da Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto. Rejeito, pois, a preliminar levantada pela autoridade impetrada. MÉRITO Sobre o seguro-desemprego, dispõe a Constituição Federal que: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...) Vale dizer: o seguro-desemprego é um direito social, de índole constitucional, destinado à proteção do trabalhador contra o desemprego involuntário. No plano infraconstitucional, a Lei 7.998/90 dispõe em seu artigo 3º, caput, que: Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...). Pois bem. O encerramento do contrato de trabalho daquele que adere a um programa de demissão voluntária, como a própria nomenclatura já sugere, se dá por ato voluntário do empregado, atraído pelas recompensas ofertadas pelo empregador. Vale dizer: no PDV não há dispensa do empregado, com ou sem justa causa, mas sim encerramento do contrato de trabalho em face de acordo bilateral, com expressa manifestação de vontade do trabalhador. Por óbvio, o trabalhador que adere a um programa de demissão voluntária (PDV) não faz jus ao seguro desemprego, eis que ausente o seu requisito indispensável: a involuntariedade do desemprego. Este entendimento já estava expresso no artigo 6º da Resolução 252/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, e foi repetido na Resolução 467/2005, in verbis: Art. 6º. A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Cumpre observar, ainda, ao contrário do que afirmado pelo impetrante à fl. 06, que a menção à Referida Resolução 252/2000 pela autoridade impetrada no indeferimento do pedido não constitui aplicação retroativa de normas, tendo o condão apenas de expor as orientações do Conselho Deliberativo do FAT, as quais estão de acordo com as normas de regência (artigo 7º, II, da Constituição Federal e Lei 7.998/90), todas elas anteriores à adesão do impetrante ao PDV. O argumento do impetrante, de que teria sido obrigado a aderir ao PDV (segundo parágrafo de fl. 02) não lhe favorece e já foi afastado em outros mandados de segurança ajuizados, igualmente, por ex-empregados da CETERP. Confira: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90. (...) 2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento. (...) (TRF3 - AMS 272.359 - 1ª Turma - relator Juiz Federal convocado Luciano Godoy, publicado em 30.08.06 no DJU) Por fim, destaco a tranquila jurisprudência do STJ acerca do tema em debate: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. (...) O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. (...) (STJ - REsp 590.684/RO - 2ª Turma, relator Ministro Franciulli Neto - decisão de 09.11.04, pub. no DJ de 11.04.05, pág. 248) Em suma: o impetrante não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego em razão da adesão ao PDV. Correto, pois, o indeferimento do pedido na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000947-76.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA GAREFA GERVASIO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

MARIA APARECIDA GAREFA GERVÁSIO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a imediata implantação do auxílio-doença que lhe foi concedido, com o pagamento dos valores devidos, inclusive das verbas retroativas. Sustenta que a não implantação do benefício contraria a

sentença (que condenou o INSS a lhe conceder auxílio-doença desde a data da perícia médica) proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária nos autos nº 2010.63.02.004893-1, uma vez que decorreu o prazo que lhe foi estipulado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). É O RELATÓRIO. DECIDO: O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. O interesse processual compreende a necessidade de recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, o objeto da impetração é a expedição de ordem judicial para cumprimento de decisão de outro juiz em outro feito, de modo que o pedido aqui deduzido pode ser formulado diretamente nos autos em que proferida a alegada ordem desrespeitada, o que afasta o seu interesse de agir, em sua modalidade necessidade, em ajuizar nova ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXCLUI UM DOS PEDIDOS E DÁ PROSEGUIMENTO AO FEITO QUANTO AOS DEMAIS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. (...) 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região - AC 375124 - Processo: 200551010217716 - RJ - Doc. TRF200186503 - DJU 01.07.2008 - P. 215 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. (...) 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS 101302 - Processo: 200781000108470 CE - Doc. TRF500167091 - DJ 26.09.2008 - P. 1079 - n. 187 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Em suma: o impetrante não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, em ajuizar nova ação para fazer valer eventual decisão ainda em vigor, proferida por outro juiz, eis que a parte pode socorrer-se diretamente naqueles autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001026-55.2011.403.6102 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 155: Confrontando-se a certidão supra com o documento de fls. 34, informando que a DAU 80306005302-51, controlada pelo PA 13855.001625/2002-50, está na origem da negativa de expedição de CND, fica afastada a possibilidade de prevenção com o feito 0001748-27.2009.403.403.6113, da 3ª Vara de Franca - SP. Intime-se a impetrante para aditar a inicial, atribuindo a causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir, recolhendo eventuais diferenças de custas. Após, conclusos.

0001089-80.2011.403.6102 - WALDOVINO FERNANDES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. 2 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009898-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS ORTIZ DE OLIVEIRA
Fl. 34: Ressalvando que não se tratam de documentos originais, e sim, cópias de originais que se encontram com terceiros, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7/14, como também, dos documentos originais de fls. 15/18, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento 64/05. Intime-se pra retirá-los em cinco dias. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 30.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-19.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 31/32: pretende o autor emendar a inicial para atribuir valor à causa superior àquele estabelecido na Lei 10259/01, artigo 3º, para mantê-la em trâmite perante este Juízo. Ocorre que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, vinculada ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, sendo defeso à parte atuar de modo a burlar o princípio do Juiz Natural. Desse modo, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente memória de cálculo dos valores que entende serem devidos, explicitando expressamente o(s) índice(s) pleiteado(s); e b) junte cópia de todos os extratos da conta no(s) período(s) pleiteado(s). 2. Apresentados os documentos e os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para aferição destes e, após, venham conclusos. Int.

0005686-29.2010.403.6102 - ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO X TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO X KATIA COSTA CARDOSO X FERNANDO COSTA CARDOSO(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299: a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito e a demonstração de todos os recolhimentos se mostra adequada à fase de cumprimento, se for o caso. Declaro, pois, encerrada a instrução. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0007800-38.2010.403.6102 - MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para facilitar o manuseio dos autos, autorizei a secção dos documentos que acompanham o ofício n. 1428 (fl. 171). 2. Fls. 172/283: vista à Autora por 05 (cinco) dias. 3. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15. 4. Com a devolução a deprecata, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Autora, ocasião em que, se não desejarem produzir outras provas, deverão apresentar suas alegações finais. Int.

0009522-10.2010.403.6102 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. O depósito judicial pretendido pela Autora, em sede de liminar, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II, do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pelo réu, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Int. 2. Cite-se. 3. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica no prazo legal.

0009709-18.2010.403.6102 - NEUSA LEONOR PIGNATA DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a extinção do processo que teve curso perante o Juizado Especial Federal local se operou por motivos diversos ao relativo ao valor da causa (fl. 61), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 19/23, de acordo com a pretensão deduzida. 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; iii) determino a intimação da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente certidão de inteiro teor do feito n. 90.0310015-2. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO PARA AUTORA NOS TERMOS DO ITEM 2, iii, supra.

0010125-83.2010.403.6102 - MARIA CONCEBIDA BALENZUELA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se entre o lapso temporal de 07/02/2007 e 17/11/2010, datas em que foram ajuizadas ações no Juizado Especial Federal Local e neste Juízo sucessivamente, foi pleiteado junto ao INSS, pela via administrativa, algum tipo de benefício. Int.

0011034-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO

Uma vez que o réu reside na cidade de Batatais/SP, concedo à autora (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que recolha e comprove perante este Juízo os valores correspondentes às custas de distribuição e às diligências do Oficial de Justiça (Lei Estadual nº 11.608/2003), a fim de viabilizar a expedição de deprecata. Com a apresentação das guias, cite-se,

mediante carta precatória. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica.

0000349-25.2011.403.6102 - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão. 2. Efetivada a providência, desde já: i) recebo a manifestação inerente ao parágrafo anterior como emenda à inicial; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa; iii) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; iv) ordeno a citação, e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. Int.

0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO JOAQUIM COSTA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) o reconhecimento de período laborado sem registro em CTPS, ii) o cômputo de períodos laborados em atividade comum, com registro, e de período de recolhimento como contribuinte individual, iii) a conversão de períodos de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, compreendidos em tal interregno períodos de atividade comum e tempos de atividade especial. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao período laborado sem registro em CTPS e ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria integral. Outrossim, noticia que, em 14.09.2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto teve ciência de que o INSS indeferiu-o sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 237/238). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14.09.2009). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/141.358.595-4) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Célia Regina Santiago, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a produção antecipada de provas. No mérito, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Tendo em vista que a autora já juntou aos autos seus quesitos, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000919-36.2011.403.6126 - VALDIR LEANDRO DA SILVA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Valdir Leandro da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente no fornecimento de prótese ortopédica. Afirma que necessidade de uma prótese ortopédica com as seguintes especificações: prótese endossquelética com joelho hidráulico com autobloqueio e pé articulado, com roquete quadrilateral com apoio isquático e válvula de sucção. Afirma, ainda, que a prótese fornecida pelo Sistema Único de Saúde encontra-se com defeito (frouxidão no apoio e válvula de sucção). Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a verossimilhança do direito e a presença perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor afirma que o Sistema Único de Saúde lhe forneceu uma prótese, a qual se encontra com defeitos. Tais defeitos não se encontram comprovados nos autos. Ainda que os defeitos apontados na prótese atual estiverem comprovados, tem-se que a mobilidade do autor, não obstante esteja eventualmente debilitada pela existência dos pretensos defeitos, encontra-se preservada. Ademais, não resta comprovada a verossimilhança do direito. Como dito pelo próprio autor, o Estado forneceu-lhe uma prótese, tendo cumprido, em tese, o comando previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Nas demandas que envolvem o fornecimento de remédios e, no caso, próteses, deve-se levar em consideração não só a necessidade daquele que pleiteia o bem. O orçamento para o atendimento da saúde é único e, por vezes, atender a necessidade de um implica em desatender as necessidades de muitos. É preciso que sejam ponderados a necessidade do autor, a viabilidade técnica do pedido, a existência de recursos para atendê-lo e a manutenção do direito de terceiros. É a chamada reserva do possível, que nada mais é que a razoabilidade do pedido e a existência de orçamento suficiente para seu atendimento. O Estado deve, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fornecer o mínimo existencial, ou seja, o mínimo de recursos necessários à manutenção da vida, da saúde e do bem-estar da pessoa humana. Nos casos em que há perigo de ofensa ao mínimo existencial, nossa jurisprudência vem afastando o princípio da reserva do possível. No caso dos autos, tudo indica que foi preservado o mínimo existencial do autor, na medida em que ele afirma que lhe foi fornecida a prótese. É preciso que seja comprovada a ofensa a esse mínimo existencial. O simples fato de a prótese fornecida encontrar-se com defeito não garante, por si só, o fornecimento de outra com mais sofisticada. É preciso, ainda, que se esclareça o valor do bem, na medida em que há Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção Judiciária, para fins

de fixação da competência. Ademais, é preciso que se esclareça se o autor requereu o conserto da sua prótese atual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Esclareça o autor se requereu perante o órgão competente o conserto de sua prótese, fornecendo, ainda, o seu endereço. Apresente documentos comprobatórios do valor da prótese (orçamento, prospecto etc). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a vinda dos esclarecimentos e documentos acima determinados, cite-se a rés. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Santo André, 25 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Belaci Mota da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofre de esclerose sistêmica a qual a impede de trabalhar. Vinha recebendo auxílio-doença, mas, este foi cessado em dezembro de 2010. Desde então, sofrendo ainda dos males que proporcionaram o benefício, não consegue recolocação profissional e não possui outra fonte de renda. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, após a produção de prova pericial, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. Segundo consta da inicial, a autora sofre de doença auto-imune crônica, denominada esclerose sistêmica, a qual a impede de trabalhar. Existem atestados carreados aos autos que sugerem a necessidade de afastar a autora das atividades profissionais, apontando, inclusive, o agravamento da doença com o aparecimento de artrite nas mãos, pés e ombros, conforme se depreende do relatório médico de fl. 40, emitido por médico vinculado ao Estado de São Paulo, datado de 02 de fevereiro de 2011. Tal data é posterior ao indeferimento da prorrogação do benefício. Uma pesquisa perfunctória na rede mundial de computadores, em sítios especializados em medicina, constata-se que a esclerose da qual é portadora a autora ocasiona problemas pulmonares, gástricos, de pele, ósseo etc. Aparentemente, é uma doença crônica, cujo tratamento consiste no alívio dos sintomas. Este juízo, contudo, não detém conhecimento científico necessário para concluir, de pronto, pela incapacidade laboral da autora. Não obstante, aparentemente, a doença da autora seja grave e indique, a princípio, seu afastamento das atividades laborais, não há uma conclusão médica imparcial a respeito. Tenho decido que a concessão da tutela antecipada, quando se trata de benefício previdenciário por invalidez, mostra-se mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pela própria autora. Somente com a produção da perícia judicial é que se tem, em regra, a verossimilhança ou não do direito. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Contudo, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pela autora tem natureza mais próxima de um provimento cautelar que, propriamente, de antecipação da tutela jurisdicional. Note-se que o objetivo final da ação é a concessão da aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão da liminar são menos rigorosos que os da antecipação da tutela jurisdicional, bastando a presença da probabilidade do direito e o perigo da demora. Analisando-se os documentos que instruem a inicial não é possível concluir-se de imediato acerca da incapacidade da autora. No entanto, é possível concluir que há plausibilidade no direito invocado, na medida em que, sendo a doença da autora crônica e havendo manifestação posterior à cessação administrativa, proferida por médico do SUS, no sentido de que além de se manterem inalterados os sintomas da doença, a autora passou a sofrer, também, de artrite em mãos, ombros e pés. Logo, à vista da sólida documentação que instrui a inicial, a concessão da liminar para determinar o restabelecimento do benefício até a conclusão final a ser proferida neste processo garantiria a efetividade da decisão. É possível, ainda, determinar a antecipação da produção de prova pericial, já requerida na inicial, de modo a garantir não só eventual direito da autora, como, também, direito do próprio INSS, na medida em que constatada a capacidade laboral da autora, certamente a ação será julgada improcedente. Sopesando, assim, a proteção ao erário público e eventual direito da autora, à vista dos documentos que instruem a inicial, concluo que é menos danoso a concessão de liminar para determinar a concessão do benefício que seu indeferimento, neste momento processual. Isto posto, concedo a liminar para determinar ao INSS que restabeleça e pague o benefício da autora no prazo de dez dias a contar da ciência desta decisão, bem como para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) a autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Oficie-se à Agência do INSS em Santo André, com cópia desta decisão. Intime-se a autora para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Santo André, 24 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2612

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM SANEADORAfasto a preliminar de inadequação formal do rito eleito argüida pela Caixa Econômica Federal a fls. 425. Independente de ter diante reintegração de posse ou imissão na posse, fato é que, citados os réus e contestada a ação, o art. 931 do CPC determina a observância do rito ordinário, o que se faz nesta demanda a partir de então, notadamente porque a audiência de fls. 554/5 pretendeu exatamente o que traça o art. 331 e 2º, ambos do mesmo CPC. Partes legítimas e bem representadas, frisando que a corré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda está representada pela curadora especial Dra. Gelta Maria Meneguim Wonrath (OAB/SP n. 255.492) nomeada a fls. 494/495 e a corré Ana Maria da Luz Santana está representada também por curador especial, nomeado a fls. 518, Dr. Antonio Luiz Tozatto (OAB/SP n. 138.568). Dou o feito por saneado. Diante de todos os documentos já juntados aos autos, não entrevejo a necessidade de oitiva de depoimento pessoal da parte autora e das corrés, Ana Maria da Luz Santana e Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, assim como a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 525 pela corré Caixa Econômica Federal. Sabido é que Ana Maria comprou o imóvel antes de Oscar, porém não o registrou, ao passo que o último, ao comprar o bem, procedeu a regular registro. Pagando a vista, nada financiou com a CEF, diferente do ocorrido com Ana. Logo, os fatos estão bem esclarecidos, ao ver deste Juiz, já que as partes, ao especificarem as provas, não delinearão bem sua utilidade e pertinência, lembrando que o CPC autoriza possa o Magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 130 do CPC). Ainda, a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores a fls. 528 também se mostra desnecessária já que a corré, Ana Maria da Luz Santana, está confessamente inadimplente desde 2001, no mínimo, conforme por ela própria alegado a fls. 34, ao passo que Oscar Fusconi, pelo que tudo indica, pagou à vista quando da compra, nada devendo. A apresentação pela corré, Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, de todos os documentos que comprovem o negócio jurídico realizado com os autores também carece de utilidade ante os documentos de fls. 05/09, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 518. Somente é o caso de se deferir a requisição de informações sobre o Inquérito Policial referido pela CEF em audiência. Contudo, antes de apreciar o pedido, determino que a referida corré (CEF) aponte o número de autuação do referido inquérito policial e em qual Delegacia ele tramita. Prazo - 10 dias. O silêncio implicará na preclusão da prova. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Verifico, inicialmente, que os impetrantes desistiram do recurso de apelação interposto a fls. 190/197, renunciando ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 211/216), tendo sido o processo extinto, em 08/03/2010, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 231). Sustentam os impetrantes que o pedido de desistência e a baixa dos autos se deu em razão da inclusão dos débitos na anistia instituída pela Lei n. 11.941/2009; dessa forma, pleiteiam que os cálculos por eles apresentados (fls. 214 e fls. 220) sejam analisados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que sejam apurados os valores devidos ao Fisco para que, posteriormente, sejam convertidos em renda da União e o saldo residual seja por eles levantado. Baixados os autos e intimados os impetrantes (fls. 235), sobreveio o requerimento de fls. 236/237 para que os cálculos apresentados sejam analisados pela Secretaria da Receita Federal para apuração do quantum a ser convertido em renda e o montante a ser levantado. A União Federal alega que não houve a adesão dos impetrantes ao quanto estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009, requerendo a conversão em renda do valor total depositado (fls. 252/257). Determinada manifestação dos impetrantes para comprovação da adesão ao benefício concedido pela Lei n.º 11.941/2009 e esclarecimento acerca dos critérios de cálculo (fls. 259), houve reiteração do pedido e juntada dos documentos de fls. 265/285. Novamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirma a informação de que os impetrantes não aderiram aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 289/290), juntando os documentos de fls. 291 e 292. Brevemente relatado. DECIDO: Anoto, de início, que o Mandado de Segurança n.º 0019210-41.2006.4.03.6100, interposto pela pessoa jurídica, foi julgado improcedente, com interposição de recurso, cuja renúncia foi homologada em 23/11/2010, consoante consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apesar das alegações dos impetrantes, os documentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 255/256 e 291/292) indicam que não existe adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 vinculada ao CPF dos impetrantes. Quanto aos requerimentos juntados a fls. 265/267, com razão a Fazenda Nacional ao alegar que o mero recebimento de um documento que comunica a desistência da discussão judicial não comprova a adesão ao favor legal (fls. 290). Assim, ante o resultado das ações judiciais, bem como na ausência de comprovada adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, a conversão dos depósitos em pagamento é medida que se impõe. Pelo exposto, determino que os

depósitos de fls. 133/134 sejam totalmente convertidos em renda por meio de pagamento definitivo.P. e Int.

0000857-93.2011.403.6126 - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria especial (NB nº. 46/155.214.548-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (05.01.1982 a 23.08.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 27/61). DECIDO: I - Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000859-63.2011.403.6126 - NIVALDO CAVALCANTI DIAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, providencie o impetrante as cópias reprográficas da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 0061829-28.2007.403.6301 para verificação de eventual relação de prevenção. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000927-13.2011.403.6126 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BENEDITO LUIZ DA SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.906.780-7) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BASF POLIURETANOS LTDA (06.03.1997 a 13.08.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 25/83). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005274-0) - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da indicação correta da conta bancária pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001793-4) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, ante a inexistência de condenação em honorários, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013439-41.2004.403.6104 (2004.61.04.013439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012009-6)) SANDRA LUCCHESI(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Lucchesi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduz que firmou com a ré um contrato de financiamento em 7.8.1997. Na presente demanda, postulou: revisão das prestações, desde a primeira, e a correção do saldo devedor, pela variação salarial da categoria profissional a que pertence, com a exclusão do CES; a alteração do critério de amortização do saldo devedor; não capitalização dos juros; a aplicação dos juros determinados na letra e do art. 6.º da Lei n. 4.380/1964; a exclusão da taxa de administração; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do ex-cedente que pagou. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.142,88. Juntados os documentos de fls. 33/75. Pela decisão de fls. 78/79, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da inicial. Emendada a inicial (fl. 88), a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a oitiva da parte ré (fl. 89). Citada, a CEF ofertou contestação em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 96/132); arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última; a ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro; o litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a União Federal; ainda em sede preliminar, fez a denúncia da lide ao a-gente fiduciário. Como prejudicial de mérito alega a prescrição, nos termos do art. 178, 9.º, inciso V do Código Civil e, na questão de fundo, assevera a prevalência do contrato mutuamente acordado; a aplicabilidade da TR como fator de reajuste do saldo devedor e da Tabela Price como forma de atualização desse saldo; o acerto na amortização do saldo devedor; a cons-titucionalidade do Decreto-lei n. 70/66; a não ocorrência do anatocismo; a legalidade da cobrança do seguro habitacional e das taxas administrativas e do CES e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Por fim, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a im-procedência do pedido de repetição de indébito. Carreou os documentos de fls. 133/145. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi par-cialmente deferido para o fim de determinar que o nome da autora não fos-se levado aos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão do Juízo (fls. 146/148). À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi de-signada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido da ré, o feito foi suspenso por 30 dias, para análise de contraproposta, consoante termo de fls. 190/191. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 194. Decorrido o prazo da suspensão deferida, sem notícia da realização de acordo, foram as partes instadas a especificar as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 199), e a ré não se manifestou (fl. 200). Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré; rejeitada a denúncia da lide; e deferida a produção da prova pericial (fls. 201/202). A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 207/208 e a ré às fls. 210/211, indicando assistente técnico. Vieram aos autos demonstrativos de pagamentos da autora (fls. 235/251, 254/378 e 389) e declaração do empregador constando a e-volução salarial da autora (fls. 382/388) Laudo Pericial acostado às fls. 408/429. A autora se manifestou sobre o Laudo Técnico às fls. 436/444 e a parte ré se manifestou às fls. 445/446. Memoriais às fls. 453/465 e 466. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde a autora visa a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, cumpre, antes de passar ao exame do mérito, analisar o requerimento de inversão do ônus da prova. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência,

ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - In-viável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS AN-TES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JU-ROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCI-DÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Da-ta da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossi-milhaça capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, posto ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.A propósito:Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil segundo as regras ordinária da experiência, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícu-la alternativa ou no texto legal - seja ele hipossuficiente; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade (AI 200203000301626, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2004).No mérito, primeiramente, refuto a prejudicial atinente à prescrição.Não se aplica ao caso em apreço o art. 178, II, do Código Civil (correspondente ao anterior 178, 9.º, V), visto que se trata nesta ação de pedido de revisão de cláusulas contratuais e não de pleito de anula-ção do negócio jurídico. Aliás, estando o contrato em vigor, não corre prazo de prescrição para a revisão de cláusula. A ação é improcedente.Com efeito. A autora não provou que houve descumpri-mento pela CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES.Insta notar que o Laudo Pericial (fls. 408/429) concluiu que, diante da ausência de informações sobre os reajuste aplicados ao salário da mutuária, foi aplicado o 4.º da cláusula décima segunda, reajustando-se as prestações pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Também não assiste razão à autora quando da insurreição contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a inci-dência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da TR.Neste passo, é pois legítima a incidência da TR, pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº- 8.177/91 - o que não é o caso dos autos pois o contrato é de 1997. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contra-tos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos re-cursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RE-SOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUÓ - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provi-sória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigual-dade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolu-ção determinou que os reajustes da prestações acompa-nhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cru-zeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva ex-pressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegura-dos pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sis-tema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em ca-da caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, conside-rando-se o aumento salarial que tiveram no período e for-mular, então, a revisão dos valores das mensalidades, pro-cedimento esta não instaurado pelos interessados.9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10- A aplicação da TR aos contratos do sistema finan-ceiro da habitação foi afastada por decisão do Supre-mo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determi-nação legal de substituição compulsória do índice an-teriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o di-reito adquirido. Não houve, contudo,

qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte a-pelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BA-CEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Ademais, a Taxa Referencial, de março de 1991 a abril de 2004, foi de 06,961%, inferior ao INPC acumulado no mesmo período, razão por que a TR mostra-se mais favorável ao mutuário, conclusão essa confirmada no r. acórdão do E. TRF da 4ª- Região, relatado pelo MM Juiz Schenkel do Amaral e Silva e publicado no DJU de 28/07/2004, pág. 456.Assim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Não socorre a parte autora o art. 6º, letra c, da Lei nº - 4.380/64.Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da lei 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o destaque)Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSERÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.6. Agravo da CEF provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRA-TAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL - O STF não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial para efeito de expungir-la do ordenamento jurídico, mas somente reconheceu a impossibilidade de substituição dos índices de correção monetária previamente estipulados em contratos anteriores à Lei nº 8.177/90.II - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuada, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento.III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital.

Precedente.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA:25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVI-AN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).Tampouco tem razão a parte autora no argumento contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por primeiro, sobre haver previsão legal para tanto, tal coeficiente é expressamente adotado no contrato em tela, consoante o item 09 do seu intróito (fl. 39). Deve-se notar que o CES visa equilibrar a equação financeira do contrato na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, o qual, por sua vez, é atualizado pela TR.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA:525 Relator(a) CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE.1. Alegando a Autora que tem direito à revisão do contrato em razão da redução da renda e da mudança da categoria profissional, não provando que procurou a CEF para renegociar ou comunicar o fato nem a recusa à renegociação, com base na Lei e no contrato, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, no particular.2. Não se revela abusiva a cláusula contratual que utiliza a TR para a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado após a edição da Lei 8.177/91, mormente quando a avença prevê a atualização do débito pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança.3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.4. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação nº 1.288/DF, Rel. Min. Raulo Mayer). Aplicável, pois, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular nº 1.278/88 e confirmado pela Resolução nº 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes desta Corte e do STJ.5. Os juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 9,0000% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 9,3806% ao ano, foram expressamente previstos no contrato, não configurando nenhuma abusividade.6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei 8.693/93, art. 8º).7. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de revisão da aplicação do PES.8. Apelo da CEF provido. Inversão dos ônus da sucumbência.9. Recurso adesivo da Autora improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PÁGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES.1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista

ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.3. A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.4. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado.7. O provimento da ação consignatória depende da suficiência do valor consignado pela parte, se apto ou não a gerar a quitação da dívida.8. Apelação improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PAGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FE-DE-AL SELENE MARIA DE ALMEIDA).De fato, a única questão realmente sonora que poderia ser examinada em contratos dessa natureza diz respeito ao tratamento da parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação, o que se refere, por óbvio, à evolução do saldo devedor. A esse propósito, cabe realçar que não há prova de que tenha havido amortização negativa do saldo devedor, motivo pelo qual, também, não se vê ilegalidade na evolução do saldo devedor do contrato.Neste sentido confira-se a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, verbigratia:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN, DA UNIÃO FEDERAL, E DA SASSE CIA DE SEGUROS. PES/CP. CES. URV. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DOS JUROS. TR. TAXA DE SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Uma vez que o pretendente à casa própria preencha os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento, o art. 1º da lei nº 8.004/90 garante-lhe o direito de assumir o saldo devedor da operação, tal como se acha contabilizado, e impõe à instituição financiadora a obrigação de intervir e anuir na transferência do contrato de financiamento, sem nenhuma repactuação.2. A lei nº 10.150/00, em seu art. 20, dispõe que poderão ser regularizadas as transferências no âmbito do SFH, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.3. O cessionário (gaveteiro) tem legitimidade ativa para requerer em juízo a revisão do contrato e do financiamento, nos termos pactuados para o mutuário.4. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH.5. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (CEF), e o contratante do financiamento habitacional (mutuário), são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos.6. Em sendo o fundamento jurídico do pedido relacionado ao seguro, o excesso de poder praticado pela CEF ao contratar determinada seguradora, como mandatária do mutuário, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da SAS-SE.7. O cessionário pode vindicar a correta aplicação PES/CP segundo os parâmetros definidos para o mutuário.8. É imprescindível a existência de cláusula contratual que justifique a cobrança do CES, oferecendo às partes os elementos necessários para delimitar seus direitos e obrigações.9. O princípio da equivalência salarial prevalece sobre as regras de conversão das prestações para URV (Res. Bacen 2.059/94). Verificada redução salarial devido à aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94, o valor da prestação deve sofrer decréscimo proporcional.10. Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.11. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Desse modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF.12. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH anteriores à Lei 8.692/93 é de 10% ao ano.13. Em sendo contrato abarcado pela Lei 7.730/89 e respectiva regulamentação (Decreto 97.548/89), aplicável ao saldo devedor a TR após a Lei 8.177/91, eis que o contrato está indexado, por força de lei, ao mesmo índice da poupança.14. A taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares.15. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23, Lei 8.004/90). Inaplicável ao caso o art. 42, único, do CDC.16. Apelo provido, para afastar a ilegitimidade passiva. No mérito, julgar parcialmente procedente o pedido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: Apelação Cível - 451953; Processo: 200104010706529; UF: PR; QUARTA TURMA; Data: 26/09/2002; Documento: TRF400085768; DJU 23/06/2004; pág.: 458; Relator(a) Juiz João Pedro Gebran Neto).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.- Rejeita-se a preliminar de coisa

julgada ante a falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro.- A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito.- É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.- Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES.- O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verifica-se prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: Apelação Cível - 524627; Processo: 200171000114257; UF: RS; QUARTA TURMA; Data: 17/10/2002; Documento: TRF400086357; DJU 18/12/2002; pág. 887; Relator(a) Juiz Edgard A. Lippmann Junior). Tratando do juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Demais disso, o art. 6.º da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação da taxa de juros, mas sim das condições de aplicação do seu art. 5.º e parágrafos. Quanto a isso, foi declarada pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, a revogação do art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64 pelo Decreto-Lei n. 19/66. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O entendimento exposto encontra apoio no enunciado 422 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 422. O art. 6.º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. É pertinente consignar a legalidade da cobrança da taxa de administração, pois, além de pactuada no contrato, está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto a taxa de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, se, somada à taxa de juro, não ultrapassar o percentual de 12% ao ano, conforme o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. a resto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). Também não assiste razão à autora quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afixa-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006928-17.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-82.2010.403.6104)

IACEG COML/ IMP/ E EXP/ LTDA/(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

IACEG COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, promoveu a presença ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a declaração de nulidade dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscais n.ºs. 0817800/90885/09 e 0817800/90892/09 e eventuais lançamentos fiscais deles decorrentes, bem como autorização para registro da Declaração de Importação relativa aos BLs QGDSSZ609966 e WWLTAOSSE08040179, com posterior liberação das mercadorias neles descritas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.650,00. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/75). Custas à fl. 76. À fl. 81 foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial para: 1) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda; 2) recolher a diferença das custas iniciais; 3) regularizar sua representação processual; 4) dar cumprimento ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 86. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi instada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005. Sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 23 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011670-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205843-66.1997.403.6104 (97.0205843-0)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FRANCISCO ROBERTO CARDOSO X CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA X ORLANDO CIRINO X ARLINDO ABRANTES JUNIOR (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem FRANCISCO ROBERTO CARDOSO e CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA (autos n. 0205843-66.1997.403.6104), argumentando haver excesso de execução em razão da inexistência de diferenças salariais. Deu à causa o valor de R\$ 169.190,39. Os embargados ofereceram impugnação às fls. 13/35. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação às fls. 99/103. Oportunizada às partes a análise da informação prestada pela Contadoria Judicial, a União consignou sua concordância (fl. 108); os embargados mantiveram-se inertes, conforme a certidão de fl. 106. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da informação da Contadoria Judicial. De fato, quanto ao embargado Celso Loredo Vieira da Fonseca, o auxiliar do Juízo expôs que: (...) Quanto ao autor Celso Loredo Vieira da Fonseca, a Ficha Financeira à Fl. 281 dos autos principais comprova que o mesmo estava enquadrado em 01/93 na Classe B, Padrão VI, passando em 02/93 para a Classe A, padrão III, com efeito retroativo a 01/93. (...) Do exposto, não há diferenças a pagar para os autores Celso Loredo Vieira da Fonseca, Orlando Cirino e Arlindo Abrantes Junior, em razão de que os reposicionamentos a eles conferidos por força da Lei n. 8.627/93 foram superiores à aplicação de 28,86%, cuja compensação foi expressamente determinada na r. sentença e V. Acórdão, conforme observado pelo E. TRF às Fls. 215/216 dos autos principais. Por outro lado, informou a Contadoria Judicial que Francisco Roberto Cardoso recebeu administrativamente os valores perseguidos na execução: Urge esclarecer que as fichas financeiras às Fls. 258/259 dos autos principais comprovam o pagamento do índice deferido na presente ação para ao autor Francisco Roberto Cardoso (28,86%). Saliente-se que a informação ofertada pela Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, não foi apresentada qualquer objeção pelas partes. Assim, merece o acolhimento deste Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a inexistência de diferenças salariais em favor dos embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00, pro rata, nos termos do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0205843-66.1997.403.6104. Prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santos, 1 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012173-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE EUPERTINO DA LUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001073-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X

CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ADEMAR FERNANDES MELO e OUTROS (processo nº 96.0207491-4), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Deu à causa o valor de R\$ 22.897,19. Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação a fls. 31/33. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos a fl. 39. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, consignaram sua concordância as fls. 43 e 48. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. Acolho os Embargos, nos termos da informação da Contadoria Judicial. Com efeito, o julgado exequindo determinou a correção dos valores decorrentes da condenação da seguinte forma, verbis:

...Os valores a serem repetidos serão corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento, incluindo-se os índices do IPC referentes a janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, descontando-se os índices oficiais já aplicados, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado desta sentença. Observam os cálculos da Contadoria à fl. 39: ...a r. sentença à Fl. 109 dos autos principais, prolatada em 02/07/97, data posterior à edição da Lei nº 9.250/95 que instituiu a taxa SELIC, determinou que os juros de mora fossem aplicados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. O V. Acórdão confirmou a r. sentença, sendo prolatado em 02/09/98, data bem posterior à lei supra referida, que estabelece a aplicação da SELIC na correção dos débitos tributários a partir de 01/96. É consabido que a taxa SELIC comporta juros e correção monetária. Em face da vedação de cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC, s.m.j, depreende-se que, por via indireta, houve exclusão da referida taxa ou, se assim não se entender, sua aplicação restaria limitada à data do trânsito em julgado. Urge observar que o autor às Fls. 162/169 dos autos principais somente apurou total superior àquele da União, em vista de, além de fazer uso da Resolução nº 561/07 do E. CJF., que abarca mais expurgos além daqueles expressamente determinados no julgado e adotados pela União (de 01/89- 42,72%, 03/90 e 02/91), cumula referida correção monetária com a taxa SELIC. Sabidamente, a taxa SELIC já comporta correção monetária e juros de mora, havendo, pois, nos cálculos autorais, duplicidade de correção no período de 01/96, termo inicial da SELIC adotado, e a data dos cálculos em 12/2007, o que explica o total de grande monta apurado. Do exposto, em conformidade com o Julgado os cálculos da União de Fls. 11/26, até porque, ainda que se alegue ser cabível a aplicação da taxa SELIC somente a partir do trânsito em Julgado (12/98), ter-se-á, neste caso, a redução do total apurado pela União. Saliente-se que os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim, merecem o acolhimento deste Juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 11/26 da União Federal. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006370-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-42.2006.403.6104 (2006.61.04.001387-2)) UNIAO FEDERAL X SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 2006.61.04.001387-2, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 20/20vº e 28. Após, tendo em vista o embargado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008818-88.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-89.2006.403.6104 (2006.61.04.011058-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO CARLOS DA SILVA, alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, posto que o índice referente à Taxa Selic foi indevidamente calculado mês a mês. Pugnou pela incidência do indigitado índice de correção de forma acumulada sobre o período e apresentou cálculo do montante que entende devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.407,38. O embargado se manifestou a fl. 16, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 913,90 (novecentos e treze reais e noventa centavos), apurado nas contas de fls. 06/11. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante e EXTINGO o processo incidental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, mas suspendo sua execução enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente do embargado, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008819-73.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003039-4)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SARMENTO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE LUIZ SARMENTO, alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, posto que o índice referente à Taxa Selic foi indevidamente calculado mês a mês. Pugnou pela incidência do indigitado índice de correção de forma acumulada sobre o período e apresentou cálculo do montante que entende devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.026,14. O embargado se manifestou a fl. 17, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.949,86 (três mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), apurado nas contas de fls. 06/11. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante e EXTINGO o processo incidental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, mas suspendo sua execução enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente do embargado, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008820-58.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002475-8)) UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO, alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, posto que o índice referente à Taxa Selic foi indevidamente calculado mês a mês. Pugnou pela incidência do indigitado índice de correção de forma acumulada sobre o período e apresentou cálculo do montante que entende devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.522,80. O embargado se manifestou a fl. 17, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.819,08 (oito mil oitocentos e dezenove reais e oito centavos), apurado nas contas de fls. 06/11. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante e EXTINGO o processo incidental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, mas suspendo sua execução enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente do embargado, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008821-43.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008765-2)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MONTEIRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLAUDIO MONTEIRO, alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, posto que o índice referente à Taxa Selic foi indevidamente calculado mês a mês. Pugnou pela incidência do indigitado índice de correção de forma acumulada sobre o período e apresentou cálculo do montante que entende devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.871,24. O embargado se manifestou a fl. 18, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece

ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.830,78 (mil oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), apurado nas contas de fls. 06/12. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante e EXTINGO o processo incidental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, mas suspendo sua execução enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente do embargado, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000837-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X LEONARDO KREMPER DA SILVA (SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000838-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS (SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001019-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5)) UNIAO FEDERAL (SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001213-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MARTINHO (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001216-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FLOR (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001223-04.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2)) UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013070-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204475-22.1997.403.6104 (97.0204475-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILDO PONTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o embargado, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013390-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207711-21.1993.403.6104 (93.0207711-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação, documentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003060-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X RUTE FERREIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

À vista do que consta dos autos principais às fls. 268/269, 279, 347, 352/353 e 376/377, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003927-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0)) GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 108: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte embargada, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009206-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fl. 154: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006746-31.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-44.2005.403.6104 (2005.61.04.006750-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 28/29, tendo em vista que a demonstração da capacidade econômica da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita é ônus do impugnante, não justificando a expedição de ofícios a repartições públicas com vistas à investigação de bens, mormente quando se pretende a obtenção de dados protegidos por sigilo, que não se quebra senão em casos de relevante interesse público, ausente na hipótese. Nesse sentido: AC 200838060015260, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, 06/07/2009; AC 200161000128939, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 26/04/2006; AG 200504010488570, rel. Márcio Antonio Rocha, TRF4 - Quarta Turma, 15/03/2006). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012893-44.2008.403.6104 (2008.61.04.012893-3) - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação do requerente e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0201949-92.1991.403.6104 (91.0201949-3) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204302-08.1991.403.6104 (91.0204302-5) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 180/181: Dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 170/176. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 168/169). Publique-se.

0200356-91.1992.403.6104 (92.0200356-4) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 81/82: Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Publique-se.

0201813-61.1992.403.6104 (92.0201813-8) - RUBENS LISBOA(SP071181 - NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 173), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 177, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202973-24.1992.403.6104 (92.0202973-3) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 254/255: Indefero o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 252. Fls. 256/259: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202653-61.1998.403.6104 (98.0202653-0) - DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E Proc. JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 10.845.000765/90-73 da Alfândega do Porto de Santos, impedindo com isso a inscrição do nome da Requerente na Dívida Ativa da União e no CADIN(fl. 12). Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.600,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14/427). Custas à fl. 27.Foi deferida a liminar mediante depósito integral do valor questionado (fl. 428).À fl. 429, foi acostada a guia de depósito.Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, à míngua de amparo legal (fls. 433/436).A requerente manifestou-se (fls. 438/441).Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 10.845.000765/90-73 (fls. 457/857)As partes foram cientificadas.É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União deve ser afastada, pois o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser possível o ajuizamento de ação cautelar para a realização de depósito a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR.1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a parte interessada pode requerer o depósito do montante integral do débito tanto em ação principal quanto em cautelar específica, não havendo óbice se optar pela segunda via. Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.6.2009; REsp 466.362/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29.3.2007. 2. Recurso especial provido. (REsp 1156669/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)No caso em tela, buscava a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 10.845.000765/90-73.Realizado o depósito integral, foi deferida a medida liminar, nos termos do provimento de fl. 428.Assim, era necessária a propositura da presente cautelar, para que a ora requerente pudesse discutir a autuação, sem ter de arcar com as consequências da pendência do crédito tributário apurado, tais como o impedimento de obtenção de CNDs e inscrição no CADIN. Deve, portanto, a cautelar ser julgada procedente, para autorizar a manutenção do depósito, até o término da demanda que se processa nos autos principais.Ressalte-se, porém, que não há lugar para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, conforme igualmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, os ônus da sucumbência na ação principal abrangem a presente cautelar, com finalidade específica de depósito. É o que se nota da decisão a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se

infeere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217. Grifamos) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar e autorizo a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217).A União é isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R. I.Santos, 8 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0012009-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012009-6) - SANDRA LUCCHESI(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de ação cautelar proposta por Sandra Lucchesi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como impedir que a requerida adote medidas para execução extrajudicial de eventual crédito.Alega, em síntese, que na qualidade de mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de contrato de financiamento firmado com a requerida em 7.8.1997, tornou-se inadimplente, o que ensejou a de-signação dos leilões do imóvel objeto do referido contrato. Argumenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 afronta a Constituição Federal, uma vez que tal procedimento fere o princípio do devido processo legal.Sustenta, também, a ocorrência de falha no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora.Ao final requer a confirmação da liminar, por sentença.Juntou os documentos de fls. 13/41.O pedido de liminar foi deferido para impedir a realização do leilão extrajudicial (fls. 45/47). Citada, a ré ofereceu contestação conjunta com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 60/79), arguindo, preliminarmente: a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor dado à causa; a inépcia da petição inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido; a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. Ainda em sede preliminar, fez a denunciação da lide ao agente fiduciário No mérito, alegou estarem ausentes os pressupostos necessários para a concessão do provimento cautelar, dada a ausência do periculum in mora e da fumaça do bom direito, em vista da inadimplência. No mais, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados pela requerente. Juntou os documentos de fls. 80/94.Em sua réplica (fls. 106/108), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial.Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita re-jeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 358/359.A CEF fez juntar aos autos, por determinação do Juízo, cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 131/148).Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedente a revisão do contrato.É o relatório.Fundamento e decidido.A matéria preliminar relativa à composição do polo passivo foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 201/202 dos autos principais, da qual não houve interposição de recurso. Assim, igual solução deve ser adotada nos autos da presente cautelar.Os pedidos de sustação do leilão e de impedimento de medidas para execução extrajudicial de eventual crédito, em tese, são juridicamente possíveis, pois não é defeso deduzi-los em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída com documentos.Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.Não havendo como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, recomenda a prudência seja a cautelar preparatória distribuída ao Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais Federais.No caso em tela, proposta a ação principal, o bem econômico pretendido revelou-se superior a 60 salários mínimos, justificando a competência deste Juízo.Assim, rejeito todas as alegações preliminares da ré.Passo ao exame do pedido cautelar.A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução.In casu, o que buscava a requerente era a sustação de leilão e o impedimento da realização de atos tendentes à execução extrajudicial do débito, ficando a discussão sobre a revisão contratual para a ação principal.Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava a autora na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais.Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004628-82.2010.403.6104 - IACEG COML/ IMP/ E EXP/ LTDA/(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por IACEG Comercial Importação e Exportação Ltda em face da União, objetivando a retirada das mercadorias integrantes do lote n. 196, do Edital n. 04/2010, do leilão designado para 21.05.2010, às 10 horas. Para tanto, alegou, em suma, que: adquiriu da empresa BB & S Administração de Vendas S/S Ltda o saldo final das mercadorias constantes dos BLs indicados à fl. 03 da inicial, consistentes em pneus de borracha para máquinas e trator agrícola; ao se dirigir ao Terminal Alfandegado para iniciar as providências tendentes à nacionalização das mercadorias, soube do leilão designado; as mercadorias permaneceram por mais de 12 meses no Recinto Alfandegado, o que culminou na lavratura de autos de infração; recebeu o endosso dos BLs somente em 19 de

maio de 2010; pretende nacionalizar as mercadorias, pelas quais já pagou, conforme os contratos de câmbio que apresenta. Afirmou que se trata de mercadorias apreendidas em decorrência de abandono, de maneira que não se está diante de fraude ou simulação. Mencionou que foi decretado o perdimento dos bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. Custas recolhidas à fl. 58. Às fls. 63/64, foi indeferida a liminar pleiteada, mas, ad cautelam, para salvaguardar o resultado útil do processo, foi determinado à União que efetuasse o depósito, à disposição desde Juízo, da quantia eventualmente auferida na alienação dos lotes mencionados na inicial. Às fls. 73/82, o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos, encaminhou as informações requisitadas. Foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016548-32.2010.4.03.0000 interposto pelo autor. A União contestou (fls. 89/96). O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações complementares às fls. 97/99. Vieram aos autos as guias de depósito de fls. 104/105. Em complemento às informações anteriormente apresentadas, foram juntados documentos que comprovam a arrematação dos lotes 121 e 122 do Edital 0817800/0007/2010, pelo valor total de R\$ 29.000,00 e R\$ 30.000,00. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. No caso em tela, busca o requerente retirar as mercadorias integrantes do lote n. 196, do Edital n. 04/2010, do leilão para, após, proceder a nacionalização das mesmas junto à Alfândega. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava o requerente na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que acarreta, por corolário, a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC. **DISPOSITIVO** Isso posto, **EXTINGO** o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R. I. Transitada em julgado esta decisão, autorizo a conversão em renda das quantias depositadas às fls. 104/105 em favor da União. Santos, 22 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000107-60.2011.403.6104 - SERGIO BEGOTTI (SP290606 - KARINA FARIA SANTOS) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar proposta por Sérgio Begotti, qualificado na inicial, em face do Detran/SP (Ciretran Santos) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a regularização de seus cadastros. Postula ordem que determine ao Departamento de Trânsito a expedição de documentos de registro de veículo. Pede, ainda, que a autarquia previdenciária seja compelida a excluir seu CPF do sistema SISOB. Consta da inicial, em síntese, que em razão do falecimento da esposa do autor, que utilizava o mesmo número de seu CPF, foi cadastrado erroneamente seu óbito no sistema SISOB, o qual, consultado pelo Detran, impediu o registro e licenciamento de veículo por ele adquirido. Com a inicial vieram procuração e documentos. O autor postulou assistência judiciária gratuita. O Juízo Estadual a que originariamente fora distribuída a demanda, declinou da competência para processá-la e julgá-la ao argumento de que o INSS figura no pólo passivo do processo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Defiro a Justiça Gratuita. A inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, do Código de Processo Civil. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, contudo, não se verifica o necessário interesse processual. Conforme se nota do exame da certidão de óbito cuja cópia encontra-se à fl. 25, o autor, ao declarar o óbito de sua esposa, fez inserir no mencionado documento o número de seu CPF, que era também utilizado por ela. Em razão disso, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, por imposição legal, acabou por informar ao INSS que o detentor do CPF em questão havia falecido, nos termos do item 28.7 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Provimento n. 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), segundo o qual serão informados mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto de Previdência Social os óbitos ocorridos, independentemente de idade. Assim, a autarquia previdenciária apenas recebeu a informação que lhe fora prestada pelo Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito de Santos/SP e registrou o óbito do portador do CPF n. 322.545.988-72 no SISOB. O Detran/SP, por seu turno, consultando o referido sistema, constatou que o portador do CPF indicado teria falecido e, diante de tal informação, impediu o registro de veículo em nome dele. Houve, portanto, equívoco, na declaração do óbito. Nesse contexto, para regularizar a situação de seu CPF no SISOB, deve o autor, em primeiro lugar, requerer ao Oficial de Registro Civil que efetuou o assento do óbito a correção do erro, na forma do artigo 110 da Lei n. 6015/73, in verbis: Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). 1o Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). 2o Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). 3o Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de

advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). 4o Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). Caso o Oficial ou o Ministério Público considerem não ser viável a correção do erro por meio do procedimento administrativo acima referido, deverá o autor promover a medida judicial cabível, nos termos do 3º acima citado. Trata-se de providência que não pode ser suprida por meio da presente ação cautelar, uma vez que é necessária a inserção do CPF obtido especificamente para a falecida cônjuge do autor no assento do óbito. Efetuada a correção do erro, poderá o autor requerer ao INSS a correção dos dados existentes no SISOB e ao DETRAN o registro e licenciamento do veículo. Ressalte-se que se revela compreensível a insatisfação do autor com as informações desconstruídas que obteve dos diversos órgãos públicos que procurou. Contudo, não cabe a este Juízo Federal substituir-se ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, tampouco apreciar diretamente a possibilidade de correção do erro, uma vez que há procedimento próprio para tanto, previsto na Lei de Registros Públicos, o qual não pode ser substituído pela presente cautelar. Nesse contexto, falta ao autor o necessário interesse processual, seja porque acabou por dar causa à inclusão indevida de seu CPF no sistema SISOB, sendo o INSS mero destinatário das informações transmitidas pelo Registro Civil, seja pelo fato de que a via cautelar escolhida revela-se inadequada para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Isso posto, indefiro a inicial, com fundamento no artigos 295, III, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, em face do anterior deferimento da Justiça Gratuita nestes autos. P.R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006315-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 206/207: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006316-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 146/148: Primeiramente, informe o exequente o número do seu PIS, conforme solicitação da CEF (fl. 136). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)) ROBERTO DE MOURA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MOURA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o documento de fl. 738. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS

Fls. 294/295: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001033-56.2002.403.6104 (2002.61.04.001033-6) - VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor da condenação foi devidamente pago, conforme comprova o documento de fl. 353. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento da penhora (fl. 349). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001756-75.2002.403.6104 (2002.61.04.001756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-56.2002.403.6104 (2002.61.04.001033-6)) VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 270/271. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Regularize a advogada (Drª Cristhiane Xavier Imamura) o substabelecimento de fl. 154, assinando-o, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, informe o advogado indicado à fl. 153, o número de seu RG. Quando em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 146, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0003212-21.2006.403.6104 (2006.61.04.003212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4)) HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 78 e 86/87. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 80 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201718-65.1991.403.6104 (91.0201718-0) - LUIZ LEAO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 197/205, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0204277-24.1993.403.6104 (93.0204277-4) - LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MANOEL ANTUNES PALOMINO X MANOEL GONCALVES HENRIQUES X MANUEL ALONSO PEREZ X MARIA APPARECIDA

DA SILVA X NATALINA MARIA PERES X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X NELSON QUEIROZ X OSWALDO DOS SANTOS RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.No tocante aos autores Manoel Antunes Palomino, Manoel Gonçalves Henriques e Oswaldo dos Santos Ramos, apontados às fls. 500, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, a regularização dos seus CPFs para fins de expedição de precatório complementar.P. R. I.

0002743-19.1999.403.6104 (1999.61.04.002743-8) - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X FLOREAL MORENO PINTO DOS REIS X MARIA DALILA SEMENO VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007003-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007003-4) - JOAQUIM BAZILIO MEIRELES X NILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007893-44.2000.403.6104 (2000.61.04.007893-1) - ISAURA BARTOLOMEU DA CUNHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002046-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002046-5) - ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 227/229, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002449-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002449-5) - JULIA DE SOUZA PITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 419/423, comunicando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0003958-59.2001.403.6104 (2001.61.04.003958-9) - ELISABETH GARRIDO SANTOS MENDANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a execução da sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003718-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003718-8) - ONESTINO MOREIRA ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 165/167, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003786-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003786-3) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 173/180, comunicando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0009166-53.2003.403.6104 (2003.61.04.009166-3) - NILVA VITICA BERNARDES CORREA(SP017410 - MAURO

LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 160/162, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014935-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014935-5) - SUELI MARIA ALVARENGA LIMA(SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015684-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015684-0) - ORLINDO AMARO GAMBOA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016323-77.2003.403.6104 (2003.61.04.016323-6) - IVANIZE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-93.2002.403.6104 (2002.61.04.004044-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006315-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006315-8) - PLACIDO JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003248-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003248-8) - WILMA SOARES REIS(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003837-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003837-5) - WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 150/154, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0004602-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004602-5) - FRANCISCO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 187/190, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009154-39.2003.403.6104 (2003.61.04.009154-7) - ALZIRA RAMOS OTERO X CARMELITA FONSECA CRISTIANO X GENTIL ROBERTO DUARTE TEIXEIRA X JAIR MANHANI X JOSE HAROLDO PIERRY X

LUIZ GERALDO MENDES NUNES X LUIZ PATEIRO OZORES X MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA X RICARDO WILLMERSDORF X UMBERTO RODRIGUES FEIO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011162-86.2003.403.6104 (2003.61.04.011162-5) - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013344-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013344-0) - OTAVIO LUCIANO GOMES(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013567-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013567-8) - YARA FERRANTI DE SOUZA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013607-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013607-5) - HELENA VELASCO RONDON(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013775-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013775-4) - HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 151/158, comunicando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013941-14.2003.403.6104 (2003.61.04.013941-6) - DIONETTE FIGUEIRA FRANCO DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 137/145, comunicando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0014018-23.2003.403.6104 (2003.61.04.014018-2) - MANOEL DE CARVALHO FERNANDES(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0014541-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014541-6) - LEO ANTONIO PINTO GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0014981-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014981-1) - VITORIA DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015913-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015913-0) - ELZA NOVITA ESTEVES(SP183805 - ANDRÉ LUIZ

TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0016302-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016302-9) - ROBERTO ALVES CAPELLA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017659-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017659-0) - ANTONIETA FLORA DE CAMPOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006072-63.2004.403.6104 (2004.61.04.006072-5) - PASCHOAL COSIELLO NETO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010126-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010126-0) - MARCIA CASSEMIRA DONINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0012517-97.2004.403.6104 (2004.61.04.012517-3) - CARLOS MURILO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013546-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013546-4) - MARIA DIGNA OJEA ALVES(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200652-55.1988.403.6104 (88.0200652-0) - JOSE MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 431/437, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0200775-53.1988.403.6104 (88.0200775-6) - JULIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 321/323, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0203456-25.1990.403.6104 (90.0203456-3) - JOSE LISTER SUAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls.

237/240, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002520-66.1999.403.6104 (1999.61.04.002520-0) - ZILDA BARROZO FERNANDES X ATAIR DOS SANTOS CARVALHO X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000520-88.2002.403.6104 (2002.61.04.000520-1) - JOSE ARAUJO FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003556-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003556-4) - LUIZ FERNANDO DE CASTRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006288-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006288-9) - JOSIEL ALMEIDA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 216/220, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009213-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009213-8) - JOSE BERDUM X ANTONIO MARTINS DE ABREU X DILSON FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS NASCIMENTO DA FRAGA X GERALDO AGUIAR X JOAO VAZ ANTUNES X MARIA APARECIDA HESSEL X NORMANDO RODRIGUES X OLIVIO VASSORELLI X VANDA RODRIGUES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011998-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011998-3) - CRESCENCIO JOSE MESSIAS(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015901-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015901-4) - YOLANDA DIAS BARBOZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207374-90.1997.403.6104 (97.0207374-0) - ANA BARBOSA DA SILVA X ROSALINA CARDOSO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0206878-27.1998.403.6104 (98.0206878-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO BRENTIGANI X CESARINA DA CONCEICAO VELOSA X DECIO DE OLIVEIRA BRAGA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X OLINDA MERCEDES MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA MOURA X PEDRO GOMES GIMENES X PEDRO

MAURINO ROSA X ROMUALDO RADZIWILOWITZ(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em arquivo, sobrestado, a regularização de eventual habilitação dos sucessores de Ângelo Brentigani. P. R. I.

0002046-95.1999.403.6104 (1999.61.04.002046-8) - MARIA ALDA GUIMARAES LOPES X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM X IRENE CARVALHO DAMY(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008826-51.1999.403.6104 (1999.61.04.008826-9) - EDNA TERCILIA CASTELHANO DA CRUZ X EMILIA MARTINHO DOS SANTOS X MARIA LUCIA ARIAS VERONESI X OLGA CARDOSO MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007371-17.2000.403.6104 (2000.61.04.007371-4) - ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X ANTONIO SANTOS X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X ILARINDO LOURENCO X JOSE FERREIRA DE JESUS X ROSA PEDON BLUM(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002340-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002340-9) - ALESSANDRO RICCI(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005440-08.2002.403.6104 (2002.61.04.005440-6) - NORIVAL PACHECO(SP186364 - RENATA SERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000084-95.2003.403.6104 (2003.61.04.000084-0) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006342-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006342-4) - MARIA EVA FIGUEIRAS CHAVES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006701-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006701-6) - MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012419-49.2003.403.6104 (2003.61.04.012419-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015652-54.2003.403.6104 (2003.61.04.015652-9) - BERNARDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004980-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004980-8) - MARIA SUDARIA COELHO(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000386-9) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2004.61.04.000386-9 VISTOS. NICOLAU JERONIMO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, no sentido de que lhe seja pago os abonos anuais, além da gratificação natalina já percebida, bem como o adicional de 1/3 de férias, por força da Lei nº 4.297/63 que estende aos ex-combatentes todos os benefícios dos funcionários da ativa. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). A fls. 20/21 consta decisão de incompetência do juízo. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 29/33, alegando prescrição e que o autor não faz jus às parcelas citadas na inicial. Réplica a fls. 37/46. A fls. 48/51 a MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal local se deu por incompetente, tendo sido suscitado conflito de competência (fls. 59/60), dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS, já que estão prescritas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, mas permanece o fundo do direito. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Considerando a data de início do benefício em questão, há que se atentar para o disposto no artigo 1º da Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que vigorava à época de sua concessão: Art. 1 - Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-45 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. 1º - Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuir até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 36 meses de contribuições sobre o salário integral. 2º - Será computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939-1945. Pelo visto, verifica-se que o cálculo do valor de benefício auferido por segurado ex-combatente possuía critérios específicos, os quais diferiam da concessão de aposentadoria aos demais segurados. Com o advento da Lei nº 5.698/71, os critérios de concessão foram modificados, equiparando-os aos demais segurados, salvo suas exceções, nos seguintes termos: Art. 1 - O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único - Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. Desta feita, tendo os requerentes obtido a concessão de seus benefícios sob a égide da Lei nº 4.297/63, deve ser observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.698/71, considerando, assim, a limitação prevista neste último diploma. Ademais, tratou o legislador de assegurar à categoria os direitos já adquiridos no ordenamento jurídico anterior, dispondo tão-somente acerca dos reajustamentos

futuros, em seu artigo 5º, o que não violou qualquer direito assegurado aos ex-combatentes. A propósito, transcrevo: Art. 4º - O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei. Art. 5º - Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 258811/RJ; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 09.10.2000, pág. 193, no sentido de que O ex-combatente que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação (Súmula 84 do ex-TFR), reajustados com base em critérios estipulados na própria lei, ou seja, conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia (excluídas as vantagens pessoais). Ressalva de que a partir da Lei nº 5.698/71, o reajuste alcance apenas a parcela que não exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente à cada época. Por outro lado, como bem ressaltado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 1000541, DJU 26.05.2006, p. 711, muito embora a legislação previsse que os ex-combatentes gozariam dos mesmos direitos e prerrogativas dos segurados na ativa, consoante previsto no artigo 2º da Lei nº 4.297/63, fere o princípio da razoabilidade o pagamento da gratificação de férias ou do abono anual, já que a primeira verba consiste em uma bonificação conferida aos trabalhadores ativos quando em gozo de seu descanso anual, considerando, pois, a impossibilidade dos aposentados exercerem esse direito, enquanto que a segunda equivale à gratificação natalina já percebida por eles, o que incidiria em bis in idem. Veja-se a jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DECRETO Nº 2.172/97. LEI Nº 5.698/71. ADICIONAL DE 1/3 DEFÉRIAS E ABONO ANUAL. DESCABIMENTO. I - A partir da promulgação da Lei nº 5.698/71 foram iguados os critérios de reajustes das pensões especiais de ex-combatentes com as aposentadorias previdenciárias, sendo calculados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. II - In casu, não se vislumbra violação a direito adquirido, eis que a Carta Magna, no art. 53 do ADCT, não se refere ao critério de reajustes aplicável ao pensionamento especial, referindo-se apenas à sua concessão, como também, o art. 17 do ADCT prevê que os vencimentos, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição sejam imediatamente reduzidos. III - Tampouco configura violação de direito adquirido a determinação contida no artigo 5º da Lei nº 5.698/71 de que os reajustamentos do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país. IV - O 13º salário conferido aos trabalhadores corresponde ao abono anual auferido pelos inativos. Não há como o ex-combatente receber os dois benefícios, visto que, tendo ambos o mesmo fundamento, há vedação constitucional à cumulação, ex vi do artigo 37, inciso XIV. V - Igualmente, não se há de conferir adicional de férias a quem não mais goza do direito a férias. Idem, quanto às demais vantagens concernentes, exclusivamente, aos que estão em atividade. VI - Recurso a que se nega provimento. (TRF 2ª Região; AMS 24111/RJ; 8ª Turma; Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DJ de 11.05.2005, pág. 99/100) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. O artigo 2º da Lei 4.297, de 23.12.63, trata da forma de reajuste dos proventos do ex-combatente aposentado, mas não lhe assegura o pagamento de vantagens próprias de quem está em atividade. Não se pode ver consagrado no dispositivo o direito a férias, nem à percepção de outro abono anual cumulado com a gratificação de natal (13º salário). Eventual vantagem atribuída indevidamente, com base em princípio da isonomia, não gera direito adquirido, razão pela qual seu pagamento podia e deviaser suspenso pela Administração. (TRF 4ª Região; REO 199804010802803/RS; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz; DJ de 12.07.2000, pág. 168) No mesmo sentido, o quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ALEGADA CONTRARIADADE AOS ARTS. 7.º, XVII; E 40, 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a ausência de razoabilidade no pagamento do terço salarial de férias a servidor aposentado, não há falar em revisão de julgado do Tribunal a quo que decidiu nesse sentido.- Agravo desprovido. (STF; RE-AgR 300337/SP; Relator Ministro Ilmar Galvão; DJ de 25.04.2003, pág. 41) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor nas verbas sucumbenciais: despesas processuais, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. P.R.I. Renumerem-se os autos a partir de fls. 69. Santos, 01 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012275-07.2005.403.6104 (2005.61.04.012275-9) - ANTONIO JOSE PAZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.012275-9 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Antonio José Paz DIB:

30.06.2004 Decisão: reconhecer o tempo de serviço especial, nos períodos de 01.10.1985 a 31.01.1986 e de 06.03.1997 a 30.06.2004, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (30.06.2004). VISTOS. ANTONIO JOSÉ PAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 30.06.2004, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/43) e foi emendada a fls. 52/53. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Informações e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 46/49). O INSS concedeu ao autor o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 57 e 60). O autor (fls. 64/65) aditou a petição inicial a fim de que também seja considerado como especial o período de 01.10.1985 a 31.01.1986. Cópia do procedimento administrativo (fls. 71/149). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 151/161), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 165/170. Novas informações da Contadoria Judicial a fls. 175/178. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 183. Manifestação do INSS a fls. 184. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 119/134). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.06.2004, como trabalhado em condições especiais. O INSS considerou como especial o período de desde 10.04.1979 até 05.03.1997, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, inclusive o período de 01.10.1985 a 31.01.1986, o qual, de qualquer modo, deve ser considerado especial, conforme documentos de fls. 129/134. Sucede que o período de 06.03.1997 a 30.06.2004 trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta decibéis na COSIPA (fls. 120) e superior a oitenta e quatro decibéis, aferido já com uso de equipamento de proteção individual (fls. 125 e 133), no período posterior a 05.03.1997, posto que trabalhou na seção de laminação a frio sujeito a ruídos variáveis de até noventa e nove decibéis (fls. 123/125 e 133/134). Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, acolho o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial a fls. 48 e reconheço que até a data da DER (30.06.2004), ele laborou exposto ao agente agressivo ruído, completando mais de vinte e cinco anos de trabalho em atividade considerada especial, tendo, assim, implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial, nos períodos de 01.10.1985 a 31.01.1986 e de 06.03.1997 a 30.06.2004, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (30.06.2004). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em períodos concomitantes. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Com a implementação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/116.103.415-0), em face da proibição legal de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001474-95.2006.403.6104 (2006.61.04.001474-8) - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2006.61.04.001474-8 VISTOS.FERNANDO DE COUTO PITTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, mediante a retificação dos salários-de-contribuição, bem como a aplicação dos índices de atualização, a fim de se fixar nova RMI a sua aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/42) e foi emendada (fls. 46/47).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 57/60), alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que o benefício do autor já foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie. Réplica (fls. 72/75). Informação e cálculos da Contadoria (fls. 77/83). Manifestação do INSS (fls. 84). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De fato, é indiscutível o direito do autor à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 18.06.90 (fls. 12).Todavia, a informação e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/83, que restam acolhidos, dão conta da correta aplicação, pelo INSS, das disposições legais concernentes ao benefício do autor no que tange ao exato cumprimento da norma do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei.Ademais, a revisão efetuada pelo INSS (fls. 65/68), conforme esclarece a Contadoria Judicial, já obedeceu ao teto legal da DIB do benefício, de modo que não há falar em retificação dos salários-de-contribuição do benefício para aumentar a renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor.De outra parte, releva notar que o pleito do autor se embasou nos vencimentos brutos pagos pelo empregador, com desconsideração dos limites máximos dos salários de contribuição previstos no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não comprovou qualquer erro na atuação do INSS, que importasse na indevida diminuição do valor de seu benefício previdenciário, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002360-94.2006.403.6104 (2006.61.04.002360-9) - EDIVALDO GOMES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.002360-9 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. De fato, há evidente contradição na sentença prolatada, considerando que a inicial requereu a concessão do benefício desde 11.10.2005 e isto é mais favorável ao autor, do que a DIB em 11.12.97, como constou da sentença. Todavia, não há se falar em omissão, tendo em vista que a sentença tratou, expressamente, do reexame necessário, não sendo aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa, após a emenda à inicial (fls. 157/158) é superior a sessenta salários mínimos. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração (fls. 208/209), atribuindo efeito infringente, para o fim de alterar a sentença, afastando-se a contradição oportunamente alegada pelo autor, para alterar a fundamentação e o dispositivo, para que fique constando que a data de início do benefício corresponde à data de entrada do requerimento, aos 11.10.2005, mantida no mais a sentença. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.Santos, 27 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003195-82.2006.403.6104 (2006.61.04.003195-3) - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 2006.61.04.003195-3 Autor: JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADERéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. O patrono do autor, a fls. 58, requereu a desistência da ação, contando com a concordância do INSS a fls. 59. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001722-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001722-5) - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2007.61.04.001722-5 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: José Roberto Gomes de SouzaDecisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 31.08.2005 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 31.08.2005. VISTOS. JOSÉ ROBERTO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 31.08.2005. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 99). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 108/118), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópia do procedimento administrativo (fls. 121/207). Réplica (fls. 212/216). Informações da Contadoria Judicial (fls. 220/226). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 230/233). Manifestação do INSS (fls. 234). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de aposentadoria especial a partir de 2005, sendo certo que ajuizou a presente ação no ano de 2007, incabível, portanto, o reconhecimento da preliminar argüida. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 15/57). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 31.08.2005, como trabalho em condições especiais. Foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 222) a partir de 27.11.2006. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou em diversas áreas da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e vinte e oito decibéis e nunca inferiores a oitenta decibéis (fls. 25/57), já com a atenuação do equipamento de proteção individual, no período de 15.05.80 a 31.08.2005, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo é feita por intermédio de informações (fls. 20/22), laudos técnicos (fls. 23/54) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fls. 55/57), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Vale notar, também, que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando as informações da Contadoria Judicial (fls. 226), que indicam que, ao menos até 31.12.2003, o autor somava vinte e três anos sete meses e dezesseis dias de labor em atividade especial, exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer que, no período até 31.08.2005, à luz dos documentos carreados aos autos, possuía ele os vinte e cinco anos de serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, deve ser cancelada, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 122.779.118-3), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.97 a 31.08.2005 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 31.08.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em

reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014502-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014502-1) - SELMA RODRIGUES MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2007.61.04.014502-1 VISTOS. SELMA RODRIGUES MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/37). No âmbito do Juizado Especial Federal foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 38/39). Laudo pericial (fls. 40/44). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45/48), alegando, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade laboral. Foram revogados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional e foi extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 49/51). A sentença transitou em julgado em 10 de outubro de 2007 (fls. 52). O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 56). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57/58). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66/73), sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, a não comprovação da alegada incapacidade laboral. Laudo pericial (fls. 76/77). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 78/79) e do INSS (fls. 79). Manifestação da autora acerca do laudo e requerimento de nova perícia médica (fls. 85/86). O INSS concordou com o laudo realizado e apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 88/89). Ante a divergência entre as conclusões dos peritos judiciais, foi designada nova perícia (fls. 91). A autora não compareceu à perícia médica (fls. 101). Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 104), a autora deixou transcorrer o prazo assinado in albis. É o relatório. DECIDO. Pretendia a autora que fosse restabelecido seu auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez, em virtude de sua incapacidade laborativa. Ocorre que, instada a se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sendo intimada pessoalmente, a autora ficou inerte (fls. 105/106). Dessa forma, verifico que a autora abandonou a causa por não haver promovido os atos que lhe competiam, por prazo superior a trinta dias. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pela autora, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a Diamantino Rodrigues das Neves, desde 23/12/2004 (NB 42/137.454.217-0). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

0000700-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000700-5) - MANILDO SAMPAIO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2008.61.04.000700-5 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Manildo Sampaio Gomes Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 18.08.2004 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 18.08.2004. VISTOS. MANILDO SAMPAIO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 18.08.2004. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Cópia do procedimento administrativo (fls. 65/112). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 114/121), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 159/162). Informações da Contadoria Judicial (fls. 166/170). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 175/177). Manifestação do INSS (fls. 178). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em

vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 30/37). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 18.08.2004, como trabalhado em condições especiais. Foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16) a partir de 14.12.2005. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na laminação de chapas grossas da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e dez decibéis e nunca inferiores a oitenta e sete decibéis (fls. 34), de 05.04.78 a 31.12.2003 e no mesmo patamar de 01.01.2004 a 10.08.2004 (fls. 36), portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando as informações da Contadoria Judicial (fls. 170), que indicam que, ao menos até 13.12.1998, o autor somava vinte anos oito meses e dez dias de labor em atividade especial, exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer que, no período até 18.08.2004, possuía ele os vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 116.103.287-5), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.97 a 18.08.2004 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 18.08.2004). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002283-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002283-3) - JOAO FERNANDO HENK ARIAS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls.80/90: manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu.Int.

0002358-56.2008.403.6104 (2008.61.04.002358-8) - INES MARIA DO AMARAL COSTA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.002358-8 VISTOS. INÊS MARIA DO AMARAL COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/46). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls.

60/66), alegando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial (fls. 70/71). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 71/72) e aos do INSS (fls. 73). Nova perícia médica (fls. 96/97). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 97). Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 101/103). Manifestação do INSS (fls. 104 vº). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, os laudos periciais de fls. 70/71 e 96/97 não constataram incapacidade, muito embora a autora tenha tido câncer de cólon no ano de 2005, não restou caracterizada qualquer incapacidade para o trabalho. Ademais, as impugnações ao laudo (fls. 96/97) apresentadas pela autora não merecem ser acolhidas, haja vista que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa no exame médico realizado. Também se mostra desnecessária nova remessa do feito ao perito para que determine a data da cessação da incapacidade laborativa, uma vez que a fls. 96 relata que a autora se submeteu a tratamento durante um ano. Fácil notar, assim, que na data da cessação do benefício (10.10.2007 - fls. 50), a autora já se recuperara do câncer que a acometera a partir de setembro de 2005, readquirindo capacidade para o trabalho. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos arts. 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005296-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005296-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.005296-5 VISTOS. MARIA APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido desde 24.08.2006, fazendo jus ao recebimento dos atrasados, a partir da data do óbito (10.11.1987). A inicial (fls. 03/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 72/74) e o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 78). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 79/80. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 85/89), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que atuou nos estritos termos da lei, não tendo a autora direito ao pleiteado na inicial. Réplica a fls. 96/97. Manifestação do INSS (fls. 98). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, considerando que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Com efeito, o falecimento do segurado ocorreu aos 10.11.87 (fls. 15), assim, por se tratar de pensão por morte, à luz do princípio tempus regit actum, deve ser aplicada as disposições do Decreto n. 89.312/84 e não a redação original da Lei n.º 8.213/91, como quer fazer crer a autora. O benefício, originalmente, foi concedido aos filhos do segurado (21/082.646.396-7), e, após a cessação, a autora requereu o pagamento da pensão, que foi deferido desde o requerimento administrativo (12.09.2006, benefício n. 21/141.365.053-5), mas observado o prazo prescricional. Como a autora somente requereu o pagamento do benefício em 2006, primeiramente o INSS não se atentou para a prescrição, mas depois tal ocorreu (fls. 92/93), assim, muito embora o fundo do direito não prescreva, as parcelas anteriores foram atingidas pela prescrição, conforme alegou o INSS em contestação. De fato, o artigo 98 do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito dispunha que o direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido, e, ainda, no mesmo sentido, o artigo 103, parágrafo único, em vigor na data do requerimento. Assim, a DIB está corretamente fixada na data do óbito, mas não há direito da autora a atrasados que impliquem na não aplicação da prescrição quinquenal, por falta de amparo legal. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006215-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006215-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.006215-6 VISTOS. ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo do seu salário-de-benefício com a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/23) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Cópia do

procedimento administrativo (fls. 33/119). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para aprestar contestação (fls. 120). O INSS se manifestou a fls. 123/125, trazendo documentos (fls. 126/140). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo que se observa dos autos, o benefício da parte autora foi concedido após o período denominado buraco negro, isto é, entre a data da promulgação da Carta Constitucional em vigor e a edição da lei de benefícios. Ora, de acordo com a fls. 138, o benefício da parte autora já foi revisado com base no artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, que visava corrigir a redução provocada pelo artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, dispondo, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ora, se o pleito da autora já foi atendido pelo INSS, na via administrativa, forçoso reconhecer-se que não há direito à nova revisão. Ademais, o INSS informa que o benefício foi revisado para valor maior do que o devido, em agosto de 1992, por aplicação da revisão do buraco negro (fls. 124). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007026-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007026-8) - WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.007026-8 VISTOS. WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. Requer, também, o ressarcimento por danos morais causados pela demora na concessão do benefício. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/155). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 159). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 189/194), alegando, em síntese, que agiu nos estritos termos da legislação previdenciária e que meras alegações de incapacidade do autor não podem afastar o caráter oficial da perícia da autarquia federal. Além disso, sustentou que o demandante não sofreu danos morais. Laudo pericial (fls. 196/208). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 208/213) e aos do INSS (fls. 213/216). Manifestação do autor acerca da perícia médica (fls. 225/227) e do INSS (fls. 228). Nova perícia médica (fls. 238/240). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 240/241) e aos do INSS (fls. 241). Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 244/245), com pedido de novas perícias. Manifestação do INSS (fls. 246). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que já há nos autos duas perícias realizadas por médicos que apresentaram laudos bem fundamentados e hábeis a esclarecer a controvérsia da presente demanda, mesmo porque cabe ao juiz indeferir a produção de prova desnecessária, a teor do artigo 130, c.c. o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, os laudos periciais de fls. 196/208 e 238/240 não constataram qualquer incapacidade para o trabalho. Ademais, as impugnações aos laudos (fls. 225/227 e 244/245) apresentadas pelo autor não merecem ser acolhidas, haja vista que os laudos possuem fundamentação detalhada e contêm conclusões convincentes, sobretudo porque as perícias não se basearam apenas em dados subjetivos, mas justificaram a capacidade laborativa nos exames médicos realizados e documentos apresentados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos arts. 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão ao autor. Como é curial, o dever de indenizar surge de três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação de fato lesivo praticado pelo INSS. Vale notar que, na hipótese dos autos, não se pode imputar ao INSS nenhuma conduta lesiva a direito do autor, pois não restou caracterizada a incapacidade do demandante nas perícias realizadas pelos médicos do instituto-réu, não ensejando, assim, a manutenção do benefício. Ademais, competia ao INSS, como de fato ocorreu, as providências do artigo 19 e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, que demandam certo tempo, não se

podendo imputar ao órgão previdenciário a ocorrência do fato lesivo, se estava no estrito cumprimento de dever legal. Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável. Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Nestes termos, não há como se acolher os pedidos do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007106-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007106-6) - WILSON LODUCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Manifestem-se as partes conclusivamente, sobre fls. 120/126 e fls. 129/177. Após, tormem-me.

0008812-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008812-1) - JOSE DOS PASSOS SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2008.61.04.008812-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José dos Passos Soares Decisão: conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde 01.03.2007, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional já deferida. VISTOS. JOSÉ DOS PASSOS SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/45). No âmbito do Juizados Especial Federal, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 48). Laudos periciais (fls. 69/74 e 77/81 e 85/90). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 105/ 107). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 108/118), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho. Parecer do assistente técnico do INSS a fls. 120/123. Manifestação do autor acerca da redistribuição dos autos (fls. 131). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 132/133). Réplica (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, ou total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Cumpre observar que a carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 103/104), o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, estava em gozo do benefício pouco antes do ajuizamento da presente ação (fls. 97). Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 69/74) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e definitiva, posto que o autor é portador de epilepsia, não sendo possível o desempenho de qualquer atividade laborativa. O laudo divergente do INSS não pode ser acolhido, tampouco as alegações de que o autor já foi reabilitado (fls. 121), tendo em vista a taxatividade das conclusões do Sr. Perito Oficial, acerca da incapacidade laboral total e definitiva do autor, mormente em virtude da impossibilidade de controle de suas crises epiléticas (fls. 71). Assim, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, já que houve constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 02.08.2003 e 28.02.2007 (NB 130.433.347-4 - fls. 30) e, apesar de o laudo pericial deixar claro que a incapacidade remonta a 2003 (fls. 72), é justo que o autor receba o benefício desde 01.03.2007, data imediatamente seguinte ao de cessação do último auxílio-doença percebido pelo autor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez devido ao autor desde 01.03.2007, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional já deferida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao

mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010193-95.2008.403.6104 (2008.61.04.010193-9) - TERUO KANASHIRO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.011092-8 **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do dependente: Maria José dos Santos Nome do segurado instituidor: Maria Izabel dos Santos Decisão: conceder o benefício de pensão por morte Em favor da autor desde o óbito (18.03.87). **VISTOS.** MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, representada por sua curadora, MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que era dependente da falecida, Srª. Maria Izabel dos Santos, que era segurada do mencionado instituto, todavia, o INSS negou-se a conceder a pensão por morte pleiteada. A inicial (fls. 02/15), veio acompanhada de documentos (fls 16/73). Inicialmente foi distribuída à 5 Vara Federal de Santos que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 81). Determinada a realização de perícia médica a fls. 85. O INSS foi citado eletronicamente a fls. 95. Laudo médico pericial acostado a fls. 99/103 e laudo sócio-econômico a fls. 104/117. Foi concedido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 124/127). Apresentada cópia integral dos autos de interdição (fls. 143/268). Após parecer da contadoria (fls. 285/292), a MM. Juíza Presidente do Juizado Especial Federal declinou da competência em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos (fls. 293/295). Foi ratificada a tutela antecipada para manutenção da pensão por morte em favor da autora (fls. 307). O INSS informou que não pretende produzir provas (fl. 315) A autora informou que não pretendia produzir novas provas e requereu a procedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido (fls. 321/322). É o relatório. **DECIDO.** A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. À luz do princípio tempus regit actum, no caso dos autos, deve ser aplicada a lei que vigia à época do falecimento, isto é, o Decreto n. 89.312/84. O falecimento de Maria Izabel dos Santos foi comprovado pelo documento de fls. 25. A falecida era segurada, eis que recebia benefício previdenciário (fls. 29) Há prova nos autos de dependência econômica da autora em relação à falecida. Tanto o vínculo filial (fls. 27) como a incapacidade civil da autora (fls. 49) foram devidamente comprovados. O laudo pericial de fls. 9/103 comprova que a autora é portadora de deficiência mental grave desde o nascimento. Destarte, forçoso reconhecer-se que a autora enquadra-se na hipótese de filho inválido previsto no artigo 10, inciso I, do Decreto n. 89.312/84. Além disso, insta ressaltar que a dependência econômica do filho em relação à mãe goza de presunção legal, nos termos do artigo 12 do Decreto n. 89.312/84. O óbito da segurada ocorreu em 1987, portanto, incide a regra do artigo 265, inciso I da Instrução Normativa INSS 20/2007, no sentido de que a pensão por morte é devida desde o óbito, sem a incidência de prescrição das parcelas, uma vez que a autora é incapaz. No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão à autora. Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação do dano. Não se pode considerar como indenizável o indeferimento do requerimento administrativo, se tal ocorreu com um mínimo de razoabilidade. Assim, o fato de ser indeferido o benefício, em alguma oportunidade, por si só, não gera dano indenizável, mesmo porque o autor poderia se socorrer do Poder Judiciário a qualquer momento, caso considerasse injusto o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa. Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, diante da ausência de outras provas, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável. Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte desde o óbito da segurada instituidora (18.03.87), nos termos do artigo 47 e seguintes Decreto n. 89.312/84, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, não incidindo a prescrição quinquenal, considerando a menoridade da autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004977-17.2008.403.6311 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007056-66.2008.403.6311 - ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001176-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001176-1) - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,6 Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação na forma requerida. PA. 1,6 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. PA. 1,6 Com a resposta, vista ao(a) autor(a) para a réplica e, querendo, especificar novas provas a produzir. PA. 1,6 Após, ao réu. PA. 1,6 Int.

0001820-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001820-2) - JOSE VALMIR PRATA CALIXTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.001820-2 VISTOS. JOSÉ VALMIR PRATA CALIXTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 23/99). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 103). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 120/124), alegando, em síntese, que agiu nos estritos termos da legislação previdenciária e que meras alegações de incapacidade do autor não podem afastar o caráter oficial do perito da autarquia federal. Laudo pericial (fls. 130/141). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 141/144), aos do INSS (fls. 145/146) e aos do autor (fls. 146/148). Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 151/159), com pedido de nova perícia, e do INSS (fls. 160). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que já há nos autos perícia realizada por médico que apresentou laudo bem fundamentado e hábil a esclarecer a controvérsia da presente demanda, mesmo porque cabe ao juiz indeferir a produção de prova desnecessária, a teor do artigo 130, c.c. o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelos motivos já citados, deixo de acolher o pedido de esclarecimentos do perito judicial, bem como indefiro a expedição de notificação ao membro do Ministério Público Federal, pois desnecessária sua intervenção neste feito. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial de fls. 130/148 e não constatou qualquer incapacidade para o trabalho. Ademais, a impugnação ao laudo (fls. 151/159) apresentada pelo autor não merece acolhida, haja vista que o laudo possui fundamentação detalhada e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa no exame médico realizado e nos documentos apresentados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos arts. 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por

invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher os pedidos do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001822-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001822-6) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.001822-6 VISTOS. MANOEL JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 23/65).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 67/68). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81/86), alegando que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial (fls. 93/104). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 105/108), aos do INSS (fls. 108/109) e aos do autor (fls. 109/111). Manifestação do autor impugnando o laudo apresentado pelo perito (fls. 114/122). Manifestação do INSS (fls. 123). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Indefiro a produção de nova prova pericial, considerando a existência nos autos de recente perícia realizada por médico ortopedista, ou seja, da especialidade requerida pelo autor, tendo já apresentado laudo hábil a esclarecer a controvérsia dos autos, mesmo porque cabe ao juiz indeferir a produção de prova desnecessária, a teor do artigo 130, c.c. o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária, para fazer jus ao auxílio-doença, ou total e permanente, a fim de obter a aposentadoria por invalidez.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida de que houve o cumprimento da carência e que o autor é segurado, posto que o próprio INSS, na contestação, admite que ele esteve em gozo de auxílio-doença pouco antes do ajuizamento da ação. Todavia, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 93/104), concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, estando o autor apto para o exercício de atividades diversas, apesar de apresentar discretas alterações nos joelhos esquerdo e direito de natureza degenerativa.Ademais, as impugnações apresentadas pelo autor não merecem prosperar, haja vista que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa no exame médico, bem como nos documentos apresentados, não sendo o caso, inclusive, de se obter esclarecimentos do perito judicial. Desse modo, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, não está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Tampouco preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005129-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005129-1) - GENY FRANCISCA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0005695-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005695-1) - JAIR NICOLAU(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral de suas carteirasc profissionais. Int.

0010356-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010356-4) - ANDREA BARBOSA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA FERREIRA

Fls. 115/120: acolho como emenda à inicial. Por outro lado, verifico que não constou na inicial como parte ativa no feito o menor impúbere, MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA, dependente do ex-segurado, também titular do NB 21/139.872598-3.Proceda a autora a nova emenda da inicial incluindo o menor Matheus na qualidade de litisconsorte ativo necessário.Int.

0011632-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011632-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011632-7 VISTOS. PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/79). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91, quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0000429-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000429-1) - MANOEL SILVA DOS PRAZERES(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0008312-15.2010.403.6104 - ATANIEL DE SOUZA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008312-15.2010.4.03.6104 VISTOS. ATANIEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 111.934.650-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/71).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposestação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposestação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo

financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no

regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008504-45.2010.403.6104 - DORVAL BRUNHARA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008504-45.2010.4.03.6104 VISTOS. DORVAL BRUNHARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 122.875.768-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade

privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008717-51.2010.403.6104 - NELSON CABRAL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008717-51.2010.4.03.6104 VISTOS. NELSON CABRAL DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento

do benefício de aposentadoria (nº 102.351.964-7) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/56). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.**

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson**

Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; e a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; e a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e

pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008836-12.2010.403.6104 - FERNANDO CIPRIANO X IRACI RODRIGUES DE MELO X JOSE LIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0008836-12.2010.4.03.6104 VISTOS. FERNANDO CIPRIANO, IRACI RODRIGUES DE MELO e JOSÉ LIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento dos benefícios de aposentadoria renunciado bem como implantar novos benefícios de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/77). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de

nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposestação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposestação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º,**

da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei

8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar os autores nas verbas decorrentes da sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008903-74.2010.403.6104 - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008903-74.2010.4.03.6104 VISTOS. ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria por idade. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubileamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n

2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício

estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

I- Passo a atuar neste feito ante o impedimento (inciso IV do art. 134 do CPC) do Juiz auxiliar desta Vara. II - Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. III- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV- Diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). V - Oficie-se à agência do INSS, concessora do benefício objeto desta ação, para encaminhamento do procedimento administrativo. VI - Com a juntada do procedimento intimem-se as partes para que especifiquem e comprovem a necessidade de novas provas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001406-5) - TANIA MARA DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 233/237), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0003333-10.2010.403.6104 - LOURIVAL OURIQUES DE VASCONCELOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o impetrante da sentença de fls.96/100.Sujeitando-se a sentença ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0009972-44.2010.403.6104 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl.29: Cumpra o impetrante o determinado no despacho de fl.25.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001055-1) - CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISETE PEREIRA(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES)

Fls.184/186: reconsidero o despacho de fl.178, uma vez que qualquer que seja a parte vencedora, os efeitos desse resultado não retroagiriam para afetar a parte desdobrada do benefício a que fez jus Luis Artur Pereira Madia, filho menor do ex-segurado.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho 2011, às 14 horas.Defiro às partes a indicação de testemunhas, ou, no caso, a confirmação das anteriormente indicadas, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes.Int.

0006431-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006431-4) - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0000052-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000052-7) - JULIO ESCOBAR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADO O DIA 05 DE MAIO DE 2011 ÀS 16H, PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA MEDICA DO AUTOR, NO MESMO LOCAL DA PERICIA ANTERIOR.

0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9) - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento, esclarecendo se realizou os exames requeridos pelo perito do Juízo.Int.

0003703-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003703-4) - MESSIAS CIPRIANO DA SILVA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento deste feito uma vez que encontra-se em gozo do NB.92/543.772.411-6, de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido, tornem para sentença.Int.

0003899-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a manifestação das partes, que não especificaram provas, verifico que há dois pontos controvertidos:1 - a existência ou não do vínculo empregatício com a empresa Auto Socorro Santista (fls. 55);2 - a incapacidade para o trabalho do falecido.Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil:- concedo prazo de 30 dias à autora para trazer outros documentos relativos ao referido vínculo empregatício;- designo audiência de instrução e julgamento para depoimento da autora e oitiva de testemunhas para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 14 horas;- designo perícia médica indireta.Concedo o prazo de 20 dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, que tenham ciência dos fatos controvertidos.Na data da audiência, a autora deverá trazer as carteiras de trabalho originais do falecido, a fim de que sejam analisadas pelo juiz e pela parte contrária.Providencie a Secretaria da Vara o agendamento de data para início dos trabalhos do perito judicial.Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2011.AGENDADO PARA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA O DIA 13 DE MAIO DE 2011 ÀS 14H30M, A RERELIZAR-SE NESTE FORUM FEDERAL COM O PERITO DO JUÍZO, DR. ANDRÉ VICENTE

GUIMARÃES.

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Washington Del Vage (fls. 194/196), verifica-se a necessidade da realização de perícia médica por expert em neurologia e psiquiatria. Determino, portanto, a realização de perícia médica neurológica e psiquiátrica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES e ANDRÉ PRIETO DE ABREU, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 de maio de 2011 às 16 horas para a realização da perícia psiquiátrica e, o dia 08 de abril de 2011 às 18 horas para a realização da perícia neurológica, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011777-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011777-7) - CICERA RAMALHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a falta de manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre a união estável entre o ex-segurado e a autora. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 15 horas. Defiro a indicação das testemunhas pelas partes, devendo a ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Providencie a secretaria a juntada das informações do Plenus referentes ao benefício objeto do feito. Intimem-se.

0013197-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013197-0) - MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141:1. Designo para complementação da perícia o dia 28 de abril de 2011 às 18 horas, à qual a autora deverá comparecer para reavaliação do perito. 2. indefiro, por ora, a realização de nova perícia uma vez que a descrição dos males que a afligem, como é notório, são passíveis de ser avaliados por especialista em ortopedia. 3. Defiro ao perito do Juízo, dr. Washington Del Vage mais 30 (trinta) dias de prazo, a partir do novo exame, para entrega do laudo. 4.

Intimem-se as partes.Int.

0000631-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000631-5) - EDIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128/130: aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos, intime-se o autor para que informe quanto aos exames solicitados pelo perito.Int.(ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTACAO).

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligencia, pois entendo necessaria a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 15de junho de 2011, às 14, para depoimento da autora e oitiva das testemunhas Maria José Doros Costa, Josefa Cristina Barreto Guimaraes e Arivaldo Felix de Moraes (fls. 87). Outrossim, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais de Natal/RN para oitiva das testemunhas arroladas pela autora a fls. 87 parte final. Intimem-se.

0003128-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003128-0) - GERALDO JUSTINO BARBOZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo, se realizou os exames requeridos pelo perito judicial.iNT.

0004583-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004583-7) - AURELIO SUAREZ(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento, esclarecendo se realizou os exames requeridos pelo perito do Juízo.Int.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos de fls. 127/128, defiro o pedido de nova perícia. Nomeio o perito Dr. , independente do termo de compromisso. Designo o dia 30 de MAIO de 2011, às 16 horas para a realização da referida perícia, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal do perito e do autor.Considerando a indicação dos quesitos pelas partes às fls. 99/100 e 101/102, desnecessária intimação destinada a esse fim.Cumpra-se.Santos, 20 de janeiro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal SubstitutoLOCAL DA PERÍCIA: PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP

0000157-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000157-5) - FLORIVAL BIGATAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Efetue a secretaria pesquisa no sistema eletronico de beneficios do INSS (PLENUS) em nome do autor. Ciencia às partes da redistribuição dos autos a este juizo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, esclareçam se ainda há algum requerimento por fazer.

0009357-54.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA TURSSI(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0010178-58.2010.403.6104 - GISELE SANTOS FREIRE DE SA(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0010178-58.2010.403.6104Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de MAIO de 2011, às 15H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é

portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0000563-10.2011.403.6104 Autor: José Wilson de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por José Wilson de Queiroz. Consta da inicial que o autor sofreria de episódio depressivo grave e transtorno ansioso, o que lhe impossibilitaria de exercer atividades profissionais. Recebeu auxílio-doença de 26/05/2003 a 13/06/2009, quando o INSS o reputou capaz para voltar ao trabalho. A despeito dessa decisão da autarquia, a incapacidade para o trabalho persistiria. Assim, teria direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda não realizada a perícia judicial, não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca, sobretudo porque há laudos médicos divergentes, produzidos pelo médico do autor e do réu. Pelo mesmo motivo, não é possível vislumbrar verossimilhança na alegação. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Cite-se. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 dias. Perícia médica marcada para 16/05/2011, às 17h 30min, com o perito André Prieto de Abreu. Santos, 22 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000704-29.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. André Prieto de Abreu, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 de maio de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que

estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 22 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000705-14.2011.403.6104 - RENATA DOS SANTOS(SPI56166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000705-14.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. André Prieto de Abreu, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 de maio de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

0001001-36.2011.403.6104 - SAMUEL BESSORNIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação proposta por Samuel Bessornia contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, declare inexigibilidade de dívida e condene ao pagamento de indenização por danos morais. No caso de indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício, requer o autor, sucessivamente, seja concedida aposentadoria por invalidez.De acordo com a inicial, o INSS concedeu ao demandante aposentadoria por tempo de contribuição em 11/12/1999 (NB 115.565.672-2).No ano de 2006, teve início procedimento de auditoria no benefício do autor, que foi convocado para apresentar documentos e prestar depoimentos. Apesar disso, esclarece o demandante que os funcionários lhe disseram que não havia problema nenhum, porquanto se trataria de diligências comuns. Em setembro de 2009, todavia, o INSS, com fundamento em erro na contagem de tempo de serviço, cessou a aposentadoria do demandante e determinou a devolução das quantias recebidas, que perfazem um total de R\$ 190.474,46 (cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). Sustenta o autor que a cessação do benefício seria indevida, pois, além de efetuada sem aviso prévio, teria sido ocasionada por erro do INSS na contagem de tempo de serviço (o que não poderia prejudicar o segurado).Propugna também pelo reconhecimento da impossibilidade de cobrança das quantias já recebidas a título de aposentadoria, haja vista o caráter alimentar e a boa-fé. Por fim, toda essa situação, com a indevida cessação do benefício e a privação da fonte de subsistência há mais de um ano, teria lhe acarretado graves transtornos, dores e abalos, sujeitando-o a humilhações e vergonhas. Dessa forma, devem ser ressarcidos os danos morais. Sucessivamente, na hipótese de não restabelecimento do benefício, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que seria portador de cardiopatia grave, diabetes, hipertensão arterial sistêmica grave, e hipossuficiência vascular periférica desde 1997. Essas doenças tornariam o autor incapaz definitivamente para o trabalho. Como antecipação de tutela, requereu o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e a suspensão da exigibilidade do débito referente à devolução das prestações do benefício já recebidas.Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, no tocante à suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 190.474,46.A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar.Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepitibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030- RS<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008).Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela

mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376O autor recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 1999. Verifica-se do teor dos relatórios que apuraram o erro na contagem de tempo de serviço, que em nenhum momento foi constatada alguma atitude do segurado consistente em fraude ou falsificação de documentos. Pelo contrário, ao que tudo indica, o INSS aparentemente reconheceu que houve erro administrativo na apuração do tempo de contribuição, uma vez que o autor, efetivamente, não tinha o mínimo exigido, na data do requerimento do benefício, para aposentar-se (fls. 205, 216, 218 e 219). Houve até sugestão do servidor para abertura de processo de aposentadoria por invalidez (fl. 203). Caracterizada está, portanto, a boa-fé, pois, a princípio, não houve participação do autor no erro da autarquia, o que confere plausibilidade ao direito afirmado em juízo. Por outro lado, a espera no julgamento da presente ação poderá acarretar grave dano ao autor, pois poderá ser proposta execução fiscal para cobrança da dívida, com constrição patrimonial. Ademais, seu nome poderá ser inscrito em cadastro de inadimplentes. Assim, devem ser antecipados os efeitos da tutela para obstar a cobrança da dívida referente às prestações já recebidas de aposentadoria. Quanto ao restabelecimento do benefício, não parece que há verossimilhança na alegação, pois, ao contrário do alegado na inicial, foi dada oportunidade de defesa ao autor (fl. 216), que até interpôs recurso perante a 13.ª Junta de Recursos (fl. 218). Por fim, ainda que o erro seja exclusivo do INSS, não parece que seja correto manter o pagamento de uma aposentadoria a quem não tem direito a tal benefício (em razão de não possuir o tempo mínimo), sob pena de violação aos princípios da proibição do enriquecimento ilícito e da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei 9784/99 e Súmulas 346 e 474 do STF). Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela e determino a suspensão da cobrança da quantia de R\$ 190.474,46, que se refere à devolução das prestações da aposentadoria 115.565.672-2, até decisão final. Intimem-se. Cite-se o réu. Providencie a secretaria: - ofício à agência do INSS para requisitar cópia do procedimento de auditoria que cessou a aposentadoria 115.565.672-2, recebida por Samuel Bessornia. Prazo de 30 dias; - designação de perícia médica, a fim de propiciar a análise do pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Santos, 17 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2011 ÀS 18H30M PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM O DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. LOCAL: pça. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS /SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7319

ACAO PENAL

0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X KOITI SHIMIZU X HIROYUKI NAGATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 05/04/11, às 14:20 horas, para interrogatório do réu ADEMIR ANTONIO TADEI, a ser realizada na 3ª Vara de São José dos Campos - SP.

0005129-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148591 - TADEU CORREA)

Considerando o decurso de prazo para o advogado apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP.Em consequência, intime-se o advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-77.1999.403.6115 (1999.61.15.004082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001981-3)) ANTONIA ZAGATO GENEROSO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002024-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002024-8) - DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI X JOSE GERALDO CRNKOVIC X LUCEMARIAM ANACLETO DOS SANTOS MARABEZI X GILSON DURVALINO SCHICHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme decisão de fls 178/183.

0001249-18.2001.403.6115 (2001.61.15.001249-9) - VIEL & CIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001340-11.2001.403.6115 (2001.61.15.001340-6) - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Considerando-se que para pagamento de advogados dativos pela Justiça Federal é necessário o cadastramento através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF na internet, intime-se a subscritora de fls.205 a efetuar o referido cadastro, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do dativo, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).3. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0001065-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001065-7) - CELSO DE FIGUEIREDO X FRANCISCO GASPAR NETO X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALMERON MARTINS X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO X MOACIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SAUL BENCK DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001085-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001085-2) - CLEVERSON BATISTA PEPE-ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001337-51.2004.403.6115 (2004.61.15.001337-7) - VANDERLEI GUIGUER X BEATRICE GRANATTO BORGES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI - MENOR (REP.SILVANA PEREIRA DA SILVA)(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001950-37.2005.403.6115 (2005.61.15.001950-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000174-4)) MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO X ALESSANDRA TATIANA SCALLI PEDRO X ADRIANO LUCAS SCALLI PEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Vista ao apelado apra resposta.Após, subam os autos ao TRF 3, com as nossas homenagens.

0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5) - OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001103-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001103-5) - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que, em derradeira oportunidade, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, consignando-se que, caso permaneça silente, será o feito extinto em razão do cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença de fls. 610/619. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/04/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0) - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0001305-36.2010.403.6115 - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001573-90.2010.403.6115 - CLAUDEMIR MOLLINARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização prova pericial médica na especialidade de neurologia.2. Face a ausência de cadastro de profissionais no Sistema AJG na especialidade necessária, officie-se ao Sr. Diretor do Centro Municipal de Especialidades Médicas da cidade de São Carlos requisitando-se o agendamento de data para realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA ou NEUROCIRURGIA, com algum profissional daquele Centro, devendo informar a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.3.Com a resposta, intime-se a autora a comparecer à perícia na data informada.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art 421, CPC).5. Int.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 03/05/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001867-45.2010.403.6115 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002062-30.2010.403.6115 - JOSE INACIO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002095-20.2010.403.6115 - MARIA HELENA TINTO CABRAL(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0002099-57.2010.403.6115 - ALCINIO BERGAMASCO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0002104-79.2010.403.6115 - NARCISO SIMOES DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para réplica, à partir da intimação deste.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.268.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001981-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001981-3) - ANTONIA ZAGATO GENEROSO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTA ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE AUTOR E RÉU, POR CINCO DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL

0010881-90.2004.403.6106 (2004.61.06.010881-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RENATO GRASSI COTRIM X FABIANA ANGELICA NICOLINI X ALEXANDRE RICARDO MOREIRA(SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES E SP123097 - VICTOR MORELI E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

VISTOS, Os réus Alexandre e Cláudio não foram encontrados para a intimação de pagamento das custas processuais, conforme certidões de fl.934 e 949. Assim, determino a expedição de edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para tal desiderato, bem como para o condenado Alexandre retirar os bens apreendidos em seu poder. Não retirados os bens elencados à fl.905, itens 1-6, faça-se a doação dos mesmos a uma instituição social interessada. Face o ofício de fl. 942, oficie-se à CEF com os dados necessários para o atendimento. Indefiro o requerimento de fls. 907/908, tendo em vista que foi decretada a perda dos referidos bens (fl. 808). Oficie-se à DPF solicitando a destinação dos veículos de fl.931. Após, com as comunicações necessárias, arquivem-se. São José do Rio Preto, 03/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000339-08.2007.403.6106 (2007.61.06.000339-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que a Associação Educacional de Cursos Integrados, situada na Avenida Arthur Nonato, 1.177, Jardim Santa Catarina, nesta cidade, deixou de recolher a quantia de R\$ 24.827,45 aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias, relativa às contribuições previdenciárias descontadas das verbas trabalhistas pagas aos seus empregados no período compreendido entre 1 de julho de 2004 e 31 de janeiro de 2006, razão pela qual foi elaborado o lançamento de débito confessado n.º 35.827.940-2. Consta, mais, que de acordo com o estatuto social e as atas de assembléias da entidade, o acusado era o administrador da mesma na época dos fatos. A ele cabia, portanto, contratar, pagar e demitir empregados no uso dos seus poderes contratuais, sendo que teria restado evidenciado nos autos que ele efetuou os descontos das contribuições previdenciárias ao remunerá-los, que não providenciou os respectivos recolhimentos e, portanto, foi o autor do fato delituoso. Consta, por fim, que a dívida não foi parcelada ou quitada. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2008 (folha 134 e verso), tendo o feito seu trâmite normal, com a citação (folha 160) e interrogatório do acusado (folhas 180). As partes não requereram diligências complementares (folha 178). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, eis que comprovada a materialidade e autoria do delito (f. 185/189). A defesa, em alegações finais, pugnou seja afastada a culpabilidade do réu pela inexigibilidade de conduta diversa, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período apontado na denúncia, que culminaram, inclusive, com o encerramento das atividades. Salientou que a empresa sofreu diversas ações trabalhistas, teve títulos protestados, todos os bens foram penhorados. Juntou os documentos de folhas 206/775. Às folhas 779/780 o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Imputa a denúncia ao acusado a prática do crime tipificado no art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, em razão de haver descontado dos salários dos empregados, como administrador da Associação Educacional de Cursos Integrados, situada na Avenida Arthur

Nonato, 1.177, Jardim Santa Catarina, São José do Rio Preto, a quantia de R\$ 24.827,45, não tendo repassado referidos valores para o Instituto Nacional do Seguro Social nas épocas próprias. Os valores referem-se às contribuições previdenciárias descontadas das verbas trabalhistas pagas aos seus empregados no período compreendido entre 1 de julho de 2004 e 31 de janeiro de 2006, razão pela qual foi elaborado o Lançamento de Débito Confessado n.º 35.827.940-2.. A conduta descrita no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas. Ademais, o dolo é o genérico, que consiste na intenção de descontar do salário dos empregados as quantias referidas e deixar de repassá-las, na época própria, para a Previdência Social. Análise, então, em primeiro lugar, a materialidade do fato. A materialidade restou devidamente comprovada, conforme observo dos documentos carreados aos autos, notadamente o LDC Debcab n. 35.827.940-2 (folhas 08/10), o Discriminativo Analítico e Sintético de Débitos (folhas 11/17), o Relatório de Lançamentos (folhas 18/20) e dos documentos e folhas de pagamentos, em que se verifica o desconto das contribuições previdenciárias, que, todavia, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma estabelecida em lei. Provada a materialidade, passo, então, ao exame da autoria. O Estatuto de folhas 124/127 e as Atas de Assembléia Geral Extraordinária de folhas 128 e 129 dão conta de que o acusado Ricardo Augusto de Almeida Jensen era o presidente e administrador da empresa Associação Educacional de Cursos Integrados, sendo ele o único responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa. Corrobora com este entendimento, as alegações prestadas pelo próprio acusado em seu interrogatório em juízo, em que esclarece que foi o administrador da empresa Associação Educacional de Cursos Integrados, no período de 2001 até o encerramento dela, ocorrido em julho de 2007. Ainda, quando do interrogatório em Juízo, o acusado confirmou os fatos imputados a ele na denúncia, todavia, salientou que assim procedeu devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que começou com a inadimplência dos alunos, seguida da concorrência, que também levou à perda de alunos. Com o início das dificuldades, disse que a empresa passou a atrasar o salário dos funcionários, fato que acarretou a propositura de inúmeras ações trabalhistas contra a empresa, bem como o protesto de títulos. Disse que tentou parcelar o débito com a previdência, todavia, como não pagava o mês vigente, o parcelamento era cancelado. Disse que todos os bens da empresa foram penhorados e o prédio devolvido, pois era alugado. Os bens penhorados não foram suficientes para saldar as dívidas. Por fim, afirmou não possuir nenhum bem móvel ou imóvel, sendo que reside de favor com os pais, no único apartamento que a família possui. Análise, portanto, a alegação do acusado de causa extralegal de exclusão da culpabilidade, no caso a de ter empresa passado por dificuldades financeiras, que teriam acarretado o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados para os cofres públicos. A comprovação da excludente deve ser feita de forma cabal, ante seu caráter excepcional, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, ou, em outras palavras, deve estar devidamente comprovado nos autos que a situação de insolvência da empresa era contemporânea aos fatos. No interrogatório prestado em juízo pelo acusado, disse ele que a empresa passou por dificuldades financeiras, culminando, inclusive com o encerramento das atividades no ano de 2007, sendo que todos os bens foram penhorados. Dá suficiente embasamento probatório ao depoimento do acusado e alegações da defesa, os documentos juntados às folhas 206/775, uma vez que, analisando-os, verifico a real situação financeira da empresa em período contemporâneo dos débitos, existindo uma conexão lógica entre o não recolhimento dos valores devidos à Previdência Social e a situação da mesma. Restaram juntados aos autos inúmeros documentos que implicam no reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tais como cópias de inúmeras ações de execução fiscal, ações trabalhistas, certidões de penhoras de bens, etc. Desta forma, concluo que não era exigível, no caso dos autos, outra conduta a ser tomada pelo acusado, sendo-lhe devida a absolvição. Nesse sentido, confirmam-se decisões proferidas pelo E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 95, LETRA D, DA LEI Nº 8.212/91) SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA REGULAMENTANDO A CONDUTA. LEI Nº 9.983/2000, INTRODUTORA DO ARTIGO 168-A NO CÓDIGO PENAL, NOMINANDO A CONDUTA COMO APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO CASO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - ESTADO DE NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL ANTERIOR ANTE A NOVATIO LEGIS. - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO. I) Nos crimes societários a denúncia pode descrever sucintamente os fatos caracterizadores da conduta incriminada, desde que acompanhada de cópia do competente procedimento administrativo. II) Para a fase do artigo 499 do CPP a intimação se dá na pessoa do advogado, pois destina-se tal fase à realização de ato técnico e não de ato pessoal do acusado. III) Com o advento da Lei nº 9.983/2000, é de se aplicar a legislação superveniente aos casos pendentes, inclusive em fase de execução, por força do princípio da novatio legis in mellius. IV) Com a nova redação do tipo penal anteriormente previsto na letra d do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 9.983/2000, a qual introduziu expressamente no Código Penal o artigo 168-A, tipificando a conduta de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados ou terceiros, como crime de apropriação indébita previdenciária, incumbe à acusação a demonstração inequívoca da existência de dolo por parte do acusado no seu proceder. V) A ocorrência de dificuldades financeiras justificadoras da impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados enseja acolhida, por força do princípio da presunção de inocência e da aplicação do princípio in dubio pro reo. VI) Preliminares rejeitadas e apelação provida. (Apelação Criminal 11376 (2001.03.99.034565-0) SP, 1ª Turma, Relator GILBERTO JORDAN, DJU 11.12.2001 - PÁGINA 131) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE

SOCIAL. ARTIGO 95, D, DA LEI 8.212/91. I - O artigo 95 da Lei nº 8.212/91 descreve condutas típicas, comissivas e omissivas, consistentes em suprimir ou reduzir contribuições sociais, com acentuado grau de lesividade, à vista dos bens jurídicos ali tutelados, quais sejam, os recursos destinados ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social e, em última análise, o próprio bem-estar do cidadão, que necessita de tais recursos para a preservação de sua dignidade e para a própria subsistência. II - O delito tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 é crime omissivo próprio, que se consuma com o non facere aquilo que deveria ser feito, independentemente de resultado naturalístico. III - O conjunto probatório carreado aos autos comprova que o réu descontou contribuições sociais de seus empregados e não as repassou aos cofres públicos nas épocas próprias acobertado, todavia, por causa supralegal excludente da culpabilidade, dadas as dificuldades financeiras cabalmente provadas nos autos. IV - A causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa apresenta-se amplamente comprovada nos autos. V - Recurso a que se dá provimento para absolver o réu. (grifei)[Apelação Criminal 6133 (97.03.002738-5)SP, 2ª Turma, Relatora VERA LÚCIA JUCOVSKY, DJ 30.6.2000] (grifei) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação ao acusado RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do C.P.P. Custas na forma da lei. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Fls.794: Recebo a apelação do MPF. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelo. Após, ao TRF.

Expediente Nº 2000

ACAO CIVIL PUBLICA

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Manifestem-se o MPF e a UNIÃO sobre a contestação juntada às fls. 133/152. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005533-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)

Vistos, Venham os autos conclusos para a decisão seneadora. Dilig.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal. Venham os autos conclusos para ser efetuada a pesquisa. Int. e Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4) - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Por violar o principio da igualdade das partes (art. 125, I, CPC), indefiro a dilação do prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar sobre o laudo pericial, requerida à fl. 436, haja vista que a parte contrária já se manifestou. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 500, (quinhentos reais), requisi-te-se o pagamento no sistema A.J.G., face os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Corregedor-Regional, informando que foi arbitrado os honorários do perito judicial acima do máximo estabelecido na tabala II do anexo I da Resolução 558 do CJF., em razão da complexidade da períci. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig. e Int.

IMISSAO NA POSSE

0001563-39.2011.403.6106 - OLIVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253026 - SAMUEL DE OLIVEIRA) X ANESTOR SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Considerando a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal pela autora, cite-a para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int. e Dilig.

MONITORIA

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Ante ao requerido pelo Procurador da CEF, dê-se vista ao representante legal do FNDE para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 223/224. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Visto. Considerando a notícia de que a fiadora Maria Manuela de Gouveia Azevedo faleceu (folhas 37 e 43), fato ainda não apreciado, converto o julgamento em diligência e determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais local, solicitando cópia da certidão de óbito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a dizer se tem interesse na formação do título contra os herdeiros da falecida (art. 836, CC), caso em que deverá providenciar a regularização do pólo passivo, em quinze dias. São José do Rio Preto, 16/02/2011. -----

----- Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 100/101. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 140/141. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 162/169 (deixou de citar o requerido). Int.

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 175/176. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004164-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 93, para juntada dos extratos. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Cientifico a autora, que custas de distribuição de carta precatórias e diligências para o seu cumprimento, deverão ser juntadas nos autos da carta precatória no Juízo Deprecado e não nos autos de origem. Deixo na contra-capa dos autos as guias para posterior entrega ao Procurador da autora. Int.

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E

SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)

Vistos, Intime-se o Dr. Leandro Polotto Figueira para assinar a petição juntada às fls. 82/53. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora do ofício do Juízo Deprecante juntado à fl. 58 que solicita o pagamento da quantia de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos), referente a diligências do Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003534-93.2010.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 67/74 (deixou de citar a requerida). Int.----- Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/77. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0007109-12.2010.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIEL BROCHI X VALDEMAR BROCHI X LUZIA FRANCO BROCHI
Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 53/54. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA
Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001409-21.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010000-55.2000.403.6106 (2000.61.06.010000-0) - MARIA APARECIDA BERALDO DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a

sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0004530-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004530-7) - ORIDES PASSARINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009083-31.2003.403.6106 (2003.61.06.009083-4) - DELSO JOSE BISPO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos. Após, com ou sem a retirada dos documentos, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0010443-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010443-6) - DAVI FARIAS - MENOR(GLAUCEA SILVERIO FARIAS) X DEBORA FARIAS - MENOR(GLAUCEA SILVERIO FARIAS) X GLAUCEA SILVERIO FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da juntada da carta precatória (fl. 365/374). Apresentem-se suas alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0001810-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001810-4) - JONAS BENTO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo autor à 70. Decorrido o prazo com ou sem vista, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0007251-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007251-2) - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o contido nas folhas 78/80, designo o dia 03 de maio de 2011, às 15:00 horas para a oitiva de Aparecida de Oliveira Moreno como testemunha do Juízo. Intimem-se.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nomeado à fl. 103, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002412-45.2010.403.6106 - LUCIANO FRED DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 18, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal,

em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0006979-22.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PRADO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 85/88. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 89/104. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 87/91, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007471-14.2010.403.6106 - EDNA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BRANCO
Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerida pela autora às fls. 196/209, para incluir no pólo passivo a SR. SUELY BRANCO, brasileira, divorciada, RG. nº. 11083069-SSP/SP.; e CPF. nº. 246.875.148-55, residente na Avenida Dr. Mario Arantes de Almeida, nº. 57, Vila Nice, na cidade de Araraquara-SP. CEP. 14802-030. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da SRº. Suely Branco no pólo passivo. Após, expeça-se carta precatória para citação com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Dilig. e int.

0008127-68.2010.403.6106 - ORLANDO CLEMENTE PINTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 31, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Após, registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0008395-25.2010.403.6106 - ORLANDO TRUJILLE(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 56/59, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008539-96.2010.403.6106 - MARIA CARO JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Designo audiência de conciliação, instrução para o dia 03 de maio de 2011, às 15h30m. Antecipo a realização de perícia médica, para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas à fl.14.

0009182-54.2010.403.6106 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 38/54, bem como sobre a contestação. Int.

0000023-53.2011.403.6106 - MARCELO CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ante a manifestação das partes de fl. 56/57, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/03/2011, às 18:00 horas. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fl. 36/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

000024-38.2011.403.6106 - LUCIANA BORGES NOMURA X ROGERIO BORGES NOMURA X RICARDO BORGES NOMURA X SEIJI NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ante a manifestação das partes de fl. 137/138, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/03/2011, às 18:10 horas. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fl. 113/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0001430-94.2011.403.6106 - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, por força do declarado por ele Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 25/09/2008 (fl.44). Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em qual especialidade médica pretende ver submetida a perícia para comprovação da incapacidade. Int.

CARTA PRECATORIA

0007068-45.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HELENA SANTOS WIKITA(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 09 de julho de 2011, às 9h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0030 - 3305-0035. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)

Vistos, Desapense-se o presente feito dos autos da Execução Diversa nº. 2005.6106.010247-0. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e executado(a) JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS E

OUTRO. Tendo em vista que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007280-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)) GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargante dos extratos juntados pela embargada (CEF) e juntado às fls. 97/291, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005463-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP(SP048641 - HELIO REGANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerida pelos embargantes às fls. 42/68. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar a autuação, cadastrando Oscar Bottura Filho (fl. 02) como embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)
Vistos, Considerando que a última penhora pelo sistema BACENJUD ocorreu em 29/04/2010, defiro o requerido pela exequente à fl. 601. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora on line. Int. e Dilig.

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)
Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Vistos, Defiro o requerido pela União à fl. 266.6/ Reitere-se o ofício 1321/2010 para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se com o ofício às cópias das folhas 266/273. Int. e Dilig.

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0002425-83.2006.4.03.6106, requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)
Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl.

257 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Defiro a conversão do bloqueio dos ativos financeiros em penhora, como requerido pela exequente à fl. 327. Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da penhora efetuada e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o decurso do prazo, apreciarei o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento da quantia penhora. Venham os autos conclusos para a requisição de transferência dos ativos bloqueados. Int. e Dilig.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista que a executada não efetuou os depósitos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 88, deverá provar ter registrado a penhora, conforme determinado à fl. 86. Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação do registro da penhora. Após, conclusos. Int.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI

Vistos, Defiro a citação do executado por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 132 verso. Expeça-se o edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Após, entregue o edital para a exequente providenciar sua publicação no jornal da localidade do último endereço do executado. Int. e Dilig.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 124. Expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado e realização de leilão/prça do imóvel. Int.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Defiro a conversão do bloqueio dos ativos financeiros em penhora, como requerido pela exequente à fl. 155. Intime-se o executado por carta da penhora efetuada e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o decurso do prazo, apreciarei o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento da quantia penhora. Venham os autos conclusos para a requisição de transferência dos ativos bloqueados. Int. e Dilig.-----
----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado na agência do Banco do Brasil em nome de João Eduardo Canhaço (R\$ 0,08), desbloqueie-o. Int.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Defiro o requerido pela União às fls. 433/434 verso. Expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhora pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, juntado cópia da petição de fls. 433/437. Ante a alegação da exequente, determino aos executados a juntar cópia de eventual contrato de arrendamento da área penhorada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Proceda a Secretaria o arquivamento do alvará °. 355/2010, vencido na pasta própria da Secretaria. Após, expeça-se ofício a agência da Caixa Econômica Federal autorizando a proceder o levantamento dos valores depositados na conta 3970-005-00300651-8 e proceder a amortização do débito da executada, contrato n°. Op. 183. n°. 0364.003.00000144-3. Int. e Dilig.

0010932-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Verifico às fls. 154/163 que foi juntado o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações em 20/11/2009, inclusive houve juntada de guias de pagamento (fl.160/163), portanto, antes de deferir o requerido pela exequente à fl. 188, deverá informar o Juízo se os executados estão efetuando o pagamento renegociado. Se negativo, deverá apresentar nova planilha de débito, excluindo as parcelas pagas. Após, conclusos. Int.

0012957-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Dilig.

0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 94. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 91 verso. Expeça-se mandado de intimação do executado no endereço informado. Int. e Dilig.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 79, pois a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 29/31 relaciona os bens que guarnecem as residências dos executados. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANDERSON DA SILVA CAIRES

Vistos, Defiro a citação do executado por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 49 verso. Expeça-se o edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Após, entregue o edital para a exequente providenciar sua publicação no jornal da localidade do último endereço do executado. Int. e Dilig.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado pela exequente à fl. 87. Dilig.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Defiro a conversão do bloqueio dos ativos financeiros em penhora, como requerido pela exequente à fl. 69. Intime-se o executado por carta da penhora efetuada e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o decurso do prazo, apreciarei o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento da quantia penhora. Venham os autos conclusos para a requisição de transferência dos ativos bloqueados. Int. e Dilig.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Defiro a expedição de mandado de penhora do bem indicado à fl. 72. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int. e Dilig.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
Vistos, Tendo em vista que ainda não foi citado o executado Byron Riberito Scanferla deverá a exequente, promover sua citação, fornecendo novo endereço ou requerer sua citação por edital. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP048641 - HELIO REGANIN)
Vistos, Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 33/43, pois que é estranha a estes autos, entregando-a ao Procurador da Exequente. Ante ao solicitado pela exequente à fl. 58, desconstituiu a penhora de fl. 45. Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Aguarde-se o resultado da penhora. Int. e Dilig.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE
Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 41. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA
Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 61. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0007545-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007545-8) - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos, Por violar o princípio da igualdade das partes (art. 125, I, CPC), indefiro a dilação do prazo para manifestar sobre o laudo pericial, haja vista que as outras partes já o fizeram. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005518-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEONARDO DE LUCENA COELHO
Vistos, Indefiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 76/98, pois a carta precatória já foi devolvida por duas vezes sem cumprimento por negligência da parte autora. No entanto, determino a expedição de nova carta precatória, devendo a autora recolher novamente as custas. Expeça-se nova carta precatória. Int.

0001121-73.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BELINI

Proc. Nº 0001121-73.2011.4.03.6106 Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marta Belini, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Rua Cardoso, 43, Apto. 23, Bloco 3A/B, Jd. Soto, em Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 36.593, do 1º CRI da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua Cardoso, 43, Apto. 23, Bloco 3A/B, Jd. Soto, em Catanduva/SP. Disse que na data de 06/02/2006 firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 180,75. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de 06/12/2009, no valor de R\$ 4.125,24 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), posicionados para o dia 06/12/2010, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Portanto, diante do inadimplemento da ré, foi notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 10/15, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 06/02/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua Cardoso, 43, Apto. 23, Bloco 3A/B, Jd. Soto, em Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 36.593, do 1º CRI de

Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (f. 08/09), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (f. 21/22) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/02/2011.

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL

0005144-77.2002.403.6106 (2002.61.06.005144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Valdir Divino Ferreira, arrolada pela defesa do acusado João de Deus Braga, a ser realizada no dia 28/03/2011, às 15:45m, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG.

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO X SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO X RODRIGO FERREIRA X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X FABIANO RODRIGUES FROES X ANDRE LUIS MIRANDA X JUAREZ FRANCO DE SOUZA X DEVAIR MARGUTTI X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES X DEJANIR RODRIGUES FROES(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para a proposta de suspensão condicional do processo, em relação aos réus Fabiano Rodrigues Froes e Dejanir Rodrigues Froes, a ser realizada no dia 03/03/2011, às 16h45m, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP. CERTIFICO AINDA QUE, foi designada audiência, para a proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao réu Nelson de Almeida Germano Prado, a ser realizada no dia 27/04/2011, às 16h00m, no Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

0008621-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008621-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para instrução, interrogatório, debates e julgamento, a ser realizada no dia 26/04/2011, às 14:20m, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 02/05/2011, às 14:30m, no Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP.

0007890-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SAMUEL AMORIM PEDROSO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 07/04/2011, às 14:45m, no Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007247-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007247-0) - PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA BERNARDES PINHEIRO DE MORAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006788-74.2010.403.6106 - MARIA HELENA MARIANI NUNES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de Abril de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007060-68.2010.403.6106 - WALLACE AUGUSTO SILVESTRE X CLEUZA APARECIDA SILVA SILVESTRE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de Abril de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de julho de 2011, às 09:00 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007596-79.2010.403.6106 - MARIA ELENIR FERNANDES MANFRIN(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de julho de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007682-50.2010.403.6106 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de Abril de 2011, às 16:30 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 09:00 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008621-30.2010.403.6106 - ELIZABETE SIQUEIRA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de Abril de 2011, às 16:00 horas, na Rua

Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010861-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010861-7) - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de Abril de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005755-49.2010.403.6106 - CARMEN TEREZA GOMES SURIM(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 07 de Abril de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005970-25.2010.403.6106 - IZAURA DONA MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 31 de Março de 2011, às 16:30 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006370-39.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de Abril de 2011, às 16:30 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5821

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-64.1999.403.6106 (1999.61.06.001207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARINEUSA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Fl. 334: Providencie a Secretaria o encaminhamento do ofício nº 931/2010 ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga, observando-se o correto endereçamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010801-58.2006.403.6106 (2006.61.06.010801-3) - ROGERIO MORENO LOPES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Tendo em vista o decidido à fl. 194, proceda-se à pesquisa na página do TRF 3 na Internet, juntando-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010791-62.2007.403.0000, citado pelo Relator. Nos termos da decisão de fl. 64, fica mantida a liminar concedida até reapreciação pelo Juiz natural. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010517-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-58.2006.403.6106 (2006.61.06.010801-3)) ROGERIO MORENO LOPES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Tendo em vista o decidido à fl. 110, proceda-se à pesquisa na página do TRF 3 na Internet, juntando-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010791-62.2007.403.0000, citado pelo Relator. Após, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-23.2006.403.6106 (2006.61.06.006988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705553-51.1998.403.6106 (98.0705553-9)) AVELINO CURTI & CIA LTDA X JOSE EDUARDO LEME CURTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Intime-se.

0008768-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3)) HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X MARCO ANTONIO DUMONT(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por HUGO OSMAR DIAZ, JOSÉ CARLOS FERNANDES IRIBARNE e MARCO ANTÔNIO DUMONT, qualificados nos autos, ora representados por sua Defensora Dativa Dr^a. Ana Paula Shigaki Servo (OAB/SP nº 132.952), à EF nº 2000.61.06.013425-3 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde os Embargantes arguíram: a) a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por falta de certeza e liquidez; b) a ocorrência de cerceamento de seus direitos de defesa, haja vista não terem tido qualquer ciência do Processo Administrativo pertinente à cobrança executiva fiscal; c) a ilegalidade do redirecionamento da cobrança executiva aos sócios, por inaplicabilidade das normas contidas no Código Tributário Nacional aos débitos de natureza fundiária. Requereram os Embargantes, por conseguinte, a concessão de liminar e pugnaram, ao final, pela procedência do pedido vestibular, no sentido de ser decretada a nulidade da CDA, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 05/11/2009 e indeferido o pleito liminar (fl. 08).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 11/17), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra os Embargantes, pugnando, ao final, pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação destes nos ônus da sucumbência.Com a impugnação, a Embargada trouxe cópia do processo administrativo, que foi juntada por linha (fl. 19).Intimados a manifestarem-se acerca dos referidos documentos (fl. 11), os Embargantes quedaram-se silentes (fl. 19). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 20).Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao SEDI para exclusão do Coexecutado Cláudio José Bortolucci (fl. 20v.).Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.02. Da legitimidade formal da CDAA Certidão de Dívida Inscrita de fls. 04/10-EF acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo tal título bastante para embasar o executivo fiscal.Da inoportunidade de cerceamento do direito de defesaConforme fl. 01 do PAF, a fiscalização do então IAPAS lavrou a Notificação para Depósito - NDFG nº 33886, em data de 31/07/1987, em desfavor da empresa Executada Coneflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda, que, conquanto a tenha recebido pelo correio (vide AR de fl. 05 do PAF), não apresentou defesa no âmbito administrativo (fl. 06).Quanto aos Embargantes (pessoas físicas), passaram a constar no polo passivo da demanda executiva, na qualidade de responsáveis, e não de devedores, sendo, pois, desnecessária a participação dos mesmos no âmbito administrativo.Rejeito, pois, a alegação de cerceamento do direito de defesa dos Embargantes.Da legitimidade dos sócios Embargantes no polo passivo da EF apensaMelhor analisando a questão da existência ou não de responsabilidade dos sócios-gerentes por débitos fundiários das respectivas empresas devedoras, verifico que a mesma responsabilidade in casu existe.Em verdade, as contribuições fundiárias não têm natureza de tributo, mas sim cunho trabalhista, e elas não se aplicando qualquer norma do CTN, vide entendimento pacificado no Pretório Excelso, in verbis:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIDO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei.- Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado

optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.- Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.(STF - Pleno, RE nº 100.249, Relator p/Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA, por maioria, in DJU de 01/07/88, pág. 16903)Ou seja, as contribuições fundiárias não integram o conceito de receita da Fazenda Pública, não podendo, pois, ser aplicado às suas execuções fiscais o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, nem muito menos as normas tributárias pertinentes à responsabilidade tributária.A propósito, vide trecho da seguinte ementa de julgado do Colendo STJ:Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.(STJ - 1ª Turma, REsp nº 702.392-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJU de 29/08/2005, pág. 186).Por outro lado, incabível aqui a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002, em homenagem ao princípio tempus regit actum, uma vez que todas as contribuições fundiárias em cobrança são anteriores à vigência do atual Código Civil.No entanto, à época das referidas competências vigorava o Decreto nº 3.708/19, que regulou durante décadas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo art. 10 assim previa in litteris:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos autos, verifico que a empresa devedora não foi localizada em seu endereço fiscal no bojo do feito executivo (vide AR negativo de fl. 16-EF, juntado aos autos em 03/01/2001), o que deu ensejo à citação ficta da mesma (fl. 79), presumindo-se que tenha encerrado de fato suas atividades.Ou seja, a empresa dissolveu-se irregularmente, o que se configura patente violação à lei, que dá ensejo à responsabilização ilimitada dos sócios Embargantes.São, pois, os sócios Embargantes Hugo Osmar Diaz, José Carlos Fernandes Iribarne e Marco Antônio Dumont partes legítimas no processo executivo correlato ex vi do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, lá devendo permanecer no polo passivo.Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2000.61.06.013425-3 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.P.R.I.

0000131-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000325-0)) EDIS DE SOUSA LIMA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO

Tendo sido julgada extinta por pagamento a Execução Fiscal, perderam estes Embargos o seu objeto.Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir do Embargante.Custas e honorários de sucumbência indevidos.Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 200,00 (duzentos reais).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro relevância nas razões vestibulares. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5), trasladando-se para lá cópia deste decisum.Ciência à Embargante.

0000526-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711278-21.1998.403.6106 (98.0711278-8)) BARRO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ERMENEGILDO BARRO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Tendo em vista que já houve uma penhora anterior (vide fl.36), onde a empresa executada foi devidamente intimada e deixou transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa Embargante do polo ativo.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 98.0711278-8, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para

impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

000531-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-21.2004.403.6106 (2004.61.06.001302-9)) TECNOTANQUE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Da análise da Execução Fiscal nº 2004.61.06.001302-9, verifico que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que em 17/05/2005, quando da lavratura do auto de penhora de fl. 58 e da certidão do Sr. Oficial de fl.57, daqueles autos, a Embargante na pessoa de seu síndico foi intimada da penhora realizada e prazo para ajuizamento de Embargos permaneceu silente. Com a existência de nova penhora oriunda do depósito de fl.100, desta vez via Bacenjud (fls.97/98), em nome do responsável tributário José Bento Branzan, com consequente intimação deste da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, o mesmo também permaneceu silente (vide certidões de fls. 133 e 134), ocorrendo em seguida, às fls. 149/150, indevida intimação de abertura de prazo para ajuizamento de embargos de devedor para os executados.Diante do acima exposto, e tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou da substituição dos bens penhorados, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal correlato, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001227-35.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010189-4)) JATIR DA SILVA GOMES JR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Constatado, do exame da Execução Fiscal nº 2006.61.06.010189-4, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente.O termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 22/11/2010, data da intimação da penhora (vide fl. 84 - EF), esgotando-se no dia 10/01/2011. Todavia, a ação somente foi proposta em 04/02/2011, conforme protocolo apostado na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas e honorários indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 2006.61.06.006669-9 e ajuizados por ELIANE DE CÁSSIA RODRIGUES BIANCHI, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, defendeu a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 37.004/1º CRI local, por tratar-se de pequena propriedade rural, trabalhada por sua família.Requeru a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar e pugnou, ao final, pela procedência do pedido vestibular, no sentido de ser levantada a penhora incidente sobre a fração ideal do imóvel em discussão, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/98).Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 80.000,00 e concedido à Embargante o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais (fl. 100).A Embargante providenciou o recolhimento das custas iniciais, ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 101/103).Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 29/10/2009, postergada a apreciação do pleito liminar para após a contestação e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 104).A Embargada apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 106/138), onde, defendeu a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, a final, a improcedência dos embargos, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência ou, caso vencida, a fixação equitativa da verba sucumbencial em seu desfavor.A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fls. 106/139).Intimadas a especificarem provas (fl. 140), as partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 141 e 143.Em sede de saneador, foi indeferido o pleito liminar, eis que de cunho eminentemente satisfativo, tido por saneado o feito, deferida a produção de prova testemunhal pela Embargante e indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação formulado pela Embargada (fl. 145).Foi tida por prejudicada a tomada do depoimento de uma das testemunhas arroladas pela Embargante, em razão de sua inércia no fornecimento do endereço completo daquela (fl. 152).Tendo comparecido apenas a Embargada para a audiência designada, a mesma foi tida por prejudicada e determinado que se aguardasse o transcurso do prazo para a Embargante manifestar-se acerca da certidão de fl. 151. Decorrido in albis o prazo para a Embargante manifestar-se (fl. 157), foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 158).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Nos autos da EF nº 2006.61.06.006669-9, foi penhorada, em 30/09/2006, a parte ideal de 25% de uma propriedade rural, denominada Sítio Santo Antônio, objeto da matrícula nº 37.004/1º CRI local, localizada no município de Guapiaçu, pertencente ao Executado Frank Bianchi, já excluída sua moradia (fl. 28).A Embargante, cônjuge do Executado e proprietária de 50% do imóvel em discussão, alega tratar-se referido bem de pequena propriedade rural trabalhada por sua família e, em consequência, impenhorável, nos termos do art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal e do art. 649, inciso VIII do Código de Processo Civil.Em conformidade com o documento de fl. 09, emitido pelo INCRA, referido

imóvel possui área de 19,36 hectares, equivalente a 1,2 módulos fiscais, enquadrando-se no conceito de pequena propriedade rural. Todavia, para que reste caracterizada a impenhorabilidade do bem, faz-se necessária também a comprovação de que a propriedade é explorada pela entidade familiar e que dela a família retira o seu sustento, o que não se verificou no caso em tela. Não há nos presentes autos nem nos da EF correlata elementos que comprovem que referida propriedade é trabalhada pela Embargante e sua família. Observe-se que designada audiência de instrução a requerimento da Embargante, não foi possível a intimação das testemunhas por ela arroladas, por não ter fornecido o endereço correto das mesmas e que, intimada, nada fez a respeito (vide fls. 145, 151, 152, 156/158). Mister, por conseguinte, ser rejeitado o pleito de impenhorabilidade do imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, objeto da matrícula nº 37.004/1º CRI local, eis que não comprovada sua exploração pela entidade familiar. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.006669-9.P.R.I.

0008340-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011.6403, EM 18/02/2011(fl. 84): J. Requeira o credor a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, eis que o devedor é Fazenda Pública. Prazo: dez dias. Havendo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000347-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-05.1995.403.6106 (95.0701463-2)) AYLTON RUFINO LOPES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060004958 em 09/02/2011(fl. 37):Junte-se.Recebo a presente apelação em seu duplo efeito.Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002319-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)) EDUARDO MENDONCA BITELLI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060004957 em 09/02/2011(fl. 73):Junte-se.Recebo a presente apelação em seu duplo efeito.Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo legal (15 dias).Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006207-59.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009395-9)) APARECIDA FACINCANI(SPI23408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por APARECIDA FACINCANI, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante afirmou ser indevida a indisponibilidade incidente sobre o veículo VW/Fusca 1300, placa CWV 4561 de sua propriedade, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009395-9. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 05/15). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 17). Citada (fl. 19), a Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, não se opôs à liberação do gravame efetivado nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 20/21). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 20). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 20/21, houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de levantamento do bloqueio sobre o bem em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo VW/Fusca 1300, placa CWV 4561, efetivada à fl. 99 da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009395-9. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que não deu causa à indisponibilidade em discussão, que só foi efetivada por constar no documento do veículo o número do CPF do Executado (465.606.458-00), ex-cônjuge da Embargante, não tendo esta providenciado a substituição pelo seu novo CPF (121.572.588-41). Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009395-9 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente. P.R.I.

0006839-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9)) AUFER - AGROPECUARIA S/A(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A
Verifico que a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o

recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 34 (parte final). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, a eminente Relatora do AG nº 2010.03.00.036686-1, Desembargadora Federal Marli Ferreira, acerca da prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal nº 2004.61.06.009349-9, para o seu prosseguimento, e após o trânsito em julgado destes Embargos, remetam-no ao arquivo com baixa na distribuição. Custas pela Embargante. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB Nº 2011.060006030-1 À FL. 54: J. Procuração anexa: anote-se. Ciência à Embargante quanto à sentença de fl. 50. Intime-se.

0007315-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) VALDIR DA SILVA (SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por VALDIR DA SILVA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a penhora e a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 48.506/2º CRI local, efetivadas nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000499-2, por tratar-se de bem de família. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser desconstituída a referida penhora, com o consequente cancelamento da arrematação. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 11/129). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução em 07/10/2010 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 131). O Embargante trouxe novos documentos aos autos (fls. 133/161). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos juntados pelo Embargante, concordou com a liberação da construção judicial discutida nos presentes embargos e com o cancelamento da arrematação, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 164/166). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 164/166, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da penhora em comento. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões aventadas pela Embargada para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma. Alega a Embargada ter sido prejudicada pela demora do Embargante em vir a Juízo pleitear a impenhorabilidade do imóvel onde reside com sua família, pois, de acordo com ela, deixou de procurar outros bens penhoráveis e satisfazer seu crédito. O Embargante foi intimado acerca da penhora que pesa sobre o imóvel em comento em junho de 2008 (fl. 82) e só depois de sua arrematação, já em outubro de 2010, ou seja, depois de decorridos mais de dois anos, é que ajuizou os presentes embargos de terceiro (vide carimbo de protocolo apostado na exordial). Tal fato, todavia, não enseja a condenação do Embargante na verba honorária sucumbencial, como quer a Embargada, pois quem deu causa ao ajuizamento dos embargos em tela foi esta última, ao ter requerido, no bojo do feito executivo, a penhora em bens da Executada, que culminou com a construção em discussão. Ademais, a Embargada também tomou conhecimento da referida penhora e do fato de ter incidido sobre imóvel destinado à residência da Executada e suas filhas logo após sua efetivação, em 03/08/2007, quando levou os autos em carga (fl. 61-EF) e desde então nada fez para torná-la insubsistente. Note-se que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53-EF (fl. 76) deixa claro ter incidido a penhora sobre o imóvel onde à época já residia a Executada com sua família. Tratando-se a impenhorabilidade do bem de família de matéria de ordem pública, poderia ter sido também alegada pela Embargada, a quem cumpria ter dado prosseguimento ao feito executivo em busca de bens livres e desembaraçados da Executada, com vistas à garantia do Juízo. Por outro lado, em que pese a possibilidade de o Embargante discutir referida matéria no bojo do próprio feito executivo, são os embargos de terceiro o instrumento hábil para se opor à penhora em processo do qual não faz parte, tendo-os ajuizado dentro do prazo previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Diante disso, entendo deva a Embargada arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade e em face do disposto no art. 26, caput, do CPC. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel localizado na Alameda Atlântica, 222, Jardim Roseiral, nesta (matrícula nº 48.506/2º CRI), e, por consequência, todos os atos dela decorrentes, em especial a arrematação descrita no auto de fls. 113/114. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 04/10/2010 (data do protocolo da exordial), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2006.61.06.000499-2, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser levantados, em prol da empresa Arrematante os valores depositados às fls. 125/129-EF, assim como expedido mandado de cancelamento da Av. 11/48.506, junto ao 2º CRI local. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710295-90.1996.403.6106 (96.0710295-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUBRIRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROGERIO CAMARGO DE ABREU (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Vistos, etc... Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 74/75), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não Recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida

Ativa da União.

CAUTELAR INOMINADA

0001005-19.2001.403.6106 (2001.61.06.001005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003267-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada que objetiva a indisponibilidade de veículo indicado da inicial, com vistas a futura apreensão e penhora no feito executivo principal. Considerando que no feito executivo foi deferida a indisponibilidade de bens, incluso o veículo aqui bloqueado, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir por parte da autora. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas e honorários indevidos na espécie. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.003267-1. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Ciretran local com vistas ao cancelamento do bloqueio anotado à fl. 24, eis que já efetivada a indisponibilidade sobre o mesmo bem, conforme fls. 202/203 do feito executivo. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011432-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011432-6) - GUAJARU - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 190. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0009024-72.2005.403.6106 (2005.61.06.009024-7) - PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, expeça-se RPV no valor apontado às fls. 285/287. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701266-50.1995.403.6106 (95.0701266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROIAL ARMARINHOS LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 204 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006560-80.2002.403.6106 (2002.61.06.006560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700708-44.1996.403.6106 (96.0700708-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 117 (convertido em renda à fl. 130), com o qual concordou o exequente à fl. 127, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 61/65. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005500-38.2003.403.6106 (2003.61.06.005500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006930-3)) H.R.MAZZON VEICULOS(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme

requerido à fl. 319 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008554-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DROGA-JA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

O Requerente logrou comprovar haver adjudicado o imóvel nº 48.007/2º CRI local perante o Juízo Obreiro (fls. 747/748), adjudicação essa cujo registro foi negado em razão da existência de ordem de indisponibilidade oriunda do presente feito (vide Av.15/48.007 - certidão de fls. 756/759).Considerando o privilégio de que goza o crédito trabalhista frente ao fiscal e considerando o disposto na parte final do art. 807 do CPC, defiro o pleito de levantamento da referida indisponibilidade.Expeça-se o competente mandado ao 2º CRI local, para cancelamento da Av.15/48.007, sem ônus para o Requerente.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel matriculado sob nº 641 do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itiquira - MT (fls. 330/331), conforme requerido às fls. 760/761. Em consequência, revogo o despacho de fl. 763.Se negativa a diligência de penhora ou se decorrido in albis o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1607

INQUERITO POLICIAL

0005238-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005238-7) - JUSTICA PUBLICA X J R TERRAPLANAGEM E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTO LTDA-RESP P/(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, informo que foi designado o dia 22/03/2011, na 1ª Vara Judicial de Caraguatatuba-SP a audiência de inquirição de testemunhas de acusação.

ACAO PENAL

0400246-48.1991.403.6103 (91.0400246-6) - JUSTICA PUBLICA X NAGI ROBERT NAHAS X JAMIL ABRAO JORGE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 367 e seguintes: Considerando a Decisão de fls. 344/345 que deferiu a expedição de ofícios aos órgãos de identificação mencionados no pedido de fls. 367/372, consoante constam de fls. 348, 349, 350 e 351, esclareça o requerente de forma clara e objetiva, em quais órgãos (nome e endereço) ainda aparece o nome do requerente, inclusive trazendo aos autos documento(s) que comprovem respectivo lançamento indevido. Após o decurso do prazo acima, venham os autos conclusos.

0003797-86.2000.403.6103 (2000.61.03.003797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403958-36.1997.403.6103 (97.0403958-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JUVELINA MOREIRA DA SILVA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO E SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Vistos em sentençaA ré foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 171, caput, e 3º do Código Penal, imputando-se-lhe a prática de requere e obter benefício previ-denciário mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos.Após regular trâmite, foi prolatada a r. sentença de fls. 992/993, que condenou a ré na pena restritiva de liberdade de 01 (um) ano de reclusão.O MPF opinou pela ocorrência da prescrição retroativa - fl. 1018.É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato a ocorrência de evento jurídico extin-tivo da punibilidade do réu, pelo que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, dele conheço de ofício.Vejamos:200061030037970 JUVELINA MOREIRA DA SILVAArtigo 171, caput e 3º, do CPPena Máx.: 5 anos, prescreve em 12 anosPena Mín.: 1 ano, prescreve em 4 anosData Nascto: 06/08/1948 51,68 anos na data inicialData Início: 12/04/2000 Rec da DenúnciaData Final: 12/11/2009 SentençaPRESCRIÇÃO EM 11/04/2012 pela pena máximaPRESCRITO EM 11/04/2004 pela pena mínima(Entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença)A denúncia foi recebida em 12/04/2000 (fl. 518), sendo que a sentença foi proferida em 12/11/2009 (fl. 994), pelo que transcorreram 3501 dias, que perfazem 9 anos, 7 meses e 1 dia. Pela pena fixada, o prazo prescricional legalmente previsto é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V do CP), de modo que em 11/04/2004 operou-se a prescri-ção retroativa da pretensão punitiva do Estado (prazo material, incluindo-se o dia do começo).DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu

JUVELINA MOREIRA DA SILVA em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, V ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003714-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003714-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DAMIAO ROMAO DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

I) Fl.487: Indefiro eis que tais diligências incumbem à defesa.II) Considerando que a defesa, apesar de devidamente intimada para os termos do artigo 401, parágrafo 2º do Código de Processo Penal (fl. 485), não indicou nova testemunha em substituição àquela não encontrada, declaro preclusa a prova.III) Tendo em vista que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em que seja procedido ou não novo interrogatório do réu, podendo, inclusive, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas pretendidas, bem como consoante o disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal, poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ressalte-se que, decorrido o decênio sem manifestação, considerar-se-ão os termos do interrogatório constante dos autos (fl. 368).IV) Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que, caso já reúna os elementos necessários, apresente as respectivas alegações finais escritas.V) Intimem-se.

0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)

Informação de Secretaria: Designado o dia 05/04/2011, às 15:00 horas, na Vara Distrital de Ilhabela-SP para realização de audiência de instrução e interrogatório.

0003617-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003617-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

I) Fls. 218/219: Expeça-se Carta Precatória para São Sebastião-SP para inquirição da testemunha de defesa PAULO ROGÉRIO CARREIRO LIMA FERREIRA (Auditor Fiscal da Receita Federal em São Sebastião-SP, matrícula 87.650), com observação de urgência, ante a proximidade da prescrição. I) Intime-se a Defesa para acompanhar o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado.

0001851-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Manifeste-se a defesa em memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

0002336-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002336-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X MARIA DA GLORIA RIBEIRO SOBRAL(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia originalmente, contra Aloísio Rabello, Maria da Glória Ribeiro Sobral, qualificados e representados nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, art. 171, caput e 3º c/c art. 14, II do Código Penal. Consta da peça inicial (fls.5/253) que, valendo-se dos conhecimentos que detinha em razão de sua profissão, Aníbal Bonini Freire inseria dados inverídicos nas CTPS que lhe eram confiadas, as quais eram utilizadas pelos respectivos titulares perante o INSS para obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários a que não faziam jus ou em valores superiores aos devidos. Por sua vez, os beneficiários réus teriam procurado os serviços de Aníbal para implementarem tempo de serviço que não possuíam, ou, possuindo, a fim de que fossem inseridos em suas carteiras de trabalho informações falsas que lhes possibilitassem auferir benefício previdenciário em valor superior ao que lhes seria devido. Obteriam, assim, vantagem ilícita, em detrimento dos cofres públicos. Denúncia recebida às fls. 254. Foram apresentadas defesas prévia por Aloísio Rabello (fls. 256/265), Maria da Glória Ribeiro Sobral (fls. 275/278). Interrogatórios às fls.271/272, oitiva de testemunhas de acusação (fls. 280/286). A corré Maria da Glória Ribeiro Sobral aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 288/289). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 423/427). Em decisão de fl. 428, este juízo determinou a remessa dos autos à subseção de Taubaté, tendo em vista que os fatos que ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 4.071/97 em relação os réus Aloísio Rabello e Maria da Glória Ribeiro Sobral ocorram em Taubaté. O corré Aloísio Rabello apresentou alegações finais (fls. 429/438). O juízo da Subseção de Taubaté suscitou conflito de competência (fls. 446/448). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando o Juízo de São José dos Campos competente para processar e julgar a ação. Juntada de documentos (fls. 516/520). Após decisão de fls. 521/521v, houve manifestação do Ministério Público Federal requerendo a declaração de extinção da punibilidade em relação ao crime imputado a Maria da Glória Ribeiro Sobral e a absolvição de Aloísio Rabello (fls. 536/537). É o relatório. DECIDO. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se aos réus a prática de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, art. 171, caput e 3º c/c art. 14, II do Código Penal. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que

teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, inclusive tendo-se saneado as pendências conforme a decisão de fls. 521/521v. Passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de estelionato qualificado. Neste momento processual pode afirmar-se, conjugando as provas colhidas judicialmente sob o crivo da garantia constitucional ao contraditório, que a materialidade, conquanto comprovada, não vai ao encontro da prova de autoria dos fatos. Se não vejamos. O réu Aloísio Rabello valeu-se dos serviços prestados pelo contador Aníbal Bonani, confiando a ele a elaboração dos cálculos para fins de aposentadoria e entregou os documentos que comprovavam o tempo de serviço. Todavia, este ato não é suficiente para comprovar o dolo (se de fato tinham conhecimento) da utilização de vínculos inidôneos. Vale salientar que o réu Aloísio Rabello ressarcia a Autarquia do prejuízo causado, valor que foi descontado do pagamento mensal de seu benefício. Assim, na ausência de provas contundentes, presume-se a inocência do réu. Não é outro o posicionamento do membro do Ministério Público Federal que, ao oficiar pela absolvição do réu. Neste contexto, diferentemente do que ocorre no recebimento da denúncia, no qual o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal prevalece, bastando prova da materialidade e indícios da autoria, no momento do julgamento, deve se ter a certeza acerca da realização do delito, do autor da infração e do dolo, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a prevalência da absolvição se impõe. Além disto, no processo penal, tratando-se de questão relacionada à produção de provas, incumbe-nos destacar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, quando não houver provas suficientes da certeza da autoria, presume-se a inocência do acusado. A doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais se posicionam no mesmo sentido: Absolvição pelo princípio in dubio pro reu - TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reu. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a temática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). (in MIRABETE, Julio Fabrini, Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, editora Atlas, p. 497) Portanto, não havendo provas suficientes para comprovar a autoria da conduta, a absolvição é medida de rigor. Com relação à corré Maria da Glória Ribeiro Sobral, foi realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 288/289), concedendo o sursis processual mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. O Ministério Público Federal, verificando inócenas novas infrações penais e destacando ter sido o dano ressarcido, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado à ré, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 536/537). Consoante o regramento da Lei 9099/95, em seu artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. [...] Dispositivo: Diante do exposto: I) julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a Aloísio Rabello, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. II) julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos em relação à Maria da Glória Ribeiro Sobral, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, considerando que a corré cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (130/134). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003095-33.2006.403.6103 (2006.61.03.003095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA SCONZO(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X JOSE SCONZO(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)
Manifeste-se a Defesa em memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

0005354-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005354-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Apresente a Defesa dos réus, memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

0001868-71.2007.403.6103 (2007.61.03.001868-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Manifeste-se a Defesa em memoriais de Alegações Finais, no prazo legal.

0009667-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTINO AGOSTINHO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ
Fls. 234/235 verso, defiro para: 01) Determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de Jundiaí-SP, para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 184.02) Tornar sem efeito o despacho de fl. 205, por não estar configurada a hipótese de prevenção dos autos n. 0003112-35.2007.403.6103.03) Homologar a retificação da DENÚNCIA com a alteração do número da Reclamação Trabalhista descrita no item I da peça acusatória (fl. 179, vº),

devido constar 2001/2005-RT-2 onde se lê 1213/2005-RT-2.Publicue-se.

0009803-65.2007.403.6103 (2007.61.03.009803-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP164180E - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 415 e verso), máxime em face de ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil que noticiou a efetiva quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000360/2005-78, concernente aos presentes autos.DECIDOVeificado que a Secretaria da Receita Federal noticiou nos autos o pagamento do débito que ensejou a persecução fiscal e penal, bem como a baixa do processo por liquidação.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º, da Lei 10684/03.No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim se pôs:PENAL E PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (Cf. Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - art. 9º, 2º.)2. Comprovado documentalmente nos autos o pagamento do débito descrito na denúncia, mesmo depois do recebimento da denúncia (a nova lei não mais exige que seja antes desse ato processual), é de aplicar-se a nova lei, que, beneficiando o réu, deve retroagir. 3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38010068788 Processo: 199838010068788 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Documento: TRF100157765 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 107 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, vencido o Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgou extinta a punibilidade e prejudicada a apelação. Data Publicação 19/12/2003)PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso.2 - Entretanto, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social.3 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento do débito, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.4 - Apelação provida para decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ora apelantes.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33010003163 Processo: 199933010003163 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF100157824 Fonte DJ DATA: 12/12/2003 PAGINA: 11 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO Decisão. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Data Publicação 12/12/2003)Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do

CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000360/2005-78, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de FRANCISCO DOMINGOS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arqui-vem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUCAO

0005531-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404244-48.1996.403.6103 (96.0404244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002011-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005977-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Face à intempestividade dos presentes embargos certificado à(s) fl(s). 11 deixo de recebê-los. Int.

0007971-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404244-48.1996.403.6103 (96.0404244-0) - HORACIO LEANDRO DE FARIA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantida a suspensão de fl(s). 261. Int.

0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5) - LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Face a intempestividade certificada nos Embargos em apenso, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantida a suspensão determinada à(s) fl(s). 311. Int.

0001252-38.2003.403.6103 (2003.61.03.001252-3) - SILVIA ANDREA MAIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400094-63.1992.403.6103 (92.0400094-5) - DAGOBERTO PEREIRA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA) X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Exequente: DAGOBERTO PEREIRA Executados: UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO nº 156/2010Fls. 267: Defiro o pedido da União, para que seja convertido em renda, sob o código nº 2849, a seu favor o saldo total da conta nº 1400.005.00008008-1 (atualmente com o nº 2945.005.5008-8) e da conta nº 1400.005.00005017-0 (atualmente com o nº 2945.005.5017-7).Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópias de fls. 192, fls. 196, fls. 261 e fls. 267.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 156/2010, que deverá ser encaminhada para cumprimento.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0400446-45.1997.403.6103 (97.0400446-0) - OLIVINO ALVES DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X BENEDITO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA REGINA GUEDES DOS SANTOS X EVANDRO DE SOUZA GUEDES X MARLENE DE SOUZA GUEDES FERRAZ X MAURO GUEDES X ROSEMARY DE SOUZA GUEDES X NEUSA GUEDES MOREIRA X ROSELENE DE SOUZA GUEDES X SANDRA DE SOUZA GUEDES X JOSE GILBERTO GUEDES X APARECIDO PEDRO FERRARI X ANTONIO ALBACETE RAMOS X PEDRO DE JESUS X BERTOLINO ALVES FERREIRA X BENEDITA IZABEL DE CAMARGO SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GUEDES X AMILTON DE CARVALHO X MARIA EMILIA DOS ANJOS GUEDES DE JESUS X FRANCISCO JOSE DOS ANJOS GUEDES(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls.547:Considerando que o título judicial executado por OLIVINO ALVES DE SOUZA abrange, além da correção da conta vinculada do FGTS pela aplicação do IPC de Janeiro/89, a capitalização de juros progressivos, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.536 (último parágrafo), comprovando a alegação de fl.471 (no sentido de que a conta vinculada do referido exequente já recebeu os juros progressivos à época ou providencie o cumprimento desta parte do julgado em relação a ele, devendo, para tanto, diligenciar junto ao banco depositário para obtenção dos extratos analíticos faltantes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0402448-85.1997.403.6103 (97.0402448-7) - JOSE DOS SANTOS FURTADO X JOSE LUIZ GONZAGA BLECK X JOAO MARTINS DE CASTRO X JOSE OROZIMBO CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X LAERTE ALVES DA SILVA X LAUDELINO RAMIRES X LUIZ SALVADOR X MARIO CESAR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0403176-29.1997.403.6103 (97.0403176-9) - ONOFRE CARNEIRO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X ISALTINO MARCIANO X JOAO SIMAO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/infomações apresentadas pela CEF às fls. 389/392. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0403500-19.1997.403.6103 (97.0403500-4) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO nº 155/2010Fls. 205: Defiro o pedido da União, para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.24189-4.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópias de fls. 197, fls. 203 e fls. 205.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 155/2010, que deverá ser encaminhada para cumprimento.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0004186-08.1999.403.6103 (1999.61.03.004186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA)

Fls. 485/492: Manifeste-se o INSS/FAZENDA, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0001682-58.2001.403.6103 (2001.61.03.001682-9) - ANTONIO ELOISIO FLAVIO X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X BENILDE DOS SANTOS X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X EVANDRO BORGES DA SILVA X GENESIO BERTO FERREIRA X MAURICIO PAULO MOREIRA X OSVALDO DE CARVALHO X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X VICENTE COUTINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/infomações apresentadas pela CEF às fls. 298/306 e 307/316. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 219/236. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0026198-17.2003.403.0399 (2003.03.99.026198-0) - PAULO DE ASSIS X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO X SHINHACHIRO SHIRAHATA X PEDRO DE CASTILHO X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X SHIGEO SHIRAHATA X SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ X REGINALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PRADO X TADAIUKI HOBARA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.719, 789, 800/809 e 816:Analisando os autos, verifica-se que a superior instância julgou o exequente PAULO DE ASSIS carente da ação no tocante ao pedido de capitalização de juros progressivos, mantendo, no mais, a sentença monocrática proferida nestes autos.Destarte, comprove a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando extrato comprobatório da atualização da conta vinculada do exequente acima citado, pela aplicação dos índices de Janeiro/89 e abril/90.Int.

0005854-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005854-1) - JOSE MIRON FAUQUED(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006747-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006747-9) - ANA GONCALVES DE CARVALHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009209-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009209-7) - MONICA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4062

ACAO PENAL

0003094-48.2006.403.6103 (2006.61.03.003094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X VALTER HILDEBRAND(SP076134 - VALDIR COSTA)

1 - Vistos em inspeção.2 - Considerando que a denúncia foi recebida após 31/12/2006 (fl. 97), excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010.3 - Fls. 348/349: Assiste razão ao Procurador da República, a qual adoto como razão de decidir, destarte designo para o dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas, audiência de Proposta de Suspensão para o acusado Vicente Ribeiro da Costa.4 - Determino que cópia desta decisão deverá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu VICENTE RIBEIRO DA COSTA (fl. 164), CPF 146.211.348-68, RG 4.431.841 SSP/SP, com endereço na R. Vantuild José Brandão, 134 - Jd. Paraíso do Sol - São José dos Campos.5 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais finais em relação ao acusado VALTER HILDEBRAND.6 - Com a vinda das alegações finais apresentadas pelo Parquet, intime-se o defensor Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, para que apresente seus memoriais finais, devendo cópia da presente decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Outrossim, deverá o referido defensor ser cientificado a observar o quanto disposto na Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.Intimem-se.

0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 29, do Código Penal, aos réus:ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF: 103.632.108-81, RG: 20.765.793 SSP/SP, com endereço na R. José Alves dos Santos, nº 281, sala 304 - Jd. Satélite, ou na R. Santa Margarida, nº 81 - Vila Ema, ou ainda, na R. Justino Cobra, 262 - Vila Ema - todos em São José dos Campos/SP;eLAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, CPF 144.631.228-30, RG 20.337.392 SSP/SP, com endereço na R. 25 de Julho, 562 - Jd. Cerejeiras - São José dos Campos/SP.Os réus foram citados pessoalmente (fl. 270), e interrogados (fls. 272/277).O corréu Rogério apresentou defesa prévia à fl. 335.O corréu Laércio apresentou defesa prévia à fl. 361.À fl. 362 foi dada a oportunidade para apresentação de resposta à acusação.Às fls. 376/378, a defesa do corréu Laércio apresentou resposta à acusação.À fl. 381, manifestação do representante do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário.DECIDO.Em relação ao réu LAÉRCIO:Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.A defesa do corréu Laércio não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Em relação ao réu ROGÉRIO:Conquanto a defesa do corréu Rogério não tenha dado cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl. 362, consoante certidão de fl. 383, verifico que em sua defesa prévia não houve manifestação em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase processual, a ocorrência de qualquer hipótese do art. 397, do CPP, pelo que se torna imperativo o prosseguimento do feito.Destarte, designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2011, às 16:00 horas, a fim de que a testemunha de defesa, JONHSON DA SILVA, residente na R. Corinto, 87 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos, seja ouvida. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha e para os réus.Intimem-se.

Expediente Nº 4073

MANDADO DE SEGURANCA

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)
SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O R. DESPACHO DE FL. 161-Vº, PROFERIDO NA DATA DE 18/02/2011
VISTOS em inspeção.Excluir este feito da lista das metas, haja vista sentença prolatada.(...) Em tempo: Retifico a segunda parte do despacho de fl. 159, intimando-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5392

USUCAPIAO

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Fl. 391: acolho. Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, nova vista às partes e ao Parquet.Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.Int..

Expediente Nº 5394

MANDADO DE SEGURANCA

0000225-39.2011.403.6103 - ANABEL DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Observo que, embora o impetrante tenha entendido incompreensível o despacho de fls. 61, esse despacho não sugeriu, sequer implicitamente, que o mandado de segurança não fosse meio processual apto à tutela do direito material invocado.A advertência ali lançada tinha em mente a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Nesses termos, eventual sentença de procedência do pedido irá determinar, no máximo, o pagamento das prestações do benefício a partir da propositura desta ação.De toda forma, considerando que a impetrante insiste no curso do mandado de segurança, cumpre dar prosseguimento ao feito.Para exame do pedido de liminar, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora da FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A), que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria impetrante à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000722-0) - NEIDE DA SILVA FRANCA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GABRIELA DA SILVA FRANCA LARANJEIRA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000748-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000748-7) - ROSEMARY FARIA ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90-91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002128-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002128-9) - CELIA GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora alega ser portadora de depressão grave e ansiedade generalizada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Afirma que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 70-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora apresenta transtorno de ansiedade, porém, não há incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, a perita afirma que a autora se encontrava em estado regular de alinhamento e higiene, com atenção, concentração, orientação, afetividade, crítica, memória, linguagem, sensopercepção, pragmatismo e volição preservados. Apresentou pensamento organizado em curso, forma e conteúdo, humor eutímico, juízo e impulsividade sem alterações. Concluiu que a autora não apresenta sintomas no momento, está trabalhando e conseguindo superar as dificuldades, fazendo terapia. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002394-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002394-8) - RAMILDO DA SILVA PIRES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 05.11.1979 a 11.8.1987, e KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., de 08.3.1988 a 15.3.1999, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado para que apresentasse o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-48, o autor manifestou-se às fls. 60-62 e 85-91. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92-95. Às fls. 99-100 o autor requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência de instrução, conforme fls. 124-126. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive

quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 05.11.1979 a 11.8.1987, sujeito ao agente ruído, de intensidade equivalente a 83 e 88 dB (A); b) KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., de 08.3.1988 a 15.3.1999, também sujeito a ruído de 94,37 dB (A). O período indicado no item a já foi reconhecido com especial no âmbito administrativo (fls. 51), de forma que se trata de fato incontroverso. Quanto ao período indicado no item b, observa-se que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para comprovar sua efetiva submissão ao referido agente. Como já salientado por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-48 mostra que o autor exerceu diversas funções na empresa (Mecânico Manutenção III, Mecânico Manutenção II, Mecânico Manutenção T. e Mecânico de Manutenção I). Ainda que a descrição das atividades exercidas seja a mesma, constata-se que a intensidade de ruído constatada em cada um dos períodos é igual, ao longo de cerca de onze anos de trabalho, circunstância incomum e que inclusive justificou a determinação para que fosse juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP. A juntada do laudo técnico acabou por reforçar as dúvidas a respeito da aptidão probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O laudo técnico de fls. 89-90 foi elaborado em 1996, isto é, houve uma única medição da intensidade de ruído, o que explica a anotação no PPP da mesma intensidade ao longo dos anos. Além disso, o laudo diz respeito apenas ao cargo de Mecânico de Manutenção II, nada dizendo a respeito das outras funções exercidas. O laudo também deixa expresso que o trabalho exercido pelo funcionário ali identificado era de natureza itinerante, anotando-se que o funcionário desenvolveu suas atividades de forma normal e habitual operando lixadeira. Sendo certo que o autor não trabalhava na linha de produção da empresa, mas na manutenção de máquinas e equipamentos, há uma dúvida razoável a respeito dessa uniformidade de ruído, em uma função itinerante e exercida ao longo de vários anos. Além disso, a descrição das atividades contida no laudo técnico não corresponde, ao menos inteiramente, à descrição das atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que não permite um juízo de certeza a respeito da aptidão probatória dos documentos trazidos aos autos. Quanto à prova testemunhal, esta confirmou que foi realizada uma perícia em 1996, de tal forma que não há demonstração, por meio da prova técnica exigida, da submissão a ruídos de intensidade superior antes disso. Mesmo quanto ao período posterior, constata-se que a testemunha GUILHERME RONCATO afirmou que o ruído era existente apenas na oficina, de tal forma que a exposição a ruídos por parte autor realmente não ocorreu de forma habitual e permanente. Mesmo que a outra testemunha (PAULO ROBERTO LOPES ALVES) tenha afirmado que o ruído era o mesmo no setor onde ficavam as máquinas e no porão (local da oficina), tal afirmação está em manifesta contradição

com as declarações da outra testemunha. Assim, quer porque tais declarações não têm aptidão para suprir um laudo técnico conclusivo, quer porque reafirmam as contradições já observadas quanto aos documentos anexados aos autos, não há como reconhecer o direito à contagem do tempo em questão. Acrescente-se que eventual requisição de processos administrativos relativos a outros segurados não seria suficiente para suprir essa deficiência probatória, diante da necessidade de comprovação da específica situação do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008447-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008447-0) - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de Lombocatalgia D com distúrbio parestésicos e motores, Hemangioma ósseo L3, entre outras moléstias de natureza ortopédica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 24.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi facultado à parte autora a conversão do feito para o procedimento ordinário, o que foi requerido às fls. 72-73. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimado, o senhor perito entregou o laudo pericial (fls. 114-120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 122-123. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial, requerendo o INSS a expedição de ofício para inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 114 - 117, atesta que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia, esclarecendo que está sendo tratado, sem melhora em seu quadro clínico. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional), não sendo possível estimar o início da incapacidade. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista os vínculos de emprego de fl. 108, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 15.07.2008. Portanto, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia médica, em 14.01.2010, uma vez que nesta época a incapacidade, certamente, já estaria presente. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (22.10.2009), bem como a data de início do benefício (14.01.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim,

considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 140) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 14 de janeiro de 2010. Nome do segurado: José Maria Inácio da Silva. Número do benefício: 542.479.509-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0008643-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008643-0) - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e ideias de autoextermínio, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 11.8.2009, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 56-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-62. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 76-78). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às folhas 56 - 59, pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e personalidade com instabilidade emocional, apresentando apragmatismo, ideias suicidas, humor deprimido, embotamento afetivo. Durante o exame ficou consignado que a autora apresentou estado regular de alinhamento e higiene, ansiosa, humor distímico, afetividade embotada, cognição ligeiramente rebaixada, memória prejudicada e volição prejudicada. Atestou, também, a perita que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil, esclarecendo que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, cujo início estimou que tenha ocorrido há 9 meses depois da última tentativa de suicídio. Finalmente, informa a perita que a autora está internada em hospital psiquiátrico e que na data da cessação do benefício anterior, certamente, ainda se encontrava incapaz, com fundamento nos documentos de fls. 14 e 19 dos autos. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.08.2009 (fls. 29). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez

demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo a data de início do benefício 12.08.2009, data posterior à cessação do benefício anterior (fl. 29). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (29.10.2009), bem como a data de início do benefício (12.08.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Nome da segurada: Alice Célia de Souza Tolentino. Número do benefício: 541.336.086-6 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Nomeio como curadora especial da autora a Dra. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, OAB/SP nº 115.710, condicionando o levantamento dos valores atrasados (RPV) à apresentação do termo de nomeação de curatela definitiva ou provisória. P. R. I.

0008966-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008966-2) - DONIZETTI LAZARO PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15.3.2004, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa RHODIA DO BRASIL LTDA. no período de 18.5.1976 a 01.02.1981, e à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.4.1982 a 15.3.2004, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida, tendo sido reconhecido apenas até 05.03.1997, cujo período somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei nº 9.876/99 era mais vantajosa, por não se aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes acerca da produção de provas, ambas manifestaram que não pretendiam produzir novas provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 14), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com

grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 06.3.1997 a 15.3.2004, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a esse período (fls. 35), observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso em discussão, o laudo técnico apresentado vai somente até 19.5.2003 (fls. 30), de tal forma que não há qualquer período, comprovado por laudo, em que a exposição tenha sido a ruídos de intensidade superior à permitida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de amparo social ao deficiente.Relata o autor ser portador de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, desde 2003, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que, pouco tempo depois de diagnosticada a doença, não pôde mais trabalhar, em razão da sua rápida progressão, que culminou em incapacidade para o trabalho, ocasião em que ainda ostentava qualidade de segurado, porém não requereu o benefício por falta de informação.Alega que em 21.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício de amparo ao portador de deficiência, negado sob alegação de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e de renda per capita superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 112-120 e 123-131.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 134-135.Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 134-135.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.Do benefício assistencial ao deficiente:O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico, apresentado às folhas 123 - 126, atesta que o autor é portador de diabetes hipertireoidismo e hepatite B, ressaltando que o autor apresenta mal estado geral.Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como total e temporária, estimando o prazo de 12 meses para reavaliação.Afirma o perito, além disso, que a doença diagnosticada é preexistente ao ingresso do

autor ao Regime Geral da Previdência Social, com agravamento. Resta analisar o cumprimento da carência e qualidade de segurado. Neste aspecto, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício até 06.08.2004, voltando a contribuir entre os meses de outubro de 2004 a março de 2005 e esteve em gozo de auxílio-doença até 11.02.2004. O perito médico afirmou, em resposta ao quesito 15 (fls. 126), que na data da cessação do benefício, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho, cuja conclusão está corroborada pelos inúmeros documentos médicos acostados às fls. 29-74, especialmente o prontuário médico de fls. 60-64, que demonstra que o autor vem se tratando desde 2000. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que desde a data de cessação do benefício anterior (11.02.2004) o autor se encontra incapaz (resposta ao quesito 15), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Por outro lado, o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial, o qual exige a comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, o que não foi constatado. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de restabelecimento do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a seguradora em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso a seguradora não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 131.813.344-8. Nome do segurado: Sebastião Pereira dos Santos. Número do benefício: 131.813.344-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 11.02.2004, obedecida a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000478-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000478-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, no caso de incapacidade permanente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de problemas arteriais e cardíacos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa de faxineira. Alega que estava em gozo de benefício auxílio-doença até 31 de janeiro de 2009, quando este foi cessado sob a alegação de capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73-88. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 73-88, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial severa e edema dos membros inferiores. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é total e temporária. Em resposta ao quesito de nº 9, de fl. 76, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação, o expert estimou o prazo de noventa dias. Embora esteja comprovada sua incapacidade, a autora não preenche os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A data de início de incapacidade foi fixada em 02.03.2010. A autora registra contribuições no período de setembro de 2004 a agosto de 2005 e esteve em gozo de auxílio-doença de 01.06.2006 a 31.01.2009. No mais, asseverou o senhor perito não ser possível afirmar se, na data de cessação do benefício anterior, a requerente ainda estaria incapacitada, situação que afasta qualquer alegação de irregularidade na cessação daquele benefício. Nesses termos, ainda que o perito tenha afirmado tratar-se de doença preexistente, constata-se que, na realidade trata-se de ausência de qualidade de segurada, uma vez que, na data de início da incapacidade a autora já havia perdido esta condição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000835-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000835-4) - DELCIDES GOMES MENDES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de graves problemas ortopédicos, trauma no punho direito, fratura da rótula distal direita, bem como glaucoma, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.10.2009, que foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames complementares às fls. 47-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 54-55. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão

do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às folhas 47 - 50, atesta que o autor é portador de seqüela funcional no punho direito, sendo que a hipertensão arterial e o glaucoma estão controlados. Em razão da referida seqüela, consequência de uma queda de telhado, o expert concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que o autor está sendo atualmente tratado, mas não em relação à seqüela, fazendo uso de diversos medicamentos. Por outro lado, embora tenha restado comprovado na perícia médica que a incapacidade do autor é decorrente de acidente do trabalho, verifica-se que este recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (autônomo e facultativo) até novembro de 1999. Após percebeu auxílio-doença até 31.05.2000, na condição de contribuinte individual. O laudo pericial específica, outrossim, o nexó etiológico laboral entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo requerente, qual seja, eletricista autônomo. Por tais razões, não há se falar em ação acidentária, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal o processamento do presente feito. Em que pese haver constatado a incapacidade parcial, o sr. Perito afirmou que o requerente pode manter a sua função, com redução da capacidade laboral. Observo, de outra parte, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 17.12.1999 a 31.05.2000 e que na data do início da incapacidade, 23.07.2009 (data do acidente), ainda não tinha readquirido sua qualidade de segurado. Portanto, além de não estar comprovada a incapacidade total para o desempenho da atividade habitual do autor, não está comprovada a sua qualidade de segurado da Previdência Social no momento do acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001520-48.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

APARECIDA GIORDANO MATTANA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária de poupança do Plano Collor II. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O pedido apontado como omissão foi expressamente resolvido na sentença (tópico 2, fls. 96), o que explica, inclusive, o fato de a sentença ter sido de parcial procedência do pedido. Não há, portanto, qualquer omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Recebo a apelação da parte ré (fls. 101-105) nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0001939-68.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 28.03.1973 a 11.11.1975, trabalhado a INDÚSTRIA MECÂNICA CARDOSO LTDA., de 17.11.1975 a 18.5.1976, trabalhados a SERMEC S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de 20.5.1976 a 11.01.1977, trabalhado a IMCAL - INDÚSTRIA MECÂNICA CARDOSO LTDA., de 03.02.1977 a 01.6.1977, trabalhado a ARMET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ARMET S/A EQUIPAMENTOS), de 07.03.1978 a 30.05.1980, trabalhado a INDÚSTRIAS ARTEB S/A (sucessora de INDÚSTRIAS ARVISA LTDA.), de 05.8.1980 a 18.06.1982, trabalhado a ELETRO METALÚRGICA EMICOL LTDA., de 23.08.1983 a 04.07.1984, trabalhado a NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. (sucédida por PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.) e de 09.07.1984 a 30.10.1998, trabalhado a GENERAL MOTORS DO BRASIL. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a

contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos de Divergência em AC nº 98.04.01.079590-2, Rel. Juiz. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. Na há, portanto, que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) INDÚSTRIA MECÂNICA CARDOSO LTDA., de 28.3.1973 a 11.11.1975, como ajudante mecânico, exposto a ruídos além dos permitidos pelos limites de tolerância, além de faíscas, fagulhas metálicas, óleo diesel e lubrificantes, fumus (sic) metálicos oriundos das operações com solda; b) SERMEC S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de 17.11.1975 a 18.5.1976, como oficial de torneiro, exposto a fagulhas metálicas, poeiras metálicas, gases de solda e ruídos provocados pelas máquinas operatrizes existentes no local de trabalho; c) IMCAL - INDÚSTRIA MECÂNICA CARDOSO LTDA., de 20.5.1976 a 11.01.1977, exposto a ruídos além dos permitidos pelos limites de tolerância, além de faíscas, fagulhas metálicas, óleo diesel e lubrificantes, fumus (sic) metálicos oriundos das operações com solda; d) ARMET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ARMET S/A EQUIPAMENTOS), de 03.02.1977 a 01.6.1977, como ajustador, exposto a ruídos de 90 a 100 dB, além de agentes químicos como óleos de corte, radiação e fumos metálicos, poeira (lixamentos, desbastes, rebarbação); e) INDÚSTRIAS ARTEB S/A (sucessora de INDÚSTRIAS ARVISA LTDA.), de 07.03.1978 a 30.05.1980, como ferramenteiro, exposto a óleos lubrificantes, água rász, etc., além de ruídos de 85 dB (A); f) ELETRO METALÚRGICA EMICOL LTDA., de 05.8.1980 a 18.06.1982, como ferramenteiro, exposto a ruídos de 80, 81 e 82 dB (A); g) NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. (sucédida por PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.), de 23.08.1983 a 04.07.1984, também como ferramenteiro, exposto a ruídos de 84 dB (A); h) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.7.1984 a 30.10.1998, exposto a ruídos de 91 dB (A). Quanto aos períodos de trabalho descritos nas alíneas a, b, c e d, verifica-se que nenhuma das atividades exercidas é daquelas sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. Faltando o necessário laudo técnico quanto ao ruído, verifica-se ainda que os demais supostos agentes agressivos tampouco justificam a contagem de tempo especial. O laudo técnico de fls. 44-45, todavia, comprova que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 85 dB (A), de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como tempo especial o período descrito na alínea e. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 46, bem como o laudo técnico de fls. 47-55, demonstram que o período descrito na alínea f, merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído com níveis de exposição oscilando de 80 dB (A) a 82 dB (A). O período laborado descrito na alínea g merece igualmente ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o laudo de fls. 57-58 comprova que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalente 84 dB (A). Os formulários e laudos técnicos de fls. 16-19 e 59-62 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo o período descrito na alínea h ser reconhecido como especial. Limita-se a contagem, todavia, a 30.01.1998, termo final indicado no documento de fls. 61. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art.

29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES,

DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor a INDÚSTRIAS ARTEB S/A (07.03.1978 a 30.05.1980), ELETRO METALÚRGICA EMICOL LTDA. (05.8.1980 a 18.06.1982), NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. (sucrida por PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 23.08.1983 a 04.07.1984), e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (09.7.1984 a 30.01.1998), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Shigeo Yamade. Número do benefício: 111.791.297-0. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de distúrbio bipolar, depressão profunda e transtorno afetivo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença entre maio de 2006 e agosto de 2009, quando houve o encerramento do benefício, sob a alegação de capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 86-93. O pedido de antecipação dos efeitos foi deferido às fls. 95-96. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de doença psiquiátrica inespecífica, que lhe causa incapacidade temporária para o trabalho. Considerou o perito que a autora se encontrava ansiosa e nervosa por ocasião da perícia. Afirmou que a autora já recebeu, nos últimos cinco anos, em que trocou sucessivamente de médicos e de medicação, diagnósticos que oscilam entre esquizofrenia, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno bipolar e depressão, não havendo, ainda, diagnóstico definitivo. O Sr. Perito atestou que a autora, que faz uso de medicamentos para dor, apresenta incapacidade total e temporária, tendo sido estimado o

prazo de seis meses para reavaliação ou recuperação. A data de início da incapacidade foi estimada em 21.4.2009, à vista do atestado médico de fls. 27. Está suficientemente justificada a incapacidade, portanto. Neste aspecto, entendo desnecessária a realização de uma nova perícia, como requereu a autora. De fato, diante das inúmeras hipóteses diagnósticas que foram cogitadas pelos próprios médicos que assistem a autora, outra perícia seria insuficiente para alterar as conclusões quanto à presença de incapacidade para o trabalho (o que já fez o perito). Mesmo quanto à alegada definitividade dessa incapacidade, parece evidente a natureza das doenças de que autora é portadora exigem um acompanhamento ao longo do tempo, não sendo possível, atualmente, firmar qualquer previsão quanto à possibilidade (ou impossibilidade) de recuperação da autora. Está também cumprida a carência, bem assim demonstrada a qualidade de segurada. De fato, a autora esteve em gozo de auxílio doença de março de 2006 a março de 2010, impondo-se seja restabelecido à autora o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito do INSS, fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior ao da cessação do benefício anterior (05.3.2010, fl. 43). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberta Leandro. Número do benefício: 516.239.292-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003118-37.2010.403.6103 - FRANCISCO LOPES CORREA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido

indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistigável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Quanto à necessidade de prévia liquidação, observo que a delimitação do valor da execução depende de simples cálculos aritméticos, daí porque a liquidação é desnecessária. Deverá o autor, todavia, ao elaborar tais cálculos, atentar que o indébito tributário aqui reconhecido diz respeito, exclusivamente, ao imposto de renda que incidiu sobre os valores pagos a título do abono pecuniário de férias (e seu terço adicional constitucional). Considerando que a União resistiu ao pedido (no que se refere à prescrição), não se aplica ao caso a dispensa de honorários de advogado a que se refere o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias (e seu terço constitucional), comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da

condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003468-25.2010.403.6103 - DIONISIO DIAS MUNIZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.03.1999, além da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz o autor, que o INSS utilizou o limitador máximo na atualização dos salários-de-contribuição, antes de apurar a média que resultaria no salário-de-benefício, além de ter deixado de proceder à revisão na competência abril de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora compelir o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, fixando-se a data de início do benefício da parte autora em 30.03.1999 (fls. 41), não está alcançado pela revisão em exame, o que impõe seja reconhecida a improcedência deste pedido. Quanto ao pedido remanescente, verifica-se que o INSS afirmou, em sua resposta, que o benefício não foi concedido com média dos salários de contribuição superior ao teto (fls. 56), alegação que não foi, em absoluto, contestada pela parte autora. Além disso, a carta de concessão do benefício (cuja cópia faço juntar) mostra que alguns dos salários de contribuição foram iguais ao teto da época, mas não o excederam, o que também impõe a improcedência deste pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004082-30.2010.403.6103 - JOSE DE ASSIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC

2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 15.4.1994, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e a Lei entrou em vigor na data de sua publicação (16.4.1994). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004094-44.2010.403.6103 - GERALDO PROCOPIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 04.6.1992, conforme fl. 20. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004096-14.2010.403.6103 - VALDOMIRO DA FONSECA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins

de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 16.7.1992, conforme fl. 20.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004325-71.2010.403.6103 - OSCARINA DOS PASSOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Alega a autora ser viúva de JOSÉ VITOR DE SOUZA, falecido 29.5.2009. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.Sustenta que o falecido exerceu atividade rural de 02.11.1959 a 31.5.1975, como trabalhador rural, na Fazenda Cereja, município de Iguazu, Estado do Paraná.Posteriormente, exerceu atividade profissional urbana comum, que, somada ao período de atividade rural, alcançaria mais de 37 anos de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria. Mesmo se considerado apenas o tempo urbano (21 anos e 28 dias), o segurado também teria preenchido a carência necessária à aposentadoria por idade, só não tendo alcançado a idade por causa do óbito.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-32.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Determinada a realização de audiência de instrução, a autora requereu seu cancelamento às fls. 65.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Embora a dependência econômica do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito, já que a última contribuição recolhida é referente ao mês de março de 2004, conforme fl. 23.Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.Acrecente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição (ao menos de acordo com a contagem realizada no âmbito administrativo), nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF.1 - A matéria referente à inexistência de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Quanto à contagem do tempo rural (no período de 02.11.1959 a 31.5.1975), verifica-se que, apesar da apresentação de alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderia ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Ocorre que, dada oportunidade à autora para que comprovasse o tempo rural do de cujus, esta requereu o cancelamento da audiência designada.Portanto, não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004968-29.2010.403.6103 - POLLYANA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SPI161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Relata a autora ser portadora de crises convulsivas de difícil controle, gangrena na perna esquerda e elefantíase, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de pensão por morte até maio de 2010, quando completou a maioria e o INSS cessou indevidamente o benefício. A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.À fl. 57, informou o INSS que a autora não se submeteu a perícia médica administrativa.Laudo pericial às fls. 59-62.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-67.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimidadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No presente caso, não há que se falar em falta de qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de

pensão por morte até 07.5.2010 (fls. 57). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de epilepsia e trombose venosa profunda, diagnosticadas ainda na infância. Esclarece o perito que tais doenças não trazem incapacidade, consignando que a autora apresenta regular estado geral, sem dificuldade para respirar em repouso, corada, acianótica, anictérica, deambulando sem dificuldade. Ao exame clínico, não foram constatadas quaisquer alterações em membros inferiores ou no sistema nervoso central. Os documentos posteriormente anexados pela autora servem apenas para confirmar o diagnóstico das doenças, mas são insuficientes para justificar uma verdadeira situação de invalidez. Sem prova de invalidez, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005146-75.2010.403.6103 - GERALDO GUIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de psoríase, bursite nos ombros e cotovelo e de hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que sua incapacidade para o trabalho provém desde o encerramento do seu último vínculo de emprego, em 2000. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.6.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 144-147. Laudo médico judicial às fls. 149-152. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 154-155. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de psoríase e bursite de ombro direito, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito relatou que o autor trabalha normalmente dois dias da semana, exercendo a função de pedreiro. Ao exame clínico nos membros superiores, observou que o autor não apresenta dor à movimentação e rotação de ombros. Constatou lesões dermatológicas (psoríase) em tornozelos. Ficou consignado que o requerente faz tratamento para a doença (quesito do juízo nº 10, fl. 152). Vê-se que também na perícia administrativa haviam sido constatadas lesões crônicas de psoríase nos tornozelos do autor, mas sem sinal de sangramento ou infecção local (fls. 146). Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005187-42.2010.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lesão na coluna lombar/dorsal, decorrente de acidente motociclístico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 31.7.2009, quando o INSS cessou o benefício por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 36-42. Laudo médico judicial às fls. 44-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor teve fratura exposta de tíbia e luxação do segundo e terceiro metacarpo na mão direita (2008) e é portador de escoliose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito nº 04 formulado pelo autor, o Sr. Perito relatou que o autor continua exercendo sua atividade laborativa. Ao exame clínico nos membros superiores não foram constatadas quaisquer alterações. Nos membros inferiores, o perito observou a presença de instabilidade de movimento ao realizar manobras com o joelho direito, sem caracterizar verdadeira incapacidade. Observa-se que, na última perícia administrativa realizada (fls. 42 - 26.5.2009), anotou-se a prorrogação do auxílio-doença para que o autor pudesse submeter-se a fisioterapia, já que havia uma informação do médico assistente a respeito da instabilidade articular, assim como da necessidade permanecer várias horas em pé, devido à profissão do autor (pizzaiolo). O laudo pericial não contém nenhuma informação a respeito da fisioterapia indicada, nem o autor fez qualquer referência específica a esse tratamento, estando assim justificada a cessação do benefício. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005212-55.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PINTO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade absoluta, total e irreversível, a transformação deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de tendinite do 1º túnel extensor de punho bilateral e ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.10.2009, negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 35-36. Laudo pericial às fls. 40-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 45-46. Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de tendinite de punho direito e bursite de ombro direito, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. No exame físico, constatou-se que o periciando admite que tem dores no punho direito apenas com movimentos de flexão e extensão que exijam muito esforço. Já sua mão direita tem força preservada e o ombro direito não evidencia nenhuma alteração. Em suas considerações, o Sr. Perito relatou que o autor atualmente conseguia trabalhar em serviços administrativos, que exigem menor esforço. Ficou consignado em perícia administrativa realizada em outubro de 2009 que o requerente não faz tratamento para a doença por falta de recursos financeiros (fls. 36). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005243-75.2010.403.6103 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de transtorno mental, dores lombares, episódios depressivos, transtornos mentais e paniculite, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 21.6.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Solicitado ao INSS, por meio eletrônico, o envio dos laudos periciais administrativos, foram juntados aos autos os documentos de fls. 49-51. Laudo médico judicial às fls. 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-60. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo judicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de depressão psíquica e lombalgia. Afirma o perito que o requerente faz tratamento efetivo da doença, não necessitando de intervenção cirúrgica. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o autor traz incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, estimando o tempo necessário para recuperação em 04 (quatro) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que o tio do requerente e este se referem a fevereiro de 2010. À falta de outros elementos que afastem essas conclusões, não se pode falar em incapacidade preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que se reforça diante da concessão administrativa de benefício anterior. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 21.6.2010 (fl. 42). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 22.6.2010, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 42). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bruno Henrique da Silva. Número do benefício: 540.954.125-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular

pelo INSS.Data de início do benefício: 22.6.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.Relata que apresenta sequela de fratura do fêmur decorrente de um acidente de motocicleta sofrido em 28.4.2009, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 29.4.2009 a 31.8.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. Narra ter feito pedido de prorrogação e outros requerimentos, sendo todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 45-49.Laudo médico pericial judicial às fls. 52-54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57, cuja decisão foi cumprida (fls. 67-68).O INSS se manifestou às fls. 64-66.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor teve fratura de fêmur direito, decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 28.4.2009, tendo sido colocada uma haste neste local, aguardando cirurgia.Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, deambulando com dificuldade. No exame clínico dos membros inferiores, constatou-se a presença de cicatriz cirúrgica, sendo que o autor refere sentir dor aos movimentos e à elevação de ombros.Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, pois o autor aguarda cirurgia para seu quadro clínico.Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 04 (quatro) meses.Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que o autor refere 28.4.2009.Acrescente-se que, na última perícia administrativa realizada, a cessação do benefício foi justificada pela apresentação de um atestado [que] não informa evolução e conduta, apenas tratamento cirúrgico realizado, sem especificar qual e sem condições de trabalho. O perito do INSS então concluiu que, por falta de maiores informações, optava por manter a cessação do benefício, estando o segurado aparentemente recuperado e apto.Ocorre que o relatório médico de fls. 24, emitido em 06.7.2010, indica que o autor estava aguardando a realização de cirurgia para retirada da haste metálica utilizada para fixação da fratura, o que realmente é incompatível com a alegada recuperação para o trabalho.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2009.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 05.12.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior.Considerando o

valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 68, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Willian Cruz dos Santos. Número do benefício: 535.377.750-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005340-75.2010.403.6103 - JOANA MARA BORGES DA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose nos ombros e coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 15.9.2009 a 31.12.2009, cessado por alta programada. Narra ter feito novo requerimento administrativo em 17.12.2009, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Perícia médica administrativa às fls. 40-46. Laudo pericial às fls. 48-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 52-53. Intimadas, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose de coluna cervical e do ombro, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. No exame físico, constatou-se que a pericianda, poliqueixosa, admite que tem dificuldades para realizar atividades do lar, pois afirma sentir dor em seus membros superiores. Apesar disso, submetida a teste para o músculo supra-espinhoso (Teste de Jobe), o resultado foi negativo, não havendo alteração na movimentação dos ombros e coluna. As demais perícias administrativas realizadas depois da cessação do benefício tampouco constataram restrições aos movimentos ou sinais flogísticos (inflamatórios) que sugeriram a incapacidade para o trabalho (fls. 43-46). Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005490-56.2010.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de descompressão da cabeça femoral a esquerda e artroplastia total do quadril direito, sem cimento (CID M87.05), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença na esfera administrativa em 26.4.2010, negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 29-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 34-35. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 13), a Justiça Federal é

competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de osteonecrose em quadril. O autor, que faz uso de muleta, tem dificuldade de movimentação no membro inferior direito, tendo marcha claudicante e prótese no quadril direito e esquerdo, estando no aguardo de realização de cirurgia. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade relativa (para a sua atividade profissional habitual) e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de três meses. O perito constatou, ainda, que o autor estava incapacitado quando da cessação do benefício anterior. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que a segurada manteve vínculo empregatício e gozou benefício de auxílio doença até abril de 2010 (fls. 21). Fixo o termo inicial em 27.4.2010, dia seguinte a cessação do benefício anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Márcio Augusto Martins. Número do benefício: 530.401.760-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005496-63.2010.403.6103 - NARCISO GUILHERME PIERONI CERSOSIMO (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas de coluna lombar (CID M54.4 - 02 hérnias de disco e artrose avançada) e tremor de família, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.6.2010, indeferido por ter sido considerado apto para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial judicial às fls. 42-59 e laudo pericial administrativo às fls. 64-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor impugnou o laudo pericial às fls. 67-71. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de dor lombar com hérnia de disco e alterações degenerativas em coluna, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Ao exame clínico da coluna lombossacra ficou consignado que o autor se mostrou indolor à palpação dos ossos vertebrais; sem crepitação; musculatura paravertebral com tónus preservado, simétrica; testes para avaliação de estiramento medular negativos (fls. 44). Quanto aos membros inferiores, apresentou facilidade para subir e descer da maca, durante a realização do exame físico; dificuldade para mudança de posição (deitado para sentado), movimento comprometido pela grande circunferência abdominal; marcha e equilíbrio sem alteração; ausência de atrofia muscular ou assimetrias; força muscular preservada, bilateralmente, em grau 5 (normal); reflexos normais e simétricos (fls. 49).Em suas considerações, o Sr. Perito relatou, quanto ao tremor apresentado, que era grosseiro, persistente durante toda a perícia. Também não foi mostrado nenhum acompanhamento ou seguimento (negado pelo próprio periciando) da patologia em questão, mesmo no relato de progresso acentuado e intensamente comprometedor das atividades diárias. Tampouco há referência dessa sintomatologia no relatório do médico assistente ou exames complementares (fls. 52-53).Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005502-70.2010.403.6103 - BENEDITO IVAM DE ALMEIDA X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata ter tido uma convulsão epilética e que em função disso, sofreu uma queda em sua residência em São Paulo, sofrendo diversos problemas de saúde, tais como achatamento nas vértebras L1 e L4, L5 e S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.01.2010, que lhe foi negado. Narra ter sido negado também seu recurso administrativo, em 08.02.2010.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 60-63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65-66.Laudos administrativos às fls. 71-74. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrose há cerca de quatro anos e epilepsia há quarenta anos. Segundo apurado, em razão de uma de suas crises convulsivas, o autor sofreu uma queda de escada, tendo se acidentado, ocasião em que passou a ter dificuldades para deambular e realizar suas atividades diárias.Consigna o laudo que a artrose que acomete o requerente traz incapacidade relativa e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de quatro meses.O perito constatou, ainda, que o autor estava incapacitado quando da cessação do benefício anterior.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho, está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui recolhimentos previdenciários até junho de 2010 (fls. 54).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em ocasiões anteriores,

entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fixo o início do benefício em 20.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 52). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Ivam de Almeida Número do benefício: 543.006.628-8 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005535-60.2010.403.6103 - JEFERSON ANAC VIEIRA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela UNIÃO deve ser acolhida. Vejamos. Anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/05, considerava-se extinto o crédito tributário, para fins de contagem do prazo decadencial, do decurso do prazo homologatório de cinco anos próprio do lançamento por homologação, tal interpretação era obtida pela aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, 168, inciso I, 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, totalizando, portanto, o prazo de 10 (dez) anos. Entretanto, desde a vigência da supracitada Lei Complementar, passou a ser considerada a extinção do crédito, como efetivamente ocorrida, por ocasião do pagamento indevido, de modo que o prazo do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos a contar do pagamento. Referido dispositivo, por se tratar de inovação legislativa, afasta a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, não alcançando as ações já em curso. No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Destarte, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22.07.2010, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Considerando que a parte autora pretende a repetição de valores pagos no período de 2001 a 2003, ocorreu a extinção desse direito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005941-81.2010.403.6103 - ANTONIO OSNEI DE FRANCA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 27.01.2007, o que lhe acarretou traumatismo com fratura do platô tibial e fratura do fêmur esquerdo terço medial. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.5.2008, que foi cessado sem que, simultaneamente, tenha sido deferido o auxílio-acidente, devido em razão da redução da capacidade de trabalho decorrente do referido acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 47-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 50. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a cessação do auxílio-doença ocorreu em 31.5.2008 e o auxílio-acidente seria devido, em tese, a partir do dia seguinte, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor teve fratura do fêmur esquerdo e da tibia direita. Observou o perito que o autor atualmente faz serviço de jardinagem em sítio, estando contratado até o final do ano, o que leva à conclusão de que não houve incapacidade para o trabalho e, além disso, que o autor tem aptidão para desenvolver atividade profissional similar à que tinha antes do acidente. O perito tampouco observou quaisquer alterações dignas de nota, nem mesmo a claudicação da marcha ou redução do ângulo de flexão do joelho ou do quadril. Tampouco foi registrada a suposta queixa de formigamento no membro inferior esquerdo. Sem prova da redução da capacidade para o trabalho, não há que se falar na concessão do auxílio-acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006242-28.2010.403.6103 - ENEDINA VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome do impacto D, hérnia de disco lombar e cervical, além de doença degenerativa cervical e lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.12.2007, sendo concedido com alta programada para 31.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 59-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 63-64. Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e se manifestou quanto ao laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora, que alega sentir dor na região lombar desde 2008 e que, por essa razão, faz tratamento médico e fisioterapia, é portadora de bursite e síndrome do impacto do ombro, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo em vista que os testes provocativos realizados em seus membros superiores (impacto de Neer, impacto de Yokum, supraespinhal, Jobe, infraespinhal de Patte) resultaram todos negativos. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que a concessão posterior do benefício, na esfera administrativa, em nada altera essas conclusões. De fato, a natureza das doenças de que

a autora é portadora permite constatar ser razoavelmente natural a alternância de períodos de remissão e de períodos em que o quadro doloroso se torna agudo. Nestes termos, mesmo que reconhecida a incapacidade (a partir de 28.10.2010), não há elementos que permitam retroagir o benefício para a data de cessação anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006282-10.2010.403.6103 - PAULO REIS DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como depressão, sistema nervoso abalado, ansiedade, insônia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.10.2009, sendo concedido até 30.11.2009, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 45-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 50-51. O autor impugnou o laudo pericial, requerendo perícia psiquiátrica e afirmou ter interposto agravo de instrumento (fls. 59-67). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e se manifestou quanto ao laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, depressão psíquica e osteoartrose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo em vista que não apresentou dor à movimentação e rotação de joelhos, observando-se que os testes provocativos realizados resultaram todos negativos. Quanto ao exame psíquico, o autor demonstrou estar orientado, sem ideação suicida e sem alteração de humor ou episódios de alucinação. Tais conclusões também foram obtidas na perícia administrativa, em que foi indicado que o autor estava lúcido, orientado, senso crítico preservado, comparece só à perícia, sem déficit cognitivo, queimado de sol, sem tremor de extremidades (fls. 55). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto ao requerimento de perícia psiquiátrica, observa-se que tais problemas psiquiátricos já haviam sido narrados na inicial e foram submetidos ao perito, que não fez qualquer referência a esses males como efetivamente incapacitantes. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia específica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006302-98.2010.403.6103 - MANOEL MESSIAS MATOS DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como osteoartrose, esclerose, osteofitose, osteoartrose femuro-patelar bilateral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 26.7.2010, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 37-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 41. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 45). Réplica às fls. 48. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor, portador de osteoartrose de joelho, faz acompanhamento médico, havendo dor em movimentação e rotação de ambos os membros inferiores. Apesar disso, não foi constatada uma real incapacidade para o trabalho, acrescentando o perito que o autor exerce atividade laborativa atualmente, desempenhando atividade de cozinheiro de churrascaria. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006496-98.2010.403.6103 - MARILENI DEONATO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial e diabetes, artrose da coluna lombar e osteoarticular, além de apresentar sintomas de anedonia, insônia, lapsos de memória e sintomas cansativos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.6.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 54-55 e laudo pericial judicial às fls. 57-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora reiterou pedido de realização de perícia médica por médico psiquiatra. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora está acometida de diabetes, hipertensão arterial, artrose difusa e depressão leve, porém, nenhuma dessas moléstias gera incapacidade, levando em consideração que a autora é dona de casa. Em suas considerações, o perito esclarece que: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Além disso, não ficaram evidenciados, no exame físico, déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Afirma ainda, que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Com relação à hipertensão arterial, o perito alega que ela, por si só, não gera incapacidade, mas somente eventuais complicações, como a cegueira, que não se faz presente neste caso. Afirma ainda, não haver sinais de retardo mental, nem evidência de depressão incapacitante. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. A impugnação oferecida pela autora não reúne elementos suficientes para afastar as conclusões a que chegou o perito. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Observe-se, a respeito, que o perito afirmou categoricamente que a autora é portadora de depressão leve. Não é necessário colher uma outra manifestação do perito para reiterar o que já foi dito no laudo, ou mesmo designar outro perito para alcançar o diagnóstico já feito. Ocorre que o fato que pode dar origem à concessão do auxílio-doença não é a doença, mas a incapacidade para o trabalho dela decorrente. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006599-08.2010.403.6103 - JULIETA NOGUEIRA DE PAULA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de dorsalgia na coluna (CID M 54.5), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.02.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 27-28 e laudo pericial judicial às fls. 31-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36-37. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica ser a autora portadora de dorsalgia, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico. Ao exame clínico, a requerente se encontrava em regular estado geral, sem dificuldades para respirar, corada, anictérica, deambulação normal e orientada. Ao exame de pescoço, abdome, membros superiores e sistema nervoso central, nenhuma alteração foi constatada. Em membros inferiores foi constatada a presença de varizes superficiais (em ambos os membros). Tais conclusões são bastantes similares às obtidas durante as perícias administrativas (fls. 28-29), merecendo destaque, nestas, a indicação de que a autora era poliqueixosa de dores cervicais com dores em qualquer ponto tocado, observando-se que independente da musculatura mobilizada, tudo dói. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas quaisquer restrições aos movimentos, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007536-18.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PRADO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 01.08.1983 a 16.09.1988 e de 19.02.2001 a 05.03.2003 e CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV - CEBRASP S/A), de 25.10.1988 a 13.05.1998, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-69, complementada às fls. 84-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-63, cujo benefício foi implantado, conforme informação de fls. 73. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando que houve o cômputo de período de trabalho em duplicidade, motivo que reduz o tempo de contribuição da autora, requerendo, portanto, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações

legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 01.08.1983 a 16.09.1988, sujeita ao agente ruído equivalente a 95,6 dB (A); b) CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV - CEBRASP S/A), de 25.10.1988 a 13.05.1998, sujeita ao agente ruído de 92 decibéis; c) PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 19.02.2001 a 05.03.2003, sujeita ao agente ruído equivalente a 91,1 decibéis. Quanto aos períodos indicados nos itens a e c, observo que houve a devida comprovação da submissão da

autora a ruídos de intensidade superior à tolerada, conforme formulários e laudo técnico de fls. 29-36. Da mesma forma, o período indicado na alínea b deve ser considerado especial, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial (fls. 37-39). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação

relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que a autora alcança o tempo total de 20 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho até 16.12.1998, o que a tornaria sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 48 anos. Ocorre que a autora continuou trabalhando, tendo alcançado até a última contribuição constante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada às fls. 65-68 (outubro de 2010, e não setembro como constou da planilha de contagem inserida na decisão de fls. 62/verso), o tempo total de 30 anos e 16 dias de contribuição. Desta forma, ainda que excluído o período de concomitância de atividades entre 31.08.2000 a 31.12.2000, a autora faz jus ao benefício. Senão vejamos: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 48 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 30 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 48 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do ajuizamento da ação, a autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada

para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.10.2010, data do ajuizamento da ação, tendo em vista que, para atingir o tempo de contribuição exigido para concessão do benefício, necessário computar até a última contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referente à competência outubro de 2010. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas PÊGASO TÊXTIL LTDA., de 01.08.1983 a 16.09.1988 e de 19.02.2001 a 05.03.2003 e CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV - CEBRAS S/A), de 25.10.1988 a 13.05.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida Prado. Número do benefício 145.817.811-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009234-59.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA GENARO DIAS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 143.132.588-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO

MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009243-21.2010.403.6103 - AMARILIO GASPAR CORDEIRO FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 135.154.950-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma o autor que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a

aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000360-51.2011.403.6103 - DORIVAL GASPAR FERMINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB

nº 102.432.523-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...)2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação

processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000614-24.2011.403.6103 - MARIO MITIOKA AKAZAWA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.051-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O

critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000974-56.2011.403.6103 - ARMANDO HAMAZAKI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 43, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.727.177-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA

LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000976-26.2011.403.6103 - GILBERTO MUSSIO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 52, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 103.671.145-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...) 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007008-57.2005.403.6103 (2005.61.03.007008-8) - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 260-262), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005074-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3)) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Esclareça a embargante sua manifestação de fls. 1929, tendo em vista a oposição de recurso e o recebimento do mesmo às fls. 1915/1928.Int.

0011372-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-14.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargada sobre a petição a exequente de fls.195, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011373-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-04.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargada sobre a petição a exequente de fls.132, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada dos documentos pessoais, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002311-93.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-07.2001.403.6110 (2001.61.10.006922-2)) MARIA ALICE DE NOBREGA HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL DAVID HADDAD X JONAS DAVID HADDAD

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em que a embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0006922-07.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006922-2) e apensos n. 0006923-89.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006923-4), 0006924-74.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006924-6), 0006925-59.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006925-8), 0006926-44.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006926-0) e 0006927-29.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006927-29), que recaiu sobre a sua parte ideal do bem imóvel situado na Rua Francisco de Barros Leite, n. 207, Salto de Pirapora/SP, matriculado sob o n. 14.803, no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.A embargante alega que a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel em questão foi adquirida por ela e seu cônjuge, o coexecutado Jonas David Haddad, com o qual é casada desde 02/04/1978 sob o regime de comunhão de bens.Sustenta que, por não ser sócia ou responsável tributária da pessoa jurídica executada Supermercado Ouro Branco Ltda., não poderia ter a sua meação, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel mencionado, penhorada nos autos da execução fiscal em apenso.Juntou documentos a fls. 10/23 e 30/40.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 25.Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação a fls. 47/50, arguindo que, tratando-se de bem indivisível, a penhora deve recair sobre a integralidade do imóvel, resguardando-se a meação do cônjuge incidente sobre o produto da alienação judicial, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil.Citados, os coexecutados Jonas David Haddad e Israel David Haddad não ofereceram resposta.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.O art. 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que:Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Embora o mencionado dispositivo legal tenha sido introduzido em nosso ordenamento jurídico em 07/12/2006, data de publicação da Lei n. 11.382/2006, o fato é que a Jurisprudência de nossos tribunais já havia pacificado entendimento idêntico sobre a matéria em questão, como se constata dos seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.(RESP 199900013670 RESP - RECURSO ESPECIAL - 200251 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - STJ - CORTE ESPECIAL - DJ DATA: 29/04/2002 PG:00152)EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO.De acordo com precedentes deste Tribunal, pode ser penhorada a integralidade do bem indivisível, na execução por dívida de um só dos cônjuges casados em regime de comunhão universal.Ressalva do relator. Recurso conhecido e provido.(RESP 200200257079 RESP - RECURSO ESPECIAL - 418083 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA: 30/09/2002 PG:00268) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARRESTO EFETUADO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR E SUA ESPOSA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ESTA - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO - EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - EXCEPCIONALIDADE - ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90 - BEM INDIVISÍVEL DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL - RESERVA DA METADE DO VALOR OBTIDO EM HASTA PÚBLICA PARA A CÔNJUGE-MEIRA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.1 - Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio,

devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inexistindo estes requisitos, impossível conhecer da divergência aventada.2 - Impossível alegar a impenhorabilidade do bem de família nas execuções de pensão alimentícia no âmbito do Direito de Família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Sendo penhorável, é válido o arresto efetuado sobre o referido bem, que, em caso do não pagamento do débito alimentar, será convertido em penhora, de acordo com o art. 654 do CPC. Necessário, no entanto, resguardar a meação da esposa do alimentante, que não é devedora dos alimentos devidos ao filho deste, nascido fora do casamento. Note-se que este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido da possibilidade do bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservada à cônjuge-meeira a metade do valor obtido.3 - Precedentes (REsp nºs 200.251/SP, 439.542/RJ e EREsp nº 111.179/SP).4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a possibilidade do arresto efetuado sobre o imóvel em comento, reservando-se à cônjuge-meeira a metade do valor obtido quando da alienação do bem. Invertido o ônus da sucumbência.(RESP 200401515305 RESP - RECURSO ESPECIAL - 697893 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA: 01/08/2005 PG:00470)Destarte, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na penhora integral do bem imóvel situado na Rua Francisco de Barros Leite, n. 207, Salto de Pirapora/SP, matriculado sob o n. 14.803, no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, que foi oferecido à penhora pelos coexecutados Jonas David Haddad e Israel David Haddad nos autos da execução fiscal em apenso, eis que a meação da embargante Maria Alice de Nóbrega Haddad, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, está resguardada pela parcela correspondente do produto da alienação judicial do bem.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, arbitrando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre os corréus, suspendendo, entretanto, sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Ação de Execução Fiscal n. 0006922-07.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006922-2) e apensos n. 0006923-89.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006923-4), 0006924-74.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006924-6), 0006925-59.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006925-8), 0006926-44.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006926-0) e 0006927-29.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006927-29).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014672-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PREST SERV SAUDE S/C LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000822-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000822-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIOGENIO LUIS DE SOUSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000895-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000895-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28723.Frustrada a citação da executada pelo correio (fls. 28/29), o ato citatório foi renovado e realizado pelo mandado de citação, penhora e avaliação expedido a fls. 32/34, frustrada, no entanto, a realização de penhora, ante a ausência de bens, inclusive quanto a ativos financeiros (fls. 40/41).A fls. 42/43 foi juntada cópia da guia de depósito judicial, em valor correspondente ao valor atualizado do débito (fls. 39), fato que comprova que à época do depósito o valor era suficiente para garantia e pagamento do débito.O exequente requereu inicialmente a suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo e, na sequência, a extinção do feito pelo pagamento, juntando a memória de cálculo de fls. 51. Requereu ainda a transferência do valor depositado, fornecendo os dados a fls. 50. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Promova-se a transferência do valor depositado a fls. 43.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002790-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREONICE VIDAL DE LIMA SANTOS

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 43598.Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 29).A

fls. 29 consta certidão de que a guia de depósito judicial (fls. 30) refere-se ao pagamento integral do débito. Posteriormente, o exequente juntou a memória de cálculo de fls. 38 e requereu a transferência do valor depositado, fornecendo os dados a fls. 37. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Promova-se a transferência do valor depositado a fls. 30, uma vez que à época do depósito o valor era suficiente para a garantia e pagamento do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007437-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE ARAUJO ELIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902317-95.1998.403.6110 (98.0902317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901342-44.1996.403.6110 (96.0901342-2)) IMELUX IND/ METALURGICA LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMELUX IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de embargos à execução, em fase de liquidação de sentença no que se refere aos honorários de sucumbência. Verifico que os valores requisitados a fls. 233 foi disponibilizado pelo Ofício e Extratos de fls. 234 e 235. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito dos honorários realizados nos autos às fls. 172, intime-se o exequente (MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA) para que informe a conta de conversão do referido valor e se o depósito satisfaz integralmente o valor arbitrado, no prazo de 10(dez) dias. Após manifestação, e estando de acordo venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)

Designo o dia 08 de abril de 2011, às 14h20, a realização de audiência para oitiva das testemunhas Ricardo Tadeu Granzotto e Adilson Codinhoto, arroladas pela acusação. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de período de labor rural. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 31/01/2011. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0008917-55.2001.403.6110, contendo ao menos um pedido reiterado na presente e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pela nulidade dos atos praticados (art. 267, IV, do CPC) e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 99/109. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);(...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de pedido, a prevenção do Juízo que primeiro conheceu da ação, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta

ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0008917-55.2001.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010838-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Uma vez que até presente data não foi deferido efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento apresentado nestes autos, cumpra-se a decisão de fls. 16/17 e 25/26. Traslade-se para os autos principais esta decisão bem como as decisões de fls. 16/17 e 26 e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília, conforme determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904202-81.1997.403.6110 (97.0904202-5) - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO DE CASTRO X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Para o mesmo fim, fica também o executado intimado para, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, informe se os autores são servidores ativos, inativos ou pensionistas, qual o órgão de lotação dos mesmos e se nos valores a serem requisitados há incidência de contribuição do PSS, e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int.

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUIZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUIZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 201 (remessa ao SEDI) e dê-se ciência de fls. 201/202 ao INSS Após, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.). Int.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o pólo passivo da ação tendo em vista que a genitora do autor era funcionária pública federal do Instituto Nacional de Seguro Social conforme documento de fls. 22; esclarecer a divergência de seu nome constante na petição inicial e nos seus

documentos pessoais como Eduardo Vinicius Venturelli de Almeida Prando e o fato de constar como filho de Eli Prando e de Maria Venturelli de Almeida, tendo em vista que todos os documentos foram emitidos após a escritura de adoção de fls. 19 em que consta seu nome como Eduardo Vinicius Venturelli de Almeida e como pais adotivos Ary de Almeida e Maria Odette Venturelli de Almeida. Deverá ainda o autor fornecer cópia da respectiva emenda à inicial para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001918-37.2011.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o recebimento e o processamento da impugnação administrativa que interpôs em face da decisão da perícia médica do INSS, que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado Eugênio Carlos Oliveira (NB 91/534.398.947-7) e alterou sua espécie de comum para acidentária. Alega que a autoridade impetrada indeferiu a sua manifestação de inconformidade (protocolo SIPPS 37299.003767/2010-82), ao argumento de que foi apresentada fora do prazo previsto no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que a caracterização do benefício na espécie acidentária causa-lhe prejuízos, na medida em que eventos dessa natureza podem alterar o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando sua carga tributária relativa ao SAT/RAT, bem como que o empregado passa a gozar de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e, ainda, está obrigada a fazer os depósitos do FGTS devidos durante o período de afastamento do segurado. Sustenta, em síntese, que não lhe foi possível observar o referido prazo, uma vez que não foi cientificada pelo INSS, já que as informações necessárias à impugnação da matéria são disponibilizadas somente no endereço eletrônico da Previdência Social na internet ou pela comunicação de decisão do requerimento de benefício entregue ao segurado, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e que no seu entendimento viola os princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos a fls. 32/195. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O requerimento de concessão de benefício previdenciário por incapacidade é formulado pelo empregado diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, assim, descabe impor à autarquia previdenciária a obrigação de proceder à intimação do empregador, independentemente da natureza do benefício concedido, seja ele comum ou acidentário. Isso porque a relação jurídica estabelecida no momento do requerimento de concessão do benefício previdenciário se dá entre a Administração, representada pelo INSS, e o administrado, que, neste caso, é o segurado empregado. Dessa forma, quem deve ser cientificado pelo INSS da concessão e da espécie do benefício previdenciário concedido é o segurado empregado, que é a pessoa diretamente interessada e a quem incumbe, em razão do contrato de trabalho firmado com o empregador, dar ciência a este do referido afastamento, mediante entrega da Comunicação de Decisão fornecida pela autarquia previdenciária, justificando assim a sua ausência. É do empregador, por seu turno, a responsabilidade pela obtenção das informações referentes aos afastamentos dos seus empregados, devendo informá-los, por imposição legal, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a ser entregue mensalmente ao INSS, sendo-lhe assegurada a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício concedido ao seu empregado, mediante a disponibilização das informações necessárias no endereço eletrônico da Previdência Social na internet. Dessa forma, constata-se que, a partir do momento em que o empregado comunica ao empregador o seu afastamento em razão da concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cabe ao próprio empregador, por meio de seu departamento de recursos humanos ou órgão semelhante, implementar as providências necessárias para eventual impugnação administrativa. Destarte, não vislumbro, nas disposições do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002147-94.2011.403.6110 - ALCIDES MARTINS FUENTES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para suspensão dos descontos que estão sendo efetuado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.439.701-2. Afirma que os descontos são decorrentes da acumulação do benefício de auxílio complementar NB 078.684.747-6 com o benefício acima mencionado, que foram acumulados desde 23/01/1997, data da concessão da aposentadoria, até 09/12/2008, ocasião em que a autarquia suspendeu o benefício de auxílio complementar. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0002389-53.2011.403.6110 - NADIR FERRAZ MARQUES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a análise do recurso protocolado sob nº 37299.004046/2009-56 em 30/11/2009 referente ao indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 150.942.275-4. Afirma que até a presente data não foi analisado ou encaminhado o recurso administrativo, que por equívoco constou no recurso o número do benefício 151.154.258-3 e que o pedido de aposentadoria por idade, espécie 41, foi cadastrado pela autarquia como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0002390-38.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a análise do recurso protocolado sob nº 36248.000387/2009-95 em 2009 referente ao indeferimento do recurso interposto perante a 1ª Junta de Recursos sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.354.297-9. Afirma que até a presente data não foi analisado ou encaminhado o recurso administrativo. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013233-96.2010.403.6110 - MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar preparatória pleiteando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº 281/2005 (Processo Administrativo nº 10711.06139/2005-17). A fls. 38 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. A fls. 43, requer a autora seja autorizada a efetuar depósito judicial, cuja decisão foi no sentido de autorizar o depósito judicial a ser realizado nos autos da ação principal (0000430-47.2011.403.6110), cuja realização encontra-se noticiada a fls. 48/50. É o que basta relatar. Decido. No presente caso, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito foi alcançada com o depósito judicial efetuado nos autos da ação principal conforme noticiado pelo requerente, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da requerente **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904579-23.1995.403.6110 (95.0904579-9) - NELSON DA CONCEICAO(SP116188 - PAULO EDUARDO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista a inércia do advogado constituído nos autos, intime-se o autor pessoalmente, por carta, para que promova o andamento do feito.

0007264-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007264-0) - JUREMA LOPES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor na forma de fls. 189/190. No silêncio, intime-se pessoalmente, por carta.

0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7) - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a inércia do advogado constituído nos autos, intime-se o autor pessoalmente, por carta, para que promova o andamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-90.1999.403.6110 (1999.61.10.001295-1) - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACY FREITAS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do advogado constituído nos autos, intime-se o autor pessoalmente, por carta, para que promova o andamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

MONITORIA

0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA WADA MOREIRA e LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA pedindo o pagamento de R\$ 14.314,16 em face do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado entre eles em 22/09/2005. Custas pagas (fl. 15). Foi determinada a conversão da classe processual para execução de título extrajudicial (fl. 24), mas essa decisão foi reconsiderada (fl. 25). Citados (fl. 79), os réus apresentaram embargos monitorios alegando inadequação da via eleita e que pagaram grande parte da dívida, pedindo a remessa dos autos à contadoria para calcular o real montante do débito (fls. 71/74). Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 86). A CEF impugnou os embargos apresentando preliminar de carência da ação e, no mais, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 96/106). Foi acostada aos autos cópia de decisão denegatória proferida em exceção de incompetência interposta pelos réus (fls. 108/110). Intimadas a especificarem provas (fls. 111), a CEF informou não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 112) e os embargantes pediram a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 113). Indeferida a prova (fl. 114), decorreu o prazo para impugnação das partes (fl. 114 vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Quanto à referência à inadequação da via eleita, trata-se de questão já superada, conforme decisão de fl. 25, que mantenho por seus próprios fundamentos. Seja como for, o contrato acompanhado dos extratos do débito são suficientes para o ajuizamento da monitoria. No que toca à preliminar da CEF, de carência da ação para os embargos, há que ser afastada, pois a prova, ou não, dos fatos alegados pelos réus em seus embargos é matéria relativa ao julgamento do próprio mérito e não de condição da ação. Dito isso, passo à análise do mérito. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretendem os embargantes que a ação monitoria seja julgada improcedente alegando que já quitaram várias parcelas, que não foram consideradas no cálculo da CEF, e que houve acréscimo ilegal de juros, encargos e correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, observo que nenhum argumento substancial foi apresentado pelos embargantes para que seja reconhecida a inexistência do débito já que conquanto que digam que pagaram inúmeras parcelas do débito, não trouxeram prova de que tenham pagado mais parcelas do que aquelas que a CEF consigna em sua planilha (fl. 14). Assim é que, conforme tal planilha, os embargantes realizaram empréstimo com prazo de 34 meses de amortização iniciado no dia 17/10/2005, utilizaram R\$ 14.828,21 em compras nos dois meses seguintes e pagaram apenas dez parcelas. Quanto à referência de que há cobrança ilegal de juros, encargos e correção monetária, noto que o contrato é expresso quanto à cobrança de encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (atualização monetária, juros pro rata die e taxa operacional mensal), bem como a incidência de taxa de abertura de 1,5% (que não se incorpora ao saldo devedor), taxa de juros de 1,69% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Há também uma taxa operacional mensal de R\$ 25,00, conforme cláusulas oitava a décima primeira e de aplicação da Tabela Price. A propósito, incide a Lei n. 4.380/64, que diz: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Ora, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS Bem, se os juros

são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), daí o valor amortizado não corresponder ao total do valor pago destinado em parte aos juros. Prevê, por fim, que em caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente pela TR desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidindo juros remuneratórios e juros moratórios à razão de 0,033333% (cláusula décima sexta e parágrafos). Sobre isso, vale notar que não se confundem os juros moratórios com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Portanto, tipos de juros completamente diversos. Ademais, analisada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). No caso dos autos, entretanto, não há qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, que é válido e deve ser observado. Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais e daqueles previstos pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Ante o exposto, rejeito os embargos dos réus (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 14.314,16 sobre o qual, conforme disposição expressa e válida, incidem os juros e a correção monetária contratuais, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Fl. 181/194: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pela ré. Int.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LARISSA OMODEI MARTINS E JOVER MARTINS visando o recebimento de R\$ 33.223,98, proveniente de um Contrato de Abertura de Créditos para Financiamento Estudantil - FIES. Custas recolhidas (fl. 46). Intimada, a CEF juntou documentos (fls. 52/55). Os réus não foram encontrados para citação (fls. 57/60) A CEF pediu prazo para localizar os réus (fl. 62) e, em seguida, pediu a citação por edital (fl. 64), o que foi indeferido (fl. 65). A CEF juntou documentos (fls. 68/76). Citados (fls. 80 e 113), os réus apresentaram embargos (fls. 82/84). A CEF juntou planilha com débito atualizado, nos termos da Lei n. 12.202/2010 (fls. 117/123). Os réus pediram a designação de audiência de conciliação (fls. 125/126), que foi marcada para a semana nacional de conciliação (fl. 129). Os réus informaram a realização de acordo extrajudicial com a CEF (fl. 130). A CEF pediu a homologação do acordo com fundamento no artigo 269, III do CPC (fl. 134/141). É o relatório. DECIDO. Com efeito, houve transação entre as partes (fls. 134/141) assim, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos efeitos, aplicando por analogia os arts. 269, III e art. 795, ambos do CPC, e julgo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários considerando que a transação já vossou a respeito, nos termos do art. 26, 2º, CPC (fl. 93). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Cumpra-se o determinado à fl. 77, item 1. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002312-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALKIRIA MANGINELLI - ESPOLIO X ELYDIA DALMAS MANGINELLI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 97/106) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉ) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004600-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA visando ao recebimento de R\$ 15.766,27, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n 24.0309.106.0000111-00.Custas recolhidas (fl. 15).Expedida Carta Precatória à Comarca de Itápolis (fl. 26/33), o oficial de justiça certificou que não encontrou a ré (fl. 33).A CEF requereu citação por edital (fl. 35), o que foi indeferido (fl. 36).A CEF pediu a expedição de ofício à Receita Federal e à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a fim de localizar o endereço da ré (fl. 39/40), sendo indeferido o pedido (fl. 41).A CEF reiterou o pedido de citação por edital (fl. 44). É o relatório.D E C I D O.De fato, observo que o processo ainda não foi regularmente constituído em face da ausência de endereço da ré.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial. Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para esta diligência, assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.Além disso, não há indícios de que a ré esteja em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, II, CPC), já que a CEF não esgotou todos os meios de consulta para a localização da ré.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008699-79.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO NUNES NETTO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO NUNES NETTO visando o recebimento de R\$ 18.504,45, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº. 24.4103.160.0000367-58.Custas recolhidas (fl. 16).Expedido mandado de pagamento (fl. 19-v), o réu foi citado (fl. 24/25).A CEF pediu a desistência do processo tendo em vista a renegociação do contrato (fls. 20/21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF às fls. 20/21. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 20). Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001169-6) - CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÍNICA DO CORAÇÃO DR. LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA visando a declaração de inexigibilidade do tributo destinado ao INCRA, no percentual de 0,2%, prevista no art. 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55 e art. 3º, DL n. 1.146/70. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 44/188). Custas recolhidas (fl. 189).A inicial foi indeferida e o processo foi julgado sem resolução do mérito (fl. 191/193), a parte autora apelou (fls. 195/224) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 248/249).A União Federal se manifestou pedindo a improcedência da ação (fls. 257/265).Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 266).Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 270/277).Vieram-se os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo apresentada neste feito se resume à constitucionalidade/legalidade da exigibilidade da Contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários da Autora, cujo objeto social a caracteriza como empresa urbana.Conforme já mencionei na decisão que indeferiu a liminar, não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.Nesse sentido, já se manifestaram as ambas as Turmas do STF, conforme ementas abaixo:Processo AI-AgR 700833 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO Ementa E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO

INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Processo RE-AgR 588911 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Ademais, esta Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria debatida nos autos, o que inviabiliza a apreciação do tema nesta sede. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ que, no julgamento do REsp 977.058/RS, em 22.10.2008, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao Incra, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 e incide sobre a folha de empresas urbanas:Processo RCREAG 201000848606 RCREAG - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306632 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO (RESP 977.058/RS). 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que são devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresa urbana em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 2. Ressalte-se que a matéria foi objeto de de apreciação pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido.Em suma, a contribuição ao INCRA, no percentual de 0,2%, prevista no art. 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55 e art. 3º, DL n. 1.146/70 é devida pela parte autora.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Condeno o Autor, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação do pólo passivo: União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-63.2009.403.6120 (2009.61.20.005954-7) - VALCIDES DOS SANTOS(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-20.2005.403.6120 (2005.61.20.007893-7) - ADELAIDE LOPES DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001959-47.2006.403.6120 (2006.61.20.001959-7) - DAISY EDINA VAZ SALGADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005532-54.2010.403.6120 - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 86/96) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005824-39.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA DEODATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA PEREIRA DEODATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/35). Juntou documentos (fls. 36/39).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 41/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, com base no art. 143, da Lei de Benefícios, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2010). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que

completou essa idade em 12/07/2004 (fl. 10). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 14/04/2010 (fl. 39). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos:- Certidão de casamento de 1966, onde consta a qualificação do varão como lavrador (fl. 11); - Cópia da CTPS da autora, onde constam vínculos rurais nos períodos entre 17/02/1992 e 07/04/1992, 06/07/1992 e 23/02/1993, 21/03/1994 e 31/03/1994, 05/04/1994 e 17/04/1994, 21/07/1997 e 30/11/1997 e entre 01/09/2005 e 27/12/2005 (fls. 12/16). Nesse quadro, há prova DIRETA e RECENTE da atividade rural, considerando o implemento da idade em 2004. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que trabalhou sem registro por 25 anos na fazenda do Sr. Makita, no Estado do Paraná, onde conheceu o marido, se casou e teve filhos, e depois se mudou para o Estado do Mato Grosso, onde também trabalhou por cerca de 2 anos sem registro. Afirma que abriu um bar em 2003, onde trabalha até hoje com o marido, sendo que depois disso só trabalhou numa safra de laranja em 2005 (fl. 16). As testemunhas confirmaram de forma segura a atividade rural no Estado do Paraná. Todavia, tanto estas quanto a própria autora afirmaram que ela nunca mais trabalhou na lavoura sem registro depois que se mudou para Gavião Peixoto/SP. Destarte, ainda que se considere demonstrado o trabalho rural entre 1961 e 1986 (quando tinha 37 anos de idade) e uma safra de laranja que fez em 2005 (fl. 16), ao que restou demonstrado, nos últimos anos a autora exerceu atividade urbana. Tanto é que no CNIS constam recolhimentos em nome da autora a partir de dezembro de 2008 (fls. 51/52), o que se deu, consoante reconheceu a autora, por conta de ter aberto firma em seu nome relativa ao bar que tem. A propósito, cabe anotar a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural por idade depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais. Assim, tal como decidido no Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC (TNU), haveria um lapso temporal que contraria a regra estabelecida pelo artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. A legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior a data da implementação da idade ou do requerimento. Isso porque, observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o assunto para aposentadoria por idade rural. P.R.I.C.

0008384-51.2010.403.6120 - ILDA BENEDITA BAPTISTA SUPISCH(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ILDA BENEDITA BAPTISTA SUPISCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo. Houve pedido de justiça gratuita. Pedido de tutela antecipada negado e designada perícia (fl.79). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 90/94). Juntou documentos (fls. 95/102). Em audiência, foi dada vista às partes do laudo do perito do juízo (fls. 103/107) e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 142/143). Na mesma oportunidade as partes apresentaram memoriais (fl. 142). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, a autora tem 46 anos de idade e alega ter nódulo calcificado na cabeça decorrente de doença infecciosa/parasitária e de epilepsia. Todavia, o perito médico concluiu que não há incapacidade para atividades que lhe garantam subsistência (quesito 4 - fl. 105), nem para a prática dos atos da vida civil (quesito 14 - fl. 106). O experto explica que a autora apresenta nódulo calcificado único no cérebro decorrente de cisticercose, mas que tal nódulo é residual e não lhe traz problemas, pois somente se apresentasse nódulos não calcificados haveria o diagnóstico de cisticercose cerebral em atividade (conclusões - fl. 105). Acrescenta que a autora apresenta quadro

clínico estabilizado (quesito 2 - fl. 107) e que os exames de eletroencefalograma estavam normais (conclusões - fl. 105). Salienta que apesar da autora ter mencionado não estar trabalhando na data da perícia, sua mão apresentava calosidades típicas de atividade laborativa recente (quesito 2 - fl. 105). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente. Por outro lado, o requisito objetivo da hipossuficiência econômica, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, se configura quando a soma da renda per capita mensal familiar for inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 135,00). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. Nesse aspecto, a autora informou na audiência e perante o INSS (fls. 116 e 121) que reside sozinha. De fato, na avaliação social realizada pela autarquia em 10/02/2010, apurou-se que a autora morava sozinha em casa alugada (fl. 133). No entanto, o relatório elaborado pela assistente social do Município de Gavião Peixoto/SP, em 20/08/2010, refere que a autora estava desempregada e somente o seu marido trabalhava (fl. 72). Além da eventual ajuda do marido e das filhas, a autora recebe outros auxílios, como cesta básica mensal da Assistência Social do Município de Gavião Peixoto/SP, conforme informou em audiência, e R\$80,00 mensais do Programa Renda Cidadã (fls. 75/76). Seja como for, independentemente de a autora residir ou não sozinha, receber ou não ajuda de seu marido, os requisitos subjetivos e objetivos são cumulativos, e, no caso, a autora sequer preencheu a condição subjetiva, pois é jovem (46 anos) e está apta ao trabalho (fls. 103/107). Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), possui requisitos específicos e é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, no valor arbitrado à fl. 79. P.R.I.C.

0010587-83.2010.403.6120 - VERLINDA PIRES FERREIRA(SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP172251 - MILTON FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 32: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001980-96.2010.403.6115 - DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
Fls. 53/54 e 57 - Acolho a emenda a inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e inclusão da União Federal no pólo passivo. Visto em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, com aplicação dos critérios do FAP, nos moldes da Lei n. 10.666/03 e obter determinação de que a autoridade coatora se abstenha de qualquer cobrança. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Em primeiro lugar, observo que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro de 2009, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.666/03 ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, não infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Por fim, observo que se o fim da lei é a redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho nada mais natural do que levar em consideração a variação dos riscos de acidente de trabalho na fixação da alíquota a ser aplicável

a base de cálculo. A propósito, observo que diferenciação de alíquotas já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, de maneira objetiva, quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária. Inexistia, porém, uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores Assim, não há direito líquido e certo a se alterar a forma de cálculo da alíquota da contribuição. Em resumo, diante da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008192-21.2010.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 103/105, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que houve omissão porque a decisão extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de litispendência, quando restou comprovada a sua não ocorrência. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque não há a omissão apontada. Consoante decisão de fls. 82, já havia sido afastada a prevenção com o processo 0001361-54.2010.403.6120 e o mérito do mandado de segurança foi devidamente apreciado na sentença que denegou, ao final, a segurança julgando o processo com resolução do mérito. Intimem-se.

0008200-95.2010.403.6120 - SEBASTIAO WETTERICH(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO WETTERICH contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MATÃO e em face do INSS visando, em liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, alegando ser trabalhador rural, contar com 60 anos de idade e com tempo mínimo de carência. Afirma que o benefício foi indeferido por falta de prova do efetivo exercício de atividade rural. Pediu a prioridade na tramitação. O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara, sendo posteriormente redistribuída a esta Vara (fl. 56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de liminar (fl. 59). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, alegou preliminarmente a necessidade de regularização do pólo passivo com a substituição do Chefe da APS de Araraquara pelo Chefe da APS de Matão, indicado na inicial, a inadequação da via eleita e prestou informações (fls. 68/78). Notificado o Chefe da APS de Matão, vieram informações à fl. 80. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 82/84). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, o mandado de segurança não é, em regra, o meio adequado para a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, considerando a necessidade de dilação probatória que caracteriza a quase totalidade dos processos com esse objeto. O caso dos autos, porém, o que se discute é se a atividade de tratorista agrícola, exercida em empresa agropecuária, é rural ou urbana. Logo, tratando-se que questão meramente de direito e não envolve a realização de outra prova que não as documentais já constituídas com a inicial, não é preciso dilação probatória sendo cabível o writ. Dito isso passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural previsto no art. 48, da Lei n. 8.213/91. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o impetrante completou 60 anos em 25/05/2010 (fl. 19). Tendo o impetrante ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 174 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, o INSS reconhece que o impetrante trabalhou como rural até 30/04/1994, mas considerou como urbano o período a partir de 01/05/1994 em que passou a exercer a atividade de tratorista, de modo que não teria comprovado o número mínimo de meses de exercício de atividade rural (fl. 80). A propósito da atividade do autor, de fato, observo que em 01/05/1994 há anotação em sua CTPS sobre a alteração do cargo de trabalhador rural, em que foi contratado, para o de tratorista agrícola (fls. 43). Segundo consta do perfil profissiográfico juntado aos autos, a atividade do autor consistia em executar à céu aberto atividades relacionadas aos tratamentos culturais das culturas de citros (laranjas, tangerinas), cereais (milho, soja), sendo utilizados para estas atividades diversos tipos de máquinas e implementos agrícolas, tais como: tratores, grades, roçadeiras, subsoladores, pulverizadores, carretas, distribuidores de calcário e adubo e outros... (fl. 51). Além disso, a atividade é desempenhada em estabelecimento agrícola (fls. 51/53). Nesse quadro, não há dúvidas quanto a natureza rural do trabalho de tratorista do autor, inclusive no entendimento firmado no TRF3:TRF3. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 133089 Processo: 93.03.084437-8 UF: SP Doc.: TRF300131717 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 777(...) O trator é o instrumento de trabalho do rurícola, pois é utilizado no tratamento da terra, razão pela qual o tratorista deve ser considerado trabalhador rural, sujeito ao regime previdenciário rural custeado pelas contribuições ao FUNRURAL. O mesmo não ocorre com o motorista que, embora contratado por empresa agropecuária, deve ser

considerado trabalhador urbano, ante a natureza urbana do serviço prestado. Precedentes. TRF3. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232202 Processo: 2002.03.99.003016-2 UF: SP Doc.: TRF300238197 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:02/07/2009 PÁGINA: 157(...)Se tratorista opera o equipamento em atividades tipicamente urbanas, é trabalhador urbano, mas se labora no campo em atividade diretamente ligada à produção rural, é rurícola. Precedentes do STJ, desta Corte e do TST. Orientação Jurisprudencial do TST. TRF3. PROC. -:- 1999.03.99.105660-1 AC 547659 D.J. -:- 2/9/2010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105660-71.1999.4.03.9999/SP 1999.03.99.105660-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (...)Entretanto, quanto à atividade de tratorista, diferente é o enfoque, por se afigurar nítida a natureza rural da atividade, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada, sendo descabida a pretendida equiparação do labor com o de motoristas, consoante entendimento jurisprudencial demonstrado pelos seguintes julgados desta e. Corte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (JULHO/87 A DEZEMBRO/90) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL) - PRECEDENTES DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período julho/87 até dezembro/90 do procedimento em apenso e fls. 36 destes embargos, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de tratorista, em âmbito de Previdência Urbana.2. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.3. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se deduz identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.4. Traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, quanto aos tratoristas em foco. Precedentes.5. De rigor a procedência aos embargos, consoante a conclusão da r. sentença e segundo os fundamentos aqui firmados, adequadamente arbitrados os honorários segundo os contornos da lide, art. 20, CPC, prejudicados demais temas suscitados/debatidos/julgados, com efeito.6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, portanto mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos aqui lançados.(AC nº 349569/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJ 10/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADOR RURAL - TRATORISTA - ADMINISTRADORES E FISCAIS.1. A ação se volta à legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS para a cobrança das exações, não se cogitando de matéria constitucional a justificar o incidente de inconstitucionalidade.2. O débito cobrado nos autos, apurado na NFLD n. 164.227, no período de 09/87 a 05/91, inscrito na dívida ativa sob o n. 31.514.954-0, de acordo com o relatório fiscal carreado aos autos (fls. 117-118), refere-se à contribuições devidas ao Fundo da Previdência e Assistência Social, incidentes sobre os salários-de-contribuição dos empregados que exercem os cargos de tratorista, administradores e fiscais.3. Anteriormente à Lei n. 8.212/91, que homenageia o princípio constitucional da solidariedade social, não distinguindo empresas rurais das urbanas para fins de participação no custeio da Seguridade Social, eram excluídos do regime da Consolidação das Leis da Previdência Social os trabalhadores rurais, definidos pela Lei Complementar n. 16, de 31.10.1973 (que alterou a Lei Complementar n. 11/71), como aqueles que prestam exclusivamente serviços de natureza rural. Desse modo, não era trabalhador rural, para fins previdenciários, aquele que prestava serviços não rurais para empresa agroindustrial ou agrocomercial, e sim aquele que prestava exclusivamente serviços de natureza rural, de modo que a empresa rural estava obrigada a contribuir para a previdência social em relação aos empregados não rurais. Assim, não era o fato de trabalhar para empregador rural que caracterizava ser o empregado rural, porquanto o elemento caracterizador do trabalhador rural tem vinculação com a natureza do serviço por ele prestado. Assim, as empresas produtoras rurais, até outubro de 1991, quando passou a vigorar a Lei n. 8.212/91, estavam sujeitas ao recolhimento das contribuições tanto para a previdência urbana como para a rural.4. No caso dos autos, somente o tratorista é considerado trabalhador rural. Com relação aos demais empregados - administradores e fiscais - como não prestam serviços de natureza rural, estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social.5. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.(AC nº 321840/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 17/04/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRATORISTA - TRABALHADOR RURAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. O tratorista que presta serviço em propriedade rural é trabalhador rural, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição e a cobrança da presente execução.2. Só são considerados trabalhadores rurais e, por conseguinte, beneficiários do PRO-RURAL aqueles empregados que prestam serviço de natureza rural, o que não inclui motoristas, mecânicos, fiscais, administradores, guardas, pedreiros e operadores de máquinas.3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...)- No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.- Precedentes

desta Corte- Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 591370/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJ 02/08/2004 pág. 529). - g.n. - Assim, há prova do exercício de trabalho rural como tratorista em Fazenda de empresa agropecuária a partir de 01/05/1994. Dessa forma, considerando o período de trabalho do autor até a DER (25/05/2010), dos quais 19 anos foram como trabalhador rural (fl. 61), o impetrante tem direito líquido e certo ao benefício pleiteado. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 c/c art. 48 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c art. 29, ambos da Lei n. 8.213/91 desde a DER (25/05/2010). Nos termos da Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros decorrentes da implantação do benefício por força deste mandado de segurança deverão ser reclamados administrativamente ou pela via processual própria. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-93.2011.403.6120 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrando por BENEDITO DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATÃO e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito já foi reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social n. 35474.000290/2009-46, com decisão em 22/06/2010 e até a presente data sem implantação. A parte autora emendou a inicial (fls. 31/32 e 34/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, há decisão favorável ao impetrante exarada da 2ª CJRPS dando provimento ao recurso interposto contra a decisão denegatória de benefício pela Junta de Recursos (fls. 18/20). Embora a decisão da Câmara não tenha determinado à autoridade coatora a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS/PLENUS, pude observar que o benefício foi deferido na data de ontem (22/02/2011) com DIB em 14/09/2007 (extrato anexo). Assim, é inequívoco que, com a implantação do benefício um mês depois do ajuizamento do presente feito, desapareceu o interesse de agir não havendo utilidade na apreciação do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Desnecessária a ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS em razão da não integralização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o valor da causa. P.R.I.

0000933-38.2011.403.6120 - OFTALMO CENTER S/S (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 188/194 e 196 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e inclusão da União Federal no pólo passivo. Visto em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar objetivando autorização judicial para depositar integralmente e em dinheiro as parcelas vincendas dos recolhimentos referentes ao IRPJ e CSLL sobre as receitas advindas da prestação de serviços hospitalares em sua clínica, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do

valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001228-75.2011.403.6120 - LELLI & CIA LTDA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SEM IDENTIFICACAO
Fl. 109/110: Acolho os esclarecimentos prestados. Fl. 111/143: Mantenho a decisão agravada (fl. 104/106-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0001353-43.2011.403.6120 - MULT FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Fl. 125/126: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara, conforme requerido. Fl. 127/159: Mantenho a decisão agravada (fl. 120/122-v) por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0002164-03.2011.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Em face informação de fl. 104, afasto a prevenção apontada. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando, além da autoridade coatora, a PESSOA JURÍDICA QUE ESTE INTEGRA (NO CASO UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Ao SEDI para alteração do assunto para 1543 031103 - Parcelamento - Crédito Tributário - Tributário. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010094-09.2010.403.6120 - JOSIANE BORGES PEREIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X NAO CONSTA Vistos, etc., Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por JOSIANE BORGES PEREIRA dizendo que tem direito ao reconhecimento de seu status de brasileira uma vez que é filha de mãe brasileira e pai brasileiro e, muito embora tenha nascido no Paraguai, sempre residiu no Brasil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O MPF se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 17/18). Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a União se manifestou pedindo produção de prova testemunhal e pela concessão da nacionalidade se preenchidos os requisitos (fls. 23/29). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela União considerando que as provas constantes dos autos acerca da residência da requerente no Brasil são suficientes à apreciação do pedido. Quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão n.º 03/94, nos termos do art. 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. De outra parte, a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena. De fato, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte reformador com a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea c, do inciso I do art. 12 da CF/88, in verbis: Art. 12. (...) I - (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; No caso, verifico que JOSIANE nasceu em 16/10/1992 (fls. 11/12), e detém, na presente data, maioridade, nos termos da lei civil, para optar pela nacionalidade brasileira. No mais, há prova inequívoca de que possui residência fixa no Brasil, com seus pais, ambos brasileiros natos (fls. 13), conforme comprovante de residência em nome do pai, de 2010 (fl. 15) e de frequência da requerente em escola pública do ensino fundamental entre 2004 e 2008 (fl. 10), de modo que tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade nata brasileira. Ante o exposto, acolho o pedido de JOSIANE BORGES PEREIRA para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal; A opção pela nacionalidade brasileira de JOSIANE BORGES PEREIRA deverá ser registrada independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002664-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002664-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA X THEREZA GONCALVES BATISTA X ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO BATISTA e ANA FRANCISCA DE SOUZA visando à reintegração do autor na posse de imóvel localizado na Rua Domingos Barbieri, n. 753, situado no município de Araraquara/SP, a cobrança do valor de R\$ 9.790,00, pela ocupação irregular do imóvel, e a condenação dos requeridos ao pagamento de mais 1% do valor do imóvel, por mês, até a concessão da liminar ou a sentença de procedência. O INSS ajuizou a presente ação em face de PEDRO BATISTA e THEREZA GONÇALVES BATISTA alegando que os réus estavam na posse do imóvel desde 1968 e que em 1976 o contrato de compra e venda foi rescindido judicialmente (Processo n. 392/74, da Justiça Comum Estadual), por inadimplemento, oportunidade em que foi cumprido mandado judicial reintegrando-o na posse definitiva do imóvel. Aduz, entretanto, que sua posse foi novamente ofendida tendo ajuizado outra ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto (Processo n. 91.0301633-1, 1ª Vara), cuja sentença julgou procedente o pedido de reintegração em março de 1993, decisão esta que mantida pelo TRF3, com trânsito em julgado em 01/03/2002. Não obstante, alega que réus ainda se encontram no imóvel, sendo de rigor a reintegração e a condenação nos termos da inicial. Foi afastada eventual alegação de coisa julgada e deferida a liminar (fls. 192/193). O réu PEDRO apresentou contestação alegando que tramita pedido de aquisição do referido imóvel, nos termos da Lei n. 9.702/98, porém, até a presente data não houve manifestação do INSS, que se trata de pessoa idosa, que não agiu de má-fé, pediu a manutenção no imóvel até decisão final e, em caso de manutenção da liminar, a designação de depositário para os bens que não conseguir retirar do imóvel. Ao final, pediu a improcedência da ação e os benefícios da justiça gratuita (fls. 198/203). Juntou documentos (fls. 204/216). Foi determinado o cumprimento da medida liminar (fl. 217). O INSS pediu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 218/219). Foi certificado pelo executante de mandados que a ré THEREZA não reside no imóvel há mais de trinta anos, sendo devolvido o mandado à secretaria independentemente de cumprimento (fls. 222). Foi deferida a suspensão do processo por 90 dias (fl. 225) e solicitado o pagamento do advogado dativo nomeado ao réu (fl. 225vs.). O INSS pediu o prosseguimento do feito, juntou parecer da Divisão de Patrimônio Imobiliário da PFE/INSS (fls. 227/240) e reiterou o pedido de cumprimento da liminar de reintegração de posse (fl. 242). Expedido mandado, foi cumprida a liminar reintegrando o INSS na posse do imóvel (fls. 251/253). O réu PEDRO pediu a nulidade do processo por ausência de citação de THEREZA e de ANA, sua atual companheira, bem como alegou a impossibilidade da concessão de liminar em razão de o alegado esbulho ter ocorrido há mais de um ano e dia (fls. 257/261). Juntou documentos (fls. 262/275). O INSS alegou preclusão das matérias de defesa, a ilegitimidade do réu para defender interesses alheios, a desnecessidade de citação de THEREZA, já que não tem mais nenhuma relação com o imóvel em questão, bem como de ANA, que já teria se dado por citada no momento do cumprimento da liminar, defendeu a regularidade do procedimento especial de reintegração de posse e, subsidiariamente, a possibilidade de concessão de tutela antecipada nos casos de esbulho com mais de um ano e dia (fls. 279/282). Foi reconhecida a ilegitimidade passiva de THEREZA, excluindo-a da lide, e determinado ao INSS que promovesse a citação de ANA como litisconsorte necessária (fl. 283/284). PEDRO agravou da decisão (fls. 289/300), mas o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 306 e 314/315). Citada, a ré ANA apresentou contestação alegando posse velha e a impossibilidade do deferimento de medida liminar (fls. 318/324). Houve réplica (fls. 330/340). Intimados a especificarem provas (fl. 341), o INSS manifestou-se negativamente, pedindo o julgamento antecipado da lide, decorrendo o prazo sem manifestação dos réus (fls. 344/345). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu PEDRO. Regularizado o pólo passivo da presente ação, com a citação de ANA FRANCISCA, passo à análise do pedido. Antes, porém, afasto a alegação de nulidade da liminar. Alegam os réus que, reintegrado o INSS na posse do imóvel em 2004, os mesmos retornaram ao imóvel três depois de modo que em 2007, quando do ajuizamento da presente ação, a posse datava de mais de um ano e dia e, portanto, não poderia ser aplicado o rito do art. 924, do CPC. Com efeito, prescrevem os artigos 924 e seguintes, do CPC: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de um ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Logo, tratando-se de ação proposta dentro do prazo previsto no art. 924, é cabível a concessão de reintegração liminar, nos termos do art. 928, que expressamente não se aplica às ações, de natureza possessória, ajuizadas depois de um ano e dia do esbulho. Cabe ressaltar que mesmo insurgindo-se contra posse velha, o autor da demanda pode obter reintegração ou manutenção ainda no curso do processo, nos termos do art. 273 do Código, que permite ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Essa regra possui amplo alcance e não guarda incompatibilidade com a liminar prevista no art. 928 (MARCATO, Antônio Carlos, Coord. In Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 2.409). NO CASO, o autor prova que há duas sentenças judiciais, motivos distintos, reintegrando-o na posse do

imóvel em questão e que, apesar disso, os réus voltaram a ocupar o bem de forma irregular. Além disso, há prova de que referida situação vem se arrastando há mais de trinta anos. Assim, há prova inequívoca do esbulho e do manifesto propósito protelatório do réu em desocupar o bem que, por decisão judicial, não lhe cabe mais desde 1977. Logo, independentemente de o esbulho ter ocorrido dentro de um ano e dia, ou depois disso, o fato é que a reintegração de posse encontra fundamento legal nas duas situações. Por fim, observo que o argumento de que há proposta de compra do bem, nos termos da Lei n. 9.702/98, não valida a ocupação do imóvel sem autorização do proprietário e contra ordem judicial expressa de reintegração de posse ao INSS. Vale ressaltar que, assim como a moradia é garantida pela Constituição Federal, a propriedade também o é. Então, conquanto que a autora tenha sido desidiosa na atenção ao seu patrimônio permitindo a segunda invasão é razoável o argumento de que existem outras pessoas com a justa expectativa de terem um imóvel para residir. Quanto à proposta de aquisição do bem (fl. 210/211), começo por dizer que o INSS não é obrigado a vender o bem, mas está autorizado a proceder à alienação de seus bens imóveis considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais (art. 1º), mediante leilão ou concorrência pública (art. 24, Lei n. 9.636/98) e, observadas as seguintes condições: Art. 2º O INSS promoverá o cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis a que se refere o caput do artigo anterior, para verificação das circunstâncias e origem de cada posse, cobrança de taxas de ocupação e atribuição de direito de preferência à aquisição dos imóveis, conforme o caso, repassando-lhes os custos correspondentes. Art. 3º Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS. Parágrafo único. No exercício do direito de preferência de que trata este artigo, serão observadas, no que couber, as disposições dos 1º a 4º do art. 13 da Lei no 9.636, de 1998. 1º No exercício do direito de preferência de que trata o caput, serão observadas, no que couber, as disposições dos 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010). 2º Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010). 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010). 4º Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enviuvado que permaneça residindo no imóvel funcional. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010). 1º No exercício do direito de preferência de que trata o caput, serão observadas, no que couber, as disposições dos 1º a 4º do art. 13 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 12.348, de 2010). 2º (...). 3º (...). 4º (...). Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis. Como se vê um dos primeiros requisitos verificados para o cadastramento de ocupantes do imóvel é a qualidade da posse. NO CASO, o INSS vem contestando a posse dos réus desde 1974, quando obteve a primeira sentença de procedência para a reintegração (fls. 32/33), tendo ajuizado nova ação em 1991, cuja sentença de procedência condicionou a execução da reintegração ao trânsito em julgado, ocorrido somente em 01/03/2002 (fl. 134). Nesse contexto, então, foi que o INSS, em 1999, encaminhou aos réus o Ofício de Convocação para o exercício do direito de preferência (fl. 210). Ocorre que, confirmada a sentença em 2002 e cumprido o mandado de reintegração somente em 03/05/2004 (fl. 176), os próprios réus afirmam que reocuparam o imóvel três dias depois (fl. 296) e nele permaneceram até 18/09/2009 quando o INSS foi novamente reintegrado na posse do imóvel por força de decisão proferida nestes autos (fl. 251). Vale dizer, não se trata de posse de boa-fé, como defendem os réus. Aliás, a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, REO 170820, DJ 20/1/00), não tendo a tentativa de regularização o poder de desnaturar a espoliação praticada pelos réus. Logo, os réus não são legítimos ocupantes do bem, assim concluindo também a Divisão de Patrimônio Imobiliário do INSS (fls. 230/237). Seja como for, repito, ainda que os réus tivessem ocupado o bem legitimamente, o fato de terem realizado proposta de compra do bem não significa que o INSS necessariamente deverá vendê-lo. Até porque a Lei n. 9.702/98 exige a realização de concorrência ou em leilão público que leva em conta a melhor proposta. Afastadas as teses de defesa dos réus, caracterizado o esbulho, pela ocupação irregular do bem pertencente ao INSS (fls. 07/08 e 41), a prova da posse e a sua perda (art. 927, IV, CPC), o pedido de reintegração merece acolhimento. No que toca ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de R\$ 9.790,00, a título de taxa de ocupação do imóvel durante os onze meses anteriores ao ajuizamento da ação, e mais 1% ao mês até o dia da desocupação, tem fundamento no art. 7º, da Lei n. 9.702/98: Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis. No caso, os réus chegaram a oferecer oferta para a compra do bem em 1999, mas não conseguiram obter o financiamento pela CAIXA, o que inviabilizou a alienação do imóvel (fl. 231) e, repito, não

mantinham as condições para uma legítima ocupação. Seja como for, ao que consta dos autos houve comunicação para desocupação do imóvel, nos termos da Lei, cientificando-os acerca da indenização tanto em 29/11/2006 quanto em 25/02/2009 (fl. 08 e 239). Todavia, como existe o prazo de noventa para desocupação do imóvel, que começa a correr a contar de notificação regular, a cobrança da taxa de ocupação só poderá incidir a partir do nonagésimo primeiro dia que, no caso, ocorreu em 27/02/2007. Logo, decorreram 31 meses até a efetiva desocupação do imóvel, em 18/09/2009, de forma que a indenização devida é de 31% do valor venal do imóvel. Então, ainda que o imóvel tenha sido avaliado pela Caixa Econômica Federal, em 02/01/2007, no valor de R\$ 89.000,00 (fl. 06), a indenização deve ter por base o valor venal do imóvel que, segundo a Prefeitura do Município de Araraquara (certidão anexa), é R\$ 85.185,92. Em suma, os réus devem pagar ao INSS a importância de R\$ 26.407,64 (valor venal: R\$ 85.185,92 x 31%) a título de indenização pela ocupação do imóvel. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos para reintegrar o INSS na posse do imóvel localizado na Rua Domingos Barbieri, n. 753, situado no município de Araraquara/SP, e condenar os réus PEDRO BATISTA E ANA FRANCISCA DE SOUZA, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de taxa de ocupação no valor de R\$ 26.407,64, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, CJF. Considerando que o réu PEDRO é beneficiário da justiça gratuita, fica eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Condeno, entretanto, a ré ANA FRANCISCA ao pagamento de 50% das custas processuais devidas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 23, do CPC.P.R.I.

0001405-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO VALERIO X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA
I - RELATÓRIO Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO VALERIO E MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA visando à reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial privado em 16/11.2004. Custas recolhidas (fl. 29). Foi deferida a liminar (fl. 34). Os réus foram citados, decorrendo o prazo sem contestação ou desocupação do imóvel (fl. 38). Expedido mandado de reintegração de posse (fl. 43), o oficial executante certificou que o réu efetuou o pagamento do débito (fl. 44). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 46. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários e custas, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 46). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0002307-65.2006.403.6120 (2006.61.20.002307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOIOZO (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X HERCULES MOURA X ANTONIO ANGELO JOIOZO X DIRCEU MOURA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS ROBERTO JOIOZO (RG nº 26.568.814-0 SSP/SP), qualificado nos autos, imputando-lhe o crime do art. 289, 1º do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, em 27/09/2004, guardava em sua residência duas cédulas falsas de R\$ 50,00, encontradas em razão de busca domiciliar, onde foram apreendidos diversos bens, dentre eles essas duas notas que estavam entre outras 30 cédulas de R\$ 50,00 autênticas. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2008 (fl. 110) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 02/104). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 154). Determinado o arquivamento do IPL em relação a Angelo Joiozo e Dirceu Moura. Defesa preliminar arrolando testemunhas (fl. 143). Interrogatório do acusado realizado às fls. 156/159. Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 176/184), bem como para a oitiva de testemunhas de defesa (fls. 233/242). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões relativas aos eventuais apontamentos (fl. 260) e a defesa nada requereu (fl. 265). Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 121/122, 124/125, 196/205, 248, 251/254, 256/257, 260/264. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 266/268 pugnou pela absolvição, porquanto não demonstrado dolo do acusado. O acusado apresentou alegações finais às fls. 272/273, pedindo a improcedência da ação diante da ausência de dolo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Sem preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à apreciação do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por guardar duas cédulas de R\$ 50,00 falsas, requerendo, assim como a defesa, em suas alegações finais absolvição do acusado. Quanto à MATERIALIDADE do delito, tenho como provada pelo laudo pericial que concluíra que as cédulas apreendidas no dia 27/09/04 (fls. 35/37) são falsas e que não se trata de falsificação grosseira, ou seja, têm aptidão para iludir pessoa de cultura mediana. Quanto à AUTORIA DELITIVA as

testemunhas de acusação (fls.176/186) foram uníssonas em afirmar que a cédula apreendida estava na posse do réu, quando em razão de busca domiciliar, onde foram apreendidos diversos bens, dentre eles essas duas notas que estavam entre outras 30 cédulas de R\$ 50,00 autênticas. Ocorre que não restou comprovado a existência de dolo por parte do acusado, que ao que se indica, não tinha ciência da falsidade das cédulas. Destarte, verifica-se que foram encontradas duas notas falsas, entre 30 verdadeiras, na posse de indivíduo preso por tráfico de entorpecentes, na mesma diligência. Destaco que a falsidade era de fato muito bem elaborada, de forma que mesmo os policiais envolvidos na operação perceberam, somente vindo a ser descobertas quando do depósito judicial em banco dos valores apreendidos, conforme depoimento de fl. 177. Dessa forma é verossímil a alegação de defesa do acusado de que não sabia da falsidade nas cédulas. Esclareço que, tendo recebido a cédula falsa de boa-fé (acreditando em sua autenticidade), somente é típico o fato de colocá-la em circulação, sendo penalmente irrelevante a sua guarda. Nada nos autos indica que o réu tenha apresentado dolo no momento da aquisição da cédula, diante da boa qualidade do falso, que torna apta, a cédula, a se confundir no meio circulante com facilidade, sobretudo se misturada a outras, como no caso dos autos. Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório é frágil e não permite imputar ao acusado o dolo quanto à guarda de moeda falsa descrito na denúncia. Nesse sentido, um decreto condenatório implicaria em temerária presunção, o que não tem guarida em nosso sistema penal à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Assim, a acusação que pesava em relação ao acusado não se sustenta, o que foi reconhecido pelo próprio Parquet que, em alegações finais, pediu a absolvição. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS ROBERTO JOIOZO (RG nº 26.568.814-0 SSP/SP) da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Eduardo Biffi Neto, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Intime-se pessoalmente o acusado do teor da presente sentença considerando que seu patrono constituído não vem atendendo às intimações no curso do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 312, caput do Código Penal. Conforme a denúncia, entre 2003 e 2004, na condição de funcionário público dos correios, o acusado se apropriou de R\$ 2.532,83, referentes à carnês do Baú da Felicidade e assinaturas das caixas postais, deixando de contabilizar os respectivos pagamentos, e também se apropriou de R\$ 1.200,00 do cofre da agência. Acompanha a denúncia iniciada por Portaria da Autoridade Policial, o dossiê realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 09/211), o termo de declarações do acusado (fls. 226/227, 247/248), depoimentos de testemunhas (fls. 240, 241), indiciamento formal do acusado (fls. 249/251) e o relatório da autoridade policial (fls. 262/264). A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 268). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 271/274, 277, 279 e 281. Citado (fl. 286, v.), foi adiado o interrogatório do réu porque o mesmo não se comunicava de forma satisfatória. Na mesma oportunidade, a defesa disse que não teria testemunhas para arrolar e juntou documentos médicos relativos à saúde do acusado e outros documentos (fls. 286/298). Foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado em apartado nomeando-se perito, suspendendo-se o processo (fl. 299). Traslada cópia do laudo (fls. 302/303), o MPF pediu o regular prosseguimento da ação penal (fl. 307). Retomado o curso da demanda, o acusado apresentou defesa escrita (fls. 314/323). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária e de complementação do laudo pericial declarando-se a inutilidade da realização de interrogatório (fl. 324). Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402, CPP (fls. 325 e 327). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a suspensão do processo pelo prazo prescricional (fls. 329/335). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação ou a suspensão do processo pelo prazo prescricional (fls. 339/346). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 312, caput do Código Penal por ter se apropriado de numerário de que tinha a posse na condição de funcionário dos correios a que a lei comina pena de dois a doze anos e multa. Preliminarmente, cabe analisar o pedido de suspensão do processo feito pelo MPF nas alegações finais. Trata-se de ação penal que teve seu curso suspenso em razão de incidente de insanidade mental do acusado. Realizada a perícia, o experto concluiu: Era inteiramente incapaz de entender e de determinar-se em relação ao caráter ilícito do fato. Diante disso, o feito retomou seu curso, nos termos do artigo 151, do Código de Processo Penal: Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador. Em alegações finais, porém, a acusação defende a idéia de que não sendo caso de aplicação de medida de segurança deve-se manter a suspensão do feito consoante determina o artigo 152, do Código de Processo Penal: Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o 2º do art. 149. Com efeito, não se verifica a situação híbrida vislumbrada pela acusação. Ocorre que a Lei Penal tem previsão expressa para a situação em tela, ou seja, a inimputabilidade reconhecida pelo perito, quando diz que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26). Então, acolhido o laudo pericial, se reconhece que o acusado é INIMPUTÁVEL e, portanto, não está sujeito à aplicação de pena, está isento dela. Logo, não é caso de

suspensão do processo. Dito isso, passo à análise do mérito. A materialidade e autoria do delito estão demonstradas nos autos, consoante apuração no Processo Administrativo realizado pelos Correios. Assim, ficou documentalmente comprovado que o Réu, valendo-se da condição de Chefe e Encarregado de Caixa da Agência dos Correios de Cândido Rodrigues, se apropriou de R\$ 3.147,95 mediante a não contabilização de valores recebidos por ele nos guichês da Agência onde trabalhava. Aliás, no âmbito do processo administrativo o acusado teve oportunidade de se defender e de restituir aos cofres da empresa os valores furtados, conforme se verifica no depósito feito na ação trabalhista (fl. 57 do Incidente de insanidade em apenso). Enfim, sendo certa a sua condição de funcionário público nos termos da Lei Penal, já que praticou o fato no contexto de sua atuação como servidor de empresa pública federal, a denúncia seria procedente. Não obstante, para que se imponha a condenação do acusado é preciso analisar a sua imputabilidade. A propósito, repito, no incidente de insanidade penal se concluiu que o acusado era inteiramente incapaz de entender e de determinar-se em relação ao caráter ilícito do fato, o que faz incidir o disposto no artigo 26, do Código Penal. Cabe ressaltar que a despeito de o acusado ter reconhecido a prática do delito na esfera administrativa (fl. 17/18), há que se considerar o fato de ser portador de moléstia mental desde 1993 (epilepsia com cisticercose) e, como observado pelo perito, a conduta não ser compatível com a personalidade progressiva do examinando, até onde é dado conhecer. Assim, acolho a manifestação da acusação que reconhece a inimputabilidade do acusado. A dúvida que surge a seguir, então, é saber se há pressuposto para aplicação de Medida de Segurança, nos termos do que dispõe o artigo 97, do CP, que diz: Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Prazo 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. Perícia médica 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Nesse passo, observo que os questionamentos feitos pela defesa, na resposta escrita, quando solicitou esclarecimentos do perito referentes à periculosidade do acusado, embora pudessem ser úteis nesse momento, não são, de fato, imprescindíveis. Em primeiro lugar porque a própria acusação reconhece que não há periculosidade. Por outro lado, o perito deixou claro, e eu pude verificar na tentativa de interrogatório que realizei em agosto de 2008 (fls. 286/287), que o acusado está longe de ser perigoso já que está desorientado no espaço e no calendário... atitude alheada, indiferente, ausente (exame psiquiátrico). De resto, evidencia a inexistência de periculosidade tendo em conta o fato de o acusado ter respondido ao processo em liberdade. Logo, incabível a aplicação de medida de segurança (art. 386, III, CPP, a contrário senso). Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal c/c artigo 26, do Código Penal, ABSOLVO José Antonio de Oliveira, filho de José de Oliveira e de Izabel Batista de Oliveira, CPF 269.432.848-27 e RG 9.902.358-1, da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal de prática da infração prevista no artigo 312, caput, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA - Absolvido. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005865-40.2009.403.6120 (2009.61.20.005865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALAN CRISTIANO PITANGA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Fl. 172/173: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Alan Cristiano Pitanga, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a arrolar testemunhas. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 05 de julho de 2011, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fl. 5682: Oficie-se ao Deputado Júlio Semeghini solicitando a confirmação de sua condição de mandatário da signatária da petição de fl. 3.850 (Dra. Yara Marques Barbosa, OAB/SP n. 91.381) feita em nome de Sua Excelência. Sem prejuízo, considerando que a testemunha disse não conhecê-la, esclareça a ré a pertinência da prova, no prazo de 5 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2328

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003859-26.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
Fl. 04: Trata-se de pedido formulado por Luís Henrique Silva em que requer ao Juízo a expedição de ofício à empresa Residencial Dahma Empreendimentos Imobiliários, a fim de que esta receba o pagamento das parcelas referentes ao contrato de compra e venda de terreno sequestrado no curso da Operação Conexão Alfa. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 277/278). Consta dos autos, que o imóvel situado no Parque Residencial Dahma, Lote 02, quadra Q, foi objeto de Compromisso de Compra e Venda para Luís Henrique Silva, em 07/06/2005 que, no entanto, a partir de 20/07/2007, deixou de ser pago. E ainda, que o referido imóvel foi sequestrado no curso da Operação Conexão Alfa, que culminou com a condenação do requerente ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes nos autos da ação penal n. 2007.61.20.002726-4. Pois bem. Verifico que a sentença que condenou o requerente, na ação penal acima mencionada, ainda não transitou em julgado, aguardando julgamento de recurso. Por outro, vale observar, que a autorização para pagamento das parcelas em atraso não tem o condão de liberar o imóvel sequestrado, tendo inclusive o Residencial Dahma informado que o contrato encontra-se rescindido por entender ser o imóvel de titularidade desta incorporadora. Assim, uma vez que não reconheço utilidade para a medida, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3055

USUCAPIAO

0000289-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000289-8) - LUIZ CARLOS MONTEZUMA - ESPOLIO X MARIA LETICIA CAMPELLO MONTEZUMA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
1- Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido às fls. 300/302, letras a, b e c, e as fls. 310, no prazo de vinte dias.2- Após, tornem conclusos para decisão.

0000443-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000443-5) - RUI MANUEL DA SILVA LIMA X NAIR DE FATIMA RAMOS LIMA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)
Defiro a dilação de prazo requerida pela UNIÃO FEDERAL por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

MONITORIA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI
Manifeste-se a CEF quanto as certidões apostas às fls. 74/82, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA
1- Fls. 61/62: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0000072-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI DE FARIA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 38/39: dê-se ciência à CEF para que requeira o que de oportuno.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000172-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAMILA CORREA MARINO X ELZA MARINO MIRANDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)
1- Fls. 99: considerando as diligências negativas com o escopo de constrição de bens do executado para garantia desta, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das três últimas

declarações de imposto de renda das executadas CAMILA CORREA MARINO, CPF: 303.038.518-30, e ELZA MARINO MIRANDA, CPF: 251.320.038-18, para instrução do feito. Oficie-se.2- Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA X JOSE LUIZ SCALHA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001587-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA ME X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2011

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1- Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerida, fls. 34, até porque o alegado encerramento regular da empresa não foi comprovado pela parte. 2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 4- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação junto a este juízo, no prazo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da CEF, concomitante ao item 2 supra.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 20/23, requerendo o que de oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000138-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANK SIQUEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4) - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA X ALZIRA COGHETTO SILVEIRA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora re-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Após, expeçam as requisições de pagamento referentes a coautora habilitada às fls. 314 e dos honorários advocatícios em

favor do advogado Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, titular do título executivo da verba sucumbencial.No mais, aguardem-se as intimações pendentes dos autores para que se manifestem quanto aos contratos de honorários trazidos aos autos.

0000015-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000015-3) - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 231/239) em face da decisão de fls. 165, e o silêncio da parte autora quanto ao determinado às fls. 268, intime-se a parte autora e sua i. causídica, por meio de regular publicação, observando-se os poderes outorgados na procuração de fls. 11, para que depositem nos autos as quantias levantadas a maior, consoante requerimento do INSS de fls. 267, item 3, no prazo de 15 dias.Feito, dê-se ciência ao INSS.Silente, tornem conclusos para decisão.

0000021-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000021-6) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2011.

0001004-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001004-0) - LOURDES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001080-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001080-5) - PAULO SERGIO CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e regulares efeitos, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 128/129, observando-se, ainda, o depósito já efetuado pela CEF às fls. 135 com o escopo de satisfação da execução.2- Assim, considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 122, 123 e 135, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.3- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 4- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001526-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001526-8) - LISETTE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 90/91, em observância a controvérsia posta na presente execução, substancialmente quanto ao depósito de fls. 54.2- Desta forma, expeça-se alvará de levantamento parcial no importe de R\$ 64,16, colhidos do depósito de fls. 64, intimando a parte autora, por meio de sua i. causídica, a retirar a guia de levantamento no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.3- Após, expeça-se ofício ao PAB da CEF para restituir aos cofres da referida instituição o valor de R\$ 97,74 a serem subtraídos do depósito de fls. 64.4- Posto isto, e exaurido o supra determinado, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001635-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001635-2) - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 43/44 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do encargo, fls. 98, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 98, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos

questos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 98.

0001944-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001944-4) - JOAO BATISTA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000085-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000085-3) - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2011

0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2011

0000907-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000907-8) - MARCOS AURELIO PINTO DE ARAUJO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencial Autor: MARCOS AURELIO PINTO DE ARAUJO Endereço para realização do relatório: Sítio Oscarlina - bairro da Vargem do Mojolo - PEDRA BELA-SP Réu: INSS Ofício: 92 / 2011 - cível1. Considerando o lapso temporal decorrido até a presente data sem a remessa do laudo do estudo sócio econômico requisitado por reiteradas vezes, conforme fls. 52/53, 56/57 E 60/61, oficie-se diretamente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pedra Bela-SP para que adote as providências cabíveis ao cumprimento da ordem judicial, no prazo de dez dias, observando que, em caso de descumprimento, deverão os autos serem encaminhados ao Ministério Público Federal para apuração de desobediência de ordem judicial, com as conseqüentes cominações legais. 2. Deverão ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010, que deverá instruir o presente. Observe-se, ainda, que o ora autor já é atendido pelo CRAS de Pedra Bela, cf. fl. 12.3. Sirva-se este como ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pedra Bela-SP, Sr. JOSÉ RONALDO LEME, identificado como nº 92 / 11.

0001239-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001239-9) - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2011

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2011

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3- Por fim, aguarde-se a realização da audiência para instrução conjunta deste com os autos da ação em apenso nº 2009.61.23.001844-4, consoante decisão de fls. 97.

0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011.

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta

Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2011

0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0) - IVONE PETRONI (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2011

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002161-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002161-3) - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2011

0002246-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002246-0) - THEREZA DA SILVA ROCHA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. 2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada. 3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência. 4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000686-82.2010.403.6123 - BENEDITO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do estudo sócio-econômico realizado Às fls. 47/49, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos documentos que indiquem o nome de sua companheira, a qual se recusou a fornecer, fl. 49, bem como indique a remuneração recebida pela mesma e a que título, sob pena de preclusão e prejuízo da prova. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0000793-29.2010.403.6123 - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000861-76.2010.403.6123 - ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELIZIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001140-62.2010.403.6123 - CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2011

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001210-79.2010.403.6123 - JANDIRA DE SOUZA AMERICO (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de 60 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 26. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001285-21.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001341-54.2010.403.6123 - GERALDO CAMILO DE GODOY (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001367-52.2010.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO (SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001429-92.2010.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 58/59: dê-se ciência ao INSS, devendo a autora comprovar nos autos a decisão proferida nos referidos autos da ação trabalhista. II- Com efeito, para a realização da perícia médica, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 30, o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. III- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001505-19.2010.403.6123 - MARIA JOANA FACHINETTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2011

0001534-69.2010.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN E SP238282 - RAQUEL QUILICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2011

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2011

0001563-22.2010.403.6123 - TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se

a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2011.

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI50177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SPI66596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SPI89724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SPI97973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

Considerando a manifestação da parte requerida de fls. 380/392 quanto ao cancelamento do pregão presencial objeto da presente lide, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de desistência da presente ação, consoante fls. 381. Após, venham conclusos para sentença.

0001606-56.2010.403.6123 - MARIA JOSE VASCONCELOS ROCHA DANTAS(SPO92331 - SIRLENE MOREIRA E SPI14275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001696-64.2010.403.6123 - RICARDO JOSE GUIMARAES(SPI90807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001847-30.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SPO94434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002218-91.2010.403.6123 - NEUSA MARIA DA SILVA(SPI44813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2011

0002424-08.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MIRANDA(SPI01639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS E SPI93152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 24, indicando corretamente o pólo passivo e atribuindo correto valor à causa. Visando da efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº 34 / 2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu UNIÃO FEDERAL- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PFN, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à RUA BARÃO DE JAGUARA, 945 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 e 188 do CPC, no prazo de sessenta dias, observando-se ainda o contido no art. 320, II, do mesmo codex. Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

0000116-62.2011.403.6123 - NILTON RODRIGUES BARBOSA(SPI212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000116-62.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: Nilton Rodrigues BarbosaRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos às fls. 10/133.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 137/143.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(28/01/2011)

0000117-47.2011.403.6123 - NOEMIA DE FARIA GALLO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000117-47.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NOEMIA DE FARIA GALLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos às fls. 07/141.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 145/149.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(28/01/2011)

0000124-39.2011.403.6123 - MADALENA APARECIDA FIRMINO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 59), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Int. (28/01/2011)

0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0
Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do
Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da
Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que
poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede
que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento
ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados
estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto
Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é
beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.589,93, com advogado particular contratado para
defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la
como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em
conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem
que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor
atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art.
284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

**000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE
ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Tendo em vista a informação supra, justifique a
parte autora a pertinência da propositura da presente demanda, bem como junte a estes autos cópia do laudo pericial
realizado no processo nº 0001645-63.2004.403.6123. Prazo: 20 (vinte) dias. 3- Intime-se e, após, tornem os autos
conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5) - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO (SP095714 - AMAURY
OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS
ANTONIO GALAZZI) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS**

1- Ante o noticiado às fls. 291/294 quanto ao falecimento da parte autora EM 24/10/2010 determino, preliminarmente, a
suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora
certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade
pessoal. 3- Feito, tornem conclusos. 4- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**0001241-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001241-7) - FERNANDO BERNARDO DA SILVA (SP084761 - ADRIANO
CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ante o noticiado às fls. 92/94 quanto ao falecimento da parte autora EM 21/6/2001 determino, preliminarmente, a
suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora
certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade
pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos
autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o
caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. 4- Observo, pois, que a
habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do
processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o
E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o
arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T.,
um. DJU 29.11.99). 6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto a habilitação a ser promovida, abrindo-se
nova vista, oportunamente, para análise dos valores devidos a título de execução em razão da data do óbito. 7- Decorrido
silente, aguarde-se no arquivo.

**0001515-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001515-7) - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES (SP100097 -
APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte
autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,
na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à
audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se
ciência ao INSS.

**0000606-21.2010.403.6123 - FRANCISCO APARECIDO MOURAO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA
SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora dos termos da certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 42 para regular manifestação e

requerimento do que oportuno

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, fls. 80, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000660-7) - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o argüido pelo INSS às fls. 101. Providencie a secretaria as correções apontadas nas requisições de pagamento expedidas às fls. 98/99 e dê-se nova ciência às partes

0000340-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000340-4) - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001364-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001364-1) - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de fevereiro de 2011.

0001450-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001450-5) - APARECIDA DOS SANTOS CIRICO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS

CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o argüido pelo INSS às fls. 74. Providencie a secretaria as correções apontadas na requisições de pagamento expedida às fls. 70 e dê-se nova ciência às partes

0002369-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002369-5) - ALESSIO CUNHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

Fls. 168: promova a secretaria o desentranhamento do mandado de penhora de fls. 138/152 para devido registro da mesma junto ao Cartório de Registro de Imóveis.ObsERVE-se ainda as decisões e termos de fls. 157, 160/161 e 166, dos quais que deverão ser extraídas cópias para instrução do mandado a ser desentranhado.Após, dê-se nova vista à CEF.

0000943-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000943-4) - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NICOLAU FERA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a devolução do alvará original pela i. causídica da parte autora em razão do vencimento do mesmo, fls. 234/235, determino:1. Promova o diretor de secretaria o cancelamento da guia original do aludido alvará, certificando-se em seu verso, desentranhando-o e anexando-o na devida pasta de alvará de levantamento instituída pela Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Feito, expeça-se novo alvará, intimando a i. causídica a retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

1- Esclareçam as partes quanto a celebração de acordo extra-judicial requerida às fls. 104, no prazo de cinco dias.2- Após, ou silente, venham conclusos para sentença.

0002446-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURI BENEDITO ROMANO X VILMA GORETE CORREA ROMANO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 90, pelo que determino a expedição de mandado para reintegração da CEF na posse do imóvel, consoante decidido na sentença de fls. 78/79, observando-se os nomes dos prepostos indicados Às fls. 90 para cumprimento do ato.Comprovado o exaurimento da ordem, arquivem-se.Int.

0000141-75.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação (fl. 18), designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 08 de ABRIL de 2011, às 13h 40min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a

CEF, por meio de publicação.

0000142-60.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE PAULO DE MORAES X DANIELA DA PENHA RODRIGUES MORAES

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação (fl. 18), designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 27 de ABRIL de 2011, às 15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

Expediente Nº 3082

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-31.2011.403.6123 - LEILA CRISTIANE PATURCA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X COORDENADOR CURSO ENFERMAGEM UNIV S FRANCISCO-CAM BRAGANCA PAULISTA/SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...)MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: LEILA CRISTIANE PATURCAImpetrado: COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de promover a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2011, independentemente da aceitação da proposta de acordo para pagamento de seu débito.Sustenta, em síntese, que:1. é aluna do Curso de Enfermagem da Universidade São Francisco desde o primeiro semestre de 2007, e bolsista integral pela EDUCAFRO/UNEAFRO.2. recebeu uma notificação da Universidade em agosto de 2010, informando que sua bolsa estaria cancelada a partir de 01/08/2010, por não ter tido um aproveitamento mínimo de 75% em dois períodos de estudo.3. ao buscar informações junto à Universidade, disseram para desconsiderar a referida notificação, uma vez que a sua matrícula havia sido efetuada pela EDUCAFRO/UNEAFRO, e por isso, poderia dar continuidade aos seus estudos, o que foi feito durante todo o segundo semestre de 2010. 4. em janeiro do corrente ano, quando foi enviar a documentação para a EDUCAFRO/UNEAFRO a fim de renovar a sua matrícula para o último semestre do curso, surpreendeu-se com a informação de que a bolsa havia sido cancelada e que constava em seu nome um débito de aproximadamente R\$ 10.000.5. nunca imaginou que teria que pagar as mensalidades relativas ao citado semestre, tendo em vista que estava regularmente matriculada pela EDUCAFRO/UNEAFRO e, como havia sido informada por um preposto da instituição de ensino, deveria desconsiderar a notificação recebida.6. sequer foi chamada para formalizar o cancelamento de sua bolsa de estudos, e assinar um novo contrato com a instituição, onde constaria a sua obrigação de quitar as mensalidades.7. mesmo discordando do débito apontado, e estando no último semestre de seu curso, tentou, por duas vezes o seu parcelamento, de acordo com a s suas possibilidades, mas as tentativas restaram infrutíferas.8. procurou efetuar o trancamento de sua matrícula, com o intuito de dar continuidade ao curso assim que quitasse sua dívida, o que também foi negado.Documentos juntados a fls. 10/23.Manifestação da impetrante a fls. 30/31.A fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e, em deliberação acerca do pedido de liminar formulado pela impetrante, na sede mandamental, resguardei a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, informações essas que constam de fls. 34/41, com documentação a fls. 42/126. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relato do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial.Passando ao exame do pedido de liminar, infere-se dos autos que a Universidade São Francisco é uma instituição privada de ensino superior, que adota o regime semestral de ensino, exigindo matrículas a cada semestre do ano letivo.No caso da impetrante, a sua renovação de matrícula foi negada porque está em débito com a Universidade. Em suas informações, a autoridade impetrada, no tocante à bolsa obtida pela impetrante quando de seu ingresso no curso de Enfermagem, no primeiro semestre letivo de 2007, esclarece que a mesma foi regulamentada através de um convênio firmado entre a EDUCAFRO e a impetrada, o qual é de pleno conhecimento da impetrante. Declara que os direitos e obrigações das partes e dos beneficiários ficaram expressamente estabelecidos neste convênio, destacando, a fls. 35, a cláusula Primeira e Quarta. Esta última, de acordo com o documento juntado a fls. 62/68 (Anexo à Resolução CSAU 1/2006) estabelece critérios para a concessão de Bolsas de Estudo. Verifico que um destes critérios, como já destacado pela autoridade impetrada, condiciona a manutenção das bolsas ao aproveitamento de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas no período, o que, no caso da impetrante não se verificou. Há prova documental nos autos dando conta de que a impetrante no segundo semestre letivo de 2007 foi reprovada em três das sete disciplinas cursadas (fls. 120/121), e que em carta endereçada à mesma em 23/02/2008, a Universidade concedeu à impetrante uma oportunidade para a manutenção do benefício por mais um único semestre (primeiro semestre de 2008), conforme notificação juntada a fls.122, e respectivo comprovante de entrega (fls.123). Pelo teor da citada notificação, observo que a impetrante foi devidamente esclarecida de que no segundo semestre de 2007 o seu índice de aproveitamento havia sido inferior a 75% e que a Universidade estava autorizando, naquela oportunidade, a continuidade da sua bolsa para mais um semestre (primeiro de 2008). Nesta notificação, consta, ainda, a advertência de que o procedimento adotado seria válido por um único semestre, e que a reincidência implicaria no cancelamento imediato da referida bolsa.Como sustenta a autoridade impetrada a fls. 36, renovada a matrícula para o segundo semestre letivo de 2008, e subseqüentes, a impetrante, no primeiro semestre de 2010, mais uma vez, deixou de atender o

percentual mínimo para a manutenção da bolsa, tendo em vista a reprovação em quatro das sete disciplinas cursadas. Em abono dessa posição, a impetrada acostou aos autos, Histórico do Aluno, notificação de cancelamento da bolsa de estudos devidamente fundamentado (datado de 20/07/2010) e comprovante de entrega (fls. 120/121, 124/125). A par disso, depreende-se do documento de fls. 105 que a carta de encaminhamento da impetrante expedida pela EDUCAFRO em 31/01/2007, deixa claro que a manutenção do benefício estaria vinculada ao alcance das médias acadêmicas de acordo com o estatuído pela Universidade. Sendo a Universidade São Francisco uma instituição privada com finalidade lucrativa, penso não haver qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem, sendo natural a exigência, como contraprestação dos serviços educacionais que presta, o pagamento das mensalidades por parte dos alunos, para poder manter-se em atividade e para conseguir a lucratividade que tem por fim, devendo obviamente seguir as normas legais específicas desta atividade. A exigência do pagamento regular das prestações é decorrência do princípio do livre iniciativa e da proteção à propriedade privada, princípios constitucionais da atividade econômica, conforme artigo 170, II, da Constituição da República. Pela Lei nº 9.870/99, o impedimento à renovação de matrícula por motivo de inadimplência não deve ser considerada uma penalidade pedagógica vedada pelo artigo 6º, posto que o artigo 5º expressamente admite tal atitude, em disposição que foi considerada legítima pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de apreciação de liminar na ADIn nº 1.081-6, Relator Min. Nelson Jobim, decisão pela qual foi concedida medida liminar suspendendo os efeitos da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos constante do artigo 6º da MP nº 524/94, que trazia a mesma regra do artigo 6º da atual Lei 9.870/99. A proteção legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. A garantia não vai, portanto, além do próprio período letivo contratado, vedando a rematrícula como forma de compatibilizar o interesse na manutenção da própria instituição de ensino, sob pena de forçá-la a prestar serviços educacionais a todos que se interessarem, bastando que o aluno efetue a primeira matrícula do primeiro período letivo que estaria dispensado de promover pagamento de quaisquer outras mensalidades (autorizando inclusive a má-fé de alguns alunos). Dessa forma, pela documentação acostada aos autos, não considero presente hipótese de violação concreta de direito subjetivo da impetrante, apta a caracterizar, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a relevância do argumento invocado no mandamus. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista que já prestadas as informações, abra-se vista ao MPF para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int. (25/02/2011)

0000260-36.2011.403.6123 - PATRICIA MENIN(SP287174 - MARIANA MENIN) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE NUTRICA O DA USF - BRAGANCA PAULISTA - SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...) Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Patrícia Menin Impetrados: Diretor do Campus de Bragança Paulista da Universidade São Francisco e Coordenador do Curso de Nutrição da Universidade São Francisco - USF. Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de ver reconhecido o direito da impetrante de participar da colação de grau do curso de Nutrição no dia 18 de fevereiro de 2011, às 17h30min, no Salão Nobre da Universidade São Francisco em Bragança Paulista, bem como a expedição de todos os documentos hábeis à comprovação da conclusão do curso. Sustenta, em síntese, que: 1. é aluna do 8º semestre do curso de Nutrição da Universidade São Francisco; 2. para a conclusão do curso é necessária a inscrição no exame do ENADE, nos termos da Lei nº 10.861 de 14/04/2004; 3. a Instituição, embora responsável por sua inscrição junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP à participação no ENADE, conforme art. 5, 6º da citada lei, não a fez; 4. em decorrência desta omissão, que partiu da Coordenadoria do curso de Nutrição, a impetrante, não colando grau, não poderá obter o Título do Diploma e respectivo Registro no Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região; 5. no dia 19/01/2011 solicitou informações sobre a relação dos inscritos no ENADE, e como resposta, obteve a declaração de que a aluna encontra-se em situação irregular junto ao Enade; 6. não se encontra em situação irregular, pois preenche os requisitos exigidos. Na pesquisa realizada, constatou que são considerados estudantes concluintes, aqueles que até o dia 02 de agosto de 2010 tiverem concluído pelo menos 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso ou que tenham condições acadêmicas de conclusão do curso no ano letivo de 2010; 7. fez todas as provas e trabalhos, foi aprovada em todas as disciplinas no curso de Nutrição, escreveu sua monografia, obtendo nota 9,6 e completou seu estágio; 8. conclui a impetrante que a inscrição no exame do ENADE é de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino superior e que a não inscrição impõe desde já, a comunicação ao Ministério da Educação, nos termos do 7º do art. 5º da Lei nº 10.861, não podendo, assim, ser impedida de colar grau. Documentos juntados a fls. 08/25. A fls. 29/30, a ordem liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante se manifestou a fls. 36/37, requerendo a desistência do presente mandamus, com documentação a fls. 38/53. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Justifica a impetrante, em petição conjunta com a autoridade impetrada, o seu pedido de desistência, tendo em vista a regularização da situação acadêmica, viabilizando o pedido inicial, qual seja, a colação de grau no prazo previamente estabelecido. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 36/37, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. (23/02/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Defiro a CEF o prazo de 15 dias

0002125-18.2002.403.6121 (2002.61.21.002125-0) - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X DALVA RAQUEL DE CASTRO E SILVA X CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ X PAULO PEREIRA LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se ÀS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados.

0003328-15.2002.403.6121 (2002.61.21.003328-7) - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA X MARCOS REINALDO BONAVITA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido dos autores de desistência do processo em relação ao réu RPA Construtora e Incorporadora Ltda., bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 638/657.Int.

0003311-42.2003.403.6121 (2003.61.21.003311-5) - DULCE ALVES DOS SANTOS X NILSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a complexidade do trabalho e diante da defasagem dos valores constantes da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22.05.2007, fixo a verba do perito em duas vezes o valor máximo.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Ressalto, por oportuno, o dever do expert de complementar o laudo ou de prestar esclarecimentos caso sejam requeridos pelas partes.Manifestem-se as partes sobre o laudo.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de fls. 942/955, determio que a parte autora cumpra o despacho de fl. 941 concernente à regularização da legitimidade processual nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil e preste os esclarecimentos solicitados a Yara Monteiro de Arruda Damasco Penna, no prazo imprerterível de dez dias, sob pena de imediata resolução do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002073-51.2004.403.6121 (2004.61.21.002073-3) - JOAQUIM VENANCIO DOS SANTOS(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 275, 1.º .II - Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

0003342-28.2004.403.6121 (2004.61.21.003342-9) - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X DANIELE APARECIDA

DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em atenção ao despacho de fl. 146, informou a parte autora que ocorreu a soltura do segurado em meados do ano de 2005, cuja segregação da liberdade deu ensejo à pretensão formulada nestes autos e que o mesmo foi novamente recolhido em 2007; porém, esta segunda prisão não se confunde com a causa de pedir mencionada nestes autos. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado enquanto este se mantiver recolhido em prisão, sendo exigível a comprovação de tal condição. Observo nas planilhas da DATAPREV juntada à fl. 151 que o benefício pretendido nestes autos teve início em 16.09.2004, em obediência à ordem judicial que antecipou a tutela jurisdicional (decisão à fl. 27/28) com data de cessação - DCB em 01.08.2006 por não ter sido apresentado declaração de cárcere. De outra parte, há nos autos um único atestado de permanência carcerária emitido em 23.08.2004 (fl. 13), mencionando a entrada na Unidade Prisional em 12.01.2004. Não basta a simples afirmação da data da soltura do segurado (meados de 2005-fl. 146), faz-se imprescindível a prova do período da prisão para fins de julgamento e delimitação das parcelas eventualmente devidas. Desse modo, concedo, pela última vez, o prazo de trinta dias para que os autores tragam aos autos documento emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária onde conste o período da prisão (iniciada em 12.01.2004) do segurado Sr. OSMAR SERAFIM DE OLIVEIRA, RG 34.643.042-2, filho de Antônio Serafim de Oliveira e Creuza de Oliveira Serafim. A presente decisão serve como autorização para que os autores obtenham junto ao órgão mencionado o referido documento, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento desse documento pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Intimem-se.

0002988-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002988-1) - ROSELI NUNES MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 293.Int.

0000741-78.2006.403.6121 (2006.61.21.000741-5) - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 20 dias.

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO

0000023-08.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001979-2)) UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDERSON MORENO X EDSON FERREIRA X JOSE FLAVIO APOLINARIO X JOSE ANSELMA DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X SERGIO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DA SILVA X EDSON FERREIRA X JOSE ANSELMA DE SOUZA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SERGIO DOS SANTOS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

I - Autue-se em apenso aos autos principais.II - Vista ao Embargado para manifestação.Int.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-37.2011.403.6121 - MARIA HELENA HONORATO BUENO(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com a proposta de transação judicial formulada pelo INSS.Prazo: dez dias.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - OLIVIA RODRIGUES LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia dos documentos de RG e CPF do herdeiro Nilton Aparecido Lopes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0001480-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001480-0) - DOMINGOS BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9) - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a v. decisão, nomeio a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002080-29.2007.403.6124 (2007.61.24.002080-3) - JOSE LIGIEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002098-50.2007.403.6124 (2007.61.24.002098-0) - ANGELO LUIZ NICOLETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000231-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000231-3) - MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Maria Ângela da Silva Vasconcelos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter desempenhado atividade rural desde pequena, junto de sua família. Aponta que com 19 anos de idade mudou-se para um sítio em Alfredo Castilho e, posteriormente, para a fazenda Cangalha, onde permanece laborando até a presente data. Revela ainda que sempre laborou em regime de economia familiar, tendo formulado pedido administrativo do benefício em 06/2006 e em 05/2007, os quais foram indeferidos. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.59/64, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de autenticação dos documentos juntados. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Guerreia a documentação apresentada, pois muito antiga. Aponta que o marido da parte possuiu vínculo urbano com a Previdência Social entre 1989 e 2003, tendo se aposentado em 07/2006.

Destaca ainda que os documentos apresentados junto do requerimento administrativo demonstram que o volume de produtos comercializados pelo marido da parte era incompatível com o regime de economia familiar. A prova oral deixou de ser colhida, ante a ausência do advogado da autora na audiência aprazada (art. 453, 2º, do CPC). É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Afasto, de início, a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403) A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2004, uma vez que nasceu em agosto de 1949 (fl. 16). Logo, deve comprovar a carência de 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de fevereiro de 1994 a agosto de 2004. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 17/50. O advogado da parte autora deixou de comparecer à audiência de instrução, o que acarretou a dispensa da coleta da prova oral, na forma preconizada pelo parágrafo 2º do art. 453 do CPC. Como a prova material apresentada está em nome de terceiros e não foi devidamente corroborada pela prova oral, impõe-se rejeitar o pedido inicial. Ainda que tivesse sido colhida a prova oral, entendo que o pedido seria julgado improcedente. Com efeito, veio aos autos a cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta o registro de contrato de trabalho na fazenda Itapuã entre abril de 1989 a julho de 2003. Desempenhava José a função de gerente de serviços rurais, o que não se confunde com o trabalhador rural comum. Resta demonstrado também que o casal possuía desde a década de 90 o sítio São João, na localidade de Dirce Reis, com 24 hectares de extensão. As notas fiscais acostadas às fls. 87/91 indicam que ali havia a criação de gado para abate. O tamanho do imóvel e o volume de venda de animais são razoáveis. Como o marido da parte trabalhava em outra fazenda como empregado até 2003, conclui-se que não havia o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mas sim exploração comercial do imóvel. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6) - WALDECYR ROSA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Waldecyr Rosa ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição das contribuições previdenciárias descontadas de durante o exercício de mandato eletivo de vereador no Município de Santana da Ponte Pensa, entre fevereiro de 1998 e setembro de 2004. Narra que entre 02/1998 e 12/2000, a contribuição era descontada diretamente da folha de pagamento, tendo havido o recolhimento de R\$ 3.152,10, em sete parcelas. A partir de 01/2001, a exação passou a ser exigida de seu contracheque, no valor total de R\$ 1.577,53. Ressalta que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta a incidência de prescrição do pedido, ante a ausência de homologação expressa do lançamento. Requer a procedência da demanda, com a condenação do réu à restituição do montante de R\$ 7.851,56, atualizado pela SELIC desde a data de cada recolhimento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Postula ainda a concessão da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 65/75, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido, e a prescrição quinquenal. No mérito, reconhece a inexigibilidade das contribuições, questionando, entretanto, o real repasse do tributo aos cofres da Previdência Social. Aponta a existência de discrepâncias entre a remuneração recebida alegada e aquela constante em seu sistema de dados. Houve réplica (fl.81/84). Reconhecida a incompetência da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul para o julgamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A União (Fazenda Nacional) veio aos autos, na condição de titular do crédito discutido nos autos por força da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/07), e substituta do INSS, pugnando pelo envio de ofício à Delegacia da Receita Federal de Jales para o fim de apurar-se o efetivo repasse das contribuições descontadas ao RGPS. Vieram aos autos os documentos das fls. 102/107, sobre os quais ambas as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art.330, inc. I, do CPC. O tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, em mera observância à sistemática acima indicada. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se então o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, considerando que o pedido refere-se à restituição de valores recolhidos fevereiro de 1998 e setembro de 2004, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2007, ainda que no juízo absolutamente incompetente. Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos durante o exercício de mandato político. Ampara a parte seu pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 351717/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. Postula ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A Lei nº 9.506, de 30/10/1997, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, tornando os agentes políticos segurados obrigatórios da Previdência Social. A questão não merece maiores considerações, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351717/PR, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV -

R.E. conhecido e provido (Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003) Como se vê, reconheceu-se que a lei além de criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, cuja contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, base de cálculo das contribuições previdenciárias então prevista pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, instituiu nova fonte de custeio, sem a prévia edição de lei complementar, como exigido pelo parágrafo 4º do art. 194 da Constituição Federal. A execução da previsão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, verbis: Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. A inexigibilidade de tais contribuições perdurou até 19 de setembro de 2004, data de vigência da Lei nº 10.887/04, que reintroduziu a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a contribuição ao RGPS dos agentes políticos não sujeitos a regime previdenciário próprio, em plena constitucionalidade em face da nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, os valores recolhidos pelo Município a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a seus vereadores anteriormente a 19/09/2004, com base na Lei nº 9.506/97, são passíveis de devolução pela União. No caso em comento, trouxe o requerente cópias de seus contracheques, que indicam os descontos feitos a título de contribuição ao INSS anteriormente a setembro de 2004. Apresentou ainda termo de confissão de dívida - parcelamento de débito fiscal, entabulado com o Município de Santana da Ponte Pensa, mediante o qual a parte promoveu a quitação das contribuições ao INSS vencidas ao longo do ano de 2002. Nada obstante, e conforme o Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, resta provado que consta do bando de dados do órgão o recolhimento de contribuições ao RGPS pelo requerente no período de 02/1998 a 08/2001 e 06/2003 a 12/2004 (fls.102/107). Assim, demonstrado pela SRF o recolhimento indevido somente nas competências acima citadas, resta acolher parcialmente o pedido da parte. No que diz com as competências de 09/2001 a 05/2003, ainda que comprovado o desconto nos holerites da parte, não há prova de que o tributo tenha sido repassado aos cofres da Previdência Social. Portanto, incabível a condenação da União à sua restituição. Os valores deverão ser devolvidos atualizados pela SELIC, conforme previsão inequívoca do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por compreender taxa de juros e correção monetária, nenhum outro indexador deverá ser aplicado, razão pela qual rejeito o pedido de incidência de juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos ao então vereador Waldecyr Rosa, com base na inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, até a data de vigência da Lei nº 10.887/2004. Condene a União devolver os valores recolhidos indevidamente nos períodos de 02/1998 a 08/2001 e 06/2003 a 19/09/2004, a serem apurados em liquidação de sentença. Ao montante a ser restituído serão acrescidos, exclusivamente, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência majoritária da União, fica a mesma condenada a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a apresentação de apenas três peças processuais e o trabalho desenvolvido. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SUDP para que seja feita a alteração do polo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pela União Federal. Jales, 11 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000446-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000446-2) - SONIA APARECIDA MARTINS DIAS (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4) - SILAS REGO DOS SANTOS (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Silas Rego dos Santos ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição das contribuições previdenciárias descontadas de durante o exercício de mandato eletivo de vereador no Município de Santana da Ponte Pensa, entre janeiro de 2001 e setembro de 2004. Narra que entre 01/2001 a 04/2001, a contribuição foi paga diretamente aos cofres da Previdência Social. A partir de 05/2001, a exação passou a ser exigida de seu contracheque, no valor total de R\$ 1.425,56. Ressalta que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta a incidência de prescrição do pedido, ante a ausência de homologação expressa do lançamento. Requer a procedência da demanda, com a condenação do réu à restituição do montante de R\$ 7.851,56, atualizado pela SELIC desde a data de cada recolhimento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Postula ainda a concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl.41. O INSS apresentou contestação às fls. 47/57, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para a

apreciação do pedido, e a prescrição quinquenal. No mérito, reconhece a inexigibilidade das contribuições, questionando, entretanto, o real repasse do tributo aos cofres da Previdência Social. Aponta a existência de discrepâncias entre a remuneração recebida alegada e aquela constante em seu sistema de dados. Reconhecida a incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul para o julgamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A União (Fazenda Nacional) veio aos autos, na condição de titular do crédito discutido nos autos por força da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/07), e substituta do INSS, pugnano pelo envio de ofício à Delegacia da Receita Federal de Jales para o fim de apurar-se o efetivo repasse das contribuições descontadas ao RGPS. Vieram aos autos os documentos das fls. 78/85, sobre os quais ambas as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art.330, inc. I, do CPC.O tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, em mera observância à sistemática acima indicada. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se então o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, considerando que o pedido refere-se à restituição de valores recolhidos entre janeiro de 2001 e setembro de 2004, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2007, ainda que no juízo absolutamente incompetente.Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito.Pretende o autor a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos durante o exercício de mandato político. Ampara a parte seu pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 351717/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. Postula ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.A Lei nº 9.506, de 30/10/1997, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, tornando os agentes políticos segurados obrigatórios da Previdência Social.A questão não merece maiores considerações, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351717/PR, que restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido (Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003)Como se vê, reconheceu-se que a lei além de criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, cuja contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, base de cálculo das contribuições previdenciárias então prevista pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, instituiu nova fonte de custeio, sem a prévia edição de lei complementar, como exigido pelo parágrafo 4º do art. 194 da Constituição Federal.A execução da previsão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, verbis:Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. A inexigibilidade de tais contribuições perdurou até 19 de setembro de 2004, data de vigência da Lei nº 10.887/04, que reintroduziu a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a contribuição ao RGPS dos agentes políticos não sujeitos a regime previdenciário próprio, em plena constitucionalidade em face da nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, os valores recolhidos pelo Município a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a seus vereadores anteriormente a 19/09/2004, com base na Lei nº 9.506/97, são passíveis de

devolução pela União. No caso em comento, trouxe o requerente cópias de seus contracheques, que indicam os descontos feitos a título de contribuição ao INSS anteriormente a setembro de 2004. Apresentou ainda notificação realizada pelo Município de Santana da Ponte Pensa, informando o vereador acerca da existência de débito relativo ao não desconto em folha de pagamento da parte segurados do INSS de exercícios anteriores até 2001. Nada obstante, e conforme o Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, resta provado que consta do bando de dados do órgão o recolhimento de contribuições ao RGPS pelo requerente nos períodos de 01/2001 a 08/2001, 06/2003 a 12/2004 e 01/2009 a 02/2010 (fls.78/85). Assim, demonstrado pela SRF o recolhimento indevido somente nas competências acima citadas, resta acolher parcialmente o pedido da parte. No que diz com as competências de 09/2001 a 05/2003, ainda que comprovado o desconto nos holerites da parte, não há prova de que o tributo tenha sido repassado aos cofres da Previdência Social. Portanto, incabível a condenação da União à sua restituição. Os valores deverão ser devolvidos atualizados pela SELIC, conforme previsão inequívoca do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por compreender taxa de juros e correção monetária, nenhum outro indexador deverá ser aplicado, razão pela qual rejeito o pedido de incidência de juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos ao então vereador Silas Rego dos Santos, com base na inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, até a data de vigência da Lei nº 10.887/2004. Condene a União devolver os valores recolhidos indevidamente nos períodos de 01/2001 a 08/2001, 06/2003 a 19/09/2004, a serem apurados em liquidação de sentença. Ao montante a ser restituído serão acrescidos, exclusivamente, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC- para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência recíproca das partes, ficam os honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do CPC. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SUDP para que seja feita a alteração do polo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pela União Federal. Jales, 11 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000688-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000688-4) - ALDEIDE CARVALHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0) - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA

Maria Conceição das Dores, Patrícia Naiara Conceição dos Santos e Sérgio Gil Conceição dos Santos, qualificados nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro e pai, Vanderlei Xavier dos Santos. Afirmam que Vanderlei, falecido em agosto de 2005, estava vinculado ao RGPS na condição de trabalhador rurícola, tendo seu último registro em CTPS findado em 2002. Dizem que a pensão foi requerida administrativamente, mas restou indeferida. Destacam que a união estável foi reconhecida por sentença judicial, de modo que o benefício é devido. Requerem a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde a data do óbito, a antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, o deferimento da AJG. A decisão da fl.41 concedeu à parte autora a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada, porém. A inicial foi aditada para a inclusão de Tony Regis Xavier de Souza, filho do falecido trabalhador, no polo ativo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial por ausência de autenticação dos documentos trazidos. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão. Defende que os filhos Sérgio e Tony não gozam da presunção de dependência de seu genitor, pois contam mais de 18 anos de idade. Destaca que Vanderlei não mais ostentava vinculação com o RGPS quando de sua morte, impugnando ainda a prova documental apresentada, pois muito antiga. Houve réplica (fls. 55/57). Realizada a audiência de instrução, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prolatação de sentença. É o relatório do essencial. Decido. Rejeito de início a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes

do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. As certidões de nascimento de Patrícia, Sérgio e Tony confirmam que os autores eram filhos de Vanderlei. A dependência econômica daqueles é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios. A existência de união estável entre Maria Conceição e o morto resta comprovada pela documentação trazida aos autos, especialmente considerando-se que Maria foi a declarante do óbito de Vanderlei (fl.20) e a responsável por sua internação hospitalar (fls.95/96). Existe ainda a sentença de reconhecimento da fl. 53. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS da fl.69, Vanderlei contribuiu aos cofres da Previdência Social, como empregado rural, entre junho e julho de 2002. Em que pese constar das certidões públicas juntadas que sua profissão era a de lavrador, considero que a prova dos autos é insuficiente para o reconhecimento de sua condição de segurado. Não houve a devida comprovação do desempenho de atividade rural por Vanderlei, já que apenas uma informante foi ouvida. Marlene, tia do falecido, limitou-se a alegar que Vanderlei sempre trabalhou como diaristas em sítio, mas não soube declinar em que tipo de cultura ou o local em que serviço era prestado, especialmente porque o de cujus morava em outro estado da federação. De outra banda, a filha de Vanderlei, em seu depoimento pessoal, disse que seu pai era trabalhador rural, mas que pouco antes de morrer fazia um bico de servente de pedreiro, trabalho esse que perdurou por cerca de dois a três meses. Como a prova material trazida é muito anterior ao ano de 2005, e como não houve a oitiva de testemunhas, impossível concluir que Vanderlei era segurado especial. Evidenciada, portanto, a perda da qualidade de segurado de Vanderlei em momento muito anterior a sua morte, o que empece o deferimento do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000767-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000767-0) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000928-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000928-9) - REINALDO MANOEL DA SILVA (SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferi, às folhas 33/34, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi, por outro lado, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a produção de perícia, e a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício pretendido, e apontou o critério previsto na Súmula STJ nº 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Substituí o perito. Requeru o autor a extinção do processo, em vista do falecimento ocorrido em março de 2009. Juntou, à folha 61, certidão de óbito. Informou o perito o não comparecimento do autor ao exame em que teria lugar a perícia. Intimado, requereu o INSS a extinção do feito em razão do óbito do autor. Determinei que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Na medida em que, no caso concreto, o autor faleceu antes mesmo de ser feita a necessária prova pericial, lembrando-se de que pretendia a concessão da aposentadoria por invalidez, e, ademais, não houve, por parte de seus eventuais sucessores, interesse algum em substituí-lo no polo ativo, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Desentranhem-se as peças juntadas às folhas 50/51, já que estranhas às partes envolvidas no litígio, entregando-as ao procurador federal oficiante nos autos, mediante recibo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. PRI.

0001040-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001040-1) - MUNICIPIO DE INDIAPORA X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pelo Município de Indiaporã em face da União Federal visando o repasse de verbas federais devidas à municipalidade em razão de convênios já formalizados e a habilitação para futuros pactos, autorizando, desta forma, que novas operações de crédito sejam feitas com o ente público federal. Como medida antecipatória, requer a suspensão da inscrição do município no cadastro do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, o que autorizaria a liberação dos valores. Junta com a inicial diversos documentos. Despachada a inicial, indeferiu o Juiz Federal Substituto, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Determinou, no ato, a citação, com vista oportuna ao MPF. Peticionou o autor, à folha 335, requerendo a extinção do feito pela desistência. Citada, a União Federal apresentou contestação, em cujo bojo defendeu no mérito a improcedência do pedido. Ouvido, postergou o Ministério Público Federal - MPF seu parecer para após a manifestação das partes. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, requereu a União a intimação do município para informar qual medida administrativa teria culminado com a solução da lide. Devidamente intimado, o autor não se manifestou. Determinei, à folha 363, a vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor desistir da ação, antes de decorrido o prazo de resposta, sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). No caso dos autos, nada obstante tenha a União apresentado defesa, o pedido de desistência foi feito antes mesmo que fosse efetivada a citação (v. folhas 335 e 340), o que, por si só, dispensaria seu consentimento. Ademais disso, ainda que assim não fosse, a discordância, segundo jurisprudência firmada, não pode ser infundada e injustificável. Na hipótese dos autos, não vejo como prosperar a precária justificativa apresentada, às folhas 360/361, de que a União somente poderia anuir com o pedido de desistência acaso apontada pelo autor a medida administrativa tomada para a solução da lide. Noto, no ponto, que desistir é um direito da parte, que deve ser contraposto ao do réu quando apresente motivo justo para discordar da desistência. E, aqui, não trouxe a União motivo razoável a justificar a negativa. Como bem informado pelo autor, houve entre as partes composição amigável do litígio, tendo a União meios para dela conhecê-la. Se assim é, nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI, inclusive o MPF.

0001131-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001131-4) - UEIDER MENDONCA MONTEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001386-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001386-4) - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados pelas partes, notadamente em relação à intervenção de terceiro, à conexão e às provas a serem produzidas, até que a ação de n.º 0001761-27.2008.4.03.6124 se encontre na mesma fase processual em relação a esta e a de n.º 0001760-42.2008.403.6124, quando os três processos deverão vir à conclusão, em conjunto, para deliberação. Intimem-se.

0001680-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001680-4) - MARIA UMBELINA MENOSSI DE ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001722-30.2008.403.6124 (2008.61.24.001722-5) - EUNICE RODRIGUES BELOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001760-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados pelas partes, notadamente em relação à intervenção de terceiro, à conexão e às provas a serem produzidas, até que a ação de n.º 0001761-27.2008.4.03.6124 se encontre na mesma fase processual em relação a esta e a de n.º 0001386-26.2008.4.03.6124, quando os três processos deverão vir à conclusão, em conjunto, para deliberação. Intimem-se.

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001797-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001797-3) - ALBINA SCARANTE DO CARMO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação movida por Albina Scarante do Carmo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS na qual objetiva a parte a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. História a autora, em síntese, ter desempenhado atividade rural, na qualidade de diarista, sem o devido registro ou contrato escrito ao longo de toda sua vida. Requer a procedência do pedido inicial e a concessão da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls. 24/30. Suscita as preliminares de ausência de interesse de agir, à mútua de prévio pedido administrativo, e de inépcia da inicial, ante a falta de autenticação dos documentos. Aduz que os documentos juntados não servem como início razoável de prova material do trabalho agrícola, pois além de antigos, estão em nome do marido da autora, morto em 1988. Destaca que quando do início do pagamento da pensão por morte de seu marido, Albina já contava 58 anos de idade, o que permite concluir que o benefício custeava sua subsistência. Ausente o advogado da autora, foi aplicado o parágrafo 2º do artigo 453 do CPC. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Antes, porém, de analisar o pedido ventilado, cumpre afastar a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado o pedido é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pedido analisado na via judicial. Rejeito também a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Verifico inicialmente que a autora nasceu no ano de 1929, tendo implementado a idade de 55 anos em 1984. Nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais - o seu chefe ou arrimo - os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. No caso dos autos, a autora era casada com José Pereira do Carmo, trabalhador rural falecido em junho de 1988 (fl. 31). Ainda que se presuma que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal, entendo que não há início de prova material do alegado labor. Nesse passo, cabe apontar a impossibilidade de extensão da qualidade de lavrador constante da prova documental em nome do falecido marido da autora. Ora, se a razão para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que esta o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que com a aposentadoria e seu falecimento ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, agora emitidos em seu nome, para comprovar a continuidade de sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data, ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após o falecimento de seu marido. Todavia, cumpre ressaltar que os documentos apresentados referem-se ao casamento da autora, em 1949, e aos nascimentos de seus filhos, ocorridos nos anos de 1956, 1959 e 1965. A certidão de óbito de Jose indica que o mesmo era lavrador, ao falecer em 1988. Como se vê, a parte autora não colacionou aos autos nenhum documento emitido em seu próprio nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após o falecimento de seu marido, no ano de 1988. Ao contrário, resta provado que a demandante percebe pensão por morte desde junho de 1988, quando já tinha 58 anos de idade, o que permite concluir que desde então não houve continuidade do labor agrícola. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001799-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001799-7) - MARIA CARVALHO DEROIDE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001946-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001946-5) - JANDIRA DOS SANTOS MAZONAS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4) - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Alexandrina Galdino Custódio Lopes, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta contar 63 anos de idade, tendo desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Diz que em 1962 casou-se com Vantuil Lopes, também lavrador, com quem passou a laborar como diarista. Narra que se separou de Vantuil e passou a conviver maritalmente com o agricultor João Spinelli, já falecido. Defende que a morte de João não influiu no desempenho da atividade agrícola até a presente ocasião. Além da concessão da aposentadoria postulada, busca ainda o deferimento da AJG. A autarquia requerida apresentou contestação às fls. 38/44, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial, por falta de autenticação dos documentos, e de ausência de interesse de agir, à míngua de prévio pedido administrativo. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Aponta que os documentos apresentados, além de estarem em nome de terceiros, referem-se às décadas de 70 e 80, sendo muito anteriores ao período de carência. Aponta que a demandante recebe pensão por morte desde março de 1998, concluindo que seu sustento advém do benefício e não de seu alegado trabalho na roça. Realizada audiência de instrução, a produção de prova oral foi dispensada, ante a ausência do advogado da parte autora (art. 453, 2º, do CPC). É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Antes, porém, de analisar os pedidos ventilados, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo INSS. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 403) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EQUIPARAÇÃO AO ORIGINAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 372 CPC. I. A cópia de documento tem o mesmo valor probante do original. II. É prerrogativa da parte contrária a impugnação da cópia documental apresentada, não do juiz. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo de instrumento provido. (AI 256100/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU

DATA:09/04/2008 PÁGINA: 832)Ultrapassadas tais questões, prossigo para examinar o ponto controvertido dos autos. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2000, uma vez que nasceu em setembro de 1945 (fl.12). Logo, deve comprovar a carência de 114 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de março de 1991 a setembro de 2000.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- certidão de casamento, emitida em 2001, na qual Vantuil foi qualificado como lavrador;- certidões de nascimento de seus filhos com o lavrador João Spinelli, emitidas em 1991;- cópia da carteira de identidade de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de João, com data de abril de 1985;- recibo de contribuição daquele ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em abril de 1985.Deixo de considerar o documento da fl. 20, já que o mesmo não indica sua origem ou ainda a data de sua expedição. Como se vê, a parte autora somente apresentou documentos em nome de terceiros, prova material essa produzida fora do lapso de carência. Ante a ausência do advogado da autora na audiência realizada na data de hoje, a produção de prova oral foi dispensada, na forma do parágrafo 2º do artigo 253 do CPC. Resta claro que a requerente não demonstrou o trabalho rural na condição de segurada especial, no período de carência, que engloba o lapso de março de 1991 a setembro de 2000, seja mediante a devida apresentação de prova documental contemporânea, devidamente confirmada por prova oral.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa, uma vez eu defiro a AJG postulada (fl. 36- art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002316-44.2008.403.6124 (2008.61.24.002316-0) - ALDO LEAO ARROIO FINOTELLO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aldo Leão Arroio Finotello, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 16, a citação da Caixa.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei ao autor, à folha 54, que complementasse a prova material necessária ao julgamento da ação.

Peticionou o autor, às folhas 55/62, requerendo a inversão do ônus processual. Deveria a Caixa, segundo ele, trazer aos autos o extrato solicitado. Indeferi, à folha 63, o requerimento, concedendo ao autor o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação. Peticionou o autor, à folha 69, juntando, à folha 70, o extrato bancário. Intimada a se manifestar sobre a documentação juntada, a Caixa ficou inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vejo que a causa foi adequadamente instruída (v. folhas 13 e 70). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Aldo Leão Arroio Finotello, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa ao ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 13 e 70 comprovam a existência de conta de poupança, de titularidade do autor, no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelo autor) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em

vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

000010-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000010-2) - AMELIA PROCOPIO BORTOLATO X MARIA HELENA BORTOLATO VIDALI X TEREZINHA AMABILE BORTOLATO X CELIA APARECIDA BORTOLATO X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Amélia Procópio Bortolato, Maria Helena Bortolato Vidali, Terezinha Amábil Bortolato, Célia Aparecida Bortolato, e Juvenal Virgílio Bortolato, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entendem ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham contas de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defendem a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteiam os autores, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Determinei, aos autores, à folha 32, que se manifestassem acerca do quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. No mesmo prazo, deveriam regularizar a documentação do autor Virgílio. Regularizada a documentação, peticionaram os autores, à folha 38, juntando, às folhas 39/41, documentação que afasta a prevenção apontada. Concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Determinou-se, à folha 59, a vinda dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de

determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afastou a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que as contas apontadas como fundamento para a ação não estejam, há muito tempo, completamente extintas. Buscam os autores, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação aos meses de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 25/28 comprovam a existência das contas de poupança no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo das cadernetas de poupança indicadas no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em cadernetas de poupança existentes no início de janeiro de 1989 (fornecido pelo autor) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). À Sudp para correto cadastramento do nome do autor Juvenal Virgílio Bortolato (v. folha 36). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos fundiários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido a supressão do índice de correção monetária aplicável às contas do FGTS, em decorrência do Plano Verão (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a autora providencie a juntada aos autos da prova material necessária ao julgamento da demanda (extrato do mês de janeiro de 1989), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0) - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000096-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000096-5) - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o autor o endereço completo da testemunha Alzira Donda Perego, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0000193-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000193-3) - DALVA DONISETI GUTIERREZ DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000244-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000244-5) - MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marlene de Souza Nobre e Paula, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73, acrescendo-se a eles a correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes nos Planos Verão, Collor I e Collor II. Salienta a autora, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, o requerimento de exibição, pela Caixa, dos extratos fundiários. Deveria a autora, em 30 dias, trazê-los aos autos. Cumprindo a legislação processual civil em vigor, comunicou a autora, às folhas 26/27, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi dado provimento ao agravo interposto. Deveria a Caixa ser intimada para apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada da autora. Determinei, à folha 39, a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a prescrição dos eventuais créditos existentes, salientando, por fim, que o pedido improcede. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinei, à folha 56, a apresentação dos extratos pela Caixa. Por meio do ofício juntado à folha 62, comunicou a Caixa a impossibilidade de apresentação dos extratos solicitados. Determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar suscitada pela Caixa deve ser afastada, haja vista que as situações por ela retratadas não se amoldam no caso dos autos. De um lado, porque a adesão da autora ao FGTS se deu, de acordo com os documentos constantes aos autos, sob a vigência da Lei n. 5.107/66, e, de outro, porque inexistente qualquer documento que comprove a suposta adesão ou saque, nos termos da Lei n. 10.555/2002. Caberia à Caixa, para comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da autora, trazer aos autos elementos para esse desiderato (v. art. 333, inc. II, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Pronuncio a prescrição do direito discutido. O C. STF já se pronunciou, em julgamento no RE n.º 100.249, no sentido de ser inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, haja vista não se tratar de tributo, e sim de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas. Valho-me, ainda, no ponto, da Súmula n. 210 do E. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos). Entendo, contudo, que não ocorre na espécie a prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas. Aplico, ao caso, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do E. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tratando-se os juros progressivos de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, pode-se dizer que a prescrição dos créditos a eles relativos atinge tão somente aqueles constituídos antes dos 30 anos antecedentes ao ajuizamento da ação. E, nesse passo, vejo que a autora busca, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva dos juros na forma convencionalizada pelas Leis n.ºs 5.107/66, 5.705/71, e 5.958/73, com a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis à época dos Planos Verão, Collor e Collor II, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta, em síntese, que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Constato, no ponto, que os documentos de folhas

18 e 19 demonstram, seguramente, que a autora fez a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei n. 5.107/66, mais precisamente em 1.º/05/1969, permanecendo na mesma empresa até 2/06/1977. Com efeito, o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência 130a do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que a autora Marlene de Souza Nobre e Paula optou pelo regime do FGTS na vigência da redação original da Lei n.º 5.107/66 (v. folha 19), teria direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90, até 2.6.1977, quando encerrou seu vínculo empregatício. A partir daí não seria mais possível a aplicação dos juros progressivos, uma vez que a mudança de empresa interrompe a progressividade. Teria, portanto, a autora, direito ao pagamento da diferença dos juros progressivos relativamente ao período de 1.º/5/69 a 2/6/77, interregno em que permaneceu na mesma empresa. Considerando, entretanto, o prazo prescricional trintenário, é correto afirmar que se encontram prescritos os valores relativos a períodos anteriores a 1979, na medida em que a ação foi ajuizada somente no ano de 2009 (v. termo de

autuação lavrado pela Sudp), alcançando o período integral em que constituídos os créditos relativos aos juros progressivos da conta vinculada da autora (1.º/5/69 a 2/6/77). Se assim é, deve ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa, posto realmente procedente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

0000573-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000573-2) - NELZELI SOCORRO MOREIRA ALVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000983-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000983-0) - LORISVALDO GONSALVES DIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001674-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001674-2) - EDEVALDO DE LIMA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 60/61), o processamento deste feito deve prosseguir. Proceda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor. Intimem-se.

0000131-62.2010.403.6124 (2010.61.24.000131-5) - ISRAEL DE SOUZA GIRABEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000435-61.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PANIAGUA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

José Carlos Paniagua ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0597-013-00021446-8, referente ao IPC dos meses abril de 1990, no percentual de 44,80%, e fevereiro de 1991, no percentual de 20,21%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A CEF apresentou contestação (folhas 22/40), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (folhas 44/56). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que

implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, está dentro do prazo prescricional para a cobrança dos planos econômicos.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses abril de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990,

195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisor. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que há razão à parte autora, tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 65. Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE

POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0597-013-00021446-8, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000710-10.2010.403.6124 - SEBASTIAO MANTOVANI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI78039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastião Mantovani, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré em ressarcir ao autor os valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73, acrescendo-se a eles a correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes nos Planos Verão, Collor I e Collor II. Salienta, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a prescrição dos eventuais créditos existentes, salientando, por fim, que o pedido improcede. Devidamente intimado, deixou o autor de se manifestar sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Concordo integralmente com a Caixa quando em sua resposta aponta pela verificação da ocorrência da prescrição. O C. STF já se pronunciou, em julgamento no RE n.º 100.249, no sentido de ser inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, haja vista não se tratar de tributo, e sim de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas. Valho-me, ainda, no ponto, da Súmula n. 210 do E. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos). Entendo, contudo, que não ocorre na espécie a prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas. Aplico, ao caso, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do E. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tratando-se os juros progressivos de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, pode-se dizer que a prescrição dos créditos a eles relativos atinge tão somente aqueles constituídos antes dos 30 anos antecedentes ao ajuizamento da ação. E, nesse passo, vejo que o autor Sebastião Mantovani busca, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva dos juros na forma convencionada pelas Leis n.ºs 5.107/66, 5.705/71, e 5.958/73, com a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis à época dos Planos Verão, Collor e Collor II, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta, em síntese, que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Constatado, no ponto, que os documentos de folhas 19 e 38 demonstram, seguramente, que o autor fez a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei n.º 5.107/66, mais precisamente em 1.º/8/1968, permanecendo na mesma empresa até 8/6/1979. Com efeito, o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: Art. 1.º O artigo 4.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da redação original

da Lei n.º 5.107/66 (v. folha 38), teria, em tese, direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90, até 8.6.1979, quando encerrou seu vínculo empregatício. A partir daí não seria mais possível a aplicação dos juros progressivos, uma vez que a mudança de empresa interrompe a progressividade. Teria, portanto, o autor, direito ao pagamento da diferença dos juros progressivos relativamente ao período de 1.º/8/1968 a 8.6.1979, interregno em que permaneceu na mesma empresa. Considerando, entretanto, o prazo prescricional trintenário, é correto afirmar que se encontram prescritos os valores relativos a períodos anteriores a 1980, na medida em que a ação foi ajuizada somente no ano de 2010 (v. termo de autuação lavrado pela Sudp), alcançando o período integral em que constituídos os créditos relativos aos juros progressivos da conta vinculada do autor (1.º/8/68 a 8/6/79). Se assim é, deve ser reconhecida a prescrição arguida pela Caixa, posto realmente procedente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente.Intime(m)-se.

0001062-65.2010.403.6124 - MANOEL EUCLIDES NICOLOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001088-63.2010.403.6124 - AMILCAR ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 20/21 integralmente. Intime(m)-se.

0001090-33.2010.403.6124 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001092-03.2010.403.6124 - ABEL PAJARES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício

postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001094-70.2010.403.6124 - JOSE ANGELO DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o

seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001438-51.2010.403.6124 - ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES X RITA DE CASSIA NIERI(GO019225A - JOSE NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Antônio Bertaglia Domingues e Rita de Cássia Nieri em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a revisão de cláusula constante de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e o ressarcimento de valores pagos por eles a maior. Como medida antecipatória, requerem que a Caixa se abstenha de proceder à inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção da posse do imóvel, objeto da ação, durante o seu curso. Com a inicial juntam documentos. Despachando a inicial, percebi que, embora suficientemente instruída com documentos, não era possível identificar os fundamentos da ação ajuizada. Assim, determinei aos autores que, em 10 dias, a emendassem, nos termos do art. 282, inc. III, do CPC, sob pena de indeferimento. Determinei, ainda, a remessa dos autos à Sudp para retificação do nome da autora. Houve o correto cadastramento. Devidamente intimados, não cumpriram os autores a determinação. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, todos do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. Ao despachá-la, à folha 86, entendi que era caso de se determinar aos autores que a emendassem. Deveriam, em 10 dias, indicar os fundamentos jurídicos da pretensão posta em debate. Nada obstante, embora devidamente intimados, não se pautaram pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao julgamento da ação. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8) - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando à juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao Tabelião do Cartório de Notas de Jales/SP, para que lavre, gratuitamente, o instrumento de procuração pública da parte autora, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.331/02. Intime(m)-se.

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão, bem como que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Marlene Lopes Hidalgo Fuzetto, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001385-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001385-9) - ANTONIO ORTIZ MARTINEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-24.2010.403.6124 - LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001230-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001230-0) - GERALDO FRANCO X JOSE ROBERTO COLLE X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORACY FORTUNATO DA SILVA X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114456 - MAURICIO MACEDO CRIVELINI)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0108871-09.1999.403.0399 (1999.03.99.108871-7) - ELIZABETE PELISSON - INCAPAZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO PELISSON

Dê-se ciência ao perito médico do depósito efetuado de fl. 231.Fixo os honorários advocatícios em favor da Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-84.2003.403.6124 (2003.61.24.000805-6) - ADINAZIA DE CARVALHO FERNANDES(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Revogo o despacho de fl. 119, em relação à fixação de honorários das advogadas dativas Dr^a Gisele Abinagem Faccio Matos e Dr^a Janaina dos Reis Guimarães, tendo em vista o trânsito em julgado da fixação em seu valor máximo. Diante da solicitação de pagamento no valor mínimo (fls. 135/136) às advogadas dativas, expeça-se solicitação de pagamento complementar no valor de R\$306,42 para cada advogada(resolução nº 558 de 22/05/2007 CJF).Fl. 158: Pleiteia o advogado dativo Dr. Sinval Silva a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais. Verifico que em 30/04/2008, conforme informação do Núcleo Financeiro da Justiça Federal (fls. 164/166), foi paga requisição de pagamento solicitada via AJG (fl. 121). A resolução nº 558 de 22/05/2007 CJF, veda, em seu art. 5º, a remuneração do advogado dativo quando sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Posto isso, determino que o Dr. Sinval Silva proceda à devolução, através de G.R.U., dos valores recebidos em 30/04/2008 - atualizados conforme tabela de cálculos da Justiça Federal (resolução 134 de 21/12/2010 CJF).Comprovada a devolução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo INSS na conta de liquidação às fls. 145/148.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

Cuida-se de embargos à execução opostos Antônio por Domiciano Sud Menucci ME em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Explicam que firmaram contrato de financiamento de pessoa jurídica com a Caixa na data de 14/02/2007, avalizado pelo sócio Antônio. Impugnam a existência de título judicial líquido, certo e exigível a amparar a execução, pois o débito exigido é oriundo da aplicação de encargos indevidos e da desconsideração dos valores pagos para a amortização da dívida. Anotam a existência de litispendência com o processo nº2008.61.24.0000363-9, no qual pretendem a revisão dos contratos firmados, e a devolução do montante que entendem ter sido pago a maior. Insurgem-se contra (a) a cobrança de juros capitalizados mensalmente; (b) a exigência de juros superiores a 12% ao ano; (c) a estrita observância do pacta sunt servanda; (d) a impossibilidade de novação do débito, pois as nulidades dos contratos anteriores não foram convalidados pela repactuação dos contratos anteriores; (e) a emissão de título de crédito unilateralmente pelo agente financeiro; (f) o protesto da nota promissória sacada. Requerem o reconhecimento da inexistência da dívida exigida, pois demonstrado que são credores do valor de R\$ 8.467,58, a inversão dos ônus da prova, aplicando-se o CDC, e a antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão de seus nomes dos cadastros de devedores. Reconhecida a incompetência da Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto para a apreciação do feito, foram os mesmos redistribuídos a esta Vara Federal. A CEF apresentou impugnação às fls. 305/346, na qual defende, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais e a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito.Afasto inicialmente a alegação de litispendência deste feito em relação ao

processo nº2008.61.24.0000363-9. Em consulta ao sistema processual, verifico que em 13 de março de 2008, os ora embargantes aforaram ação de revisão contratual em face da CEF, na qual discutem a legalidade das cláusulas referentes ao contrato de cédula de crédito bancário firmado em julho de 2006 e os contratos de empréstimo firmados em 21/02/2007 e 07/03/2007. Na presente demanda, controverte-se acerca da legalidade das cláusulas do contrato de empréstimo entabulado em 14 de fevereiro de 2007. Como se vê, em que pese estarem presentes as mesmas partes e os mesmos pedidos, a causa de pedir é diversa entre os dois feitos. Antes, porém, de examinar os pontos controvertidos, cumpre perquirir acerca da incidência do CDC no caso concreto. Defende a parte autora a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica autora e o banco réu teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Milita em favor de tal presunção a presença de inúmeras operações de débito ao longo da avença, o que permite concluir que o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o pagamento de fornecedores e outras despesas da atividade comercial. Assim, não está presente a figura do consumidor como destinatário final dos serviços bancários, mas sim mero intermediário, o que afasta a incidência da lei consumerista e, por via de consequência, acarreta a rejeição do pleito de inversão dos ônus da prova. A parte autora suscita a ausência de título executivo líquido e certo a embasar a execução. Nos termos do CPC, art. 585, é título executivo extrajudicial o documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, requisitos esses atendidos pelo instrumento contratual acostado à execução em apenso. Já o art. 586, do CPC dispõe que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. No presente caso, o contrato possui todos os dados capazes de atribuir-lhe o caráter de certeza e liquidez, conferindo-lhe executoriedade. O instrumento contratual prevê o valor principal mutuado, os encargos incidentes e a data de vencimentos. A apuração do valor do débito depende apenas de cálculo aritmético, o que não retira do título a liquidez, a certeza e a exigibilidade, mormente quanto apresentados os extratos que mostram a evolução da dívida. No mérito, insurgem-se os embargantes contra a incidência de cobrança de juros capitalizados. Sem razão, entretanto. A capitalização de juros (a inclusão deles no capital) encontra amparo na Medida Provisória 1.963-17/2000, editada em 30/05/2000, cujo art. 5º assim determina: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Havendo permissivo legal e previsão contratual, como se lê do parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato de empréstimo, para a capitalização mensal dos juros remuneratórios, inexistente motivo para reconhecer a abusividade de tal disposição contratual. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009) A insurgência quanto à taxa de juros não merece acolhida. Ainda que fixada unilateralmente pela instituição bancária, é fato que os embargantes foram cientificados acerca do percentual que lhes era exigido quanto da pactuação inicial e repactuações. Cabe ressaltar que inexistente limitação para a taxa de juros, nos termos da Súmula Vinculante nº07, devendo a parte, antes de contratar, pesquisar as taxas e tarifas bancárias exigidas pelas diversas instituições no mercado

financeiro. O cliente tem a liberdade de não mais manter a relação contratual se obtiver melhores condições em outra instituição. Demais disso, cabe ressaltar que os juros somente são exigidos quanto a parte se utiliza do crédito que lhe é fornecido, devendo arcar pelo preço do serviço que lhe é fornecido. Cabe ainda ressaltar que o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Defendem ainda os embargantes que a novação entabulada é nula, pois as ilegalidades dos contratos novados não são passíveis de convalidação. Ocorre que a ação revisional anteriormente aforada, na qual se discutia a abusividade das cláusulas contratuais do contrato de empréstimo e financiamento às pessoas física e jurídica, vinculados à conta corrente nº 059-00565-0, nas datas de 28/07/2006 (contrato nº 197000005650, no valor de R\$ 2.500,00); e 21/02/2007 (contrato nº 704000027498, no valor de R\$ 8.650,00) foi julgada totalmente improcedente. Logo, hígidas todas as contratações. Resta, portanto, apreciar os pedidos de emissão de título de crédito unilateralmente pelo agente financeiro e de reconhecimento de indevido protesto da nota promissória emitida. Compulsando os autos da execução em apenso, noto que o contrato de empréstimo e financiamento foi firmado em fevereiro de 2007, quando a Caixa mutuou à empresa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na ocasião, foi emitida uma nota promissória de igual valor, vinculada ao contrato de mútuo então entabulado. Como se vê, a cártula não foi emitida unilateralmente pela CEF, mas sim pelo devedor, inexistindo qualquer ilegalidade em tal conduta. De outra banda, observo que não há nos autos prova de ter sido o título protestado, ônus que toca à parte autora por força do inciso I do artigo 333 do CPC. Reconhecida anteriormente a legalidade dos encargos exigidos pela CEF, e diante de débito exigível, não existe motivo para a acolhida do pedido liminar para a exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Considero que os embargos à execução opostos são meramente protelatórios, pois deixaram de apontar objetivamente e de forma justificada a incorreção do valor da dívida exigida. As testes de defesa apresentadas desprovida de fundamento e amparo legal. Por tal motivo, condeno os embargantes ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC, ora fixada em 10% sobre o valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia dessa decisão para a execução em apenso. Rejeitados os embargos, eventual recurso de apelação não terá efeito suspensivo (art.520, inc. V, do CPC), motivo pelo qual revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo ao feito (fl. 289). Jales, 17 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001715-67.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularizem os Embargantes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, bem como o instrumento jurídico que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no art. 13 do CPC. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001716-52.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularizem os Embargantes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, bem como o instrumento jurídico que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no art. 13 do CPC. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) ANTONIO APARECIDO VIOLA X ISAURA ZAMBOM VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.000516-2, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-20.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001972-0)) PAULO SERGIO DOMINGOS X SEBASTIAO FANTINI X VALTER JOSE FANTINI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Paulo Sérgio Domingos, Sebastião Fantini, e Valter José Fantini, qualificados nos autos, em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando anular a certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança executiva. Salientam os embargantes que estão sendo executados, pela União Federal (Fazenda Nacional), nos autos do processo executivo fiscal n.º 0001972-29.2009.4.03.6124, por suposto débito de R\$ 12.125,73 (autos administrativos cadastrados sob o n.º 19930002693200868 - inscrição n.º 80608001187), relativo a tributos federais, lançado em 11 de janeiro de 2008. Requerem, de início, dizendo-se necessitados, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendem, em seguida, que padece de nulidade a certidão de dívida ativa que embasa a pretensão executiva. E isso se dá porque não tiveram oportunidade de se defenderem, na via administrativa, do lançamento tributário efetuado. Não houve, no caso, procedimento necessário à constituição regular do crédito. Neste ponto, citam entendimento jurisprudencial. Salientam, ainda, que a defesa da tese ventilada poderia ser feita por exceção. Por fim, argüem a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Quando da constituição da dívida, não tiveram oportunidade de manifestação. Juntam documentos. Recebi os embargos, à folha 30. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação aos embargos, em cujo bojo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. Os embargantes não se manifestaram sobre o teor da impugnação oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a matéria tratada nos autos subsumida ao art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, mostrando-se desnecessária, portanto, a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido. Aliás, eis o teor da decisão lançada à folha 58, 2.ª parte. Em vista do requerimento de folha 10, e das declarações de folhas 12, 16, e 20, firmadas pelos embargantes, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Buscam os embargantes, por meio da ação, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que não tiveram, no curso do processo administrativo de lançamento, chance de se manifestarem sobre a pretensão executiva, a declaração judicial de nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a cobrança. O pedido veiculado improcede. Ao contrário do afirmado pelos embargantes na petição inicial, à folha 3, item I, dos fatos, o débito inscrito em dívida ativa não tem natureza jurídica tributária. Trata-se, como se vê às folhas 55/57, de crédito rural, de competência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devido pelos embargantes e que fora cedido à União Federal (Fazenda Nacional). Após a cessão, acabou inscrito, em 11 de janeiro de 2008, visando sua integral satisfação. Recebeu, no âmbito fiscal, o processo administrativo, o n.º 19930002693/2008-68 (v. inscrição n.º 80608001187-04). De início, não custa assinalar, muito embora não seja tema versado nos embargos, que não padece de irregularidade alguma a cessão mencionada, inexistindo, por este simples fato, mácula capaz de impedir a pretensão executiva (v. E. STJ no acórdão no recurso especial 200900623746 (1132468), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.12.2009, de seguinte ementa: Processo Civil. Cessão de Crédito Rural. Violação do Art. 535 do CPC. Inexistência. Requisito da CDA. Súmula 7/STJ. MP 2.196-3/2000. Presunção de Constitucionalidade. Execução Fiscal. Titularidade do Crédito. Dívida Ativa Não-Tributária. Inscrição em Dívida Ativa. Possibilidade. Legitimidade da Fazenda Nacional para Cobrança de Créditos da União. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte sequer opõe embargos de declaração a fim de que a instância de origem supra lacuna na prestação jurisdicional. 2. Inviável análise de tese que demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Embora o STJ possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. 4. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007. 6. Deferido pedido de benefício da gratuidade judiciária nos termos da Lei 1.060/50. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido). Por outro lado, já levando em consideração a discussão posta na ação, concordo, inteiramente, com a União Federal (Fazenda Nacional), quando, à folha 33, categoricamente aduz: O processo administrativo em questão sempre esteve à disposição dos executados na repartição pública onde se encontra para fins de extração de cópias dos executados. Aliás, a cessão do referido crédito do Banco do Brasil à União é notória porque decorre de lei, a qual os embargantes não podem alegar desconhecimento para se eximirem do pagamento da dívida. Ora, parece claro, tomando por base a afirmação de que aos embargantes que não teria sido dada oportunidade de manifestação sobre a cobrança pretendida, no âmbito administrativo, que deveriam, ao menos, ter instruído a inicial com elementos documentais capazes de justificar minimamente a pretensão de reconhecimento de nulidade da inscrição por cerceamento de defesa. Cabia-lhes, na forma da legislação processual civil, o ônus da prova do fato que, no caso, embasa o direito cujo reconhecimento é judicial pretendido. Nos embargos à

execução fiscal, a petição inicial deve desde logo ser instruída com documentos de interesse à causa (v. art. 16, 2.º, da Lei n.º 6.830/80). Lembro-lhes de que isso não é conseguido apenas com alegações genéricas. Aliás, contrasta com a tese defendida o fato de haverem pedido o parcelamento do crédito em março de 2008, circunstância documentada à folha 56, parte final. Se assim é, nada mais resta ao juiz, ante a constatação da manifesta falta de dados capazes de impor à União Federal (Fazenda Nacional) decisão que afaste a presunção de regularidade de seus atos, resolver o mérito do processo, julgando improcedente o pedido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

0001232-37.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002241-9)) ELMAN REGATIERI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Elman Regatieri em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, visando à desconstituição da CDA que embasa a execução fiscal nº 0002241-68.2009.403.6124. Noticiada a transação da dívida cobrada (fl.57), vieram os autos conclusos. Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, julgando prejudicados os embargos que questionavam a higidez daquela. Posto isto, e com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, extingo os presentes embargos à execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio daquela cobrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRIC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 16 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000134-80.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 0001101-33.2008.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SUPERFRIGO IND.E COM. S/A X AGNALDO BRUM(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X AGRO CARNES ATC LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 541/5549, por Superfrigo Ind. e Com. S/A, em face da sentença lançada às fls. 534/537, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Sustenta, em síntese, a existência de contradição/omissão pelo equívoco do magistrado na apreciação da prova (error in iudicando). Dessa forma, requer a procedência destes embargos de declaração, com o devido efeito modificativo, para o fim julgar procedente os embargos de terceiro por ele interpostos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que o embargante, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 534/537, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da sentença com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o embargante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 534/537 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001501-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) HEIWA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do CPC. Apresente a Embargante contrarrazões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.000516-2, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-75.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-38.2005.403.6124 (2005.61.24.000034-0)) MAILDE ZAMBON FIM X LUIS FIM NETTO (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal n.º 0000034-38.2005.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

A diligência requerida já foi efetuada nos autos sem sucesso. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA. ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a nota fiscal de aquisição dos bens ofertados em garantia da execução. Decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos. Intime-se.

0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA. ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a nota fiscal de aquisição dos bens ofertados em garantia da execução. Decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos. Intime-se.

0002285-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSVALDO JOSE DA SILVA

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 34, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-06.2001.403.6124 (2001.61.24.000569-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JD INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP066822 - RUBENS DIAS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de JD Indústria e Comércio de Cereais Ltda - Massa Falida, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 322). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o levantamento da penhora de folha 21. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 09 de dezembro de 2010.

0000572-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MINERVA IZAR JALLES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Intime-se a Exequente para que esclareça se o valor convertido em renda da União às folhas 288/290 já fora imputado no valor do débito consolidado apresentado à folha 300. Prazo: 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido formulado através da petição protocolo n.º 2011.06001556-1 juntada às folhas 304/305, sendo certo que os Embargos à Execução n.º 0074715-38.1998.4.03.9999 (número antigo 98.03.074715-0 e origem 96.0000004-5) encontra-se no E. TRF da 3ª Região.Após venham conclusos.

0001802-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO RODRIGUES PADARIA X SILVIO RODRIGUES(SP171125 - JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR E SP109073 - NELSON CHAPIQUI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Sílvio Rodrigues ME e Sílvio Rodrigues, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 915). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara Federal, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 59. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença e da peça e documentos de folhas 915/918 para os autos das execuções fiscais em apenso (autos n. 0002927-41.2001.4.03.6124 e 0003670-51.2001.4.03.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

0002927-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES PADARIA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Sílvio Rodrigues ME, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 446). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara Federal, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 93. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

0003670-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES PADARIA(SP171125 - JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Sílvio Rodrigues ME, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 82). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara Federal, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 43. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

0001236-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURO PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Mauro Pigari, qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 202, requereu a extinção do processo em decorrência da remissão da dívida cobrada, nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Considerando a remissão da dívida cobrada no processo executivo fiscal (v. art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09 - Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), nada mais resta ao juiz senão dar por extinta a execução, aplicando ao caso a legislação processual civil (v. art. 794, inciso II, e 795, do CPC). Dispositivo. Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela

cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Proceda a Secretaria da Vara Federal ao levantamento da penhora efetivada às fls. 11/12. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Jales (ref. aos autos n.º 1037/2000) para ciência, instruindo-o com cópia da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias) as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia da execução.Após, dê-se vista à exequente nos termos do despacho de folha 92.

0001209-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela MASSA FALIDA DE PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, às folhas 61/68, alegando, in limine, a ocorrência de prescrição em face do art. 174 do CTN. No mais, sustenta que, em razão da decretação de falência da devedora, não há a incidência de juros moratórios e multas, uma vez que o presente caso rege-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45 por força do disposto no art. 192 da nova Lei de Falências. Destaca a nulidade das intimações por entender que o senhor Mauro Pigari não mais responde pela administração da massa, sendo necessária a intimação da administradora judicial nomeada (Dra. Viviane Cardoso Gonçalves Castanheira). A exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, às folhas 73/77, defende a tese de que não ocorreu a prescrição diante dos recursos administrativos interpostos pela devedora. Ressalta a legalidade dos juros, uma vez que a devedora não comprovou a liquidação do patrimônio da empresa. No entanto, concorda com a exclusão da multa. Por fim, relata que não houve qualquer intimação relevante ao sócio-proprietário capaz de gerar a nulidade de qualquer ato.É a síntese do que interessa. DECIDO.No tocante à prescrição a razão está com a exequente. Isso porque, a devedora interpôs recursos administrativos que tiveram o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, já decidiu nesse sentido, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 4. Em havendo recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com intimação da decisão final proferida no recurso administrativo, uma vez que somente a partir de então se tem como aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR. 5. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada nos autos não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. Apelação improvida. (TRF3 - AC 199961820374190 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298543 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 109 - REL. JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Dessa forma, a exequente está coberta de razão ao dizer, à folha 75, que:Pois bem, sabendo-se que a última decisão proferida no Processo Administrativo nº 10850.000280/91-73 foi comunicada ao contribuinte em 15 de setembro de 1997, bem como que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 1998, com a citação da devedora em 26 de junho de 1998 (fl. 07-verso), não há que falar em prescrição, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação da executada.Ressalto, nesse ponto, que a documentação trazida pela exequente, às folhas 78/125, confirma a interposição dos recursos administrativos, dispensando, por ora, a juntada do processo administrativo.No tocante aos juros moratórios e à multa por ocasião da decretação da falência, verifico que o mesmo Tribunal Regional Federal da 3ª região também já decidiu o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO DO SÍNDICO. MULTA E JUROS DE MORA. 1. Ministério Público é o órgão que, por lei, funciona como curador e fiscal das massas falidas, devendo zelar pelo patrimônio remanescente, em proteção aos interesses sócio-econômicos envolvidos. Daí ser regular sua intervenção no executivo fiscal. 2. Regularidade da penhora no rosto dos autos, conforme determina a Lei de Falências. 3. A decretação da falência da empresa, posteriormente ao ajuizamento da ação fiscal e à oposição dos embargos à execução, configura fato novo, do qual o julgador não pode deixar de examinar, na forma do artigo 462 do CPC, não

configurando julgamento extra ou ultra petita a exclusão da multa moratória e a limitação da incidência dos juros de mora, inobstante nada tenha sido requerido nesse sentido na inicial dos embargos, mesmo porque não havia sido à época decretada, ainda, a falência e porque houve pedido expresso formulado pelo Ministério Público. 4. Eventual vício na nomeação do síndico no processo de falência é matéria passível de ser levantada e apreciada tão somente nos próprios autos da falência. Não cabe a outro juízo, senão o juízo ad quem de eventual recurso interposto naqueles autos rever a decisão de nomeação do síndico da massa falida, sob pena de usurpação do ofício jurisdicional. 5. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 124 da Lei 11.110/05). 6. Indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do E. STF. 7. Sendo possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação não conhecida em parte. Remessa oficial e apelação, na parte conhecida, improvidas. (TRF3 - AC 200303990111828 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868390 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 672 - REL. JUIZ LEONEL FERREIRA). Assim sendo, entendo cabíveis os juros moratórios no presente caso. No entanto, a multa deve ser afastada. E nesse aspecto da multa, verifico, em primeiro lugar, que a notícia da falência da executada só veio para os autos agora neste ano de 2011. Em segundo lugar, verifico que tão logo a notícia veio para os autos, a própria exequente tratou de dizer que a executada estava com a razão. Tanto é verdade que afirmou expressamente o seguinte: Razão assiste à excipiente no que tange à exclusão da multa. Embora a multa e os juros posteriores à quebra possam ser cobrados dos sócios gerentes, em caso de fraude apurada no curso do processo falimentar, na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45 não pode haver a habilitação ou penhora no rosto dos autos do processo de falência da multa (art. 23, inciso III), conforme jurisprudência (Súmulas 192 e 565 do STF). Portanto, há que ser excluído da penhora o valor correspondente à multa, qual seja, R\$ 2.863,54, atualizado para 06/05/2009. A posição da exequente quanto a esta questão me permite concluir que não houve resistência e, portanto, nenhuma lide capaz de gerar a sua condenação em honorários advocatícios. Vejo, ademais, que a exequente já trouxe, à folha 127, o cálculo do valor devido com a exclusão da multa. Quanto à necessidade de intimação do síndico da massa falida acerca dos atos desse processo executivo, entendo tratar-se de medida necessária ao deslinde do mesmo. Ora, entendo que o síndico deveria ter entrado imediatamente nestes autos após a sua nomeação no Juízo Falimentar. Bastaria, para tanto, obter uma certidão de distribuição nesta Justiça Federal e ingressar em cada um dos feitos em que sua atuação seria necessária, juntando, na ocasião, a sentença e a respectiva certidão de objeto e pé do feito nº 1185/98 da 2ª Vara Cível de Jales/SP. No entanto, somente ingressou neste feito neste ano de 2011. Nesse sentido, a exequente salientou, à folha 77, o seguinte: A excipiente assevera que são eivadas de nulidade as intimações efetuadas na pessoa do sócio-proprietário, após a data da quebra da empresa devedora, que se deu em 23/03/1999. Todavia, compulsando os autos, não se verifica qualquer intimação relevante ocorrida na pessoa do sócio-proprietário após referida data. Vê-se que, tanto a citação, como a intimação da penhora, posteriormente levantada, deram-se em momento anterior à quebra. Ainda, cumpre frisar que, em 17/10/2008, a executada pleiteou vista dos autos, sem sequer mencionar a decretação da falência, sendo que esta somente foi conhecida em razão de petição de terceiro interessado, protocolada em 20/01/2009. Assim, não há que falar em nulidade de qualquer ato, ante a ausência de prejuízo à excipiente. Assim sendo, as intimações efetuadas até o presente momento não são relevantes o suficiente para anular qualquer ato até aqui praticado, ainda mais quando não há nenhum prejuízo para as partes envolvidas. No entanto, a intimação do síndico daqui para frente deve-se fazer necessária em razão de seu ingresso nos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua inteira ciência dos atos futuramente praticados. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada e determino o prosseguimento do feito em todos os seus termos. Não são devidos honorários advocatícios em razão das alegações não ensejarem a extinção da execução ou qualquer tipo de mudança substancial em seu conteúdo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002132-88.2008.403.6124 (2008.61.24.002132-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X EDSON CARLOS MAEMORI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Edson Carlos Maemori, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 54). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 54 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 04 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000880-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000880-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Walter Ferreira da Silva, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(v. folhas 54/54verso e 56/57). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Não há penhora a ser levantada. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC

0002241-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002241-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELMAN REGATIERI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Fls. 45 e 48/49: Enquanto o exequente pugna pela extinção do processo executivo, nos termos do art. 794, incisos I e II, do CPC e art. 65, 3º, inciso I, da Lei nº 12.249/2010, o executado pugna pela isenção das custas processuais por caracterizar encargo legal, nos termos do art. 65, 3º, inciso I, da Lei nº 12.249/2010. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que o feito já foi sentenciado à fl. 43, razão pela qual dou por prejudicado o pedido formulado pelo exequente. No mais, entendo que a tese levantada pelo executado não merece acolhimento. Digo isso porque enquanto os encargos legais previstos na aludida lei entram na composição da própria dívida, assim como os juros e a multa, as custas processuais, por outro lado, referem-se à retribuição pela atividade cartorial. Dessa forma, rejeito a tese levantada pelo executado e determino o cumprimento integral da sentença já prolatada nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000401-86.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Considerando que não houve condenação em honorários conforme sentença prolatada à folha 71, indefiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerido à folha 78. Ao arquivar com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, especialmente quanto à petição de folha 61. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002585-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002585-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALTER CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CARLOS DA SILVA

Intime-se a Exequente (CEF) para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.085,83 (atualizado até 12.11.2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023260-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023260-2) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0033325-45.1999.403.0399 (1999.03.99.033325-0) - ANTONIO VICENTE ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0060981-74.1999.403.0399 (1999.03.99.060981-3) - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0075372-34.1999.403.0399 (1999.03.99.075372-9) - LEONILDA DA SILVA CHAVES X IARA CRISTINA CHAVES X DIEGO RUBIAO CHAVES X RONALDO RUBIAO CHAVES X BARTIRIA ARABIAN CHAVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4) - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001704-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001704-8) - MATHILDE TARGA ARANDA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000100-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000100-8) - ESPEDITO ALVES CAVALCANTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000724-38.2003.403.6124 (2003.61.24.000724-6) - KIKUE AKAGUI MATSUNAGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000910-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000910-3) - LUIZ JACINTO FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000924-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000924-3) - ANGELA TERCINO ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000927-97.2003.403.6124 (2003.61.24.000927-9) - NAZARINA TEODORO DA SILVA ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001358-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001358-1) - MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA X JEAN CHARLEY MACEDO DA SILVA X DAIANE FRANCIELE DA SILVA X NAYARA BRUNA MACEDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000039-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000039-6) - NEZIRA ALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000249-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000249-6) - FRANCO DE OLIVEIRA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000005-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000005-4) - MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000902-16.2005.403.6124 (2005.61.24.000902-1) - ELES MARIA GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001881-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001881-2) - LINDOMAR TOLEDO DE QUEIROZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000512-12.2006.403.6124 (2006.61.24.000512-3) - NADIR GREGIO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NADIR GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000596-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000596-2) - MARIA AURORA MAIONI ROSSINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA AURORA MAIONI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000713-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000713-2) - AGRIPINA BATISTA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000778-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000778-8) - RAFAEL BESERRA DA SILVA - MENOR X SONIA BESERRA DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001203-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001203-6) - SEBASTIAO FELIZARDO BARBOSA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000116-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000116-0) - ROZENA GONZAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROZENA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000120-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000120-1) - OSVALDO MOURA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000371-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000371-4) - MARIA MADALENA DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000424-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000424-0) - GENIR MARIA DIAS DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000912-89.2007.403.6124 (2007.61.24.000912-1) - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002090-73.2007.403.6124 (2007.61.24.002090-6) - JOAO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3821

CARTA PRECATORIA

0000028-12.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DOMINGUES BRETAS E OUTRO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo o dia 24 de março de 2011, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001730-27.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0)) DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

O recurso interposto é tempestivo, uma vez que, consoante a certidão de fl. 31 vº, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data da disponibilização no diário eletrônico da Justiça, qual seja, dia 30 de agosto de 2010, prorrogando-se o prazo até o dia 08/09/2010 em razão da suspensão de prazos, conforme certificado à fl. 38. Mantenho a decisão proferida à fl. 29 pelos fundamentos ali expendidos. No mais, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 29. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, desapendendo-se os autos. Intimem-se. cumpra-se.

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Primeiramente, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia das Certidões da Dívida Ativa (Lançamentos de Débitos Confessados 35.124.097-7, 35.124.098-5 e 35.124.099-3), em nome da empresa devedora RM Comércio de Materiais Elétricos Ltda, citados pela acusação nos autos (fls. 704/705), bem como para que informe a atual situação de cada uma delas. Intime-se.

0015541-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015541-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antônio Jordan Gasparini, brasileiro, filho de Elda Jordan Gasparini e Antônio Luiz Gasparini, nascido em 24.09.1963, imputando-lhe o crime tipificado nos arts. 304, caput, e 203, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 12 de abril de 2000, por volta das 13h00min, no interior da sala de audiências da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista - SP, o acusado,

consciente e voluntariamente, usou documento falso como meio probante no processo trabalhista que lhe era movido por sua empregada Simone Eliana Garcia. Consta, ainda, que o documento inquinado fora um vale no valor de R\$ 760,00, quando, na verdade, o importe correto era de R\$ 160,00. A denúncia foi recebida em 13.05.2002 (fls. 116). Citado, o acusado apresentou resposta escrita (fls. 384/387). Ratificou-se o recebimento da denúncia (fls. 389). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 480 e 499). Tendo em vista que o acusado, intimado, não compareceu à audiência de interrogatório, foi decretada sua revelia (fls. 540). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu certidões de antecedentes (fls. 542), enquanto a Defesa nada postulou (fls. 593). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 572/577, ratificados a fls. 596, requereu a condenação do acusado. A Defesa, por sua vez, requereu, nos memoriais de fls. 584, ratificados a fls. 599, a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) prescrição; b) a prova pericial não foi conclusiva na apuração dos fatos; c) as circunstâncias são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição. Tendo em vista que o processo ficou suspenso entre 30.08.2004 (fls. 291) e 16.11.2008 (citação do acusado - fls. 381), não se operou a prescrição, considerada as penas máximas abstratamente cominadas aos crimes, nos períodos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e entre esta e a data da presente sentença. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 12/15, que atestou a falsidade do documento (fls. 33) apresentado à Justiça do Trabalho. O valor nele constante foi alterado de R\$ 160,00 para R\$ 760,00. A autoria, por sua vez, também ficou seguramente comprovada. Com efeito, consta no termo que audiência trabalhista de fls. 31/32, que o acusado juntou o documento na ocasião do ato processual. Ademais, a testemunha Simone Eliana Garcia afirmou que o acusado adulterou e apresentou o documento em juízo (fls. 470). Nenhuma indicação há, nos autos, no sentido de que outra pessoa tivesse sido responsável pela contrafação. O acusado tinha interesse material na redução de verbas trabalhistas, de modo que a adulteração no valor do vale só a ele beneficiava. Indubitável, assim, a autoria do fato pelo acusado. As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. O delito do art. 203 do Código Penal - frustração de direito assegurado por lei trabalhista - ficou na esfera da tentativa, pois não se consumou por circunstância alheia à vontade do acusado, qual seja, a detecção da falsidade documental pelo juízo trabalhista. Por outro lado, há concurso formal com o crime do art. 304 do Código Penal - uso de documento falso, não sendo cabível a consunção por se tratar de objetividades jurídicas distintas. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. As conseqüências do crime também foram normais para os tipos em questão. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado não são maus. Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 203 do Código Penal, e 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 304 c/c art. 298 do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Eventual atenuante não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de aumento de pena. Reconheço a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, relativamente ao crime do art. 203 do mesmo código. Reduzo, pois, a pena deste crime em 1/3, situando-a em 8 (oito) meses de detenção e 7 (sete) dias-multa. Havendo concurso formal, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena do mais grave dos crimes (art. 304 c/c art. 298 do Código Penal), qual acresço em 1/6, tornando-a definitiva a pena privativa de liberdade 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 17 dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos vigentes, a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Antônio Jordan Gasparini, brasileiro, filho de Elda Jordan Gasparini e Antônio Luiz Gasparini, nascido em 24.09.1963, a cumprir 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos crimes previstos no art. 203 c/c art. 14, II, e art. 304 c/c art. 298, todos do Código Penal, em concurso formal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002804-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002804-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X KLEBER APORTA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Tendo em vista que não houve a manifestação da defesa técnica, conforme certidão retro de fls. 450, intime-se a defesa, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fls. 413, sob a pena ali cominada. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000520-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000520-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X ZARA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cláudia Maria Ferreira, brasileira, solteira, nascida em 02.09.1972, RG nº 23.563.700-2 SSP - SP, imputando-lhe o crime tipificado no art. 171, 3, c/c art. 14, II, em concurso material com o art. 297, 3º, II, c/c art. 304, todos do Código Penal. Eis o teor da denúncia: Consta dos autos que a denunciada, juntamente com José Benedito Ramos, inseriu declaração falsa em documento que devia produzir efeito perante a previdência social. Outrossim, ao instruir requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte com o referido documento falso, tentou induzir em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o intuito de obter, para si, vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária. Segundo apurado, José Benedito Ramos, falecido em 27 de janeiro de 2004 (fl. 59), era amásio de Zara Maria Ferreira, mãe da denunciada, desde meados de 1992, situação essa que se encontra comprovada pelos documentos de fls. 37 e 205, pelos depoimentos prestados em fase policial (fls. 181, 182, 184, 186, 206, 207, 208, 209, 210, 211 e 212) e pelas declarações colhidas administrativamente pela autarquia previdenciária (fls. 172, 173 e 174). Contudo, Zara já recebia um benefício previdenciário pela morte de seu marido. Por conseguinte, seu amásio, José Benedito Ramos, e a denunciada, objetivando que esta recebesse pensão em decorrência da morte daquele, dirigiram-se ao Cartório de Notas em 23 de julho de 2001 e registraram uma Escritura Pública Declaratória de Vida em Comum, na qual fizeram inserir a declaração falsa de que viviam em regime de concubinato desde o dia 8 de dezembro de 1998 (fl. 38). Posteriormente à morte de José Benedito, na data de 30 de janeiro de 2004, a denunciada requereu o benefício de pensão por morte na agência do INSS de Mogi Guaçu (fl. 53), tendo se qualificado como companheira do falecido e instruído o requerimento com a falsa Escritura Pública Declaratória de Vida em Comum, conforme comprova a fl. 70 da cópia do processo administrativo remetido pelo INSS. Tal declaração, entretanto, encontra-se claramente em contradição com o conjunto probatório existente nos autos, que aponta, precisamente, que a companheira de José Benedito Ramos era, na verdade, Zara Maria Ferreira, mãe da denunciada. Portanto, resta claro que a denunciada fez inserir declaração falsa em um documento público suscetível de produzir efeitos perante o INSS e, utilizando-se desse documento, tentou obter, para si, benefício previdenciário de pensão por morte, em prejuízo da autarquia previdenciária. Cumpre salientar que o benefício não foi deferido porque a Sra. Lurdes Siviero, ex-mulher de José Benedito Ramos, procurou o INSS após a morte de seu ex-marido e foi cientificada de que a denunciada estava pleiteando o benefício de pensão por morte como companheira de José Benedito. De posse dessas informações, a Sra. Lurdes comunicou a fraude ao INSS e apresentou notícia criminosa ao Ministério Público Estadual de Mogi Guaçu/SP, o que impediu que o crime de estelionato fosse consumado. A denúncia foi recebida em 26.01.2006 (fls. 410/412). A acusada foi citada, interrogada e apresentou defesa prévia (fls. 468, 470/471 e 477/478). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 534/540 e 550) e pela Defesa (fls. 614, 615, 623/625, 632 e 633). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 637/638), enquanto a acusada nada pleiteou (fls. 640). O Ministério Público Federal, em seus memoriais, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 672/675). A Defesa, por sua vez, requereu, nos memoriais de fls. 688/693, a absolvição da acusada, argumentando o seguinte: a) prescrição; b) a acusada foi objeto de delação de pessoa interessada no recebimento do benefício previdenciário; c) as provas são frágeis para a condenação; d) não houve a imputada falsidade; e) ficou comprovada a convivência entre a acusada e José Benedito Ramos; f) a acusada é primária e não ostenta antecedentes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeita a preliminar de prescrição. A pena máxima abstratamente cominada ao mais grave dos crimes imputados à acusada, qual seja, o do art. 304 c/c art. 297, 3º, II, do Código Penal (uso de documento falso), é de 6 anos. O prazo de prescrição da pretensão punitiva, então, é de 12 anos (CP, art. 107, III). Não se passaram 12 anos entre a data dos fatos (23.07.2001) e a data do recebimento da denúncia (26.01.2006), ou entre esta e a data desta sentença. Quanto à chamada prescrição virtual, trata-se de construção carente de qualquer amparo legal. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato reside na escritura pública declaratória de vida em comum, datada de 23.07.2001, em que a acusada e José Benedito Ramos declararam que viviam em regime de concubinato desde o dia 08.12.1998 (fls. 46). No entanto, apurou-se que esta declaração é falsa. Com efeito, José Benedito Ramos faleceu em 27.01.2004 (fls. 66). Como fosse segurado da Previdência Social, seus dependentes teriam direito à pensão por morte. Habilitou-se, então, a acusada, invocando a união estável, apresentando documentos para ilustrá-la, entre os quais a citada escritura pública. No entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social coligiu provas no sentido de que a pessoa que verdadeiramente conviveu com José Benedito Ramos, e desde meados de 1992, foi Zara Maria Ferreira, mãe da acusada. Nesse sentido, a escritura pública declaratória de fls. 45, datada de 13.08.1997, na qual José Benedito Ramos declara que José Benedito Ramos e Zara Maria Ferreira vivem em regime de concubinato há cerca de cinco (05) anos. Ademais, no livro de registro de

empregado de fls. 215, datado de 13.01.2004, consta Zara Maria Ferreira como esposa de José Benedito Ramos. Tendo em vista que a acusada é filha de Zara Maria Ferreira, resta saber se José Benedito Ramos foi, em algum momento, convivente de sua enteada. Em seu depoimento, diz a acusada que conviveu maritalmente com José Benedito, de 1998 até a data do falecimento, e sua mãe foi companheira deste no período anterior (fls. 470/471). As provas são absolutamente seguras no sentido de que tal situação não ocorreu. Em primeiro lugar, é inverossímil que José Benedito tenha deixado de conviver com a mãe da acusada e passado, ato contínuo, a coabitar com esta. Tal situação não corresponde ao que ordinariamente acontece. Cabe notar que as testemunhas ouvidas em juízo a fls. 534/540 e 550, afirmaram que a acusada jamais mantivera união estável com José Benedito. Além disso, a testemunha Emília Levis, indicada pela Defesa, afirmou que Zara só se separou de José Benedito quando ele morreu (fls. 624). O simples fato de que ambas as uniões tenham sido levado a registro, o que também não é usual, denota a intenção de documentar o fato inverídico para a obtenção de vantagem posterior. Em segundo lugar, quando da morte de José Benedito, a verdadeira companheira Zara não fazia jus à pensão, porque recebia o mesmo benefício pela morte de seu marido. Justamente aí reside o móvel do crime. Como não tivesse direito ao benefício, a acusada e o próprio segurado urdiram sua obtenção mediante o procedimento de iludir o Instituto de Seguridade, fazendo-o crer, através de documento ideologicamente falso, que ela ostentava a qualidade de sua dependente. O embuste só não se consumou em virtude da intervenção de Lurdes Siviero, ex-mulher de José Benedito Ramos, que, interessada no recebimento do benefício, alertou a autarquia previdenciária acerca da fraude. Desse modo, o crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da acusada. A conduta da acusada subsume-se, em primeiro lugar, ao art. 304 c/c art. 297, 3º, II, do Código Penal, pois ela fez inserir, em escritura pública destinada a produzir efeitos perante a Previdência Social, declaração falsa consistente na afirmação de que mantinha união estável com o segurado. Depois, usou efetivamente este documento. Malgrado a controvérsia a respeito do tema, quem falsifica o documento o faz com o intuito de usá-lo, de modo que, quando o próprio falsificador usa o documento contrafeito, deve ser responsabilizado pelo crime-fim (art. 304) e não pelo crime-meio (art. 297). Em segundo lugar, a conduta da acusada amolda-se ao art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. De fato, tentou obter, para si, vantagem indevida (benefício previdenciário), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, entidade de direito público, induzindo-o em erro, mediante artifício fraudulento consistente na apresentação de documento falso. A não consumação, como vimos, deu-se em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade. Não se há falar em absorção do crime de uso de documento falso pelo de estelionato, dado que a escritura pública ideologicamente falsa poderia ser empregada para outros fins que não apenas ludibriar a autarquia previdenciária. Afasta-se, também, a possibilidade de concurso formal, dada a pluralidade de condutas muito distantes no tempo. Tem-se, assim, dados os desígnios autônomos, o concurso material de crimes. As circunstâncias pessoais da acusada não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade da acusada não superou a normalidade para o tipo de estelionato. No entanto, superou no tocante ao crime de uso de documento falso, haja vista tratar-se de escritura pública, cuja eficácia para ludibriar a vítima é maior. As conseqüências dos crimes foram normais para os tipos. Quanto aos antecedentes, observo que os da acusada não são maus. Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base, no mínimo legal para o crime do art. 171 do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e acima do mínimo legal para o crime do art. 304 c/c art. 297, 3º, II, do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Relativamente ao crime do art. 171 do Código Penal, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no art. 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento do INSS, pelo que a aumento em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. Reconheço, também, em relação a este crime, a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do Código Penal. Reduzo, pois, a pena em 2/3, situando-a em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 4 (quatro) dias-multa, que torno definitiva para este crime. No tocante ao crime do art. 304 c/c art. 297, 3º, II, do Código Penal, não reconheço causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno sua pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tratando-se de concurso material (CP, art. 69), aplico cumulativamente as penas, fixando-a em definitivo em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Tendo em vista a falta de prova de situação econômica favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré Cláudia Maria Ferreira, brasileira, solteira, nascida em 02.09.1972, RG nº 23.563.700-2 SSP - SP, a cumprir 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3, c/c 14, II, e art. 304 c/c art. 297, 3º, II, todos do Código Penal, em concurso material, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À

publicação, registro e intimação.

0002442-90.2005.403.6127 (2005.61.27.002442-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001014-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Vistos, etc... Fls. 854/902: indefiro o pedido da Defesa de produção de prova pericial contábil, posto que a prova pugnada se mostra inapta para a comprovação excludente de culpabilidade alegada, bem como não desincumbe a Defesa de seu ônus, no tocante à matéria probatória. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO. I - A juntada de documentos, após as alegações finais, e cujo teor já se encontrava nos autos, não enseja o reconhecimento da nulidade ex vi art. 563 do CPP. Além do mais, não houve aí questionamento direto do inculcado no art. 502 do CPP mas, isto sim, em tese, de norma constitucional cuja apreciação é adequada a recurso para a Augusta Corte. II - O art. 83 da Lei nº 9430/96 não criou nenhuma condição objetiva de punibilidade ou, ainda, condição de procedibilidade (em verdade, institutos totalmente distintos), sendo regra de incidência que não obsta, em princípio e em geral, dada a autonomia de esferas, a persecutio criminis in iudicio. A verificação da situação excepcional que poderia acarretar a falta de justa causa para a ação penal implicaria, no caso, em reexame de provas (Súmula nº 07-STJ). Precedentes. III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade a par de concretamente esbarrar no verbete da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verificação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita. IV - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). V - A divergência jurisprudencial, para restar tecnicamente caracterizada, exige o cotejo analítico de acórdãos na forma indicada nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conhecido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, Recurso Especial 500023, j. 17/06/2003, p. 12/08/2003) Colha-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 68 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis: Súmula 68/TRF 4ª Região: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Considerando a Lei 11.790/2008, concedo o prazo de 05 dias para que os acusados esclareçam se tem interesse em ser novamente interrogados. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1.551 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) Fls. 476/480 e 500: como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o pedido formulado pela defesa técnica do réu será analisado no momento processual adequado, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, designo o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Delcio Acosta Sanches, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002038-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DE FATIMA RAMOS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) Fls. 562: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Expeça-se

carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguai/ SP, para a inquirição das testemunhas: Sérgio Osório Martins Marques e Jair Natalino Moreira, ambas arroladas pela acusação. Designo o dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas Geovani da Silva e Orivaldo Carvalho Rosa da Silva, ambas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

0003655-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA CIRINO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Célia Aparecida Cirino, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 342 do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em suma, que a denunciada em 16 de junho de 2009 prestou depoimento falso em ação trabalhista (autos n. 00280-2009-118.15-00-7). A denúncia foi recebida em 26.10.2009 (fl. 19) e veio informação do óbito da ré (fl. 64 verso e 71), tendo a acusação requerido a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 75). Feito o relatório, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que a acusada faleceu em 17 de setembro de 2010 (fl. 71). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 75) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade da ré Célia Aparecida Cirino, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000351-51.2010.403.6127 (2010.61.27.000351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE MANARA

Trata-se de ação penal, em que são partes as acima nomeadas, na qual é imputada à acusada a prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91. A presente ação é fruto do desmembramento dos autos n. 2001.61.05.001663-0 (decisão de fl. 70) e consta que a denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2005 (fls. 35/37). Regularmente processada, o Ministério Público Federal apresentou, mediante condições preestabelecidas, proposta de suspensão do processo (fls. 58/59), que foi aceita pela acusada (fls. 63 e 93), com o efetivo cumprimento das condições (fls. 94/95). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 109/110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições para suspensão do processo, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Maria Jose Manara, nos termos do parágrafo 5º, artigo 89, da Lei n. 9.099/95, no que se refere aos fatos objeto da presente ação penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027449-07.2002.403.0399 (2002.03.99.027449-0) - BENEDITO DE FREITAS CRUZ - INCAPAZ X JOANA DALVA ALVES DE FREITAS(SPI04848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 249: considerando a regular expedição do ofício requisitório, aguarde-se a comunicação da liberação dos valores. Após, conclusos.

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 273: defiro o prazo de 20 dias. Int.

0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 277. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SPI97082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 315 e seguintes: aguarde-se o retorno das deprecatas.

0001982-06.2005.403.6127 (2005.61.27.001982-0) - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO(SP164723 - MARCOS

VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 219/220: considerando a regular expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se a comunicação da liberação dos valores. Após, conclusos.

0002184-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002184-9) - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS X MOISES DOS REIS JUNIOR X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 206/207: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - JOSE DA PENHA SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.233: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias à habilitação dos herdeiros. Após, ao INSS para manifestação. Por fim, tornem conclusos.

0004535-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004535-1) - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0) - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 05 de maio de 2011, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003916-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003916-1) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7) - FERNANDA LOPES(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO

Fls. 148/150: digam as partes.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001424-58.2010.403.6127 - MARCIA MIRANDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 05 de maio de 2011, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-15.2010.403.6127 - ANA APARECIDA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002449-09.2010.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 82/83. Após, tornem conclusos.

0002629-25.2010.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002634-47.2010.403.6127 - NILSON AVELINO MARCOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002696-87.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002758-30.2010.403.6127 - OSMARINA DOS SANTOS NICACIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002797-27.2010.403.6127 - PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o correto recolhimento das custas processuais, observado o valor atribuído à causa na inicial. Após, conclusos.

0003426-98.2010.403.6127 - VERA APARECIDA PAZOTI FRANZONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003591-48.2010.403.6127 - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parta autora traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, posto que o documento de fl. 29 não é hábil para tanto. Int.

0004023-67.2010.403.6127 - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004430-73.2010.403.6127 - CLORIVALDO MARCHI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004458-41.2010.403.6127 - CONCEICAO BENITI CACHOLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parta autora traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, posto que o documento de fl. 24 não é hábil para tanto. Int.

0004460-11.2010.403.6127 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parta autora traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, posto que o documento de fl. 29 não é hábil para tanto. Int.

0004464-48.2010.403.6127 - NILSON APARECIDO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parta autora traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, posto que o documento de fl. 23 não é hábil para tanto. Int.

0000132-04.2011.403.6127 - CLAUDIO JACINTO X ELZIO COSTAL X JOAO DE DEUS MARQUES X JOSE CAMPOE X VITOR BATISTA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000591-06.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia datada da carta de indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000653-46.2011.403.6127 - JOAQUIM HONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a parta autora traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, posto que o documento de fl. 14 não é hábil para tanto. Int.

0000655-16.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SASSARON(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize o nome da procuração e declaração de pobreza. Após, voltem os autos conclusos.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC,

dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais(RG e CPF). Após, voltem os autos conclusos.

0000728-85.2011.403.6127 - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3873

ACAO CIVIL PUBLICA

0001357-93.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Município de Mogi Mirim-SP objetivando a condenação dos requeridos a providenciarem a limpeza, lacração ou demolição do imóvel de propriedade do INSS, consistente num edifício abandonado, localizado na Avenida Pedro Botesi, 2800, quadra C e F, na cidade de Mogi Mirim.Regularmente processada, com contestação do INSS (fls. 171/174) e do Município (fls. 240/255), o pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 274/275). Em face, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 316/320) e o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 362/364).Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 353), o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 375/377), e o TFR3 novamente indeferiu o efeito suspensivo (fls. 410/411).O INSS informou que alienou o imóvel (leilão - fls. 378/382 e 414/429) e consta que o novo proprietário demoliu o edifício (fls. 430/432), tendo o INSS requerido a extinção do feito (fls. 413), com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 435) e o Município de Mogi Mirim (fl. 581). Relatório, fundamento e decidido.O objeto da ação era a condenação dos requeridos a dar destinação adequada ao imóvel, até então pertencente ao INSS, e que, por estar, à época, abandonado, vinha sendo usado por meliantes e prostitutas, conforme consta dos relatórios que serviram de base à propositura da ação no Juízo Estadual.Entretanto, referido imóvel foi vendido em regular leilão e o novo proprietário procedeu à demolição do edifício, como relatado. Assim, a ação perdeu o objeto.Não foi o INSS quem demoliu o bem, por isso não ocorreu o reconhecimento do pedido, como entende o Município de Mogi Mirim (fl. 581).Simplesmente, o imóvel, naquelas condições que originaram a propositura do feito, deixou de existir, desaparecendo o objeto da ação.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Oficie-se aos relatores dos agravos de instrumento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 00027988-12.2010.403.6127.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo (devendo constar o Ministério Público Federal).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-12.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP247839 - RAMON ALONÇO E SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Mogi Mirim-SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido a providenciar a lacração ou demolição do imóvel de propriedade do INSS, consistente num edifício abandonado, localizado na Avenida Pedro Botesi, 2800, quadra C e F, na cidade de Mogi Mirim.Regularmente processada, com contestação (fls. 111/114) e réplica (fls. 216/220), o réu informou que alienou o imóvel e consta que o novo proprietário demoliu o edifício, requerendo a extinção do feito (fl. 221).Intimado, o autor sustentou que a demolição implica em reconhecimento do pedido (fls. 225/226).Relatório, fundamento e decidido.O objeto da ação, conforme expresso no pedido inicial, era a condenação do requerido a demolir ou lacrar o imóvel, até então pertencente ao INSS, e que, por estar, à época, abandonado, vinha sendo usado por meliantes e prostitutas, conforme relatado na inicial.Entretanto, referido imóvel foi vendido em regular leilão e o novo proprietário procedeu à demolição do edifício, como relatado. Assim, a ação perdeu o objeto.Não foi o INSS quem demoliu o bem, por isso não ocorreu o reconhecimento do pedido, como entende o autor.Simplesmente, o imóvel, naquelas condições que originaram a propositura do feito, deixou de existir, desaparecendo o objeto da ação.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública 0001357-93.2010.403.6127.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-75.2011.403.6140 - ELIODORIO PEREIRA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires.Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.Mauá, 24 de fevereiro de 2011.

0004915-97.2011.403.6140 - FABIO CARCILLO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires.Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0005036-28.2011.403.6140 - INOCENCIO VACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires.Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.Mauá, 24 de fevereiro de 2011.

0005132-43.2011.403.6140 - EMERSON DA SILVA RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas

pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Mauá, 24 de fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de apontamento, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por NELCI EULÁLIA MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, pela qual, em resumo, pede o reconhecimento da nulidade da inscrição de seu nome no SERASA e SPC e a indenização pela inclusão indevida. Em sede de antecipação de tutela, requer seja ordenado o cancelamento ou retirada do nome da autora do cadastro restritivo, sob pena de aplicação de multa diária. Em síntese, alega a autora que celebrou com a ré contrato por instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária (fls. 29/42), pelo qual o valor contratado seria pago em 240 meses, com amortização mensal e parcelas debitadas no dia 18 de cada mês. Alega que foram pagas regularmente as primeiras 40 parcelas do empréstimo, mas que em razão de atraso no pagamento de seu salário, a 41ª parcela, que venceria no dia 18/12/2010, acabou sendo quitada em 05/01/2011. Alega que, em 02/02/2011, foi surpreendida pela informação de que seu nome constava no cadastro restritivo do SPC/SERASA quando tentou locar um imóvel (fls. 44/46). Entende indevida a anotação, uma vez que o atraso no pagamento da parcela foi fundamentado no atraso do recebimento de seu salário, sendo que o valor objeto da anotação já havia sido devidamente quitado em 05/01/2011. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que há plausibilidade na alegação quanto à inexistência de motivos para a manutenção do nome da autora no cadastro restritivo do SPC/SERASA, bem como a existência de perigo da demora, dado que esse tipo de registro impede ou dificulta a prática, por ela, de atos ou negócios jurídicos. Os documentos juntados às fls. 44/46 indicam que em consulta formulada pelo associado Espaço Imóveis S/C Ltda, em 02/02/2011, havia em nome da autora o registro de uma pendência relativa ao contrato de nº 8031000007912, celebrado com a CEF, consistente no valor de R\$ 370,39, vencido em 18/12/2010. Contudo, o extrato juntado às fls. 47 demonstra que foi efetuado na conta corrente nº 001.00.000358-5 - ag. 0310, de titularidade da autora, no dia 05/01/2011, o débito do valor de R\$ 370,39, que corresponde, ao que tudo indica, à parcela constante como pendente no cadastro do SPC/SERASA. Tenho que esses elementos são suficientes para antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para a finalidade exclusiva de determinar que a ré proceda à baixa do registro de restrição em nome da autora, relativo ao contrato de nº 8031000007912, no valor de R\$ 370,39, vencido em 18/12/2010. Cite-se a CEF para resposta. Ainda, intime-se a ré para que dê cumprimento à decisão antecipatória, no prazo de 48h, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 100,00, nos termos do art. 14, V e Parágrafo único do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0003996-14.2011.403.6139 - C.B. TEIXEIRA AGROPECUARIA ME(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010. Sem prejuízo, considerando que em mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca dos endereços apontados como pertencentes ao impetrado. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001401-42.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO NUNES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições apresentadas pelo INSS às fls. 25/26 e

27/33.Sem prejuízo, cumpra o mesmo o determinado na r. decisão de fls. 17/18, juntando aos autos declaração de pobreza para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-91.2011.403.6130 - GIULIANO RENATO PUCHARELLI(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/27: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos extratos, conforme requerido.Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-68.2011.403.6130 - MIRIAN ALVES AVERSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Fls. 42/44: concedo o prazo improrrogável de 48 horas para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 34/351/33, com a apresentação da declaração nos termos do Provimento 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª região.Intime-se a parte autora.

0000363-22.2011.403.6130 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X DIRETOR DA OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO LTDA / FIZO-FACULDADE INTEGRACAO ZONA OESTE

Fls. 42/44: concedo o prazo improrrogável de 48 horas para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 34/35, nos termos do artigo 6º da lei 12.016/09.Intime-se a parte autora.

0000613-55.2011.403.6130 - ARMAGENS GERAIS COLOMBIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão do pagamento das parcelas do REFIS da Lei nº. 11.941/2009, no que se refere à modalidade RFB de Débitos Previdenciários, até que ocorra a consolidação dos referidos débitos.Alega, em apertada síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e entende que já efetuou o pagamento integral dos débitos incluídos, aduzindo que não deve ser compelida ao pagamento das demais parcelas. Informa, ainda, que a próxima prestação vencer-se-á no dia 28/02/2011 e que a consolidação da dívida está prevista apenas para junho/2011.Juntou os documentos de fls. 22/449, estando encartada à fl. 40, declaração nos moldes determinados pelo Provimento nº. 321/2010, editado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Aduz a Impetrante que teria implementado o pagamento do valor total dos débitos objeto de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, contudo, a consolidação será efetivada apenas em junho/2011, motivo pelo qual requer a suspensão do pagamento das demais parcelas, sendo que a próxima vencer-se-á em 28/02/2011.Anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, se a impetrante realmente quitou integralmente o débito existente, com os acréscimos decorrentes. Contudo, tal situação poderá vir a se confirmar após a consolidação do débito pela autoridade impetrada. Nessa esteira, em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela parte se revestem de relevância jurídica para a concessão parcial da liminar pleiteada, além de se fazer presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência. Assim, como já exposto linhas acima, considerando que não há prova cabal da quitação integral, entendo que a melhor solução para o caso em tela é o depósito judicial das próximas parcelas. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que seja efetivado o depósito das parcelas vincendas em Juízo, bem como determino que a autoridade impetrada proceda à consolidação dos débitos da empresa no prazo de 30(trinta) dias.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e officie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Robison Roberto Ortega para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta escrita, nos termos do art. 396, CPP.

Expediente Nº 1576

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012029-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO DIBENS S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso adesivo de apelação interposto às f. 299/307. 2 - Intime-se a União para apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0002020-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Intimem-se os embargantes para o pagamento dos honorários de R\$ 1.470,10 (um mil e quatrocentos e setenta reais e dez centavos), perfazendo o valor de R\$ 735.05 (setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) para cada um dos autores. Sob pena de serem acrescidos os 10% previstos no artigo 475, J, conforme memória de calculo elaborado pelo NECPA/PU/MS, além da penhora on line.

0002275-90.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 94/109 em seu duplo efeito.Vista a União para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.

Expediente Nº 1577

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0008115-23.2006.403.6000 (2006.60.00.008115-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 02/2011-SV03 Origem : SEQUESTRO - MEDIDAS
ASSECRATORIAS Autos nº : 0008115-23.2006.403.6000 Requerente : DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE
TRÊS LAGOAS/MS Acusado : CARLOS ALBERTO FINOTIO Doutor ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal
da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, torna público que será realizada a seguinte
PRAÇA, nos autos supramencionados: OBJETOS: 1) 01 (um) TELEVISOR, marca CCE, 21 polegadas, com controle
remoto, cor prata, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); 2) 01 (um) APARELHO DVD, marca PHILIPS, cor prata,
usado, em regular estado, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 3) 01 (um) AR-CONDICIONADO, marca CONSUL,
modelo CF01M0, série G6096614, usado, em regular estado, R\$ 200,00 (duzentos reais); 4) 01 (uma) BICICLETA
desmontada, tipo MOUNTAIN BIKE, com banco cinza com a inscrição CAIRU, cor branca e preta, em regular estado,
R\$ 80,00 (oitenta reais); AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). PRIMEIRA PRAÇA : dia
13/04/2011, às 13:30 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 28/04/2011, às 13:30 horas. Os bens podem ser encontrados na
secretaria da 3ª Vara Federal, SEDE DO JUÍZO : 3ª Vara Federal, Rua das Carolinas, 128, Parque dos Poderes, Campo
Grande, MS. OBSERVAÇÃO I : Se o bem não alcançar lance superior à avaliação, será realizado o 2º leilão, acima
designado, alienando-se pelo maior lance. OBSERVAÇÃO II : Não sendo o(s) acusado encontrado(s) pelo(a) Oficial(a)
de Justiça-Avaliador(a), fica(m) desde já INTIMADO(S), através deste edital, das datas da realização do leilão, bem
como da avaliação de fls. 843/845. Campo Grande (MS), 28 de fevereiro de 2011. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal
da 3ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA (DF012136 - GANTHI
GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE
F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008673 - RACHEL DE
PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS006611 - LUCIMAR
CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE
OLIVEIRA AYALA E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO
GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS
GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às f. 742/763, no prazo sucessivo de dez
dias. Intimem-se.

0003536-13.1998.403.6000 (98.0003536-2) - RITA CLEIDE DOS SANTOS (MS010187A - EDER WILSON GOMES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

As partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 548, no prazo de cinco dias.

0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1) - JOAO RAMOS DOS SANTOS (MS004146 - LUIZ MANZIONE E
MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS E MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente
novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intime-se.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA (MS011211 - JOAO CARLOS
DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA
CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS
BASEGGIO)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0012165-24.2008.403.6000 (2008.60.00.012165-2) - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (MS009916 - ALEXANDRE
CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA
TUNES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E
MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (164-73), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista
à(s) recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0010443-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010443-9) - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 161/203, no prazo de cinco dias.

0000188-77.2009.403.6201 - ARY SILVIO ALVES DE LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0002733-10.2010.403.6000 - ELIAS BEZERRA LEITE - espólio X MARIA RAMALHO BIZERRA - espólio X ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A parte autora pretende a correção dos valores depositados no período de abril e maio de 1990. Assim, complementa a ré os extratos faltantes, no prazo de dias. Intimem-se.

0004186-40.2010.403.6000 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Defiro o pedido de produção das provas requeridas pelo autor e pelo réu. Designo audiência para o dia 11 de maio de 2011, às 14:30horas. Na ocasião será colhido o depoimento do autor e inquiridas as testemunhas arroladas à f. 08

0005325-27.2010.403.6000 - GETULIO PEREIRA MARTINS X NELSON PEREIRA GARCIA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 0005325-27.2010.403.6000 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: GETÚLIO PEREIRA MARTINS, NELSON PEREIRA GARCIA E OROZIMBO GARCIA DE FREITASRÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem verem-se desobrigados do pagamento da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural destes, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V, a; 25, I e II e 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, com fundamento na EC nº 20/98, restitua legalmente a exação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, atualizados pela SELIC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-51 e, posteriormente, os de fls. 23-138.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 140-1).Citada (fl. 145), a ré apresentou contestação (fls. 146-76). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante a repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 178-88.Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 191-4.).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 02 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 02.06.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi

proposta em 02.06.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido

juízo, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011051-79.2010.403.6000 - CARLOS GILBERTO SIMOES(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011675-31.2010.403.6000 - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001276-06.2011.403.6000 - GEREMIAS DIOGO SILVA(MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E

MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001618-17.2011.403.6000 - ADELINO LUIZ MENDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001827-83.2011.403.6000 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Em cumprimento ao determinado a f. 172, nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-a da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (20) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em dez dias

0004448-87.2010.403.6000 - DJALMA MOURA VEIGA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

As partes estão bem representadas. O autor pela procuração de f. 15 e substabelecimento de f. 123 e o réu por procurador de seu quadro. O ponto controvertido reside na alegada incapacidade do autor para o trabalho e na relação da enfermidade com seu labor. Por entender pertinente com o ponto controvertido, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista, Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fone: 3302-0038, nesta capital. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 13-4 e 63-4) e que o INSS indicou assistente técnico (f. 63), intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos pela tabela do Conselho Nacional de Justiça, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Cientifique-o que o prazo para entrega do laudo é de trinta dias. Havendo concordância, o oficial de justiça-avaliador certificará a data e horário para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3) - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES

S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

As partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 272 (R\$ 10.250,00), no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1274-89. Manifestem-se os expropriados no prazo de dez dias.

ACOES DIVERSAS

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Defiro o pedido de vista requerida pela autora às fls. 160-1, pelo prazo de dez dias. Proceda-se a alteração, conforme requerido às fls. 160.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 871

CARTA PRECATORIA

0009140-32.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GELSON PAVONI(MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) Iniciados os trabalhos, pelo MM^o. Juiz foi dito o seguinte: Tendo em vista o requerimento às fl. 18, designo o dia 04 de maio de 2011, às 13h40min. Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Os presentes saem intimados.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002851-83.2010.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5)) CRISTIANE RIBEIRO ALBRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Defiro o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do bem acima descrito à requerente

0003985-48.2010.403.6000 (2009.60.00.014136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9)) IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal dos bens acima descritos à requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal deliberação refere-se exclusivamente à

apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial - SR/DPF/MS 290/2010 - Processo nº 2009.60.00.014136-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

0008037-87.2010.403.6000 (2009.60.00.014514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-63.2009.403.6000 (2009.60.00.014514-4)) IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

IREs MARIA MORENO - EPP pleiteou a restituição do caminhão Trator Scania T 113, placa AFJ 7850, chassi 9BSTH4X2Z03221463, e do caminhão Scania T 113 4x2 360, placa BYE 7299, chassi 9BSTH4X2ZD3258830, afirmando ser possuidora fiduciante do primeiro e arrendatária do segundo, bem como terceira de boa-fé. Por seu turno, o representante do Parquet, às fls. 215/217, opinou pelo deferimento desse pedido, considerando que, mesmo diante do fato de a requerente não ser a legítima proprietária dos veículos em questão, inexistindo óbice à pretensão da requerente, eis que aqueles foram periciados, nada existindo de irregular neles, além de não serem passíveis de perdimento no caso de superveniente condenação de um dos réus. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, porque a requerente, em que pese não ser a proprietária dos caminhões, comprovou ser sua possuidora fiduciária do primeiro e arrendatária do segundo (fls. 19/20). Em segundo lugar, porque os veículos já foram submetidos a perícia (fls. 163/170), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Outrossim, porque eles pertencem à requerente, que é terceira estranha à Ação Penal nº 2009.60.00.014514-4, que foi proposta contra as pessoas na posse das quais os veículos foram apreendidos. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que a requerente é terceira de boa-fé, até mesmo porque seu nome sequer foi aventado na aludida ação penal e o Ministério Público Federal não lançou nenhuma suspeita sobre ela. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos nº 2009.60.00.014514-4, a qual não tem o condão liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do caminhão Trator Scania T 113, placa AFJ 7850, chassi 9BSTH4X2Z03221463, e do caminhão Scania T 113 4x2 360, placa BYE 7299, chassi 9BSTH4X2ZD3258830, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0010854-27.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Denúncia recebida às f. 247. Citação às f. 260. Defesa por escrito às f. 276/277. Não se trata de caso a ensejar decreto de absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 19/04/11, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Paulo Eduardo Ribeiro de Brito, APF Plínio, Janete Alves Moreira e Maria Aparecida Pereira Narciso arroladas às f. 246. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Goioerê/PR, com endereço à Av. Santa Catarina, nº, 87.360-000, fone: 44-3522-1414, para a oitiva da testemunha Maria Olga de Moraes (f. 148) e para a Comarca de Rio Negro/MS, com endereço à Av. 9 de Maio, 305, 79.470-000, fone: 67-3278-1270, para a oitiva da testemunha Nilce Maria Dutra (f. 246). Oportunamente será designada audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: a) 63/2011-SC05.A, à comarca de Goioerê-PR, para inquirição da testemunha de acusação e defesa Maria Olga de Moraes, b) 64/2011-SC05.A, à comarca de Rio Negro-MS, para inquirição da testemunha de acusação e defesa Nilce Maria Dutra.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001895-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) FABIO CORREA DE SOUZA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, e à vista também dos doutos argumentos (que invoco e adoto) do ilustre representante do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

000211-61.2011.403.6004 - VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em flagrante pleiteado por VICTÓRIO ANTONIO PIRES COSTA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

0009463-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) IS: Fica a defesa do acusado RODOLFO ALVARENGA intimada da designação de audiência para a oitava da testemunha de acusação PÉRCIO CAMMA JÚNIOR, para o dia 12 de ABRIL de 2011, às 14h30 min., no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP..

0006554-90.2008.403.6000 (2008.60.00.006554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO X WAGNER LUIS DANTAS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

Fica a defesa dos acusados RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO e WAGNER LUIS DANTAS, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 874

EXECUCAO DA PENA

0008261-25.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Intime-se o advogado do apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão original de óbito de seu cliente, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0008346-11.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Intime-se o advogado do apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão original de óbito de seu cliente, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

ACAO PENAL

0004771-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004771-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLOVIS RIBEIRO MORAES X FIRMINO SUGIURA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO)

O representante do Parquet, na manifestação de fl. 744, requereu a intimação do acusado CLÓVIS para justificar o descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo a ele concedida. Com efeito, este juízo partilha do entendimento de que ainda não é o momento conveniente para a revogação do benefício concedido. Diante disso, com o intuito de propiciar ao réu uma última chance de cumprir integralmente as condições anteriormente fixadas, esquivando-se, assim, da persecução penal, determino que se proceda, com urgência, à sua intimação, para que justifique sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o acusado demonstre interesse na manutenção da suspensão condicional do processo, deverá proceder ao seu último comparecimento pessoal neste juízo, para justificar suas atividades e comprovar sua residência, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009090-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO OCAMPOS X CELSO PEREIRA BARBOSA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X ISMAEL ALMEIDA JUNIOR X JOAO FARIA ALVES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 586/589, pugnou: 1) pela revogação da suspensão condicional do processo com relação ao acusado JOÃO; 2) pela intimação do acusado ISMAEL, para que comprove o pagamento das cestas básicas restantes ou justifique a impossibilidade; e 3) pelos antecedentes criminais dos acusados CELSO e ISMAEL. 1) Primeiramente, no que concerne ao denunciado JOÃO, verifico que, de fato, assiste razão ao Parquet. Compulsando os autos, constata-se que, nos moldes da decisão de fls. 330/331, este juízo concedeu a ele a suspensão condicional do processo, sob as condições, entre outras, de comparecer mensalmente durante 2 (dois) anos e a efetuar o pagamento de 6 (seis) cestas básicas (fls. 330/331). Todavia, nos primeiros 07 (sete) meses do período de

prova, ele compareceu apenas 01 (uma vez), não tendo pago nenhuma cesta, razão pela qual determinou-se a sua intimação para justificar o descumprimento de tais condições, sob pena de revogação do benefício (fl. 421).Devidamente intimado (fl. 430), ele não apresentou justificativas para o irregular cumprimento por ele realizado, mas, posteriormente, colacionou um atestado médico que demonstrava a sua impossibilidade de comparecer em juízo pessoalmente durante o interstício de maio a dezembro de 2007 (fl. 452).No entanto, mesmo após aquela intimação, o réu não alterou seu comportamento desidioso. Assim, mais uma vez, ordenou-se a sua intimação para justificar suas ausências e o não pagamento das cestas básicas (fl. 481).No entanto, o denunciado, uma vez intimado (fl. 519), não justificou sua falta e, depois dessa data, não cumpriu mais nenhuma das condições que lhe foram impostas, o que demonstra seu desinteresse no benefício que lhe foi concedido, fato este confirmado pelo longo lapso temporal decorrido desde então.Posto isso, revogo a suspensão condicional do processo a ele concedida (fl. 330/331) e determino a intimação do acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos moldes definidos no artigo 396 do Código de Processo Penal.Por força dessa determinação, determino que se proceda ao desmembramento destes autos com relação a esse denunciado.2) No atinente ao réu ISMAEL, vislumbro que, em que pese ter comparecido bimestralmente por 12 (doze) vezes, cumprindo, nesse aspecto, os termos da decisão homologada às fls. 406/407, ele se limitou a pagar apenas 01 (uma) das 06 (seis) cestas básicas cujo pagamento lhe foi imposto.Diante disso, intime-se o denunciado ISMAEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das 05 (cinco) cestas básicas faltantes ou comprove documentalmente a sua impossibilidade financeira de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício que lhe foi concedido.3) Por derradeiro, solicitem-se os antecedentes dos réus CELSO e ISMAEL, consoante solicitado pelo Parquet à fl. 589.Após as respostas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da extinção da punibilidade do acusado CELSO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, após a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 308.Intimem-se.

0004895-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004895-0) - IRONI FERRI WESENDONCK(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 79 e 90.Designo o dia 16/março/2011, às 13:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 91, observadas as substituições de fls. 92/93.Intimem-se.

0002556-11.2008.403.6002 (2008.60.02.002556-5) - CENIRA DE OLIVEIRA PEDROSO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 105/106.Designo o dia 16/março/2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 08.Intimem-se.

0003329-56.2008.403.6002 (2008.60.02.003329-0) - ANASTACIO BENETES X CAROLINA

NAZARETH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 54.Designo o dia 16/março/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores à fl. 07.Desentranhem-se os documentos de fl. 15/16, posto que estranhos ao feito, consoante pedido de fl. 24, os quais ficarão a disposição do advogado para retirada em secretaria.Intimem-se, inclusive as testemunhas.

0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: defiro.Designo o dia 16/março/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas

arroladas pela autora à fl. 06. Intimem-se.

0003828-40.2008.403.6002 (2008.60.02.003828-6) - VANUSA AQUINO JORGE X IRACEMA FLORINDA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para se manifestar acerca da perícia social de fls. 159/165, e as partes sobre o laudo pericial de fls. 181/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, o parecer necessário.

0003975-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003975-8) - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/05/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para colheita de seu depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer à audiência designada independente de intimação, conforme asseverado à fl. 149. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC. Intimem-se.

0003980-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003980-1) - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110 e 111: defiro. Designo o dia 06/abril/2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 18 e de seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4) - INEZ GOMIDES TEIXEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104 e 106: defiro. Designo o dia 06/abril/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 08 e colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 107-verso.

0005400-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005400-0) - ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 157. Designo o dia 06/abril/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 157. Intimem-se.

0005492-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005492-9) - MARIA IZABEL PADIM DE LIMA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/05/2011, às 13:30 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 253. Intimem-se.

0005830-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005830-3) - ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/05/2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Adir Xavier de Mattos, arrolada pela parte autora, bem como para colheita do depoimento pessoal da autora. Quanto à testemunha Natalina da Silva, depreque-se sua oitiva à Comarca de Ponta Porã. Intimem-se.

0000249-50.2009.403.6002 (2009.60.02.000249-1) - NAIR DOS SANTOS VIEIRA (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-verso e 64: defiro. Designo o dia 06/abril/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 09 e de seu depoimento pessoal. Intimem-se, com exceção das testemunhas, que comparecerão à audiência independente de intimação, conforme consignado à fl. 63-verso.

0000452-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000452-9) - JOAO ANASTACIO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/05/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0000826-28.2009.403.6002 (2009.60.02.000826-2) - SUELI ROCHA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 52. Designo o dia 25/05/2011, às 13:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 53. As testemunhas deverão comparecer à audiência designada independente de intimação, conforme exposto à fl. 52. Intime-se.

0001399-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001399-3) - CLEIA DA SILVA CANTEIRO(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 54: defiro.Designo o dia 27/abril/2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 55.Intimem-se.

0001686-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001686-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 27/abril/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 05 e colheita de seu depoimento pessoal.Intimem-se, com exceção das testemunhas, que comparecerão à audiência independente de intimação, conforme consignado à fl. 38.Ciência ao MPF, tendo em vista o Estatuto do Idoso.

0003433-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003433-9) - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em aditamento ao despacho de fl. 104-verso, designo o dia 27/abril/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 100 e colheita de seu depoimento pessoal.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0004466-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004466-7) - AMADA PEREIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 11/05/2011, às 16:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 47/48.Depreque-se a oitiva das testemunhas Rosani Pereira Borges e Fátima da Silva.Intimem-se.

Expediente Nº 1830

CARTA PRECATORIA

0001337-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001337-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 6A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZ JEAN MARCOS FERREIRA X CIEME COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTR METAL E ENG. LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 151, verso.

0003273-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003273-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA ESPECIALIZADA EM EXECUCAO FISCAL DE CAMPO GRANDE/MS X HABITE IMOBILIARIA LTDA(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls.101/103.

EXECUCAO FISCAL

2000060-58.1997.403.6002 (97.2000060-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EUCLIDES REBOUCAS FILHO X MARIA REBOUCAS X REBOUCAS E REBOUCAS LTDA

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 96.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001101-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001101-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X OLIVEIRA PAULA E SILVA E CIA LTDA.

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 127.

0003459-22.2003.403.6002 (2003.60.02.003459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SATBRAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS

Vistos,Sentença Tipo CA FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal contra SATBRAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº (s) 13.7.98.000379-86, 13.6.98.002401-05, 13.2.98.000955-80 e 13.6.98.002402-96, no valor total de R\$ 10.032,56 (dez mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Em fl. 80, a exequente requereu a extinção do feito, alegando a extinção do crédito tributário, tendo em

vista o cancelamento administrativo dos débitos. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001061-68.2004.403.6002 (2004.60.02.001061-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X VALDECI RODRIGUES SANTOS-ME

Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 46. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001159-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001159-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO JOSEVAL NEGRI

Tendo em vista que o executado não foi citado nos autos, intime-se o exequente para se manifestar em primeiro plano sobre a CP de fls. 32/35, esclarecendo se mantém interesse no bem arrestado. Por essa razão, ausência de citação, indefiro o pedido de fls. 47.

0001216-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fls. 52/53.

0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 50.

0004384-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004384-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 46.

0005141-07.2006.403.6002 (2006.60.02.005141-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da SANTA FÉ AGROPASTORIL LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2410, no valor originário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 53, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004120-59.2007.403.6002 (2007.60.02.004120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VARGAS REPRESENTACOES S/C LTDA(MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT)

Vistos, em decisão. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de VARGAS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.2.05.001686-00, 13.6.05.004692-35, 13.6.05.004701-60, 13.7.06.001355-49, 13.7.06.001357-00, 13.2.6.002318-43, 13.2.06.002320-68, 13.6.06.008858-00, 13.6.06.008861-05, 13.6.06.008853-03 e 13.6.06.008860-24, no valor de R\$ 20.536,94 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 204/216, a exequente requereu a exclusão das certidões de dívida ativa ns, 13.2.05.001686-00, 13.6.05.004692-35, 13.6.05.004701-60, 13.7.06.001355-49, 13.7.06.001357-00, 13.2.06.002318-43, 13.2.06.002320-68, 13.6.06.008860-24 e 13.6.06.008853-3, tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições em razão do pagamento. Posto isso: a) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.2.05.001686-00, 13.6.05.004692-35, 13.6.05.004701-60, 13.7.06.001355-49, 13.7.06.001357-00, 13.2.6.002318-43, 13.2.06.002320-68, 13.6.06.008853-03, 13.6.06.008860-2 e, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; b) determino o prosseguimento do feito quanto às dívidas nº. 13.6.06.008861-05 e 13.6.06.008858-00, designe-se data para realização de leilão judicial. Cumpra-se. Intimem-se

0005676-28.2009.403.6002 (2009.60.02.005676-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADRIANA KEIKO TAKAHACHI

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de

execução fiscal em desfavor de ADRIANA KEIKO TAKAHACHI, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrições em dívida ativa, datadas de 03.12.2009, nos valores de R\$ 1.505,44 (mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), R\$325,79 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) e R\$ 553,28 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 2.384,51 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). À fl. 17, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000621-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000621-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANITA CEZAR NERIS
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de ANITA CEZAR NERIS, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 03.02.2010, no valor de R\$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000622-47.2010.403.6002 (2010.60.02.000622-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 02.02.2010, no valor de R\$ 856,25 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). À fl. 16, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001276-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AUZENI DA SILVA MARTINS CHAMORRO
Apresente a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 20. Intime-se.

0001284-11.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANGELICA APARECIDA RODRIGUES GOMES
Exauriu-se, em 07/01/2011, o prazo de suspensão requerido pela exequente e até a presente data, nada manifestou. Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2846

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000711-36.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-97.2011.403.6002) ADRIANO PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a ADRIANO PEREIRA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser prestada em dinheiro por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Intime-se o flagrado acerca desta decisão, bem como de que deverá comparecer na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã 1875, no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 09h e 18h, para assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e imediata expedição de mandado de prisão.

ACAO PENAL

0003703-04.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CLAUDIO DE

OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X DANIEL CAVANIA CENTURION(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X EDSON AIRTON MARTINEZ(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, DANIEL CAVANIA CENTURION, EDSON AIRTON MARTINEZ, FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO e LEANDRO DE PAULA pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, ambos combinados com o artigo 40, inciso I do mesmo diploma legal. A denúncia narra o seguinte: Consta dos autos que, no dia 7 de agosto 2010, ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, DANIEL CAVANIA CENTURION, EDSON AIRTON MARTINEZ, FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO e LEANDRO DE PAULA foram presos em flagrante pois, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Portaria nº 344/1998 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde aproximadamente 44.900 Kg (quarenta e quatro quilos e novecentos gramas) da substância entorpecente conhecida como MACONHA, incorrendo nos artigos 33, caput, 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Na data mencionada, Policiais Militares montaram barreira na rodovia BR-463, nas proximidades do Trevo que dá acesso à cidade de Laguna Carapã, oportunidade em que abordaram a caminhonete GM/S-10, placas CGM-7937, cujo condutor era LEANDRO DE PAULA e o passageiro FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO, no interior da qual foi encontrada a substância entorpecente (f. 02-04/IPL). Outrossim, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillhante/MS, policiais integrantes da Força Nacional abordaram o veículo GM/Vectra, placas MOV-5209, o qual era ocupado por ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, DANIEL CAVANIA CENTURION e EDSON AIRTON MARTINEZ. Estes últimos exerciam a função de batedores em relação ao veículo apreendido com a droga. Em sede policial, FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO admitiu ter adquirido a droga em Pedro Juan Caballero/PY, pagando por ela o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo veículo, já com a droga acoplada no painel e no tanque de combustível (f. 09/IPL). Os demais denunciados, por outro lado, afirmaram não ter conhecimento do entorpecente apreendido, negando qualquer participação nos fatos, embora tenham confirmado serem amigos uns dos outros (f. 11-22/IPL). Frise-se que foi encontrado em poder de FERNANDO um cartão com os dizeres Parada de táxi nº 6 - Pedro Juan Caballero/Paraguay, fato que corrobora suas declarações acerca da transnacionalidade do delito (f. 125-126/IPL). Ressalte-se que ALEXANDRE, CLÁUDIO, DANIEL e EDSON seguiam à frente do veículo em que foi apreendida a droga, atuando como batedores, visto que forneciam, por meio de telefone celular, informações sobre eventual fiscalização na rodovia. Os Policiais verificaram, inclusive, que FERNANDO e EDSON trocaram ligações no período do deslocamento, conforme consta de seus depoimentos (fl. 3-4 e 5-6/IPL): havia ligações telefônicas realizadas através dos celulares de PIMPÃO e um dos passageiros do veículo Vectra, identificado por EDSON AIRTON MARTINEZ (...) constataram que durante o deslocamento dos veículos Vectra e S-10, de Ponta Porã até Dourados, EDSON e PIMPÃO se falaram através de seus telefones celulares e durante o intervalo de horário de 21h até 22h30. Entre as diversas contradições existentes nos depoimentos dos denunciados (f. 8-10, 11-13, 14-15, 16-18, 19-20 e 21-22/IPL) com relação aos fatos, destaque-se que quanto à data em que teriam saído de Santo André/SP com destino a Campo Grande/MS, FERNANDO alegou ter sido no dia 5/8/2010; LEANDRO apontou o dia 4/8/2010 e ALEXANDRE sustentou ter ocorrido em 3/8/2010. De outra parte, segundo LEANDRO, eles teriam permanecido na casa de CLÁUDIO. Já ALEXANDRE afirmou que iriam ficar hospedados em um hotel, o qual não soube declinar o nome. Em outro sentido, CLÁUDIO, proprietário da residência, disse que LEANDRO e ALEXANDRE ficaram hospedados em um hotel. As circunstâncias nos autos, em especial as contradições entre as declarações dos denunciados e a inconsistência de suas versões, além do fato de terem passado a tarde, que antecedeu a viagem juntos no Shopping China (f. 5-6 e 30/IPL), revelam que todos tinham prévio conhecimento acerca do transporte da droga e que haviam se associado para tal finalidade. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-22/IPL), e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 23-25 e 99/IPL), pelo manuscrito de f. 29/IPL e pelo Laudo de Material Vegetal (fl. 155-162/IPL). No mesmo dia em que protocolizada a denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentar defesa prévia. Os acusados CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, LEANDRO DE PAULA e FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO apresentaram defesa prévia limitando-se a arguir a inocência e arrolar três testemunhas (fls. 247-248). Os denunciados DANIEL CAVANIA CENTURION e EDSON AIRTON MARTINEZ apresentaram defesas prévias encartadas, respectivamente, às fls. 254-258 e 259-262 (cópias enviadas por fax) e 275-278 e 279-283 (vias originais), peças que são idênticas no teor. Na oportunidade, os réus alegaram que não tem relação com os fatos narrados na denúncia, bem como eventual crime de tráfico ocorrido teria se desenvolvido apenas em território brasileiro. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2010 (fl. 264). Às fls. 337-338, a defesa do réu EDSON AIRTON MARTINEZ juntou fotografias do prédio onde o acusado reside. Foram juntados aos autos o Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 351-359) e o Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 363-383). Em 09/12/2010 foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas uma testemunha de acusação e duas de defesa, bem como foi realizado o interrogatório dos réus. A inversão na ordem na colheita dos depoimentos se deu por expresso pedido da defesa, em relação ao qual o Ministério Público Federal não opôs óbice. Na mesma assentada, as defesas pugnam pela desistência das demais testemunhas arroladas nas defesas prévias, o que foi deferido. Em 16/12/2010 foi inquirida a última testemunha de acusação, tendo sido declarada encerrada a instrução. Indagadas sobre a necessidade de diligências

complementares, o MPF pugnou pela oitiva do proprietário da oficina Polimec, localizada em Ponta Porã, que seria de propriedade do irmão do réu EDSON AIRTON MARTINEZ e a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando a apresentação de fotos, arquivos ou vídeos relacionados aos fatos descritos na denúncia, mídias que teriam sido produzidas pelo setor de inteligência da Força Nacional de Segurança. As defesas dos réus nada requereram. O pedido de inquirição do irmão do réu EDSON AIRTON MARTINEZ foi indeferido. Já o requerimento de expedição de ofício à Polícia Federal foi acolhido. Todavia, em resposta (fl. 461) a Delegacia da Polícia Federal informou que não há nenhum outro arquivo de mídia referente aos presentes autos, sendo que por ocasião da lavratura do flagrante, o condutor da prisão apresentou apenas duas fotografias, que foram juntadas aos autos. A defesa dos réus DANIEL CABANIA CENTURION apresentou declarações referentes à idoneidade do acusado (fls. 426-428 e 429-435, respectivamente). Em alegações finais (fls. 464-472), o Ministério Público Federal discorreu acerca das provas colhidas, concluindo que restaram comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Asseverou que os acusados buscaram se eximir da culpa por meio de histórias que não guardam sintonia com os elementos de prova colhidos. Por conta disso, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. O réu FERNANDO HENRIQUES PIMÃO NETO apresentou alegações finais encartadas às fls. 478-481. A peça defensiva aduz que o acusado confessou a prática do crime de tráfico, de modo que deve ser agraciado com as benesses cabíveis. Refere que ...o ilícito se restringe aquele previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e, portanto devem ser afastados as demais imputações relacionadas na denúncia, quais sejam as dos artigos 35, 40, I da mesma Lei, e assim se estar resguardado a aplicação da justiça.. Pugna, ainda, pela aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. As alegações finais dos réus ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCÂNTARA e LEANDRO DE PAULA foram juntadas às fls. 482-491. Em síntese, a defesa argumenta que não foi comprovada a participação dos acusados na prática dos crimes de tráfico de drogas ou associação para o tráfico. Descreve a sequência dos fatos ocorridos, ressaltando que os acusados desconheciam que o corréu FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO havia adquirido a droga apreendida. Com base nesse panorama, a defesa clama pela absolvição dos réus. EDSON AIRTON MARTINEZ apresentou alegações finais juntadas às fls. 496-505. Em síntese, a defesa argumenta que o réu não tem qualquer participação com o crime de tráfico de drogas. Quando foi preso, estava indo de carona com alguns amigos que o haviam convidado a dar um passeio em Campo Grande, desconhecendo que o veículo onde estava serviria como batedor de outro onde estava sendo feito o transporte de droga. Refere que o acusado foi agredido no momento da prisão, bem como foi coagido, juntamente com os outros denunciados, a assumir envolvimento no tráfico de drogas. Argumenta que os depoimentos prestados pela testemunha Gilson de Lima na fase policial e em juízo não se revelam harmônicos, de modo que não constituem elemento seguro de prova. Igualmente refere que o depoimento da testemunha Handerson Serra Dourada de Souza deve ser visto com reservas, já que o policial não teve envolvimento direto com a abordagem dos veículos e com a apreensão da droga. Acrescenta que os fatos descritos pela testemunha não foram comprovados, em especial a alegação de que os veículos saíram de uma oficina que seria de propriedade do irmão do acusado. Além disso, embora a testemunha tenha afirmado a existência de registros fotográficos obtidos pelo setor de inteligência da Força Nacional de Segurança Pública, que revelariam o vínculo entre os agentes, as fotografias não foram trazidas aos autos. Sustenta que não se revela crível que o veículo do qual o réu era carona servisse como batedor de outro, já que ambos se deslocavam separados por cerca de cem quilômetros. Além disso, refere que o conhecimento que travou com o corréu Pimão foi superficial. Em suma, a defesa sustenta que não há nenhum elemento que vincule o réu EDSON AIRTON MARTINEZ aos fatos descritos na denúncia, razão pela qual o acusado deve ser absolvido. A defesa do acusado DANIEL CAVANIA CENTURION foi juntada às fls. 507-513. A defesa narra que DANIEL foi convidado por EDSON para tomar um chopp no Shopping China em Pedro Juan Caballero/PY, com alguns amigos deste, ocasião em que surgiu o convite para acompanhar EDSON e os demais a um show em Campo Grande. No mais, a peça defensiva repete os argumentos das alegações finais do corréu EDSON AIRTON MARTINEZ, vez que firmada pelo mesmo procurador. Vieram os autos conclusos para sentença na tarde de 15 de fevereiro último. II - Fundamentação O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Trato inicialmente da imputação referente ao tráfico de drogas. A materialidade do delito está devidamente caracterizada, tendo em vista que foram apreendidos 44,9Kg de maconha, substância que estava acondicionada em compartimentos ocultos no veículo GM S-10 placa CGM-7937. Como destacado nos laudos das fls. 155-162 o ácido tetraidrocannabinóico, presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica, que pode causar dependência psíquica, bem como que o entorpecente é proscrito nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2, nos termos de seu Adendo), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 21/2010, de 17 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2010. Passo a tratar do ponto mais sensível deste caso, a autoria. De acordo com a denúncia, os réus LEANDRO DE PAULA e FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO efetuavam o transporte da droga acondicionada no veículo GM S-10, ao passo que os demais denunciados atuavam como batedores. Todavia, a tese defensiva é de que apenas o réu FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO estaria envolvido com o transporte da droga, fato que não teria entrado na esfera de conhecimento de nenhum dos outros réus. Para dirimir as controvérsias que repousam sobre essa questão, analisarei as condutas dos réus dividindo-os em dois grupos: os ocupantes da S-10 e os ocupantes do Vectra. A droga apreendida foi encontrada no veículo GM S-10, que tinha como motorista LEANDRO e passageiro o réu FERNANDO. Quando inquirido pela autoridade policial por ocasião do flagrante, FERNANDO prestou o seguinte

depoimento:(...) QUE alega ser empresário do ramo do entretenimento, promovendo shows de bandas do ramo do samba, possuindo uma renda mensal de, em média, R\$ 5.000,00 (Cinco mil); QUE afirma ter plena consciência de que estava praticando conduta ilícita, dizendo-se arrependido pelo transporte da maconha ora apreendida, qual seja, 44,9Kg (quarenta e quatro quilos e novecentos gramas); QUE alega que sua mãe mora pagando aluguel, bem como sua esposa e seu filho; QUE por essa razão, estabeleceu contatos com traficantes paraguaios, já que possui facilidade, por ser usuário de maconha, objetivando conseguir mais dinheiro para comprar sua casa própria, bem como para sua mãe; QUE esta é a segunda oportunidade em que vem ao PARAGUAI para comprar maconha e revender em São Paulo/SP; QUE na última quinta-feira, em 05/08/2010, saiu de Santo André/SP, em direção a Pedro Juan Caballero/PY, de posse de R\$ 17.000,00 em espécie para adquirir maconha; QUE veio juntamente com seu amigo LEANDRO e ALEXANDRE, no veículo VECTRA, placa MOV-5209, até Campo Grande/MS, sendo certo que seus amigos desconheciam o intento do conduzido; QUE de Campo Grande/MS pegou um ônibus até Ponta Porã/MS, e estabeleceu um contato pessoal com traficante paraguaio de nome MARCELO, não sabendo declinar maiores dados qualificativos, bem como sua localização; QUE MARCELO normalmente fica no Suopping West Garden, aliciando pessoas, oportunidade em que oferece maconha; QUE esclarece que o contato com MARCELO necessariamente tem de ser pessoal, já que este não passa telefone; QUE assim já veio com o propósito de comprar o veículo devidamente preparado com a maconha; QUE pagou R\$ 8.000,00 (oito mil) pela maconha e R\$ 9.000,00 (nove mil) pelo veículo S-10, placa CGM-7937, já com a droga acoplada no painel e no tanque de combustível; QUE pagou R\$ 200,00 por quilo de maconha e a revenderia por aproximadamente, R\$ 1.000,00; QUE MARCELO rapidamente entregou o veículo para o conduzido, sendo certo que o local do encontro, com o devido pagamento, foi no shopping West Garden; QUE na tarde de ontem (07/08/2010), recebeu uma ligação de ALEXANDRE falando que ele e seus colegas, (LEANDRO, EDSON, CLÁUDIO E DANIEL), gostariam de conhecer o Shopping China e era para o interrogado aguardá-los, sendo que voltariam para São Paulo/SP juntos, com exceção de CLAUDIO, que mora em Campo Grande/MS; QUE assim passaram a tarde no Shopping China, sendo que por volta das 20 horas, iniciaram o deslocamento Ponta Porã/MS sentido Douorados/MS; QUE LEANDRO estava conduzindo o veículo S-10, já que o interrogado teve sua CNH apreendida; QUE EDSON, DANIEL, CLÁUDIO E ALEXANDRE seguiram viagem na frente com o veículo Vectra; QUE questionado porque razão não seguiram viagem juntos, já que são amigos, confesso que, somente lá no Shopping China, falou a seus colegas que estaria transportando maconha; QUE desta maneira pediu para que seus colegas fossem na frente, assim, não se envolveriam com a droga do interrogado; QUE o interrogado pediu que LEANDRO conduzisse o veículo S-10 com a droga, já que conforme exposto, o interrogado está com a habilitação apreendida; QUE LEANDRO, assim como os demais colegas, que estavam no Vectra tinham conhecimento de que o interrogado havia comprado maconha para revenda em Santo André/SP; QUE alega que a maconha é integralmente de sua propriedade, sendo certo que seus amigos nada tem a ver com isso; QUE durante a viagem, por volta das 22 horas, foi abordado em uma barreira policial, composta por policiais do DOF; QUE durante a abordagem, os policiais fizeram uma busca minuciosa no veículo S-10, ocasião em que encontraram a droga apreendida no painel, bem como no tanque de combustível; QUE os policiais da Força Nacional chegaram ao posto da DOF em Durados/MS, conduzindo seus amigos, que estavam no veículo Vectra; QUE após as devidas buscas, foram conduzidos o interrogado e seus cinco colegas a esta Delegacia de Polícia Federal, sendo certo que não ofereceram resistência, bem como tiveram a sua integridade física e moral resguardadas; (...)Dois dias depois do flagrante, em 10/08/2010, FERNANDO foi reinquirido pela autoridade policial, especificamente em relação a um manuscrito de papel encontrado na sola de seu sapato. Seguem as declarações do flagrado colhidas naquela assentada:(...) QUE, no que se refere à folha de papel contendo dizeres manuscritos com nomes de pessoas, quantidades, encontrada na sola de sapato do declarante, tem a esclarecer que é integrante da torcida denominada GAVIÕES DA FIEL, sendo que é comum a compra de diversos ingressos pela entidade, para distribuição/revenda entre os filiados; QUE assim, as quantidades descritas no mencionado papel são referentes a quantidade de ingressos; QUE esclarece que GORDÃO=3 arquibancadas não se trata da pessoa de LEANDRO DE PAULA, que se encontra preso nestes autos; QUE, perguntado por que motivo o papel estava guardado em sua sola de sapato, respondeu que é um hábito do paulistano guardar dinheiro e papéis na sola do sapato, por receio a assaltos; QUE perguntado porque razão um simples papel também estaria guardado na sola do sapato, disse que, muito embora não tenha tanta importância, acabou guardando por costume; QUE no manuscrito onde consta os dizeres MIGUEL 7137 9784 informa que trata-se do telefone de um amigo de festa de São Paulo; QUE no manuscrito onde consta os dizeres ALEX 9290 0225 E CLAUDIO 8171 9837 CAMPO GRANDE, trata-se do telefone de seu amigo CLÁUDIO, que ora encontra-se preso nestes autos e um novo amigo que conheceu na última terça-feira, 03/08/2010, em Campo Grande/MS; QUE no que se refere aos dizeres 8.700 SD, contido no manuscrito encontrado na sua sola de sapato, não sabe explicar do que se trata, afirmando que não se recorda; QUE gostaria de retificar o seu interrogatório, no que tange à preservação de sua integridade física e moral, por policiais do DOF, já que, por medo, afirmou que as teve preservada; QUE esclarece que foi torturado com a utilização de sacos plásticos, para ser sufocado, levou vários chutes pelo corpo, par informar o nome do fornecedor da maconha ora apreendida; QUE assim disse que havia comprado a droga no Paraguai, já que ficou com medo de que os policiais do DOF fosse até o posto de combustíveis onde pegou a S-10, e dessa maneira, sofresse algum tipo de represália por parte do fornecedor da droga; QUE confirma que manteve contato com a pessoa de nome MARCELO, não possuindo qualquer dado qualificativo ou de localização do mesmo.No interrogatório prestado em juízo, o réu FERNANDO deu a seguinte versão dos fatos:Eu estava devendo um dinheiro grande, por volta de R\$ 40.000,00 para algumas pessoas em Santo André que estavam me ameaçando. Fiz um show na zona sul e ganhei R\$ 20.000,00. A minha finalidade em vir para Ponta Porã era comprar notebooks, celulares. Liguei pro Leandro de Paula e ele já estava vindo pra Campo Grande com um conhecido, para visitarem um amigo que este havia conhecido no Japão.

Esse amigo era o Cláudio, que até então eu não conhecia. Aproveitei a carona e vim para o Mato Grosso do Sul no dia 03, na terça-feira. Quando foi na quinta-feira de manhã, eu sai, porque meu destino não era ficar lá [Campo Grande], era só carona até lá. Fui até Ponta Porã e liguei pro Edson, que eu conheço de alguns shows que faço lá....ele e o irmão dele. Fomos pra um rodeio em Amambaí. Em 2003, eu passei por uma turnê no Mato Grosso do Sul, ocasião em que conheci Marcelo, o qual trabalha promovendo shows. Encontrei o Marcelo no rodeio e comentei que estava devendo um dinheiro grande e ele me propôs a pegar o carro com a maconha dentro. Mas ninguém sabia de nada, desse pessoal Cláudio, Alexandre, ninguém. Como tenho minha habilitação vencida, no sábado de manhã liguei pro Alexandre pra colocar o Leandro pra dirigir um carro pra mim, porque eu não tenho carta. Mas eles não sabiam da existência da droga. Em momento algum eu falei pra eles de nada. Eu falei somente pra dirigir o carro pra mim. A droga é toda minha e eles não tem nada a ver. Na minha visão, eles estão presos injustamente. Esse negócio é todo meu. Eu não tinha premeditado nada desse negócio. Eu premeditei fazer as compras pra mim sair da dívida, por ter filho e família e estar sendo ameaçado. O que aconteceu foi isso. A dívida era de show. Peguei um dinheiro emprestado pra fazer show mas deu prejuízo. Não vim para cá com a intenção de adquirir droga. A oportunidade de comprar a droga surgiu no rodeio em Amambaí. Eu encontrei o Marcelo no rodeio, e como ele tá trabalhando com maconha, entorpecente, me propôs esse negócio. Eu realmente paguei pra ele R\$ 17.000,00 pela camionete com a droga. Não conferi se a droga estava dentro do carro. Esse outro pessoal [Cláudio Leandro e Alexandre] foi a Ponta Porã pra levar o Leandro, e aproveitaram pra fazer umas compras no Shopping China. Quando voltaram, eles iam para um show do grupo Molejo que seria realizado numa casa noturna de Campo Grande. Eles saíram no sábado e eu iria sair no domingo. Eu ia no domingo porque tinha bebido de tarde. Mas depois de um banho, me senti melhor e resolvo sair no sábado também. Aí telefonei pro Edson para dizer que eu não ia mais no domingo, mas sim no sábado. Eu ia vender a droga para tirar minha família do perigo. Eu não tinha pra quem vender, mas ia começar a anunciar. No carro tinha cheiro de maconha porque eu havia fumado, já que sou viciado. Quando fui abordado, apanhei pra caramba. Só não denunciei pra corregedoria porque tem um comentário no presídio de que a DOF aparece no presídio pra bater no pessoal. No depoimento na Polícia Federal eu estava em estado de choque, daí porque não falei que haviam me batido, bem como disse que havia pego a droga em Pedro Juan Caballero. Eu peguei a droga na churrascaria Barriga Verde, que é dentro de um posto. Eu não sei como achar o Marcelo. Ele colocou a S-10 lá e colocou a chave em cima da roda. Ele também não é bobo, é experiente no que faz. Então eu fiquei com medo, em estado de choque e falei mesmo....mas em momento algum peguei a droga no paraguai. Não tenho conhecimento da origem da droga. Eu nunca fiz isso. Sou usuário faz tempo mesmo, porque no nosso ramo artístico, a maioria do pessoal usa. São muitas as contradições entre as declarações prestadas pelo flagrado perante a autoridade policial e o depoimento dado em juízo. Para a autoridade policial no primeiro interrogatório, FERNANDO disse que estabeleceu contato com um traficante paraguaio de nome Marcelo, e veio para o Mato Grosso do Sul com o intuito específico de comprar a droga, que seria revendida em São Paulo. A motivação para o tráfico seria obter recursos para comprar uma casa para sua família. Sustentou, desde o primeiro momento, que seu amigos não tinham relação com o transporte da droga, embora tivessem conhecimento de sua existência, uma vez que comunicou seu intento quando estavam no Shopping China. Dois dias depois retificou seu depoimento para apontar que, diferentemente do que disse inicialmente, não pegou o veículo com a droga no Paraguai, mas sim no lado brasileiro a linha internacional. Todavia, quando ouvido em juízo apresentou versão segundo a qual veio para a região de fronteira com a intenção de comprar notebooks e aparelhos de celular para revender em São Paulo e, com o lucro, quitar dívida contraída junto a pessoas que o estavam ameaçando e a sua família. Disse também que Marcelo era brasileiro, e não paraguaio, bem como que LEANDRO e os ocupantes do Vectra desconheciam a existência da droga. Confrontado com as divergências entre o primeiro depoimento prestado na Polícia Federal e as declarações em juízo, FERNANDO alegou que deu aquelas informações porque estava em estado de choque. Outrossim, não bastasse o contraste entre as versões apresentadas na fase inquisitorial e em juízo, chama a atenção o feixe de coincidências que nortearam a conduta de FERNANDO, segundo a narrativa apresentada no interrogatório judicial. Com efeito, FERNANDO pretendia vir a Ponta Porã comprar notebooks e celulares e, por coincidência, soube que ALEXANDRE e LEANDRO tinham agendado viagem para Campo Grande pela mesma época. Depois que visitou Campo Grande e foi para Ponta Porã, acompanhou EDSON a um rodeio em Amambaí - importante anotar que tal evento que não foi mencionado pelo réu em nenhum dos dois depoimentos prestados perante a autoridade policial - quando, por coincidência, encontrou um conhecido de nome Marcelo. Outrossim, sensível às dificuldades financeiras narradas por FERNANDO, Marcelo propôs a aquisição da S-10 com maconha, oferta que foi prontamente aceita pelo denunciado. Prosseguindo, transcrevo o depoimento dado por LEANDRO DE PAULA quando da lavratura do flagrante (fls. 11-13 do IPL), lembrando que no momento da prisão ele era o motorista da S-10:(...) Que alega que trabalha como motoboy no município de Santo André, recebendo uma renda mensal aproximada de R\$ 1.100,00; Que na quarta-feira 04/08/2010, seguiu viagem de Santo André em direção a Campo Grande/MS, juntamente com seus amigos PIMPÃO e ALEXANDRE, sendo certo que ficariam hospedados na residência de um outro amigo chamado CLÁUDIO; Que afirma que todos iriam participar de uma festa; Que esclarece que possui companheira, como já mencionado, porém a mesma não pode vir para a festa, já que tem uma filha; Que a viagem foi feita no veículo Vectra, placas MOV-5209; Que permaneceram na casa de CLÁUDIO, de quarta-feira (04/08/2010) até sábado (07/08/2010) de bobeira; Que no sábado resolveram ir passear no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY; Que PIMPÃO já estava em Ponta Porã/MS desde quinta-feira (05/08/2010), salvo engano; Que durante o passeio no Shopping China, encontraram com PIMPÃO ocasião em que este solicitou que o interrogado conduzisse o veículo S-10 até Santo André/SP já que estava com sua CNH; Que perguntado se havia questionado PIMPÃO sobre o surgimento do veículo S-10, já que Pimpão tinha vindo de Santo André/SP em um Vectra e seguido para Ponta Porã/MS de ônibus, respondeu que nem passou pela sua cabeça questionar, já que

PIMPÃO disse que o veículo S-10 foi dado como pagamento pela promoção de um show na cidade; Que não sabia que o veículo S-10 estava repleto com tabletes de maconha; Que questionado porque razão não seguiriam viagem juntos, já que são amigos, estavam no Shopping China juntos e seguiriam viagem para Santo André/MS, disse que PIMPÃO não tinha certeza quando iria embora, se no sábado ou no domingo, motivo pelo qual, na condição de motorista de PIMPÃO, ficou para trás; Que assim EDSON, DANIEL, CLÁUDIO E ALEXANDRE seguiram viagem na frente, no veículo Vectra; Que passados aproximadamente mais de 1 hora, PIMPÃO disse ao interrogado para seguissem viagem; Que durante a viagem, por volta das 22 horas, foi abordado em uma barreira policial, composta por policiais do DOF; Que durante a abordagem, os policiais fizeram uma busca minuciosa no veículo S-10, ocasião em que encontraram a droga ora apreendida no painel, bem como no tanque de combustível; Que ao ver a droga, ficou surpreso, ocasião em que o PIMPÃO afirmou aos policiais que o interrogado não tinha nada a ver; Que os policiais da Força Nacional chegaram ao posto do DOF em Dourados/MS, conduzindo seus amigos, que estavam no veículo Vectra; Que após as devidas buscas, foram conduzidos o interrogado e seus cinco colegas a esta Delegacia de Polícia Federal, sendo certo que não ofereceram resistência, porém informa que durante a busca veicular, no período em que ficaram na sede do DOF, levou diversos chutes por todo o corpo, não sabendo declinar o nome dos policiais do DOF que o agrediram; Que esclarece que quando os policiais da Força Nacional chegaram, parou de apanhar, sendo certo que nenhum policial da Força Nacional o agrediu; Que já foi preso em 2004, por porte ilegal de arma de fogo, sendo certo que cumpriu nove meses de pena em regime fechado.(...).Quando ouvido em juízo, LEANDRO disse o seguinte:Eu e Alexandre estávamos vindo para Campo Grande/MS, para a casa de um amigo; Alexandre me chamou para eu ajudá-lo a dirigir, pois a viagem era longa (de Santo André); Fernando viria a Ponta Porã/MS e por isso pediu uma carona, sendo que então em Campo Grande pegaria um ônibus para Ponta Porã/MS; ficamos em Campo Grande e fomos na casa de um amigo do Alexandre; fomos passear, ficar de bobeira; ficamos quase uma semana; Fernando ligou para o Alexandre para eles irem ao Shopping China; iriam para comprar bebidas, produtos para a namorada, etc.; Fernando faz show e disse que, em pagamento de um show, ganhou uma S-10; Fernando disse que viria a Ponta Porã fazer show e aproveitaria para comprar algumas coisas que o preço estava mais em conta; como eu sou habilitado, ele pediu para eu levar a S-10 para SP, pois ele não tem habilitação; daí eu concordei levo numa boa; os meninos iam para um show em Campo Grande e a gente ia ficar um pouquinho mais ainda, não tinha horário definido; Fernando tomou um banho e falou ah vamos também; nós saímos, sendo que abastecemos o carro; os policiais abordaram o carro e acharam a maconha; não tinha cheiro de maconha dentro do carro; não sabia que tinha droga na S-10; Fernando não comentou qual show havia feito; meu apelido é gordão; não tenho celular; no dia em que estávamos voltando, Fernando ligou para avisar que não ficaríamos mais em Ponta Porã, já estávamos saindo quando ele ligou; ninguém ligou para o celular dele; Fernando assumiu que ele fez tudo, que eu não tinha nada a ver com aquilo; Fernando que abasteceu o carro, eu entrei na conveniência; conhecia Fernando há mais de 6, 7 anos; Alexandre faz uns 4,5 anos; nos conhecemos por causa da torcida, vamos para jogo juntos; só para ir para o jogo, somos filiados a Gaviões da Fiel; Alexandre convidou para ir a Campo Grande, o Fernando disse que iria a Ponta Porã e pediu carona; Alexandre topou; a gente foi na casa de um amigo de Alexandre (Claudio), a gente foi de bobeira; saímos dia 03, na hora do almoço, e chegamos dia 04 de madrugada; ficamos em um hotel em Campo Grande, não lembro o nome do hotel; Claudio buscou a gente no hotel e ficamos na casa dele, fazendo churrasco, depois fomos para outro hotel, que é onde ficamos em Campo Grande (não sabe o nome também); fiquei um dia inteiro na casa do Claudio; só um dia, não fiquei hospedado na casa dele; Fernando só ficou no dia do churrasco na casa; fomos a uma casa noturna, depois o levamos a rodoviária e dali o Fernando foi a Ponta Porã, tendo dito que iria comprar umas peças para ele; Fernando ligou para Alexandre, chamando para ir no Shopping China, mas disse que queria falar comigo; chegando lá avisou que ganhou o carro e que precisava de alguém para dirigir; eu concordei; não sabe que dia Fernando ligou, não lembra; nós mesmos chamamos Claudio para ir para o Shopping China; saímos a tarde de Campo Grande, depois do almoço; chegamos e fomos diretos ao Shopping China, e encontramos Fernando lá; não conheço o Edson e Daniel, mas estava lá, tudo junto na mesma turma, com o Fernando; compramos garrafas de whisky; Fernando me chamou para dirigir a S-10 já era de noite; Edson e Daniel foram a campo grande para assistir um show, que aconteceria ao lado do lava- jato do Cláudio; foram tudo direto, do Shopping China para Campo Grande; não sei de Edson e Daniel são amigos de Fernando; quando saíram para Campo Grande (os outros 4 rapazes) já estava escuro; eu e Fernando passamos na casa de um amigo dele lá, tomamos um banho e daí Fernando resolveu ir embora também, foi quando ligou para avisar que estavam indo embora também; não conheço o dono da casa em que paramos; não sabe dizer se Fernando ficou hospedado nesta casa o tempo que ficou em Ponta Porã; tinha coisas do Fernando na casa; Fernando disse que recebeu a S-10 em razão de um evento que fez em Ponta Porã; não sabe se este show é coisa antiga ou se Fernando fez no período que teve em Ponta Porã; não sabe para qual dos meninos Fernando ligou para avisar que estavam saindo; saímos perto das 21 horas do sábado; não tinha cheiro nenhum de droga, não sabia da droga; não ouvi Fernando falar que a droga era consórcio entre os amigos; ficamos separados, não ouvi o Fernando falar; não sei se os meninos do Vectra sabiam da droga; não recebi nenhum valor para fazer este transporte, foi na amizade.De todos os depoimentos, os do réu LEANDRO são os que registram menos dissonâncias entre o que foi dito na fase inquisitorial e em juízo. O acusado busca se eximir da responsabilidade pela desculpa fácil de que não sabia da existência da droga no veículo que conduzia.Ocorre que, em linhas gerais, a versão apresentada pelo réu está minada de coincidências que diminuem a credibilidade da versão sustentada. Conforme visto há pouco, FERNANDO, que é amigo de LEANDRO, por coincidência planejou viagem ao Mato Grosso do Sul pela mesma época em que o réu viria acompanhando ALEXANDRE. Posteriormente, calhou FERNANDO receber uma S-10 em pagamento a um show realizado não se sabe quando em Ponta Porã e, em outro golpe de sorte, ter a disposição o amigo LEANDRO para dirigi-la, já que sua CNH estava vencida.Além disso, não está bem explicado, por exemplo, a

motivação do réu para acompanhar ALEXANDRE no passeio a Campo Grande, uma vez que o principal desiderato, segundo o próprio acusado, era ficar de boqueira. Por óbvio, não há como demonstrar, com base apenas na aparente falta de nexos em suas declarações, que o réu LEANDRO tinha conhecimento de que na S-10 que conduzia havia cerca de 45Kg de maconha oculta. No entanto, além da falta de consistência da versão apresentada, há outros elementos que indicam claramente o envolvimento do réu, conforme será visto adiante. Continuando, analiso as declarações dos réus que estavam no veículo Vectra. Conforme visto, no Vectra trafegavam os réus ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCÂNTARA, DANIEL CAVANIA CENTURION e EDSON AIRTON MARTINEZ. ALEXANDRE é o proprietário do Vectra que, segundo narra a denúncia, atuava como batedor da S-10 que transportava a droga. Na fase inquisitorial, prestou o seguinte depoimento: Que alega que é proprietário de um estacionamento no município de Santo André/SP, recebendo uma renda mensal de R\$ 5.000,00; Que conhece Cláudio desde 2002, oportunidade em que moraram juntos no Japão; Que após aproximadamente 06 anos sem manter contato com o CLÁUDIO, reencontrou-o através de um site de relacionamento; Que assim, resolveu vir visitar CLÁUDIO, mais uns três outros amigos, em Campo Grande/MS; Que na terça-feira, 03/08/2010, seguiu viagem de Santo André em direção a Campo Grande/MS, juntamente com seus amigos PIMPÃO e LEANDRO, sendo certo que ficariam hospedados em um hotel, o qual não sabe declinar o nome; Que no período em que ficou em Campo Grande, de quarta-feira (04/08/2010) a sábado (07/08/2010), o interrogado, juntamente com seus amigos, CLÁUDIO e LEANDRO, saíram para festas, fizeram churrascos, etc; Que salienta que no mesmo dia em que chegaram a Campo Grande, PIMPÃO, deslocou-se a Ponta Porã, de ônibus, com o intuito de realizar alguns eventos, shows; Que PIMPÃO ligou para o interrogado afirmando que precisava de alguém para ser seu motorista, já que havia recebido um carro como forma de pagamento pelos shows realizados; Que assim o interrogado, CLÁUDIO e LEANDRO, no sábado, dirigiram-se a Ponta Porã, no veículo Vectra, para aproveitar e fazer algumas compras no Shopping China; Que durante o passeio no Shopping China, encontraram com PIMPÃO, EDSON, DANIEL e outros rapazes que não sabe declinar o nome; Que não sabia que o veículo S-10 estava repleto com tabletes de maconha; Que questionado porque razão não seguiram viagem juntos, já que são conhecidos, estavam no Shopping China juntos e seguiriam viagem para Santo André/MS, desconhece o motivo que levou PIMPÃO e LEANDRO a se deslocarem mais tarde; Que assim EDSON, DANIEL, CLÁUDIO e LEANDRO a se deslocarem mais tarde, no veículo Vectra; Que durante a viagem, por volta das 22 horas, foi abordado em uma barreira policial, composta por policiais da Força Nacional; Que durante a abordagem, os policiais fizeram uma busca minuciosa no veículo Vectra, bem como apreenderam o celular do interrogado; Que os policiais da Força Nacional conduziram o interrogado e seus colegas, juntamente com o veículo Vectra até o posto do DOF, em Dourados/MS; Que chegando ao posto do DOF, ao ver a maconha, com PIMPÃO e LEANDRO, ficou surpreso; Que os policiais realizaram confronto das ligações recebidas/efetuadas pelo grupo, motivo pelo qual, após as devidas buscas, foram conduzidos o interrogado e seus cinco colegas a esta Delegacia de Polícia Federal, sendo certo que não ofereceram resistência, porém informa que durante a busca veicular, no período em que ficaram na sede do DOF, levou diversos chutes por todo o corpo, não sabendo declinar o nome dos policiais do DOF e da Força Nacional que o agrediram; Que nunca foi preso nem processado criminalmente. Segue o resumo das declarações de ALEXANDRE em juízo: Morei com Claudio no Japão, fazia anos que não o via, achei Claudio no orkut; tava para visitá-lo faz tempo, mas nunca dava; vim ver o Claudio e aproveitar para dar uma passeada; chamei o Leandro; conhecia Leandro da gaviões da fiel; chamou o Leandro para ajudá-lo a dirigir; Leandro perguntou se dava para dar uma carona para o Fernando; já tinha visto Fernando, mas conhecia ele de baile; sou o dono do Vectra, tinha comprado fazia uns 4 meses; resolvemos ir para Campo Grande; saímos na terça, e chegamos tarde em Campo Grande; não ligamos para Claudio porque já estava muito tarde; paramos numa lanchonete, comemos um lanche num trailer e fomos para um hotel; dormimos até quase a hora do almoço, daí ligamos para o Claudio, e ele foi nos buscar; fomos até o lava rápido, ficamos lá o dia inteiro, daí fomos para um barzinho, tomamos cerveja, voltamos para o lava rápido e neste dia teve churrasco; bebemos até tarde e fomos na boate do Kaike, amigo do Claudio; deixamos o Fernando na rodoviária; disse que compraria eletrônicos em Ponta Porã para revender em São Paulo; ficamos em Campo Grande; a tarde de quinta fomos procurar um hotel perto do Claudio; achamos um hotel e ficamos lá e dormimos; noutro dia fomos para a casa do Claudio, fizemos churrasco e fomos dormir em casa; no sábado de manhã, passei no Claudio para se despedir e disse que ia levar o Leandro porque o Pimpão ligou no meu telefone perguntando se o Leandro dava para dirigir um carro para ele; que ele ganhou de um show, não sei; chamei o Claudio para fazer companhia para mim, o Claudio nem conhecia eles; cheguei no Shopping China, tinha um monte de gente lá, não conhecia, só conhecia um de vista, que estava com Pimpão em São Paulo, é o Edson; tomamos chopp, comprei bebidas e eles ficaram na mesa tomando chopp; comi no Shopping China; queríamos dar uma volta em Ponta Porã, mas surgiu uma festa em Campo Grande, o grupo Molejo ia tocar na casa de show ao lado do estabelecimento do Claudio; os outros dois resolveram ir também, junto comigo e com o Claudio; nós 04 fomos no carro; Pimpão não iria, já estava com destino de São Paulo; fomos até a casa do Edson, nos despedimos do Pimpão; Pimpão disse que pegou uma caminhonete em um show; não sou amigo dele, não procurei especular o que ele estava fazendo em Ponta Porã; deixei meu numero do celular com ele porque Leandro estava sem telefone; tem um outro Pimpão que conheço e que pode estar com o número na minha agenda; vi uns carros na casa do Edson, mas não reparei se era a caminhonete; Edson tomou banho e já fomos embora, não ficamos nem meia hora; eu não liguei para o Pimpão; tava com som alto, eu bebi, o Claudio foi dirigindo; não me recordo do Pimpão ter ligado; vi o Edson no telefone, não sei se era o Pimpão; vi o Edson no telefone uma vez só; fomos abordados por PRF falando de farol queimado; outro polícia chegou falando que estava cheio de droga, e disse que não tinha nada e autorizei fazer revista; na polícia militar nada foi resolvido; daí fomos para a DOF; não tinha conhecimento que no carro do Pimpão tinha droga; não funcionei como batedor, não preciso disso; em Campo Grande não ficamos

hospedados na casa do Claudio; primeiro hotel o cartão está na minha carteira; não lembro o nome do segundo hotel; nossa hospedagem foi paga em dinheiro; Leandro tinha menos dinheiro; levamos Pimpão para a rodoviária, perto das 5 ou 6 horas da manhã; antes, na boate, Pimpão ficou dormindo no carro; não falou para mim onde ficou hospedado em Ponta Porã; ligou para mim porque Leandro estava sem celular; Pimpão pegou celular do Claudio, chegando a ligar para ele, mas não presenciei tal fato; quando chegamos no Shopping China, pimpão já estava lá, com oito caras tomando torre de chopp, dentre eles Daniel e Edson; não conhecia Daniel e Edson só de vista; devido a muita bebida e de não ter nada para fazer em Ponta Porã, queríamos passear, daí falamos para todo mundo do Molejo, quem quiser pode vir com a gente, só o Daniel e o Edson resolveram ir a campo grande com a gente; saímos do Shopping China e passamos na casa do Edson para ele tomar banho; Pimpão foi também na casa do Edson, mas foi com outro cara e com outro carro; não sei se era S-10; não sei se Pimpão ficou hospedado na casa do Edson; nos despedimos de Pimpão na casa do Edson, sendo Pimpão disse que iria embora no outro dia; vi Edson falando ao telefone dentro do carro, não tendo ele comentado com quem era; eu estava falando com Claudio sobre o Japão; não vi o celular do Edson tocar de novo; saímos umas 8, 9 horas; fomos apresentados à Policia Federal no dia seguinte; apanhei na DOF e fiz corpo de delito na federal; apelido não tenho, uma pessoa que mal conheço me chama de gordão; meu celular da claro é 94221410, da oi não lembro nem o da nextel. Interessante destacar que no depoimento prestado à autoridade policial não há qualquer referência ao show em Campo Grande que teria motivado a saída do grupo de Ponta Porã, informação que surgiu apenas no depoimento prestado em juízo. Ademais, se a intenção do grupo era passar o dia em Ponta Porã e retornar a Campo Grande para assistir ao show do Grupo Molejo, por quê razão ALEXANDRE levou todos os seus pertences consigo (fls. 134-135 do IPL)? Avançando um pouco mais, anoto que o acusado CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA disse o seguinte quando ouvido por ocasião da lavratura do flagrante: Que mora em Campo Grande/MS desde novembro de 2009, trabalhando como proprietário de um lava-jato; Que afirma que das pessoas que foram conduzidas a esta delegacia somente conhece ALEXANDRE, desde 2001, oportunidade em que se conheceram no Japão; Que Alexandre, que reside em Santo André/SP, comunicava-se com o interrogado através de um site de relacionamento; Que Alexandre disse que viria visitar o interrogado a fim de conhecer Campo Grande, que para tanto permaneceria por uns dois dias. Que para sua surpresa, chegaram, na quarta feira (04/08/2010), a sua residência ALEXANDRE, PIMPÃO e LEANDRO, sendo certo que não conhecia os dois últimos; Que os três vieram em um veículo Vectra placas MOV-5209 e ficaram hospedados em um hotel em Campo Grande; Que perguntado se frequentaram alguma festa, respondeu que não, mas saíram para beber um pouco; Que na própria quarta-feira ALEXANDRE e LEANDRO levaram PIMPÃO a rodoviária, já que este seguiria viagem a Ponta Porã/MS; Que perguntado o que motivou a viagem de PIMPÃO a Ponta Porã, respondeu que não sabia o que era, mas desconfiava sobre o que poderia ser, já que o interrogado e seus amigos são usuários de maconha; Que ALEXANDRE e LEANDRO, no sábado, pela manhã, foram até a a residência do interrogado para se despedirem, afirmando que iriam a Ponta Porã, já que LEANDRO seria motorista de PIMPÃO, e ALEXANDRE iria fazer umas compras no Shopping China, razão pela qual aproveitou a carona; Que perguntado sobre o surgimento do veículo S-10, já que PIMPÃO tinha vindo de Santo André/SP em um Vectra e seguido para Ponta Porã/MS de ônibus, respondeu que só ficou sabendo da S-10 lá na sede do DOF; Que não sabia que o veículo S-10 estava repleto com tabletes de maconha; Que questionado porque razão não seguiram viagem juntos, estavam no Shopping China juntos e seguiriam viagem para Santo André/SP, respondeu que estava dirigindo o veículo Vectra para ALEXANDRE, já que estava cansado e o seu intuito era retornar para Campo Grande/MS; Que afirma que trabalha diariamente no Lava-Jato, motivo pelo qual precisava retornar; Que assim o interrogado, na condição de motorista, EDSON, DANIEL e ALEXANDRE seguiram viagem na frente, no veículo Vectra; Que desconhecia o fato de PIMPÃO e LEANDRO estarem vindo atrás, no veículo S-10, carregado de maconha; Que durante a viagem, por volta das 22 horas, foi abordado em uma barreira policial, composta por policiais da Força Nacional; Que durante a abordagem, os policiais fizeram uma busca minuciosa no veículo Vectra, bem como apreenderam o celular do interrogado, objetivando suposto cruzamento de ligações; Que os policiais da Força Nacional conduziram o interrogado e seus colegas e o veículo Vectra até o posto do DOF em Dourados/MS; Que após as devidas buscas, foram conduzidos o interrogado e seus cinco conhecidos a esta Delegacia de Polícia Federal, sendo certo que não ofereceram resistência, porém informa que durante a busca veicular, no período em que ficaram na sede do DOF, à noite, levou diversos chutes por todo o corpo, paulada, choques, não sabendo declinar o nome dos policiais do DOF, bem como policiais da Força Nacional que o agrediram; (...). Em juízo, o acusado falou seguinte: Encontrei os meninos na quarta-feira, sendo que eles vieram de São Paulo; Alexandre era o único que eu conhecia até então; quando chegaram, me disseram que Pimpão só veio de carona, que de Campo Grande iria para Ponta Porã; Alexandre veio me visitar pela amizade, nos conhecemos no Japão e fazia 7 anos que não nos víamos; disse que era para Alexandre ter vindo antes, nas férias do meio do ano, mas em razão de seus negócios, só pôde vir depois; ficamos bebendo e conversando; Pimpão ficou junto no 1º dia, na quarta-feira; não tinha mais ônibus para Ponta Porã no dia, teve que comprar passagem para o outro dia de manhã (de quarta p/ quinta); estavam em um hotel perto do aeroporto; depois a gente virou a noite bebendo à toa; noutro dia bebemos de novo, mas daí eles foram para outro hotel, perto do meu lava-jato; bebemos na sexta também, fizemos churrasco; foi dito que eles iriam para Ponta Porã no sábado e de lá iriam embora; Alexandre disse precisava levar Leandro lá; aproveitei e fui junto, uso muito material para polir carro que lá é mais barato; chegamos a tarde no Shopping China e saímos de lá já estava escuro; aproximadamente 7 ou 8 horas da noite; quando chegamos pimpão já estava no Shopping China; depois de beber e comer, decidimos ir embora; passamos na casa do Edson, tomei uma água, fui ao banheiro rapidinho; Pimpão voltaria para Santo André, mas nós iríamos para Campo Grande, para um show que aconteceria ao lado do meu lava jato; daí que fomos abordados no meio do caminho e ficamos sabendo da droga no carro do pimpão; na revista não acharam nada no carro, mas disseram que iriam fazer

uma revista mais minuciosa, inclusive com cachorro; me disseram que tinha foto minha mexendo na caminhonete, que eu era o mecânico que preparou a caminhonete, que eu ia ter que desmontar o tanque; eu sabia que o pimpão ia estar com uma caminhonete, mas até então não tinha visto, nem sabia que era uma S-10; fiquei sabendo na DOF; Pimpão comentou da caminhonete, mas não me interessei sobre o assunto; foi primeira vez que fui ao Paraguai, me interessei para ver os preços porque as pessoas comentam; no meu celular não tinha o número do Pimpão; recebi uma ligação do Pimpão sexta a noite, perguntando de Alexandre e Leandro; disse que estavam no hotel mas que não sabia onde ficava; eu passei meu número para Pimpão; comprei bebidas no Shopping China; moro no lava jato, eles não ficaram hospedados em minha casa; me ligaram na terça dizendo que estavam saindo de São Paulo; quarta meio dia me ligaram dizendo que estavam em Campo Grande, em um hotel perto do aeroporto; fui até eles, daí eu fui de moto e eles me seguiram direto para minha casa; os meninos compraram umas esfihas, umas bebidas daí a gente já ficou ali, bebendo; a noite fizemos churrasco, durante o dia só bebemos; depois do churrasco, de madrugada, fomos a um bar; Pimpão ficou no carro descansando, sendo que depois que saímos do bar fomos o levar à rodoviária para viajar; estávamos no carro do Alexandre; Fernando não contou onde ficou hospedado em Ponta Porã; ele estava com uma roda de amigos, parecia que ele conhecia esse pessoal há bastante tempo; estavam com ele o Edson e o Daniel, e mais pessoas que eu não conheço; imaginei que Fernando estivesse na casa de um deles; Alexandre chegou no sábado para se despedir, mas comentou que iria para Ponta Porã; disse que tinha vontade de conhecer lá e eles insistiram para que eu fosse junto, sendo que me trariam de volta a Campo Grande; fomos para Ponta Porã umas 11 horas; eu estava dirigindo o Vectra; Fernando estava na praça de alimentação do Shopping China; Fernando estava conversando com os amigos sobre a festa que foram no dia anterior e ficaram falando sobre a festa; Fernando comentou com outros sobre a caminhonete, não comigo; não comentou que a caminhonete tinha drogas, nenhum momento ouvi ele falar disso; no próprio Shopping China resolvemos ir para campo grande ver o show de pagode, sendo que Edson e Daniel se interessaram e foram juntos; saímos do Shopping China, fomos rapidinho na casa do Edson, e fomos para Campo Grande; devia ser perto das 19 horas, já estava escuro; Fernando e Leandro foram para a casa do Edson em um Gol branco, carro de um amigo do Pimpão; na casa do Edson me despedi do Leandro e do Fernando; Fernando e Leandro disseram que iriam para São Paulo no dia seguinte, porque tinham bebido muito; nem cheguei a perguntar, mas achei que eles ficariam na casa do Edson; não conversava muito com Fernando, não tenho intimidade com ele; quando a polícia tinha acabado de parar a gente, o Edson recebeu uma ligação, mas não atendeu; o som do carro tava alto, ele não teria condição de conversar no telefone, por isso acredito que ele não tenha falado em nenhum momento ao telefone; durante o trajeto, paramos uma vez para ir ao banheiro e comprar salgado; se diz usuário de maconha, assim como Alexandre e Pimpão; acho que Edson e Daniel já fumaram; só sei dessa história de consórcio quando advogado me contou; não sei de nada, nem dinheiro para isso eu tinha; quando da abordagem, pediram para aumentar o volume do som; não tinha condições de ouvir um toque de celular; abordagem foi às 22:00 horas, fomos apresentados à delegacia ao meio dia do dia seguinte e apanhamos dos agentes do DOF. Conforme visto, CLÁUDIO aduz que apenas acompanhou ALEXANDRE e LEANDRO a um passeio no Shopping China, ocasião em que aproveitaria para ver o preço de lixas que usa no lava-jato. Todavia, embora fosse um passeio de um único dia, foi apreendido com o réu bagagem que denuncia uma estadia bem mais prolongada. Com efeito, além dos documentos pessoais do acusado, ele transportava uma mala de viagem que continha o seguinte: 11 camisas, 4 bermudas, 3 bonés, 4 cuecas, 1 jaqueta, 1 toalha, 1 tênis, 1 bolsa, 1 cinto, 1 barbeador e 1 caixa de remédios (fls. 131-132 do IPL). Transcrevo agora o depoimento prestado por DANIEL CAVANIA CENTURION perante a autoridade policial: Que trabalha em Pedro Juan Caballero/PY, como pedreiro; Que por conta de seu trabalho, aufera uma renda mensal de aproximadamente, R\$ 900,00; Que não possui advogado constituído; Que somente conhece, das pessoas presas neste ato, EDSON, há aproximadamente dez anos; Que EDSON convidou o interrogado para tomar um chopp, no Shopping China; Que durante toda a tarde de sábado, 07/08/2010, ficou na praça de alimentação do Shopping China, com pessoas que alega desconhecer; Que EDSON e os demais integrantes da mesa convidaram o interrogado para tomar um chopinho em Campo Grande/MS; Que como não tinha nada que fazer, deslocou-se de Ponta Porã, sentido Dourados, no veículo Vectra, acreditando que iria, juntamente com seus novos conhecidos, tomar um chopp em Campo Grande/MS; Que perguntado sobre o surgimento do veículo S-10 sendo conduzido por LEANDRO e como passageiro, PIMPÃO, respondeu que desconhece por completo; Que não sabia que o veículo S-10 estava repleto com tabletes de maconha; Que assim, o interrogado, EDSON, CLAUDIO e ALEXANDRE seguiram viagem na frente, no veículo Vectra; Que desconhecia o horário em que PIMPÃO e LEANDRO se deslocariam de Ponta Porã, sentido Dourados/MS; Que durante a viagem, por volta das 22 horas, foi abordado em uma barreira policial, composta por policiais da Força Nacional; Que durante a abordagem, os policiais fizeram uma busca minuciosa no veículo Vectra, bem como apreenderam o celular dos seus companheiros de viagem, objetivando suposto cruzamento de ligações; Que os policiais da Força Nacional conduziram o interrogado e seus colegas e o veículo Vectra até o posto do DOF em Dourados/MS; Que após as devidas buscas, foram conduzidos o interrogado e seus cinco conhecidos a esta Delegacia de Polícia Federal, sendo certo que não ofereceram resistência, porém informa que durante a busca veicular, no período em que ficaram na sede do DOF, à noite, levou um chute na barriga e três tapas na cara, não sabendo declinar o nome dos policiais do DOF, bem como policiais da Força Nacional, que o agrediram; Que nunca foi preso nem processado criminalmente. Ouvido em juízo, DANIEL disse o seguinte: Sexta-feira terminei um trabalho como pedreiro, peguei meu dinheirinho, trabalho feito no Paraguai; no dia seguinte, chamei o Edson porque a gente sempre joga bola no sábado e ele me disse que estava fazendo nada no Shopping China; Edson disse que almoçaria e tomaria chopp no Shopping China, sendo que me convidei para ir até lá; apareci lá perto das 11:30 da manhã; de conhecido encontrei somente o Edson; passei a tarde tomando ali; o pessoal combinou de ir em uma festa; na verdade o Alexandre e o Claudio falavam de uma festa em Campo Grande; eu me ofereci para ir à festa, a cidade estava

muito parada, insisti para que Edson fosse; Edson disse que precisava trocar de roupa; eu fui para minha casa e o Edson para casa dele; troquei de roupa e fui para casa do Edson; dali subimos no Vectra e saímos; daí teve abordagem em rio brilhante; Pimpão estava no Shopping China, na mesa com todo mundo; não me lembro se chamaram Pimpão para ir à festa; já tava com muita bebida alcoólica; não sabia que tinha droga na caminhonete; se soubesse, ficava em casa; voltaria de Campo Grande de ônibus, eu tinha um pouco de dinheiro; tenho celular com número do paraguai; não vi ninguém receber ou fazer ligação quando estava no carro; não cheguei a ver a S-10 antes da prisão; conhecia Edson já fazia uns dez anos, ele mora num prediozinho na Marechal Floriano; tem uma mecânica no térreo no prédio do Edson; Edson mora no segundo andar, no apartamento 06; ali é Brasil; Pimpão estava bebendo junto com a gente; estavam bebendo todos que acabaram preso neste processo mais duas pessoas, sendo que estas não conhecia também; não sei se Pimpão estava hospedado na casa do Edson; saímos da casa do Edson para ir para campo grande; eu me despedi no Shopping; eu fui para minha casa de moto; moro uns 2 km da casa do Edson; depois minha esposa me levou até a casa do Edson com nossa moto; eu não falei para minha esposa que iria numa festa, falei que iria passear com os amigos, sem falar que voltaria somente no outro dia; Pimpão disse que pegou uma caminhonete em razão de umas festas que iria promover ali, sem nunca comentar acerca da droga; pelo que escutei das conversas, o pimpão chamou o Leandro para dirigir porque ele não estava com sua carta; não sei se Edson é amigo do Pimpão, Leandro; quando cheguei no Shopping China estavam o Pimpão, o Edson e mais duas pessoas; lá pelas 2 e meia da tarde chegaram Alexandre, Leandro e o Cláudio e se juntaram conosco, ficamos bebendo ali; resolvemos ir para campo grande e Leandro e Pimpão ficaram lá; pelo que falaram, Pimpão iria no outro dia; eu não me lembro de nenhuma ligação no carro, estava passado; foi abordado 21:30, 22:00; fomos primeiro num batalhão da PM, depois fomos para a DOF, e depois, no dia seguinte, fomos para a Polícia Federal, aproximadamente 8 da manhã; depois do Shopping China, quando tomei banho na minha casa e fui até a casa do Edson, sendo que estavam me esperando lá embaixo já; vi pela primeira vez a s-10 na DOF; vi Alexandre apanhar, não sei se da DOF ou Força Nacional; os policiais falaram assim para mim: é do gordão né...ele comprou do Edson né..fala para mim; eu falei que não sabia de nada; daí comecei a apanhar; revistaram o Vectra e nada lá foi encontrado;A narrativa de DANIEL soa pouco convincente. Difícil imaginar que, de inopino, o réu tenha decidido ir para Campo Grande com um grupo de pessoas com as quais não tinha relação, à exceção de EDSON, apenas com o intuito de participar de um show na capital, retornando de ônibus no dia seguinte. Além disso, o réu mencionou em seu interrogatório judicial que sua esposa não sabia que ele iria viajar a Campo Grande, sendo que o deixou em frente à casa de EDSON imaginado que ele iria sair com os amigos, sem ter conhecimento de que o marido havia programado para voltar para Ponta Porã apenas no outro dia. Todavia, com o réu foi apreendida uma mala vermelha contendo os seguintes itens: 6 camisas, 3 cuecas, 2 calças, 1 bermuda, 1 cinto, 4 pares de meia, 1 par de tênis e 1 par de chinelo (fl. 129 do IPL). Tais apetrechos certamente não passariam despercebidos pela esposa do réu, principalmente se considerado que ela o conduziu numa motocicleta até a casa de EDSON. Ademais, a quantidade de roupas denuncia que o passeio estava previsto para durar bem mais do que apenas uma noite. A tese narrada por EDSON igualmente é pouco convincente. Segue a transcrição do depoimento de EDSON perante a autoridade policial: Que trabalhava numa loja de materiais de construção, como motorista, porém, há dois meses, encontra-se desempregado; Que é amigo de ALEXANDRE, PIMPÃO e DANIEL, sendo que deste último é amigo de infância; Que na última sexta-feira (06/08/2010), manteve contato, através de um site de relacionamento, com ALEXANDRE, oportunidade em que este informou que iria a Ponta Porã passear; Que ALEXANDRE ligou para o interrogado, no início da tarde de sábado, 07/08/2010, falando que havia chegado a Ponta Porã, e estava no Shopping China; Que após passarem toda a tarde bebendo, ALEXANDRE convidou o interrogado para uma festinha em Campo Grande; Que mesmo sem possuir qualquer recurso financeiro, o interrogado aceitou o convite, afirmando que, motivado pela amizade, ALEXANDRE iria bancar o passeio do interrogado, inclusive o seu retorno; Que esclarece que DANIEL possuía recursos próprios para realizar referido passeio; Que assim, deslocaram-se no veículo Vectra, o interrogado, DANIEL, CLAUDIO e ALEXANDRE, de Ponta Porã, sentido Dourados; Que perguntado por que razão PIMPÃO E LEANDRO não os acompanharam durante a viagem, respondeu que PIMPÃO disse não ter certeza da data em que seguiria viagem; Que não sabe explicar como surgiu o veículo S-10, carregado de maconha; Que conhece PIMPÃO há uns três ou quatro meses, de uma festa na cidade de Cotia/SP, local onde residiu por três meses; Que durante a abordagem, os policiais fizeram uma busca minuciosa no veículo Vectra, bem como apreenderam o celular do interrogado, objetivando suposto cruzamento de ligações, ocasião em que constataram ligações entre o interrogado e PIMPÃO; Que os policiais da Força Nacional conduziram o interrogado e seus colegas e o veículo Vectra até o posto do DOF em Dourados/MS; Que após as devidas buscas, foram conduzidos o interrogado e seus conhecidos a esta Delegacia de Polícia Federal, sendo certo que não ofereceram resistência, porém informa que durante a busca veicular, no período em que ficaram na sede do DOF, à noite, recebeu vários tapas na cara e chutes por todo o corpo, paulada, choques, não sabendo declinar o nome dos policiais do DOF, no entanto pode afirmar que não foi agredido por policiais da Força Nacional; Que nunca foi preso nem processado anteriormente Em juízo, EDSON apresentou uma versão muito diferente da transcrita acima: Numa sexta feira o Fernando foi comigo em um rodeio em Amabai/ms; foram eu, Fernando, minha namorada e alguns amigos; ficamos a noite toda lá, ficamos bêbados; conheci Fernando em São Paulo, através de meu irmão; já fui em baile funk que ele (Fernando) tinha feito; ele chegou em Mato Grosso do Sul e me procurou, passei meu endereço, ele tinha meu telefone; voltamos do rodeio no sábado, sendo que ficamos sábado o dia inteiro no Shopping China bebendo e almoçamos lá; ele disse que Alexandre, Leandro e Claudio chegariam e nos procurariam lá; para mim estava tudo normal; Daniel me ligou e eu o convidei para ir lá tomar um chopp; ficamos lá bebendo a tarde inteira; os meninos fizeram compras; levei Alexandre ao Bradesco sacar um dinheiro; depois passamos em uma borracharia para eu conversar um pouco com meu amigo; o pessoal estava comentando que teria uma festa em Campo Grande e no meio da

bebedeira acabei comentando que queria ir mas estava sem dinheiro; Alexandre disse que bancaria meu passeio, inclusive pagava minha passagem de volta; encontrei umas duas vezes o Alexandre no Clube da Ford, mas não era amigo; acredita que Alexandre, apesar do pequeno grau de amizade, prometeu pagar/financiar o passeio porque já tava bebendo faz tempo; passei em casa, só troquei de roupa e seguimos para Campo Grande; fomos abordados em Rio Brillhante; depois do Shopping China, fomos tudo para minha casa, inclusive pimpão e ficamos esperando Daniel vir, que tinha ido até a sua casa se trocar; me despedi de Pimpão na minha casa; no carro estavam eu, Daniel, Claudio e Alexandre; Pimpão chegou em Ponta Porã em uma quinta-feira, de ônibus; não vi pimpão circulando em Ponta Porã com algum veículo; não tinha visto esta S-10; fomos num Gol branco para minha casa após beber no Shopping China; Pimpão comentou que tinha uma caminhonete que pegou em um evento que iria fazer; não vi esta caminhonete; este comentário se deu no Shopping China no sábado; não sabia da droga; no rodeio, Pimpão foi comigo; Pimpão chegou a falar com outro cara no rodeio, o qual eu não conhecia; naquele dia ficamos em Amambai, numa chácara dum amigo; voltamos no sábado, perto das 9:30 da manhã; não lembra do número de seu celular; dentro do carro, ligaram para o meu celular, foi o Pimpão; ele perguntou onde eu tinha deixado uma garrafa térmica e disse que sábado de noite mesmo já estava indo para São Paulo; perguntou onde tinha combustível mais barato; depois disso não me recordo muito bem se liguei para ele, já tinha bebido muito; apanhei na DOF; eu era amigo mesmo do Daniel, sendo que o conheço já faz quase 10 anos; o Alexandre já havia encontrado umas duas vezes em uma baile funk no Clube da Ford, em São Paulo; Pimpão já conhecia, mas não chegar a ser uma amizade maior, conhecia ele de São Paulo, através de meu irmão; Alexandre eu trompei com ele fazia uns 3 meses; o Pimpão também, dois, três meses; Pimpão chegou na quinta em Ponta Porã, ele comentou; nos encontramos na sexta-feira de manhã na minha casa, passei o endereço certinho; não comentou onde estava hospedado; mas não ficou hospedado em minha casa; tomou banho só no sábado, eu acertei que Leandro e Pimpão iriam pousar em minha casa de sábado para domingo; não conhecia Leandro; Leandro era amigo do Alexandre e do Pimpão; chegamos no rodeio em Amambai tarde, mas saímos do rodeio no outro dia; Amambai até Ponta Porã leva uma hora de viagem; saímos do rodeio em Amambai lá pelas 08 horas e chegamos perto das 9 em Ponta Porã; estávamos no carro de minha namorada; estavam eu, Gilmar, minha cunhada, Pimpão e minha namorada; fomos juntos e saímos juntos do rodeio; tomei banho e já fomos pro Shopping China; lá pelas 11:30 da manhã; inicialmente fomos eu, Gilmar e Pimpão; depois chegou o Alexandre, o Claudio o Leandro e o Daniel; não lembro quem chegou primeiro, estava alcoolizado; emprestei meu telefone pro Pimpão ligar para o Alexandre; estávamos na mesa do Shopping China quando ele ligou para o Alexandre; pessoal já estava a caminho, vindo de Campo Grande; eu menti quando dei meu depoimento e disse que havia conversado com Alexandre pelo site de relacionamento; Pimpão estava sem crédito, por isso emprestei o celular; menti porque eles me bateram bastante, fiquei em choque, disse que fiquei sabendo pelo site que Alexandre iria a Ponta Porã mas eu menti, fiquei sabendo porque Pimpão me falou; Pimpão quando chegou do rodeio, no sábado de manhã, só lavou o rosto na minha casa e ficou esperando para ir ao Shopping China; comentou q pegou uma caminhonete em eventos de show iria fazer ali, comentando na mesa do Shopping China, sendo que antes não havia ouvido falar desta caminhonete; não falou nada sobre a droga; fomos a campo grande para ver o show do Molejo; Alexandre iria pagar meus gastos; saímos do Shopping China perto das 18:30; passei em casa, troquei de roupa, esperei Daniel e saímos; Pimpão e Leandro iriam ficar em sua casa, junto com sua mãe e irmãos, para seguir viagem no outro dia; pimpão tomou banho, se sentiu melhor e resolveu ir embora, por isso me ligou, para me avisar; na hora da abordagem, não lembro se meu celular tocou; só lembro de ter recebido uma ligação; fomos abordados pela polícia por voltas das 22:00 horas, sendo que fomos entregues na Polícia Federal no domingo de manhã; ficamos a noite na DOF; fomos agredidos na DOF; queriam que eu culpasse o Alexandre. De maneira geral os réus justificam as contradições encontradas entre os depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo com base no argumento de que foram agredidos e sofreram ameaças pelos policiais que realizaram as prisões. Contudo, os laudos de exame de corpo de delito das fls. 119-124 não apontam vestígios de lesões corporais, com exceção do exame do réu RICARDO, que apresentou lesão corporal de natureza leve (esquimose avermelhada de aproximadamente 10,0 cm no seu maior diâmetro na região lombar direita). Diante de tal informação, a autoridade policial federal determinou o encaminhamento de cópia do laudo de exame de corpo de delito à Corregedoria da Polícia Militar em Dourados, para que fossem adotadas as providências cabíveis. Outrossim, vale lembrar que os réus não foram ouvidos pelos policiais que efetuaram as prisões, e sim pela Delegada de Polícia Federal Keli Cristina de Jesus Freitas. Ademais, se os flagrados efetivamente tivessem sido coagidos pelos policiais a prestarem declarações em determinado sentido, o resultado seriam depoimentos harmônicos e comprometedores. Não é o que ocorre no caso em tela, pois o que se tem são declarações dissonantes e que buscam afastar a responsabilidade dos flagrados com o transporte da droga, com exceção do réu FERNANDO. Por conta disso, os depoimentos dos réus em juízo deve ser valorado com a devida cautela, já que os denunciados tiveram bastante tempo para refletir em conjunto sobre o que seria dito no curso da instrução desta ação penal. Por outro lado, as declarações apresentadas pelos flagrados à autoridade policial podem e deve ser consideradas, já que refletem o que foi dito no calor dos acontecimentos, sem que os flagrados tivessem oportunidade para concertar versões. Logo, não há como desprezar os elementos colhidos na fase inquisitorial e analisar os fatos apenas sob a ótica dos elementos colhidos na instrução judicial do feito. Em suma, vê-se que são muitas as contradições, pontos lacunosos e narrativas inverossímeis apresentadas pelos réus, a indicar que, diferentemente do sustentado pelas defesas, todos tinham conhecimento e atuaram no transporte da droga apreendida. Vale lembrar, que o artigo 155 do CPP estabelece que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que, a contrário senso, indica que os indícios colhidos na fase inquisitorial - dentre estes as declarações dos flagrados - podem ser valorados, desde que em harmonia com provas produzidas sob o crivo do contraditório. Não bastassem as inconsistências apontadas, as declarações dos réus ALEXANDRE, CLÁUDIO,

DANIEL, EDSON e LEANDRO no sentido de que não tinham qualquer envolvimento com o transporte de drogas não encontra eco nos demais elementos colhidos, em especial nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF. Vejamos. Quando inquirido na fase policial, por ocasião do flagrante, a testemunha Gilson de Lima, condutor da prisão dos flagrados, prestou o seguinte depoimento: QUE é 1º Sargento da Polícia Militar, desde 1993, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, com sede em Dourados/MS; QUE na noite de ontem (07/08/2010), por volta das 21h30, estava em serviço na Região de Dourados, oportunidade em que recebeu uma ligação da Base Operacional do DOF, informando que policiais da Força Nacional estariam fazendo um trabalho de monitoramento, sendo certo que estariam prestes a abordar um veículo Vectra que exercia a função de batedor para uma camionete S-10, placas CGM-7937, na cor verde, suspeita de estar transportando droga; QUE mencionada camionete estaria próxima ao local onde o condutor e seus colegas de trabalho CB JOSIMAR e CB ADEMÁRCIO se encontravam; QUE logo em seguida avistaram uma camionete S-10 com a referida descrição, com o motorista e um passageiro; QUE de imediato, fizeram sinal para que a S-10 parasse no acostamento da rodovia; QUE em uma abordagem de rotina, constataram que havia um forte odor característico de MACONHA; QUE ao entrevistar o motorista do veículo, identificado por LEANDRO DE PAULA e o passageiro, FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO, obteve a informação que estavam vindo a Ponta Porã/MS e se dirigiam a Santo André/SP; QUE diante dos indícios, resolveram fazer uma revista/busca um pouco mais minuciosa no veículo na Base Operacional do DOF; QUE tanto o motorista, quanto o passageiro aparentavam estar tranquilos e não ofereceram resistência; QUE em razão do forte odor característico de MACONHA, principalmente no painel da S-10, retirou o painel, ocasião em que verificou que estava repleto de tabletes, envolvidos em papel alumínio e em fita adesiva na cor bege; QUE ao ver que a MACONHA havia sido encontrada, PIMPÃO afirmou que a droga era de sua propriedade, sendo que a adquiriu em Pedro Juan Caballero/Paraguai, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); QUE PIMPÃO afirmou que LEANDRO era seu amigo e que haviam realizado uma espécie de consórcio, em que seus amigos entrariam com dinheiro e ele, PIMPÃO faria o transporte da droga e a revenda para usuários em Santo André/SP; QUE PIMPÃO disse que havia pago R\$ 200,00 por quilo de MACONHA e revenderia por R\$ 800,00 cada quilo; QUE como PIMPÃO havia dito que estava transportando aproximadamente 40Kg de MACONHA, porém, no painel, foi encontrado apenas 23Kg, aproximadamente, o condutor e sua equipe resolveram fazer busca no tanque de combustível do veículo; QUE assim, encontraram um pouco mais de 21 Kg de MACONHA, devidamente adaptada no tanque de combustível do veículo S-10; QUE simultaneamente, obteve a informação de que o veículo Vectra placas MOV-5209, que realizava o trabalho de batedor, ou seja, que passava as informações sobre possível fiscalização policial na estrada, foi abordado por policiais integrantes da Força Nacional, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillante/MS; QUE ato contínuo, constatou que havia ligações telefônicas realizadas através do celular de PIMPÃO e um dos passageiros do veículo Vectra, identificado por EDSON AIRTON MARTINÉS; QUE assim, os policiais da Força Nacional conduziram o motorista do veículo Vectra, identificado por CLÁUDIO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, bem como os demais passageiros ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES e DANIEL CAVANIA CENTURION até a Base Operacional do DOF em Dourados para confrontarem os dados obtidos nos aparelhos de telefone celular; QUE dessa maneira, constataram que durante o deslocamento dos veículos Vectra e S-10, de Ponta Porã até Dourados, EDSON e PIMPÃO se falaram através de seus telefones celulares durante o intervalo de horário de 21h00 até 22h30; QUE diante da constatação, PIMPÃO afirmou que realmente todos os seus indivíduos são amigos e que havia realizado uma espécie de consórcio para comprar droga no Paraguai e revender em Santo André/SP; QUE em virtude do forte odor de COCAÍNA no pará-brisas do veículo Vectra, principalmente quando se liga o ar condicionado, sugere uma busca ainda mais minuciosa [no] referido veículo, pois há uma grande possibilidade de estar preparado contendo COCAÍNA; QUE por este motivo, diante da dificuldade em se desmontar o tanque de combustível, somente neste horário, por volta das 13h00, apresentaram a ocorrência a esta Autoridade Policial, já que foi dado voz de prisão aos envolvidos e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Dourados; (...). Em linhas gerais, o depoimento prestado em juízo pela testemunha se harmoniza com o que foi dito perante a autoridade policial. Segue um resumo das declarações da testemunha Gilson de Souza perante o Juízo: A gente estava de serviço na região e recebemos uma informação da sala rádio. Nos informaram que se deslocava de Ponta Porã a Dourados um veículo S-10 no qual estaria uma pessoa de nome Pimpão, sendo que nesse veículo haveria droga escondida, possivelmente no painel. Aí a gente se deslocou para a BR 463, fizemos um bloqueio e abordamos o veículo. Na ocasião estavam o Pimpão e o de Paula. Nos deslocamos até a base pra fazer uma vistoria, já que na rodovia não era possível. E encontramos droga acondicionada tanto no painel quanto no tanque do veículo, num fundo falso. Foram apreendidos quarenta e poucos quilos de maconha. Eu entrevistei o de Paula e o Pimpão. A princípio eles negaram, mas depois que encontramos a droga acabaram por confessar. Pimpão disse que a droga era deles, e que iriam levar pro Estado de São Paulo, bem como que teria comprado a droga e o veículo no Paraguai. No começo o de Paula meio que falou que não sabia, mas depois acabou por confessar que sabia da droga e que havia sido convidado por Pimpão para vir buscar essa droga. Tivemos informação de que o veículo Vectra foi abordado em Rio Brillante. Tínhamos conhecimento pela Força Nacional que o veículo Vectra estava sendo seguido. No momento que abordei a S-10, entrei em contato com a sala rádio para comunicar a abordagem da S-10, e em seguida eles abordaram o Vectra. Quando o pessoal da Força Nacional chegou com o Vectra, se constatou ligações telefônicas entre o Pimpão e um ocupante do Vectra. O Vectra também foi levado a base do DOF, algumas horas depois que chegamos com a S-10. Não me recordo se os passageiros do Vectra confessaram ou não que sabiam da existência da droga. A distância entre Ponta Porã e o local da abordagem era de cerca de 100Km, e dali para o local da abordagem do Vectra, uns 80Km. A S-10 foi abordada entre 21h e 22h, sendo que a solicitação para a abordagem da S-10 ocorreu um pouco antes. Os flagrados foram apresentados à Polícia Federal por volta das 9h ou 10h da manhã. Não é comum

demorar tanto entre o flagrante e a apresentação dos presos à autoridade policial. O que ocorreu foi o seguinte: como o Vectra precisava de uma vistoria, no momento eu liguei pra DPF comunicando a ocorrência, mas avisei que seria necessária uma vistoria por parte de um policial que se deslocaria de Ponta Porã para Dourados; então, fui informado que poderia continuar com a ocorrência, e assim que estivesse tudo pronto a gente encaminharia o flagrante. Não presenciei ou participei de nenhuma agressão aos acusados. Não sentimos cheiro de maconha quando abordamos a S-10, mas havia uma informação de inteligência de que havia droga oculta no veículo, possivelmente atrás do painel. Essa mesma informação dava conta da existência de batedores num veículo Vectra. Agentes da Força Nacional acompanharam tanto a saída do Vectra quanto da S-10. Quando fizemos a barreira pra abordar a S-10, o Vectra já havia passado. A equipe efetuou a revista no Pimpão. Não lembro se foi encontrado alguma coisa no calçado do Pimpão. Pela minha experiência de policial, quando há carregamento de droga com auxílio de batedor, a distância entre o batedor e o veículo da droga varia bastante. Uma distância grande seria de algo entre 30 minutos e uma hora. Também é elucidador é o depoimento da testemunha Handerson Serra Dourada de Souza, policial militar que atua no setor de inteligência da Força Nacional de Segurança Pública. Segue a transcrição do depoimento da testemunha perante a autoridade policial:(...). Que é 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, desde 1998, à disposição e em exercício no DFNSP - Departamento da Força Nacional de Segurança Pública; QUE atualmente exerce suas funções no Núcleo de Inteligência e Acompanhamento Operacional; QUE durante esta semana, de 02 a 07/08/2010, realizou monitoramento nas atividades realizadas pelo indivíduo conhecido por PIMPÃO, que seria responsável por comprar substâncias entorpecentes no Paraguai e revender em São Paulo; QUE durante este monitoramento, constatou que PIMPÃO se encontrava com outros cinco amigos, oportunidade em que passou a identificar os veículos utilizados pelo grupo, quais sejam: uma camionete S-10, placas GCM-7937 e um Vectra placas MOV-5209; QUE durante toda a tarde de ontem (07/08/2010), acompanhou as atividades do referido grupo de amigos, que permaneceu na Praça de Alimentação do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/Paraguai, fazendo refeições, conforme fotografias que ora apresenta; QUE segundo informantes, o grupo fez a adaptação da MACONHA no veículo S-10 nesta semana e iniciaram o deslocamento de Ponta Porã a Santo André/SP; QUE é certo que os ocupantes do veículo Vectra passariam informações sobre possível fiscalização nas rodovias, seguindo à frente, na condição de batedor; QUE assim, por volta das 21h00 o veículo Vectra saiu do Shopping China seguindo viagem pela BR 463, sentido Dourados, devidamente seguido pelo depoente; QUE após aproximadamente uma hora, recebeu uma ligação de um colega policial integrante da Força Nacional noticiando que o veículo S-10 estava se deslocando, também sentido Dourados; QUE dessa maneira, continuou o monitoramento, sendo certo que passou tal informação para a Base do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, com sede em Dourados, para que procedessem a abordagem da camionete S-10; QUE logo, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillante, procederem a abordagem do veículo Vectra, já que possuíam a informação de que o veículo S-10 estava repleto de tabletes de MACONHA e havia sido abordado por policiais do DOF, em Dourados; QUE dessa forma, fizeram busca no veículo Vectra, com motorista identificado por CLÁUDIO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, bem como demais passageiros ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, EDSON AIRTON MERTINÊS e DANIEL CAVANIA CENTURION; QUE informa que ao ligar o ar condicionado do veículo Vectra é exalado um forte odor, característico de COCAÍNA, porém, durante uma busca superficial, nada foi encontrado; QUE diante da informação dos policiais do DOF, apreenderam o aparelho de telefone celular do passageiro EDSON, ocasião em que constataram que havia ligações realizadas/recebidas para o aparelho de telefone de PIMPÃO; QUE assim, deslocaram-se até a Base Operacional do DOF em Dourados para confrontarem os dados obtidos nos aparelhos de telefone celular; QUE dessa maneira, constataram que durante o deslocamento dos veículos Vectra e S-10, de Ponta Porã até Dourados, EDSON e PIMPÃO se falaram através dos telefones celulares durante o intervalo de horário de 21h00 até 22h30; QUE diante da constatação, PIMPÃO afirmou que realmente todos os seis indivíduos são amigos e que havia realizado uma espécie de consórcio para comprar droga no Paraguai e revender em Santo André/SP; QUE em virtude do forte odor de COCAÍNA no pára-brisas do veículo Vectra, principalmente quando se liga o ar condicionado, bem como por apresentar pane elétrica no painel, sugere uma busca ainda mais minuciosa no referido veículo, pois há uma grande possibilidade de estar preparado contendo COCAÍNA; QUE por este motivo, diante da dificuldade em se desmontar o tanque de combustível, somente neste horário, por volta das 13h00, apresentaram a ocorrência a esta Autoridade Policial, já que foi dado voz de prisão aos envolvidos e conduzidos a Delegacia de Polícia Federal em Dourados. (...). Eis o teor das declarações da testemunha Handerson em juízo: Antes do dia do fato, cerca de três semanas antes, esse indivíduo, o Pimpão, esteve em Ponta Porã e em Pedro Juan Caballero/PY fazendo a intermediação da compra de entorpecente. Ele tinha um dinheiro pra investir então estava procurando alguém que fornecesse um veículo e a droga para eles acoplarem no veículo. Nessa época a Polícia Federal monitorou ele, mas ele não comprou nada. Só veio, conheceu, pegou todos os contatos pra fazer o negócio e voltou pra São Paulo. Nessa época já estavam monitorando ele. Algum tempo depois, uns informantes passaram a informação de que ele [Pimpão] estava de volta na cidade, e começamos novo monitoramento. Só que dessa vez ele não estava sozinho mais. Estava ele e mais cinco, que são os outros envolvidos. A gente começou a monitorar eles na Cidade Eles iam constantemente numa oficina mecânica e no Shopping China. Estavam todos andando juntos. Eles andavam num veículo Vectra e num veículo Gol que a gente não descobriu de quem era, mas provavelmente pertencia a um morador de Ponta Porã. A partir desses locais que a gente tinha conhecimento de onde eles estavam transitando, já tínhamos a informação que eles estavam preparando uma carga. Da segunda vez que eles voltaram, tínhamos a informação de que haviam formado um consórcio, pegando o dinheiro de todo mundo que tinha interesse e iam usa na compra do entorpecente. No dia do fato, eles ficaram o dia todo no Shopping China, e a gente ficou na linha internacional aguardando a saída deles. Assim que saíram a gente acompanhou até o local da oficina mecânica, numa avenida em Ponta Porã. Dessa oficina mecânica

primeiro saiu o Vectra. Acompanhamos o Vectra até Dourados, uma vez que temos conhecimento do modus operandi quando vão levar um carregamento de drogas, que é o seguinte: vai um veículo na frente, pra ver se não existe uma fiscalização efetiva, um bloqueio da Operação Sentinela, da Polícia Federal ou do DOF; quando esse veículo toma uma certa distância, ele avisa o segundo veículo que a pista está limpa. E a gente deixou o Vectra ir e acompanhou. A gente queria que a PRF abordasse eles em Dourados, mas eles estavam com vários acidentes na pista e não tinha mais ninguém pra abordar. Aí eles pararam em Dourados, fizeram algumas ligações, entraram novamente no veículo e seguiram. Em Rio Brilhante a gente conseguiu um contato com a PRF para abordarem o Vectra. Quando o Vectra estaca em Dourados e eles fizeram as ligações, a S-10 saiu de Ponta Porã. Tinha um policial nosso fazendo a vigilância na saída do veículo. Quando ele saiu de Ponta Porã, tentamos um contato com a nossa base da Força Nacional, mas não conseguimos ninguém. Então entramos em contato com a inteligência do DOF, e eles se deslocaram para a pista para fazer um veículo. Eles tinham a descrição do veículo, a placa e quem estaria conduzindo. Pararam o veículo e constataram que havia 45Kg de maconha. Diante disso, solicitamos que a PRF de Rio Brilhante abordasse o veículo Vectra. Pedimos o apoio da PM de Rio Brilhante para conduzir o Vectra e os tripulantes até Dourados. Quando chegaram constatamos que havia ligações de celular de passageiros do Vectra para tripulantes da S-10. Não me lembro ao certo, mas acredito que havia três ou quatro ligações, no horário aproximado da parada do Vectra em Dourados. Na delegacia conversei com todos os flagrados. O único que afirmou categoricamente que a droga lhe pertencia foi o Pimpão. No Vectra havia dois moradores de Ponta Porã e dois de São Paulo. A princípio achamos que os dois moradores de Ponta Porã foram no Vectra junto com eles porque conhecem a região, a pista e os pontos de fiscalização. Porque não teria motivo para duas pessoas de Ponta Porã estarem se deslocando com duas pessoas de São Paulo, sem parentesco ou contato algum em Ponta Porã. Pimpão puxou toda responsabilidade da droga para ele, mas tínhamos informações de que o grupo todo estava envolvido. Tanto que no local onde foi preparado o veículo, numa oficina mecânica, estavam todos juntos. Inclusive essa oficina mecânica é de um dos irmãos de um dos réus que mora em Ponta Porã. A gente não conseguiu provar, mas tem indícios que o carro foi preparado nessa oficina mecânica. Eles falaram pra gente que foram pra Ponta Porã fazer compras, mas não compraram praticamente nada, só uma garrafa de uísque e roupas pessoais. Pimpão disse que adquiriu a droga de um paraguaio, cujo nome foi citado mas não me lembro. Se não me engano, o destino da droga era São José do Rio Preto, que seria a Cidade deles. A distância entre Ponta Porã e Rio Brilhante é de 160Km, no máximo. Não tenho certeza, mas acho que o Vectra foi abordado por volta das 23h, provavelmente de forma simultânea com a abordagem da S-10. Acompanhamos o Vectra desde que saiu de Ponta Porã. Fizemos um monitoramento visual, inclusive com filmagens. Os seis foram monitorados juntos. Não sabemos quando eles chegaram em Ponta Porã, mas começamos o monitoramento um dia antes das prisões. Não lembro que horas os flagrados foram apresentados na Polícia Federal. Quem apresentou os presos e conduziu a ocorrência foi o DOF. Não presenciei e nem participei de agressões aos acusados. Depois do fato ouvimos dizer que a oficina pertencia a um dos acusados, mas não tenho certeza. Não foi dado voz de prisão na oficina porque não tínhamos certeza se o veículo já estava com a droga preparada. Quando o Vectra saiu da oficina e pegou a rodovia para ir embora, tivemos certeza que poderiam estar levando a droga. Diante disso, ficou um policial da minha equipe monitorando a oficina, uma vez que o Pimpão ficou para trás. Assim que o Vectra chegou em Dourados e fez o contato, meu agente que estava monitorando a oficina me ligou e disse que o Pimpão estava saindo numa S-10. Até então, não tínhamos conhecimento dessa S-10, que estava no interior da oficina. Se tivéssemos a informação certa e precisa de que o veículo estava com a droga no interior da oficina, teríamos feito a prisão no ato. No entanto, até então não trabalhávamos com essa sentença. Não tenho como precisar quanto tempo levou entre a saída do Vectra e da S-10. Não sei informar a placa do veículo Gol que os réus usavam em Ponta Porã. Não temos fotografias do grupo junto, mas temos uma filmagem que mostra a saída do Vectra. Contudo, na delegacia eles afirmaram que estavam juntos em Ponta Porã. A oficina mecânica de onde saíram os veículos fica no Brasil. Na oficina existe uma placa informando o nome do estabelecimento. Não sei se houve uma investigação em relação à oficina de onde saíram os veículos. Todos os dados obtidos foram repassados à Polícia Federal. Não sei se a oficina ainda funciona. O agente que monitorava a S-10 estava de moto, sendo que acompanhou o veículo até a saída de Ponta Porã. O veículo saiu da oficina e foi direto para a BR, sem parar em hotel ou algum outro lugar. Não sabemos se o veículo foi preparado no Brasil ou no Paraguai, mas apenas que o ponto de partida foi daquela oficina. Não me recordo se a oficina estava aberta ou fechada. Havia um movimento de pessoas, mas não tenho como afirmar se estava aberta ou fechada. O Vectra estava parado em frente da oficina, e a S-10 de dentro da oficina, conforme informação repassada pelo agente que monitorava o estabelecimento. Não sei informar se o Posto Fazendeiro fica próximo ou não da oficina. Pois bem. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, especialmente o policial Handerson Serra Dourada de Souza, comprovam que os réus não foram presos em razão de fiscalização de rotina. Havia informações de inteligência certas e precisas de que o grupo pretendia transportar expressiva quantidade de maconha, o que acabou se confirmando. Outrossim, embora a testemunha tenha feito referência a filmagens que teriam sido repassadas a Polícia Federal, é certo que tais elementos não foram trazidos aos autos, conforme informa o ofício da fl. 461. Contudo, o fato de as filmagens não terem sido encontradas não indica que não ocorreu o monitoramento, tampouco diminui a credibilidade da testemunha. Segundo narrado pela testemunha Handerson, a filmagem em questão retrataria o momento da saída do Vectra de Ponta Porã, elemento que pouco agregaria ao esclarecimento dos fatos. De mais a mais, mesmo que desbastado do depoimento da testemunha Handerson Serra Dourada de Souza a parte da narrativa que envolve a filmagem dos réus saindo de Ponta Porã, vê-se que a narrativa da testemunha é rica em detalhes e traz fortes elementos que indicam o efetivo concurso dos flagrados para a prática do tráfico. Cumpre observar que as defesas dos acusados buscam mitigar - quando não afastar completamente - a credibilidade das testemunhas arroladas pela acusação, em razão de serem policiais que participaram da prisão em

flagrante. Entretanto, os depoimentos dos policiais são meios válidos de prova, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, uma vez que o exercício da função não desqualifica sua credibilidade, tampouco os torna indignos de fé. Assim, os depoimentos dos policiais que participaram da prisão - assim como os de qualquer outra testemunha - só devem ser afastados ou vistos com reserva quando suas declarações são dissonante com outras provas idôneas, o que incorre nos autos. Ainda sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PENAL - PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO DE BENS - ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração. 2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas. 3. Organização criminoso cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos. 4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo. 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, Corte Especial, AGRAPN 510, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010) PROCESSUAL PENAL E PENAL. ARTIGO 594 DO CPP. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA NÃO CULPABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. ARTIGO 180 CAPUT DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. I - À luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade e da ampla defesa, o conhecimento de recurso interposto tempestivamente pelo réu deve ser conhecido independentemente do seu recolhimento à prisão. II - Ainda que outro fosse o entendimento, a sentença fixou o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, o que é incompatível com a vedação do direito de recorrer em liberdade. III - A prova testemunhal produzida em Juízo ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial e é uníssona no sentido de que o réu não ofereceu resistência à entrada dos policiais em sua residência tendo, inclusive, autorizado a diligência. IV - O fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas na instrução criminal, serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário. V - Conclui-se, portanto, que o testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso. VI - Resta isolada a afirmação do acusado no sentido de que os policiais teriam invadido seu domicílio tendo se limitado a dizer que a entrada deles foi forçada, sem pormenorizar o ocorrido. VII - Tratando-se de crime permanente, diante da situação de flagrância decorrente da posse das armas e das munições, é dispensável a apresentação de mandado judicial para a realização da diligência em questão. VIII - Forçoso concluir que o réu tinha conhecimento da origem ilícita da arma que ocultava, de uso proibido, tendo em vista os antecedentes por ele ostentados, a demonstrar que o réu é pessoa experiente e já habituada à prática criminosa. Além disso, as circunstâncias que culminaram com sua prisão em flagrante e a natureza do objeto demonstram que o réu tinha plena consciência da ilicitude. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade, o decreto condenatório era de rigor. X - A pena-base foi fixada em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, estando devidamente fundamentada a exasperação procedida no decisum. XI - No caso sub examen, o quantum da pena aplicada autorizaria a substituição, à vista do disposto no artigo 44 do Código Penal. Todavia, quanto aos requisitos subjetivos, verifico que o réu foi condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, não se mostrando suficiente a substituição pretendida, à luz do artigo 44, inciso II, do Código Penal. XII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 201003990008219, rel. Des. Federal Cecilia Mello, j. 16/12/2010). Urge destacar que os depoimentos das testemunhas de acusação, em especial o policial Handerson Serra Dourada de Souza, agente que participou ativamente da investigação e monitoramento que culminaram na prisão dos réus, se mostram coerentes com os fatos descritos na denúncia, bem como encontram suporte em outros elementos colhidos, como por exemplo o laudo que examinou os telefones apreendidos com os flagrados. Com efeito, o Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 363-383), que tem por objeto os celulares apreendidos com os réus, corrobora a afirmação da testemunha Handerson Serra Dourada de Souza de que os denunciados que estavam no Vectra mantiveram contato com os ocupantes da S-10 pouco antes da abordagem deste último veículo. Antes de ilustrar tal constatação, convém lembrar que com os réus foram apreendidos os seguintes aparelhos de celular: (...) Curioso anotar que com o réu FERNANDO foi apreendido um celular habilitado para a área de Mato Grosso do Sul, ao passo que com EDSON, que reside em Ponta Porã, foi apreendido um celular habilitado para a área de São Paulo. Não creio que esse fato inusitado decorra de erro na lavratura do Auto de Apresentação e Apreensão, uma vez que no Boletim de Vida Progressiva do réu FERNANDO (fl. 68 do IPL) consta novamente o telefone 67-91300170 como seu, juntamente com o número 11-44731636. Já no boletim de EDSON (fl. 83 do IPL) consta apenas o número 67-84112015. Prosseguindo, segue tabela que depura os dados da planilha da fl. 382 destes autos, de modo que mostra apenas as ligações efetuadas entre os réus na noite de 07/08/2010: Recapitulando as declarações dos réus, vê-se que FERNANDO confirma que ligou para EDSON na noite de 07/08/2010. Contudo, alega que manteve contato com o amigo apenas para avisar que mudou de planos, de modo que também seguiria viagem naquela noite, bem como para perguntar sobre uma garrafa

térmica.EDSON, por sua vez, diz que não efetuou ligações para o telefone de FERNANDO, negativa que é fulminada pelas conclusões do Laudo de Exame Computacional.Em suma, restou comprovado que os ocupantes do Vectra mantiveram contato com os réus que estavam na S-10, possivelmente para passar informações acerca das condições da estrada no que tange à fiscalização policial.Este ponto se revela oportuno para repelir o argumento da defesa no sentido de que a distância que separava um veículo do outro afasta a possibilidade de que o veículo Vectra serviria de batedor para a S-10. Conforme aduz a testemunha GILSON DE LIMA, em resposta a questionamento da defesa dos réus ALEXANDRE, CLÁUDIO, FERNANDO E LEANDRO que tinha como ponto de partida a experiência policial do depoente, ...a distância entre o batedor e o veículo da droga varia bastante, sendo que ... Uma distância grande seria de algo entre 30 minutos e uma hora. E conforme apurado, a distância máxima mantida entre os veículos girou em torno de cem quilômetros, que é a distância que separa Ponta Porã de Dourados, sendo que foi a partir de contato que partiu dos ocupantes do Vectra para FERNANDO que a S-10 iniciou sua viagem.Prosseguindo no exame dos elementos de prova colhidos, anoto que outro elemento que robustece a tese de que mais de uma pessoa seria proprietária da droga apreendida é o revelador manuscrito encontrado na sola do sapato do réu FERNANDO. Eis a reprodução do documento:A maior parte do documento está preenchida com uma relação de nomes seguido de um número e a palavra arquibancada. De acordo com FERNANDO, tais anotações dizem respeito a encomendas de ingressos para jogos do Sport Clube Corinthians Paulista, uma vez que é integrante da torcida organizada Gaviões da Fiel. Outrossim, trazia o papel dentro da sola de seu sapato porque esse é um hábito adotado pelos paulistanos para fugir de assaltos.Necessário abrir um parêntese para registrar uma falha ocorrida na gravação do interrogatório do réu FERNANDO. Revendo os vídeos das audiências por ocasião da prolação desta sentença, verifiquei que o depoimento do réu FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO está dividido em dois vídeos, sendo que entre o encerramento do primeiro (21 min53s) e o início do segundo não há encadeamento perfeito do que está sendo dito, o que revela que, por problemas técnicos, parte das declarações do réu se perderam. Isso se dá exatamente quando FERNANDO é questionado acerca do manuscrito encontrado na sola de seu sapato, ao que responde o seguinte: (21 min33s) Isso daí, como eu falei pra dona Keli, isso daí...a gente tem...eu faço um trabalho lá....porque eu sou corinthiano...eu compro ingresso do estádio do Corinthians... entendeu? ... eu compro ingresso e revendo, só que eu entrego domiciliar, então eu cobro uma taxinha a mais pra mim (21 min52s fim da gravação). Pelo que consta, tal falha não foi detectada pela acusação ou pela defesa.Fecho o parêntese e prossigo para assentar que causa muita estranheza o argumento de FERNANDO de que trazia o documento na sola do sapato para evitar assaltos. O próprio réu admitiu no segundo depoimento prestado à autoridade policial que o documento não era tão importante para merecer tamanha cautela, justificando que ...acabou guardando por costume. Aliás, cabe fazer a seguinte indagação: se o réu é tão aferrado ao costume de guardar documentos e dinheiro para evitar assaltos, porque não foi encontrado nenhum valor na sola do sapato? Vale lembrar que com o réu foram encontrados R\$ 540,00 em espécie, sendo que não há nenhuma informação de que a quantia, ou parte dela, acompanhava a folha de papel manuscrita, conforme se depreende do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23-24 do IPL). Antes pelo contrário, já que o relatório da autoridade policial dá conta de que o dinheiro estava na carteira encontrada no bolso de sua calça (fl. 183 do IPL).Alguém poderia objetar que tal documento já estava há algum tempo esquecido na sola do sapato de FERNANDO, de modo que seria elemento absolutamente dissociado dos fatos de que tratam estes autos. Ocorre que há forte indicativo de que o papel foi acondicionado na sola do sapato quando FERNANDO já se encontrava no Mato Grosso do Sul. Chego a tal conclusão pelo fato de que nos papéis consta os nomes e telefones de Alex (92900225) e de Claudio (81719837), juntos à anotação Campo Grande.Não bastasse o inusual expediente adotado pelo réu para guardar o manuscrito, tenho que o ponto realmente intrigante no documento é que a soma dos números ali indicados (2, 20,10,3 e 10) resulta em 45, que coincidentemente corresponde praticamente à quantidade de droga apreendida (44,9Kg). Tal circunstância, somada ao fato de que o manuscrito estava oculto na sola do sapato de FERNANDO indica que o documento na verdade pode refletir a contabilidade da operação referente à importação da droga, de modo que Naki ou Bozo teriam direito não a 2 e 10 ingressos de arquibancada, mas sim 2 e 10 quilos de maconha.Obviamente que tal indício tomado isoladamente não apresenta a contundência necessária para fundamentar a condenação dos flagrados. Contudo, esse é mais um elemento que se soma aos demais a apontar que os réus tinham sim consciência acerca do transporte da droga, convergindo vontades e dividindo tarefas para levar o entorpecente até o destino, onde provavelmente seria dividido. Ademais, mesmo que afastado esse indício, os elementos que subsistem são suficientes para evidenciar a autoria por parte dos seis denunciados em relação ao crime de tráfico de drogas.Por fim, anoto que a testemunha de defesa Alexandre Gomes Taira não trouxe nenhuma informação que afaste a autoria delitiva por parte dos réus. Seu depoimento pode ser resumido da seguinte forma: O Alexandre, o Cláudio e o Pimpão chegaram em Campo Grande no dia 3 de agosto; eles não foram direto pra casa; chegaram em casa só no dia 4, quando o Cláudio foi encontrar com eles num hotel perto do aeroporto, já que eles não sabiam onde era o lava-jato; sou sócio do Cláudio a um ano; morei no Japão por 15 anos, mas não conheci o Cláudio lá. Conheci o Pimpão quando ele esteve lá em casa; o Pimpão foi pra Ponta Porã na madrugada de quarta pra quinta; durante o período em que estiveram em Campo Grande, fizemos festa juntos; fomos a uma boate e ficamos bebendo; eu fiquei sabendo que eles iriam pro Paraguai de última hora, na sexta ou no sábado mesmo; não fui junto porque precisava ficar cuidando do lava-jato, não tinha como os dois sair juntos, viajar e ficar pra fora muito tempo; a gente mora ao lado de uma casa de show, e quando tem show a gente abre o lava-jato pra fazer estacionamento; como eu não daria conta de cuidar de tudo no sábado, Cláudio voltaria a noite para me ajudar; pelo que sei, a família do Cláudio tem uma certa condição financeira; Cláudio nunca teve envolvimento com crime; No sábado de manhã, quando eu estava indo trabalhar, eu caí com a moto da empresa; Cláudio não ficou muito chateado quando viu a moto.Deve ser destacado que a testemunha confirma que CLAUDIO foi para Ponta Porã no sábado, bem como que voltaria à noite para ajudar o depoente no estacionamento do

lava-jato, já que haveria show no estabelecimento que funciona ao lado da empresa. Tal afirmação torna ainda mais suspeito o fato de que o réu foi para Ponta Porã levando considerável bagagem, com várias mudas de roupa, conforme visto alhures. Tudo somado, entendo que a autoria delitiva recai sobre todos os agentes, sendo que alguns funcionavam como partícipes, na medida que atuavam como batedores da droga (ALEXANDRE, CLÁUDIO, DANIEL e EDSON) e outros como coautores, envolvidos com o efetivo transporte (FERNANDO E LEANDRO). Importante destacar que a conduta dos réus no desenrolar dos fatos indica efetiva identidade de propósitos, e não simples convivência. Trato agora da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso dos autos, os réus FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO e LEANDRO DE PAULA transportavam a droga, com o auxílio dos demais corréus, que serviam como batedores do veículo, conforme visto há pouco. Assim, há perfeita adequação dos fatos com a descrição legal da conduta. Prosseguindo, anoto que não há dúvida da origem estrangeira da droga, o que configura a internacionalidade delitiva. Quanto prestou o seu primeiro depoimento, FERNANDO admitiu que a droga tinha origem paraguaia, bem como que recebeu o veículo em Pedro Juan Caballero, versão que foi modificada quando reinquirido pela autoridade policial dois dias depois da prisão e depois em juízo. Outrossim, não é demais lembrar que a região de fronteira deste Estado serve como mero corredor de passagem ou, porta de entrada, para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia. Logo, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Trato agora do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.434/2006, verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. O delito de associação para o tráfico é uma forma especial do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). A diferença reside basicamente na exigência de um número menor de agentes para a configuração do delito, já que para o crime de quadrilha ou bando é necessário o envolvimento de no mínimo quatro pessoas, ao passo que o delito de associação para o tráfico a consumação depende da reunião de apenas dois agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma com a mera associação dos agentes com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas. A realização do propósito da associação é indiferente para a configuração do crime, vale dizer, pouco importa se os agentes praticaram ou tentaram praticar a conduta de traficar drogas. Neste caso, o crime que constitui o propósito da associação constitui delito autônomo, alinhado em concurso material com o tipo de associação para o tráfico. O vocábulo associação difere da simples reunião de pessoas. Para que haja uma associação, se faz necessário o intuito de estabilidade ou permanência para a consecução do tráfico de drogas. Vale dizer, não basta a conjugação de esforços transitória, momentânea ou providencial, hipóteses em que poderá se configurar coautoria ou participação delitiva, mas não o crime de associação para o tráfico. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: **HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM.** 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (STJ, Quinta Turma, HC 137471, rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/11/2010). É de se observar ainda que, para a consumação do crime de associação para o tráfico, não se exige comprovação de lucro nas atividades e nem grande poderio econômico do grupo. Da mesma forma, pouco importa que os componentes não se conheçam reciprocamente, que desempenhem funções diversas na empresa criminosa ou estejam organizados de forma

hierárquica.No caso dos autos, entendo que não restou suficientemente comprovada o vínculo de estabilidade entre os agentes, direcionado para a prática do crime de tráfico de drogas. Conforme analisado em profundidade quando do exame da autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, o comportamento dos agentes e o encadeamento dos fatos conduz ao concurso de agentes, mas não à existência de associação entre os corréus. Cumpre observar, aliás, que a denúncia sequer aponta com clareza quais os elementos do crime de associação para o tráfico no caso em tela.Assim, em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a absolvição dos réus nos termos do art. 386, VII do CPP, uma vez que não há prova suficiente para a condenação.Passo a dosar a pena dos réus em relação ao crime de tráfico de drogas.ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNESAs circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão da quantidade de droga apreendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime não ficou esclarecido. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável (quantidade da droga) fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 7 anos de reclusão.No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes, tampouco há indícios consistentes de que tenha vínculo com organização criminosa.Por conta disso, diminuo a pena provisória em 2/3, o que resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão.Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.Condenno o réu também à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Considerando as condições econômicas do réu (quando ouvido pela autoridade policial declarou renda de R\$ 5.000,00), fixo o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARAAs circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão da quantidade de droga apreendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime não ficou esclarecido. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável (quantidade da droga) fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 7 anos de reclusão.No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes, tampouco há indícios consistentes de que tenha vínculo com organização criminosa.Por conta disso, diminuo a pena provisória em 2/3, o que resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão.Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.Condenno o réu também à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Considerando as condições econômicas do réu (no boletim de vida pregressa da fl. 74 do IPL em apenso consta que o réu auferia renda de R\$ 3.000,00), fixo o dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.DANIEL CAVANIA CENTURIONAs circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão da quantidade de droga apreendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime não ficou esclarecido. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável (quantidade da droga) fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 7 anos de reclusão.No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes, tampouco há indícios consistentes de que tenha vínculo com organização criminosa.Por conta disso, diminuo a pena provisória em 2/3, o que resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão.Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.Condenno o réu também à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Considerando as condições econômicas do réu (no boletim de vida pregressa da fl. 80 do IPL em apenso consta que o réu auferia renda de R\$ 900,00), fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.EDSON AIRTON MARTINEZAs circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão da quantidade de droga apreendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime não ficou esclarecido. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável (quantidade da droga) fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes.Aplica-se no presente caso a causa de aumento

referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 7 anos de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes, tampouco há indícios consistentes de que tenha vínculo com organização criminosa. Por conta disso, diminuo a pena provisória em 2/3, o que resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Considerando as condições econômicas do réu (no boletim de vida pregressa da fl. 83 do IPL em apenso consta que o réu está desempregado há dois anos), fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão da quantidade de droga apreendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime seria a obtenção de lucro, desiderato que é ínsito ao tipo penal, de modo que repercute de forma neutra na fixação da pena. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável (quantidade da droga) fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, de modo que reduz a pena em 1/6, resultando a pena provisória em 5 anos de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, razão pela qual aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 5 anos e 10 meses de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes. Todavia, vê-se que teve participação destacada na empreitada criminosa, uma vez que tudo indica ser o responsável pela aquisição do entorpecente junto a fornecedor paraguaio, dado que indica o vínculo do réu com organização criminosa, ainda que de forma tênue. Valorada esta circunstância, diminuo a pena provisória em 1/3, o que resulta em 3 anos, 10 meses e 20 dias. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão. Condono o réu também à pena pecuniária de 400 (quatrocentos) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Considerando as condições econômicas do réu (no boletim de vida pregressa da fl. 68 do IPL em apenso consta que o réu auferia renda de R\$ 7.000,00), fixo o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. LEANDRO DE PAULA As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A folha de antecedentes do réu (fl. 444) indica que este foi preso em flagrante pelo crime de porte de arma (art. 16 da Lei nº 10.826/2006). Contudo, nos campos referentes à ação penal, não consta informação de condenação, pena aplicada e trânsito em julgado. Logo considerando que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (súmula nº 444 do STJ), conclui-se que ao menos para os fins de cominação da pena o réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente em razão da quantidade de droga apreendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime não ficou esclarecido. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 7 anos de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes, tampouco há indícios consistentes de que tenha vínculo com organização criminosa. Por conta disso, diminuo a pena provisória em 2/3, o que resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Condono o réu também à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Considerando as condições econômicas do réu (no boletim de vida pregressa da fl. 71 do IPL em apenso consta que o réu auferia renda de R\$ 1.000,00), fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Segue quadro que resume as penas infligidas aos réus: Prosseguindo, anoto que em julgamento recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista na parte final do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Eis a ementa do relevante precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de

restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente. (STF, PlePleno, HC 97256, rel. Min. Carlos Ayres Brito, j. 01/09/2010). Particularmente entendo que a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não colide com a Constituição, por razões que deixo de declinar por irrelevantes ao deslinde da controvérsia. O certo é que diante da manifestação do STF no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo, não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. No caso concreto, sopesando as condições pessoais dos condenados, vejo que presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com efeito, as penas aplicadas a cada acusado são inferiores a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus não são reincidentes em crimes dolosos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária em favor de instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução e prestação de serviços em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente, também a ser indicada pelo juízo da execução. Em relação à prestação de serviços, observo que do montante da pena substituída deve ser detraído o período durante o qual os condenados ficaram presos cautelarmente. Em relação ao quantum da prestação pecuniária, sopesando as condições econômicas dos réus, arbitro os seguintes valores: a) para os réus ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES e FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO o valor equivalente a 20 salários mínimos vigentes na data do pagamento; b) para o réu CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA o valor equivalente a 10 salários mínimos na data do pagamento; c) Para os réus DANIEL CAVANIA CENTURION, EDSON AIRTON MARTINEZ e LEANDRO DE PAULA o valor equivalente a 5 salários mínimos na data do pagamento. Na hipótese de cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Seguindo a linha do raciocínio que fundamentou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, é se concluir que a determinação de cumprimento inicial no regime fechado desafia o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), revelando-se incompatível com a Constituição. Seguindo essa linha de pensamento, o precedente que segue: TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 11.343/06 E 11.464/07. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS, RECONHECIMENTO DE PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMANDO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADO COM OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. ADEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. 1. Embora não se olvide o teor do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, o fato é que mesmo para os crimes hediondos - ou a eles equiparados - a fixação do regime prisional para o início de cumprimento da privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a presença de agravantes, atenuantes, causas de

aumento ou de diminuição.2. Enfim, deverá o Magistrado avaliar as circunstâncias do processo por ele analisado, não podendo impor, cegamente, o regime carcerário mais gravoso.3. A aplicação literal do dispositivo inserido na Lei dos Crimes Hediondos, alheia às peculiaridades do caso concreto, acarretaria inafastável ofensa aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da efetivação do justo.4. Se o dispositivo legal responsável por impor o integral cumprimento da reprimenda no regime fechado é inconstitucional, também o é aquele que determina a todos - independentemente da pena a ser descontada ou das nuances do caso a caso - que iniciem a expiação no regime mais gravoso. 5. É certo que num momento anterior, quando da apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 120.353/SP, a Corte Especial, majoritariamente, afastou a possibilidade do deferimento do benefício da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos aos condenados por tráfico de drogas na vigência da Lei nº 11.343/06. 6. Contudo, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 118.776/RS, esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício também aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei Antitóxicos, tal qual ocorre na hipótese presente. 7. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes (STF, HC 102.678/MG, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 23.4.2010). 8. Considerando a quantidade de pena aplicada - 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão; a primariedade e os bons antecedentes; e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é devido o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e também a substituição da sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos. 9. Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade. 10. Na hipótese, após a incidência da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, o Tribunal de origem reduziu a reprimenda em 2/3 (dois terços), diminuindo a pena pecuniária em apenas 1/3 (um terço). 11. Ordem concedida para, de um lado, estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e substituí-la por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana; de outro lado, redimensionar a pena pecuniária, de 332 (trezentos e trinta e dois) para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A implementação das restritivas de direitos fica a cargo do Juiz das execuções.(STJ. 6ª Turma, HC 149.807, rel. Min. Og Fernandes, j. 06/05/2010). Embora a questão referente ao regime inicial de pena nos crimes de tráfico ainda não tenha sido debatida de forma específica pelo Plenário do Supremo Federal, a Segunda Turma da Corte vem sinalizando pela possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado, desde que consideradas as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691. Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida.(STF, 2ª Turma, HC 101291, rel. Min. Eros Grau, j. 24/11/2009).Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.Quanto à necessidade de manutenção das prisões preventivas, assento que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a fixação de regime inicial aberto, conferem aos condenados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não podem aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença.Superada a cominação das penas, trato da destinação dos bens apreendidos.O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue:QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázaro parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicleia Moura Lázaro. Apelação de Ronicleia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282).Pois bem. Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização

dos veículos e os aparelhos de celular apreendidos, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Aos acusados devem ser restituídos apenas seus pertences pessoais e os valores em moeda corrente apreendidos. A restituição deverá se dar apenas após o trânsito em julgado da sentença para a acusação. A nota fiscal da Plaza Automóveis (fl. 28) e o pedaço de papel manuscrito (fl. 29) não possuem valor comercial e devem permanecer entranhados aos autos, uma vez que são peças do caderno processual. Oportuno destacar que nos CRLV's dos dois veículos apreendidos consta a informação de alienação fiduciária, em favor do Banco Itauleasing S/A, no caso do GM Vectra, e de Aymoré Cred. Fin. E Invest. em relação ao automóvel GM S-10. Todavia, não há como presumir que os gravames subsistiam quando da apreensão. Ademais, a apreensão dos bens se deu em agosto de 2010, sendo que até o momento não há pedido de restituição por parte de eventuais credores fiduciários. De qualquer maneira, sem prejuízo do confisco, necessário cientificar as instituições financeiras informadas nos CRLV's acerca da decretação do perdimento, em razão da condição de potenciais interessadas no destino dos bens. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial da denúncia.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) Absolver os réus ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, DANIEL CAVANIA CENTURION, EDSON AIRTON MARTINEZ, FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO e LEANDRO DE PAULA da imputação da imputação referente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; b) Condenar o réu ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. c) Condenar o réu CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. d) Condenar o réu DANIEL CAVANIA CENTURION ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. e) Condenar o réu EDSON AIRTON MARTINEZ ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. f) Condenar o réu FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. g) Condenar o réu LEANDRO DE PAULA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento das penas, se necessário, é o aberto. Concedo aos réus ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, DANIEL CAVANIA CENTURION, EDSON AIRTON MARTINEZ, FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO e LEANDRO DE PAULA o direito de recorrerem em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, mediante o compromisso dos condenados de manterem seus endereços atualizados, comunicando ao Juízo da execução viagens superiores a um mês ou mudança de localidade. Condeno os réus ao pagamento de metade das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Assim, cada réu deverá arcar com 1/12 das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para os fins do art. 15, III, da CF. Decreto o perdimento de bens nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Banco Itauleasing S/A e à Aymoré Cred. Fin. E Invest. comunicando a decretação da pena de perdimento que incidiu sobre os veículos apreendidos. No ofício de cada instituição deve constar os dados dos respectivos veículos alienados, bem como a observação de que eventual manifestação deverá vir acompanhada de extrato completo do contrato de arrendamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL

0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES E MS004652 -

GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Designo o dia 01 de março de 2011, às 14:00hs, para oitiva das testemunhas de acusação Nara Linde Arendt e Clístenes Vieira da Fonseca.

Expediente Nº 2848

INQUERITO POLICIAL

0000600-52.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES, GUSTAVO JUNIO DE SOUZA e REYSLA CRISTINA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 05 de fevereiro de 2011, os denunciados apresentaram cédulas de identidade falsas a agentes de Polícia Federal que cumpriam mandado judicial. Tendo em vista os indícios de materialidade e autoria do delito, bem como que a peça apresenta os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. A ação penal seguirá o procedimento ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). Todavia, considerando que os réus estão presos, faz-se necessário a implementação de medidas que confiram a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito dos acusados à ampla defesa. Assim, cite-se e intime-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeçam-se os mandados e cartas precatórias necessárias. Por ocasião da citação, os réus deverão informar se possuem advogado, sendo que, em caso de negativa, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou os réus indicarem que não possuem defensor, intime-se a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista imediata dos autos. Se juntamente com a resposta prévia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso os réus não sejam absolvidos sumariamente (art. 397 do CPP), designo o dia 15 de abril de 2011 às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento. Ficam os réus cientificados no momento da citação acerca da data da audiência, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa do defensor (público ou constituído). Cientifiquem-se as testemunhas de acusação acerca da designação da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 396-A do CPP). Providencie a Secretaria as certidões de antecedentes dos réus. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2048

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1) Primeiramente, intime-se o Ministério Público Estadual da Comarca de Inocência/MS, excepcionalmente via postal, para que se manifeste quanto ao interesse em permanecer integrando o polo ativo da ação, uma vez que o Ministério Público Federal já integrou a lide. Em caso de resposta positiva, encaminhem-se cópias das peças principais para ciência e manifestação (réplica e indicação de outras provas). 2) Defiro a produção de prova oral para dirimir as dúvidas acerca da implementação do programa Tijolo por Tijolo pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, desde a divulgação aos interessados até a efetivação das doações, e para que se identifique qual foi o ente responsável pela realização de cada etapa, incluindo-se o recebimento das inscrições, a seleção dos beneficiados que tiveram seus cadastros analisados pela CEF e o sorteio realizado. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela CEF. 3) Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 01 de abril de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo

Federal, para colher o depoimento pessoal dos réus José Arnaldo Ferreira de Melo e José Wanderlei de Souza. 4) Solicitem-se à Delegacia de Polícia Federal informações acerca do andamento do Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de falsidade ideológica praticado por José Wanderlei de Souza contra a CEF.5) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-76.2011.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante o acesso aos autos do Inquérito Policial nº 0124/2009, limitado ao conteúdo relacionado única e exclusivamente ao seu cliente, podendo, ainda, a critério da autoridade impetrada, ser vedado o acesso a diligências em curso. Ciência à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2049

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001493-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000266-0)) ADRIANE PIRES BATISTON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação (fls.41/49), no efeito devolutivo e suspensivo, à recorrida para as contra razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2050

ACAO PENAL

0000246-73.2001.403.6003 (2001.60.03.000246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO) X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X RUY DE SANTANA(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO BATISTON(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Primeiramente, proceda às anotações quanto ao advogado constituído pelo réu Raimundo Campelo Guerra (fls. 836).Em prosseguimento, recebe os recursos de apelação interpostos pelos condenados às fls. 779/780, 799, 808, 821/822 e 852. Como os apelantes Maria da Glória Silva (781/787), Ruy de Santana (800/806) e Carlos Roberto dos Santos (853/855) já apresentaram suas razões de apelação, intimem-se tão-somente as defesas dos recorrentes José Pedro Batiston e Raimundo Campelo para apresentar as respectivas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante à possibilidade de arazoamento na superior instância, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, e, artigo 601, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000323-30.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-90.2011.403.6004) FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e, alternativamente, liberdade provisória,

desonerada ou não, formulado por FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, preso como incurso nas penas dos artigos 132, 330 e 334 do Código Penal e 311 da Lei n. 9.503/97, por ter sido flagrado transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação, após ter desobedecido a ordem legal de funcionário público, trafegando em velocidade incompatível com a segurança pública. Aduz que os bens apreendidos somam valor de pequena expressão econômica, bem como alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. À inicial juntou os documentos de fls. 04/15. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 20/28. É o relatório. D E C I D O. Conforme se extrai da cópia do auto de prisão em flagrante apresentada pelo Ministério Público Federal, FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR foi preso pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 132, 330 e 334 do Código Penal e 311 da Lei n. 9.503/97, flagrado portando mercadorias introduzidas no Brasil de forma irregular, bem como por ter seguido em alta velocidade pela BR-262, mesmo após ter sua parada determinada pela Polícia Rodoviária Federal. A respeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXV, garante a todos os indivíduos que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, ou seja, o relaxamento da prisão em flagrante pleiteado pelo requerente é medida a ser adotada sempre que houver vícios de forma e substância na autuação - o que, porém, não ocorre in casu. A prisão do requerente ocorreu de forma regular, estando respaldada na legislação vigente. FRANCISCO confessou perante a autoridade policial que, apesar de não ter visto a ordem inicial de parada, viu quando os policiais o seguiram e determinaram novamente que parasse, não tendo, contudo, obedecido à ordem: [...] acelerou o carro e foi embora [...] pretendia esconder o carro no mato numa estrada vicinal de terra e esperar os policiais passarem [...] (fl. 37). Afirmou, ainda, fazer reiteradas viagens à Bolívia desde o mês de junho de 2010, com o fim de comprar mercadorias para revenda. Acrescentou, finalmente, que é seu costume dirigir a uma velocidade de 160km/h no percurso de tais viagens. Assim, encontram-se plenamente demonstrados os indícios da prática delituosa e a improcedência da alegação de atipicidade da conduta em face da insignificância do delito. Afinal, conforme se extrai do auto de apreensão n. 53/2011; do teor das declarações do acusado; e da informação prestada pela autoridade policial, corroborada pelos documentos de fls. 43/54, FRANCISCO pratica de forma reiterada o crime de descaminho de grandes quantidades de produto estrangeiro. Do mesmo modo, entendo ser improcedente o formulado pedido de liberdade provisória. O direito pátrio tratou de conferir à liberdade física do indivíduo status constitucional, situando-a em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinios interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precatório artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Este é o caso dos autos, uma vez que a demonstração de residência fixa não afasta a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quando a natureza do delito põe em risco a credibilidade da justiça (cf. STJ - RHC 847, Rel. o Min. FLÁQUER SCARTEZZINI). Estando presente algum dos pressupostos inculpidos no artigo 312 do CPP, fica obstada a concessão da liberdade provisória. Não se pode considerar demonstrada a prática de atividade profissional lícita pelo requerente. Conquanto FRANCISCO afirme ser trabalhador autônomo, comerciante, é de se notar que ele foi justamente preso quando levava consigo, em solo brasileiro, grande quantidade de toalhas (aproximadamente 263,7Kg) de origem estrangeira, desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular internação. Desse modo, e considerando a notícia trazida a conhecimento deste Juízo acerca da habitualidade na prática da introdução irregular de bens de origem estrangeira, bem assim a constatação de que a única atividade profissional praticada por FRANCISCO é a de venda desse tipo de mercadoria, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, para resguardo da ordem pública, do bom andamento das investigações e de eventual ação penal. Não fosse isso, o requerente não demonstrou de forma plena que não possui antecedentes criminais: não acostou aos autos certidão de antecedentes expedida pela Justiça Estadual desta comarca. Assim, ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submete o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-51.2005.403.6004 (2005.60.04.000762-2) - MARCUS DOUGLAS DA SILVA CARVALHO (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos etc. Grosso modo, disse o autor na petição inicial que: a) foi incorporado ao Exército em 03.03.2004; b) sempre gozou de boa saúde; c) em 16.03.2004, durante instrução militar de deslocamento, caiu e a partir daí passou a sentir fortes dores no joelho; d) foi licenciado em 25.02.2005, mesmo estando em recuperação (fls. 02/08). Requereu: 1) título de tutela liminar, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, submetendo-se ao tratamento médico pertinente; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a nulificação do seu licenciamento; 2.2) a condenação da ré a pagar as remunerações devidas entre o licenciamento e a efetiva reintegração; 2.3) a condenação da União a reformá-lo, caso

constatada a incapacidade definitiva;O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59).A União contestou (fls. 128/132).Houve réplica (fls. 203/206).Designou-se perícia médica (fl. 207).As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 211/212 e 217).O laudo foi juntado (fl. 272).As partes sobre ele se manifestaram (fls. 277/280 e 284/285).O pedido autoral foi julgado parcialmente procedente (fls. 288/294).A União opôs embargos de declaração (fls. 305/306).Em razão da natureza modificativa dos embargos, o autor sobre eles se manifestou (fls. 314/315).É o que importa ser relatado.Decido.Com razão o embargante.A sentença embargada porta contradição.De fato, não é possível reintegrar-se militar incapaz para que seja submetido a tratamento fisioterápico e, ao mesmo tempo, estabelecer que o não comparecimento dele ao tratamento implica desistência tácita.Lembre-se que a situação do militar temporário, engajado ou reengajado, é precária.Iso porque sua permanência é condicionada à conveniência do serviço.É o que decorre da legislação administrativo-militar vigente:De acordo com a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (o chamado Estatuto dos Militares):Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; eII - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.De acordo, ainda, com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (a Lei do Serviço Militar) (retificada pela Lei 4.754, de 18.08.1965):Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Por fim, de acordo com o Dec. 57.654, de 20.01.1996, que regulamenta a Lei do Serviço Militar:Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;2) haver conveniência para o Ministério interessado;3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições:a) boa formação moral;b) robustez física;c) comprovada capacidade de trabalho;d) boa conduta civil e militar;e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.Como se pode perceber, o militar temporário não-estável [= oficial da reserva convocado e a praça engajada ou reengajada] não tem o direito adquirido ao vínculo funcional com as Forças Armadas.Ou seja, a Administração Pública Militar Federal pode - no exercício de poder discricionário, fundado na conveniência do serviço - interromper o prazo de engajamento ou reengajamento e licenciar a praça do serviço ativo.Nesse sentido, v.g., TRF - 1ª Região, 2ª T., AMS 200132000109795-AM, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Maguerian, j. 14.09.2005, DJU 29.09.2005, p. 35; TRF - 1ª Região, 1ª T. Suplementar, AMS 9001053971-MG, Juiz Federal Convocado João Carlos Costa Mayer Soares, j. 05.04.2005, DJU 28.04.2005, p. 95; TRF - 1ª Região, 1ª T. Suplementar, AC 9401037361-AC, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Betti de Assis, j. 06.05.2003, DJU de 12.06.2003, p. 87; TRF - 1ª Região, 1ª T., AMS 9601505415-RO, rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, j. 24.02.2000, DJU 20.03.2000, p. 96; TRF - 1ª Região, 1ª T., AC 9501241033-BA, rel. Juiz Velasco Nascimento, j. 02.06.1998, DJU 29.06.1998, p. 68.Portanto, o autor não tem direito de ser reintegrado aos quadros militares a que já pertenceu.Assim sendo, é válido o ato de licenciamento.No entanto, de acordo com o decreto acima referido:Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.Logo, embora tenha sido licenciado, o autor tem o direito de continuar seu tratamento médico-hospitalar sob os auspícios do Exército.Daí por que a jurisprudência não vacila:ADMINISTRATIVO. MILITAR ENGAJADO. LICENCIAMENTO POR TÉRMINO DO SERVIÇO MILITAR QUANDO AINDA ESTAVA SOB TRATAMENTO MÉDICO.- Pedido de reconhecimento do direito do autor à manutenção do custeio integral do tratamento da fratura na sua mão direita, inclusive, se necessária cirurgia, mesmo após o seu licenciamento do serviço ativo, e até que se restabeleça a higidez havida quando do ingresso no serviço militar.- O autor sofreu acidente quando em exercício militar, que ocasionou fratura em sua mão direita, e permaneceu em tratamento médico quando foi licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço, sem que a ré tenha lhe assegurado o direito de permanecer em tratamento após sua inativação.- Dispõe o art. 149 do Decreto nº 57.654/1966, que regulamentou a lei do serviço militar (Lei nº 4.754/1965), que As praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou

a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.- Remessa Oficial improvida.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, REO 200081000174101-CE, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 11.01.2007, DJU 14.02.2007, p. 546).Quando muito a reintegração do autor seria possível como provimento-meio, voltado a um provimento-fim, que seria a posterior reforma do militar injustamente licenciado.Todavia, o autor não faz jus à reforma por invalidez (seja porque não formulou pedido expresso nesse sentido, seja porque o laudo pericial médico constatou que a incapacidade do autor é apenas parcial e temporária).Ante o exposto, admito os embargos declarativos de fls. 305/306, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de que do dispositivo da r. sentença de fls. 288/294:a) seja eliminada a determinação de reintegração do autor às fileiras do Exército;b) conseqüentemente, seja eliminada a condenação da União ao pagamento de qualquer tipo de remuneração supostamente devida após o licenciamento;c) conste apenas a determinação à União para que dê início imediato ao tratamento de saúde do autor até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis mediante os prévios entendimentos por parte da autoridade militar;d) conste a existência de sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados na mesma proporção (CPC, art. 21).Fica a decisão embargada mantida quanto ao mais.Int.Corumbá, 24 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000904-55.2005.403.6004 (2005.60.04.000904-7) - VILAZIO DIAS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A demanda foi julgada procedente por sentença proferida em 15.12.2008 (fls. 116/123).Reconheceu-se o direito do autor ao gozo da aposentadoria por invalidez.O reconhecimento do direito foi confirmado por acórdão (fls. 158/159), o qual transitou em julgado em 05.04.2010 (fl. 176).O réu foi intimado a implantar o benefício e calcular o valor das parcelas atrasadas (fl. 178).Informou-se a implantação do benefício (fl. 185).Todavia, o INSS não apresentou os cálculos, razão por que foi novamente intimado a tanto (fl. 188).Tendo deixado de apresentar os cálculos, o INSS disse que o autor voltou a trabalhar (fls. 189/195).Mais: requereu a intimação do autor a prestar esclarecimento, sob pena de aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91.Embora intimado, o autor não os prestou (fl. 200).A Prefeitura Municipal de Ladário informou que o autor foi funcionário dela entre 01.03.2009 e 20.12.2010.É o relatório.Decido.A boa-fé é presumida (bona fides semper praesumitur nisi mala adessee probetur).Logo, não se pode conjecturar dolo no autor.É possível que ele tenha se recuperado.Nesse caso, de acordo com a Lei 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.Como se nota, não pode o INSS simplesmente ignorar a existência de coisa julgada material, deixando de implantar o benefício e não pagando as parcelas atrasadas.Antes, é necessário que apure:1) se o autor recuperou a sua capacidade de trabalho;2) se essa recuperação foi total ou parcial;3) quando ocorreu a recuperação;4) se na Prefeitura o autor desempenhou função diversa da que habitualmente exercia antes de aposentar-se.Ainda assim, se tiver havido recuperação, pode ser que:i) embora o benefício seja imediatamente cancelado, seja devido o pagamento das parcelas vencidas entre a data do início do benefício e a data do retorno; ou ii) após o retorno, o benefício seja mantido por um certo lapso temporal e, nesse período, o valor do benefício seja apenas reduzido.Daí por que deve o INSS instaurar processo administrativo para verificar todos esses elementos antes de auto-tutelar os seus próprios interesses.Se assim não proceder, agirá de forma temerária e afrontará os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Ante o exposto, intime-se o INSS a apresentar o cálculo das parcelas vencidas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Corumbá, 25 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, que nasceu em 02/05/1942 e laborou de 02/09/1968 a 09/12/1977 para a prefeitura Municipal de Corumbá/MS, de 01/09/1995 a 12/04/2000 para a pessoa física Srª Maria Rosa Cespedes Victório. Assim, entendendo-se detentora do direito ao benefício de aposentadoria por idade, tentou requerer junto ao réu esse benefício, porém, sequer conseguiu dar início a qualquer procedimento administrativo ante as orientações que recebia dos prepostos do réu, no sentido de que não preenchia todos os requisitos necessários ao

atendimento da sua pretensão. Diante da negativa do réu em atender sua solicitação, ingressou com a presente demanda, pleiteando o reconhecimento e a declaração judicial do tempo de contribuição correspondente a 168 meses, bem como a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário ora pleiteado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às fls. 09/27. O INSS contestou e juntou o CNIS do autor (fls. 35/45). A autora foi intimada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir (fl.46); entretanto, a autora ficou-se inerte e o réu dispensou novas provas (49). As partes foram intimadas a apresentarem suas alegações finais (fl.53). O INSS as apresentou às fls. 57/59, reconhecendo apenas 115 (cento e quinze) contribuições passíveis de contabilização. Foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por meio de gravação audiovisual (fls.91/94). É, em síntese, o relatório. Decido. DA CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIRA alegação feita pelo INSS de que a demanda carece de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento perante aquela autarquia federal, não merece guarida no caso em epígrafe, conforme a seguir exposto. A pretensão do autor encontra respaldo no entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Como exigir do autor prévio requerimento administrativo como condição da ação, quando esse obtém, em simples consulta frente à ré do seu tempo de serviço, informações contraditórias entre si, e em relação aos fatos que tenta provar por meio de ação judicial? Cobrar do autor, neste caso, a condição alhures aludida significaria exigir-lhe o exaurimento da instância administrativa, pois, logicamente, restou óbvio que eventual requerimento de benefício de aposentaria ser-lhe-ia indeferido nos termos das informações obtidas da autarquia ré. Ademais, a ré contestou o pedido do autor, alegando que este não comprovou o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício pretendido, conforme consta de fl. 35/43. Outrossim, entendo desnecessário não apenas o exaurimento da via administrativa, mas também o simples requerimento, pois isso significaria ofensa ao amplo acesso à jurisdição estampado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Nesse diapasão, temos a melhor e mais recente jurisprudência a seguir: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes. 2. Inexiste violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária. 3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, 3º, e 143 da Lei 8.213/91). 5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data do ajuizamento da ação deve ser o termo inicial do benefício. Alteração do entendimento da Turma, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - TRF 1ª Região, Segunda Turma, publicado no DJF1 DATA:04/11/2010 PAGINA:114. A Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Em abono da assertiva acima, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1279721/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172176/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, Dje 26/04/2010). Assim, afastado a alegação prejudicial do mérito de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA POR IDADE Restou comprovado o requisito idade mínima para aposentadoria por idade, conforme cópias autenticadas da carteira de identidade, certidão de casamento e certidão de nascimento da autora acostadas aos autos às fls. 12/13 e 22. Dispõe a Lei 8.213/91 em seus artigos 48 e 142: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168

meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, bastaria à autora comprovar sua idade e carência exigidas para fazer jus à concessão do benefício em questão.No que tange ao requisito tempo de contribuição, restaram incontroversos os períodos de 02/09/1968 a 09/12/1977 e 01/07/2001 a 30/08/2004, uma vez que constam do CNIS da autora e foram expressamente admitidos pelo réu como computáveis para efeito de carência (fls. 40 e 57/58).Passemos então à análise do período controvertido, qual seja o de 01/09/1995 a 12/04/2000. Constam dos autos cópia da CTPS da autora (fls.14-21), cópia autenticada do comprovante de recolhimentos de exações previdenciárias referentes a esse período e declarações de testemunhas.Os depoimentos das testemunhas não acrescentaram grande carga de certeza aos fatos narrados na inicial, pois a testemunha Édina de Moraes Pereira conheceu a autora após os fatos que se pretendia provar (01/09/1995 a 12/04/2000), no ano de 2006; já a Srª Joana Velasque Ortiz foi ouvida apenas na qualidade de declarante, uma vez que é impedida em razão de parentesco por afinidade com a parte.A despeito da fragilidade da prova testemunhal, o conjunto probatório coligido nos autos faz prova suficiente do tempo de carência exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ora pleiteado. Não importa se as contribuições foram recolhidas fora do prazo legal, pois a responsabilidade pelos recolhimentos é ônus do empregador, sob pena punição do empregado em virtude da omissão daquele.Nesse sentido temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ. 3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. 1. Para ser deferido o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: contar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e cumprir a carência legalmente exigida, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91). 2. A perda da qualidade de segurador, após o atendimento dos requisitos legais, não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade (artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei 10.666/03). 3. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.1991, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurador. Precedentes do STJ. 4. O benefício deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), aplicando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). 8. É cabível a aplicação da referida multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010) 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC 200601990044990 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990044990 - e-DJF1 DATA:23/11/2010 PAGINA:11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições. 2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.) 3. A perda da qualidade de segurador não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRESP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.) 4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art.

20, 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. 5. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 142 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, porquanto se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (Lei nº 10.666, de 08-05-2003, artigo 3º, parágrafo 1º). 3. Procede o pedido de aposentadoria por idade, no regime urbano, quando atendidos os requisitos elencados nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Hipótese em que a parte impetrante, à data da implementação do requisito etário, já havia preenchido o período mínimo de carência exigido por lei. 5. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Feito isento de custas processuais no Foro Federal, por força do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200470030038270 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DJ 27/07/2005 PÁGINA: 767 - A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TRF4 - SEXTA TURMA) Assim, reconheço válidas para efeito de carência as contribuições referentes ao período controvertido (01/09/1995 a 12/04/2000), devendo este ser considerado no cálculo do total de recolhimentos durante a vida contributiva da autora. Outrossim, também devem ser consideradas as contribuições constantes do CNIS da autora referentes aos vínculos datados de 01/07/2004 a 30/08/2004 e 01/11/2005 a 30/12/2005. Desse modo, fica o total de contribuições conforme tabela abaixo: Períodos contribuição Nº contribuições 02/09/1968 a 09/12/1977 1112 01/09/1995 a 12/04/2000 563 01/07/2004 a 30/08/2004 24 01/11/2005 a 30/12/2005 25 TOTAL 1710 número de contribuições efetivamente comprovado nos autos soma 171, número superior à carência mínima para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído para a aposentadoria por idade, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. A data do início do benefício deve retroagir à data da citação (05/02/2007 - fl. 31), uma vez que, naquela data, a autora já contava com tempo superior ao necessário para obtenção do benefício pretendido. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado pela autora na presente demanda, para: 1. Reconhecer o tempo de contribuição de 02/09/1968 a 09/12/1977, em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS; 2. Reconhecer o tempo de serviço de 01/09/1995 a 12/04/2000, no qual laborou como empregada doméstica, período este que deverá ser averbado pelo INSS; 3. Reconhecer as contribuições constantes do CNIS da autora, para efeitos de carência, durante os períodos de 01/07/2004 a 30/08/2004 e 01/11/2005 a 30/12/2005; 5. Condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 35 da Lei 8.213/1991, e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até a data do efetivo pagamento. Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento; 6. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 24 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, (1) anexe aos autos a sua carteira de trabalho original e (2) esclareça em que folha está encartada a prova de que possui 300 meses de trabalho anotados em sua CTPS. Após, remetam-se os autos à conclusão.

0000616-34.2010.403.6004 - SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X FAZENDA NACIONAL

acordo com o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela

conseqüentes. Como se nota, a norma jurídica do inciso II do art. 151 do CTN atribui ao contribuinte o direito subjetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral, desde que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ). Advirta-se que montante integral do crédito tributário é aquele exigido pela Fazenda Pública, não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária (RSTJ 85/164). Daí por que, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2070/97: Na hipótese de o contribuinte, no curso de processo judicial que discute a constitucionalidade ou legalidade de exação, pretender, de forma não-contenciosa, proceder ao depósito integral, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e desde que os valores fiquem à disposição do juízo, não tem motivos para se opor. Portanto, conforme a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, trata-se de um direito inquestionável do contribuinte (ou seja, o juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir - cf., aliás, STJ, 1ª T., RESP 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Assim sendo, não cabe ao Juízo deferir ou indeferir pedido de concessão de liminar para que o autor promova o depósito judicial das parcelas discutidas: faculta-se ao contribuinte efetuar-lo quando lhe aprouver. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar constante da petição inicial de fls. 02/29 e reiterado às fls. 436/437. Transcorrido o prazo para a eventual interposição recursal, remetam-se os autos à conclusão para a prolação de sentença. Corumbá, 24 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: a) foi incorporado ao Exército em 06.03.2003; b) sempre gozou de boa saúde; c) em agosto de 2008, após treinamento físico, passou a sentir fortes dores na região lombar; d) foi diagnosticada a existência de hérnia de disco na região póstero-lateral direita, entre os níveis L5-S1, que causa compressão da raiz descendente; e) o tratamento depende de intervenção cirúrgica; f) foi desincorporado em 17.03.2010. Requereu: 1) título de tutela liminar, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, submetendo-se ao tratamento médico pertinente; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a nulificação da sua desincorporação; 2.2) a condenação da ré a pagar as remunerações devidas entre a desincorporação e a efetiva reintegração; 2.3) a condenação da União a reformá-lo, caso constatada a incapacidade definitiva; 2.4) a condenação da União a pagar-lhe indenização de um salário mínimo até a sua morte, caso não se constate a incapacidade definitiva. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 37). A União contestou (fls. 41/49). É o que importa ser relatado. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de 3 (três) requisitos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) + (iii) a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, artigo 273, 2º). Pois bem, no caso em tela, diviso em parte a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris). De acordo com a Lei 6.880, de 09.12.1980 (o Estatuto dos Militares): Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. [...] Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. De acordo, ainda, com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (a Lei do Serviço Militar) (retificada pela Lei 4.754, de 18.08.1965): Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. [...] 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. [...] Por fim, de acordo com o Dec. 57.654, de 20.01.1996, que regulamenta a Lei do Serviço Militar: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. [...] 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. [...] 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de

Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Ademais, de acordo com o Estatuto dos Militares, a praça sem estabilidade: 1) que estiver impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho: 1.1) fará jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, desde que haja nexos causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 110, caput e 1º); 1.2) terá direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, caso não exista nexos causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 111, II); 2) que estiver impossibilitada somente para o Serviço Ativo das Forças Armadas, não terá direito à reforma (Lei 6.880/80, art. 111, I, a contrario sensu). Ora, interpretando-se conjuntamente tudo o que se expôs, conclui-se que: a) se a incapacidade for temporária e recuperável a longo prazo, o incorporado fará jus: 1) ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado; 2) a ser mantido em hospital ou enfermaria até a efetivação da alta, embora já excluído, sendo entregue será entregue à família, se necessário, ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. b) se a incapacidade for permanente e total para qualquer trabalho, o incorporado será amparado pelo Estado e mantido adido aguardando reforma por invalidez: 1) com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, caso haja nexos causal entre o serviço e a doença; ou 2) com a remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, caso não exista nexos causal entre o serviço e a doença; c) se a incapacidade for permanente e total somente para o serviço ativo das Forças Armadas, o incorporado não terá direito à reforma (o que não significa que não terá direito a tratamento de saúde às expensas do Estado, nos termos do art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar). Pois bem. No caso presente, até que se realize prova pericial médica, não se sabe em qual hipótese se enquadra o autor. No entanto, em todas elas, faz ele jus a imediato ao tratamento de saúde até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis mediante os prévios entendimentos por parte da autoridade militar. Aliás, por meio da Ata 250/2010, lavrada em 08.03.2010, a própria Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande reconheceu esse direito do autor, observando o seguinte (fl. 117): Inspeccionado(a) de acordo com o previsto no 6o, combinado com o nr 6) do art. 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-lei nr 57.654, de 20 Jan 1996. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-lei nr 57.654, de 20 Jan 1996. [...] Também entrevejo a presença de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora): o autor requereu a concessão de tutela jurisdicional que lhe garanta tratamento de graves problemas de saúde, que ainda persistem. Eventualmente, pode-se alegar a existência de periculum in mora inverso, já que a União teria dificuldades de ressarcir-se dos gastos incorridos com o tratamento do autor caso fosse vencedora na demanda. Entretanto, se houver irreversibilidade recíproca, o direito improvável é sacrificado; se a probabilidade dos direitos em conflito for igual, então é sacrificado o interesse menos relevante para o ordenamento jurídico (cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil. vol. 1. 4. ed. São Paulo: RT, 1998, pág. 144; ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 88; MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 177; CARNEIRO, Athon Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 66-67; CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lineamentos do novo processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 75). No caso em tela, mostra-se irrefutavelmente mais relevante o interesse do autor na incolumidade da sua saúde do que o interesse patrimonial da União. Logo, torna-se de rigor a concessão de tutela interina emergencial. De qualquer maneira, deve-se ressaltar que o disposto no artigo 1º da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a tutela jurisdicional liminar a conceder-se diz respeito a estabelecimento de tratamento médico de problema de saúde adquirido antes desincorporação (que é hipótese bastante distinta das vedações previstas no dispositivo de lei em referência). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de provimento liminar e ordeno a União que dê início imediato ao tratamento de saúde do autor até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis mediante os prévios entendimentos por parte da autoridade militar. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial médica de natureza ortopédica, nomeio como perito deste juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 7 de Setembro, 240, Centro, nesta cidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento após a realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Após, intime-se a perito a dar início a seus trabalhos. Intime-se o advogado do autor a subscrever a petição inicial. Corumbá, 24 de

0000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: a) foi incorporado ao Exército em 06.03.2003; b) sempre gozou de boa saúde; c) em 09.07.2007, sua moto caiu sobre sua perna esquerda após ter sido estacionada no Batalhão; d) a queda foi provocada afundamento do descanso da motocicleta em terreno instável; e) foram diagnosticadas lesões de contusão postero-lateral (ligamento colateral, rotação fibular e ligamento postero), que se agravaram em razão da demora no tratamento; f) terá de passar por uma segunda cirurgia; g) foi desincorporado em 17.03.2010 (fls. 02/16). Requereu: 1) título de tutela liminar, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, submetendo-se ao tratamento médico pertinente; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a nulificação da sua desincorporação; 2.2) a condenação da ré a pagar as remunerações devidas entre a desincorporação e a efetiva reintegração; 2.3) a condenação da União a reformá-lo, caso constatada a incapacidade definitiva; 2.4) a condenação da União a pagar-lhe indenização de um salário mínimo até a sua morte, caso não se constate a incapacidade definitiva. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 81). A União contestou (fls. 86/93). É o que importa ser relatado. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de 3 (três) requisitos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) + (iii) a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, artigo 273, 2º). Pois bem, no caso em tela, diviso em parte a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*). De acordo com a Lei 6.880, de 09.12.1980 (o Estatuto dos Militares): Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. [...] Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. De acordo, ainda, com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (a Lei do Serviço Militar) (retificada pela Lei 4.754, de 18.08.1965): Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. [...] 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. [...] Por fim, de acordo com o Dec. 57.654, de 20.01.1996, que regulamenta a Lei do Serviço Militar: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. [...] 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. [...] 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Ademais,

de acordo com o Estatuto dos Militares, a praça sem estabilidade:1) que estiver impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho:1.1) fará jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, desde que haja nexos causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 110, caput e 1º);1.2) terá direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, caso não exista nexos causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 111, II);2) que estiver impossibilitada somente para o Serviço Ativo das Forças Armadas, não terá direito à reforma (Lei 6.880/80, art. 111, I, a contrario sensu).Ora, interpretando-se conjuntamente tudo o que se expôs, conclui-se que:a) se a incapacidade for temporária e recuperável a longo prazo, o incorporado fará jus: 1) ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado; 2) a ser mantido em hospital ou enfermaria até a efetivação da alta, embora já excluído, sendo entregue será entregue à família, se necessário, ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios.b) se a incapacidade for permanente e total para qualquer trabalho, o incorporado será amparado pelo Estado e mantido adido aguardando reforma por invalidez: 1) com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, caso haja nexos causal entre o serviço e a doença; ou 2) com a remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, caso não exista nexos causal entre o serviço e a doença;c) se a incapacidade for permanente e total somente para o serviço ativo das Forças Armadas, o incorporado não terá direito à reforma (o que não significa que não terá direito a tratamento de saúde às expensas do Estado, nos termos do art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar).Pois bem. No caso presente, até que se realizem a prova pericial médica (para aferir-se o grau de incapacidade do autor) e a prova oral (para verificar-se se o sinistro é imputável à Administração Militar ou à própria desídia do autor), não se sabe em qual hipótese se enquadra o autor.No entanto, em todas elas, faz ele jus a imediato ao tratamento de saúde até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis mediante os prévios entendimentos por parte da autoridade militar.Aliás, por meio da Ata 258/2010, lavrada em 09.03.2010, a própria Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande reconheceu esse direito do autor, observando o seguinte (fl. 145):Inspeccionado(a) de acordo com o previsto no 6o, combinado com o nr 6) do art. 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-lei nr 57.654, de 20 Jan 1996. O inspeccionado(a) deverá manter tratamento , após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-lei nr 57.654, de 20 Jan 1996. [...].Também entrevejo a presença de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora): o autor requereu a concessão de tutela jurisdicional que lhe garanta tratamento de graves problemas de saúde, que ainda persistem.Eventualmente, pode-se alegar a existência de periculum in mora inverso, já que a União teria dificuldades de ressarcir-se dos gastos incorridos com o tratamento do autor caso fosse vencedora na demanda. Entretanto, se houver irreversibilidade recíproca, o direito improvável é sacrificado; se a probabilidade dos direitos em conflito for igual, então é sacrificado o interesse menos relevante para o ordenamento jurídico (cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil. vol. 1. 4. ed. São Paulo: RT, 1998, pág. 144; ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 88; MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 177; CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 66-67; CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lineamentos do novo processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 75). No caso em tela, mostra-se irrefutavelmente mais relevante o interesse do autor na incolumidade da sua saúde do que o interesse patrimonial da União.Logo, torna-se de rigor a concessão de tutela interina emergencial.De qualquer maneira, deve-se ressaltar que o disposto no artigo 1º da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a tutela jurisdicional liminar a conceder-se diz respeito a estabelecimento de tratamento médico de problema de saúde adquirido antes desincorporação (que é hipótese bastante distinta das vedações previstas no dispositivo de lei em referência).Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de provimento liminar e ordeno a União que dê início imediato ao tratamento de saúde do autor até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis mediante os prévios entendimentos por parte da autoridade militar.Defiro ainda o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial médica de natureza ortopédica, nomeio como perito deste juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 7 de Setembro, 240, Centro, nesta cidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Visto que a parte é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento após a realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos.Após, intime-se a experto a dar início a seus trabalhos.Intime-se o advogado do autor a subscrever a petição inicial.Corumbá, 24 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000439-70.2010.403.6004 (2007.60.04.000303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORINO DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

etc.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/03).O embargante alega excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 22/24).É o relatório.Decido.Na verdade, o embargado só discordou do embargante no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros de mora.De acordo com o embargante, os juros são devidos desde a citação.Já o embargado entende que os juros devem incidir desde o requerimento administrativo.Afirma o embargado que a sentença não disse expressamente que os juros devem incidir a partir da citação.Sem razão, porém.A demanda principal foi julgada procedente.De acordo com a sentença exequiênda (fls. 160/169):Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo

em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Como se vê, a sentença não estabeleceu expressamente o termo inicial de incidência dos juros de mora. Porém, a partir dessa omissão não se concluir que os juros devam incidir a partir do requerimento administrativo, não a partir da citação. Não há respaldo lógico para o raciocínio do embargado, pois. Em verdade, se não existe critério judicial para a fixação do termo inicial, deve-se seguir o critério legal. Ora, de acordo com a Súmula 204 do STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Nem poderia ser diferente. Só há juros de mora onde existe mora; a mora é constituída com a citação válida (CPC, art. 219). Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 04/07 ofertados pelo INSS e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência (Lei 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I. Corumbá, 24 de fevereiro de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000435-67.2009.403.6004 (2009.60.04.000435-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IGNACIO POCUBE JIMENEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

ETC. O Ministério Público Federal denunciou ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES e IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 64/69). Os réus foram condenados à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo crime acima descrito (289/298-v). A defesa do réu IGNÁCIO interpôs embargos de declaração, por meio dos quais argumentou que a sentença prolatada foi omissa ao deixar de analisar o pedido de aplicação da delação premiada previsto no artigo 41 da Lei de Drogas (fl. 336). ROSILMA interpôs recurso de apelação (fls. 337 e 345/363). Os embargos de declaração foram julgados, ocasião em que sanada a omissão da sentença. Todavia, não foi reconhecida a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões ao recurso de apelação (fls. 368/374). A defesa de IGNÁCIO informou a ocorrência de seu falecimento (fl. 397). A certidão de óbito de IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ foi acostada à fl. 407. Diante da confirmação do óbito, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fls. 410/412). É o breve relatório. DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) Nesse sentido, comprovada a morte do réu, ocorrida em 10.09.2010, por meio da Certidão de Óbito de fl. 407, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 23 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-97.2011.403.6004 - EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

ETC. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3147

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000343-21.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-68.2011.403.6004) ROBSON TADEU DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

À defesa para atendimento ao contido na manifestação ministerial de f. 49/51.

0000344-06.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-68.2011.403.6004) JOCIMARA DE ARRUDA PINTO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
À defesa para atendimento ao contido na manifestação ministerial de f. 47/49.

Expediente Nº 3148

ACAO CIVIL PUBLICA

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Ao SEDI para integrar a FUNASA no polo ativo da demanda.Vistas ao MPF sobre a certidão de fl. 811.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000720-0) - BENEDITO BATISTA DA SILVA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000271-78.2004.403.6004 (2004.60.04.000271-1) - LEILA MARIANO DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X KAWANY DA SILVA AMARAL - MENOR IMPUBERE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA AMARAL - MENOR IMPUBERE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SOLANGE VEIGA AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Diante da informação de que os litisconsortes passivos não foram intimado da sentença de fls. 417/421v, proceda-se à sua republicação.Corumbá/MS, 17 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuíz Federal Substituto - REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 417/421v: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial, reconhecendo o direito à pensão por morte do militar Orlando Tavares do Amaral aos seus filhos João Gabriel da Silva Amaral e Kawany da Silva Amaral, e CONDENO a União Federal a conceder referido benefício desde a data do óbito (18/07/2000), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores devidos em atraso, compreendido entre a data da implantação do benefício pela tutela concedida e o óbito do instituidor, deverão ser pagos de uma única vez e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sendo indevida a sua cumulação (SELIC) com outro índice, destinado à correção monetária. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.Em relação aos curadores indicados pelo Juízo Dr. Glei de Abreu Quintino e Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira fixo os honorários devidos em 1/3 do valor mínimo da tabela, os quais serão pagos mediante solicitação de pagamento.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000206-49.2005.403.6004 (2005.60.04.000206-5) - ESTELA ALEXANDRINA DA SILVA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X TOLENTINA ALEXANDRINA DA SILVA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X DAVINA ALEXANDRINA DA SILVA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X ESTHER ALEXANDRINA DA SILVA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X MARTINA ALEXANDRINA DA SILVA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000912-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000912-6) - CLEMENTE SANABRIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.

0000315-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000315-7) - LOURDES HENRIQUE PEREIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado às fls. 202/209, remetam-se os autos ao SEDI para proceder as anotações pertinentes. Após, expeça-se novamente os ofícios requisitórios.

0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 130/137) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000561-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000561-0) - ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União constante de fl. 107, bem como a inexistência de débito referente às custas processuais, uma vez que já foram pagas (fl.29), consoante o valor estabelecido na Tabela I do Anexo I da RESOLUÇÃO Nº 411, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, do Tribunal Regional Federal desta Região, arquivem-se os autos.

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 120/123.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000693-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000693-0) - LAZARA ROSA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela ré às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000867-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000867-6) - SEBASTIANA DE CAMPOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que tome ciência de que o processo encontra-se há mais de um ano parado sem que a requerente tenha cumprido o despacho de fls. 51, e que, caso não promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Publicue-se, para ciência do advogado da parte autora.

0000916-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000916-4) - JOADIR PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

0001053-46.2008.403.6004 (2008.60.04.001053-1) - VICENTE MARTINS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001457-97.2008.403.6004 (2008.60.04.001457-3) - PEDRO LUIZ JERONIMO BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl.38, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

0000189-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000189-3) - ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 129/130.Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos e para os efeitos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8) - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0001098-79.2010.403.6004 - BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial, para elaboração de estudo socioeconômico e perícia médica.Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. A parte ré já apresentou quesitos e assistentes às fls. 77/79.Decorrido os prazo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da autora - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas indicadas pelas partes, bem como as deste Juízo, a saber: 1)

Qual o nome, endereço completo, profissão e idade da autora?2) A autora mora sozinha em uma residência?3) Caso a autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil da autora e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) A autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, a autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) A autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente a) autora, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a autora ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pela autora e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora a autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.Com a finalidade de avaliar a incapacidade da autora, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá/MS.Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais).Intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local das perícias, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, a qual deverá também se manifestar sobre a contestação de fls. 70/91.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-82.2008.403.6004 (2008.60.04.000779-9) - NORILDO SANTOS COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

0000163-73.2009.403.6004 (2009.60.04.000163-7) - LEDA ASSAD ARGUELLO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

0000237-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000237-0) - CRISTILENE APARECIDA DE SENA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001166-29.2010.403.6004 - SEBASTIAO NANTES ROMERO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal, para manifestação.Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3149

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-52.2011.403.6004 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ETCTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pelo qual objetiva seja determinada a suspensão da reprovação da impetrante no Exame de Ordem 2010.2, para que seja realizada uma nova correção de suas provas ou, ainda, seja reconhecida sua aprovação no mencionado exame.Ocorre que a autoridade coatora tem sede em Brasília/DF, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal.Intime-se.Corumbá/MS, 23 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 3356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000477-45.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-15.2011.403.6005) MAURICIA FERNANDES GONZALES(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição destes autos a este juízo.2. Traslade-se cópia das fls. 19/20 para os autos de Execução Fiscal nº 0000479-15.2011.403.6005.3. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-87.2006.403.6005 (2006.60.05.000589-4) - ADAO LOPES FLOR(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X MARIA APARECIDA GIL ALVARENGA FLOR(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Por todo o exposto, julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de revisão do contrato e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I,

do aludido Codex. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005622-53.2009.403.6005 (2009.60.05.005622-2) - MARLEIDE LUIZ MATOZO DE MATOS (MS013154 - ODILA MARIA STOBE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Renumerem-se os autos a partir das fls. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026628-32.2004.403.0399 (2004.03.99.026628-2) - HELENA ARMARIO DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/144, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000352-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000352-2) - GERALDINA JANET DE ARAUJO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/130, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000997-15.2005.403.6005 (2005.60.05.000997-4) - NEIDE GASPAR SANTANA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000198-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000198-3) - CARLOS ALEXANDRE DE QUADROS X KARINE DE QUADROS COSTA X ANTONIA DE QUADROS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 181/183, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001168-35.2006.403.6005 (2006.60.05.001168-7) - JOAO FATTORE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165 e 166, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001352-54.2007.403.6005 (2007.60.05.001352-4) - ELEONORA SANTOS DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133, e em face do recebimento, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000001-12.2008.403.6005 (2008.60.05.000001-7) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/125, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001022-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001022-9) - IZAURA MOREIRA BORGES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.94, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001816-44.2008.403.6005 (2008.60.05.001816-2) - HELIO GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/122, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001911-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001911-7) - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002208-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002208-6) - JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.137/138, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002436-56.2008.403.6005 (2008.60.05.002436-8) - ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.69 e 70, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003501-52.2009.403.6005 (2009.60.05.003501-2) - HELENA DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102/103, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004476-74.2009.403.6005 (2009.60.05.004476-1) - DORALINA LEANDRO ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92 e 93, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004596-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004596-0) - SANTA TRIFONIA OVIEDO AQUINO X DELMIR

AQUINO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/91, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004598-87.2009.403.6005 (2009.60.05.004598-4) - RAMAO BRAZ XIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94 e 95, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004813-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004813-4) - MARIA APARECIDA RAMOS ROJAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.77/78, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004817-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004817-1) - URBANO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e 105, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004896-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004896-1) - ROSENILDA ARGUELHO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.75/76, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3358

PETICAO

0003711-69.2010.403.6005 (92.0000035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) Autos nº 0003711-69.2010.403.6005Requerente: Estado de Mato Grosso do SulRequeridos: União Federal, Funai, Comunidade Indígena Jaguary, Ramona de Almeida Moraes, Delpilar de Almeida Moraes, José Soares de Moraes, Constâncio de Almeida Moraes, Maria Clara dos Santos Moraes e Maria Almeida de MoraisO Estado do Mato Grosso do Sul requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, sob o fundamento de clara intenção e a pré-disposição do Presidente da FUNAI, Sr. Márcio Meira, de imputar ao Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pela indenização das terras aos proprietários, por, segundo ele, ser este sucessor do Estado de Mato Grosso, quem teria titulado as áreas de forma ilegal (fl 04). Pediu, em consequência, a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, da CF.Intimadas as partes (fl. 34), a FUNAI, a UNIÃO FEDERAL (fls. 45/53), a COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARY (fls. 56/58) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impugnaram o pedido de assistência, razão pela qual foi determinada a autuação em apenso do pedido.Intimada, a parte autora dos autos principais concordou com o pedido de assistência litisconsorcial do Estado do Mato Grosso do Sul e juntou jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.É o breve relatório. Decido.A questão dispensa dilação probatória. O Estado do Mato Grosso do Sul alega que a própria UNIÃO, na sua peça contestatória, assevera que a titulação realizada pelo Estado de Mato Grosso teria sido feita ao arrepio da Constituição Federal vigente à época. Veja-se à folha 02 da peça: ... inclusive o próprio Estado do mato Grosso que, ao

arrepio da Constituição vigente à época, expediu títulos de propriedade de terras daquela região como se devolutas fossem, quando na verdade são de propriedade da União, porque habitada por silvícolas (fl. 05). Sustenta, ainda, que se não for reconhecida existência de relação jurídica material entre os autores e o Estado de Mato Grosso do Sul - a configurar um litisconsórcio necessário entre ambos -, tampouco a inexistência de sucessão entre este e Mato Grosso no presente caso, poderá Mato Grosso do Sul ser compelido a indenizar, caso seja determinada a demarcação indígena da área objeto do presente feito ... o ESTADO DE MATO GROSSO tituló área que constitucionalmente era de sua propriedade. De forma que a ação da FUNAI, atacada na presente ação, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, pois tais áreas foram outorgadas, pela Constituição de 1891, ao Estado de Mato Grosso, constituindo ato jurídico perfeito. De modo que, se hoje a União, por intermédio da FUNAI, pretende aumentar a área das aldeias indígenas ou criar novas, compete-lhe promover a aquisição ou desapropriação da propriedade... (fl. 08). A UNIÃO FEDERAL e a FUNAI argumentam que nenhum interesse jurídico remanesce a ser defendido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o imóvel rural objeto da ação possessória já se encontra com sua situação jurídica definida. Ou seja, há incidência do imóvel em área pública (União) destinada ao usufruto indígena (fls. 46/47). Ora, a divergência reside exatamente nessa questão: ou a titulação pelo Estado do Mato Grosso foi legítima, como defendido pelo requerente, ou a terra é da União (indígena), como afirmam a União e a Funai. Não se pode deslembrar que a ação principal refere-se à manutenção de posse e declaração de nulidade da Portaria nº 516/91, relativa à demarcação da terra indígena Jaguary. Nos termos do artigo 102, I, f, da Constituição Federal, compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. De acordo com a decisão proferida pela excelentíssima senhora Ministra Cármen Lúcia, em 21 de junho de 2010, nos autos da Ação Cautelar nº 2641, DJ Nr. 141 do dia 02/08/2010, restou consignado:(...) 7. Em 19.5.2009, ao examinar a Ação Cível Originária 1.383/MS, que, assim como a presente ação, tem como objeto o processo de demarcação de terras indígenas em área que foi alienada há décadas pelo Estado do Mato Grosso, o Ministro Marco Aurélio deferiu o pedido de tutela antecipada nos termos seguintes: **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - UNIÃO E ESTADOS EM POSIÇÕES CONTRAPOSTAS - DENUNCIÇÃO À LIDE - TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA ANTERIOR À CARTA DE 1988 - PRESERVAÇÃO - CITAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS.** 1. A Assessoria assim retratou os parâmetros desta ação declaratória: A autora busca anular o processo de demarcação, pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Reserva Indígena Cachoeirinha e afastar a declaração contida na Portaria nº 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro da Justiça (folha 882 do volume 4), de estar o imóvel rural Estância Portal da Miranda (...) situado em terra tradicionalmente ocupada pelos índios Terena. Alega constar, no processo de titulação da área, requerida por Francisco Alves Corrêa, em setembro de 1892, ao denominado Juízo Comissário, testemunhos da ocupação e apropriação por não-índios em período anterior a 1822 (folha 575 a 648 do volume 3). (...) Após titulada, a propriedade foi adquirida pela empresa autora, sob a égide da Carta de 1891, mediante escritura pública lavrada em 20 de dezembro de 1912 (folha 144). (...) Argúi a inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 1.775/1996, (...) quer pela ausência, ao disciplinar procedimento administrativo, de previsão do contraditório, quer pela edição do referido decreto, após os cinco anos previstos no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Pede a antecipação da tutela, no sentido de ser determinada a suspensão do processo demarcatório da Terra Indígena Cachoeirinha, relativamente aos limites da propriedade da autora, mantendo-a na posse da totalidade do imóvel. No mérito, requer seja declarada a legitimidade da posse e propriedade da autora sobre o imóvel rural Estância Portal da Miranda, afastando a qualificação de terra tradicionalmente ocupada pelos índios. (...) Alfim, requer a denúncia da lide ao Estado do Mato Grosso do Sul. (...) No mérito, alega a legitimidade dos títulos, pois, (...) as demais terras devolutas, conforme dispunham os artigos 64 da Constituição de 1891 e 3º da Lei nº 601/1850, deveriam ser tituladas pelos proprietários à época: os Estados. (...) À folha 1746, o Juízo declinou da competência em favor do Supremo, a teor do artigo 102, inciso I, alínea f, da Carta da República, entendendo presente o conflito federativo entre a União e o Estado do Mato Grosso do Sul. (...) O processo, remetido ao Supremo e distribuído a Vossa Excelência, está concluso para o exame do pedido de antecipação de tutela. 2. De início, as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo. Quanto ao pedido de tutela antecipada, levem em conta a circunstância de as terras indígenas a se demarcarem, segundo disposto no artigo 231 do Diploma Maior, serem aquelas ocupadas quando da promulgação do mencionado Documento, vale dizer, em 1988. No caso concreto, verifica-se o domínio por particulares desde 1892, datando o título da autora de 20 de dezembro de 1912. Há de se preservar a situação jurídica apanhada pela Carta de 1988 e esta foi confirmada, inclusive, pela comunidade indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha no que apresentou histórico a remontar a ocupação indígena a data anterior aos títulos envolvidos na espécie. 3. Defiro a tutela antecipada para preservar, até a decisão final deste processo e considerada a demarcação da terra indígena Cachoeirinha, a posse, pela autora, da área em discussão. 4. Deem conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso. 5. Citem as demais comunidades indígenas interessadas na aludida demarcação, devendo a autora e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para tanto, nomeá-las (DJ 28.5.2009, grifos nossos). No caso em foco, assim como ocorreu no precedente acima transcrito, os interesses da União e do Estado do Mato Grosso do Sul parecem ser antagônicos, uma vez que o Estado pretende a declaração de validade da alienação feita pelo Estado do Mato Grosso

aos ascendentes dos Autores daquela ação declaratória e a anulação do processo administrativo conduzido pela Funai, enquanto a União pretende a demarcação da área por entender se tratar de terra indígena. Não fosse isso suficiente para, nesse momento, reconhecer o alegado conflito, importa registrar que foi o Estado do Mato Grosso do Sul quem requereu, espontaneamente, seu ingresso no feito. Sua atuação naquela ação declaratória não foi provocada, como ocorre nas hipóteses de denunciação à lide, mas decorreu da constatação de que eventual vitória da parte contrária - Réus: Funai e União - poderá lhe ocasionar não somente prejuízo juridicamente relevante mas também prejuízos de ordem econômico-financeira, ante a perda de parte do seu território e, por conseguinte, da arrecadação tributária (fl. 25, da Petição Avulsa STF 34.353/2010). Acrescente-se, ainda, que a pretensão de ingresso na lide decorre do alegado desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3.388/RR, que teria assegurado aos Estados a efetiva participação em todas as etapas do processo demarcatório ocorrido em seus territórios. A inobservância dessa garantia, segundo alega, importaria na nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo FUNAI/BSB/2053/05, uma vez que não teria o Estado de Mato Grosso do Sul participado dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas realizados e que estão sendo efetivados pela Funai (fl. 25, Petição Avulsa STF 34.353/MS). Assim, nesse momento processual, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da questão quando da autuação da ação principal, parece estar configurado o conflito federativo, nos termos do art. 102, inc. I, alínea f, da Constituição da República, a justificar a atuação do Supremo Tribunal Federal. 8. Reconheço, pois, a competência do Supremo Tribunal para o julgamento da presente ação cautelar preparatória, nos termos do art. 800, do Código de Processo Civil. (grifo nosso). Assim, considerando o precedente acima citado, bem como o interesse manifestado pelo Estado de Mato Grosso do Sul de integrar a lide, entendo que o feito deve ser remetido ao guardião da Constituição para pronunciamento acerca do reconhecimento, ou não, de sua competência. Por todo o exposto, DECLINO AO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a competência para apreciar o pedido formulado pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Intimem-se, ciência ao MPF e remetam-se os autos, bem como o apenso de nº 92.0000035-5 à Corte Suprema, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e comunique-se a Corregedoria Regional do Colendo TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3359

EXECUCAO FISCAL

0000487-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Ciência às partes da distribuição destes autos a este juízo. 2. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000841-7) - JOSE ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOSÉ ALVES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe restabelecer/conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (fls. 17/18). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 20/27), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que o autor não demonstrou a incapacidade total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para a concessão de auxílio-doença além do período reconhecido pelo próprio INSS. Acrescentou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos. No decorrer do processo foram designadas

diversas datas para realização da perícia, seja em razão do não-comparecimento do autor, seja em função da necessidade da realização e apresentação de exame de ressonância magnética por parte deste, o que por vezes acarretou a própria suspensão do andamento do feito (f. 36/134). Finalmente apresentado o referido exame (f. 133/134) foi elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 142/143), abrindo-se vista às partes para que pudessem se manifestar (f. 145). Ambas, no entanto, quedaram-se inertes (fls. 146 e 156). Por fim, veio a parte ativa aos autos informar que vem recebendo o benefício de auxílio-doença na via administrativa desde o exercício 03/2010 (f. 152/153). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 142/143, no qual o Perito afirma que o Autor possui histórico de luxação recidivante no ombro esquerdo, tendo sido operado com melhora das luxações. Diz que tal enfermidade, no entanto, não o incapacita para o trabalho e nem para realização de atividades físicas. Afirmou que a luxação em questão não incapacita o paciente para atividades que lhe garantam subsistência. Atestou, enfim, que a doença é passível de tratamento, encontrando-se o autor, por ocasião da perícia, apto ao trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às f. 17, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 65: indefiro. Não há peritos especializados em neurologia que realizem os trabalhos nesta cidade de Naviraí. Assim, o ato necessariamente deverá ser feito em Umuarama/PR. Intime-se o profissional nomeado a designar nova data para realização da perícia. Outrossim, caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.

0001272-82.2010.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de maio de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: KEILA CRISTINA DOS SANTOS RG / CPF: 1.951.502-2-SSP/MT / 025.679.641-69 FILIAÇÃO: JOÃO ANÍSIO DE SOUZA e CICERA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 01/12/1979 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos

questos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000622-35.2010.403.6006 - BENEDITA DE LOURDES SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA BENEDITA DE LOURDES SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. De início, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ordenou-se a intimação da Autora e a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 47). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/65) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores ao pedido, inclusive com início de prova material atinente ao referido período, mas não o fez, que o inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. Assinalou que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material, a uma por não comprovar o exercício de labor rural no período anterior ao requerimento do benefício e, a duas, por trazer em seu bojo declarações produzidas de forma unilateral, distantes do crivo do contraditório. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários advocatícios com modicidade, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 74/77), as partes foram intimadas a se manifestarem (f. 80). Realizadas audiências (f. 83 e 87/88), não houve conciliação. O INSS não se fez presente às assentadas. Intimado a apresentar proposta de acordo (f. 92), o INSS alegou que não tem interesse em conciliação (f. 93). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. **DECIDO.** Verifico que não há questões processuais preliminares. Ao que se colhe, trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses;

2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Requerente Benedita de Lourdes Souza nasceu em 1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2006, ou seja, após a edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a existência das seguintes provas documentais, a saber: a) certidão de casamento da autora, ocorrido em julho de 1969, na qual se encontra registrada como profissão do seu consorte a de lavrador (f. 15); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado (f. 16/17); c) registros comerciais (f. 18/20 e 41); d) certidões de nascimento dos filhos da Requerente, ocorridos em 1994, em ambas constando a anotação de que seu marido e pai das crianças exercia a profissão de lavrador (f. 21 e 22); e) cópia da CTPS do Sr. Antônio José, marido da Autora (f. 23/24); f) declarações referentes ao trabalho rural da Sra. Benedita (f. 26/29), dentre outros documentos de menor valor probante. Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que sejam corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, a meu sentir, o conjunto probatório colacionado aos autos não faz prova segura e convincente de que a Requerente detinha a qualidade de segurada no período imediatamente anterior ao que completou a idade estipulada para a aposentadoria. Com efeito, a prova mais recente do trabalho rural do seu esposo refere-se a 1995 (v. anotação de f. 24) e, como visto, sem início de prova material contemporânea não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). De fato, a cópia da CTPS e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos (f. 30/35) dão conta de alguns vínculos urbanos de trabalho do consorte da Requerente, Sr. Antônio José de Souza, demonstrando, inclusive, que esteve vinculado à Uni Construções no período compreendido entre maio/julho de 1996, e à Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense (COPASUL) entre 01/03/2003 a 01/06/2005, exercendo em ambos os casos o cargo de servente. Tal circunstância, por si só, afigura-se suficiente para desqualificar a Autora como segurada especial. A informação de que a Requerente deixou as lides rurais muito antes de completar o requisito etário necessário para concessão do benefício que pleiteia é igualmente corroborada tanto pelas declarações prestadas pela própria Autora perante o INSS (v. entrevista rural de f. 37), como pelos depoimentos testemunhais colhidos ao longo da instrução do feito, merecendo destaque, quanto a esse aspecto, as seguintes passagens: Maria Altair Severino (f. 75): Que conhece Benedita há uns 25 anos; (...) Benedita parou de trabalhar há uns 10 anos em razão da saúde. A depoente trabalhava na lavoura junto com Benedita, durante praticamente todo este período. Ana Lucia Guedes Baptista (f. 76): Que conhece a autora há aproximadamente 16 anos. (...) Benedita parou de trabalhar em razão de um derrame há uns 05 anos. Insta registrar, por oportuno, que as declarações e registros comerciais apresentados pela Autora não serviram para constituir início de prova material da atividade rural nos períodos a que se referem, por inidôneos, já que unilaterais e de recente elaboração. Enfim: ante a inexistência de provas materiais contemporâneas e diante da fragilidade dos depoimentos testemunhais colhidos, mister inferir que a Requerente há algum tempo já não desempenhava atividades campesinas quando completou 55 anos de idade (em 2006). Ressalta-se que o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001365-45.2010.403.6006 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MARCIA CORDEIRO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário maternidade, previsto na Lei nº. 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, determinou-se a intimação da parte autora para que fornecesse a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 -

CJF da 3ª Região, que diz respeito ao ajuizamento anterior de ações como o mesmo objeto da presente demanda (f. 02). A Autora formulou pedido no sentido de que a declaração em questão pudesse ser assinada em audiência a ser designada (f. 22), o que foi indeferido (f. 24). Na sequência, veio a parte aos autos, através de seu procurador, requerer a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC (f. 25). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000449-11.2010.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BANCO FINASA S/A propôs o presente pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos nº. 0000695-41.2009.403.6006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos da cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e do laudo de exame pericial do bem (f. 49/50), o que foi deferido (f. 51). Regularmente intimada em 03 de agosto de 2010, a parte autora requereu dilação do prazo por 30 (trinta) dias para providenciar os documentos solicitados (f. 55), o que também foi deferido (f. 56). Em despacho proferido em 11 de fevereiro de 2011 (f. 57), este Juízo determinou que o Requerente se manifestasse no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Publicada tal determinação em 15 de fevereiro de 2011, observo que, até a presente data, a parte autora quedou-se inerte. Considerando o relato acima, DECIDO. O ônus de dar andamento ao feito é, senão, da parte autora, ainda mais quando devidamente intimada para se manifestar. No presente caso, vislumbra-se o desinteresse da requerente no que pertine ao deslinde do presente pedido de restituição, sendo que este Juízo cercou-se das cautelas e providências que lhe cabiam tomar. Assim, em razão do exposto, caracterizado o abandono da causa, EXTINGO O PRESENTE INCIDENTE, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, o que faço aplicando por analogia o que dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil. Esclareço, por fim, que não há óbice para este entendimento, considerando a lacuna na lei processual penal e tendo em vista que esta claramente admite a interpretação que aqui faço, a exemplo do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0000537-49.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-73.2010.403.6006) CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLAUDIONOR DO PRADO propôs o presente pedido de restituição de arma apreendida no bojo dos autos nº. 0000516-73.2010.403.6006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos da cópia do auto de prisão em flagrante que culminou na apreensão da arma em questão (f. 09/09-verso) o que foi deferido (f. 10). Regularmente intimado em 22 de julho de 2010, a parte autora não se manifestou. Em despacho proferido em 11 de fevereiro de 2011 (f. 11), este Juízo determinou que o Requerente se manifestasse no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Publicada tal determinação em 15 de fevereiro de 2011, observo que, até a presente data, a parte autora quedou-se inerte. Considerando o relato acima, DECIDO. O ônus de dar andamento ao feito é, senão, da parte autora, ainda mais quando devidamente intimada para se manifestar. No presente caso, vislumbra-se o desinteresse da requerente no que pertine ao deslinde do presente pedido de restituição, sendo que este Juízo cercou-se das cautelas e providências que lhe cabiam tomar. Assim, em razão do exposto, caracterizado o abandono da causa, EXTINGO O PRESENTE INCIDENTE, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, o que faço aplicando por analogia o que dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil. Esclareço, por fim, que não há óbice para este entendimento, considerando a lacuna na lei processual penal e tendo em vista que esta claramente admite a interpretação que aqui faço, a exemplo do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-10.2011.403.6006 - FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à UNIÃO/Procuradoria Especializada do INSS para que, querendo, ingresse no feito. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001206-73.2008.403.6006 (2008.60.06.001206-5) - NELSON GABRIEL FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor, por 05 (cinco) dias.

0000437-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000437-1) - APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 74) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 76-81), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Verifico que a Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Patrícia Carvalho França (nº 554/2010-SC) foi devolvida sem o seu devido cumprimento tendo em vista a não-localização da testemunha supramencionada. Em análise aos presentes autos pude observar que a referida testemunha fora arrolada quando da apresentação de defesa prévia na data de 29/05/2007.Tendo em vista a realização do interrogatório de todos os réus, a apresentação de suas defesas prévias, a oitiva das testemunhas de acusação e a afirmação da defesa do réu José Reynaldo Bastos da Silva de que a testemunha Patrícia Carvalho França participou diretamente dos fatos que possuem correlação com o processo, foi determinada a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha.Em 04/12/2008 a defesa apresentou as questões a serem respondidas pela testemunha; em 09/01/2009 a acusação apresentou seus questionamentos. Aos 08/07/2009, foi determinada a intimação da defesa a fim de que apresentasse informações mais completas quanto a qualificação da testemunha Patrícia bem como a atualização do seu endereço, tendo a defesa juntado, na data de 21/07/2009, nome, profissão e endereço da testemunhas supra.Na data de 07/08/2009, foi determinado à secretaria que diligenciasse a fim de se localizar intérprete da língua francesa para tradução da carta rogatória a ser expedida, restando infrutífera referida busca. Aos 15/03/2010, em virtude da ausência de tradutor da língua francesa nesta subseção, determinou-se a intimação da defesa para que indicasse tradutor, o que se deu na data de 05/04/2010 com a indicação da tradutora Sr^a. Mary Arguello Gonçalves.Em 21/05/2010 foi apresentada proposta de honorários para tradução a qual foi repudiada pela defesa alegando hipossuficiência do acusado, impossibilitando assim que este pudesse arcar com as despesas, solicitando, então, que tais despesas fossem custeadas pelo E. TRF da 3ª Região. O pleito foi indeferido e foi determinado o recolhimento do valor apresentado caso fosse do interesse da defesa insistir na diligência requerida (expedição de carta rogatória). Por fim, tendo em vista petição protocolizada nestes autos, dando conta de que a testemunha em apreço estaria retornando ao Brasil, tendo, inclusive, indicado endereço onde poderia ser localizada, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG, a qual, conforme mencionado supra, foi devolvida sem o seu devido cumprimento em virtude da não-localização da testemunha, inclusive por constar da certidão que referida testemunha encontrar-se residindo atualmente na França.Ora, manifesta a intenção da defesa em protelar o andamento do processo e dificultar a prestação jurisdicional por este órgão federal. Importante registrar que o presente feito encontra-se entre aqueles insertos na meta de Nivelamento nº 02 do E. Conselho Nacional de Justiça, aguardando, exclusivamente a oitiva da testemunha Patrícia para que seja encerrada a instrução processual. Ademais, noto que desde a data de 04/12/2008 vem sendo adotadas medidas a fim de que a testemunha supracitada possa ser ouvida sem que, no entanto, tenha se obtido sucesso na realização do ato.Nada obstante, cumpre ressaltar que as demais testemunhas arroladas pela defesa, um total de 07 (sete) testemunhas, foram devidamente ouvidas, o que já constitui um vasto conjunto probatório em favor do réu.Por derradeiro, não há falar em cerceamento de defesa quando do indeferimento de oitiva de testemunha quando tomadas diversas providências a fim de que seja resguardado o direito a ampla defesa e contraditório e, ainda assim, restaram infrutíferas tais medidas.Este também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AFRONTA AO ARTIGO 514 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A notificação a que se refere o art. 514 do Código de Processo Penal relaciona-se ao procedimento aplicável ao processo por crimes afiançáveis funcionais de funcionários públicos, dentre os quais não se enquadra o crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 2. A inovação normatizada no 1º do art. 400 Código de Processo Penal (pela Lei nº 11.719/08) tornou expressa a compreensão do controle probatório amplo do juiz, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 3. Sendo devidamente oportunizada a indicação de testemunhas substitutas, quando a defesa do paciente já estava ciente do frágil estado de saúde daquelas inicialmente arroladas, a persistência no pleito de oitiva destas - que posteriormente vieram a falecer - representou preclusão à possibilidade de sua substituição, evitando que a instrução se perpetuasse. 4. Não há falar em cerceamento de defesa motivado pela falta de oitiva de testemunha, na medida em que foram diversas as diligências empreendidas a fim de que fosse localizada, tendo havido inclusive a expedição de três diferentes cartas precatórias para a realização do ato. (HABEAS CORPUS 00051081220104040000 - TRF4- 7ª TURMA - Relator JUIZ NÉFI CORDEIRO - D.E. DATA:22/04/2010 DATA DA DECISÃO: 13/04/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/04/2010). Desta feita, hei por bem, excepcionalmente, INDEFERIR a oitiva da testemunha Patrícia Carvalho França e encerrar a instrução processual. Intimem-se. Ato contínuo, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos

termos do artigo 402 do CPP.

0001348-22.2004.403.6005 (2004.60.05.001348-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANGELINA TAPARI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Ante o teor da certidão supra e tendo em vista que o processo penal se rege pelo princípio do tempus regit actum, data vênua ao determinado pelo Ilustre Magistrado Federal à fl. 546, não há falar em necessidade de novo interrogatório uma vez que este foi validamente realizado quando da regência da lei anterior. Ademais, a defesa não demonstrou interesse quando lhe foi oportunizado manifestar-se, sendo assim, aguarde-se o retorno da deprecata nº 647/2010-SC, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, cuja audiência foi designada para a data de 03 de março de 2011, às 16:00 na sede daquele Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 378

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para a produção de prova testemunhal, a ser realizada no dia 15/03/2011, às 13:00 horas, na sede deste Juízo Federal. Cite-se o INSS para que compareça ao ato. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, intimem-se por mandado. Cumpra-se.